

COLLECÇÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DO

IMPERIO DO BRAZIL

DE

1887



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL

1888

INDICE DAS DECISÕES



MINISTERIO DO IMPERIO

	Pags.
N. 1 — Em 3 de Janeiro de 1887. — A sentença do Juiz de Direito, recorrida nos termos do art. 220 do Regulamento eleitoral, não produz efeito enquanto não for confirmada pelo Tribunal da Relação.....	1
N. 2 — Em 4 de Janeiro de 1887. — Deve começar da data em que se presta o juramento de brasileiro naturalizado o pagamento, sobre que antes não se providenciou, de congrua de Vigario encomendado	1
N. 3 — Em 5 de Janeiro de 1887. — Sobre os empregados do Internato do Imperial Colégio de Pedro II que têm direito a alimentação à custa do mesmo Colégio.....	2
N. 4 — Em 12 de Janeiro de 1887. — Em qualquer tempo se devem dar, com isenção do imposto do sello e redução pela metade dos emolumentos devidos, as certidões perdidas para fins eleitoraes	3
N. 5 — Em 12 de Janeiro de 1887. — O cidadão que servir o cargo de Vereador pôde ser novamente eleito na eleição geral a que se proceder no 1º dia útil de Julho do 4º anno do quadriennio imediato áquelle em que funcionar...	3
N. 6 — Em 14 de Janeiro de 1887. — Declara que os Conegos efectivos não podem exercer funções parochiaes e em caso algum perceber congrua por tal exercício; que aos Vigarios encomendados não assiste direito a vantagens pecuniarias durante o tempo em que se conservam licenciados; finalmente, que aos Presidentes de Província compete resolver sobre o pagamento dos Professores dos Seminarios Episcopaes, no caso de licença, sendo elles efectivos.....	6
N. 7 — Em 15 de Janeiro de 1887. — O direito que tem a Congregação dos Cursos Jurídicos de permitir que para os	

	Pags.
efeitos legaes se pague, depois do prazo regulamentar, a taxa relativa á segunda matrícula, deve exercer-se a tempo de poderem os alunos attendidos prestar os exames na primeira época.....	7
N. 8 — Em 17 de Janeiro de 1887. — Sobre a faculdade que têm os Chefes de Repartição de autorisar despesas e sobre as formalidades para serem autorisadas as que se referem a obras.....	8
N. 9 — Em 18 de Janeiro de 1887. — Sobre a instituição de mais duas mesas de exames geraes da preparatorios além das que funcionam diariamente no Externato do Imperial Collegio de l'edro II	9
N. 10 — Em 21 de Janeiro de 1887. — As portarias de licenças concedidas aos empregados civis dependentes do Ministério do Imperio em nenhum caso podem produzir efeito sem que tenham sido apresentadas á autoridade superior.	10
N. 11 — Em 22 de Janeiro de 1887. — Declara que não ha razão para intervenção do Governo sobre o augmento de vencimentos dos empregados do Monte-Pío Geral de Economia dos Servidores do Estado.....	10
N. 12 — Em 25 de Janeiro de 1887. — Manda marcar aos diretores dos estabelecimentos de instrucção, que funcionam sem prévia autorisação da Inspectoria Geral, prazo improrrogável afim de presincherem as condições regulamentares, sob pena de applicarem-se aos que o não fizermem as multas determinadas no Decreto n. 3206 de 30 de Julho de 1864.....	11
N. 13 — Em 25 de Janeiro de 1887. — Declara que não tem logar que sejam admittidos a exercer funções publicas aqueles que o pretendam fazer gratuitamente, e que no Asylo de meninos desvalidos, onde não existe o emprego de Professor de francez, não cabe dar o ensino desta materia.....	11
N. 14 — Em 31 de Janeiro de 1887. — Declara que não tem direito á congrua o Vigário encomendado que não apresenta a respectiva provisão.....	12
N. 15 — Em 31 de Janeiro de 1887. — Fixa as horas do expediente para as Secretarias das Repartições de Saude dos Portos	13
N. 16 — Em 7 de Fevereiro de 1887. — No caso de ser aprovado na 2a época de exames das Faculdades de Direito o estudante que deixou de fazer o acto que requerera e a que lhe era licito ser admittido na 1a época, deve-se facultar-lhe a inscrição naquellea mesma época para o exame do anno superior seguinte, levando-se-lhe em conta as taxas pagas	13
N. 17 — Em 8 de Fevereiro de 1887. — A's licenças que, em conformidade da Ordem do Thesouro n. 201 de 3 de Setembro de 1853, se concedem a funcionarios eclesiasticos, devem presidir as normas recomendadas pelo Aviso Circular de 11 de Junho de 1863	14
N. 18 — Em 12 de Fevereiro de 1887. — Acerca da irregularidade de se exarar em provas de exames geraes de prepa-	14

Pags.

ratorios declaração de voto contraria ás notas a que o mesmo voto deve corresponder, e sómente ás quaes cumpre que se limitem os membros das comissões julgadoras; e sobre não serem admittidas em relação aos exames finaes do Imperial Collegio de Pedro II declarações quanto á habilitação ou inabilitação que deixem de conformar-se ás que devem resultar das notas ou pareceres.....	15
N. 19 — Em 18 de Fevereiro de 1887. — Sobre a conveniencia de serem remettidas ao Ministerio do Imperio cópias authenticas não só dos termos de renuncias de benefícios eclesiasticos, com as sentenças, mas tambem dos respectivos requerimentos.....	16
N. 20 — Em 18 de Fevereiro de 1887. — Declara que têm direito ao ordenado dos seus empregos os funcionários dependentes do Ministerio do Imperio que desempenharem em commissão qualquer cargo administrativo, quando, terminada a commissão, continuam sem exercicio nos mesmos empregos sómente pelo tempo necessário para poderem reassumil-o.....	16
N. 21 — Em 26 de Fevereiro de 1887. — Resolve duvidas, quanto ás Faculdades de Direito, relativas á inscripção, para exames extraordinarios, dos estudantes que não tenham completado a taxa de matricula, dos que não concluiram ou perderam o exame, e dos que foram inhabilitados; bem assim ao adiamento da abertura das aulas por affluencia do serviço de exames na 2 ^a época..	17
N. 22 — Em 28 de Fevereiro de 1887. — Manda que, determinando o maximo de alunos que possam ser admittidos no Externato do Imperial Collegio de Pedro II, tenham preferencia para a matricula até esse numero os candidatos classificados nos exames de admissão segundo a ordem do merecimento relativo.....	18
N. 23 — Em 28 de Fevereiro de 1887. — Determina que, nos exames vagos a que se procede no Imperial Collegio de Pedro II, se observe a graduação determinada pelo art. 3º do Decreto n. 9647 de 2 de Outubro de 1886 e mais disposições em vigor.....	19
N. 24 — Em 2 de Março de 1887. — Podem ser empossados os cidadãos eleitos Vereadores, embora a Camara Municipal apuradora não lhes tenha expedido os respectivos diplomas, uma vez que não ocorram outros motivos que oistem á posse, devendo-se proceder, na forma da lei, contra a mesma Camara.....	19
N. 25 — Em 3 de Março d. 1887. — Declara que, em virtude do Decreto n. 9647 de 2 de Outubro de 1886, cessou a duplicata dos periodos de exames, como foi explicado pelo Aviso de 11 do mesmo mes e anno.....	20
N. 26 — Em 5 de Março de 1887. — Sobre o programma do ensino da Escola Normal da Corte para o corrente anno lectivo.....	21
N. 27 — Em 5 de Março de 1887. — Para a matricula na Escola de Pharmacia de Ouro Preto não devem ser exigidos, enquanto o poder competente não resolver o	

	Pags.
contrario, outros preparatorios além dos actualmente necessarios em vista das disposições provincias em vigor.....	21
N. 28 — Em 8 de Março de 1887. — Não compete ao Governo resolver questões sobre a interpretação do art. 87 do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881.....	22
N. 29 — Em 9 de Março de 1887. — Podem servir todo o quatriennio os Vereadores da Camara de um novo municipio, installada antes do dia de posse, mas que só começou a funcionar neste dia.....	23
N. 30 — Em 9 de Março de 1887. — Sobre os exames extraordinarios do 1º anno que se effectuam, na 2ª época, em as Faculdades de Direito.....	23
N. 31 — Em 10 de Março de 1887. — Póde a mesma pessoa desempenhar o cargo de Secretario da Camara Municipal e os officios de Contador e Partidor	24
N. 32 — Em 11 de Março de 1887. — Só se deve considerar installada a Camara Municipal depois de juramentados todos ou pelo menos a maioria dos Vereadores effectivos..	25
N. 33 — Em 12 de Março de 1887. — Sobre a fixação do maximo dos alumnos que possam frequentar o Externato do Imperial Collegio de Pedro II e substituição temporaria dos cathedraticos do mesmo Collegio; outrossim sobre os exames de admissão para a frequencia de aulas avulsa.....	25
N. 34 — Em 15 de Março de 1887. — Acerca das funções do Capellão do Instituto de Surdos-Mudos.....	27
N. 35 — Em 17 de Março de 1887. — Sobre o programma e o horario das aulas do Imperial Collegio de Pedro II para o actual anno lectivo e sobre o programma que deve servir nos exames geraes de preparatorios.....	27
N. 36 — Em 17 de Março de 1887. — Ao cargo de Subdelegado não se applica o disposto no art. 24 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881.....	28
N. 37 — Em 22 de Março de 1887. — Sobre a taxa que devem pagar as certidões de approvação em exames geraes de preparatorios.....	29
N. 38 — Em 23 de Março de 1887. — Fixa o typo por que se devem regular no Lazareto as moedas estrangeiras alli recebidas em pagamento.....	30
N. 39 — Em 31 de Março de 1887. — Não compete ao Governo e sim ao Poder Judicial, resolver si é nulla a eleição de Juiz de Paz que não tem os dous annos de domicilio na parochia por onde foi eleito.....	30
N. 40 — Em 13 de Março de 1887. — Declara : 1º, que o Vereador menos votado do que outro, que é seu cunhado, deve na sessão de posse da Camara limitar-se a prestar juramento e logo depois declarar-se impedido; não lhe sendo licito, pelo facto de retirar-se o cunhado, allegando molestia, intervir nas eleições de Presidente e Vice-Presidente, e muito menos aceitar a nomeação de Presidente; 2º, que o immediato chamado para substituir-o,	30

MINISTERIO DO IMPERIO

	Pag.
não deve ser juramentado na referida sessão, mas em qualquer das seguintes.....	31
N. 41 — Em 4 de Abril de 1887. — Pôde servir qua quer emprego municipal o cidadão que é parente consanguíneo ou affim do Vereador Presidente da Camara ou de algum outro Vereador, prestada, quanto ao Procurador, a fiança exigida na Lei do 1º de Outubro de 1828, art. 80.	33
N. 42 — Em 15 de Abril de 1887. — Por não ser extensiva ao preparatorio de geographia necessario para a matrícula na Escola de Minas a dependencia de que trata o Aviso de 9 de Outubro de 1886, as approvações alli obtidas no exame daquelle preparatorio não serão válidas para a matrícula nos demais cursos de ensino superior.	34
N. 43 — Em 19 de Abril de 1887. — São nullas as eleições de Presidente e de Vice-Presidente da Camara Municipal quando : 1º, se effectuam, sem razão de ordem legal, na sessão immediata á de posse; 2º, nellas intervém um imediato indevidamente juramentado na sessão de posse, e cujo voto influiu no resultado.....	33
N. 44 — Em 19 de Abril de 1887. — Sobre a expedição do título de Agrimensor.....	35
N. 45 — Em 26 de Abril de 1887. — Declara que estão sujeitas a pagamento de propinas sómente as defesas de theses que se effectuarem fora das duas épocas marcadas nos Estatutos das Faculdades de Medicina.....	36
N. 46 — Em 30 de Abril de 1887. — Sobre licença a Professor de Seminario Episcopal.....	73
N. 47 — Em 6 de Maio de 1887. — Manda aceitar para a matrícula nas Faculdades de Direito taxas pagas para a admissão a exames que não se realizaram.....	36
N. 48 — Em 7 de Maio de 1887. — Não são obrigados a prestar exames das cadeiras de clinica de que trata o art. 562 dos Estatutos de 25 de Outubro de 1884 os alumnos que iniciaram os estudos antes da promulgação dos referidos Estatutos.....	38
N. 49 — Em 10 de Maio de 1887. — O juramento de Juiz de Paz, prestado na sessão de posse da Camara Municipal, prevalece, apesar de annullados os actos praticados na mesma sessão; por ser um acto de religiosidade que não recebe sua virtude da pessoa ou corporação que o toma.	38
N. 50 — Em 20 de Maio de 1887. — Providencia sobre o juramento de estrangeiros naturalizados quando residem em logares onde não ha autoridade que o desira.....	39
N. 51 — Em 23 de Maio de 1887. — Sobre o impedimento do Lente que, em razão de parentesco, não pôde intervir nos actos dos concursos da Escola Polytecnica.....	39
N. 52 — Em 25 de Maio de 1887. — Enquanto não for decidida pelo Poder Legislativo, a cujo conhecimento foi submetida a questão — si ad Parochio que aceita o logar de membro da Assembléa Legislativa Provincial applica-se o art. 12 da Lei n. 3029 de 1881 —, não se pode recusar o pagamento da congrua ao Parochio que nesta hypothese exerceu suas funções durante ou no intervallo das sessões da Assembléa.....	40

	Page.
N. 53 — Em 27 de Maio de 1887. — Declara que sómente os alunos, que pela primeira vez pretenderem a matrícula, a frequência dos laboratorios ou a admissão a exame na 1 ^ª série dos cursos das Faculdades de Medicina, estão obrigados a exhibir certificado de aprovação nos preparatorios acrescidos em virtude do art. 372 dos Estatutos.....	41
N. 54 — Em 28 de Maio de 1887. — Sobre os vencimentos que competem aos adjuntos das Faculdades de Medicina quando deixam de acumular provisoriamente as funcções de Lente com as que lhes são proprias.....	42
N. 55 — Em 1 de Junho de 1887. — Declara subsistente a doutrina segundo a qual não são applicaveis aos Professores do Conservatorio de Musica as disposições dos arts. 105 a 108 dos Estatutos da Academia das Bellas Artes..	43
N. 56 — Em 13 de Junho de 1887. — Sobre o julgamento de exames de alumn's da Escola Normal da Corte.....	43
N. 57 — Em 14 de Junho de 1887. — Acerca das condições de que depende fazer aos estabelecimentos de instrução a concessão da vantagem a que se refere o vigente contrato para a illuminação da cidade do Rio de Janeiro.	44
N. 58 — Em 17 de Junho de 1887. — Acerca da regencia de aulas supplementares no Imperial Colégio de Pedro II.	45
N. 59 — Em 21 de Junho de 1887. — Providencia sobre a regencia de aula supplementar no Imperial Colégio de Pedro II no caso da falta do Professor e do substituto da cadeira respectiva, e de não ser possível commetter a mesma regencia a outro substituto.....	45
N. 60 — Em 21 de Junho de 1887. — Declara que os alunos da Escola de Minas estão isentos de pagar qualquer taxa, e que os estudantes que pretenderem matricular-se no curso geral da mesma Escola não se acham dispensados de exhibir certidão de aprovação nos exames de preparatorios que tinhão prestado alli.....	46
N. 61 — Em 22 de Junho de 1887. — Sobre o vencimento de congrua dos Conegos da Capella Imperial, quando licenciados.....	46
N. 62 — Em 25 de Junho de 1887. — Declara que deixou de subsistir a exigencia relativa á apresentação de certidão de baptismo na inscrição dos concursos para os lugares do magisterio das Faculdades de Direito.....	47
N. 63 — Em 30 de Junho de 1887. — Não devem deixar de ser pagos vencimentos aos funcionários interinos que interrompem o exercicio por motivo independente da sua vontade, quando este provém de circunstancia relativa ao serviço publico.....	47
N. 64 — Em 4 de Julho de 1887. — Deve-se proceder á eleição parcial de Juiz de Paz quando, achando-se vago algum lugar na respectiva lista, não ha immediação para ser juramentado.....	48
N. 65 — Em 7 de Julho de 1887. — São válidos os actos praticados por Juiz de Paz que, depois de decorrido o qua-	48

	Pags.
trienio de sua eleição, continuou a servir em quatrienios successivos porque em nenhum delles se procedeu a nova eleição de Juizes de Paz na parochia onde fôra eleito.....	49
N. 66 — Em 20 de Julho de 1887.— Declara: 1º, que os consignatarios de navio são incompetentes para recorrer da multa imposta pela autoridade sanitaria ao capitão deste, por não ter apresentado carta de saude; 2º, que os Inspectores de Saúde dos Portos devem dirigir-se ao Governo por intermedio da Presidencia da Provincia ou da Inspectoria Geral.....	49
N. 67 — Em 20 de Julho de 1887.— O consignatario do navio não é subsidiariamente responsavel, na ausencia do capitão, pelo pagamento da multa a este imposta por sonegação de doentes.....	50
N. 68 — Em 9 de Agosto de 1887.— Resolve que deve cessar a practica de serem accumulados pelos guardas da Escola Polytechnica vencimentos dos logares de conservador..	52
N. 69 — Em 20 de Agosto de 1887.— Não cabe recurso para as Camaras Municipaes das multas que os fiscaes impoem por infracção de posturas.....	52
N. 70 — Em 6 de Setembro de 1887.— Declara que não tem logar a substituição dos alumnos-astronomos do Imperial Observatorio do Rio de Janeiro pelo Porteiro do mesmo estabelecimento.....	53
N. 71 — Em 9 de Setembro de 1887.— Fixa a intelligencia do art. 65 do Regulamento annexo ao Decreto n. 9554 de 3 de Fevereiro de 1886.....	53
N. 72 — Em 13 de Setembro de 1887.— Sobre a taxa a que estão sujeitas as certidões de aprovação em exames geraes de preparatorios, passadas pela Escola de Minas...	55
N. 73 — Em 16 de Setembro de 1887.— Declara que devem considerar-se validas para a matricula nas Faculdades de Medicina as taxas pagas no regimen dos Estatutos de 28 de Agosto de 1884 para admissão a exames não realizados.....	55
N. 74 — Em 17 de Setembro de 1887.— Sobre o vencimento que compete aos guardas da Escola Polytechnica que passam a servir interinamente de conservadores e aos individuos que tambem interinamente servem nos primeiros desses logares.....	56
N. 75 — Em 17 de Setembro de 1887.— Fixa a intelligencia do art. 273, parte 6ª, dos Estatutos das Faculdades de Medicina	56
N. 76 — Em 22 de Setembro de 1887.— Pelo Ministerio a que, na administração geral, pertence o assumpto, devem ser encaminhados á respectiva Secção do Conselho de Estado os recursos interpostos de actos dos Presidentes de Provincia.....	57
N. 77 — Em 26 de Setembro de 1887.— Não podem as Camaras Municipaes demittir empregados que, em virtude de lei expressa, autorisando o Presidente da Provincia a	57

	Pags.
aposental-os, requerem a aposentadoria com os documentos comprobatorios do seu direito a serem atendidos, achando-se em andamento ou findo o respectivo processo ao tempo da demissão.....	58
N. 78 — Em 26 de Setembro de 1887.— Approva a tabella que regula o preço pelo qual se poderá ceder o edificio do Conservatorio de Musica para nelle se realizarem certos publicos ou particulares.....	59
N. 79 — Em 27 de Setembro de 1887.— Altera o principio estabelecido no Aviso de 20 de Outubro de 1886, dirigido ao Presidente da Província da Bahia.....	60
N. 80 — Em 27 de Setembro de 1887.— A' pessoa que exerce interinamente as funções de Delegado de hygiene compete uma gratificação igual ao vencimento do logar....	60
N. 81 — Em 28 de Setembro de 1887.— Declara como se deve proceder em relação ao desconto por falta dos empregados das Repartições de saude.....	61
N. 82 — Em 29 de Setembro de 1887.— E' lícito ao cidadão que accumula os cargos de Vereador e Juiz de Paz preferir o exercício de um ou outro em qualquer tempo do quadriénio, não podendo exercel-os simultaneamente.....	61
N. 83 — Em 30 de Setembro de 1887.— Pôde fazer parte da mesa eleitoral o imediato de Juiz de Paz que não era eleitor ao tempo da eleição em que foi votado para Juiz de Paz.....	62
N. 84 — Em 30 de Setembro de 1887.— O Juiz de Paz, que foi eliminado do alistamento eleitoral por ser negociante fallido, não fica inhibido de exercer as funções do mesmo cargo e do gozo de outros direitos politicos, quando a fallencia é julgada casual.....	63
N. 85 — Em 30 de Setembro de 1887.— Ao Vereador, Presidente da Camara Municipal, que declara resignar este cargo, cumpre respeitar a deliberação que for tomada pela Camara ; devendo-se proceder logo à eleição de novo Presidente, si for aceita a renuncia	64
N. 86 — Em 30 de Setembro de 1887. — O Vereador que, em virtude de desmembração do territorio, ficou tendo o domicilio fóra do municipio, deixa o seu logar vago na Camara.....	64
N. 87 — Em 30 de Setembro de 1887.— O Governo não é competente para impedir a execução de sentenças definitivas do Poder Judicial em matéria eleitoral.....	65
N. 88 — Em 30 de Setembro de 1887.— Resolve que deve-se executar o que foi decidido pela Congregação da Escola Polytechnica em assumpto concernente à economia da mesma Escola.....	65
N. 89 — Em 5 de Outubro de 1887 — Declara que não estão sujeitos a novas provas, na parte relativa á chorographia e historia do Brazil, conforme o programma vigente dos exames geraes de preparatorios, os estudantes já aprovados em geographia e historia geral, e determina que em todas as certidões de aprovação se mencione sempre a data do julgamento do exame.....	66

	Pags.
N. 90 — Em 6 de Outubro de 1887.—Resolve que continue o pagamento do ordenado devido ao mestre de capella da Cathederal Metropolitana, nomeado para o logar de conservador na Faculdade de Medicina da Bahia.....	67
N. 91 — Em 7 de Outubro de 1887.—Sobre a disposição do art. 404 dos Estatutos das Faculdades de Medicina....	67
N. 92 — Em 13 de Outubro de 1887.—Sobre a abertura e o exercicio de jardins da infancia.....	68
N. 93 — Em 14 de Outubro de 1887.—Declara que ao Ministerio da Agricultura compete resolver sobre a expedição dos diplomas de individuos aprovados em exames feitos no regimen das disposições que vigoravam anteriormente ao Decreto do 1º de Junho de 1878.....	69
N. 94 — Em 17 de Outubro de 1887.—Acerca do abono de congrua feito a Vigario encommendado, que esteve no gozo da licença e deixou substituto pago á sua custa....	69
N. 95 — Em 21 de Outubro de 1887.—Sobre os exames geraes de preparatorios a que se procede porante a Inspectoria Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Corte	70
N. 96 — Em 21 de Outubro de 1887.—Não pôde ser aceita a opção pelo cargo eleitoral, apresentada por um Vereador que, tendo exercido emprego incompativel, deixou de reclamar, nos termos da lei, contra a validade da eleição a que se procedeu para o preenchimento de seu logar, considerado vago.....	72
N. 97 — Em 21 de Outubro de 1887.—Fixa a intelligencia dos §§ 7º a 10 do art. 81 do Regulamento annexo ao Decreto n. 9554 de 3 de Fevereiro de 1886.....	72
N. 98 — Em 21 de Outubro de 1887.—Sobre a substituição dos alumnos-astronomos do Imperial Observatorio do Rio de Janeiro.....	73
N. 99 — Em 26 de Outubro de 1887.—Declara que, além de depender de aprovação do Poder Legislativo o disposto no art. 26 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, á sua execução é indispensável que preceda a decretação dos meios precisos para que se possa realizar a despesa com o adiantamento de que trata o mesmo artigo.....	74
N. 100 — Em 27 de Outubro de 1887.—Sobre a intelligencia do art. 203 dos Estatutos das Faculdades de Medicina..	75
N. 101 — Em 29 de Outubro de 1887.—As deliberações das Camaras Municipaes se decidem pela maioria de votos e se tomam logo como resoluções, tendo o Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.....	79
N. 102 — Em 20 de Outubro de 1887.—Declara que não devem ser matriculados na aula de philosophia do curso annexo á Faculdade de Direito de S. Paulo os estudantes que, tendo de frequentar as de geographia e historia, não possam, por falta de tempo para o ensino, concluir o estudo destas ultimas disciplinas para submeter-se aos respectivos exames antes de prestarem o da primeira...	80
N. 103 — Em 29 de Outubro de 1887.—Acerca da dispensa de	

	Pags.
provas de capacidade profissional para o exercicio do magisterio particular	81
N. 104 — Em 3 de Novembro de 1887.— Sobre os exames de algebra, geometria, trigonometria rectilinea e desenho geometrico & elementar que se fazem na Escola Polytechnica.....	82
N. 105 — Em 3 de Novembro de 1887.— Sobre as disposições que devem ser observadas na Escola Normal no caso de procederem irregularmente as pessoas admittidas na mesma Escola e os respectivos alunos.....	83
N. 106 — Em 5 de Novembro de 1887.— Declara que nas Faculdades de Medicina não pôde ser adoptada a providencia de espalhar sucessivamente, até um anno, o prazo da inscripção para os concursos aos logares de Lentes, adjuntos e preparadores, quando se verifique o facto de só inscrever-se o candidato anteriormente inhabilitado.....	84
N. 107 — Em 7 de Novembro de 1887.— Manda inscrever para repetir exame, na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, um estudante que, apesar de não haver obtido a permissão de que depende a frequencia dos laboratorios, fez novas preparações dentro do prazo devido ; e recomenda a observancia do art. 362 dos Estatutos relativamente ao ingresso nos laboratorios por parte dos estudantes que, inhabilitados em exames feitos no decurso do anno lectivo, pretendam continuar a frequentar as aulas theoreticas e praticas.....	84
N. 108 — Em 7 de Novembro de 1887.— Os eleitores de uma parochia, da qual desmembrou-se parte do territorio para constituir outra, onde ficaram residindo, votam na antiga parochia, si ahí continuam alistados.....	85
N. 109 — Em 8 de Novembro de 1887.— Só pôde haver eleição na parochia canonicamente instituida, salvo si, não obstante a falta desta condição, já alli se tiveram praticado actos eleitoraes válidos ou approvados pelo poder competente.....	86
N. 110 — Em 11 de Novembro de 1887.— A disposição do art. 214 do Decreto n. 8243 de 13 de Agosto de 1881 applica-se ao caso da divisão do districto de paz feita depois e não antes da eleição dos Juizes de Paz.....	86
N. 111 — Em 15 de Novembro de 1887.— Sobre a transferencia dos Lentes das Faculdades de Medicina de umas para outras cadeiras	89
N. 112 — Em 18 de Novembro de 1887.— Sobre a remessa de objectos que têm de ser transportados gratuitamente na Estrada de Ferro D. Pedro II.....	91
N. 113 — Em 19 de Novembro de 1887.— Resolve que, por terem extraordinariamente deixado de realizar-se os exames dos alunos do Instituto dos Surdos-Mudos, não deve ficar prejudicada a concessão dos premios á vista das provas dadas no decurso do anno.....	91
N. 114 — Em 25 de Novembro de 1887.— Acerca da concessão de subsidios aos cursos nocturnos do município da Corte.....	92

	Pags.
N. 115 — Em 25 de Novembro de 1887.— O Vereador não pôde acumular funções de emprego publico retribuido, ainda quando desempenhadas interinamente.....	93
N. 116 — Em 30 de Novembro de 1887.— Declara as condições necessarias para que um medico possa abrir pharmacia.	93
N. 117 — Em 3 de Dezembro de 1887.— Pôde a mesma pessoa exercer as funções de Secretario da Camara Municipal e as de Promotor de capellas e residuos	94
N. 118 — Em 5 de Dezembro de 1887.— Nada obsta a que por parte de uma Irmandade seja feita doação de um terreno de seu patrimonio, na conformidade do Aviso de 17 de Novembro de 1859.....	95
N. 119 — Em 6 de Dezembro de 1887.— Quaesquer estudantes do Imperial Collegio de Pedro II que se proponham prestar ahi acto de materias em que deixaram de obter aprovation nos exames geraes de preparatorios, so na época seguinte poderão ser admittidos a fazel-o.....	95
N. 120 — Em 9 de Dezembro de 1887.— Deve subsistir o acto da Congregação pelo qual um candidato foi excluido de concurso a que se tem de proceder em uma das Fa- culdades de Direito, enquanto o Governo não resolver outra cousa em vista do recurso interposto pelo in- teressado.....	96
N. 121 — Em 10 de Dezembro de 1887.— Mantem o acto pelo qual se decidiu que o Lente das Faculdades de Direito que exercer o lugar de Director percebe, além de seu vencimento, a diferença entre este e o dito lugar.....	96
N. 122 — Em 12 de Dezembro de 1887.— Sobre a verificação da authenticidade dos titulos expedidos por instituições medicas estrangeiras reconhecidas pelos respectivos go- vernos e apresentados para admissão ao exame de sufficiencia de que trata o art. 492 dos Estatutos das Faculdades de Medicina.....	97
N. 123 — Em 16 de Dezembro de 1887.— Determina que não se continuem a utilizar os diplomas de Doutor e Bacharel pelas Faculdades de Direito organizados de accordo com os Estatutos de 17 de Janeiro de 1885, cuja execução está suspensa.....	98
N. 124 — Em 17 de Dezembro de 1887.— Declara que, não havendo firmado regra o Aviso de 8 de Março de 1877, não tem lugar o pagamento de mais de uma congrua ao Vigario encomendado de uma freguezia que tambem tem exercicio em outra.....	99
N. 125 — Em 24 de Dezembro de 1887.— Sobre a reorganização do serviço da musica da Capella Imperial.....	99
N. 126 — Em 24 de Dezembro de 1887.— Sobre o modo de effe- ctuar-se o pagamento dos vencimentos do Mestre de Capella e Compositor da Capella Imperial.....	100
N. 127 — Em 27 de Dezembro de 1887.— As regras estabe- lecidias no Aviso de 28 de Maio do corrente anno devem ser observadas no tocante á regencia de cadeiras por adjuntos nas Faculdades de Medicina.....	101

	Pages.
N. 128 — Em 28 de Dezembro de 1887.— Sobre o modo por que devem organizar-se no Imperial Collegio de Pedro II as comissões julgadoras dos exames das matérias das cadeiras que não tiverem substitutos, e sobre a observância do Aviso de 26 de Junho de 1882 relativamente á direcção dos trabalhos da Congregação do dito Collegio.....	102
N. 129 — Em 30 de Dezembro de 1887.— Como devem proceder as Camaras Municipaes quando ha recurso interposto de suas deliberações.....	103
N. 130 — Em 31 de Dezembro de 1887.— Sobre as « medalhas Gomes Jardim » instituidas como premios a alunos da Escola Polytechnica	103

MINISTERIO DO IMPERIO

N. 1 — EM 3 DE JANEIRO DE 1887

A sentença do Juiz de Direito, recorrida nos termos do art. 220 do Regulamento eleitoral, não produz efeito enquanto não for confirmada pelo Tribunal da Relação.

Ministerio dos Negocios; do Imperio.— 1^a Directoria.— Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1887.

Em resposta ao officio n. 545 de 31 do mez findo, hoje recebido, em que V. S. consulta si a Illma. Camara Municipal deve dar posse no dia 7 do corrente mez aos Vereadores eleitos para o proximo quatriennio, ou observar o disposto no art. 231 do Regulamento eleitoral, attendendo a que a apuração final da eleição da nova Camara foi annullada por sentença do Juiz de Direito do 1º distrito criminal, com recurso suspensivo para o Tribunal da Relação, que ainda não se pronunciou, declaro a V. S. que, não produzindo efeito a mesma sentença, recorrida nos termos do art. 220, § 2º, do citado regulamento, pela natureza jurídica do recurso, enquanto não for confirmada pelo referido Tribunal, devem ser naquellea data empossados os novos Vereadores, si até então não estiver a questão decidida.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Mamoré*.— Sr. Presidente da Illma. Camara Municipal.

~~~~~

### N. 2 — EM 4 DE JANEIRO DE 1887

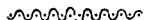
Deve começar da data em que se presta o juramento do brasileiro naturalizado o pagamento, sobre que antes não se providenciou, de congrua de Vigario encommendado.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2<sup>a</sup> Directoria.— Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 23 de Dezembro findo, que, não tendo este Ministerio

providenciado, nos termos do Aviso de 30 de Julho de 1862, sobre o pagamento de congrua ao Vigario encommendado Padre Francisco Valente emquanto não se naturalizou brazileiro, o abono da mesma congrua deve começar da data em que elle prestou juramento de brazileiro naturalizado.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão de Mamoré*. — A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.



### N. 3 — EM 5 DE JANEIRO DE 1887

Sobre os empregados do Internato do Imperial Collegio de Pedro II que têm direito a alimentação à cesta do mesmo Collegio.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2<sup>a</sup> Directoria. — Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1887.

Tenho presente o officio de 30 de Dezembro fiudo, em que Vm. me transmittiu, informada, a petição do Escrivão desse estabelecimento, relativa a ser-lhe concedida alimentação à cesta do Imperial Collegio de Pedro II.

Na conformidade do que foi decidido em referencia ao Externato do dito Collegio por Aviso de 19 de Fevereiro do anno passado, declaro a Vm., para seu conhecimento e devidos effeitos, que não é possível attender ao pedido, em vista do art. 204 do Regulamento n. 8 de 31 de Janeiro de 1838 e das tabellas explicativas do orçamento do Ministerio do Imperio, as quaes devem entender-se de acordo com aquellas em que se especificavam os empregados subalternos que têm direito à indicada vantagem.

Por esta occasião declaro outrossim a Vm. que, como permite o art. 205 do citado regulamento, poderão ser admittidos às refeições no Collegio os outros empregados e os Professores que o quizerem, mediante a indemnização alli determinada.

Deus Guarde a Vm. — *Barão de Mamoré*. — Sr. Reitor do Internato do Imperial Collegio de Pedro II.



## N. 4 — EM 12 DE JANEIRO DE 1887

Em qualquer tempo se devem dar, com isenção do imposto do selo e redução pela metade dos emolumentos devidos, as certidões pedidas para fins eleitoraes.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1<sup>a</sup> Directoria.— Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Resolvendo a consulta de que trata o ofício dessa Presidencia de 27 de Novembro ultimo, declaro a V. Ex. que, em qualquer tempo, se devem dar com isenção do imposto do selo e redução pela metade dos emolumentos devidos, nos termos da lei, as certidões que forem pedidas para fins eleitoraes, visto que ás autoridades ou repartições a quem forem apresentadas as certidões assim obtidas cabe obrigar aquelles, que o fizeram para fim diverso, à revalidação do selo e ao pagamento integral dos emolumentos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré*.— Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

.....

## N. 5 — EM 12 DE JANEIRO DE 1887

O cidadão que servir o cargo de Vereador pôde ser novamente eleito na eleição geral a que se proceder no 1º dia útil de Julho do 4º anno do quatrienio imediato áquelle em que funcionar.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1<sup>a</sup> Directoria.— Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Alguns membros da mesa eleitoral da parochia do Santíssimo Coração de Jesus da cidade de Laranjeiras, na eleição de Vereadores a que alli se procedeu em Julho do anno passado, suscitarão a seguinte duvida em representação que dirigiram ao Governo :

« Si o Vereador do quatrienio que findou em 6 de Janeiro de 1883 podia ser eleito para o quatrienio que começou a 7 do corrente mez.»

Ouvida sobre esta questão, foi a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de parecer afirmativo, em Consulta de 23 de Setembro ultimo, por entender que, sendo o pensamento do legislador, na disposição do art. 22, § 2º, da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, distribuir nos povoados de maior im-

portancia (cidades) pela massa dos cidadãos o munus publico para não pesar sómente sobre alguns, e outrosim evitar que o longo uso se converta em meio de influencia para monopolio do cargo em mãos de uns com detimento do direito de outros, fica este intuito plenamente attendido desde que o Vereador, embora eleito novamente antes de findar o quatriennio immediato ao em que serviu, só vai desempenhar o cargo depois de terminar aquelle quatriennio.

E Sua Magestade o Imperador, tendo-Se conformado com este parecer por Sua Immediata Resolução de 8 do corrente mez, assim o Manda declarar a V. Ex., para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré*.— Sr. Presidente da Província de Sergipe.

**Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado a que se refere o Aviso supra.**

Senhor.— Houve por bem Vossa Magestade Imperial Ordenar por Aviso do Ministério do Imperio de 16 deste mez, que a Secção do Imperio do Conselho de Estado consultasse com seu parecer, em vista dos papeis que acompanharam o referido aviso, sobre a seguinte questão:— Si o Vereador do quatriennio que findou em 6 de Janeiro de 1883 pôde ser eleito para o quatriennio que começa em 7 de Janeiro de 1887.

Os papeis constam de uma representação assignada por tres cidadãos membros da mesa eleitoral da parochia do Santíssimo Coração de Jesus da cidade de Larangeiras, da Província de Sergipe, e da informação da 1<sup>a</sup> Directoria da Secretaria do Imperio, ambas do teor seguinte:

« Senhor.— A Vossa Magestade Imperial vêm os abaixo assignados, na qualidade de membros da mesa eleitoral da parochia do Santíssimo Coração de Jesus da cidade de Larangeiras, Província de Sergipe, solicitar a resolução da seguinte duvida relativamente à eleição municipal que teve logar na referida parochia no dia 1º de Julho do corrente anno:

O Vereador que terminou as funcções de seu cargo no dia 7 de Janeiro de 1883 podia receber votos e assumir as funcções de Vereador antes de terminarem-se os quatro annos de que falam os arts. 22, § 2º, do Decreto n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, e 192 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8213 de 13 de Agosto do mesmo anno, que diz:— Na Corte, nas capitais das Províncias e nas demais cidades os Vereadores só poderão ser reeleitos quatro annos depois de findar o quatriennio em que servirem—?

Na eleição a que se procedeu no dia 1º de Julho do corrente anno, foi eleito Vereador da Camara Municipal daquella cidade o cidadão Luiz Pereira de Carvalho, que como Vereador terminou suas funcções no dia 7 de Janeiro de 1883, não tendo ainda expirado o prazo de quatro annos; e terminantemente declarando

o decreto e regulamento citados que só depois de findos quatro annos é que pode receber votação o Vereador eleito anteriormente, levanta-se a duvida que têm os abaixo assignados a distinta honra de submeter á alta illustração de Vossa Magestade Imperial. No caso de ser nulla a eleição de Vereador, e não tendo havido 2º escrutínio á falta de numero duplo, tendo-se procedido a uma segunda eleição, na forma do § 5º do art. 183 do citado regulamento, como a primeira, devem completar o numero de Vereadores da Camara os mais votados nesta segunda eleição?

Os abaixo assignados pedem a Vossa Magestade Imperial se digno resolver como fôr de direito. E. R. M.—Larangeiras, 16 de Agosto de 1886.—*Pedro Telles de Menezes*.—*Alexandre Ignacio Prudente*.—*Domingos Anacleto de Moraes*.»

O art. 22, § 2º, d' Lei eleitoral dispõe:

« Na Côrte, nas capitaes das Províncias e nas demais cidades os Vereadores só poderão ser reeleitos quatro annos depois de findar o quatriennio em que servirem.»

A redacção desta disposição dà lugar á primeira duvida suscitada no presente requerimento.

Si se attender, porém, a que o Vereador eleito em Julho só comeca a exercer o cargo em 7 de Janeiro do anno seguinte, vê-se que o Vereador do quatriennio findo em 6 de Janeiro de 1883 pôde ser eleito para o que começa a 7 de Janeiro de 1887, porque mediou o intervallo de quatro annos exigido pela lei.

A opinião contraria levaria á conclusão de que o individuo que foi Vereador só pôde novamente exercer este cargo *oito* annos depois, o que me parece não estar na intenção do legislador, que sómente quiz evitar a continuidade indefinita do exercicio do cargo nos logares mais populosos, onde se presume haver maior numero de cidadãos aptos para se substituirem na gestão dos negocios locaes, não só para que todos tenham mais facilmente occasião de contribuir com suas luzes e esforços para o bem do municipio, como porque, renovado em cada quatriennio o pessoal da corporação, os abusos praticados ou tolerados por uma Camara encontrarão mais seguro correctivo na que lhe succeder.

A meu ver, o caso é daquelles em que o interprete não se deve ater á letra da lei, mas perscrutar o seu espirito, observado o aphorismo romano: *— Scire leges non est earum verba tenere, sed vim ac potestatem.*

O 2º quesito do requerimento ficará prejudicado, si fôr aceita a resposta que dou ao 1º.

1ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 31 de Agosto de 1886.—*A. Augusto da Silva Junior*.»

A Secção entende que a duvida carece de fundamento e a questão está resolvida pela propria Lei de 9 de Janeiro de 1881.

Diz ella no art. 22, § 2º:

« Na Côrte, nas capitaes das Províncias e nas demais cidades os Vereadores só poderão ser reeleitos quatro annos depois de findar o quatriennio em que servirem.»

O intuito do legislador, estabelecendo pelo espaço de quatro

annos uma solução de continuidade no exercicio das funções municipaes, não podia ser outro sinão distribuir pela massa dos cidadãos o munus publico, para não pesar sómente sobre alguns, e ao mesmo tempo evitar que o longo uso se converta em meio de influencia para monopolio do cargo em mãos de uns, com detimento do direito de outros.

Foi para alcançar-se este duplo fim que a lei, sem duvida creando uma restrição, julgou util estabelecer essa barreira do intervallo de quatro annos no exercicio das funções municipaes.

E' o que se verifica no caso da representação.

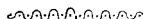
O Vereador cujo quatrienno findou em 6 de Janeiro de 1883, embora eleito em Julho deste anno, só exercerá suas novas funções em 7 de Janeiro do anno vindouro ; e, portanto, deixa de ser Vereador durante o intervallo de quatro annos, que é o que a lei exige.

Tomar o acto da eleição, como parece ser opinião dos signatarios da representação, para começo do prazo da interrupção do exercicio, seria prolongar por mais de um quatrienno a incapacidade de ser reeleito Vereador, o que não se conforma nem com a letra, nem com o espirito da lei.

Entende, pois, a Secção que o Vereador, cujo quatrienno findou em 6 de Janeiro de 1883, pôde ser eleito para o quatrienno que começa em 7 de Janeiro de 1887.

Vossa Magestade Imperial, porém, Mandará como fôr mais acertado.

Sala das conferencias da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em 23 de Setembro de 1886.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.* — *Affonso Celso de Assis Figueiredo.* — *José Bento da Cunha e Figueiredo.*



#### N. 6 — EM 14 DE JANEIRO DE 1887

Declara que os Conegos efectivos não podem exercer funções parochiaes e em caso algum perceber congrua por tal exercicio ; que aos Vigarios encommendados não assiste direito a vantagens pecuniarias durante o tempo em que se conservam licenciados ; finalmente, que aos Presidentes de Província compete resolver sobre o pagamento dos Professores dos Seminarios Episcopaes, no caso de licença, sendo elles efectivos.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2<sup>a</sup> Directoria. — Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Transmittindo a V. Ex., para os fins convenientes, a inclusa portaria da presente data, pela qual

concedi um anno de licença com a respectiva congrua ao Conego da Cathedral da Diocese dessa Província Vicente Sébastião Wolffsenbuttel, que tambem exerce as funcções de Vigario encomendado da freguezia de Nossa Senhora do Rosario da cidade de Porto Alegre e de Professor do Seminario Episcopal, declarolhe, afim de o fazer constar á Thesouraria de Fazenda, para os devidos efeitos, que cumpre se observe a doutrina dos Avisos ns. 576 de 15 de Dezembro de 1862, 191 de 27 de Abril de 1865, 90 de 12 de Março e 461 de 12 de Novembro de 1877, segundo os quaes não podem os Conegos exercer funcções parochiaes, e em caso algum perceber congrua por tal exercicio ; outrossim se tenha em attenção que ao referido sacerdote, na qualidade de Vigario encommendado, não assiste direito a nenhuma vantagem pecuniaria, de accordo com os Avisos ns. 303 de 16 de Outubro de 1858, 270 de 13 de Junho de 1862 e 254 de 11 de Junho de 1863, durante o tempo em que tem estado licenciado.

Na conformidade das disposições alludidas, que se acham em vigor, deve-se entender a Portaria de 10 de Setembro do anno findo, enviada a V. Ex. com aviso da mesma data, e na qual se mencionaram os diferentes cargos que exerce o Rev. Wolffsenbuttel, sendo-lhe alias a licença concedida sómente com a congrua do beneficio de Conego, visto que, nos termos do art. 12 do Decreto n. 3073 de 22 de Abril de 1863, compete a essa Presidencia, observada a 2<sup>a</sup> parte do Aviso n. 476 de 30 de Dezembro de 1873, resolver acerca do pagamento de honorarios relativos ao logar de Professor do Seminario Episcopal.

Deus Guarde a V. Ex. — *Bardo de Mamoré*. — Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.



#### N. 7 — EM 15 DE JANEIRO DE 1887

O direito que tem a Congregação dos Cursos Jurídicos de permittir que para os efeitos legaes se pague, depois do prazo regulamentar, a taxa relativa á segunda matrícula, deve exercer-se a tempo de poderem os alumnos attendidos prestar os exames na primeira época.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2<sup>a</sup> Directoria. — Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1887.

Por occasião de devolver, com o ofício de 22 de Dezembro ultimo, o requerimento em que o alumno dessa Faculdade Francisco Chateaubriand Bandeira de Mello allega não se lhe ter ahí permittido prestar na primeira época, conforme solicitara, exame das matérias do 4<sup>o</sup> anno, realizada a inscrição que não pôde effectuar oportunamente, e pede que o Ministerio dos Negocios

a meu cargo o mande submetter ao dito exame, informa V. S. que, visto se acharem nas mesmas condições do supplicante 130 estudantes, d'entre os quaes muitos pretenderam igual concessão, e convir não só apreciar devidamente as razões allegadas, mas tambem deliberar de uma só vez a respeito de todos elles, resolveu a Congregação dessa Faculdade tratar de tal assumpto em Março vindouro.

Tomando conhecimento das razões que prevaleceram assim de se adiar a solução do pedido do mencionado alumno e dos demais estudantes a quem V. S. allude, os quaes, no caso de obterem despacho favoravel, só poderão ser admitidos a exame no citado mez de Março, por estarem encerrados desde 21 de Dezembro os trabalhos da Faculdade, declaro a V. S. que o direito que, nos termos do Aviso n. 254 de 10 de Julho de 1868, expedido no regimen dos Estatutos que actualmente se observam nas Faculdades de Direito, tem a Congregação de permitir que para os effeitos legaes se pague, depois do prazo regulamentar, a taxa relativa à segunda matrícula, verificadas as causas e circumstâncias de que trata o Decreto legislativo n. 1195 de 13 de Abril de 1864, deve exercer-se a tempo de poderem os alumnos attendidos prestar os exames na primeira época, unica a que concerne o referido aviso, sendo a segunda destinada, de acordo com o art. 53 do Regulamento complementar, aos actos dos alumnos já matriculados que não hajam compreendido naquelle periodo por motivo justificado a juizo da Congregação, ou aos exames extraordinarios a que se procede em virtude do art. 20, § 1º, do Decreto n. 7247 de 19 de Abril de 1879.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Mamoré*.—Sr. Director interino da Faculdade de Direito do Recife.

~~~~~

N. 8 — EM 17 DE JANEIRO DE 1887

Sobre a faculdade que têm os Chefes de Repartição de autorisar despesas e sobre as formalidades para serem autorisadas as que se referem a obras.

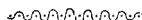
Ministerio dos Negocios do Imperio.—2ª Directoria.—Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1887.

Devolvo a Vm. as contas juntas, que acompanharam o seu officio de 14 de Dezembro ultimo, assim de que seja discriminada da despesa que respeita a obras a que é relativa a reparos em moveis.

Por esta occasião declaro a Vm. que, na faculdade que têm os Chefes de Repartição de autorisar, dentro das respectivas consi-

gnações das verbas destinadas ás mesmas Repartições, as despezas que forem mister ao seu custeamento ordinario, não se comprehendem as que são concernentes a obras, nenhuma das quaes, conforme as disposições em vigor, poderá ser autorisada sem que préviamente se organize o orçamento, ainda no caso de tratar-se de despezas que forem consideradas urgentes para a conservação e asseio dos proprios nacionaes, em que podem aquelles Chefes entender-se directamente com o Engenheiro deste Ministerio.

Deus Guarde a Vm.— *Barão de Mamoré*.— Sr. Bibliothecario da Biblioteca Nacional.



N. 9 — EM 18 DE JANEIRO DE 1887

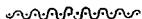
Sobre a instituição de mais duas mesas de exames geraes de preparatórios além das que funcionam diariamente no Externato do Imperial Collégio de Pedro II.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2^a Directoria.— Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1887.

Tenho presente o ofício de 14 do corrente mez em que Vm. representa sobre a necessidade de serem instituidas mais duas mesas de exames além das que no Externato do Imperial Collégio de Pedro II funcionam diariamente na conformidade do art. 1º, § 1º, do Decreto n. 9647 de 2 de Outubro do anno findo, confiando a presidencia de cada uma dellas a pessoas nas condições do art. 4º do Decreto de 14 de Julho de 1883.

Attendendo ao que expoz, autorizo a indicada providencia, contanto que para servir de examinadores sejam chamados somente os membros do magisterio do mesmo Collégio, e que todas as commissões julgadoras funcionem no edifício do referido Externato.

Deus Guarde a Vm.— *Barão de Mamoré*.— Sr. Inspector Geral da Instrução primaria e secundaria do municipio da Corte.



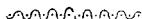
N. 10 — EM 21 DE JANEIRO DE 1887

As portarias de licença concedida aos empregados civis dependentes do Ministerio do Imperio em nenhum caso podem produzir efeito sem que tenham sido apresentadas á autoridade superior.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2^a Directoria.— Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo por portaria desta data concedido ao Professor de historia das bellas artes, esthetic e archeologia dessa Academia Dr. Pedro Americo de Figueiredo e Mello licença por tempo de um anno, a contar do 1º de Agosto ultimo, em que terminou a que lhe fôrã concedida por Portaria de 5 de Janeiro anterior, chamo a atenção de V. Ex. para o Aviso n. 62 de 5 de Outubro de 1885, segundo o qual as portarias de licença concedida aos empregados civis dependentes do Ministerio do Imperio em nenhum caso podem produzir efeito sem que tenham sido apresentadas á autoridade superior.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré*.— Sr. Director da Academia das Bellas Artes.



N. 11 — EM 22 DE JANEIRO DE 1887

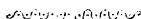
Declara que não ha razão para intervenção do Governo sobre o aumento de vencimentos dos empregados do Monte-Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 3^a Directoria.— Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Com ofício de 23 do Dezembro ultimo submetteu V. Ex. á approvação do Governo Imperial a resolução, tomada pela Mesa Plena desse Monte-Pio Geral, de conceder aos respectivos empregados o aumento de vencimentos constante da tabella que acompanhou o dito ofício.

Em resposta, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e afim de fazer constar áquelle Mestr, que, não se tratando do reforma ou de interpretação authentica de estatutos, e sim de assumpto de mera economia interna da Associação, não ha razão para intervenção do mesmo Governo, como se deprehende do Decreto de 22 de Junho de 1836, art. 33; e dos de ns. 4476 de 18 de Fevereiro de 1870, art. 32, e 6965 do 6 de Julho de 1878.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré*.— Sr. Presidente do Monte-Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado.



N. 12 — EM 25 DE JANEIRO DE 1887

Manda marcar aos directores dos estabelecimentos de instrucção, que funcionam sem prévia autorisação da Inspectoría Geral, prazo improrrogável assim de preencherem as condições regulamentares, sob pena de applicarem-se aos que o não fizerem as multas determinadas no Decreto n. 3296 de 30 de Julho de 1864.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2^a Directoria.— Rio de Janeiro em 25 de Janeiro de 1887.

Declaro a Vm., em referencia ao seu officio de 19 do corrente mez, que tenho resolvido seja concedida ao Bacharel Joaquim Abilio Borges, sem prejuizo dos efeitos da pena que por essa Inspectoría lhe foi imposta em 9 de Dezembro findo, dispensa das provas de capacidade profissional para ensinar as matérias que constituem a instrucção primaria e secundaria.

Chamando a atenção de Vm. para o que dispõe o Decreto n. 3296 de 30 de Julho de 1864 relativamente aos collegios ou escolas que se abrem sem prévia autorisação da mesma Inspectoría e em que se empregam professores que não se acham legalmente habilitados, recomendo-lhe que marque aos directores dos estabelecimentos que estão funcionando sem aquella autorisação prazo improrrogável assim de preencherem as condições regulamentares, sob pena de se applicarem aos que o não fizerem as multas alli determinadas.

Deus Guarde a Vm.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do município da Corte.



N. 13 — EM 26 DE JANEIRO DE 1887

Declara que não tem logar que sejam admitidos a exercer funções publicas aquelles que o pretendam fazer gratuitamente, e que no Asylo de meninos desvalidos, donde não existe o emprego de Professor de francez, não cabe dar o ensino desta matéria.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2^a Directoria.— Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1887.

Tenho presente o officio que em 22 do corrente mez Vm. me dirigiu relativamente aos offerecimentos que José Ventura Boscoli fez dos seus serviços para ali leccionar gratuitamente portuguez e francez, e de 50 exemplares do seu compêndio de orthographia para uso das aulas desse Asylo.

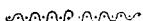


DAS DEPUTADOS

Em resposta declaro a Vm. que não é possível aceitar o primeiro offerecimento, porque, além de não ter logar que sejam admittidos a exercer funções públicas aquelles que o pretendam fazer gratuitamente, ocorre que não está vago o cargo de Professor de portuguez, e no dito Asylo, que é um instituto de instrução primaria, nos termos dos Regulamentos de 17 de Fevereiro de 1854 e de 17 de Março de 1883, não existe o emprego de Professor de franez, nem cabe dar o ensino desta matéria.

Quanto à offerta de exemplares daquelle compendio, devendo servir nas aulas do Asylo as obras approvadas pelo Governo, na conformidade das disposições vigentes, para serem utilizadas nos estabelecimentos públicos de instrução primaria, poderá Vm. aceitá-la, si, no caso de verificar-se em referência ao mesmo compendio a indicada condição, entender Vm., ouvido o Professor respectivo, que convém adoptal-o ali para o fim a que se destina.

Deus Guarde a Vm.— *Barão de Mamoré*.— Sr. Director do Asylo de meninos desvalidos.



N. 14 — EM 31 DE JANEIRO DE 1887

Declara que não tem direito à congrua o Vigario encommendado que não apresenta à respectiva provisão.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 3^a Directoria.— Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1887.

Hlm. e Exm. Sr.— Havendo-se verificado de informação prestada pelo Presidente da Província do Rio Grande do Norte em officio de 3 do corrente mez, quo o Padre José Hermíno da Silveira Borges não apresentou a provisão correspondente ao período decorrido do 1º de Janeiro de 1882 a 30 de Junho do mesmo anno, em que serviu como Vigario encommendado da freguezia de Papary, e quo portanto não tem direito à congrua durante aquele período, de conformidade com o disposto em o Aviso n. 264 de 24 de Agosto de 1867, ao qual se refere o que V. Ex. me dirigi em 30 de Novembro ultimo, sob n. 93, assim o declaro a V. Ex. para os devidos efeitos, em additamento ao meu Aviso de 20 de Outubro anterior.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré*.— A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.



N. 15 — EM 31 DE JANEIRO DE 1887

Fixa as horas do expediente para as Secretarias das Repartições de)
Saude dos Portos.

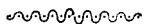
Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1^a Directoria.— Rio do Janeiro em 31 de Janeiro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Com officio de 15 do mez corrente remeteu-me V. Ex., por cópia, o requerimento em que o Secretario da Inspectoria de Saude do Porto dessa Província pediu que essa Presidencia declarasse quaes são as horas do expediente da respectiva Secretaria, visto ser omissa neste ponto o Regulamento a que se refere o Decreto n. 9554 de 3 de Fevereiro de 1886.

Remetteu-me tambem cópia do acto pelo qual, resolvendo sobre o mencionado assumpto, V. Ex. decidiu que, *ad instar* do que se acha estabelecido para as Repartições públicas, quer geraes quer provinciaes, o trabalho de que se trata deve começar ás 9 horas da manhã e findar ás 3 da tarde, podendo ser prorrogado pelo Inspector de Saude nos dias uteis, ou mandado executar nos dias exceptuados si assim o exigir o serviço publico.

Em resposta, declaro a V. Ex. que approvo a sua decisão.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré*.— Sr. Presidente da Província da Bahia.



N. 16 — EM 7 DE FEVEREIRO DE 1887

No caso de ser approvado na 2^a época de exames das Faculdades de Direito o estudante que deixou de fazer o acto que requerera e a que lhe era lícito ser admittido na 1^a época, deve-se facultar-lhe a inscrição naquella mesma época para o exame do anno superior seguinte, levando-se-lhe em conta as taxas pagas.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2^a Directoria.— Rio de Janeiro em 7 de Fevereiro de 1887.

Com officio de 30 de Dezembro findo enviou-me V. S. informado o requerimento em que o alumno do 4^o anno dessa Faculdade Antonio de Lellis e Souza Pontes pede se providencie para que em Março proximo vindouro seja admittido a exame das materias do 5^o anno, depois que se mostrar approvado nas daquelle, levando-se-lhe em conta as taxas pagas.

Dos papéis que me foram presentes consta que o supplicante deixou de effectuar na 1^a época o exame do 4º anno, não só porque, não tendo realizado no tempo proprio o pagamento da segunda prestação da taxa de matrícula, ficou o acto adiado para Março, não obstante o dispêsto no Aviso n.º 254 de 10 de Julho de 1868, por deliberação da Congregação comprehensiva de todos os estudantes em identicas circunstancias, mas ainda porque a Directoria da Faculdade e a mesma Congregação consideraram-se incompetentes assim de permittir que o peticionario se inscrevesse na qualidade de estudante não matrículado, conforme tambem requerera, integralmente satisfeita a devida taxa.

Visto achar-se explicado pelo Aviso de 19 de Março de 1886 que nas Faculdades de Direito é lícito fazer na 1^a época exame de qualquer dos annos do respectivo curso de estudos e na 2^a o das materias do anno superior, declaro a V. S., deferindo o pedido do mencionado alumno, que, no caso de obter elle em Março approvação nas materias sobre que versará o exame que pelos motivos expostos não pôde effectuar em Novembro ou Dezembro, deve-se-lhe facultar, nos termos do citado aviso, inscrever-se para o do ultimo anno, consideradas válidas as taxas que oportunamente deixaram de produzir efeito em razão dos despachos das petições dirigidas a V. S. e à Congregação.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Manoéi.*—Sr. Director interino da Faculdade de Direito do Recife.

.....

N.º 17 — EM 8 DE FEVEREIRO DE 1887

A's licenças que, em conformidade da Ordem do Thesouro n.º 201 de 3 de Setembro de 1853, se concedem a funcionários ecclesiasticos, devem presidir as normas recomendadas pelo Aviso Circular de 11 de Junho de 1863.

Ministerio dos Negocios do Imperio.—2^a Directoria.—Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.—Pelo officio de V. Ex. de 22 de Janeiro ultimo fico sciente de que concedeu ao Padre José Martins do Nascimento, Vigario collado da parochia de Nossa Senhora da Lapa do Ribeirão, tres mezes de licença com vencimento de duas terças partes da congrua, o que se conforma á Ordem do Thesouro n.º 201 de 3 de Setembro de 1853, que, entre outros actos do Governo Imperial, regula as licenças áquelles funcionários

ecclesiasticos, ás quaes devem presidir as normas recommendedas pelo Aviso Circular de 11 de Junho de 1863, e não se applicam as regras relativas ás concessões da mesma natureza feitas a empregados civis.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão de Mamoré*.—Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.



N. 18 — EM 12 DE FEVEREIRO DE 1887

Acerca da irregularidade de se exarar em provas de exames geraes de preparatorios declaração de voto contraria ás notas a que o mesmo voto deve corresponder, e sómente ás quaes cumpre que se limitem os membros das commissões julgadoras; e sobre não serem admittidas em relação aos exames finaes do Imperial Collégio de Pedro II declarações quanto á habilitação ou inhabilitação que deixem de conformar-se ás que devem resultar das notas ou pareceres.

Ministerio dos Negocios do Imperio.—2^a Directoria.—Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1887.

Em solução do officio de 4 do corrente mez declaro a Vm., para os devidos efeitos, que, em vista das notas que se referem á prova oral do exame prestado em álgebra pelo estudante Alvaro Ferreira de Camargo Andrade, exaradas na prova escripta, que acompanhou aquele officio e ora devolvo, na qual o dito estudante foi habilitado, deve elle ser considerado aprovado, em virtude da parte 4^a e § 5^o do art. 1º do Decreto n. 9647 de 2 de Outubro ultimo; outrossim que a Vm. cabe providenciar para que no julgamento dos exames geraes de preparatorios não se reproluza a irregularidade de exararem os membros das commissões julgadoras, nas provas que lhes são sujeitas, declaração de voto contraria ás notas a que o mesmo voto deve corresponder, e sómente ás quaes cumpre que se limitem nos seus pareceres, em observância do disposto no citado parágrapho.

Por esta occasião recommending a Vm., para a devida execução, que no tocante aos exames finaes do Imperial Collégio de Pedro II não sejam admittidas declarações sobre habilitação ou inhabilitação que deixem de conformar-se ás que devem resultar das notas ou pareceres de que trata a 2^a parte do art. 20 do Decreto n. 8051 de 24 de Março de 1881.

Deus Guarde a Vm.—*Barão de Mamoré*.—Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do município da Corte.



N. 19 — EM 18 DE FEVEREIRO DE 1887

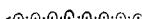
Sobre a conveniencia de serem remettidas ao Ministerio do Imperio cópias authenticas não só dos termos de renuncias de benefícios ecclesiasticos, com as sentenças, mas tambem dos respectivos requerimentos.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2^a Directoria. — Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1887.

Exm. e Revm. Sr. — Foi-me presente o ofício de 18 do mez findo com que V. Ex. Reyna, me enviou as certidões authenticas dos termos de renuncias que das cadeiras em que eram collados na Cathedral dessu Diocese fizeram os Rêvs. Conegos Cândido Marinho de Oliveira, José Silvestre Alves de Miranda e o beneficiado João Francisco Carlos Barboza.

Aceitas e confirmadas taes renuncias por Decretos de 12 do corrente mez, visto verificar-se daquellas certidões que o processo correu regularmente, eube-me todavia chamar a attenção de V. Ex. Reyna, para que se digne dar as providencias necessarias, sobre o que se acha recommendado no Aviso Circular de 18 de Outubro de 1873 quanto à conveniencia de serem em casos analogos remettidas a este Ministerio cópias authenticas não só dos termos das renuncias, com as sentenças, mas tambem dos respectivos requerimentos.

Deus Guarde a V. Ex. Reyna. — *Barão de Mamoré*. — Sr. Bispo da Diocese de S. Luiz do Maranhão.



N. 20 — EM 18 DE FEVEREIRO DE 1887

Declara que têm direito ao ordenado dos seus empregos os funcionários dependentes do Ministerio do Imperio que desempenharem em commissão qualquer cargo administrativo, quanto, terminada a commissão, continuam sem exercício nos mesmos empregos sómente pelo tempo necessário para poderem reassumil-o.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2^a Directoria. — Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Estando decidido, segundo se vê do Aviso n. 242 de 23 de Abril de 1878, que os Lentes nomeados Presidentes de Província têm direito ao respectivo ordenado desde que interrompem o serviço do magisterio até que tomam posse

do novo logar, e sendo os fundamentos de tal decisão, que deve ser extensiva a todos os empregados dependentes deste Ministerio que desempenharem, em commissão, qualquer cargo administrativo, inteiramente applicáveis ao caso de regresso do funcionário por haver terminado a commissão, quando continua sem exercício no seu emprego sómente pelo tempo necessário para poder reassumil-o, rogo a V. Ex. se digne providenciar assim de que no Thesouro Nacional ao Dr. Joaquim Galdino Pimentel, que se acha naquelle caso, se pague, conforme requereu, o ordenado relativo ao tempo decorrido de 9 de Novembro do anno findo, em que deixou a administração da Província de Matto Grosso, por ter sido exonerado a pedido, até 21 de Dezembro, dia antecedente ao da sua apresentação na Escola Polytechnica, levada a despesa à verba votada para o pesscal do ensino do dito estabelecimento no exercício de 1886-1887.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

—
—
—
—

N. 21 — EM 26 DE FEVEREIRO DE 1887

Resolve duvidas, quanto ás Faculdades de Direito, relativas á inscrição, para exames extraordinarios, dos estudantes que não tenham completado a taxa de matrícula, dos que não concluiram ou perderam o exame, e dos que foram inhabilitados; bem assim ao adiamento da abertura das aulas por affluencia do serviço de exames na 2^a época.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2^a Directoria.— Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1887.

Em solução da consulta feita por V. S. em officio de 12 do corrente mez, relativamente á inscrição e exames nessa Faculdade, declaro-lhe:

Que os estudantes matriculados, os quaes não tenha a Congregação admittido a completar fóra do prazo regulamentar o pagamento da taxa para o fim de prestarem exame na 1^a época, poderão inscrever-se para fazer acto extraordinario na mesma ou na seguinte época, satisfazendo integralmente a taxa;

Que aos estudantes matriculados ou não matriculados que houverem iniciado a prova escripta, ou aos que, tendo completado esta e começado a oral, a Congregação não permittir que façam ou concluam o exame, não é lícito, à vista do disposto no art. 7º do Decreto n. 4806 de 22 de Outubro de 1871, combinado com o art. 20, § 7º, do Decreto n. 7247 de 19 de Abril de

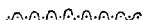
1879, que se acha em execução nos termos dos Avisos de 21 de Maio do mesmo anno e 28 de Novembro de 1885, inscrever-se novamente para prestar tal exame sínão na época subsequente áquelle a que se referir a decisão da Congregação;

Que os examinados que não satisfizerem na prova escripta, os reprovados ou os que por qualquer motivo legal perderem o exame realizado em alguma das duas épocas em que se procede a estes actos, poderão inscrever-se para repetir o exame na época seguinte, conforme o segundo dos mencionados artigos;

Finalmente declaro a V. S. que o adiamento da abertura das aulas depende de prévia autorização do Governo, a quem cumpre sejam submettidos os motivos que justifiquem a providencia, a qual fica concedida quanto ao proximo anno lectivo, por não ser possível que terminem antes de 15 de Março, segundo informa V. S., os diferentes exames.

Recomendo-lhe, porém, que, sem prejuízo da regularidade do processo dos ditos exames, diligencie a conclusão dos trabalhos a tempo de poderem abrir-se as aulas até ao dia 1º de Abril.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Director interino da Faculdade de Direito do Recife.



N. 22 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1887

Manda que, determinando o maximo de alumnos que possam ser admitidos no Externato do Imperial Collegio de Pedro II, tenham preferencia para a matricula até esse numero os candidatos classificados nos exames de admissão segundo a ordem do merecimento relativo.

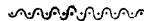
Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1887.

No intuito de evitar que a frequencia do Externato do Imperial Collegio de Pedro II no proximo anno lectivo seja tal que se tornem insuficientes as aulas supplementares; que, na conformidade do art. 106 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1888, se hajam de formar sob a regencia dos substitutos do mesmo Collegio de modo que, nos termos do Aviso de 28 de Setembro de 1885, não se faça com esse serviço e com o da inspecção dos alumnos despesa não contemplada nas tabellas explicativas da vigente lei do orçamento, resolvi que, determinado por Vm., de acordo com o Reitor do dito Externato, o maximo de alumnos que possam ser admittidos sem aquelle inconveniente, tenham preferencia para a matricula até o numero previamente fixado os

candidatos classificados nos exames de admissão segundo a ordem do merecimento relativo: o que declaro a Vm. para os devidos efeitos.

Deus Guarde a Vm.— *Barão de Manoé*.— Sr. Inspector General da Instrução primária e secundária do município da Corte.

— Providenciou-se em identico sentido quanto à Escola Normal da Corte.



N. 23 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1887

Determina que nos exames vagos a que se procede no Imperial Collegio de Pedro II se observe a graduação determinada pelo art. 3º do Decreto n. 9647 de 2 de Outubro de 1886 e mais disposições em vigor.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1887.

Com o fim de evitar que estudantes que, em virtude do art. 3º do Decreto n. 9647 de 2 de Outubro do anno findo, não conseguiram ser admittidos a exames geraes de alguns preparatórios, por lhes faltar approvação em materias de que depende a admissão aos mesmos exames, se apresentem no Imperial Collegio de Pedro II, prevalecendo-se do que faculta o art. 15 do Regulamento de 24 de Março de 1881, para fazer exames vagos de taes preparatórios, resolvi que na execução do ultimo dos artigos citados se observe a graduação determinada pelo dito decreto e mais disposições em vigor: o que, para os devidos efeitos, declaro a Vm., a quem tenho por muito recommendedo este assunto.

Deus Guarde a Vm.— *Barão de Manoé*.— Sr. Inspector General da Instrução primária e secundária do município da Corte.



N. 24 — EM 2 DE MARÇO DE 1887

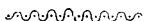
Podem ser empossados os cidadãos eleitos Vereadores, embora a Camara Municipal apuradora não lhes tenha expedido os respectivos diplomas, uma vez que não ocorram outros motivos que obstem à posse, devendo-se proceder, na forma da lei, contra a mesma Camara.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 2 de Março de 1887.

Hlm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n. 3 de 18 do mes findo, declaro a V. Ex. que, estando concluído o processo da

eleição dos novos Vereadores da Camara Municipal de Itapece-
rica com a apuração do 2º escrutínio feita pela Camara de Campo
Bello, que é o município mais vizinho, pela impossibilidade de
reunir-se aquella Camara, pôde V. Ex. ordenar que sejam em-
possados os cidadãos eleitos, apesar de não lhes ter a Camara de
Campo Bello expedido os respectivos diplomas, uma vez quo não
ocorram outros motivos que obstem à posse ; cumprindo que
V. Ex. suspenda e mande responsabilizar os membros da mesma
Camara, si, não obstante a imposição da multa comminada no
art. 234, § 1º, do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881, não
darem execução á ordem que expediu-lhes para a remessa dos
diplomas.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão de Mamoré*. — Sr. Presidente
da Província de Minas Geraes.



N. 25 — EM 3 DE MARÇO DE 1887

Declara que, em virtude do Decreto n. 9617 de 2 de Outubro de 1886,
cessou a duplicata dos periodos de exames, como foi explicado pelo
Aviso de 14 do mesmo mez e anno.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2ª Directoria. — Rio de
Janeiro em 3 de Março de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para o fazer constar aos
interessados, em referencia ao officio de 23 de Fevereiro ultimo,
com o qual me remeteu o requerimento de diversos estudantes
pedindo serem admittidos no corrente mez a exames geraes de
preparatorios nessa Província, que o pedido não pôde ser tomado
em consideração, visto contrariar o que dispõe o Decreto n. 9647
de 2 de Outubro do anno findo no art. 4º combinado com o art. 1º,
em virtude dos quaes cessou a duplicata dos periodos de exames,
como foi explicado pelo Aviso de 14 do mesmo mez de Outubro.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão de Mamoré*. — Sr. Presidente
da Província do Espírito Santo.



N. 26 — EM 5 DE MARÇO DE 1887

Sobre o (programma do ensino da Escola Normal da Corte para o corrente anno lectivo.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2^a Directoria.— Rio do Janeiro em 5 de Março de 1887.

Declaro a Vm., para os fins convenientes, que approvo os programmas das diversas cadeiras dessa Escola, organizados para servir durante o actual anno lectivo, os quaes acompanharam o seu officio de 16 de Novembro ultimo; devendo-se substituir, conforme já foi determinado pelo Aviso de 5 de Março de 1885, quanto aos livros adoptados para o ensino de franez, à «Selecta franez» de Moreira de Sá o «Petit Cours de littérature française» de Charles André; observar, quanto à cadeira de pedagogia, além das Instruções de 28 de Março de 1884, a Portaria de 10 de Setembro do anno passado, relativa aos exercícios que têm de fazer-se no Museu Escolar Nacional; e completar, de acordo com o plano de estudos traçado no Regulamento de 16 de Março de 1881, o programma da aula de musica.

Por esta occasião recomendo a Vm. que ponha todo o empenho em que os Professores deem cabal execução, ao tratarem da methodology especial das materias que leccionam, ao que lhes incumbe na conformidade da citada portaria, e procurem imprimir ao ensino o necessário caracter profissional.

Deus Guarde a Vm.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Director da Escola Normal da Corte.



N. 27 — EM 5 DE MARÇO DE 1887

Para a matricula na Escola de Pharmacia de Ouro Preto não devem ser exigidos, enquanto o poder competente não resolver o contrario, outros preparatorios além dos actualmente necessarios em vista das disposições provinciaes em vigor.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2^a Directoria.— Rio de Janeiro em 5 de Março de 1887.

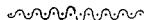
Illm. e Exm. Sr.— Em officio de 8 de Fevereiro ultimo V. Ex. me submette a decisão pela qual, respondendo à consulta que lhe fizera o Director da Escola de Pharmacia dessa capital, declarou que não devem ser exigidos para a respectiva matricula, enquanto o poder competente não resolver o contrario, outros

preparatorios além dos actualmente necessarios em vista das disposições provinciaes em vigor.

Em resposta declaro a V. Ex. que a sua decisão está de acordo com o Decreto legislativo n. 3072 de 27 de Maio de 1882, em cuja conformidade expediu-se o Decreto n. 8950 de 9 de Junho de 1883.

Nos termos dos citados decretos, a validade dos diplomas conferidos por aquelle estabelecimento depende, para o exercicio da profissão de pharmaceutico em todo o Imperio, da approvação nas matérias exigidas pelas disposições que então vigoravam, e portanto os alumnos da referida Escola não se acham obrigados a habilitar-se em os novos preparatorios de que trata o art. 372 dos Estatutos das Faculdades de Medicina, annexos ao Decreto n. 9311 de 25 de Outubro de 1884.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão de Mamoré*. — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.



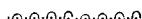
N. 28 — EM 8 DE MARÇO DE 1887

Não compete ao Governo resolver questões sobre a interpretação do art. 87 do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 1^a Directoria. — Rio de Janeiro em 8 de Março de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Derivando-se do art. 87 do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881 que ao Senado, à Camara dos Deputados, ou às Assembléas Legislativas Provinciales compete exclusivamente, quando veriflcam os poderes de seus membros, resolver quaesquer questões relativas à interpretação do mesmo artigo, abstêm-se o Governo de decidir a consulta do Commendador Cândido do Prado Pinto, feita na petição remettida a este Ministerio com o officio dessa Presidencia n. 11 de 16 do mez findo, sobre o modo por que deve entender-se a palavra «contratadores» daquelle artigo. O que V. Ex. lhe fará constar.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão de Mamoré*. — Sr. Presidente da Província de Sergipe.



N. 29 — EM 9 DE MARÇO DE 1887

Podem servir em todo o quatriennio os Vereadores da Camara de um novo municipio, installada antes do dia de posse, mas que só começo a funcionar neste dia.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1^a Directoria.— Rio de Janeiro em 9 de Março de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Vendo-se do officio dessa Presidencia n. 36 de 14 do mez proximo passado que a Camara do novo municipio da Baixa Grande, eleita na época da eleição geral, instalou-se em 8 de Outubro de 1886, mas deixou de funcionar desde essa data até o dia 7 de Janeiro ultimo, em que devia ser empossada ; entende o Governo, de accordo com a opinião de V. Ex., que os respectivos Vereadores podem servir em todo o quatriennio corrente, não lhes sendo applicavel, pela natureza especial deste caso, o disposto na 2^a parte do art. 212 do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881 : o que declaro a V. Ex. em resposta ao dito officio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré*.— Sr. Presidente da Província da Bahia.



N. 30 — EM 9 DE MARÇO DE 1887

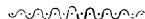
Sobre os exames extraordinarios do 1^o anno que se effectuam, na segunda época, em as Faculdades de Direito.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2^a Directoria.— Rio de Janeiro em 9 de Março de 1887.

Resolvendo as duvidas constantes do officio de V. S. de 5 do corrente mez, declaro-lhe, visto estarem equiparados aos exames dos alumnos das Faculdades de Direito, pelo Aviso n. 71 de 17 de Outubro de 1883, os que são admittidos a fazer os candidatos inscriptos em virtude do art. 20, § 1º, do Decreto n. 7247 de 19 de Abril de 1879, que, observadas as disposições dos Estatutos de 28 de Abril de 1854, do Regulamento complementar de 24 de Fevereiro de 1855 e dos Decretos ns. 4675 de 14 de Janeiro e 4806 de 22 de Outubro de 1871, devem os exames extraordinarios do 1^o anno effectuar-se na 2^a época, como os dos demais annos, perante as commissões que houverem funcionado na 1^a época, e versar sobre os pontos que nella tenham servido, conforme já se decidiu pelo Aviso n. 14 de 11 de Abril de 1885

em relação aos examinadores de que tratava o art. 261 dos Estatutos de 17 de Janeiro, o qual consolidara o art. 46 do mencionado regulamento, que ora se acha em execução.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.



N. 31 — EM 10 DE MARÇO DE 1887

Pôde a mesma pessoa desempenhar o cargo de Secretário da Câmara Municipal e os ofícios de Contador e Partidor.

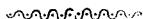
Ministério dos Negócios do Império.— 1^a Directoria.— Rio de Janeiro em 10 de Março de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Em ofício n. 43 de 21 do mês próximo passado, informa V. Ex. que José Pereira de Andrade lhe dirigira uma representação contra a maioria da Câmara Municipal da villa de Camamú, por ter nomeado para o lugar de Secretário um cidadão que alli exerce os ofícios de Contador e Partidor.

Ponderando que não se pôde considerar incompatível o lugar de Secretário com os ofícios de Contador e Partidor, visto não haver lei ou decisão do Governo que o declare; outrossim que não deve essa Presidência fazer extensiva ao caso vertente a disposição do Aviso n. 89 de 4 de Junho de 1847, que regula os princípios gerais das incompatibilidades dos cargos públicos; submette V. Ex. esta questão à resolução do Governo.

Em resposta, declaro a V. Ex. que pôde a mesma pessoa exercer os referidos cargo e ofícios, porque, além de não haver, como V. Ex. acertadamente ponderou, lei ou decisão do Governo que estabeleça tal incompatibilidade, não se dá repugnância entre as funções de um e outros, nem, finalmente, da acumulação resulta a impossibilidade de ser cada um servido satisfatoriamente; cabendo-me observar, quanto a esta última condição, que a Câmara Municipal é o juiz mais competente para decidir se seu Secretário desempenhará regularmente o cargo, exercendo cumulativamente os mencionados ofícios.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Presidente da Província da Bahia.



N. 32 — EM 11 DE MARÇO DE 1887

Só se deve considerar installada a Camara Municipal depois de juramentados todos ou pelo menos a maioria dos Vereadores effectivos.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1^a Directoria.— Rio de Janeiro em 11 de Março de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Resolvendo a consulta que fizeram a V. Ex. quatro Vereadores da Camara Municipal da villa de Santo Antonio de Padua, e foi submettida a este Ministerio com o officio dessa Presidencia datado de 7 do corrente mez, declaro a V. Ex.:

Que, adiada por justos motivos para o dia 24 de Janeiro ultimo a sessão de posse da nova Camara daquella villa, e tendo compreendido nesse dia tres Vereadores unicamente, não se devia, apesar de juramentados esses Vereadores, considerar installada a mesma Camara, porque aquele numero não constitue a maioria dos Vereadores que a compoem;

Que foi illegal, em face do Aviso deste Ministerio n. 18 de 17 de Fevereiro de 1883 e outros posteriores, o juramento de um imediato na sessão do 24 de Janeiro e sua intervenção nas eleições do Presidente e do Vice-Presidente da Camara;

Por estes fundamentos deve V. Ex. declarar sem efeito os actos praticados na sessão de 24 de Janeiro, e ordenar que só se considere installada a nova Camara da villa de Santo Antonio de Padua depois de juramentados todos, ou pelo menos a maioria dos Vereadores effectivos, procedendo-se então às eleições do Presidente e do Vice-Presidente da mesma Camara.

Enquanto esta providencia não se realizar, deverá reassumir o exercicio a Camara do quatrienio transacto, de conformidade com o disposto no art. 231 do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré*.— Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

.....

N. 33 — EM 12 DE MARÇO DE 1887

Sobre a fixação do maximo dos alumnos que possam frequentar o Externato do Imperial Collegio de Pedro II e a substituição temporaria dos cathedraticos do mesmo Collegio; outrossim sobre os exames de admissão para a frequencia de aulas avulsas.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2^a Directoria.— Rio de Janeiro em 12 de Março de 1887.

Tenho presente o officio de Vm. de 7 desto mez, acompanhado de cópia do que no dia 3 dirigiu a essa Inspectoria o Reitor do

Externato do Imperial Colégio de Pedro II, expondo, relativamente ao cumprimento dos Avisos de 28 de Fevereiro ultimo, as duvidas que lhe ocorrem quanto à fixação do maximo dos alumnos que possam frequentar aquelle estabelecimento sem que se verifique a insuficiencia do respectivo pessoal para o serviço do magisterio e para o da inspecção ; outrosim acerca das regras que hajam de observar-se no tocante à matricula dos que pretendem cursar aulas avulsas.

Em solução dessas duvidas e do que Vm. me submetteu no dito officio, declaro-lhe, para os devidos efeitos, confirmado a doutrina dos avisos citados:

1.º Que deve fixar-se o maximo da frequencia total no Externato, não só segundo os recursos da inspecção ordinaria, consideradas, na distribuição do serviço, as actuaes condições do estabelecimento, mas tambem conforme a possibilidade de formar aulas supplementares, que, nos estrictos termos do Aviso de 28 de Setembro de 1885, sejam coniliadas sómente a substitutos, assim das respectivas cadeiras, como daquellas a que pertençam matérias diferentes, quando se prestarem a esse serviço, e não tenham, quer uns, quer outros, de servir na qualidade de Professores cathedraticos durante o impedimento dos que ora se acham licenciados.

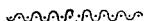
Por não se applicar á interrupção de exercicio dos Professores do Imperial Colégio o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei n. 3314 de 16 de Outubro do anno passado, que se refere aos casos de vaga sómente, devem continuar a observar-se, quanto á substituição temporaria dos cathedraticos, as vigentes disposições regulamentares, de acordo com as quaes não pôde alias deixar de ser entendido o indicado preceito legislativo, na parte relativa á regencia de cadeiras pelos cathedraticos, em a falta dos substitutos que existirem ; e portanto cumpre que se evite qualquer acumulação no serviço de uns e de outros, com o que se acautelará o inconveniente de fazer alterações no horario ;

2.º Que, visto tratar o Aviso de 28 de Fevereiro unicamente dos exames vagos a que se procede em virtude do art. 15 do Regulamento de 24 de Março de 1881, em cuja execução, como expressamente declarrei no dito aviso, convém adoptar, na forma dos diferentes actos deste Ministerio, o principio da dependencia determinado no Decreto n. 9647 de 2 de Outubro ultimo, a observancia desta regra não importa aos exames de admissão para a frequencia de aulas avulsas. Taes exames continuam a regular-se pelo disposto no art. 14 do Regulamento de 24 de Março de 1881, que modificou o art. 16 do Regulamento de 20 de Abril de 1878.

Em consequencia não ha que resolver sobre as alterações que, em vista do citado decreto e dos Avisos de 9 e 14 do referido mez de Outubro, essa Inspectoria propoz no plano de estudos do Imperial Colégio, a que entretanto se conforma, nos termos do mesmo decreto, a graduação determinada naquelles

avisos, com referencia ao accesso dos diferentes cursos superiores.

Deus Guarde a Vm.— *Barão de Mamord.*— Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Corte.



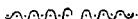
N. 34 — EM 15 DE MARÇO DE 1887

Acerca das funcções do Capellão do Instituto dos Surdos-Mudos.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2^a Directoria.— Rio de Janeiro em 15 de Março de 1887.

Tendo na presente data nomeado o Padre José Maria da Trindade para exercer interinamente o logar de Capellão e Professor de religião desse Instituto, declaro a Vm., de acordo com o que informou em officio de 9 do corrente mez, que, enquanto não for possível o preenchimento da obrigação, relativa à residencia no estabelecimento, da qual trata o Aviso de 3 de Janeiro de 1885, devem as funcções do mesmo Capellão limitar-se ao que se acha prescripto no art. 15 do Regimento interno de 5 de Fevereiro de 1881.

Deus Guarde a Vm.— *Barão de Mamord.*— Sr. Director do Instituto dos Surdos-Mudos.



N. 35 — EM 17 DE MARÇO DE 1887

Sobre o programma e o horario das aulas do Imperial Collegio de Pedro II para o actual anno lectivo e sobre o programma que deve servir nos exames geraes de preparatorios.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2^a Directoria.— Rio de Janeiro em 17 de Março de 1887.

Tenho presente o officio de 28 de Fevereiro ultimo, em que Vm. me submetteu, com o seu parecer, os papeis relativos ao programma geral do ensino do Imperial Collegio de Pedro II, organizado para o corrente anno lectivo, e que, em virtude do disposto no § 3º do art. 1º do Decreto n. 9647 de 2 de Outubro proximo findo, deverá servir nos exames geraes de preparatorios.

Em resposta declaro a Vm., para os devidos efeitos, que resolvi continue a vigorar o programma aprovado por Aviso de 12 de Março de 1886, devendo, porém, observar-se o seguinte:

1.º De acordo com o que a Congregação decidiu, se adoptarão as obras e compendios propostos pelos Professores para as aulas de portuguez do 1º e do 2º anno; de rhetorica e poetica; de francez; de italiano e de historia geral;

2.º No ensino de geographia e de cosmographia se dará execução ao que se acha indicado no plano de estudos relativamente ao emprego do methodo intuitivo, ao uso dos instrumentos e à practica de trabalhos gráphicos;

3.º Desde já se determina, em conformidade da parte final do art. 10 do Decreto n. 6130 de 1 de Março de 1876, as obras de autores classicos que forem escolhidas pelos respectivos Professores afim de servir nos exames de línguas, na forma das disposições que se observam no Collegio, extensivas aos exames geraes de preparatorios, nos termos do alludido preceito do Decreto n. 9647, que deve manter-se inteiramente.

Afin de facilitar o cabal desempenho do servigo que incumbe às comissões julgadoras dos referidos exames geraes, convém que Vm., à vista da ultima daquellas disposições, combinada com os arts. 29 do dito Decreto n. 6130 e 18 do Decreto n. 8051 de 24 de Março de 1881, e da Portaria de 23 de Novembro seguinte, formule, para ser publicado e sem demora distribuido às Províncias, um trabalho em que não só se incluam os pontos correspondentes a toda a materia do programma de ensino, indicando, quanto às línguas, tudo que deve ser exigido nas diferentes provas, em virtude do mesmo programma, com a modificação constante do § 4º do citado art. 1º do Decreto n. 9647; como tambem se mencionem as obras de autores classicos, sobre as quaes terão de versar os exames, escolhidas pela forma que acima recomendo.

Finalmente, declaro a Vm. que fica autorizada no actual anno lectivo a continuação do horario das aulas que serviu o anno passado.

Deus Guarde a Vm.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Inspector Geral da Instrução primaria e secundaria do município da Corte.

— R. S. P. C. A. —

N. 36 — EM 17 DE MARÇO DE 1887

Ao cargo de Subdelegado não se applica o disposto no art. 24 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 17 de Março de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Mereceu a approvação do Governo o acto pelo qual ordenou V. Ex. à Camara Municipal da capital que ao

cidádano Marcellino Antonio Dutra fosse deferido juramento do cargo de Juiz de Paz, eleito pela parochia de Nossa Senhora da Lapa do Ribeirão, embora alli exercesse o cargo de Subdelegado de Policia, visto que, não sendo este cargo emprego publico retribuido, como está expressamente declarado no Aviso do Ministerio dos Negocios da Justiça n. 24 de 30 de Julho de 1885, não se lhe applica o disposto no art. 24 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881.

Fica assim respondido o ofício dessa Presidencia n. 16 de 26 do mês proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão de Mamoré*. — Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.



N. 37 — EM 22 DE MARÇO DE 1887

Sobre a taxa que devem pagar as certidões de approvação em exames gerais de preparatórios.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2^a Directoria. — Rio de Janeiro em 22 de Março de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — A' vista do que em Aviso de 14 do corrente mês requisitou a este Ministerio o dos Negocios da Fazenda, o qual foi informado de que o Delegado do Inspector Geral da Instrução primária e secundária do município da Corte nessa Província continua a exigir emolumentos dos estudantes admitidos a prestar exames de preparatórios, o que é contrário ao disposto na Circular n. 146 de 13 de Março de 1878, em cuja conformidade só as certidões de approvação estão sujeitas a esses emolumentos, convertidos em sello, na importânci de 5\$200, pelo Regulamento anexo ao Decreto n. 8946 de 19 de Maio de 1883, tabella II, § 5º, n. 8, aumentada do imposto mandado arrecadar pelo Decreto n. 9593 de 7 de Maio do anno findo, de sorte que a taxa cobravel de cada certidão de approvação é de 5\$400, pagos em estampilhas, que deverão ser inutilisadas por quem subscrever a mesma certidão, *ex vi* da Ordem Circular de 28 do dito mês de Maio, haja V. Ex. de providenciar para que seja restituída aos interessados a importânci, que o referido Delegado arrecadou e pretendeu recolher à The- souraria de Fazenda, correspondente aos exames prestados desde 6 de Novembro de 1886.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão de Mamoré*. — Sr. Presidente da Província da Bahia.



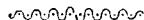
N. 38 — EM 23 DE MARÇO DE 1887

Fixa o typo por que se devem regular no Lazareto as moedas estrangeiras alli recebidas em pagamento.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 3^a Directoria.— Rio de Janeiro em 23 de Março de 1887.

Em resposta ao seu officio n. 6 de 11 de Janeiro ultimo, no qual propõe que se fixe o typo por que se devem regular nesse Lazareto as moedas estrangeiras ahí dadas em pagamento pelos quarentenarios, declaro que as referidas moedas devem ser recebidas pela taxa do ultimo dia de que houver conhecimento na Ilha Grande.

Deus Guarde a Vm.— *Bruno de Mamoré*.— Sr. Antonio de Babo Ribeiro e Souza Junior, Chefe de Secção da Contadoria da Marinha em comissão no Lazareto da Ilha Grande.



N. 39 — EM 31 DE MARÇO DE 1887

Não compete ao Governo, e sim ao Poder Judicial, resolver si é nulla a eleição de Juiz de Paz que não tem os dous annos de domicilio na parochia por onde foi eleito.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1^a Directoria.— Rio de Janeiro em 31 de Março de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Em officio n. 8 de 16 do mez que hoje finda, informa V. Ex. que, tendo sido eleito 2º Juiz de Paz da parochia de S. Thomé das Lettras o cidadão João Luiz Gonçalves, que não tem os dous annos de domicilio na mesma parochia, consultara a Camara Municipal de Biçpendy si deve-se proceder a nova eleição para o preenchimento da vaga, ou chamar-se o imediatº em votos.

Entrando em duvida sobre o modo de resolver esta questão, a seu turno consulta V. Ex. ao Governo:

1.º Si cabe ao Presidente da Província conhecer do vicio da eleição alludida pela falta do prazo de domicilio, como parece indicar o Aviso n. 72 de 17 de Outubro de 1883;

2.º Si, aberta por tal motivo a vaga, é caso de nova eleição ou de substituição, nos termos da legislação anterior à Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 (Decreto de 13 de Dezembro de 1882, art. 6º).

Resolvendo estes quesitos, respondo negativamente ao primeiro, ficando com esta resposta prejudicado o segundo.

O aviso citado refere-se ao domicilio propriamente, e não ao tempo de domicilio no logar da eleição, e, aliás, concerne à eleição de Vereador, a cujo respeito ha disposição expressa na lei conferindo à administração a faculdade de mandar fazer nova eleição quando o Vereador muda de domicilio (Lei n. 3029, art. 2º, § 3º; Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881, art. 206).

Sendo a lei omissa quanto à intervenção da administração no caso ora ventilado, só ao Poder Judiciário compete resolvê-lo nos termos do art. 216 do Regulamento eleitoral (Decreto n. 8213 citado). O que declaro a V. Ex., em resposta ao dito ofício.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré*.— Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

~~~~~

N. 40 — EM 31 DE MARÇO DE 1887

Declara: 1º, que o Vereador menos votado do que outro, que é seu cunhado, deve na sessão de posse da Câmara limitar-se a prestar juramento e logo depois declarar-se impedido; não lhe sendo licito, pelo facto de retirar-se o cunhado, allegando molestia, intervir nas eleições de Presidente e Vice-Presidente, e muito menos aceitar a nomeação de Presidente; 2º, que o imediato, chamado para substituí-lo, não deve ser juramentado na referida sessão, mas em qualquer das seguintes.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 31 de Março de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Sobre a materia do ofício n. 5, de 5 do corrente mez, declaro a V. Ex. que não foi regular o procedimento da Câmara Municipal da cidade de Calhau, na sessão do dia 7 de Janeiro ultimo, com referencia ao Vereador Manoel Fulgencio Alves Pereira e ao imediato Carlos Freire de Figueiredo Murta.

Sendo aquelle Vereador menos votado que o outro Vereador, seu cunhado, Camillo da Cunha Mello, devia elle, nos termos do Aviso deste Ministerio n. 17 de 23 de Setembro de 1882, limitar-se a prestar juramento e logo depois declarar-se impedido. Não lhe era licito intervir nas eleições do Presi-

dente e do Vice-Presidente da Câmara, substituindo o cunhado, que, allegando molestia, retirou-se logo depois de juramentado, e muito menos aceitar a nomeação de Presidente, cargo de duração annua, e que, por isso, não pôde ser regularmente desempenhado por um Vereador cujo exercício está subordinado à superveniente de impedimentos de outro Vereador.

O imediato Figueiredo Murta, embora fosse convocado, na conformidade do Aviso de 17 de Junho de 1886, para substituir um dos dois Vereadores cunhados, não devia ser juramentado na sessão do dia 7 de Janeiro, porquanto:

1.º Essa sessão é destinada à posse dos Vereadores *effectivos*, e o imediato não perde esta qualidade por ter de substituir um Vereador cujo impedimento é permanente;

2.º A regra estabelecida pelo Aviso de 17 de Junho de 1886 tem por *únio* fundamento, como se vê da consulta, que o acompanha, da Secção dos Negócios do Império do Conselho de Estado, sanar a falta que se daria de funcionar a Câmara com um Vereador de menos durante *todo* o quatriénio, contra a disposição do art. 22, § 5º, da Lei n.º 3029 de 9 de Janeiro de 1881, que manda a tais corporações determinado numero de membros; e, pois, a ausência do imediato na sessão de posse e seu comparecimento nas outras sessões, é procedimento que perfeitamente se adapta ao intuito do citado aviso, vendo-o de harmonia com os anteriores de 17 de Fevereiro de 1883, e 19 de Fevereiro e 11 de Março de 1884, que proibiram a intervenção de imediatos na sessão de posse e na primeira eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Câmara.

3.º A dar-se ao Aviso de 1886 mera interpretação literal, entendendo-se que o imediato deve ser juramentado na sessão de posse, à vista das palavras do mesmo aviso «*convocar-se logo um imediato*», igual procedimento seria indispensável nos casos de esensa, mudança de domicílio, ou morte de algum Vereador, porque então também ficaria incompleta a representação do município; mas a lei não manda chamar imediatos nestes casos, salvo si não houver numero para a sessão da Câmara, e, entretanto, fizer esta corporação incompleta enquanto se não elega o novo Vereador.

Por estes fundamentos cumpre que V. Ex. mande voltar ao exercício o Vereador Camillo da Cunha Mello, e fizer novas eleições de Presidente e de Vice-Presidente da Câmara, nas quais não poderá ser voltado o Vereador Manoel Fulgencio Alves Pereira, nem intervir o imediato Carlos Freire de Figueiredo Murta.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão de Mamoré*.—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.



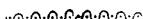
## N. 41 — EM 4 DE ABRIL DE 1887

Pôde servir qualquer emprego municipal o cidadão que é parente consanguíneo ou assim do Vereador Presidente da Camara ou de algum outro Vereador, prestada, quanto ao Procurador, a fiança exigida na Lei do 1º de Outubro de 1828, art. 80.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 1ª Directoria. — Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Resolvendo a consulta de que trata o officio dessa Presidencia de 19 do mez findo, declaro a V. Ex. que, pelos seus fundamentos, applica-se indistinctamente a qualquer empregado municipal a doutrina do Aviso de 22 de Julho de 1886, pelo qual, resolvendo consulta identica do Presidente da Província do Rio Grande do Sul, declarei que pôde servir o emprego de Secretario ou o de Procurador da Camara Municipal o cidadão que é parente consanguíneo ou assim do Vereador Presidente ou de qualquer outro Vereador, prestada, quanto ao Procurador, a fiança exigida no art. 80 da Lei do 1º de Outubro de 1828.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão de Mamoré*. — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



## N. 42 — EM 15 DE ABRIL DE 1887

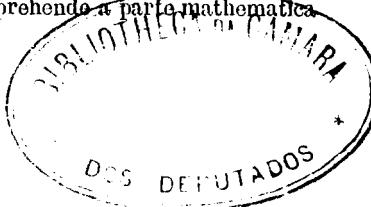
Por não ser extensiva ao preparatorio de geographia necessário para a matricula na Escola de Minas a dependencia de que trata o Aviso de 9 de Outubro de 1883, as approvações alli obtidas no exame daquelle preparatorio não servão válidas para a matricula nos demais cursos de ensino superior.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2ª Directoria. — Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1887.

De acordo com o que V. S. informou em officio do 1º do corrente mez, declaro-lhe que o autoriso a admittir os estudantes que frequentam o 1º anno do curso geral dessa Escola aos exames de preparatorios que lhes faltam para poderem prestar oportunamente os do dito curso.

Por não ser extensiva ao preparatorio de geographia necessário para a matricula na Escola de Minas a dependencia do de geometria determinada no Aviso de 9 de Outubro do anno findo relativamente ao exame que comprehende a parte mathemática.

I. — Decisões de 1887 3



daquelle preparatorio, visto que na habilitação exigida para cursar as aulas da mesma Escola não deve incluir-se o conhecimento da cosmographia, materia que é estudada no mencionado curso geral, onde tambem se ensinam as mathematicas elementares, declaro outrossim a V. S., para os devidos efeitos, que as approvações obtidas ahí nos exames do alludido preparatorio não serão válidas para a matrícula nos demais cursos de ensino superior.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Minas*.— Sr. Director da Escola de Minas de Ouro Preto.

ANEXO A

N. 43 — EM 19 DE ABRIL DE 1887

São nullas as eleições de Presidente e de Vice-Presidente da Camara Municipal quando: 1º, se efectuam, sem razão de ordem legal, na sessão immediata á de posse; 2º, nellas intervém um imediato indevidamente juramentado na sessão de posse, e cujo voto influiu no resultado.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1<sup>a</sup> Directoria.— Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1887.

Hlm. e Exm. Sr.— Transmittiu-me V. Ex., com o ofício n. 880 de 19 do mez proximo passado, uma petição de tres Vereadores da Camara Municipal da villa de Taquary, em que re-correm para o Governo do acto pelo qual V. Ex. annullou as eleições do Presidente e do Vice-Presidente da mesma Camara, por ter nellas intervindo o imediato em votos José Fialho de Vargas.

Em resposta, cabe-me declarar a V. Ex. que é mantido o seu acto, à vista dos seguintes factos ocorridos nas eleições annulladas:

1.<sup>a</sup> Terem-se feito estas eleições, sem razão de ordem legal, na sessão immediata á de posse, contra o disposto no art. 22, § 5º, *in fine*, da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881;

2.<sup>a</sup> Ter intervindo nessa eleições o dito imediato, indevidamente juramentado na sessão de posse, e cujo voto influiu no resultado, porque, eliminado elle, cada um dos Vereadores eleitos Presidente e Vice-Presidente reuniria apenas doutr votos, numero que não representa a maioria dos cinco Vereadores que concorreram á sessão ( Aviso n. 11 de 11 de Março de 1884 ).

Segundo a doutrina de varias decisões, deste Ministerio, os imediatos de Vereadores não devem ser juramentados na sessão de posse da Camara, ainda quando tenham de ser convocados em

substituição de algum Vereador permanentemente impedido nos termos do art. 23 da Lei do 1º de Outubro de 1828.

Desta doutrina deriva-se a regia, estabelecida nas alludidas decisões, de não se dever admitir a intervenção de immediatos na primeira eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Câmara, porque tal acto effectua-se em seguida ao da posse dos Vereadores efectivos (Avisos ns. 18 de 17 de Fevereiro e 42 de 9 de Maio de 1883, e os recentes Avisos de 11 e 31 do mes proximo passado, dirigidos um ao Presidente da Província do Rio de Janeiro e outro ao da de Minas Geraes).

Não pôde, conseguintemente, ter provimento o recurso interposto do acto de sua Presidencia: o que V. Ex. fará constar aos Vereadores recorrentes.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão de Mamoré*. — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



N. 44 — EM 19 DE ABRIL DE 1887

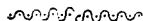
Sobre a expedição do título de Agrimensor.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2ª Directoria. — Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1887.

Em referencia ao ofício de V. S. de 24 de Março ultimo, declaro-lhe, à vista do que informou a 2ª comissão de ensino dessa Escola, com a qual está V. S. de accôrdo, que, aceitos, na conformidade das Instruções de 16 de Dezembro de 1885, os exames feitos na Escola Militar da Corte por Augusto Menezes Vasconcelos, Drummond, Capitão do 4º batalhão de artilharia a pé, deve elle mostrar-se aprovado nas demais matérias, de que trata a Portaria de 24 de Dezembro de 1863, em que ainda se não tenha habilitado, afim de que se lhe possa passar o título de Agrimensor a que se refere o Decreto n. 6922 do 1º de Julho de 1878.

Deus Guarde a V. S. — *Barão de Mamoré*. — Sr. Director da Escola Polytechnic.

— Expediu-se aviso ao Presidente da Província do Pará.



## N. 45 — EM 26 DE ABRIL DE 1887

Declara que estão sujeitas a pagamento de propinas sómente as defesas de theses que se effectuarem fora das duas épocas marcadas nos Estatutos das Faculdades de Medicina.

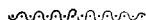
Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2<sup>a</sup> Directoria.— Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1887.

Tenho presente o officio de 11 deste mez, com o qual V. S. devolveu informado o requerimento que ao Ministerio a meu cargo dirigiu o Dr. José Caetano da Silva Campolina pedindo que, restituída a propina que pagou para em Março ultimo ser admitido a defesa de theses nessa Faculdade, se fixe a intelligencia do art. 455 dos Estatutos annexos ao Decreto n. 9311 de 25 de Outubro de 1884.

Funda-se o acto que determinou o pagamento em que, referindo-se a primeira parte do art. 455 aos alumnos que requerem defender theses no fim do anno lectivo cujas aulas houverem cursado, ou em Março do anno proximo seguinte, applica-se ao supplicant, por ter sido aprovado nas materias da 6<sup>a</sup> serie em Dezembro de 1885, o disposto nas duas ultimas partes do mencionado artigo, conforme as quaes estão obrigados a satisfazer a propina os candidatos que se acharem nas condições do Dr. José Caetano da Silva Campolina.

Attendendo a que o art. 455, concernente a quaesquer doutorandos que pretendam graduar-se nas Faculdades de Medicina do Imperio, firmou a regra de dependerem do indicado pagamento sómente as defesas de theses que extraordinariamente se effectuarem fora das duas épocas marcadas nos Estatutos, para os devidos efeitos declaro a V. S., em solução do dito requerimento, que não pôde subsistir a interpretação dada nesse estabelecimento à generica disposição de que se trata.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Director interino da Faculdade de Medicina da Bahia.



## N. 46 — EM 30 DE ABRIL DE 1887

Sobre licença a Professor de Seminario Episcopal.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2<sup>a</sup> Directoria.— Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1887.

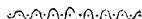
Ilm. e Exm. Sr.— Accuso recebido o officio de 12 do corrente mez em que essa Presidencia me comunicou que, por Portaria

da mesma data, concedera um anno de licença, para tratar da saude, ao Conego Vicente Sebastião Wolffenbüttel, na qualidade de Professor de philosophia do Seminario Episcopal da Diocese de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Em referencia ao Aviso de 14 de Janeiro findo, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que, nos termos dos arts. 10 e 12 do Decreto n. 3073 de 22 de Abril de 1863, compete aos Prelados dioecesanos conceder aos Professores dos Seminarios Episcopais as licenças de que necessitarem, as quaes não se applica o decreto n. 8488 de 22 de Abril de 1882, que sómente trata de funcionários civis dependentes deste Ministerio, e aos Presidentes de Província resolver sobre o pagamento dos honorarios durante tais licenças, cumprindo que tenham em vista a 2<sup>a</sup> parte do Aviso n. 476 de 30 de Dezembro de 1873.

Outrosim declaro a V. Ex. que, de communicação feita pelo Revmo. Bispo, em 20 de Dezembro ultimo, consta na Secretaria de Estado dos Negocios a meu cargo haver elle concedido ao dito sacerdote licença pelo tempo de um anno.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré*.— Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



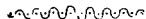
#### N. 47 — EM 6 DE MAIO DE 1887

Manda aceitar para a matrícula nas Faculdades de Direito taxas pagas para a admissão a exames que não se realizaram.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2<sup>a</sup> Directoria.— Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1887.

Em referencia ao ofício de V. S. de 22 de Abril proximo findo, declaro-lhe que, por não conterem os vigentes Estatutos das Faculdades de Direito preceito que se opõe a que se considerem válidas para a matrícula taxas pagas para a admissão a exames que se não realizaram, e cuja restituição podem os interessados promover na competente Repartição, fundados no disposto em o art. 54, n. 3, do Regulamento anexo ao Decreto n. 8946 de 19 de Maio de 1883, resolvi autorizar V. S. a deferir, na parte concernente à aceitação das mesmas taxas, os pedidos que nesse sentido lhe dirigiram ultimamente estudantes que não chegaram a efectuar os exames extraordinários para que se haviam inscripto.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Mamoré*.— Sr. Director interino da Faculdade de Direito do Recife.



## N. 48 — EM 7 DE MAIO DE 1887

Não são obrigados a prestar exames das cadeiras de clinica de que trata o art. 532 dos Estatutos de 25 de Outubro de 1884 os alunos que iniciaram os estudos antes da promulgação dos referidos Estatutos.

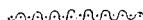
Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2<sup>a</sup> Directoria. — Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1887.

Com oficio de 28 de Abril ultimo devolveu V. S., informado, o requerimento em que os alunos da 6<sup>a</sup> serie do curso medico dessa Faculdade pedem dispensa dos exames das cadeiras de clinica de que trata o art. 562 dos Estatutos de 25 de Outubro de 1884.

De acordo com o parecer que, conformando-se ao da Congregação, V. S. interpoz, tenho resolvido que não sejam obrigados a prestar tais exames os supplicantes, assim como quaisquer outros estudantes que, como aquelles, hajam iniciado os estudos antes da promulgação dos referidos Estatutos: o que para os devidos efeitos declaro a V. S., a quem

Deus Guarde. — Barão de Manoel. — Sr. Director interino da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

— Deu-se conhecimento ao Director interino da Faculdade de Medicina da Bahia.



## N. 49 — EM 10 DE MAIO DE 1887

O juramento do Juiz de Paz, prestado na sessão de posse da Câmara Municipal, prevalece, apesar de annullados os actos praticados na mesma sessão; por ser um acto de religiosidade que não recebe sua virtude da pessoa ou corporação que o toma.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 1<sup>a</sup> Directoria. — Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Em resposta ao oficio de 2 do corrente mês, declaro a V. Ex. que prevalece o juramento prestado pelo Juiz de Paz do distrito de Miracem perante a Câmara Municipal de Santo Antonio de Padua na sessão de posse em 24 de Janeiro, não obstante o Aviso de 11 de Março ultimo, que considerou nullos os actos da mesma Câmara praticados naquella sessão; porquanto, conforme já declarou, entre outros, o Aviso

n. 140 de 23 de Abril de 1851, o juramento é um acto de religiosidade que não recebe sua virtude da pessoa ou corporação que o toma.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão de Mamoré*. — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

~~~~~

N. 50 — EM 20 DE MAIO DE 1887

Providencia sobre o juramento de estrangeiros naturalizados quando residem em lugares onde não ha autoridade que o desira.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 3^a Directoria. — Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1887.

Hlm. e Exm. Sr. — A vista do que essa Presidencia expoz em ofício n. 2615 de 2 de Outubro do anno passado, relativamente á dificuldade que têm para naturalizar-se diversos estrangeiros residentes na ex-colonia Conde d'Eu, por não haver alli autoridade que tome as necessárias declarações e desira o respectivo juramento, fica autorizado o Presidente da Camara do município mais proximo da localidade onde existem estrangeiros nas condições acima referidas, para designar neste caso, e em outros análogos, o respectivo Secretario afim de ir tomar as alludidas declarações e desferir o juramento do estylo, lavrando os competentes termos que, entretanto, deverão ser authenticados pelo Presidente da Camara Municipal.

O que comunico a V. Ex. para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão de Mamoré*. — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

~~~~~

#### N. 51 — EM 23 DE MAIO DE 1887

Sobre o impedimento do Lente que, em razão de parentesco, não pode intervir nos actos dos concursos da Escola Polytechnica.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2<sup>a</sup> Directoria. — Rio de Janeiro em 23 de Maio de 1887.

ACEUZO recebidos os ofícios de V. S. de 9 e 17 do corrente mez e mais papeis relativos á eleição do Lente substituto dessa Escola

Dr. José Antonio Murtinho para fiscalizar o trabalho das provas escriptas dos candidatos ao lugar de Professor de trabalhos gráficos do curso de minas.

Decidiu o Aviso n. 26 de 11 de Outubro de 1884 que o Lente impedido de votar em virtude do Decreto n. 2879 de 23 de Janeiro de 1862, mandado observar ali pelo Aviso n. 25 de 30 de Setembro também de 1884, o está igualmente de intervir em todos os actos de concurso que se relacionem com o exercício do voto.

Devendo o Aviso de 11 de Outubro entender-se combinadamente com o disposto no art. 3º do citado decreto, em cuja conformidade, quando entre dous ou mais Lentes se verificar o impedimento mencionado no artigo antec dento, só será admittido a votar o mais antigo d'entre os impedidos, declaro a V. S., de acordo com a Congregação e para os fins convenientes, que cumpre considerar sem efeito a referida eleição e os actos que della se derivaram, visto achar-se o Dr. José Antonio Murtinho inhibido de funcionar em comissão da natureza da de que se trata, por fazer parte da Congregação o Dr. Joaquim Murtinho, que é Lente mais antigo do que aquele, a quem está ligado por parentesco, que impossibilita o exercício simultâneo de ambos, no caso previsto no Decreto de 23 de Janeiro de 1862.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Mamoré*.— Sr. Director da Escola Polytechnica.



#### N. 52 — EM 25 DE MAIO DE 1887

Enquanto não for decidida pelo Poder Legislativo, a cujo conhecimento foi submetida, a questão — si ao Parocho que aceita o lugar de membro da Assembléa Legislativa Provincial applica-se o art. 12 da Lei n. 3029 de 1881 —, não se pôde recusar o pagamento da congrua ao Parocho que, nesta hypothese, exerceu suas funções durante ou no intervallo das sessões da Assembléa.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1<sup>a</sup> Directoria.— Rio de Janeiro em 25 de Maio de 1887.

Hlm. e Exm. Sr.— Haja V. Ex. de fazer constar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Província, em resposta ao officio n. 10 de 16 do corrente mês, que o Vigário encarregado da parochia da Piedade, Padre José Rodrigues de Oliveira, que também era membro da Assembléa Legislativa Provincial no biennio de 1886 — 1887, tinha o direito de receber suas congruas durante o intervallo das sessões da mesma Assembléa, uma vez provado que, nesse intervallo, estivera em exercício de suas

funcções parochiaes, visto que, não estando ainda decidida pela Assembléa Geral, a cujo conhecimento foi submettida, a questão — si ao Parocho que aceita o logar de membro da Assembléa Legislativa Provincial applica-se a disposição do art. 1º da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 —, não pôde o Governo recusar o pagamento da respectiva congrua ao Parocho que, nesta hypothesis, exerceu suas funções parochiaes durante ou no intervallo das sessões da Assembléa.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão de Mamoré*. — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



N. 53 — EM 27 DE MAIO DE 1887

Declara que sómente os alunos, que pela primeira vez pretendem a matrícula, a frequência dos laboratórios ou a admissão a exame na 1ª série dos cursos das Faculdades de Medicina, estão obrigados a exhibir certificado de aprovação nos preparatórios acrescidos em virtude do art. 372 dos Estatutos.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2ª Directoria. — Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Ouviu-se a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre si, em vista do art. 562 combinado com o art. 372 dos Estatutos de 25 de Outubro de 1884, estão sujeitos a mostrar-se habilitados nos preparatórios acrescidos para a matrícula ou para os exames, que correspondam ao actual anno lectivo, concernentes à primeira série dos cursos das Faculdades de Medicina, apenas os estudantes que pela primeira vez pretendem a matrícula, ou a frequência dos laboratórios na forma do art. 362 dos referidos Estatutos; ou si igualmente os que se matricularam o anno passado na dita primeira série, ou que, havendo tido também o anno passado essa frequência, deixaram de apresentar as preparações de que trata o art. 392, e quaisquer por qualquer circunstância tenham de novamente matricular-se ou frequentar os laboratórios; e ainda aquelles que hajam de obter a matrícula ou de sujeitar-se a exame mediante transferência de outro curso.

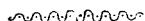
Foi a mesma Secção de parecer que sómente os alunos que pela primeira vez pretendem a matrícula, a frequência dos laboratórios ou a admissão a exame, são obrigados a exhibir certificado de aprovação nos preparatórios acrescidos em virtude do citado art. 372, de acordo com o que se decidiu por Aviso de 15 de Março de 1855 em relação ás novas disciplinas exigidas

pelo; Estatutos de 28 de Abril do anno antecedente, e cuja doutrina é applicável ao caso actual.

E Havendo Sua Magestade o Imperador Se conformado com esse parecer exarado em Consulta de 18 do corrente mez, para os fins convenientes assim o declaro a V. Ex. em additamento ao meu Aviso de 1 de Abril ultimo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão de Mamoré*. — Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

— Dirigiu-se aviso nos mesmos termos ao Director interino da Faculdade de Medicina da Bahia, em additamento ao de 29 de Março ultimo.



#### N. 54 — EM 28 DE MAIO DE 1887

Sobre os vencimentos que competem aos adjuntos das Faculdades de Medicina quando deixam de acumular provisoriamente as funções de Lente com as que lhes são próprias.

Ministerio dos Negocio; do Imperio. — 2<sup>a</sup> Directoria. — Rio de Janeiro em 28 de Maio de 1887.

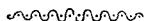
Illn. e Exm. Sr.— Verificando-se, à vista da informação prestada pelas Directorias das Faculdades de Medicina em ofícios de 21 e 25 de Abril ultimo, em resposta aos meus Avisos de 14, ser conveniente ao ensino que os adjuntos das cadeiras a que se ligam laboratorios continuem a desempenhar as funções próprias de seu emprego quando passam a servir interinamente na qualidade de Lentes, declaro a V. Ex., em referencia ao primeiro dos citados ofícios e ao de 21 de Março antecedente:

1.<sup>o</sup> Que o disposto no art. 99 dos Estatutos annexos ao Decreto n. 9311 de 25 de Outubro de 1884 é applicável aos referidos adjuntos que deixarem de acumular aquelles serviços, bem assim aos de clínica que preferirem o exercicio exclusivo de Lente à acumulação provisoria dos dous logares, competente-mente autorizada, na conformidade do art. 98, pela Directoria do estabelecimento a que pertencerem;

2.<sup>o</sup> Que, portanto, quando tal autorização não for concedida aos adjuntos de clínica, por se tornar a acumulação impraticável ou inconveniente, caberá aos mesmos adjuntos, pela regencia de cadeira, a vantagem de que trata o art. 47 dos ditos Estatutos, além da respectivo vencimento.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão de Mamoré*. — Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

— Expediu-se identico aviso ao Director interino da Faculdade de Medicina da Bahia, em referencia ao segundo dos citados ofícios.



## N. 55 — EM 1 DE JUNHO DE 1887

Declara subsistente a doctrina segundo a qual não são applicaveis aos Professores do Conservatorio de Musica as disposições dos arts. 105 a 108 dos Estatutos da Academia das Bellas Artes.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2<sup>a</sup> Directoria.— Rio de Janeiro em 1 de Junho de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Tenho presente o officio de 17 de Maio ultimo, com o qual V. Ex. remeteu, favoravelmente informado, o requerimento em que pede jubilação Antonio Luiz de Moura, Professor da aula de clarineta do Conservatorio de Musica.

Não sendo as disposições dos arts. 105 a 108 dos Estatutos dessa Academia de 14 de Maio de 1885 applicaveis aos Professores do dito Conservatorio, que se rege pelos Estatutos mandados observar pelo Decreto n. 8223 de 20 de Agosto de 1881, e portanto dependendo de medida legislativa a jubilação requerida, declaro a V. Ex. que subsiste a doutrina do Aviso n. 21 de 13 de Agosto de 1884, e assim não ha que deferir sobre o pedido constante daquelle requerimento.

Deus Guarde a V. Ex.— Barão de Mamoré.— Sr. Director da Academia das Bellas Artes.

~~~~~

N. 56 — EM 13 DE JUNHO DE 1887

Sobre o julgamento de exames de alunos da Escola Normal da Corte.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2^a Directoria.— Rio de Janeiro em 13 de junho de 1887.

No officio de 2 do corrente mez em que communica o resultado das provas praticas, a que ultimamente se procedeu nessa Escola, dos exames de pedagogia e methodology elementar da 2^a serie do curso de estudos, expoendo que, entre as disposições por que se rege a mesma Escola, nenhuma manda annullar, conservar ou modificar as notas de approvação obtidas em qualquer das provas pelo alumno que é reprovado em outra, pede Vm. que este Ministerio resolva a respecto do modo como se deve considerar o resultado do exame que daquelle materia prestou o alumno Augusto de Miranda, o qual, havendo sido aprovado plenamente nas provas escripta e oral, foi reprovado na prova practica.



Em resposta declaro a Vm. que, preceituando o art. 21 das Instruções aprovadas por Aviso de 11 de Fevereiro de 1884 que o julgamento dos exames se faça à vista das diferentes provas, e não de cada uma delas isoladamente, como se praticou em o caso de que se trata, e dispondo o art. 22 das mencionadas instruções sobre o modo de gravitar as aprovações, cumpre que, reunida a comissão examinadora, se proceda ao novo julgamento dos referidos exames de pedagogia e methodologia elementar, na conformidade das disposições citadas.

Deus Guarde a Vm.—*Barão de Mamoré*.—Sr. Director da Escola Normal da Corte.

~~~~~

N. 57 — EM 14 DE JUNHO DE 1887

Acerca das condições de que depende fazer aos estabelecimentos de instrução a concessão da vantagem a que se refere o vigente contrato para a iluminação da cidade do Rio de Janeiro.

Ministério dos Negócios do Império.—2ª Directoria.—Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1887.

Em ofício de 28 de Maio ultimo informou Vm., à vista do Aviso que lhe dirigi em 12 do dito mês, que considera no caso de gozarem da redução de que trata a cláusula 18ª do vigente contrato para a iluminação desta cidade não só o collegio «Divina Providencia», mas também os outros estabelecimentos a cargo da Associação de S. Vicente de Paulo.

A fim de que se possa resolver sobre a concessão da vantagem indicada, cumpre que Vm. indique os estabelecimentos a que allude, e informe quaes, d'entre aquelles que a referida Associação mantém, ministram ensino exclusivamente gratuito e si em todos as pessoas que os dirigem e que exercem o magisterio estão habilitadas na forma da lei, visto que destas condições, além da efectividade do serviço que tais estabelecimentos prestarem, depende a dita concessão.

Por esta occasião chamo a atenção de Vm. para o meu Aviso de 25 de Janeiro do corrente anno, na parte em que recommendei o cumprimento do Decreto n. 3296 de 30 de Julho de 1864 relativamente aos estabelecimentos de instrução particular abertos sem prévia autorização dessa Inspectoría, e em que se empregam professores que não se acham legalmente habilitados.

Deus Guarde a Vm.—*Barão de Mamoré*.—Sr. Inspector Geral da Instrução primária e secundária do município da Corte.

~~~~~

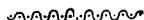
N. 58 — EM 17 DE JUNHO DE 1887

Acerca da regencia de aulas supplementares no Imperial Collegio de Pedro II.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2^a Directoria.— Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1887.

Em referencia ao officio de Vm. de 4 do corrente mez, acompanhado do que lhe dirigiu o Reitor do Externato do Imperial Collegio de Pedro II, sobre a regencia das aulas supplementares de portuguez e arithmetica do 2^o anno do curso de estudos, as quaes estavam a cargo de substitutos, que communiicaram achar-se impedidos para esse serviço extraordinario por elles aceito sem remuneração addicional, declaro-lhe, para os devidos efeitos, que, no caso de não ser possível, na conformidade do meu Aviso de 16 de Abril ultimo, incumbir o mesmo serviço a outros membros do magisterio do dito Collegio, devem todas as turmas de alumnos que estudam aquellas matérias no referido anno ficar sob a regencia dos respectivos Professores, visto que, em virtude do art. 20, § 2^o, da Lei n. 3229 de 3 de Setembro de 1884, cumpre manter o que foi decidido pelo Aviso de 28 de Setembro seguinte, dirigido a essa Inspectoria, no tocante ao pessoal docente do mencionado Collegio.

Deus Guarde a Vm.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do município da Corte.



N. 59 — EM 21 DE JUNHO DE 1887

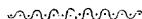
Providencia sobre a regencia de aula supplementar no Imperial Collegio de Pedro II no caso de falta do Professor e do substituto da cadeira respectiva, e de não ser possível, commetter a mesma regencia a outro substituto.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2^a Directoria.— Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1887.

Em referencia ao officio dessa Inspectoria com a data de 18 do corrente mez, acompanhado do que lhe dirigiu o Reitor do Externato do Imperial Collegio de Pedro II, e junto devolvo, declaro a Vm. que, no caso de continuar o impedimento do substituto da cadeira de historia geral, cujo Professor se acha no gozo de licença, e si não fôr possível, nos termos do Aviso de 12 de Março

ultimo, commetter a regencia da aula da dita materia no mesmo Externato a algum dos outrossubstitutos que tenha as habilitações necessárias, deve a indicada regencia ser incumbida ao Professor daquelle disciplina no Internato do referido Collegio, fazendo-se a alteração que se tornar necessaria no horario.

Deus Guarde a Vm.— *Barão de Mamoré*.— Sr. Inspector Geral da Instrucção primária e secundaria do município da Corte.



N. 60 — EM 21 DE JUNHO DE 1887

Declara que os alunos da Escola de Minas estão isentos de pagar qualquer taxa, e que os estudantes que pretenderem matricular-se no curso geral da mesma Escola não se acham dispensados de exhibir certidão de approvação nos exames de preparatorios que tenham prestado ali.

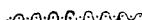
Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2^a Directoria.— Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1887.

Resolvendo a consulta feita por V. S. em oficio de 14 do corrente mez, declaro-lhe :

1.^º Que, de accordo com o disposto no art. 2º do Regulamento annexo ao Decreto n. 9448 de 27 de Junho de 1885, em cuja conformidade são gratuitos os cursos desse estabelecimento, estão os respectivos alunos isentos de pagar qualquer taxa;

2.^º Que, à vista do art. 73 do mesmo regulamento, não se acham dispensados de exhibir certidão, passada pela Secretaria da Escola, de approvação nos exames de preparatorios que ali tenham prestado, os estudantes que pretenderem matricular-se no curso geral.

Deus Guarde a V. S — *Barão de Mamoré*.— Sr. Director da Escola de Minas.



N. 61 — EM 22 DE JUNHO DE 1887

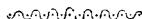
Sobre o vencimento de congra dos Conegos da Capella Imperial, quando licenciados.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2^a Directoria.— Rio de Janeiro em 22 de Junho de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Em relação ao requerimento que V. Ex. me remetteu com Aviso de 7 de Maio ultimo e no qual o Conego

da Capella Imperial João Maria de Jesus Ferraz pede o pagamento da sua conguia por inteiro desde que entrou no gozo da licença que pelo Ministerio a meu cargo lhe foi concedida com o vencimento da mesma conguia, cabe-me declarar que o peticionario perde unicamente a gratificação, e assim não só se lhe deve abonar integralmente a respectiva conguia, mas tambem restituir qualquer importancia que nesta segle tiver descontado.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão de Manoel*. — A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.



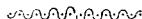
N. 62 — EM 25 DE JUNHO DE 1887

Declara que deixou de subsistir a exigencia relativa à apresentação de certidão de baptismo na inscrição dos concursos para os logares do magisterio das Faculdades de Direito.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2^a Directoria. — Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1887.

Em referencia ao officio de 21 de Maio ultimo declaro a V. S., para os devidos efeitos, que o art. 37 dos Estatutos de 28 de Abril de 1854, na parte em que exige dos candidatos aos logares do magisterio das Faculdades de Direito que apresentem certidão de baptismo ao inscreverem-se para os concursos, está prejudicado pelo art. 25 do Decreto n. 7247 de 19 de Abril de 1879, o qual se acha em execução nos termos do Aviso de 21 de Maio seguinte, porquanto em virtude do preceito alli contido deixou de subsistir o motivo da indicada exigencia.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão de Manoel*. — Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.



N. 63 — EM 30 DE JUNHO DE 1887

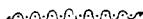
Não devem deixar de ser pagos vencimentos aos funcionários internos que interrompem o exercicio por motivo independente da sua vontade, quando este provém de circunstancia relativa ao serviço publico.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2^a Directoria. — Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1887.

Illi. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em referencia ao seu aviso de 23 do corrente mez, que o deste Ministerio com a data

de 7 de Novembro de 1884, o qual firmou a doutrina de que para todos os efeitos é equiparado ao do efectivo exercicio do emprego o tempo em que o funcionario se acha em serviço gratuito e obrigatorio por lei, como é o do Jury, não importa a derrogação do disposto no art. 11 do Decreto n. 8488 de 22 de Abril de 1882, segundo foi explicado pelo Aviso de 6 de Dezembro do mesmio anno de 1884; e está de acordo com o principio consagrado pelo Decreto n. 9337 de 13 do ultimo dos referidos mezes, em cuja conformidade resolvi que não deixem de ser pagos vencimentos aos funcionarios interinos que interrompem o exercicio por motivo independente da sua vontade, quando provém de circunstancia relativa ao serviço publico, nos termos dos Avisos de 28 de Maio e 22 de Dezembro de 1886.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré*.— A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.



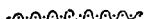
N. 64 — EM 4 DE JULHO DE 1887

Deve-se proceder a eleição parcial de Juiz de Paz quando, achando-se vago algum logar na respectiva lista, não ha immediato para ser juramentado.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1^a Directoria.— Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Pelo officio n. 23 de 25 do mez findo, ficou o Governo inteirado de ter V. Ex. designado o dia 25 do corrente mez para a eleição de um Vereador da Camara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras que preencha a vaga do Vereador Antonio Chrispim de Abreu, que obteve escusa do cargo; outrosim de ter sido designado o mesmo dia para a eleição de um Juiz de Paz da parochia daquelle nome, visto que, achando-se vagos os logares de 2º e 4º Juizes de Paz, existe apenas uma immediato para ser juramentado, e não é possivel, sem esta eleição parcial, de que não cogitou a Lei eleitoral, dar execução ao art. 6º das Instruções de 13 de Dezembro de 1832, dismando que haja sempre quatro Juizes de Paz juramentados.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré*.— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.



N. 65 — EM 7 DE JULHO DE 1887

São válidos os actos praticados por Juiz de Paz que, depois de decorrido o quadriénio de sua eleição, continuou a servir em quadriénios sucessivos porque em nenhum delles se procedeu a nova eleição de Juizes de Paz na parochia por onde fôra eleito.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1^a Directoria.— Rio de Janeiro em 7 de Julho de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Resolvendo a duvida de que trata o officio n. 13 de 23 de Abril ultimo, na parte que se refere ao exercicio do 1º Juiz de Paz da parochia de S. José do Rio Preto e à validade dos actos por elle praticados, visto que exerce o cargo há mais de vinte annos sem ter sido reeleito, declaro a V. Ex. que, considerando-se o facto de não ter havido eleição naquella parochia desde Setembro de 1864, em que fôra eleito o mesmo Juiz, o que se deprechou das informações que V. Ex. remettou, deve entender-se, de acordo com o Aviso n. 8 de 11 de Janeiro de 1849 e com o disposto no art. 2º, § 33, da Lei n. 2675 de 20 de Outubro de 1875 e no art. 231 do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881, que elle exerceu regularmente o cargo durante o referido periodo e pôde continuar a exercê-lo enquanto por nova eleição não forem nomeados outros Juizes de Paz, sendo, consequintemente, válidos os actos que praticou e tiver de praticar.

Nesta data submetto ao Ministerio dos Negocios da Guerra cópia do officio a que respondo, para que dê solução à duvida na parte que lhe concerne, a saber: quem deve substituir o Parochio na Junta do alistamento militar da mencionada parochia, não havendo alli eleitores.

Deus Guarde a V. Ex.— *Banjo de Mamori*.— Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



N. 66 — EM 20 DE JULHO DE 1887

Declara: 1º, que os consignatários do navio são incompetentes para recorrer da multa imposta pela autoridade sanitária ao capitão deste, por não ter apresentado carta de saúde; 2º, que os Inspectores de Saúde dos Portos devem dirigir-se ao Governo por intermédio da Presidencia da Província ou da Inspectoria Geral.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1^a Directoria.— Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que não há que deferir quanto ao requerimento em que

Schramm & Comp., negociantes na cidade de Maroim, recorreram para este Ministerio pedindo relevação da multa de 200\$, imposta, na conformidade da ultima parte do art. 127 do Regulamento anexo ao Decreto n. 9554 de 3 de Fevereiro de 1886, pelo Inspector de Saude do Porto dessa Província ao capitão William Harvey, do patacho inglez *Seretha*, por não ter apresentado carta de saude da capital da Bahia, porto de sua procedencia, visto que os supplicantes são incompetentes, na qualidade de consignatarios do navio, para recorrer daquelle acto da autoridade sanitaria.

Dando conhecimento desta decisão ao mencionado Inspector, com referencia ao seu officio de 10 do mez proximo findo, V. Ex. lhe fará observar que, nos termos do art. 95, n. 1, do citado regulamento, devia dirigir-se ao Governo por intermedio dessa Presidencia ou da Inspectoria Geral de Saude dos Portos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão de Mamoré*. — Sr. Presidente da Província de Sergipe.



N. 67 — EM 20 DE JULHO DE 1887

O consignatario do navio não é subsidiariamente responsavel, na ausencia do capitão, pelo pagamento da multa a este imposta por sonegação de doentes.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 1^a Directoria. — Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Com o officio de V. Ex. datado de 25 de Fevereiro ultimo foi presente a este Ministerio o requerimento em que Henry Airlie, consignatario dos vapores inglezes da linha *Northern Brasil Steamers*, recorreu do acto do Inspector de Saude do Porto dessa Província que o julgou obrigado ao pagamento da multa imposta ao commandante do vapor *Augustine*, por infração do art. 125, § 2º, do Regulamento anexo ao Decreto n. 9554 de 3 de Fevereiro de 1886.

Das informações e documentos que acompanharam o requerimento consta que o vapor *Augustine* chegara ao Maranhão no dia 13 de Janeiro com carta limpa do Pará, e seguiria a 16 para o Ceará levando também carta limpa do porto de S. Luiz, mas depois de sua saída verificou-se que elle deixara neste ultimo porto dous tripolantes acommettidos de febre amarella, desembarcados um no mesmo dia da chegada, horas depois da visita sanitaria externa, e o outro dali a dous dias, apezar de ter o commandante declarado á autoridade sanitaria, por occasião da mencionada visita, não haver doentes a bordo.

Deu-se, portanto, manifesta sonegação de doentes de molestia pestilencial, e por este facto, punido na citada disposição do Regulamento de 3 de Fevereiro de 1886 com a multa, que foi imposta, de 200\$, era responsável o commandante como gerente do navio, sua primeira autoridade, e, no caso vertente, pela circunstância, ainda, de ter sido quem deu a informação à autoridade sanitária occultando a existencia de doente a bordo.

Assim o entendeu acertadamente o Inspector de Saude do Porto, que, todavia, na ausencia do commandante, multado quando o vapor já tinha seguido para o Ceará, considerou subsidiariamente responsável pelo pagamento da multa o recorrente na qualidade de consignatário.

Verifica-se ainda das alludidas informações e documentos :

Que o recorrente, tendo tido conhecimento, por comunicação oficial do Inspector de Saude do Porto datada de 29 de Janeiro, da decisão que o julgara obrigado ao pagamento da multa, entrou com a importancia desta para a Thesouraria de Fazenda no dia 31, e na mesma data apresentou ao referido Inspector a reclamação que se acha junta aos papeis, concluindo por pedir que, no caso de não poder por si resolver, a fizesse chegar à presença da autoridade superior ;

Que, por não ter sido attendido este pedido, deixaram os papeis de ser submettidos à decisão do Governo, e o reclamante viu-se na necessidade de dirigir-se sucessivamente ao Presidente da Província e ao Ministerio do Imperio.

Considerando :

Que, attentas as circunstancias expostas, não é justo considerar como data do recurso a da petição dirigida ao Governo, mas a da reclamação apresentada ao Inspector de Saude do Porto dous dias depois do em que foi comunicada ao consignatário recorrente a decisão firmando a sua responsabilidade pelo pagamento da multa, e, portanto, dentro do prazo de cinco dias fixado pelo art. 175 do mencionado regulamento ;

Que o consignatário, como mandatário ou representante do armador ou do dono, só pôde ser responsável pelo procedimento do capitão do navio nos mesmos casos em que o são estes ;

Que a responsabilidade do proprietário ou do armador pelos actos do capitão é puramente *civil* ;

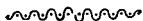
Que a multa, sendo uma pena, tem carácter pessoal e não pôde passar do delinquente ou infraactor (Constituição, art. 179, n.º XX); e, finalmente,

Que o regulamento deve ser entendido de harmonia com o art. 530 do Código Commercial, que dispõe : « Serão pagas pelo capitão todas as multas que forem impostas à embarcação por falta de exacta observância das leis e regulamentos das Alfandegas e polícia dos portos » :

Resolvi, dando provimento ao recurso, mandar que se restitua a importancia da multa indebitamente paga pelo recorrente e seja ella cobrada do commandante do vapor, fazendo-se para esse fim a necessaria comunicação à Alfandega competente,

para proceder à cobrança, nos termos do art. 177 do citado Regulamento de 3 de Fevereiro: o que V. Ex. fará constar ao Inspector de Saude do Porto e à Thesouraria de Fazenda, para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão de Mamoré*. — Sr. Presidente da Província do Maranhão.



N. 68 — EM 9 DE AGOSTO DE 1887

Resolve que deve cessar a prática de serem acumulados pelos guardas da Escola Polytechnica vencimentos dos logares de conservador.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2^a Directoria. — Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1887.

Dando conhecimento a V. S. de que, por Aviso da presente data, providencio para que aos guardas dessa Escola Francisco Ribeiro de Alarcão e José Cancio Borges de Araujo, aos quaes se refere o seu ofício de 30 do mez passado, se paguem, além dos respectivos vencimentos, as gratificações dos logares de conservador, que exerceram cumulativamente durante alguns dias do dito mez, declaro-lhe que em casos semelhantes deve providenciar como for mais conveniente afim de que não se perturbe a marcha do serviço, de modo, porém, que cesse a prática relativa à acumulação de vencimentos.

Deus Guarde a V. S. — *Manoel do Nascimento Machado Portella*. — Sr. Director da Escola Polytechnica.



N. 69 — EM 20 DE AGOSTO DE 1887

Não cabe recurso para as Camaras Municipaes das multas que os fiscaes impoem por infração de posturas.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 1^a Directoria. — Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Em resposta ao ofício n. 29 de 30 do mez proximo passado, declaro a V. Ex., de acordo com a doutrina dos Avisos n. 231 de 2 de Julho de 1840 e n. 65 de 4 de Julho de 1850, que resolve-se negativamente a seguinte consulta que a essa

Presidencia dirigiu a Camara Municipal de Xiririca : « si da multa imposta pelo fiscal, por infracção de posturas, cabe recurso para a mesma Camara ».

O Aviso n.º 75 de 9 de Julho de 1842 tem applicação especial ás multas que, nos termos do art. 28 da Lei do 1º de Outubro de 1828, são impostas aos Vereadores que, sem motivo justo, deixam de comparecer ás sessões.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel do Nascimento Machado Portella.* — S^r. Presidente da Província de S. Paulo.



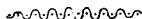
N. 70 — EM 6 DE SETEMBRO DE 1887

Declara que não tem logar a substituição dos alumnos-astronomos do Imperial Observatorio do Rio de Janeiro pelo Porteiro do mesmo estabelecimento.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2^a Directoria. — Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1887.

Em resposta ao officio de 31 do mez findo em que, informando ter o Porteiro desse estabelecimento substituído o alumno-astro-nomo William Roberto Lutz, que se acha no gozo de licença desde 15 de Abril do corrente anno, V. S. solicita que ao mesmo Porteiro seja abonada, durante o tempo da alludida licença, a parte do vencimento que o funcionario impedido deixa de receber, declaro-lhe que não tem logar semelhante substituição, que é agora comunicada a este Ministerio, a qual não foi, nem pode ser por elle autorisada, em vista do Regulamento n.º 8152 de 25 de Junho de 1881 e da conveniencia do serviço do referido estabelecimento.

Deus Guarde a V. S. — *Manoel do Nascimento Machado Portella.* — Sr. Director do Imperial Observatorio.



N. 71 — EM 9 DE SETEMBRO DE 1887

Fixa a intelligencia do art. 65º do Regulamento annexo ao Decreto n.º 9554 de 3 de Fevereiro de 1886.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 1^a Directoria. — Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1887.

Hlm. e Exm. Sr. — Communicou-me V. Ex. em officio de 6 de mez proximo passado que a Inspectoria Geral de Hygiene, à

vista das razões exaradas no mesmo ofício, resolvera por unanimidade de votos adoptar a seguinte norma de proceder com referencia ao disposto no art. 65 do Regulamento annexo ao Decreto n. 9554 de 3 de Fevereiro de 1886 :

1.º Que, uma vez dada, licença a um pratico para ter pharmacia em determinada localidade, não pôde ser concedida igual licença a outro pratico para a mesma localidade, salvo nos casos de morte, mudança e renuncia do primeiro, ou de não utilizar-se da licença que obtivera em prazo que lhe será intimado ;

2.º Que a concessão de licença a segundo pratico, nos tres ultimos casos acima referidos, importa a revogação da que tiver sido concedida ao primeiro.

Em resposta cabe-me declarar a V. Ex. que esta deliberação da Inspectoria Geral de Hygiene não se concilia com a letra, nem com o espirito do art. 65 do citado regulamento.

Segundo a letra : nenhuma restrição estabeleceu aquelle artigo quanto ao numero de pharmacias que, sob a direcção de praticos, podem ser abertas nas localidades onde nenhuma exista, dirigida por profissional habilitado. O disposto na parte final do art. 67 não sufraga a deliberação da Inspectoria, visto que não exclue, como esta supõe, a coexistencia de dous praticos na mesma localidade. Nas palavras « será concedida licença ao pratico que a tiver requerido em primeiro logar », presume o art. 67 que dous ou mais praticos requereram licença para a mesma localidade no prazo de que trata o final do art. 66, e pela Camara Municipal respectiva foi attestada a necessidade de *uma só pharmacia*. Neste caso, deve a Inspectoria conceder licença ao pratico que a tiver requerido em primeiro logar, apresentando documentos que certifiquem devidamente as suas habilitações e probidade ; e, si for attestada a necessidade de *duas pharmacias*, deverão ser attendidos os dous praticos que primeiro tiverem requerido, e assim por diante.

Segundo o espirito : a Inspectoria, nas razões que exhibe, olvida um facto, que é essencial para a elucidação da materia e ocorre frequentemente, a saber : o augmento da população que exija maior numero de pharmacias na localidade, e não haver, apezar disto, profissional habilitado que alli queira estabelecer-se.

Não seria justo consentir que praticos fizessem concurrenceia aos pharmaceuticos formados, e este é exactamente o intuito do art. 65 : a mesma vantagem, porém, que o publico aufera da concurrenceia desses pharmaceuticos uns com os outros, decorre da dos praticos entre si ; e não havia razão para conceder-se a individuos que não têm o diploma de habilitação para o exercicio da pharmacia o excepциonal favor que resulta da interpretação dada pela Inspectoria ao referido art. 65.

Por estes fundamentos, não pôde o Governo approvar a deliberação da Inspectoria Geral de Hygiene.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel do Nascimento Machado Portella.* — Sr. Inspector Geral de Hygiene.



N. 72 — EM 13 DE SETEMBRO DE 1887

Sobre a taxa a que estão sujeitas as certidões de aprovação em exames geraes de preparatorios, passadas pela Escola de Minas.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2^a Directoria. — Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1887.

Resolvendo a consulta feita por V. S. em officio de 8 de Agosto ultimo, declaro-lhe que as certidões de exames de preparatorios passadas por essa Escola estão sujeitas ao sello de 5\$200, de que trata o Regulamento anexo ao Decreto n. 8946 de 19 de Maio de 1883, augmentado do imposto mandado arrecadar pelo Decreto n. 9593 de 7 de Maio do anno findo, de sorte quo a taxa cobravel de cada certidão de aprovação é de 5\$400, pagos em estampilhas, que deverão ser inutilizadas por quem subscreva a mesma certidão, *ex vi* da Ordem-Circular do Ministerio da Fazenda de 28 do dito mez de Maio.

Deus Guarde a V. S. — *Manoel do Nascimento Machado Portella.* — Sr. Director da Escola de Minas.



N. 73 — EM 16 DE SETEMBRO DE 1887

Declara que devem considerar-se válidas para a matricula nas Faculdades de Medicina as taxas pagas no regimen dos Estatutos de 28 de Agosto de 1854 para admissão a exames não realizados.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2^a Directoria. — Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Em referencia ao officio de V. Ex. de 10 de Agosto ultimo, declaro-lhe, para os devidos efeitos, que, havendo-se inscripto o pharmaceutico Taciano Accioli Monteiro assim de prestar exame das materias da primeira serie do curso de odontologia dessa Faculdade no regimen dos Estatutos anexos ao Decreto n. 1387 de 28 de Abril de 1854, os quaes não continham preceito que se oppuzesse a que fossem consideradas válidas para a matricula taxas pagas para admissão a exames não realizados, e cuja restituição podem os interessados promover na competente Repartição nos termos das disposições vigentes, resolvi que, conforme requereu aquelle pharmaceutico, seja aceita para a sua matricula na 2^a serie medica a taxa concernente ao exame a que deixou de submeter-se.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel do Nascimento Machado Portella.* — Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.



N. 74 — EM 17 DE SETEMBRO DE 1887

Sobre o vencimento que compete aos guardas da Escola Polytechnica que passam a servir interinamente de conservadores e aos individuos que tambem interinamente servem nos primeiros desses lugares.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 14 do corrente mez, para os fins convenientes, que aos guardas da Escola Polytechnica que acumularam ao seu exercicio o dos lugares de conservadores deve ser paga, além de seu vencimento, a gratificação que deixaram de perceber os conservadores impedidos; que ao guarda que, na conformidade do Aviso de 20 de Agosto, servir de conservador compete, além do respectivo ordenado, a gratificação do substituido; finalmente, que o exercicio interino do lugar de guarda apenas dá direito à gratificação desse emprego.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel do Nascimento Machado Portella.* — A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

~~~~~

## N. 75 — EM 17 DE SETEMBRO DE 1887

Fixa a intelligencia do art. 273, parte 6<sup>a</sup>, dos Estatutos das Faculdades de Medicina.

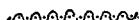
Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2<sup>a</sup> Directoria.— Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— De uma das actas do processo do concurso a que ultimamente se procedeu nessa Faculdade para provimento do lugar de adjunto à cadeira de histologia theorica e practica, e que acompanhou a proposta apresentada ao Governo em 11 de Março findo pela respectiva Congregação, na fórmula do art. 277 dos Estatutos, consta que, em virtude do que resolveu a mesma Congregação, segundo indicara um dos seus membros, foi nomeada uma commissão para informar, antes de decidir-se acerca da

habilitação dos candidatos inscriptos, si as preparações por elles exhibidas estavam no caso de ser guardadas no Museu da Faculdade, nos termos do art. 273, parte 6<sup>a</sup>, dos ditos Estatutos.

Attendendo a que nos Estatutos de 25 de Outubro de 1884 não se estabelece para a admissão aos concursos esse julgamento prévio de habilitações technicas, que devem ser demonstradas e aquilatadas no processo dos mesmos concursos, mediante as garantias de que aquelles Estatutos cercam a prova prática, e de que não cogitam quanto às alludidas preparações, que não são sujeitas á fiscalisação da Faculdade, declaro a V. Ex., para os devidos efeitos, que a indicada habilitação não depende da apreciação do taes trabalhos, os quaes poderão deixar de ser guardados no referido Museu, quando disto não forem dignos, de acordo com o que dispõe o citado art. 273.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel do Nascimento Machado Portella.*—Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.



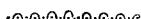
#### N. 76 — EM 22 DE SETEMBRO DE 1887

Pelo Ministerio a que, na administração geral, pertence o assumpto, devem ser encaminhados á respectiva Secção do Conselho de Estado os recursos interpostos de actos dos Presidentes de Província.

Ministerio dos Negocios do Imperio.—1<sup>a</sup> Directoria.—Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo verificado que o recurso interposto por José Joaquim de Aguiar, ao qual se refere o ofício da Presidencia da Província do Ceará de 16 de Abril ultimo, remettido por V. Ex. com Aviso n. 39 de 13 de Junho seguinte, versa sobre restituição de impostos, assumpto que, na administração geral, é da competencia desse Ministerio, devolvo a V. Ex. todos os papeis que acompanharam o citado aviso, assim de que se digne encaminhalos á respectiva Secção do Conselho de Estado, na forma do disposto no art. 45 do Decreto n. 124 de 5 de Fevereiro de 1842.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão de Cotegipe.*—A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocio; da Fazenda.



## N. 77 — EM 26 DE SETEMBRO DE 1887

Não podem as Camaraes Municipaes demittir empregados que, em virtude de lei expressa autorisando o Presidente da Província a aposental-los, requerem a aposentadoria com os documentos comprobatorios do seu direito a serem attendidos, achando-se em andamento ou findo o respectivo processo, ao tempo da demissão.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1<sup>a</sup> Directoria.— Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1887.

Hlm. e Exm. Sr.— Com o officio n. 2450 de 12 de Julho ultimo, foi presente a este Ministerio a petição em que o ex-guarda da Câmara Municipal da capital dessa Província Francisco Rodrigues de Souza recorre para o Governo do despacho dessa Presidencia negando provimento ao recurso que elle interpoz do acto pelo qual fôra demittido do referido emprego.

Considerando :

Que a Lei provincial n. 2119 de 25 de Dezembro de 1885, no art. 121, autorisara essa Presidencia a aposentar o recorrente com o tempo de serviço que liquidasse como guarda municipal e o que tinha como praça do Exercito, e elle requereu a aposentadoria, provando contar mais de 20 annos de serviço publico, bem assim sua inabilitade por enfermidade ;

Que, nestas condições, e *ex vi* dos arts. 1º e 4º da Lei provincial n. 465 de 26 de Agosto de 1848, combinados com o artigo unico da Resolução n. 1354 de 31 de Outubro de 1870, tornara-se obrigatoria a concessão da aposentadoria :

Que o pedido de aposentadoria, acompanhado de todos os documentos comprobatorios do direito do recorrente a ser attendido, foi apresentado na Secretaria da Presidencia a 30 de Dezembro de 1886, informando pela Camara em 5 de Janeiro, e elle só foi demittido em 10 de Março de 1887 ;

Que a demissão do recorrente, além de injusta por ter sido decretada sem razão procedente, como se verifica do officio da Camara de 6 de Junho ultimo, foi um acto exorbitante em face da citada disposição da Lei de 1885, e por estar em andamento, ou antes, findo o processo da aposentadoria, faltando apenas o acto dessa Presidencia que devia concedel-a :

Resolvi, usando da faculdade conferida ao Governo no art. 73 da Lei do 1º de Outubro de 1828, conforme a intelligencia dada ao mesmo artigo pelo Aviso n. 49 de 22 de Fevereiro de 1872, expedido em virtude da Imperial Resolução de Consulta do 21 de Dezembro de 1871, dar provimento ao recurso, afim de que, reintegrado o recorrente no seu emprego, essa Presidencia lhe conceda a aposentadoria requerida na conformidade das leis provincias que regem o assumpto : o que declaro a V. Ex. para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Burão de Cotegipe.*— Sr. Presidente da Província do Ceará.



## N. 78 — EM 26 DE SETEMBRO DE 1887

Approva a tabella que regula o preço pelo qual se poderá ceder o edifício do Conservatorio de Musica para nelle se realizarem concertos publicos ou particulares.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2<sup>a</sup> Directoria. — Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em referencia aos seus officios de 17 e 24 de Agosto ultimo, que approvo a tabella, que acompanhou o primeiro dos citados officios, por V. Ex. organizada para regular o preço pelo qual se poderá ceder o edifício do Conservatorio de Musica assim de que nelle se realizem concertos publicos ou particulares.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão de Cotegipe*. — Sr. Director da Academia das Bellas Artes.

**Tabella a que se refere o Aviso supra**

O salão do Conservatorio de Musica só poderá ser cedido para concertos ou academias de musica.

Para cada função o Conservatorio fornece o seu melhor piano, 360 cadeiras, pessoal do serviço, constando de porteiro, criada de « toilette », dous serventes, e luzes, sendo à noite.

Permitte-se aos concertistas fazer um ensaio em qualquer dia útil, depois de terminar o serviço das aulas.

Para cada função fica estipulada a indemnização de 120\$000 (cento e vinte mil réis), sendo à noite, e de 60\$000 (sessenta mil réis), sendo de dia.

O pagamento é sempre adiantado, salvo prestação de fiança a contento do thesoureiro do Conservatorio.

Sendo a função dada em benefício de alguma instituição pia, civil ou religiosa, poderá o salão do Conservatorio ser cedido por metade das indemnizações acima estabelecidas, segundo for de manhã ou à noite, e mesmo *gratis*, a juízo e alvitre exclusivo do Director do Conservatorio.

Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 1887. — *A. N. Tolentino*.



## N. 79 — EM 27 DE SETEMBRO DE 1887

Altera o principio estabelecido no Aviso de 20 de Outubro de 1886, dirigido ao Presidente da Província da Bahia.

Ministério dos Negocios do Império. — 3<sup>a</sup> Directoria. — Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Em additamento ao Aviso deste Ministério de 24 de Março do corrente anno, declaro a V. Ex., para o fazer constar à Thesouraria de Fazenda dessa Província e ao interessado, que fica concedido o aumento do credito de mais 119\$677, pela verba «Eventuas» do exercicio de 1886-1887, afim de completar-se o pagamento de uma gratificação equivalente ao vencimento integral do logar de Ajudante do Inspector de Saude do porto a que, segundo a doctrina firmada pelo Ministério da Fazenda na Ordem n. 31 de 3 de Fevereiro de 1864, tem direito o Dr. José de Mendonça Mattos Moreira no periodo de 11 de Janeiro até 12 de Abril do mesmo anno, em que serviu interinamente o referido logar; ficando assim alterado o principio estabelecido no Aviso de 20 de Outubro de 1886, dirigido à mesma Presidencia.

Dous Guarde a V. Ex. — *Barão de Cotegipe.* — Sr. Presidente da Província da Bahia.

~~~~~

N. 80 — EM 27 DE SETEMBRO DE 1887

A' pessoa que exerce interinamente as funções de Delegado de hygiene compete uma gratificação igual ao vencimento do logar.

Ministério dos Negocios do Império. — 1^a Directoria. — Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em solução do oficio de 9 do corrente mez, que aos Drs. Manoel Monteiro de Barros e Frederico José de Vilhena, nomeados para exercerem interinamente as funções de Delegados de hygiene, compete, em virtude do art. 5º do Decreto n. 1995 de 14 de Outubro de 1857, adoptado em relação aos empregados dependentes do Ministério do Império pelo Decreto n. 2523 de 20 de Janeiro de 1860, e de acordo com a Ordem do Thesouro n. 31 de 3 de Fevereiro de 1864, uma gratificação igual ao vencimento marcado na tabella n. 1 annexa ao Regulamento que baixou com o Decreto n. 9554 de 3 de Fevereiro de 1886.

Nesta conformidade devem aquelles funcionarios ser contemplados na respectiva folha remettida mensalmente ao Ministerio da Fazenda.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Inspector Geral de Hygiene.

~~~~~

N. 81 — EM 28 DE SETEMBRO DE 1887

Declara como se deve proceder em relação ao desconto por faltas dos empregados das Repartições de saude.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1<sup>a</sup> Directoria.— Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para os devidos efeitos, que, em relação ao desconto por faltas dos empregados das Repartições de saude, resolvi que se observe, no que lhes fôr applicavel, o que sobre este assunto dispõem com referencia aos empregados da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio os arts. 35 e seguintes do Decreto n. 5659 de 6 de Junho de 1874.

Fica assim respondido o officio de V. Ex. de 14 do corrente mez.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Inspector Geral de Hygiene.

~~~~~

N. 82 — EM 29 DE SETEMBRO DE 1887

É lícito ao cidadão que accumula os cargos de Vereador e Juiz de Paz preferir o exercicio de um ou outro em qualquer tempo do quatriennio, não podendo exercel-os simultaneamente.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1^a Directoria.— Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1887.

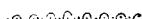
Ilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n. 13 de 17 do mez proximo passado, declaro a V. Ex. que o facto de accu-

mular o cidadão Carlos Alves Bastos os cargos de Vereador da Camara Municipal de Calhau e de Juiz de Paz, eleito para servir em primeiro logar, não o impedia de tomar parte nos trabalhos da Camara quando esta reuniu-se para as novas eleições de Presidente e Vice-Presidente, visto que não se achava elle no exercicio do cargo de Juiz de Paz, tendo-o passado ao seu imediato, como se deprehende do officio da dita Camara, remettido por cópia ao Governo.

O Aviso n. 26 de 18 de Maio de 1885 não tem justa aplicação ao caso vertente, porque refere-se à hypothese do Vereador que é substituido na Camara por estar servindo o cargo de Juiz de Paz, e outras decisões deste Ministerio e do da Justiça firmaram a doutrina de ser apenas incompativel o exercicio simultaneo dos referidos cargos, nada estabelecendo relativamente à obrigatoriedade do exercicio do de Juiz de Paz no anno de serventia: donde se deriva o direito, que assiste ao cidadão que os acumula, de preferir o exercicio do de Vereador no anno em que lhe cabe desempenhar o outro cargo (Avisos n. 337 de 18 de Setembro de 1872, n. 427 de 19 de Novembro de 1873, n. 199 de 4 de Abril de 1878, n. 92 de 9 de Fevereiro de 1880, e outros).

O que, para os devidos efeitos, V. Ex. fará constar à Camara Municipal de Calhau.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão de Cotegipe.* — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.



N. 83 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1887

Pôde fazer parte da mesa eleitoral o imediato de Juiz de Paz que não era eleitor ao tempo da eleição em que foi votado para Juiz de Paz.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 1^a Directoria. — Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — De posse do officio de 26 do Agosto ultimo, sob n. 50, approvo a solução que V. Ex. deu à consulta do Juiz de Paz em exercicio da parochia de Jaguariahyva, declarando-lhe que Rufino da Silva Ribas, que fôra votado em 6º logar para Juiz de Paz na eleição de Julho do anno proximo passado, podia fazer parte da mesa eleitoral da mesma parochia, apesar de não ser eleitor ao tempo da eleição, pois que só fôra alistado na revisão feita posteriormente.

Foi acertada esta decisão, não só pela razão em que se fundou, deduzida do art. 84 do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881, como porque nenhuma dúvida devia levantar-se sobre a validade da votação conferida ao referido cidadão, desde que já tinha passado em julgado a eleição de que se trata.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Cotelipe.*— Sr. Presidente da Província do Paraná.

~~~~~

N. 84 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1887

O Juiz de Paz, que foi eliminado do alistamento eleitoral por ser negociante fallido, não fica inhibido de exercer as funções do mesmo cargo e do gozo de outros direitos políticos, quando a fallencia é julgada casual.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1<sup>a</sup> Directoria.— Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Pelo officio n. 141 de 27 de Julho ultimo, ficou o Governo interrado do acto pelo qual V. Ex. decidiu que, não obstante ter sido eliminado do alistamento eleitoral o Juiz de Paz da parochia da Barra do Rio de Contas, Joaquim de Souza Gramido, por ser negociante fallido, não ficara elle inhibido de exercer as funções do mesmo cargo e do gozo de outros direitos políticos, visto que sua fallencia fora julgada casual; sendo que taes funções apenas são suspensas, segundo o art. 165 do Código do Processo Criminal, no caso de pronúncia em quebra qualificada culposa ou fraudulenta (2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> especies do art. 798 do Código do Commercio); e a incapacidade civil, deduzida do art. 826 do mesmo Código, limita-se, na hypothese da fallencia casual, à administração e disposição de bens.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Cotelipe.*— Sr. Presidente da Província da Bahia.



## N. 85 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1887

Ào Vereador, Presidente da Camara Municipal, que declara resignar este cargo, cumpre respetar a deliberação que fôr tomada pela Camara ; devendo-se proceder logo á eleição de novo Presidente, si fôr aceita a renúncia.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1<sup>a</sup> Directoria.— Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— De acordo com a opinião manifestada por essa Presidencia em ofício n. 11 de 5 do mez proximo passado, declaro a V. Ex. :

Que a Camara Municipal da cidade de Juiz de Fôra pôde deliberar sobre o procedimento do Vereador Joaquim Nogueira Ja-guaribe ; que, em sessão de 15 de Julho ultimo, declarou resignar o cargo de Presidente da Camara ; e, no caso de julgar que não são attendíveis as razões desse procedimento, cumpre áquello vereador continuar no exercicio do mesmo cargo.

Que, na hypothese de ser aceita a renúncia, dever-se-ha proceder logo á eleição do novo Presidente, visto ser em parte applicável a este caso, por analogia, a doutrina do Aviso deste Ministerio datado de 25 de Setembro de 1883, sob n. 66.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.



## N. 86.— EM 30 DE SETEMBRO DE 1887

O Vereador que, em virtude de desmembração do territorio, ficou tendo o domicilio fôra do município, deixa o seu lugar vago na Camara.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1<sup>a</sup> Directoria.— Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Respondendo ao ofício n. 2887 de 13 do mez proximo passado, declaro a V. Ex. que lhe cumpre expedir ordens para que se proceda no município da Imperatriz á eleição de um Vereador, em substituição de Estevão de Barros Filho, que presentemente tem seu domicilio no município de S. Bento d'Amontada, inaugurado em dias de Maio ultimo e criado em territorio desmembrado do da Imperatriz.

Com referencia ao que V. Ex. pondera sobre o direito que ao mesmo cidadão assiste de continuar a servir o cargo de Vereador, por que a mudança de seu domicílio não proveio de acto voluntário, observa a V. Ex. que a legislação eleitoral vigente, estabelecendo a vaga no caso de que se trata, não distingui o modo por que se opera a mudança e não é lícito ao executor distinguir onde a lei não o fez.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Presidente da Província do Ceará.

.....

N. 87 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1887

O Governo não é competente para impedir a execução de sentenças definitivas do Poder Judicial em matéria eleitoral.

Ministerio dos Negocios do Imperio.—1<sup>a</sup> Directoria.—Rio de Janeiro em 30 do Setembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.—Com o ofício n. 2669 de 27 de Julho ultimo, foi presente ao Governo a representação do Coronel Diogo Gomes Parente contra a execução do acórdão proferido em 8 do dito mês pelo Tribunal de Relação da Fortaleza, julgando válidas as eleições que, para Vereadores da Câmara Municipal da cidade de Sobral, se efectuaram em o 1º de Julho de 1886 na paróquia de Santo Antônio de Aracaty-assi, e a 10 de Agosto subsequente naquela cidade.

Em resposta ao mesmo ofício, declaro a V. Ex. que o Governo sustenta o despacho que essa Presidência deu à dita representação no sentido de faltar-lhe competência para impedir a execução do referido acórdão, visto que tal decisão está de acordo com o regimen da legislação eleitoral vigente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Presidente da Província do Ceará.

.....

N. 88 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1887

Resolve que deve-se executar o que foi decidido pela Congregação da Escola Polytechnica em assumpto concernente à economia da mesma Escola.

Ministerio dos Negocios do Imperio.—2<sup>a</sup> Directoria.—Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1887.

Com referencia ao ofício de 19 de Abril ultimo, em que V. S. sujeitou ao Ministerio ora a meu cargo o parecer, unanimemente

aprovado pela Congregação dessa Escola, relativo à representação do Professor de trabalhos graphicos do 1º anno do curso geral sobre a necessidade de restabelecer-se a aula de desenho no compartimento em que funcionava, declaro a V. S., para os devidos efeitos, que, tratando-se de assumpto concernente à economia da Escola, uma vez que se acha decidido pela Congregação, deve-se executar o que esta resolveu.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Director da Escola Polytechnica.



N. 89 — EM 5 DE OUTUBRO DE 1887

Declara que não estão sujeitos a novas provas, na parte relativa à chorographia e historia do Brazil, conforme o programma vigente dos exames geraes de preparatorios, os estudantes já aprovados em geographia e historia geral, e determina que em todas as certidões de aprovação se mencione sempre a data do julgamento do exame.

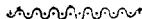
Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1887.

De acordo com o parecer de Vm., emitido em ofício de 14 de Setembro findo, declaro-lhe, em solução da duvida exposta no mesmo ofício, que não estão sujeitos a exhibir novas provas, na parte relativa à chorographia e historia do Brazil, de conformidade com o programma que tem de servir nos exames geraes de preparatorios, os estudantes que já tiverem sido aprovados em geographia e historia geral.

Attendendo a que, em virtude do disposto no art. 1º, § 3º, do Decreto n. 9647 de 2 de Outubro do anno passado, a contar da proxima época daquelles exames, o de historia e chorographia do Brazil será prestado separadamente dos de historia geral e de geographia e cosmographia, como foi explicado pelo Aviso n. 100 de 14 do mesmo mez e anno, recommendo a Vm., no intuito de evitar duvidas relativamente à aceitação dos exames dos candidatos à matricula nos cursos superiores, que providencie afim de que nas certidões de aprovações obtidas nessas materias, que d'ora em diante forem passadas, se mencione sempre a data do julgamento do exame.

Finalmente, declaro a Vm. que a regra acima indicada deve igualmente observar-se quanto às certidões dos demais exames de preparatorios.

Deus Guarde a Vm.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Inspector Geral da Instrução primaria e secundaria do município da Corte.



## N. 90 — EM 6 DE OUTUBRO DE 1887

Resolve que continue o pagamento do ordenado devido ao mestre de capella da Cathedral Metropolitana, nomeado para o logar de conservador na Faculdade de Medicina da Bahia.

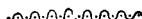
Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2<sup>a</sup> Directoria.— Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Em officio de 4 de Agosto ultimo o Revm. Arcebispo da Bahia expoz a este Ministerio que, tendo sido nomeado para o logar de conservador do laboratorio de anatomia e physiologia pathologicas da Faculdade de Medicina dessa Província Esmeraldo Carneiro das Virgens, que exercia o cargo de mestre de capella da Cathedral Metropolitana, a respectiva Thesouraria de Fazenda, allegando o disposto no Decreto n. 9031 de 3 de Outubro de 1883, deixou de continuar a pagar-lhe o ordenado do cargo que já estava ocupando.

Tendo tomado conhecimento do assumpto, resolvi, de accordo com o Aviso n. 47 de 24 de Maio do anno findo, que se torne efectivo o pagamento do ordenado que o dito mestre deixou de receber e continue a fazer-se o daquelle que lhe competir; o que declaro a V. Ex., para o fazer constar á referida Thesouraria de Fazenda.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Cotegipe*.— Sr. Presidente da Província da Bahia.

— Expediu-se aviso ao Revm. Arcebispo.



## N. 91 — EM 7 DE OUTUBRO DE 1887

Sobre a disposição do art. 404 dos Estatutos das Faculdades de Medicina.

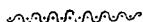
Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2<sup>a</sup> Directoria.— Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1887.

Com officio de 26 de Setembro ultimo enviou-me V. S. o requerimento em que os Professores dessa Faculdade Conselheiro Barão de Itapoan e Dr. José Antonio de Freitas pedem que se fixe a intelligencia do art. 404 dos Estatutos de 25 de Outubro de 1884 no sentido de não poderem os Lentes deixar de ser designados pela Congregação para o serviço de exame, sempre que estes se referirem às matérias que lecionam.

Em resposta declaro a V. S., afim de o fazer constar aos interessados, que a disposição contida no dito artigo está explicada

pelo Aviso n. 73 de 28 de Novembro de 1885, dirigido à Directoria desse estabelecimento, e em cuja conformidade devem ser preferidos, para constituirem as comissões julgadoras dos exames, os Lentes efectivos ou interinos que durante o anno lectivo houverem regido as cadeiras sobre que tenham de versar os mesmos exames.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.



N. 92 — EM 13 DE OUTUBRO DE 1887

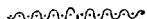
Sobre a abertura e o exercicio de jardins da infancia.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2<sup>a</sup> Directoria.— Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1887.

Com officio de 14 de Setembro ultimo, submettendo a este Ministerio o requerimento em que Mattie B. Jones solicita dispensa das provas de capacidade profissional para poder dirigir um jardim da infancia, opinou Vm. pelo favoravel deferimento da pretenção, em vista do disposto no art. 101, parte 3<sup>a</sup>, do Regulamento annexo ao Decreto n. 1331 A, de 17 de Fevereiro de 1854.

Não se tratando no caso presente, attenta a natureza dos jardins da infancia, de conceder dispensa das provas de capacidade profissional para o ensino das matérias que constituem a instrução primaria, declaro a Vm. que a essa Inspectoria cabe permitir que funcionem tæs jardins, observando a respeito da sua abertura e exercicio as disposições do dito regulamento que lhes forem applicaveis e empregando a necessaria vigilancia, afim de serem devidamente preenchidas as condições que lhes são inerentes, e de não se afastarem elles dos intuitos da sua criação.

Deus Guarde a Vm.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Inspector Geral da Instrução primaria e secundaria do município da Corte.



## N. 93 — EM 14 DE OUTUBRO DE 1887

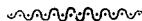
Declara que ao Ministerio da Agricultura compete resolver sobre a expedição dos diplomas de individuos aprovados em exames feitos no regimen das disposições que vigoravam anteriormente ao Decreto do 1º de Junho de 1878.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Com Aviso de 11 do corrente mez transmitiu-me V. Ex. o requerimento em quo Antonio Pereira Cordeiro, habilitado em exame feito em 1861 na capital da Provincia do Espírito Santo segundo o Decreto de 30 de Janeiro de 1854, pede que se lhe passe o titulo de Agrimensor, afim de que, nos termos do Decreto n. 6922 do 1º de Junho de 1878, seja o supplicante attendido pela Escola Polytechnica como fôr de direito.

Não podendo a mesma Escola conferir o titulo de que se trata sinão aos candidatos que se habilitarem perante ella ou perante a Escola Militar do Rio Grande do Sul, como foi declarado ao Ministerio a cargo de V. Ex. por Aviso de 12 de Abril de 1886, que se conforma ao ultimo dos citados decretos, devolvo o dito requerimento a V. Ex., que se dignará resolver sobre a expedição dos diplomas dos individuos aprovados em exames realizados no regimen das disposições que anteriormente vigoravam.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Cotegipe.*— A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.



## N. 94 — EM 17 DE OUTUBRO DE 1887

Acerca do abono de congrua feito a Vigario encommendado, que esteve no gozo da licença e deixou substituto á sua custa.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1887.

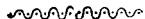
Ilm. e Exm. Sr.— Tenho presente o Aviso de 25 de Julho ultimo, com que V. Ex. reinetteu a este Ministerio, para que resolvesse sobre o assumpto, os papeis, que devolvo, concernentes ao recurso que o Padre João Ignacio de Albuquerque, Vigario encommendado da freguezia do Brum, na Provincia de

Pernambuco, interpoz da decisão da respectiva Thesouraria de Fazenda, proferida no sentido de que o mesmo Padre deve restituir a quantia que, em virtude de acto da Presidencia da Província, lhe fôra abonada no periodo da licença de dous mezes, de que gozou.

Conforme prescrevem, entre outros, os Avisos ns. 303 de 16 de Outubro de 1858, 270 de 13 de Junho de 1862, 254 de 11 de Junho de 1863 e 240 de 24 de Agosto de 1864, os Vigarios encomendados não podem perceber qualquer gratificação pecuniária durante o tempo em que se conservam ausentes das párochias, e, nos termos do dito Aviso n. 254, a concessão de licenças a Vigarios pela autoridade administrativa apenas pôde verificar-se em relação aos collados, sendo resolvidas pelos Reverendos Bispos as questões relativas ao exercício dos Vigarios encomendados.

No caso presente, tendo sido concedida a referida licença pela Presidencia da Província, com vencimento da congrua, e porque o sacerdote licenciado deixou substituto, o qual foi pago à sua custa, não é de equidade que àquelle sacerdote se desconte a quantia que se lhe abonou durante o tempo da licença: o que declaro a V. Ex. em resposta ao citado Aviso de 25 de Julho.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão de Cotegipe.*—A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.



#### N. 95 — EM 21 DE OUTUBRO DE 1887

Sobre os exames geraes de preparatorios a que se procede perante a Inspectoria Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Corte.

Ministerio dos Negocios do Imperio.—2<sup>a</sup> Directoria.—Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1887.

Em referencia aos officios de Vm. de 30 de Setembro ultimo e 4 do corrente mez, declaro-lhe, para os devidos efeitos :

1.<sup>º</sup> Que a providencia contida no Aviso de 29 de Novembro de 1886, pelo qual foi autorisada essa Inspectoria a chamar pessoas nas condições do art. 4º do Decreto n. 8973 de 14 de Julho de 1886 para substituirem, em a presidencia das commissões julgadoras dos exames geraes de preparatorios, os Reitores e Vice-Reitores do Imperial Collegio de Pedro II, quando estes

funcionarios se acharem ocupados nos exames daquelle estabelecimento, deve tornar-se extensiva ao caso, que ora occorre, de estar o logar vago de Reitor do Internato sendo exercido interinamente pelo Vice-Reitor ;

2.º Que fica Vm. autorisado a formar com as pessoas a que se referem os arts. 4º e 5º do dito Decreto n. 8973, assim de que funcionem no edifício do Externato do Imperial Collegio de Pedro II, além das commissões de que trata no § 1º o art. 1º do Decreto n. 9647 de 2 de Outubro do anno passado, as que forem necessarias para evitar, entre outros inconvenientes, que o serviço dos exames se prolongue na Corte durante a estação calmosa ;

3.º Que, facilitando a providencia relativa ao estabelecimento das mesas compostas pelo modo supra indicado a realização das provas oraes no mesmo dia ou no seguinte áquelle em que se fizerem as composições escriptas, conforme dispõe o art. 1º, § 3º, do referido Decreto n. 9647 combinado com o art. 38 do de n. 6130 de 1 de Março de 1876, deve Vm. diligenciar a observancia deste preceito, que muito importa ao bom andamento do serviço ; e, quando se torne impossivel dar-lhe execução, reduzir ao mais curto prazo o intervallo entre uma e outra prova, o qual em nenhum caso excederá de uma semana ;

4.º Que cumpre providenciar assim de que se observem fielmente as disposições em virtude das quaes (os termos de exames devem ser lavrados e assignados nos mesmos dias em que se proceder ao julgamento); tendo Vm. em vista que os membros das commissões, que se retirarem antes de concluidos os trabalhos, ficarão sujeitos ao desconto da gratificação que lhes competir, e ás penas do art. 115 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, quando se tratar de Professores publicos de instruccion primaria ou secundaria ;

5.º Que o autoriso a designar para o serviço de expediente nos proximos exames de preparatorios, além dos Professores adjuntos extraordinariamente empregados nos trabalhos de escripta em virtude do Aviso de 3 de Outubro de 1886, tres continuos e um correio, os quaes, na conformidade do Aviso de 29 do mesmo mez de Outubro, vencerão a diaria de 3\$000 cada um, e deverão ser dispensados logo que terminem os serviços respectivos.

Deus Guarde a Vm. — *Bardo de Cotelipe.* — Sr. Inspector Geral da Instruccion primaria e secundaria do municipio da Corte.



## N. 96 — EM 21 DE OUTUBRO DE 1887

Não pôde ser aceita a opção pelo cargo eleitoral, apresentada por um Vereador que, tendo exercido emprego incompatível, deixou de reclamar, nos termos da lei, contra a validade da eleição a que se procedeu para o preenchimento de seu lugar, considerado vago.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1<sup>a</sup> Directoria.— Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Accuse o recebimento do oficio n. 38 de 6 do corrente mês, em que V. Ex. expõe:

Que o Vereador da Câmara Municipal da villa de Itapemirim Luiz Bernardino da Costa, nomeado para servir o emprego publico retribuido de Curador geral de orphãos do respectivo termo, aceitou a nomeação e exerceu esse emprego;

Que a Câmara Municipal, enten lendo, à vista de tal procedimento, que o mesmo cidadão renunciara o cargo de Vereador, requisitou dessa Presidencia a designação de dia para a eleição de quem o substituisse;

Que, realizada a eleição no dia designado (30 de Julho ultimo), aquelle cidadão nemhuma reclamação apresentou no prazo da lei ao Juiz de Direito da comarca contra a validade da mesma eleição, tendo-se limitado a declarar alguns dias antes que optava pelo cargo de Vereador.

Tendo em consideração estes factos, declaro a V. Ex. que é confirmada a decisão pela qual essa Presidencia resolveu não aceitar a opção, visto que da decisão oposta, proferida, como foi a de que se trata, depois de realizada a eleição, resultaria a annullação do acto eleitoral, exercendo essa Presidencia uma atribuição da exclusiva competência do Poder Judicial conforme o regimen da legislação eleitoral vigente.

Daus Guarde a V. Ex.— Barão de Cotegipe.— Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

.....

## N. 97 — EM 21 DE OUTUBRO DE 1887

Fixa a intelligencia dos §§ 7º a 10 do art. 81 do Regulamento annexo ao Decreto n. 9554 de 3 de Fevereiro de 1886.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1<sup>a</sup> Directoria.— Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Bento Pereira Ferraz, arrendatario da estalagem sita à rua de Santa Luzia n. 36, recorreu para este

Ministerio dos actos pelos quaes a Inspectoria Geral de Hygiene lhe impoz as multas de 200\$ e 400\$, por infracção do art. 92, § 8º, do Regulamento a que se refere o Decreto n. 9554 de 3 de Fevereiro de 1886.

Examinada a materia do recurso, e à vista da informação constante do ofício de V. Ex. datado de 8 de Junho ultimo, assim como dos documentos que o acompanharam, verifica-se que, tratando-se da falta de cumprimento de intimações feitas ao recorrente para executar na referida estalagem diversas obras tendentes a melhorar as suas condições hygienicas, não se podia applicar à especie o disposto no supracitado § 8º do art. 92 do regulamento, o qual commina as multas de 100\$ a 200\$ para as pessoas que se oppuzerem às determinações da autoridade sanitária no quo concerne a desinfecções e beneficiações dos predios onde se der o apparecimento de molestia pestilencial.

A hypothese em questão devia ter sido regulada pelas disposições dos §§ 7º a 10 do art. 81 do regulamento, applicaveis, não soment as casas particulares, mas também e por maioria de razão aos cortiços, estalagens e construções congeneres, as quaes em rigor se compoem de habitações particulares, que não perdem este carácter pela circunstância de haver em taes predios comodos de uso communum.

E porque, assim considerado o assumpto, se torna patente que as providencias tomadas pela autoridade sanitaria divergem das que no caso cabiam, e as multas recorridas não podiam exceder a quantia de 150\$, resvolvi, dando provimento ao recurso, reduzir as mesmas multas à ditz quantia: o que declaro a V. Ex. para os devidos efeitos, e assim de que a Inspectoria Geral de Hygiene, observando o disposto nos indicados paragraphos do art. 81 do Regulamento de 3 de Fevereiro de 1886, empregue novas diligencias no intuito de compellir o recorrente a executar as obras de que carece a estalagem.

Deus Guarde a V. Ex. — Barão de Cotegipe. — Sr. Inspector Geral de Hygiene.



#### N. 98 — EM 21 DE OUTUBRO DE 1887

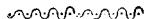
Sobre a substituição dos alunos-astronomos do Imperial Observatorio do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2ª Directoria. — Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1887.

Declaro a V. S., em additamento ao meu Aviso de 6 e em referenciaas os seus ofícios de 10 e 27 de Setembro ultimo, que,

por não ser possivel, como informa, que quando estiver impedido algum dos alumnos-astronomos desse Observatorio, se incumbam aos demais os encargos que por aquelle deixem de ser desempenhados, devo V. S., si no mesmo Observatorio houver praticantes que sirvam gratuitamente, commeter-lhes taes encargos; e, no caso contrario, propôr pessoa idonea para substituir o alumno ausente.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotelipe.*—Sr. Director do Imperial Observatorio.



N. 99 — EM 26 DE OUTUBRO DE 1887

Declara que, além de depender de approvação do Poder Legislativo o disposto no art. 26 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, à sua execução é indispensavel que preceda a decretação dos meios precisos para que se possa realizar a despesa com o adiantamento de que trata o mesmo artigo.

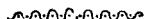
Ministerio dos Negocios do Imperio.—2<sup>a</sup> Directoria.—Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.—Com officio de 13 de Agosto do corrente anno transmittiu V. Ex. ao Ministerio a meu cargo, acompanhado das informações que prestaram a Directoria da Faculdade de Direito do Recife e a Thesouraria de Fazenda, o requerimento documentado em que o Dr. Antonio Joaquim de Barros Sobrinho, Professor de inglez do curso annexo aquella Faculdade, pede que, nos termos do art. 26 do regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, se torne efectivo o adiantamento da quantia necessaria assim de instituir no Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado uma pensão de 1:200\$ annuas.

Devendo subsistir a doutrina do Aviso do Ministerio da Fazenda de 28 de Março de 1882, porquanto, além de depender de approvação do Poder Legislativo o disposto no citado art. 26, à sua execução é indispensavel que preceda a decretação dos meios precisos para que se possa realizar a despesa com o alludido adiantamento, por despacho de hoje indeferir o pedido de que se trata: o que comunico a V. Ex., assim de o fazer constar ao interessado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão de Cotelipe.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

— Expediu-se aviso ao Ministerio dos Negocios da Fazenda.



## N. 100 — EM 27 DE OUTUBRO DE 1887

Sobre a intelligencia do art. 203 dos Estatutos das Faculdades de Medicina.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2<sup>a</sup> Directoria.— Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1887.

Com officio de 2 de Junho do corrente anno enviou essa Directoria ao Ministerio dos Negocios ora a meu cargo o requerimento em que, representando contra os actos em virtude dos quaes o dito Ministerio, por julgar insuficiente as provas exhibidas pelos candidatos propostos para o provimento dos logares de preparador de physiologia theoria e experimental e de anatomia e physiologia pathologicas, ordenou que se procedesse a novos concursos, a maioria da Congregação dessa Faculdade pediu que, reconsiderado o assumpto, se declarassem sem efeito aquelles actos.

Ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estudo, expoz em parecer constante da Consulta de 20 de Setembro ultimo que, bem examinadas e combinadas as disposições que regem a materia, verifica-se que as Congregações só competem actos preparatorios e consultivos quanto aos concursos, e que ao Governo pertence julgal-os definitivamente, conhecendo da regularidade do processo e da aptidão dos individuos que tem de nomear, nos termos do art. 203 dos Estatutos annexos ao Decreto n. 9311 de 25 de Outubro de 1884, que não alterou, nesta parte, as disposições dos Estatutos das Faculdades de Direito e de Medicina à que se referem os Decretos ns. 1386 e 1387 de 28 de Abril de 1854, cuja interpretação, dada sem desacordo em referencia a outros paizes onde ha organizações semelhantes, é attestada por diversos acto; do Governo annullando concursos, já por insuficiencia de provas, já por não conter a proposta tres nomes; e que taes exemplos esclarecem e firmam a intelligencia que deriva da organização do nosso ensino, segundo a qual o Governo, a quem incumbem o dever, os onus e a responsabilidade da instrução superior, não pôde deixar de ter o direito de assegurar-se, a juízo proprio, da capacidade do professorado que houver de nomear para as nossas Faculdades, as quaes são de regimen de todo diferente do que têm as universidades e escolas autonomas e livres.

Na conformidade destas considerações, entendeu a Secção que é claro e indubitável o direito com que o Governo recusou as propostas dessa Faculdade, e que o poderia fazer, como fez, sem prévia audiencia da mesma Secção, porque os casos ocorridos, em que o grande interesse publico ligado à instrução aconselha que se afastem das Faculdades pessoas destituidas da necessaria aptidão, eram muito diferentes do de serem preteridas formalidades essenciaes dos concursos, no qual se acautela o direito de individuos que houverem exhibido boas provas; outrossim que,

recorrendo ao juízo dos especialistas em quem confia, para, em relação aos concursos, poder praticar conscientemente actos de sua competência e responsabilidade, o Governo usá de um direito e não faz injúria a quem só tem a atribuição legal de propôr.

Em conclusão, foi de parecer a Secção dos Negócios do Império do Conselho de Estado que os actos contra os quais se representou estão de acordo com um princípio seguido até hoje, e que deve-se manter.

E Tendo Sua Alteza a Princesa Imperial Regente, em Nome do Imperador, Se conformado por Sua Immediata Resolução de 21 do corrente mês com aquele parecer, assim o declaro a V. S., assim de que se proceda aos novos concursos, de que tratam os Avisos do 21 de Julho e 18 de Outubro do anno passado, para provimento dos lugares de preparador de physiologia theorica e experimental e de anatomia e physiologia pathologicas.

Deus Guarde a V. S.—Barão de Cotegipe.—Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

#### **Consulta a que se refere o Aviso supra**

Senhora.—Em cumprimento do que Sua Magestade o Imperador Houve por bem Ordenar em 25 de Junho do corrente anno, a Secção dos Negócios do Império do Conselho de Estado examinou a representação da maioria dos Lentes da Faculdade de Medicina da Bahia contra os actos pelos quais o Governo, julgando insuficientes as provas dos candidatos propostos, mandou abrir novos concursos para preparadores de physiologia theorica e experimental e de anatomia e physiologia pathologicas.

Allegam os autores da representação que, não se verificando o caso de preterição de formalidades essenciais nos dous concursos annullados, ao Governo falta, de direito e de facto, competência para reeusar as propostas da Congregação.

#### 1

Quanto ao direito, não diz a representação, mas certamente ella se refere ao art. 203 dos Estatutos das Faculdades de Medicina, mandados observar pelo Decreto n. 9311 de 25 de Outubro de 1884, o qual se exprime assim:

« Para o preenchimento da vaga, o Governo escolherá um dos propostos, attendendo não só à sua aptidão para o magisterio, como também ao seu procedimento moral e civil. Si se verifical que na votação houve irregularidade, será a proposta devolvida à Congregação assim de que observe as respectivas disposições. Si, porém, o Governo entender, ouvida a Secção dos Negócios do Império do Conselho de Estado, que o concurso deve ser annullado por se terem nesse preferido formalidades essenciais, assim

o fará declarar por decreto contendo os motivos dessa decisão, e mandará proceder a novo concurso. »

A' primeira vista parece que esta disposição em sua fórmula imperativa — « o Governo escolherá um dos candidatos propostos » — dá ao acto da Congregação toda a effectividade para o fim de ser nomeado um dos individuos que ella tenha julgado aptos, sem outra restrição além das que são declaradas em seguida, a saber: si houver irregularidade na votação, caso em que a proposta deverá ser devolvida para se corrigir a falta; ou si, ouvida a Secção competente do Conselho de Estado, se entender que o concurso deve ser annullado por se terem n'elle preterido formalidades essenciais.

Mas, como observa a 2<sup>a</sup> Directoria da Secretaria de Estado em seu procedente e bem elaborado parecer, o mesmo artigo transcripto ressalva a decisão superior do Governo nas palavras: — « attendendo não só à sua aptidão (dos candidatos propostos) para o magisterio, como também a seu procedimento moral e civil ». Dir-se-há que a proposta circunscreve o arbitrio deixado ao Governo, e que a competência deste não vai além do mérito relativo dos candidatos, conforme o apreciar à vista do processo do concurso das provas escritas, dos pareceres e das informações que, segundo o art. 271 dos Estatutos, a Congregação e o Director deve enviar.

Esta interpretação, porém, não se coaduna com a organização do nosso ensino superior, e, bem examinadas e combinadas as disposições que regem a matéria, verifica-se que as Congregações só competem actos preparatórios e consultivos, quanto aos concursos, e que ao Governo é que pertence julgal-os definitivamente, na forma e no fundo, conhecendo da regularidade do processo e da aptidão dos individuos que tem de nomear.

Não se comprehende que em Faculdades do Estado, como são as nossas, de regime inteiramente diferente do que têm as universidades e escolas autónomas e livres, tenha o Governo o dever, os onus e a responsabilidade da instrução superior sem o direito de assegurar-se, a juízo proprio, da capacidade do professorado, que é o primeiro, o mais eficaz e o indispensável meio de desempenhar tão ardua tarefa; nem de outro modo elle poderia aceitar confiadamente para tão importantes efeitos sociaes os graus que se conferem.

Os Estatutos vigentes não alteraram nesta parte as disposições dos Decretos ns. 1386 e 1387 de 28 de Abril de 1854, que deram Estatutos para as Faculdades de Direito e de Medicina. Pôde-se dizer que o citado art. 203 é a reprodução do que para umas e outras dispõem respectivamente os arts. 43 a 45 do primeiro e 72 e 74 do segundo.

A intelligencia prática que ambos esses decretos tiveram, sem desacordo com outros países onde ha organizações semelhantes, é atestada por diversos actos do Governo annullando concursos, já por insufficiencia de provas, já por não conter a proposta três nomes. Estes exemplos esclarecem e firmam a interpretação, que deriva da natureza dos nossos

estabelecimentos de instrução superior, e contra a qual sómente agora representa a maioria de uma das Congregações.

Assim, parece à maioria da Secção claro e indubitável o direito com que o Governo recusou as propostas da Faculdade de Medicina da Bahia. Resta entretanto uma questão de forma, que é: — poderia fazê-lo sem prévia audiência da Secção dos Negócios do Império do Conselho de Estado?

A razão de duvidar vem do que está determinado para o caso de serem preteridas formalidades essenciais dos concursos. Mas bem se vê que em tal hypothese acautela-se o direito de pessoas que tiverem exhibido boas provas.

Muito diferente é o caso em que o grande interesse publico ligado à instrução superior aconselha que se afastem das Faculdades indivíduos que não têm a necessária aptidão.

Na primeira hypothese examina-se, e vale a pena apurar, em homenagem ao talento e às habilitações provadas, bem como em atenção às conveniências do mesmo ensino, si por causa de formalidades deve ser adiado o aproveitamento dos candidatos capazes, com prejuízo de tempo, dinheiro e trabalho. Na segunda hypothese só há, e urgente, motivo para que se chamem novos concurrentes. Não se dá, portanto, identidade de razão para que seja ouvida a Secção do Conselho de Estado.

## II

Basta, Senhora, que seja reconhecida a competência de direito para ficar sem importância a allegada incompetência de facto, entendendo-se como tal a falta de autoridade profissional que tem o Governo para declarar insuficientes as provas julgadas boas pela maioria de uma Congregação.

O mesmo art. 203, já citado, illide este argumento, que, a ser procedente, deveria logicamente excluir a escolha d'entre os propostos e determinar a nomeação do primeiro, como mais habilitado, a juízo de profissionaes.

Nenhum administrador tem scienzia universal, e em grande numero de casos os que governam precisam recorrer ao juízo de especialistas em quem confiam. Escapa à apreciação de quem quer que seja, nem pode ter o limite de alheias susceptibilidades, a confiança pessoal que determina a preferencia desses consultores.

Si a respeito dos concursos em questão o Governo empregou tal meio de esclarecimento para poder praticar conscientemente actos de sua competência e responsabilidade, usou de um direito, e não fez injúria a quem só tinha a atribuição legal de propor.

No provimento das Igrejas parochiaes figuram dous poderes soberanos: de um lado a autoridade ecclesiastica, que, mediante todas as cautelas ordenadas pelo Concilio Tridentino, verifica por exame synodal as habilitações dos concurrentes, e os propõe em lista tríplice na ordem em que gradua os seus merecimentos e serviços; de outro lado o Governo, que (empregutemos as mesmas palavras do sabio Bispo Conde de Irajá )

« escolhe dos tres propostos o que mais digno lhe parece, e pôde não escolher nenhum, não se conformando com a proposta, o que importa o mesmo que dever fazer-se outro concurso ».

Este exemplo deve aquietar os zelos que a maioria dos Professores da Faculdade de Medicina da Bahia manifesta, em forma de queixa, pelos seus creditos científicos e força moral. Nem a autoridade especial e muito respeitável dos Bispos, nem a competencia científica e profissional dos examinadores synodales, nem ainda a natureza mais espiritual que temporal dos benefícios a prover impedem que o Governo recuse as propostas, proferindo assim decisão definitiva contra o que foi julgado bom por pessoas habilitadas e insuspeitas.

Em conclusão, os actos contra os quaes se representa estão de acordo com um princípio seguido até hoje e que deve ser mantido. Quanto à justiça de sua applicação aos casos de que se trata, em falta de dados e competencia para um exame especial, a maioria da Secção só tem que louvar-se no juízo do Governo, que terá procedido, nem outra cousa se pôde presumir, com o necessário criterio e perfeita isenção de animo.

O Conselheiro de Estado José Bento da Cunha e Figueiredo opina com a conclusão da maioria da Secção — em não se dar provimento ao recurso.

Sala das Conferencias da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em 20 de Setembro de 1887.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*— *José Bento da Cunha e Figueiredo.*— *Affonso Celso de Assis Figueiredo.*

#### RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço em 21 de Outubro de 1887.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.— *Baixo de Cotegipe.*

~~~~~

N. 101 — EM 29 DE OUTUBRO DE 1887

As deliberações das Camaras Municipaes se decidem pela maioria de votos e se tomam logo como resoluções, tendo o Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1^a Directoria.— Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1887.

Em officio de 5 de Agosto ultimo expõe V. S.:

Que, tendo sido na sessão da Illma. Camara Municipal do dia antecedente, o presentes 18 Vereadores, submettida à vo-

tação uma proposta para a extinção do cargo de director de obras municipaes, votaram nove Vereadores a favor e nove contra, incluindo-se no numero destes V. S., que, como Presidente da Cunara, annunciou em seguida ter cahido a proposta polo voto de qualidade que lhe competia dar para o desempate;

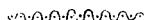
Que, pedindo então a palavra o Vereador Dr. Torquato José Fernandes Couto, que votou contra a proposta, fez um protesto no sentido de reconsiderar o seu voto, e declarou votar a favor;

Que, reclamando imediatamente os outros Vereadores contra essa nova deliberação do Vereador Torquato Couto, depois de conhecido o resultado da votação, resolveram que se consultasse ao Governo sobre este procedimento.

Em resposta, cahê-me declarar a V. S. que, em face dos arts. 27 e 34 da Lei do 1º de Outubro de 1828, as deliberações das Camaras Municipaes se decidem pela maioria de votos e se tomam logo como resoluções, tendo o Presidente, no caso de empate da votação, o voto de qualidade para o desempate.

Não é, portanto, lícito ao Vereador reconsiderar o seu voto, uma vez conhecido o resultado da votação.

Deus Guarde a V. S.—*Bruno de Cotegipe.*—Sr. José Manoel da Silva Veiga, Presidente da Ilma. Camara Municipal.



N. 102 — EM 29 DE OUTUBRO DE 1887

Declara que não devem ser matriculados na aula de philosophia do curso anexo à Faculdade de Direito de S. Paulo os estudantes que, tendo de frequentar as de geographia e historia, não possam, por falta de tempo para o ensino, concluir o estudo destas ultimas disciplinas para submeter-se aos respectivos exames antes de prestar-se à da primeira.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2º Directoria.— Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1887.

Declaro a V. S., em referencia ao seu officio de 19 do corrente mez, que, attendendo à impossibilidade de ser convenientemente dado no curso anexo a essa Faculdade apenas no periodo de um anno, conforme o programma vigente, o ensino da geographia e da historia, incluida a parte relativa à chorographia e historia do Brazil, tenho resolvido que aos alumnos matriculados no dito curso que terminaram o estudo de philosophia sem haverem

podido, por causa da circunstancia indicada, completar o das precitadas disciplinas, se permiti que prestem este anno o exame de philosophia, observado o disposto no art. 19 do Regulamento de 4 de Maio de 1856, desde que se mostrem habilitados nos de geographia e historia geral; bem assim que, de accórdio com as disposições vigentes, não sejam admittidos à matricula na aula de philosophia estudantes que não possam, concluido o estudo desta materia, submeter-se, antes do respectivo exame, aos daquellas outras.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Cotegipe*.— Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.



N. 103 — EM 29 DE OUTUBRO DE 1887

Acerca da dispensa de provas de capacidade profissional para o exercício do magisterio particular.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2^a Directoria.— Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1887.

Não podendo ser aceita, por depender de acto da Assembléa Geral, a proposta que, em ofício de 17 do corrente mez, essa Inspectoria fez, de accórdio com o Conselho Director, para que se dê execução à parte do art. 1º do Decreto n. 7247 de 19 de Abril de 1879 concernente à liberdade do ensino primario e secundario no municipio da Corte, declaro a Vm., par os devidos efeitos, que, enquanto não se revogar a disposição do art. 101, § 4º, do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, a que se conformam os arts. 6º das Instruções de 5 de Janeiro de 1855 e 11 das de 29 de Setembro de 1861, cumpre observar o que foi determinado por Aviso de 9 de Setembro de 1885, em cuja conformidade as habilitações dos candidatos ao exercício do magisterio particular que requerem dispensa de provas de capacidade profissional devem ser aquilatadas em vista de ildevidas atestações do pessoas idoneas ou mediante o exame das allegações que possam autorizar tal dispensa.

Por esta occasião declaro outrossim a Vm., com referencia aos Avisos de 25 de Janeiro e de 14 de Junho do corrente anno, concernentes à execução do Decreto n. 3296 de 30 de Julho de 1864, que convém sejam quanto antes presentes ao Ministerio dos Negocios a meu cargo, devidamente informados, os requerimentos que se acham submettidos a essa Inspectoria, nos quaes se solicita aquella dispensa.

Deus Guarde a Vm.— *Barão de Cotegipe*.— Sr. Inspector Geral da Instrução primaria e secundaria do municipio da Corte.



N. 104 — EM 3 DE NOVEMBRO DE 1887

Sobre os exames de algebra, geometria, trigonometria rectilinea e desenho geometrico e elementar que se fazem na Escola Polytechnica.

Sua Alteza Imperial a Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem, à vista do que propôz a Congregação da Escola Polytechnica, que nesta se observem as seguintes disposições :

Art. 1.º Os estudantes que pretendarem inscrever-se para prestar na Escola Polytechnica os exames de algebra, geometria, trigonometria rectilinea e desenho geometrico e elementar, dos quaes trata o Decreto n. 8785 de 30 de Novembro de 1882, deverão instruir as respectivas petições com documentos, devidamente legalizados, que provem a identidade do examinando e a sua habilitação.

Art. 2.º A prova de identidade consistirá em attestação assinada pela pessoa que houver declarado achar-se habilitado o examinando, ou por quem a este represente.

Art. 3.º A admissão a exame da primeira das materias mencionadas no art. 1º depende de mostrar-se o estudante aprovado em portuguez e em arithmetic, mediante certidões que exhibirá no acto de ser chamado para fazer a prova escripta.

Art. 4.º Os candidatos à matrícula na Escola Polytechnica que apresentarem certidão de aprovação em exames de preparatorios prestados em qualquer dos estabelecimentos designados no Decreto legislativo n. 2066 de 30 de Setembro de 1871, e igualmente na Escola de Minas, no Imperial Collégio de Pedro II e perante as commissões examinadoras da Corte e das Províncias, ficam isentos de mostrar-se habilitados nas materias em que tiverem obtido a referida aprovação, no todo ou em parte, segundo a doutrina que abrangerem os programmas pelos quaes se houverem regulado aquelles exames, satisfeito o disposto na Portaria de 16 de Dezembro de 1885.

Art. 5.º A pessoa em nome de quem e com cujo consentimento alguma outra tiver obtido inscripção ou feito exame, perderá este e todos os mais que houver prestado, e não poderá durante dous annos matricular-se ou fazer exame em qualquer estabelecimento de instrucção superior.

O individuo que prestar exame por outro incorrerá na mesma pena, quando lhe fôr applicavel, além de ficar sujeito à que por esse crime impõe o Codigo Criminal.

Art. 6.º Os candidatos que forem encontrados com livros, apontamentos ou quaesquer notas particulares, ou não procederem com o devido respeito, serão excluidos do exame ou considerados como reprovados.

Art. 7.º Si algum candidato, depois de examinado e aprovado, perturbar a ordem ou faltar ao respeito aos funcionários encarregados da direcção e trabalhos dos exames, no edifício

em que os mesmos exames se effectuarem ou em suas immediações, verificado e apreciado o facto pelo Director da Escola, será, por ordem deste, demorada, pelo tempo que julgar conveniente até seis meses, a entrega da certidão de approvação; e, si a certidão já tiver sido entregue, o Director da Escola officiará aos directores dos outros cursos de instrução superior, declarando a nullidade do documento até a expiração do prazo que fôr fixado.

Desta decisão haverá recurso para o Ministerio do Imperio. O recurso deverá ser interposto dentro do prazo de dez dias, contados da data da imposição da pena.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Novembro de 1887. — *Barão de Cotelipe.*



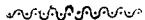
N. 105 — EM 5 DE NOVEMBRO DE 1887

Sobre as disposições que devem ser observadas na Escola Normal no caso de procederem irregularmente as pessoas admittidas na mesma Escola e os respectivos alumnos.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2^a Directoria. — Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1887.

Declaro a Vm., em resposta ao seu ofício de 26 de Agosto ultimo, que, no caso de procederem irregularmente as pessoas admittidas nessa Escola e os respectivos alumnos, deverão observar-se as disposições constantes dos arts. 49 a 54 do Regulamento annexo ao Decreto n. 8025 de 16 de Março de 1881, combinadas as dos arts. 49 e 50, na parte em que se referem à infracção das disposições do regimento interno, com as dos arts. 44 a 48, nos quaes se prescrevem, em geral, as regras para a manutenção da ordem na ditta Escola.

Deus Guarde a Vm. — *Barão de Cotelipe.* — Sr. Director da Escola Normal da Corte.



N. 106 — EM 5 DE NOVEMBRO DE 1887

Declara que nas Faculdades de Medicina não pôde ser adoptada a providencia de espaçar successivamente, até um anno, o prazo da inscrição para os concursos aos logares de Lentes, adjuntos e preparadores, quando se verifique o facto de só inscrever-se o candidato anteriormente inabilitado.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2^a Directoria. — Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Sciente, pelo officio de V. Ex. de 24 de Outubro ultimo, de que o candidato ao logar vago de adjunto à cadeira de clínica médica e cirúrgica de crianças deixou de comparecer afim de efectuar a leitura da prova escripta e participou desistir do concurso, declaro-lhe, em referência à indicação votada pela maioria da Congregação dessa Faculdade e de que também trata o mesmo officio, que, à vista do que a tal respeito preceituam os Estatutos, os quais nesta parte se conformam ao que se acha disposto quanto aos demais estabelecimentos de ensino, não pôde ser adoptada a providencia de espaçar successivamente, até um anno, o prazo da inscrição para os concursos aos logares de Lentes, adjuntos e preparadores, quando se verifique o facto de só inscrever-se o candidato anteriormente inabilitado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Cotegipe.* — Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

~~~~~

## N. 107 — EM 7 DE NOVEMBRO DE 1887

Manda inscrever para repetir exame, na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, um estudante que, apesar de não haver obtido a permissão de que depende a frequencia dos laboratorios, fez novas preparações dentro do prazo devido; e recommenda a observancia do art. 362 dos Estatutos relativamente ao ingresso nos laboratorios por parte dos estudantes que, inabilitados em exames feitos no decurso do anno lectivo, pretendam continuar a frequentar as aulas theóricas e práticas.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2<sup>a</sup> Directoria. — Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1887.

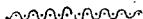
Ilm. e Exm. Sr.— Com officio de 29 de Outubro ultimo V. Ex. enviou-me, favoravelmente informado, o requerimento em que

João Agapito do Monte pede ser admittido a inscrever-se afim de que possa repetir o exame de botanica e zoologia.

Visto constar da indicada informação que o mesmo estudante, apesar de não haver oitido dessa Directoria, por falta de pagamento de metade da taxa fixada no art. 362 dos Estatutos, a permissão de quo depende a frequência dos laboratorios, fez no daquellas matérias, em o prazo legal, novas preparações, tenho resolvido, deferindo o pedido, de acordo com o que se decidiu quanto ao estudante a quem se refere o Aviso de 22 de Outubro de 1886 dirigido ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia, que, paga integralmente a taxa, seja o supplicante inscripto para o dito exame.

Por esta occasião recommendo a V. Ex. que providencie no sentido de observar-se a disposição do citado art. 362, o qual, nos termos do Aviso de 25 de Novembro do anno passado, também regul o ingresso nos laboratorios dos estudantes que, tendo sido inhabilitados em exame realizado no decurso do anno lectivo, pretendam continuar a frequentar as aulas theoreicas e praticas.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão de Cotelipe.* — Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.



N. 108 — EM 7 DE NOVEMBRO DE 1887

Os eleitores de uma parochia, da qual desmembrou-se parte do território para constituir outra, onde ficaram residindo, votam na antiga parochia, si áhi continuam alistados.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 1<sup>a</sup> Directoria. — Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio de 31 do mes proximo passado, ao qual acompanhou cópia do officio do 2º Juiz de Paz da parochia de S. Benedicto da Barra do Pirahy, consultando, à vista do disposto no art. 3º do Decreto n. 3340 de 14 do dito mes, onde devem votar os eleitores que pertenciam ao 1º distrito da freguezia de Sant'Anna do Pirahy, e que actualmente, pelo facto da divisão desta parochia, pertencem áquella; declaro a V. Ex. que, si tais eleitores não requereram sua transferencia para a parochia de S. Benedicto e continuam alistados na de Sant'Anna do Pirahy, nesta devem votar.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão de Cotelipe.* — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



## N. 109 — EM 8 DE NOVEMBRO DE 1887

Só pôde haver eleição na parochia canonicamente instituida, salvo si, não obstante a falta desta condição, já alli se tiveram praticado actos eleitoraes válidos ou approvados pelo poder competente.

Ministerio dos Negocios do Imperio.—1<sup>a</sup> Directoria. — Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Dando solução ás duvidas constantes dos quesitos formulados em offício n. 55 de 28 do mez passado, declaro a V. Ex.:

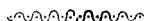
1.<sup>º</sup> Para que a parochia se considere como tal na accepção do termo empregado no art. 3º do Decreto n. 3340 de 14 do dito mez, assim de nella formar-se mesa e haver eleição, é preciso que seja canonicamente instituida ;

2.<sup>º</sup> A parochia deve considerar-se canonicamente instituida só depois da nomeação de Parochio ou designação de sacerdote que nella administre o pasto espiritual, não bastando que á sua criação haja precedido a audiencia do Diocesano ;

3.<sup>º</sup> Não se deve considerar como distrito para fins eleitoraes a parochia não instituida canonicamente, ainda que nella estejam alistados 20 eleitores pelo menos, nos termos da 2<sup>a</sup> parte da citada disposição ;

4.<sup>º</sup> Só pôde haver eleição nas parochias não instituidas canonicamente onde já se tenham praticado actos eleitoraes válidos ou approvados pelo poder competente.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão de Cotelipe.* — Sr. Presidente da Província do Paraná.



## N. 110 — EM 11 DE NOVEMBRO DE 1887

A disposição do art. 214 do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881 applica-se ao caso da divisão do distrito de paz feita depois e não antes da eleição dos Juizes de Paz.

Ministerio dos Negocios do Imperio.—1<sup>a</sup> Directoria.— Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Foi presente ao Governo o offício de 25 de Julho ultimo, em que essa Presidencia, expondo o que ocorrera na eleição de Juizes de Paz feita no dia 1º de Julho de 1886 na parochia de Sant'Anna do Pirahy, consultou si aos Juizes de Paz

eleitos devia applicar-se o disposto no art. 214 do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881.

Os factos ocorridos foram estes :

Creada por Lei provincial n. 2779 de 3 de Novembro de 1885 a parochia de S. Benedicto da Barra do Pirahy com territorio desmembrado da de Sant'Anna do Pirahy, deixou, na mencionada eleição, de ser attendida a divisão desta parochia ;

Posteriormente, por acto dessa Presidencia de 11 de Dezembro de 1886, foi criado um distrito de paz na parochia de S. Benedicto, fazendo-se em o 1º de Março ultimo a eleição de seus Juizes de Paz ;

Mais tarde (em Junho) a Camara Municipal do Pirahy comunicou a essa Presidencia que dos quatro Juizes de Paz eleitos para a antiga parochia de Sant'Anna, ficara um residindo na de S. Benedicto.

A Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, ouvida sobre o assunto, foi de parecer, em Consulta de 22 de Agosto :

Que o citado art. 214 do Decreto n. 8213, referindo-se claramente à hypothese dos Juizes de Paz eleitos antes da divisão do distrito, não pôde applicar-se ao caso diverso de Juizes de Paz a cuja eleição se procedeu depois daquella divisão ; o que se verifica na hypothese vertente, em que a eleição realizou-se na antiga parochia de Sant'Anna do Pirahy depois de dividida pela desmembração do territorio que constitue a de S. Benedicto ;

Que, portanto, não pôde deixar de subsistir a referida eleição para todos os seus efeitos ; e sendo assim, o facto de estar residindo um dos quatro Juizes de Paz de Sant'Anna do Pirahy no territorio da parochia de S. Benedicto, não é motivo para que se faça nova eleição dos Juizes daquella antiga parochia, mas deve-se considerar perdido o logar do que reside fôrça do seu territorio e preencher a vaga pelo modo que a lei determina.

E Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, tendo-se conformado com este parecer por Sua Immediata Resolução de 5 do corrente mez, assim o Manda declarar a V. Ex., para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

#### **Consulta a que se refere o Aviso supra**

Sereníssima Senhora.— Mandou Vossa Alteza Imperial Regente, em Nome do Imperador, consultar a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre a dúvida que a respeito da eleição de Juizes de Paz da parochia de Sant'Anna do Pirahy, da Província do Rio de Janeiro, apresentou à consideração do Governo Imperial o Presidente desta Província em seu ofício de 25 de Julho do corrente anno, cujo teor é o seguinte:

« Palacio do Governo da Província do Rio de Janeiro.— Netheroy, 25 de Julho de 1887.— 4<sup>a</sup> Secção.— Illm. o Exm. Sr.— Por deliberação de 11 de Dezembro de 1886 foi criado em Pirahy um distrito de paz na freguesia, ainda não provida canonicamente, de S. Benedicto, formada de território pertencente à de Sant'Anna.

Naquelle distrito sómente procedeu-se em 1 de Março ultimo à eleição de Juizes de Paz, por não constar que com a respectiva criação se dava a hypothese prevista no art. 214 do Decreto n. 8213, de 1881.

Tendo, porém, em ofício de 11 de Junho comunicado a respectiva Câmara Municipal que com a criação daquelle distrito ficara residindo nesse um dos Juizes de Paz eleitos em 1 de Julho do anno findo para a freguesia de Sant'Anna, entendeu esta Presidencia que era o caso do citado art. 214 e mandou em 27 daquelle mês proceder à eleição de Juizes de Paz nesta ultima freguesia, nada resolvendo então quanto ao alludido distrito, por já se ter feito nesse essa eleição.

Contra essa deliberação representou o 1º Juiz de Paz da freguesia de Sant'Anna, allegando que, conforme a letra do citado artigo, não se tinha precisamente dado a hypothese prevista, porque apenas um Juiz de Paz havia perdido o domicílio e não *uma*, como diz o citado artigo.

Esta Presidencia, entrando em duvida sobre o acerto da deliberação tomada, resolveu nessa data adiar a eleição designada para o dia 30 e submetter à consideração de V. Ex., como faz, todo o ocorrido.

O artigo citado diz, é certo, ficarem *uma* (Juizes de Paz) residindo no território a que se houver reduzido o primeiro, e os *outros* nos territórios dos distritos novamente criados; mas parece que, no caso vertente, a questão não se refere ao numero, mas sim à hypothese de perder o cidadão eleito o cargo de Juiz de Paz por ficar com domicílio em outro distrito em virtude de desmembração de território; V. Ex., entretanto, resolverá o que for acertado.

Deus Guarde a V. Ex.— Illm. e Exm. Sr. Conselheiro Manoel do Nascimento Machado Portella, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império.— *Antonio da Rocha Fernandes Leão.*»

Segundo o que consta deste ofício e dos papéis que o acompanham, a Secção passa a expôr sucintamente os factos ocorridos e a questão que tem de ser resolvida.

A Lei provincial de 3 de Novembro de 1885 dividiu em duas a paróquia de Sant'Anna do Pirahy, tendo a que foi novamente criada a denominação de S. Benedicto da Barra do Pirahy. No dia 1 de Julho de 1886, época da eleição geral dos Juizes de Paz, fez-se a dos Juizes da antiga paróquia (Sant'Anna), mas deixou de proceder-se à dos Juizes da novamente criada (S. Benedicto), facto que só depois se realizou nesta, no dia 1 de Março do corrente anno, em consequência do acto pelo qual, em 11 de Dezembro de 1886, o Presidente da Província determinou que a dita

nova parochia constituiria um só districto de paz. Verificando-se então que um dos quatro Juizes de Paz eleitos para a antiga parochia tinha sua residencia no territorio da novam nte creada, suscetu-se a duvida :— si a «sta hypothese é : pplicavel o art. 214 do Regulamento n. 8213 de 13 de Agosto de 1881, o qual dispõe que « quando os Juizes de Paz de um districto que for dividido em dous ou mais ficarem residindo uns no territorio a que se houver reduzido o primeiro, e os outros nos territorios dos districtos novamente criados, far-se-ha nova eleição nos mesmos districtos. »

Parece à Secção que, visto referir-se esse artigo claramente aos Juizes de Paz eleitos antes da divisão do districto, não pôde ter applicação ao caso diverso de Juizes de Paz a cuja eleição se procedeu depois de feita a divisão. Ora, esta é a hypothese veritente: na antiga parochia ( Sant'Ana ), da qual foi desmembrado o territorio que ficou constituindo a novamente criada ( S. Benedicto ), procedeu-se à eleição dos seus Juizes de Paz na época legal, depois da sua divisão.

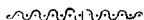
Não pôde, pois, deixar de subsistir esta eleição para todos os seus efeitos ; e, sendo assim, o facto de estar residindo um dos seus quatro Juizes de Paz em territorio desmembrado della não é motivo para que se faça nova eleição dos Juizes da parochia, mas deve ser considerado como perdido o lugar do que residi e fôra do territorio desta, e preenchido o mesmo lugar pelo modo que a lei determina.

E' como entende a Secção; mas Vossa Alteza Imperial Regente Mandará o que julgar melhor em sua sabedoria.

Sala das conferencias da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em 22 de Agosto de 1887.— *José Bento da Cunha e Figueiredo.*— *Affonso Celso de Assis Figueiredo.*— *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

#### *Resolução*

Como parece.— Paço em 5 de Novembro de 1887.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.— *Barão de Cotegipe.*



• N. 111 — EM 15 DE NOVEMBRO DE 1887

Sobre a transferencia dos Lentes das Faculdades de Medicina de umas para outras cadeiras.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2<sup>a</sup> Directoria.— Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1887.

Iilm. e Exm. Sr.— Tenho presente o officio de 10 do corrente mez em que, expondo que o Lente da anatomia e physio-

logia pathologicas Dr. Cypriano de Souza Freitas e o de hygiene e historia da medicina Conselheiro Nuno de Andrade pediram transferencia para a 1<sup>a</sup> cadeira de clinica medica que se acha vaga nessa Faculdade, bem assim que o Lente de obstetricia Dr. Luiz da Cunha Feijó Junior offereceu uma indicação no sentido de convir ao ensino que a dita cadeira seja provida por um dos Lentes actuaes e de se apresentar ao Governo, afim de ser transferido para ella, o Lente de pathologia geral Dr. José Benicio de Abreu, consulta V. Ex., em virtude do que deliberou a Congregação:

1.<sup>o</sup> Si convem votar a preliminar de ser ou não vantajoso ao ensino o provimento da 1<sup>a</sup> cadeira de clinica medica por um dos actuaes Lentes, ou mediante concurso, ficando neste caso prejudicadas as pretenções apresentadas;

2.<sup>o</sup> Si devem ser submettidos à votação tanto os requerimentos como a indicação, conforme a ordem de sua apresentação, para do resultado dar-se conta ao Governo;

3.<sup>o</sup> Si pôde o Dr. José Benicio de Abreu ser apresentado pela Congregação, sem o haver requerido, não estando nas condições da 1<sup>a</sup> parte do art. 200 dos Estatutos, isto é, não tendo ainda tres annos de exercicio na cadeira que actualmente rege, ou si a elle não é applicavel essa disposição em face do art. 559 dos Estatutos;

4.<sup>o</sup> Si, no caso de resposta negativa ao anterior quesito, deve a Congregação, depois de julgar vantajosas ao ensino as transferencias requeridas, proceder à votação sobre a preferencia dos pretendentes ou apresental-os, independentemente disto, à deliberação do Governo.

Em solução das duvidas expostas declaro a V. Ex., para os devidos efeitos:

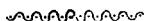
1.<sup>o</sup> Que, competindo ao Governo resolver sobre a transferencia dos Lentes, não deve ser votada a referida preliminar, que poderia dar lugar a ficarem prejudicados os requerimentos apresentados à Congregação;

2.<sup>o</sup> Que por conseguinte devem ser submettidos à votação os requerimentos concernentes à transferencia, observando-se o disposto no art. 198 dos Estatutos;

3.<sup>o</sup> Que a condição, prescripta pelo art. 200 dos Estatutos, de ser necessário para a transferencia o tempo de mais de tres e menos de dez annos de exercicio da cadeira, comprehende não só as deliberações da Congregação a requerimento dos Lentes, como tambem as hypotheses de que cogita a 2<sup>a</sup> parte do mesmo artigo, de sorte que sem preencher-se tal condição não pôde a Congregação propôr *ex officio* a transferencia do Lente, nem o Governo ordenal-a, com audiencia da Congregação;

4.<sup>o</sup> Que, portanto, não pôde ser aceita a indicação do Dr. Luiz da Cunha Feijó Junior, devendo a votação versar unicamente sobre os requerimentos dos Lentes que estiverem no caso de que trata o citado art. 200.

Deus Guarde a V. Ex.— *Bario de Cotegipe.*— Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.



## N. 112 — EM 18 DE NOVEMBRO DE 1887

Sobre a remessa de objectos que têm de ser transportados gratuitamente na Estrada de Ferro D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2<sup>a</sup> Directoria. — Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Aceuso recebido o Aviso de V. Ex. de 9 do corrente mez relativo aos que lhe dirigi em 25 e 28 de Outubro ultimo afim de terem transporte gratuito na Estrada de Ferro D. Pedro II os objectos destinados aos estabelecimentos publicos dependentes do Ministerio a meu cargo.

Em resposta declaro a V. Ex. que as requisições constantes dos ditos avisos foram feitas em vista do art. 141 do Regulamento annexo ao Decreto n. 6238 A, de 28 de Junho de 1876, considerando-se ampliada a respectiva disposição aos casos de transporte gratuito de volumes que não se destinam ao serviço da mesma Estrada, *ex vi* do que decidiram os Avisos de 28 de Fevereiro de 1877 e 15 de Abril de 1880 relativamente ao art. 140 do mencionado regulamento.

Si entretanto V. Ex. julgar que só excepcionalmente, e com declaração de que o serviço publico assim o exige, será concedido o transporte gratuito, cabe-me dizer que se acha neste caso a requisição contida no primeiro dos citados avisos; e quanto ao segundo, que, dependendo de autorisação do Ministerio a meu cargo a remessa que os chefes das diversas Repartições tenham de fazer, não concederei tal autorização sem que se verifique aquella clausula.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão de Cotegipe.* — A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.



## N. 113 — EM 19 DE NOVEMBRO DE 1887

Resolve que, por terem extraordinariamente deixado de realizar-se os exames dos alumnos do Instituto dos Surdos-Mudos, não deve ficar prejudicada a concessão dos premios á vista das provas dadas no decurso do anno.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2<sup>a</sup> Directoria. — Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1887.

Em offício de 16 do corrente mez communica Vm. que, deixando de realizar-se os exames de que trata o art. 29 do Regulamento desse Instituto, por se haverem retirado quasi

todos os alumnos, em virtude da autorisação constante do Aviso de 29 de Outubro ultimo, entenderam os Professores que por isto não devia ficar prejudicada a concessão dos premios à vista das provas dadas no decurso do anno, e em consequencia aprovou-se a proposta para serem premiados quatro dos mesmos alumnos.

Em resposta declaro a Vm. que o autorizo a fazer entrega dos premios, conforme deliberaram aquelles Professores.

Deus Guarde a Vm.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Director do Instituto dos Surdos-Mudos.

.....

N. 114 — EM 25 DE NOVEMBRO DE 1887

Acerca da concessão de subsídios aos cursos nocturnos do município da Corte.

Ministerio dos Negocios do Imperio.—2<sup>a</sup> Directoria.—Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1887.

Accusando recebido o ofício que Vm. me dirigiu em 14 do corrente m<sup>o</sup>ez, declaro-lhe que, não se referindo sinão aos cursos nocturnos criados nas escolas públicas de instrução primária a concessão dos subsídios de que trata o Decreto n. 7031 A, de 6 de Setembro de 1878, não é possível transferir à sociedade denominada « Congresso Operário de Beneficência », para auxílio do curso nocturno que mantém na freguesia do Sacramento, a gratificação que se abona ao Professor da 2<sup>a</sup> escola pública de meninos da mesma freguesia pela direcção do respectivo curso nocturno, enja frequencia é insignificante, segundo informa essa Inspectoria.

Outrosim declaro a Vm., para a devida execução, que tenho resolvido que, logo que se concluam os trabalhos lectivos deste anno, se suprima o curso estabelecido na referida escola.

Finalmente recomendo-lhe que, tendo em vista a frequencia e os resultados dos cursos nocturnos que funcionam nas paróquias do Engenho Novo, de Campo Grande e de Jacarépaguá, preste com a necessaria brevidade informações que habilitem este Ministerio a resolver sobre a continuação de tais cursos no proximo anno lectivo.

Deus Guarde a Vm.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Inspector Geral da Instrução primária e secundária do município da Corte.

.....

## N. 115 — EM 25 DE NOVEMBRO DE 1887

O Vereador não pôde accumulator funcções de emprego publico retribuido, ainda quando desempenhadas interinamente.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 1<sup>a</sup> Directoria. — Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio n. 41 de 18 do corrente mez, declaro a V. Ex. que resolve-se negativamente a seguinte duvida, alli suscitada: — Si o Vereador pôde accumulator as funcções de emprego publico retribuido, quando desempenhadas interinamente — ; visto que o art. 24 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, assento da materia, não limitou aos empregos efectivos a incompatibilidade que estatuiu, não sendo licito ao executor da lei distinguir onde ella não o fez.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão de Cotegipe.* — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



## N. 116 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1887

Declara as condições necessarias para que um medico possa abrir pharmacia.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 1<sup>a</sup> Directoria. — Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Em officio de 14 do corrente mez, trouxe V. Ex. ao conhecimento do Governo o facto de terem tres medicos requerido licença para abrir pharmacia, declarando que resignavam o exercicio da medicina em consequencia de molestias que os privam da actividade e locomoção indispensaveis no serviço clinico; e, expondo o procedimento que adoptara quanto a dous, enviou a petição, que devolvo, do terceiro, solicitando uma solução que fixe a norma de conducta da Inspectoria Geral de Hygiene, quando outros medicos se apresentem com igual pretenção.

Em resposta cabe-me declarar a V. Ex.:

1.º Que o medico, que tambem possue o titulo de pharmaceutico, pôde exercer a respectiva profissão; ficando-lhe, entretanto, *ex vi* do art. 48 do Regulamento annexo ao Decreto n. 9554 de 3 de Fevereiro de 1886, prohibido o exercicio da medicina;

2.º Que o medico, que não possuir o referido titulo, só poderá exercer a pharmacia depois de obtel-o, bastando para este fim que preste o exame de pharmacia practica, exigido nos Estatutos das Faculdades de Medicina a que se refere o Decreto n. 9311 de 25 de Outubro de 1884, visto que as outras matérias são communs aos dous cursos, medico e pharmaceutico;

3.º Que, nos casos precedentes, não é necessário que o medico assigne um termo de desistência de sua profissão, porquanto, si a exercer, incorrerá na sancção do art. 72, §§ 1º e 10, do Regulamento de 1886 citado, implicitamente aplicável a esta hypothese, não sendo o termo garantia suficiente da fiel observância do art. 48;

4.º Finalmente, que, no caso previsto em segundo logar, não haverá inconveniente na demora da abertura de pharmacia em localidade onde nenhuma exista, porque, nos termos do dito art. 48, 2ª parte, pôde o medico, som que tenha pharmacia aberta ao publico, fornecer os medicamentos necessários ao tratamento de seus doentes, si estes residirem a tres kilometros, pelo menos, de distancia da pharmacia mais proxima, e fôr urgente a administração dos medicamentos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Bartô de Cotegipe.* — Sr. Inspector Geral de Hygiene.



#### N. 117 — EM 3 DE DEZEMBRO DE 1887

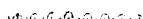
Pôde a mesma pessoa exercer as funções de Secretario da Camara Municipal e as de Promotor de capellas e residuos.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1887.

Illi. e Exim. Sr.— Approvo, por seus fundamentos, a decisão pela qual, resolvendo a consulta do 1º suplente do Juiz Municipal e de Orphãos em exercicio no termo de Maragogipe — si são incompatíveis o emprego de Secretario da Camara Municipal e o cargo de Promotor de capellas e residuos, ambos exercidos pelo cidadão Porfirio Martins Barbosa Filho —, declarou-lhe V. Ex. que, não havendo lei ou decisão do Governo que estableça a incompatibilidade entre os referidos empregos, nem devendo essa Presidencia fazer extensiva ao caso vertente a disposição do Aviso n. 89 de 4 de Junho de 1847, que regula os principios geraes das incompatibilidades dos cargos publicos, porquanto não se dá repugnância entre as funções de um e outro, nem de sua acumulação resulta a impossibilidade de ser cada um servido satisfactoriamente, podia o sobredito cidadão exercel-los cumulativamente, tanto mais quanto é a Camara Municipal o juiz mais competente para decidir si o seu Secretario desempenha regularmente o cargo acumulando as funções do outro emprego.

Fica assim respondido o ofício n. 202 de 10 do mez findo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Bartô de Cotegipe.* — Sr. Presidente da Província da Bahia.



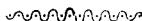
## N. 118 — EM 5 DE DEZEMBRO DE 1887

Nada obsta a que por parte de uma Irmandade seja feita doação de um terreno de seu patrimonio, na conformidade do Aviso de 17 de Novembro de 1853.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2<sup>a</sup> Directoria. — Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Em referencia ao officio de V. Ex. de 23 de Novembro ultimo, que veio acompanhado dos papeis que devolvo, relativos à permissão que a Irmandade de N. S. do Monte do Carmo da Igreja matriz da villa do Carmo pede para doar a essa Província um terreno de seu patrimonio, que se torna preciso às obras do abastecimento d'água áquelle villa, declaro a V. Ex. que, visto não ser necessaria a licença do Governo para semelhante fim, nem conter o compromisso da Irmandade disposição que se opõe à deliberação competentemente tomada pela Mesa conjunta, nada obsta a que a mesma Irmandade possa fazer, na conformidade do Aviso n. 248 de 17 de Novembro de 1853, a doação que pretende.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão de Cotegipe.* — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



## N. 119 — EM 6 DE DEZEMBRO DE 1887

Quaesquer estudantes do Imperial Colégio de Pedro II que se proponham prestar ahi acto de materias em que deixaram de obter approvação nos exames geraes de preparatorios, só na época seguinte poderão ser admittidos a fazel-o.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2<sup>a</sup> Directoria. — Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1887.

Declaro a Vm., para os fins convenientes, em referencia ao seu officio de 29 de Novembro ultimo, que, por serem os mesmos a natureza e os efeitos dos exames finaes do curso de estudos do Imperial Colégio de Pedro II e dos exames geraes de preparatorios, os estudantes quer matriculados, quer avulsos do dito Colégio que se proponham prestar neste estabelecimento acto das materias em que deixaram de obter approvação nos ultimos dos referidos exames, quando realizados na época correspondente ao anno lectivo em que houverem frequentado as aulas de tais materias, só poderão ser admittidos a fazel-o na época seguinte,

semelhantemente ao que se acha estabelecido em relação aos indivíduos reprovados nos exames a que se procede perante essa Inspectoria, conforme se vê do Aviso de 14 de Outubro de 1886, explicativo do Decreto n.º 9347 de 2 do mesmo mês, o qual alterou na indicada conformidade a disposição constante da segunda parte do art. 18 do Regulamento de 7 de Dezembro de 1874.

Deus Guarde a Vm.— *Barão de Cotegipe.* — Sr. Inspector Geral da Instrução primária e secundária do município da Corte.

~~~~~

N. 120 — EM 9 DE DEZEMBRO DE 1887

Deve subsistir o acto da Congregação pelo qual um candidato foi excluído de concurso a que se tem de proceder em uma das Faculdades de Direito, enquanto o Governo não resolver outra cousa em vista de recurso interposto pelo interessado.

Ministério dos Negócios do Império. — 2^a Directoria. — Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1887.

Accuso o recebimento dos ofícios de V. S. de 11 e 14 de Novembro último, relativos ao acto pelo qual a Congregação dessa Faculdade excluiu o Bacharel Carlos Reis do concurso a que ali se terá de proceder assim de ser provido o lugar vago de Lente substituto.

Em resposta declaro a V. S. que deve subsistir o que decidiu a Congregação enquanto o Governo não resolver a tal respeito à vista de recurso que interpuze aquelle Bacharel, si se considerar aggravado pelo mesmo acto.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Cotegipe.* — Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

~~~~~

#### N. 121 — EM 10 DE DEZEMBRO DE 1887

Mantém o acto pelo qual se decidiu que o Lente das Faculdades de Direito que exercer o lugar de Director percebe, além de seu vencimento, a diferença entre este e o do dito lugar.

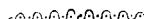
Ministério dos Negócios do Império. — 2<sup>a</sup> Directoria. — Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Com ofícios de 14 de Julho e 13 de Setembro de 1886 foram enviados ao Ministério a meu cargo o requerimento

e mais papeis relativos ao recurso que o Conselheiro João José Pinto Junior interpoz do Aviso de 22 de Junho antecedente, pelo qual se declarou à Presidencia dessa Provincia não ser possivel deferir, nos termos do disposto na tabella annexa aos Estatutos de 28 de Abril de 1854, a petição em que o dito Conselheiro solicitava lhe fossem pagos os vencimentos integraes do cargo de Lente e do Director da Faculdade de Direito do Recife, cujas funções interinamente acumulava.

Sua Alteza Imperial a Regente, a quem foi presente o mencionado recurso, Ha por bem, em Nome do Imperador, na conformidade da Immediata Resolução de 3 deste mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 17 de Novembro ultimo, que, visto fundar-se o acto recorrido no que a referida tabella, a qual se acha em vigor nas Faculdades de Direito em virtude do Decreto n. 9522 de 28 de Novembro de 1885, determina no sentido de que pelo exercicio do logar de Director só perceberá o Lente, além de seu vencimento, a diferença entre este e o daquelle logar, se mantenha o dito acto, e portanto que não seja provido o recurso: o que comunico a V. Ex. para o fazer constar ao interessado.

Deus Guarde a V. Ex. — *Borão de Cotelipe.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.



#### N. 122 — EM 12 DE DEZEMBRO DE 1887

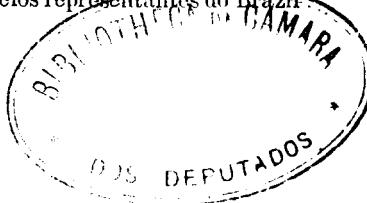
Sobre a verificação da authenticidade dos titulos expedidos por instituições medicas estrangeiras reconhecidas pelos respectivos governos e apresentados para admissão ao exame de sufficiencia de que trata o art. 492 dos Estatutos das Faculdades de Medicina.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2<sup>a</sup> Directoria. — Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1887.

Accuso o recebimento do officio de V. S. de 9 de Novembro ultimo, acompanhado de cópia do diploma de Doutora em medicina que pelo *New York medical college for women* foi conferido a Anna F. Machado, a qual pretende ser admittida nessa Faculdade a exame de sufficiencia para que possa exercer a sua profissão no Imperio.

Conforme o art. 492 dos Estatutos annexos ao Decreto n. 9311 de 25 de Outubro de 1884, a aceitação no Imperio dos titulos expedidos por instituições medicas estrangeiras reconhecidas pelos respectivos governos depende, além do preenchimento das formalidades prescriptas no artigo antecedente, de estar verificada a authenticidade dos mesmos titulos pelos representantes do Brazil.

I. — Decisões de 1887 7



no paiz em que tiverem sido passados, e em circumstancias extraordinarias, pelos respectivos Agentes diplomaticos ou consulares residentes no Imperio.

Afin de que se possa satisfazer o disposto na primeira parte do citado art. 492, cumpre que V. S. remetta o diploma de que se trata ao Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brazil em Washington, a quem hoje me dirijo, recommendando outrossim, visto não se achar verificado por V. S. o caracter legal do mencionado instituto, que informe si este é o mesmo que em publicação oficial figura com a denominação de *New-York medical college and hospital for women* e é reconhecido pelo Governo dos Estados Unidos.

Deus Guarde a V. S.— *Baixo de Cotegipe.*— Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

— Expediu-se aviso ao Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brazil em Washington.

.....

#### N. 123 — EM 16 DE DEZEMBRO DE 1887

Determina que não se continuem a utilizar os diplomas de Doutor e Bacharel pelas Faculdades de Direito organizados de accordo com os Estatutos de 17 de Janeiro de 1885, cuja execução está suspensa.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2<sup>a</sup> Directoria.— Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1887.

Em referencia ao officio de V. S. de 5 do corrente mez, comunico-lhe que na presente data providencio afim de que não só se imprimam com urgencia na Imprensa Nacional, segundo o modelo annexo ao Regulamento de 24 de Fevereiro de 1855, cuas cartas de Bacharel por essa Faculdade, mas tambem se conservem em deposito os diplomas de Doutor e de Bacharel que ainda se acham na Thesouraria de Fazenda dessa Província e que não se devem continuar a utilizar, visto terem sido organizados de accordo com os Estatutos de 17 de Janeiro de 1885, cuja execução está suspensa em virtude do Decreto n. 9522 de 28 de Novembro do mesmo anno.

Deus Guarde a V. S.— *Baixo de Cotegipe.*— Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

.....

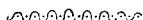
## N. 124 — EM 17 DE DEZEMBRO DE 1887

Declara que, não havendo firmado regra o Aviso de 8 de Março de 1877, não tem lugar o pagamento de mais de uma congrua ao Vigario encommendado de uma freguezia que tambem tem exercicio em outra.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2<sup>a</sup> Directoria.— Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Devolvendo a V. Ex. o requerimento e mais papeis que acompanharam o officio que me dirigiu em 14 de Noveimbro ultimo, relativos ao pedido que fez o Padre Vicente Ferreira dos Passos, Vigario encommendado da freguezia de Nossa Senhora da Conceição do Soure, para ser-lhe paga, pelo exercicio que teve na de Nossa Senhora do Amparo da Ribeira do Pau Grande, a congrua correspondente ao periodo decorrido de 19 de Novembro de 1886 a 3 de Outubro deste anno, declaro a V. Ex., visto não haver firmado regra o Aviso de 8 de Março de 1877, pelo qual se providenciou assim de serem pagas a um sacerdote as congruas que lhe coubessem pelo exercicio simultaneo dos cargos de Vigario collado de uma parochia e de Vigario encommendado de outra, que no caso de que tratam os alludidos papeis não tem lugar o pagamento de mais de uma congrua, de acordo com os Avisos n. 576 de 15 de Dezembro de 1862 e n. 49 de 29 de Maio de 1886.

Deus Guarde a V. Ex.— Barão de Cotegipe.— Sr. Presidente da Província da Bahia.



## N. 125 — EM 24 DE DEZEMBRO DE 1887

Sobre a reorganização do serviço da musica da Capella Imperial.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2<sup>a</sup> Directoria.— Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1887.

Sua Alteza Imperial a Regente, em Nome do Imperador, Manda declarar a V. S. que, tendo sido, por Decreto n. 9824 de 23 do corrente mez, reduzidos a um só os dois logares do Mestres de Capella e Compositores, cumpre que para se reorganizar convenientemente o serviço da musica da Capella Imperial V. S. dispense os musicos actuaes e contracte os que forem julgados aptos, de acordo com o Mestre de Capella e mediante a gratificação que por este for ajustada, tendo em attenção — 1º, que a somma das gratificações, incluida a de 600\$, a qual

por aquelle decreto fica competindo ao Mestre de Capella e se lhe abonará na folha dos músicos que mensalmente se remette à Secretaria de Estado dos Negocios a meu cargo, e incluidas tambem a de um ajudante do mesmo Mestre e a de um folleiro, não dove excedor a 14:500\$ ; 2º, que em o numero dos músicos devem ser comprehendidos os dous que são conservados em virtude do Decreto n. 697 de 10 de Setembro de 1850.

Manda outrossim Sua Alteza Imperial a Regente que no serviço da musica da Capella Imperial se observe o seguinte :

1.º O ajudante do Mestre de Capella o substituirá em seus impedimentos na regencia do côro ; e o mesmo Mestre designará quem na sua falta e na do ajudante os substitua ;

2.º Aos músicos contractados é absolutamente prohibido cantar ou tocar em outras funções que coincidam com as da Capella Imperial, ás quaes são obrigados a assistir, sob pena de suspensão por um mez e de serem despedidos em caso de reincidencia ;

3.º E-lhes vedado mandar substitutos para ensaios ou funções sem licença do Mestre de Capella ;

4.º Serão multados em 2\$000 os cantores ou instrumentistas que repetidamente chegarem depois de confeçada a função ; e igual multa será imposta aos que se ausentarem sem licença antes de findo o serviço ;

5.º Quando faltarem, serão multados conforme a tabella seguinte :

|                           |        |
|---------------------------|--------|
| Missas com orchestra..... | 5\$000 |
| Ditas sem orchestra.....  | 4\$000 |
| Matinas.....              | 6\$000 |
| Te Deum.....              | 6\$000 |
| Vesperas.....             | 3\$000 |
| Ensaio.....               | 3\$000 |

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Inspector da Capella Imperial.

.....

N. 126 — EM 24 DE DEZEMBRO DE 1887

Sobre o modo de effectuar-se o pagamento dos vencimentos do Mestre de Capella e Compositor da Capella Imperial.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1887.

Hlm. e Exm. Sr.— Para se dar execução ao Decreto n. 9824 da presente data, que reduziu a um os dous logares de Mestres de Capella e Compositores da Capella Imperial, convém que na folha dos empregados da mesma Capella se abone sómente o orde-

nado fixado por aquelle decreto, pagando-se a gratificação á vista da folha dos musicos que este Ministerio costuma remetter ao que se acha a cargo de V. Ex.

Rogo pois a V. Ex. se digne expedir suas ordens afim de que no Thesouro Nacional se effectue pela fórmula indicada o pagamento dos vencimentos do Mestre de Capella.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão de Cotelipe.* — A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

~~~~~

N. 127 — EM 27 DE DEZEMBRO DE 1887

As regras estabelecidas no Aviso de 28 de Maio do corrente anno devem ser observadas no tocante á regencia de cadeiras por adjuntos nas Faculdades de Medicina.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2^a Directoria. — Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — O Dr. Francisco de Paula Valladares, adjunto á 1^a cadeira de clinica cirurgica da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, recorreu para o Conselho de Estado da decisão contida no Aviso do Ministerio a meu cargo de 20 de Julho do corrente anno, pelo qual foi resolvido, em virtude do de V. Ex. de 8 do dito mez, que aos adjuntos das Faculdades de Medicina, quando passam a reger cadeiras, compete sómente o vencimento de seu emprego, si não continuam a desempenhar as respectivas funções, qualquer que seja o motivo que determine o exercício exclusivo de Lente.

De accôrdo com as razões allegadas pelo recorrente, que consistem em que á intelligencia do Aviso de 20 de Julho oppõe-se a Constante do de 28 de Maio anterior, pelo qual se harmonizaram as disposições dos arts. 99 e 47 dos Estatutos annexos ao Decreto n. 9311 de 25 de Outubro de 1884, combinada a do primeiro com a do art. 98, de modo que a gratificação concedida pela regencia interina de cadeiras sómente deixaria de addicionar-se ao vencimento dos adjuntos no caso particular de preferirem estes o serviço de Lente á accumulação devidamente autorisada, opinou a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado que se dêsse provimento ao recurso.

E Tendo Sua Alteza Imperial a Regente, em Nome do Imperador, Se conformado, por Sua Immediata Resolução de 23 deste mez, com aquelle parecer, exarado em Consulta de 26 de Novembro, assim o declaro a V. Ex. afim de que se digne providenciar para que, paga ao Dr. Francisco de Paula Valladares, nos termos do Aviso de 17 de Junho, a gratificação do logar de Lente relativa ao periodo decorrido de 17 de Outubro a 18 de Novembro

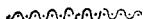
de 1886, se observem, no tocante à regencia de cadeiras por adjuntos da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, as regras estabelecidas no Aviso de 28 de Maio, pelo qual se decidiu:

1.º Que, por se achar verificado ser conveniente ao ensino que os adjuntos das cadeiras a que se ligam laboratorios continuem a desempenhar as funções proprias de seu emprego quando passam a servir interinamente na qualidade de Lentes, o disposto no art. 99 dos Estatutos só é applicável aos referidos adjuntos que deixarem de accumular aquelles serviços, bem assim aos de clinica que preferirem o exercicio exclusivo de Lente à accumulação provisoria dos dous logares, competentemente autorisada, na conformidade do art. 98, pela Directoria da Faculdade;

2.º Que, conseguintemente, quando tal autorisação não for concedida aos adjuntos de clinica por se tornar a accumulação impraticável ou inconveniente, caberá aos mesmos adjuntos, pela regencia de cadeira, a vantagem de que trata o art. 47 dos ditos Estatutos, além do respectivo vencimento.

Deus Guarde a V. Ex. — *Brevão de Cotegipe.* — A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

—Expediram-se avisos ao Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, e ao Presidente da Província da Bahia afim de que à Thesouraria de Fazenda e à Directoria da Faculdade de Medicina da mesma Província dê conhecimento do que foi resolvido a este respeito.



N. 128 — EM 28 DE DEZEMBRO DE 1887

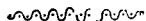
Sobre o modo por que devem organizar-se no Imperial Collegio de Pedro II as commissões julgadoras dos exames das matérias das cadeiras que não tiverem substitutos, e sobre a observância do Aviso de 26 de Junho de 1882 relativamente à direcção dos trabalhos da Congregação do dito Collegio.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2^a Directoria. — Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1887.

Com ofício de 9 do corrente mez Vm. transmittiu-me, informada, cópia da indicação que apresentou um dos membros do magisterio do Imperial Collegio de Pedro II, e a Congregação aprovou, afim de que se consultasse o Governo sobre o modo por que devem organizar-se as commissões julgadoras dos exames das matérias das cadeiras que não tiverem substituto, por estarem suprimidos os respectivos logares em virtude do disposto no art. 2º, § 1º, da Lei n. 3314 de 16 de Outubro de 1886.

Tomando conhecimento do assumpto daquelle officio, declaro a Vm. que no caso de que se trata cumpre observar, na constituição das mesmas commissões, o que no art. 10 do Decreto n. 8827 de 24 de Agosto de 1881 se preceitua para o de impedimento dos substitutos; outrossim que essa Inspectoria deve ter em vista, na direcção dos trabalhos da Congregação do dito Collegio, o que foi recommendedo por Aviso de 26 de Junho de 1882.

Deus Guarde a Vm.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundária do município da Corte.



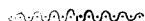
N. 129 — EM 30 DE DEZEMBRO DE 1887

Como devem proceder as Camaras Municipaes quando ha recurso interposto de suas deliberações.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1^a Directoria.— Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1887.

Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Manda declarar à Illma. Camara, para os devidos efeitos, que, no interesse da regularidade e boa ordem da administração municipal, deve a Camara, quando de suas deliberações tenha sido interposto recurso para o Governo, suspender a execução do acto recorrido até que seja decidido o recurso, salvo tratando-se de medidas urgentes, cuja demora possa ser prejudicial ao serviço publico, ou de pagamentos que tenham de ser feitos dentro de prazo certo em virtude de contractos legalmente celebrados; outrossim que aos recorrentes cumpre dar à Illma. Camara immediato conhecimento do recurso interposto.

Barão de Cotegipe.



N. 130 — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1887

Sobre as « medalhas Gomes Jardim » instituidas como prémios a alunos da Escola Polytechnica.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2^a Directoria.— Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1887.

Accusando o recebimento do officio de V. S. de 6 do corrente mês, declaro-lhe, a vista do que propoz a Congregação relativamente à concessão das duas medalhas de ouro instituidas

pelo fallecido Lente jubilado dessa Escola Conselheiro Ricardo José Gomes Jardim assim de se conferirem annualmente como premios aos alumnos da mesma Escola que tiverem concluido com mais distincão o curso geral :

Que devem as medalhas denominar-se « Medalhas Gomes Jardim ». Terão no anverso o busto do instituidor, gravado em relevo, e ao redor a inscrição — Escola Polytechnica do Brazil —; no reverso a inscrição — 1º ou 2º premio conferido no anno de..., rodeada das palavras — Medalha Gomes Jardim instituida em 1884 —;

Que as medalhas serão gravadas na Casa da Moeda á requisição da Directoria da Escola. Ao seu preparo applicar-se-hão os juros das apolices legadas para esse fim pelo Conselheiro Gomes Jardim, as quaoes, estando inscriptas na Caixa da Amortização com a clausula de inalienaveis, serão recolhidas ao Thesouro Nacional;

Que na concessão dos premios de que se trata cumpre observar o seguinte :

Terminados os exames da segunda época, a Directoria da Escola mandará organizar uma relação dos alumnos que tiverem concluido o curso geral, discriminados, em referencia a cada um, os graus de approvação nas diferentes cadeiras, aulas e exercícios praticos, bem como a natureza ou os graus das approvações nos preparatorios necessarios para a matricula.

Ficarão excluidos os alumnos que tenham tido alguma approvação simples no curso geral ou soffrido qualquer das penas disciplinares estabelecidas nos Regulamentos da Escola.

A dita relação será enviada à segunda commissão de ensino assim de classificar os alumnos.

No caso de reunirem douis alumnos igual numero de graus nas materias do curso geral, será classificado em primeiro logar o que houver obtido maior somma de approvações com distincão, e, si ainda ocorrer igualdade, se terá em vista, assim de determinar a preferencia, a maior somma de graus obtida nos exames das diferentes cadeiras, nos das aulas de trabalhos graphicos e no julgamento dos exercícios praticos; bem assim a natureza ou o grau da approvação nos exames quer de mathematicas elementares, quer dos demais preparatorios.

Na primeira sessão da Congregação que se effectuar depois de concluidos os exames da segunda época será discutido e votado o parecer da respectiva commissão, e, de acordo com o resultado da votação, o Director da Escola proclamará os nomes dos douis alumnos laureados, que se publicarão não só em edital affixado na Escola, como tambem no *Diario Official* e nas folhas de maior circulação da capital do Imperio.

No anniversario da instituição das « Medalhas Gomes Jardim », reunidos em uma das salas da Escola o Director, o Secretario, e os Lentes e o Professor do curso geral que comparecerem a convite daquelle, serão entregues, em acto publico, as duas medalhas, lavrando-se em seguida termo, que assignarão os funcionarios presentes à solemnidade.

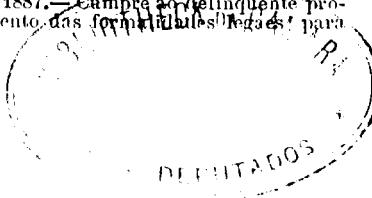
Ao laureado que por justo motivo não puder comparecer será permittido fazer-se representar por procurador.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Director da Escola Polytechnic.

INDICE DAS DECISÕES

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

	Pags.
N. 1 — Em 26 de Janeiro de 1887.— Não tem direito à percepção dos vencimentos integrais o Juiz Municipal pronunciado em crime de responsabilidade e depois absolvido.....	1
N. 2 — Em 19 de Fevereiro de 1887.— Podem os suplentes receber queixas e denúncias, independente de despacho do Juiz Municipal, e instaurar processos <i>ex officio</i> nos casos em que as outras autoridades judiciais o devem fazer.....	1
N. 3 — Em 19 de Fevereiro de 1887.— O prazo do art. 43 do tratado promulgado pelo Decreto n. 5385 de 1 de Setembro de 1873 não é aplicável à detenção do criminoso preso a bordo no acto de commetter o crime em alto mar.....	1
N. 4 — Em 2 de Março de 1887.— A audiencia deve ser dada no fóro das partes litigantes quando por suspeição ou impedimento do Juiz Municipal e de todos os seus suplentes tiver a causa de ser proposta ou continuar no Juizo do termo mais vizinho.....	2
N. 5 — Em 2 de Março de 1887.— Os poderes impressos não devem ser ratificados nos traslados das procurações quando o não tiverem sido na folha do livro especial..	3
N. 6 — Em 4 de Março de 1887.— Firma a intelligencia da Circular de 27 de Fevereiro de 1885 sobre a entrega do producto da liquidação de heranças de subditos estrangeiros.....	3
N. 7 — Em 15 de Março de 1887.— O oficial da Guarda Nacional privado da ultima patente considera-se também privado de qualquer outro posto anteriormente conferido.....	4
N. 8 — Em 17 de Março de 1887.— Nomeação, demissão e exercício dos Escrivães do Juizo de <u>Paz</u>	4
N. 9 — Em 22 de Março de 1887.— <i>Campre ao delinquente promover o preenchimento das formulários legais</i> , para	5



	Pags.
que produza pleno efeito o perdão do offendido em petição de desistência da execução da pena, nos crimes em que não tem logar a acusação pública.....	6
N. 10 — Em 23 de Março de 1887.— Os leiloeiros exonerados não têm obrigação de recolher os seus livros ao arquivo das Juntas Commerciaes em cujo distrito serviram....	7
N. 11 — Em 28 de Março de 1887.— As alterações na estatística territorial decretadas pelas Assembleias Provinciais não influem na organização da Guarda Nacional.....	8
N. 12 — Em 29 de Março de 1887.— Na impossibilidade material de desempenhar simultaneamente o serviço do Jury e o do alistamento eleitoral, devem os Juízes de Direito prosseguir no alistamento e passar a presidencia do Jury ao seu substituto legal.....	8
N. 13 — Em 1 de Abril de 1887.— Nos crimes de abaloamento compete à autoridade policial abrir inquérito e proceder às diligências necessárias.....	9
N. 14 — Em 26 de Abril de 1887.— Entra no computo do prazo das licenças concedidas pelos Presidentes o tempo anterior à concessão, em que o funcionário estiver com parte de doente, para negar-se-lhe o ordenado si exceder de três meses.....	10
N. 15 — Em 27 de Abril de 1887.— Os sucessores de officios de Justiça só servem durante a vida dos serventuários vitálicos.....	10
N. 16 — Em 27 de Abril de 1887.— A suspensão do empregado público não se limita às funções do cargo por cujo abuso foi pronunciado ou condenado, mas estende-se a todas as funções públicas que exercesse ou tivesse o direito de exercer.....	11
N. 17 — Em 3 de Maio de 1887.— A suspensão, como pena disciplinar, limita-se às funções do cargo, em que se der a falta, si o empregado exerce cargos anexos.....	11
N. 18 — Em 10 de Maio de 1887.— O Juiz de Direito, quando em exercício na Relação, não pôde escusar-se de servir como Procurador da Coroa.....	12
N. 19 — Em 18 de Maio de 1887.— Ordenado a que tem direito o Promotor Público interino, no impedimento do efectivo.....	13
N. 20 — Em 18 de Maio de 1887.— Suspende-se o vencimento do Juiz de Direito que, a pretexto de serviços eleitorais, deixar de acudir ao chamado do Presidente da Relação para fazer parte do Tribunal.....	13
N. 21 — Em 8 de Junho de 1887.— Não ha incompatibilidade entre os officios de Contador e Partidor, e o cargo de Delegado de Policia.....	13
N. 22 — Em 21 de Junho de 1887.— Casos em que o negociante fallido perde o cargo de suplente de Juiz Municipal.	14
N. 23 — Em 23 de Junho de 1887.— Não tem direito a vencimento algum o Juiz de Direito que continua fora do exercício depois de haver gozado de licença.....	15

	Pags.
N. 24 — Em 1 de Julho de 1887. — Qual a fiança dos Escrivães de orphãos, e como deve ser prestada.....	15
N. 25 — Em 12 de Julho de 1887. — O Bacharel em Direito só é obrigado a apresentar a carta, quando não estiver provado que foi cumprido este dever.....	16
N. 26 — Em 12 de Julho de 1887. — O Juiz a quem se designa comarca não presta novo juramento.....	16
N. 27 — Em 20 de Julho de 1887. — O serviço do Tribunal da Relação prescreve ao do Jury, e por este não pode escusar-se daquelle o Juiz de Direito.....	17
N. 28 — Em 30 de Julho de 1887. — Compete aos Presidentes a permuta dos officios de Justiça.....	17
N. 29 — Em 5 de Agosto de 1887. — Não tem direito a vencimento algum o funcionario que, depois da licença, continua fóra do cargo e é processado se não comunicar o motivo do impedimento.....	18
N. 30 — Em 16 de Agosto de 1887. — O official inferior condenado por furto só pode ter baixa e ser expulso do corpo.....	18
N. 31 — Em 27 de Agosto de 1887. — As rogatorias para fóra do Imperio devem ser enviadas por intermedio da Secretaria da Justiça á dos Negocios Estrangeiros.....	19
N. 32 — Em 21 de Outubro de 1887. — Convém que os Presidentes comuniquem ás Thesourarias de Fazenda as participações que são obrigados os Juizes a fazer quando interrompem e reassumem o exercicio, devendo declarar quaes as faltas justificadas, nos casos em que lhes compete a justificação para a effectividade do pagamento de vencimento.....	20
N. 33 — Em 21 de Outubro de 1887. — Só com licença do Governo podem os Bachareis em Direito mudar ou alterar os cognomes declarados na respectiva carta.....	21
N. 34 — Em 24 de Outubro de 1887. — Os menores abandonados podem ser confiados de preferencia aos agricultores, assignando estes termo de tutela na forma da lei.....	22
N. 35 — Em 28 de Outubro de 1887. — Separação dos cargos do Escrivão de Paz e da Subdelegacia de Policia.....	22
N. 36 — Em 9 de Novembro de 1887. — Os Promotores Publicos não podem ser demittidos do cargo de Curador geral de orphãos por simples motivo de falta de confiança....	23
N. 37 — Em 9 de Novembro de 1887. — Por simples motivo de falta de confiança não podem os Promotores Publicos ser demittidos do cargo de Curador geral de orphãos.....	23
N. 38 — Em 12 de Novembro de 1887. — Sobre a validade dos exames de sufficiencia prestados perante Juiz competente de qualquer termo.....	24
N. 39 — Em 19 de Novembro de 1887. — Os Escrivães das colônias militares não podem suprir a falta de Tabellão para lavrar instrumento de prorrogação.....	24

	Pags.
N. 40 — Em 19 de Novembro de 1887. — Na qualidade de Escrivão interino tem o Amanuense da Policia direito aos emolumentos.....	25
N. 41 — Em 21 de Novembro de 1887. — Manda pagar ordenado e contas antiguidade a Juizes de Direito avulsos em virtude do art. 12, § 1º, do Decreto n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881.....	26
N. 42 — Em 22 de Novembro de 1887. — Sobre a necessidade de se prestar toda a proteção legal aos imigrantes recém-chegados.....	27
N. 43 — Em 23 de Novembro de 1887. — Nega o pagamento da gratificação a um Juiz Municipal que esteve fora do exercício por obediência a uma ordem illegal.....	26
N. 44 — Em 23 de Novembro de 1887. — Os officines da Guarda Nacional da reserva só podem ser convidados a fardar-se quando houverem de prestar serviço.....	27
N. 45 — Em 25 de Novembro de 1887. — No caso de flagrante delicto ou de ser o crime notório, o Promotor Publico deve dar denúncia no prazo de cinco dias independentemente do inquérito policial.....	28
N. 46 — Em 26 de Novembro de 1887. — Competência para o provimento dos officios de Escrivães da Itelação e de Escrivães do commercio.....	29
N. 47 — Em 1 de Dezembro de 1887. — Não é admissível a multiplicação de cestas pelo numero de orphãos, ou de anos a que se referir a prestação de contas.....	30
N. 48 — Em 1 de Dezembro de 1887. — Devem ser responsabilizados os supplentes dos Juizes Municipaes que deixarem de dar audiencia sem motivo justificado, visto que essa falta não indica estarem ellos fora do exercício.....	30
N. 49 — Em 3 de Dezembro de 1887. — O cargo de Curador geral e outros empregos de Justicia só podem ser providos vitaliciamente nos termos onde estiverem criados por lei expressa.....	32
N. 50 — Em 3 de Dezembro de 1887. — Sobre os officiaes da Guarda Nacional aproveitados na reorganização que, embora se achem em exercício, não prestaram juramento nem foram reconhecidos.....	33
N. 51 — Em 6 de Dezembro de 1887. — O Tabellião designado para Official do Registro geral de hypothecas não pôde servir este officio com o juramento prestado para aquele....	33
N. 52 — Em 6 de Dezembro de 1887. — Os cidadãos acatholicos só podem ser excluidos dos cargos publicos para cujo exercício a lei exija expressamente a condição de professar a religião do Estado.....	34
N. 53 — Em 20 de Dezembro de 1887. — Pôde ser suspenso e responsabilizado o Juiz de Orphãos que se recusar a reintegrar o Promotor Publico no lugar de Curador geral de orphãos de que tiver sido demitido por falta de confiança, que não é fundamento legal.....	35
N. 54 — Em 22 de Dezembro de 1887. — Sobre a demora no preparo e apresentação dos processos que devem ser sub-	

	Pags.
mettidos ao Jury, e punição das testemunhas desobedientes.....	35
N. 55 — Em 23 de Dezembro de 1887.—Resolve duvidas sobre a estada e condução a que têm direito os Juizes e Escrivães.....	36
N. 56 — Em 28 de Dezembro de 1887.—Os advogados provisiores pretendentes a officios de Justiça devem exhibir certificado de exame da lingua portugueza e arithmetica.....	37
N. 57 — Em 29 de Dezembro de 1887.—Vencimentos que cabem aos Juizes de Direito, Municipaes, e Promotores Publicos quando chamados á capital para objecto de serviço publico.....	37
N. 58 — Em 29 de Dezembro de 1887.—Os empregados do Ministerio da Justiça só em casos extraordinarios devem ser chamados a serviço fóra da comarca ou termo em que exerçam os seus cargos, sendo sempre substituidos os Promotores Publicos pelos adjuntos.....	38
N. 59 — Em 30 de Dezembro de 1887.—Os officiaes reformados da Guarda Nacional que não solicitarem a patente no prazo legal podem ser privados dos postos sem que voltem aos que exerciam, ainda que estes se achem vagos	38
N. 60 — Em 30 de Dezembro de 1887.—Não são officios de Justiça os cargos de Promotores e Solicitadores de Capellas e residuos e de Curadores geraes de orphãos e ausentes, cuja nomeação compete aos Presidentes de Província nos logares onde estiverem creados por lei.....	39
N. 61 — Em 30 de Dezembro de 1887.—Vencimentos dos empregados interinos e dos substitutos dos funcionários do Ministerio da Justiça.....	40
N. 62 — Em 31 de Dezembro de 1887.—Competencia dos Juizes de Paz para nomearem os seus officiaes de justiça.....	41
N. 63 — Em 31 de Dezembro de 1887.—Competencia para a nomeação e destituição dos Curadores geraes de orphãos.	41

ADDITAMENTO

N. 1 — Em 27 de Maio de 1887.—Sobre comunicação das sentenças penas a que se refere o art. 17 do Tratado promulgado por Decreto n. 6946 de 25 de Junho de 1878..	1
N. 2 — Em 11 de Julho de 1887.—O excesso ou abuso de autoridade que o militar commetter para impedir a fuga de presos entregues á sua guarda, está comprehendido na letra do § 4º da Provisão n. 359 de 20 de Outubro de 1834.....	2
N. 3 — Em 27 de Outubro de 1887.—Exigencia de novo juramento para o serventuario vitalicio, cujo termo foi extinto.....	3

	Pags.
N. 4 — Em 28 de Outubro de 1887.— Designa os feitos em que devem funcionar o 1º e 2º Tabelliaes do termo de Campo Largo.....	4
N. 5 — Em 7 de Dezembro de 1887.— O Patrão-mór não pôde exercer cumulativamente o cargo de suplente do Juiz Municipal.....	4

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

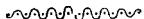
N. 1 — EM 26 DE JANEIRO DE 1887

Não tem direito à percepção dos vencimentos integraes o Juiz Municipal pronunciado em crime de responsabilidade e depois absolvido.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 4^a Secção. — Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, conformando-Se por Immediata Resolução de 22 do corrente com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado em Consulta de 19 de Outubro ultimo, Ha por bem Mandar declarar a V. Ex., para o fazer constar à Thesouraria de Fazenda dessa Província, em resposta ao officio de 28 de Junho do anno passado, que, à vista do art. 165, § 4º, combinado com o art. 174 do Código Criminal, o Juiz Municipal pronunciado em crime de responsabilidade e depois absolvido não tem direito à percepção dos vencimentos integraes durante o tempo da suspensão do exercicio do cargo por efeito da pronuncia, porquanto a lei manda restituir ao funcionario absolvido, ou cuja pronuncia for revogada, a metade do ordenado simplesmente; sendo portanto applicável ao Juiz Municipal a doutrina do Aviso n. 357 de 27 de Setembro de 1872, o qual decidiu que o Juiz de Direito respondendo a processo de responsabilidade não tem direito à gratificação, embora absolvido por acórdão da Relação.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Lata*. — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.



N. 2 — EM 19 DE FEVEREIRO DE 1887

Podem os suplementes receber queixas e denúncias, independente de despacho do Juiz Municipal, e instaurar processos *ex officio* nos casos em que as outras autoridades judiciais o devem fazer.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 2^a Secção. — Rio de Janeiro, 19 de Fevereiro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Por intermédio dessa Presidência suscitou o Juiz de Direito da comarca de Taquaretinga as duvidas seguintes :

1.^a Si, independente do despacho do Juiz Municipal, podem as queixas e denúncias ser dadas directamente perante os respectivos suplentes;

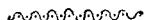
2.^a Si os mesmos suplentes podem instaurar processo *ex officio* nos casos em que os Juizes efectivos o devem fazer.

Ouvida a Secção de Justiça do Conselho de Estado, Sua Majestade o Imperador Houve por bem, em Resolução de 12 do corrente, Mandar declarar:

Quanto à 1.^a duvida, que, à vista do disposto na Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, art. 8^o, § 1^o, e nos arts. 6^o, §§ 3^o e 4^o, e 15, § 3^o, do Regulamento n. 1824 de 22 de Novembro do mesmo anno, combinados com os arts. 3^o, § 2^o, 43 e 44 do citado regulamento, as queixas e denúncias podem ser dadas directamente perante os suplentes, independente de despacho do Juiz Municipal;

Quanto à 2.^a, que, desde que os suplentes podem receber queixas e denúncias, independente do despacho do Juiz Municipal, podem igualmente instaurar processo *ex officio* nos casos em que as outras autoridades judiciais o devem fazer (art. 15 da referida Lei n. 2033 e arts. 43, 48, § 1^o, 49, §§ 1^o, 2^o e 3^o, do alludido regulamento).

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*. — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



N. 3 — EM 19 DE FEVEREIRO DE 1887

O prazo do art. 43 do tratado promulgado pelo Decreto n. 5385 de 1 de Setembro de 1873 não é aplicável à detenção do criminoso preso a bordo no acto de commetter o crime em alto mar.

Ministério dos Negócios da Justiça. — 3^a Secção. — Rio de Janeiro, 19 de Fevereiro de 1887.

Com referência aos ofícios ns. 367 e 369, de 9 e 10 de Dezembro do anno passado, declaro a V. S. que a disposição do art. 43 do tratado promulgado pelo Decreto n. 5385 de 1 de Setembro de 1873 só é aplicável ao caso de extradição, e não quando a intervenção da autoridade local é unicamente invocada para detenção do criminoso preso a bordo no acto de commetter o crime em alto mar.

Neste caso, si a embarcação a que pertencer o criminoso tiver de seguir, em transito, para outro porto, a custódia durará tanto quanto seja a demora do regresso, ou até que seja a entrega do preso reclamada pelo Agente consular da respectiva nação, segundo o uso admittido pelo direito internacional adoptado pelos países cultos e consignado no art. 132 do Decreto n. 4968 de 24 de Maio de 1872.

Deus Guarde a V. S. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*. — Sr. Desembargador Chefe da Policia da Corte.

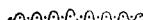
N. 4 — EM 2 DE MARÇO DE 1887

A audiencia deve ser dada no fóro das partes litigantes quando por suspeição ou impedimento do Juiz Municipal e de todos os seus suplentes tiver a causa de ser proposta ou continuar no Juizo do termo mais vizinho.

Ministerio dos Negocios da Justica. — 2^a Seccão. — Rio de Janeiro, 2 de Março de 1887.

Hm. e Exm. Sr. — Em solução à duvida suscitada pelo Juiz Municipal do termo da Glória do Goitá, no officio junto ao dessa Presidencia n. 27 de 29 de Janeiro findo, declaro a V. Ex. que, quando por suspeição ou impedimento do Juiz Municipal de um termo e de todos os seus suplentes e Vereadores da Camara Municipal, tiver a causa de ser proposta ou continuar perante o Juiz Municipal do termo mais vizinho, deve ser dada a audiencia no fóro das partes litigantes, funcionando no processo o Escrivão e officiaes do mesmo fóro, visto que o substituido é o Juiz e não o Juizo, conforme a doutrina dos Avisos n. 531 de 28 de Setembro de 1836 e 96 de 17 de Agosto de 1838.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



N. 5 — EM 2 DE MARÇO DE 1887

Os poderes impressos não devem ser ratificados nos traslados das procurações quando o não tiverem sido na folha do livro especial.

Ministerio dos Negocios da Justica. — 2^a Seccão. — Rio de Janeiro, 2 de Março de 1887.

Com referencia ao officio de 8 de Novembro ultimo, declaro a V. S. que não se funda em preceito legal a prática geralmente admittida de resalvarem os Tabelliões os poderes impressos tanto no livro especial, autorizado pelo art. 98, § 1º, do Regulamento n. 5737 de 2 de Setembro de 1874, como no instrumento dado às partes.

Comquanto a falta desta resalva não torne menos válido o instrumento porque sem ella prevalecem intactos todos os poderes ali mencionados quer manuscripts, quer impressos, pode todavia ser mantida semelhante prática; o que, porém, não deve ser tolerado é que se ratifiquem os poderes impressos no traslado entregue às partes quando não tiverem sido ratificados na folha do livro especial.

Deus Guarde a V. S. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Conselheiro Presidente do Tribunal da Relação de Belém.

N. 6 — EM 4 DE MARÇO DE 1887

Firma a intelligencia da Circular de 27 de Fevereiro de 1885 sobre a entrega do producto da liquidação de heranças de subditos estrangeiros.

Ministerio dos Negocios da Justica. — 2^a Secção. — Circular. — Rio de Janeiro, 4 de Março de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Suscitando-se duvidas sobre a intelligencia da Circular de 27 de Fevereiro do anno passado, declaro a V. Ex., de accordo com o que resolveu o Ministerio dos Negocios da Fazenda, e para o fazer constar aos Juizes de Orphãos e Ausentes dessa Província, que a referida circular não tem applicação quando os funcionários consulares arrecadam e liquidam os espolios dos subditos falecidos de sua nação, na conformidade das respectivas convenções, ou, na falta dellas, das disposições do Decreto n. 855 de 8 de Novembro de 1851, e sim nos casos em que elles tiverem de receber o que se houver liquidado sem sua intervenção e como representantes dos herdeiros ausentes; devendo em todo o caso prececer a entrega dos bens aos herdeiros autorização do Juizo da arrecadação para verificar si com efeito os bens podem ser entregues, ou si foram pagos os direitos fiscaes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Presidente da Província de...

— Na mesma conformidade aos Juizes de Orphãos e Ausentes da Corte.

~~~~~

## N. 7 — EM 15 DE MARÇO DE 1887

O oficial da Guarda Nacional privado da ultima patente considera-se também privado de qualquer outro posto anteriormente conferido.

Ministerio dos Negocios da Justica. — 3<sup>a</sup> Secção. — Rio de Janeiro, 15 de Março de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Com officio n. 17 de 3 de Fevereiro ultimo, submetteu V. Ex. à approvação do Governo Imperial a decisão afirmativa que dera, na mesma data, à consulta feita pelo presidente do conselho de qualificação da Guarda Nacional de Paranaguá: « si um oficial da mesma Guarda, privado da ultima patente, fica, *ipso facto*, destituído da que possuía anteriormente. »

Approvando a referida decisão, declaro a V. Ex. que o oficial, nas circunstâncias expostas, considera-se privado de qualquer outro posto que lhe tenha sido anteriormente conferido, de con-

formidade com o art. 79 do Decreto n. 722 de 25 de Outubro de 1850.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* —  
Sr. Presidente da Província do Paraná.

~\*~\*~\*~\*~\*~\*~

N. 8 — EM 17 DE MARÇO DE 1887

Nomeação, demissão e exercício dos Escrivães do Juizo de Paz.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 2<sup>a</sup> Secção. — Rio de Janeiro, 17 de Março de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Em solução à consulta do Juiz de Paz do distrito de Fagundes, da comarca de Bananeiras, nessa Província, respondida por V. Ex. e exposta no ofício n. 1 do 7 de Janeiro ultimo, declaro :

1.<sup>º</sup> Que os Juizes de Paz servem com os Escrivães da Subdelegacia, e só podem ter especiais com autorização dos Juizes de Direito, dependente sempre da conveniencia do serviço publico e da existencia de quem queira exercer separadamente cada um dos dous cargos. (Arts. 19 e 42 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.)

2.<sup>º</sup> Que, na falta dessas condições, não pôde ser concedida semelhante autorização, e uma vez concedida por haverem elas corrido, deve ser cassada, quando venham a desaparecer aquelas duas circunstâncias, como já foi declarado pelos Avisos ns. 65 de 28 de Fevereiro de 1854, 120 de 21 de Março de 1867, 270 de 26 de Julho de 1873, 175 e 710, de 26 de Março e 16 de Outubro de 1878, e 26 de 3 de Maio de 1884.

3.<sup>º</sup> Que, si depois de cassada a autorização, passar o nomeado, cuja nomeação por este facto caducou, a exercer de novo as funções de Escrivão de Paz, em razão de ser provido posteriormente no lugar de Escrivão da Subdelegacia, não pôde continuar a servir o primeiro ofício desde que for destituído do segundo, do qual é aquele dependente, segundo a doutrina do Aviso não coleccionado de 22 de Maio de 1878.

4.<sup>º</sup> Que, verificada a circunstância de não haver quem queira servir unicamente o cargo de Escrivão da Subdelegacia, e não tendo o Juiz de Direito retirado a autorização, deve ser preferido para servir perante a Subdelegacia, de acordo com os arts. 9º e 91 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, o Escrivão do Juizo de Paz.

5.<sup>º</sup> Que a falta de confiança só prevalece para a demissão do Escrivão da Subdelegacia, conforme o disposto no art. 44 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, e nessa qualidade exorcendo simultaneamente as funções de Escrivão de Paz, demitido do primeiro, considera-se privado do segundo ofício.

6.<sup>o</sup> Que, porém, si o Escrivão de Paz tiver sido nomeado pela Câmara Municipal, nos termos dos arts. 6º da Lei de 15 de Outubro de 1827 e 14 do Código do Processo Criminal, só pôde ser demitido por quem o nomeou, e em consequência de erro competentemente provado ou de sentença condemnatoria passada em julgado. (Avisos de 7 de Março de 1853 e ns. 446 de 9 de Dezembro de 1857, 132 de 31 de Março de 1863, 142 de 2 de Maio de 1868, 419 de 21 de Setembro de 1869, 18 de 22 de Janeiro de 1872 e 175 de 26 de Março de 1878.)

7.<sup>o</sup> Que, enquanto não for nomeado Escrivão privativo, não pôde o Juiz de Paz deixar de servir com o Escrivão da Subdelegacia, sendo ilegal o provimento de outro serventuário mesmo interinamente para aquelle Juizo, como se vê do Aviso n. 224 de 16 de Junho de 1875.

8.<sup>o</sup> Que, na falta de Escrivão privativo do Juizo de Paz, deverão ser chamados para substituí-lo os da Delegacia, Subdelegacia ou Juizo Municipal, e na falta de qualquer destes o do Juizo de Paz do distrito vizinho enquanto durar o impedimento (Avisos ns. 180 de 16 de Outubro de 1854, 252 de 6 de Junho de 1865 e 110 de 12 de Abril de 1870), ou no caso de vaga, enquanto não for outro regularmente nomeado pela Câmara Municipal.

9.<sup>o</sup> Que, dependendo a proposta para a nomeação de Escrivão de Paz, separado do da Subdelegacia, da conveniência do serviço público e de haver quem queira servir isoladamente cada um dos dous cargos, é ilegal a nomeação feita pela Câmara Municipal, si não concorrerem as mencionadas condições, ou, concorrendo, não houver proposta prévia do Juiz de Paz.

10. Finalmente, que nesta ultima hypothese é nulla tal nomeação e não pôde produzir efeito válido, desde que se verifique a nullidade; cumprindo, portanto, que seja declarado sem efeito o acto da Câmara Municipal pela mesma Câmara, a quem deverá representar e propor a destituição do Escrivão de Paz, assim nomeado, o Juiz de Paz do respectivo distrito. (Aviso de 3 de Junho de 1870.)

Dous Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*. —  
Sr. Presidente da Província da Paraíba.

.....

#### N. 9 — EM 22 DE MARÇO DE 1887

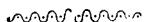
Cumprę ao delinquente promover o preenchimento das formalidades legaes para que produza pleno efeito o perdão do offendido em petição de desistência da execução da pena, nos crimes em que não tem logar a acusação publica.)

Ministério dos Negocios da Justiça. — 3<sup>a</sup> Seção. — Rio de Janeiro, 22 de Março de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Com referencia ao recurso de graça de Arthur Lara Ulrich, condenado pelo Juiz de Direito da comarca

de Pelotas, por crime de injurias impressas, a sofrer a pena de quatro mezes de prisão e multa correspondente à metade do tempo, Manda Sua Magestade o Imperador scientificar a essa Presidencia que, tendo o queixoso declarado em requerimento de desistência da execução, que estava reparada a injuria e por isso concedia perdão ao delinquente, deve este ultimo, para que produza pleno efeito o perdão do offendido, aguardar o preenchimento das respectivas formalidades legaes, que cumpre-lhe promover na forma expressa no final do Aviso n. 57 de 12 de Setembro de 1884.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



#### N. 10 — EM 23 DE MARÇO DE 1887

Os leiloeiros exonerados não têm obrigação de recolher os seus livros ao arquivo das Juntas Commercialaes em cujo distrito serviram.

Ministerio dos Negocios da Justica. — 2<sup>a</sup> Secção. — Rio de Janeiro, 23 de Março de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para o fazer constar à Junta Commercial dessa capital, em resposta ao oficio n. 28 de 2 do mez findo, que, de acordo com a doutrina do Aviso não colhecionado de 5 de Maio de 1881, constante da inclusa cópia, não se pôde exigir dos agentes de leilões exonerados que recolham os seus livros as Secretarias das Juntas em cujo distrito tiverem servido.

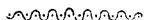
Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

#### Cópia a que se refere o Aviso supra

Ministerio dos Negocios da Justica. — 2<sup>a</sup> Secção. — Rio de Janeiro, 5 de Maio de 1881.

Ilm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., assim de fazel-o constar ao Presidente da Junta Commercial dessa cidade, em resposta ao oficio de 16 de Fevereiro ultimo, que os leiloeiros exonerados não têm obrigação de recolher os seus livros ao arquivo das Juntas em cujo distrito serviram.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Pinto de Souza Dantas.* — Sr. Presidente da Província do Pará.



## N. 11 — EM 28 DE MARÇO DE 1887

As alterações na estatística territorial decretadas pelas Assembléas Provinciais não influem na organização da Guarda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 3<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro, 28 de Março de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em resposta ao ofício n.º 49 de 12 do corrente, que, conforme já foi comunicado a essa Presidencia por Aviso de 28 de Maio de 1866, as alterações na estatística territorial decretadas pelas Assembléas Provinciais não influem na organização da Guarda Nacional, pelo que aprovo a decisão de V. Ex. sobre a consulta feita pelo Commandante Superior da Guarda Nacional da comarca de Itapecerica.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

.....

## N. 12 — EM 29 DE MARÇO DE 1887

Na impossibilidade material de desempenhar simultaneamente o serviço do Jury e do alistamento eleitoral, devem os Juizes de Direito prosseguir no alistamento e passar a presidencia do Jury ao seu substituto legal.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro, 29 de Março de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o ofício dessa Presidencia n.º 351 de 27 de Novembro ultimo, apresentando a seguinte dúvida suscitada pelo Juiz de Direito da comarca de Jequitinhonha :

« Si, na impossibilidade de acumular o serviço do Jury e do alistamento eleitoral, deve adiar a sessão para depois de concluído o alistamento eleitoral, ou passar a presidencia do Tribunal ao seu substituto legal, e, dada esta hypothese, si prevalece a doutrina do Aviso de 1 de Junho do anno passado. »

E o mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvidó a Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Decidir, por Immediata Resolução de 26 do mez findo, que a dúvida está resolvida pelos Avisos ns. 50 e 265, de 30 de Janeiro e 31 de Maio de 1881, segundo os quaes devem os Juizes esforçar-se por desempenhar cumulativamente as duas funções e sempre que, sem grave prejuízo do serviço público, houver impossibilidade material do ser-

viço simultaneo das mesmas funcções, devem elles passar a presidencia do Jury ao substituto a quem competir e proseguir no alistamento eleitoral, não sendo applicavel ao caso vertente de simples delegação parcial determinada por conveniencia de ordem publica, o preceito do Decreto n. 824 de 20 de Outubro de 1851 e dos Avisos n. 52 de 24 de Agosto de 1882 e de 1 de Junho de 1886.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

~~~~~

N. 13 — EM 1 DE ABRIL DE 1887

Nos crimes de abaloamento compete á autoridade policial abrir inquérito e proceder ás diligencias necessarias.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 3^a Secção. — Rio de Janeiro, 1 de Abril de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Em telegramma de 28 do mez findo, consultou V. Ex. si o Chefe de Policia devia proceder a inquerito sobre o abaloamento do paquete nacional *Bahia*, ou aguardar as medidas que fossem tomadas pela Capitania do Porto.

Declaro a V. Ex., em resposta á mesma consulta, que, depois da promulgação da Lei n. 3311 de 15 de Outubro do anno passado, os crimes de abaloamento, definidos no respectivo art. 12, passíveis das penas do art. 193 do Código Criminal, entram na classe dos crimes communs, e, portanto, compete á autoridade policial abrir inquerito e proceder a todas as diligencias necessarias para descobrimento do facto criminoso, suas circunstancias, autores e cúmplices, nos termos dos arts. 1º da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 e 42 do respectivo regulamento, independentemente de qualquer procedimento que tenha a Capitania do Porto, no exercicio das atribuições conferidas pelo Decreto n. 446 de 7 de Abril de 1846, limitadas pelo artigo unico do Decreto n. 2030 de 18 de Novembro de 1857.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

~~~~~

## N. 14 — EM 26 DE ABRIL DE 1887

Entra no computo do prazo das licenças concedidas pelos Presidentes o tempo anterior à concessão, em que o funcionário estiver com parte de doente, para negar-se-lhe o ordenado si exceder de três meses.

Ministério dos Negócios da Justiça. — 1<sup>a</sup> Secção. — Rio de Janeiro, 26 de Abril de 1887.

Hlm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para o fazer constar ao Inspector da Thesouraria da Fazenda dessa Província, em resposta ao ofício n. 17 de 6 do corrente mês, que ao Bacharel Candido José de Lemos, Promotor Público da comarca de Areia, compete o ordenado, relativo não só ao mês de Novembro último, como aos dias decorridos até 9 de Dezembro seguinte, em que o mesmo esteve com parte de doente, visto que, *ex vi* do art. 1º do Decreto n. 7086 de 16 de Novembro de 1878, este tempo, reunido ao de dous meses de licença, concedida por essa Presidência, entra no computo máximo, fixado pelo Decreto n. 943 de 15 de Novembro de 1842; devendo aquella Repartição suspender o pagamento do ordenado só depois de decorridos os tres meses comprehendidos no tempo da molestia, e no da referida licença, sí dentro do anno, a que se refere o art. 5º do Decreto n. 6857 de 9 de Março de 1878, não gozou o mesmo funcionário de outra licença, que altere o prazo permitido aos Presidentes de Províncias para tæs concessões.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Antônio Delfim Ribeiro da Luz.* — Sr. Presidente da Província da Bahia.

— — — — —

## N. 15 — EM 27 DE ABRIL DE 1887

Os sucessores de <sup>1</sup> ofícios de Justiça só servem durante a vida dos serventuários vitalícios.

Ministério dos Negócios da Justiça. — 2<sup>a</sup> Secção. — Rio de Janeiro, 27 de Abril de 1887.

Hlm. e Exm. Sr. — Em resposta ao ofício n. 64 de 21 de Fevereiro último, declaro a V. Ex. que, tendo sido José Vicente Guimarães nomeado para servir os ofícios de 1º Tabellião de notas e Escrivão de orphãos do termo da Feira de Sant'Anna, durante a vida do serventuário vitalício Antonio Augusto Guimarães, fica aprovado o acto pelo qual essa Presidência mandou abrir concurso para provimento dos mesmos ofícios, por ter falecido o respectivo serventuário; visto já estar decidido pela

Imperial Resolução de Consulta do Conselho de Estado de 8 de Agosto de 1885, que os sucessores só servem durante a vida dos serventuários vitalícios.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Presidente da Província da Bahia.

~~~~~

N. 16 — EM 27 DE ABRIL DE 1887

A suspensão do empregado público não se limita às funções do cargo por cujo abuso foi pronunciado ou condenado, mas estende-se a todas as funções públicas que exercesse ou tivesse o direito de exercer.

Ministerio dos Negocios da Justica. — 2^a Secção. — Rio de Janeiro, 27 de Abril de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Com referência à consulta do telegramma de 21 do corrente, declaro a V. Ex., de acordo com a doutrina dos Avisos ns. 108 de 3 de Março de 1860, 239 de 2 de Agosto de 1867, 132 de 24 de Abril de 1868, 110 de 12 de Abril de 1872, 13 de 18 de Maio (Justiça) e 76 de 2 de Junho (Fazenda) de 1885, que a suspensão do empregado público não se limita ao exercício das funções do cargo, por cujo abuso foi pronunciado, ou em virtude da pronúncia condenado, mas estende-se a todas e quaisquer funções públicas que o empregado exercesse ou tivesse o direito de exercer.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Presidente da Província do Piauhy.

~~~~~

N. 17 — EM 3 DE MAIO DE 1887

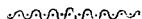
A suspensão, como pena disciplinar, limita-se às funções do cargo, em que se der a falta, si o empregado exerce cargos annexos.

Ministerio dos Negocios da Justica. — 2<sup>a</sup> Secção. — Rio de Janeiro, 3 de Maio de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo o Juiz de Direito da comarca do Brejo Grande determinado que Eduardo Augusto da Silva Pereira, suspenso correccionalmente por faltas commettidas no logar de Official do Registro geral de hypothecas da comarca, ficasse

tambem privado do exercicio de 2º Tabellão de notas e Escrivão do cível e crime e da Provedoria de Capellas do termo do mesmo nome, declarou-lhe V. Ex., como consta do offício n. 99 de 24 de Março ultimo, que, em face dos Avisos ns. 175 de 15 de Julho de 1884, 489 de 28 de Dezembro de 1872 e 186 de 21 de Abril de 1881, e arts. 323 c.324 do Regulamento annexo ao Decreto n. 9420 de 28 de Abril de 1885, a suspensão no caso vertente, sendo pena disciplinar de natureza administrativa, conforme prescreve o art. 2º do Decreto n. 1884 de 7 de Fevereiro de 1857, limitava-se ao officio em cujas funções commeteu o serventuário a falta que determinou a pena, e não abrangia os outros officios distintos que exerce em virtude de provimento diverso, criado por leis diferentes e que não são annexos, podendo ser exercidos por serventuário especial. O Governo Imperial aprova esta decisão por estar de acordo com as disposições que regem o assumpto.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—  
Sr. Presidente da Província da Bahia.



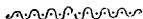
N. 18 — EM 10 DE MAIO DE 1887

O Juiz de Direito, quando em exercicio na Relação, não pôde escusar-se de servir como Procurador da Corôa.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 10 de Maio de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Com referéncia à consulta constante do telegramma de 30 do mez findo, declaro a V. Ex. que a designação do Juiz de Direito para servir de Procurador da Corôa, na ausencia e impedimento de Desembargadores, importa ao designado a obrigação de exercer o cargo, como onus da substituição, nos termos do art. 7º do Decreto n. 5618 de 2 de Maio de 1874, e que, recusando-se este a exercer as respectivas funções, o motivo allegado para a recusa o exclue necessariamente de continuar com exercicio da jurisdição plena no Tribunal.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—  
Sr. Presidente da Província do Pará.



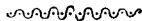
## N. 19 — EM 18 DE MAIO DE 1887

Ordenado a que tem direito o Promotor Publico interino, no impedimento do efectivo.

Ministerio dos Negocios da Justica.— 4<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro, 18 de Maio de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex. que ao Bacharel José Joaquim de Campos cabe tambem a percepção do ordenado durante o tempo em que serviu interinamente a Promotoria Publica da comarca da Ponte Nova, de 27 de Novembro de 1886 a 31 de Janeiro ultimo, no impedimento do efectivo, licenciado sem vencimentos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.* — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.



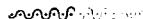
## N. 20 — EM 18 DE MAIO DE 1887

Suspende-se o vencimento do Juiz de Direito que, a pretexto de serviços eleitoraes, deixar de acudir ao chamado do Presidente da Relação para fazer parte do Tribunal.

Ministerio dos Negocios da Justica — 4<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro, 18 de Maio de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao officio n. 13 de 7 de Março ultimo, que, à vista do disposto nos Avisos n. 526 de 2 de Outubro de 1879 e 26 de 6 de Maio de 1886, bem procedeu essa Presidencia mandando suspender os vencimentos do Juiz de Direito da comarca de Caceres Manoel José Murtinho, durante o tempo em que, a pretexto de serviço eleitoral na 1<sup>a</sup> instância, deixou de acudir ao chamado do Presidente da Relação para fazer parte do Tribunal com jurisdição plena.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.* — Sr. Presidente da Província de Matto Grosso.

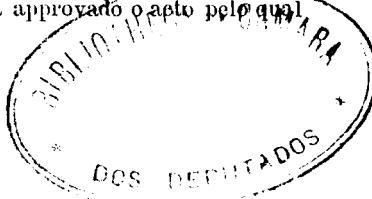


## N. 21 — EM 8 DE JUNHO DE 1887

Não ha incompatibilidade entre os officios de Contador e Partidor, e o cargo de Delegado de Policia.

Ministerio dos Negocios da Justica.— 2<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro, 8 de Junho de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n. 163 de 16 do mês findo, declaro a V. Ex. que fica aprovado o acto pelo qual



decidiu essa Presidencia, sobre consulta do Delegado do termo de Caethé, que não ha lei ou decisão do Governo que determine a incompatibilidade entre os ofícios de Contador e Partidor, e o cargo de Delegado de Policia, não se dando, além disso, repugnância entre as respectivas funções e nem resultando da acumulação a impossibilidade de ser cada um servido satisfactoriamente.

Deus Guarde a V. Ex. — *Samuel Wallace Mac-Dowell*, — Sr. Presidente da Província da Bahia.

—*Samuel Wallace Mac-Dowell*

N. 22 — EM 21 DE JUNHO DE 1887

Casos em que o negociante fallido pede o cargo de suplente de Juiz Municipal.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 2<sup>a</sup> Secção, — Rio de Janeiro, 21 de Junho de 1887.

Hlm. e Exm. Sr. — Confirmando o meu telegramma de 15 do corrente, declaro a V. Ex. :

1.<sup>o</sup> Que a perda do lugar de suplente de Juiz Municipal só se verifica nos casos restrictos do art. 6<sup>o</sup>, § 1<sup>o</sup>, do Regulamento n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, um dos quais é o de sentença condenatoria ;

2.<sup>o</sup> Que só nesta hypothese pôde incorrer na perda do cargo o negociante fallido, que o exercer, devendo apenas ser suspenso das respectivas funções, nos termos do art. 165 do Código do Processo, si for pronunciado em quebra qualificada na segunda ou terceira especie do art. 798 do Código do Commercio ;

3.<sup>o</sup> Que, julgada casual a fallência, não fica por este facto inhibido de continuar no exercicio do cargo de suplente de Juiz Municipal o negociante assim fallido, por isso que a incapacidade civil, deduzida do art. 826 do mesmo Código, é limitada à administração e disposição de bens, e não suspende o gozo dos direitos políticos.

Convém, portanto, que, independente de sentença de reabilitação, seja mantido no exercicio do cargo de suplente de Juiz Municipal do termo de Jaguariaíva o negociante cuja quebra foi julgada casual.

Deus Guarde a V. Ex. — *Samuel Wallace Mac-Dowell*, — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

—*Samuel Wallace Mac-Dowell*

## N. 23 — EM 23 DE JUNHO DE 1887

Não tem direito a vencimento algum o Juiz de Direito que continua fóra do exercicio depois de haver gozado de licença.

Ministério dos Negocios da Justiça. — 4<sup>a</sup> Seção. — Rio de Janeiro, 23 de Junho de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em resposta ao ofício n. 24 de 14 de Maio ultimo, que não procede a reclamação do Juiz de Direito Arthur Annes Jaceone Pires, Chefe de Policia dessa Província, para so lhe abonar o ordenado de Juiz de Direito correspondente aos dias decorridos de 13 a 21 de Novembro do anno passado, visto se verificar que esteve fóra do exercicio sem licença, depois de esgotar o maximo que lhe podia ser e foi concedido com ordenado, não lhe aproveitando as decisões invocadas do Aviso deste Ministério n. 51 de 13 de Novembro de 1873 e da Ordem do Thesouro de 23 de Fevereiro ultimo, pois se referem ambos ao ordenado devido durante o prazo fixado para assumir o exercicio do cargo, conforme foi pago ao Juiz de Direito reclamante desde 22 de Novembro, data do decreto de sua nomeação, de acordo com o Aviso n. 51 de 14 de Fevereiro de 1877, só acrescentando a referida ordem do Thesouro que tambem era devido o ordenado correspondente aos dias anteriores à nomeação, em que o magistrado estivera no efectivo gozo de licença, segundo fóra declarado em aviso deste Ministério, em 10 de Janeiro do corrente anno.

Deus Guarde a V. Ex. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.* — Sr. Presidente da Província do Amazonas.

~~~~~

N. 24 — EM 1 DE JULHO DE 1887

Qual a fiança de Escrivães dos orphãos, e como deve ser prestada.

Ministério dos Negocios da Justiça. — 2^a Seção. — Rio de Janeiro, 1 de Julho de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Em solução à consulta do Juiz de Orphãos do termo de Rezende, a que se refere o ofício dessa Presidencia de 18 do mez findo, declaro a V. Ex. que a fiança dos Escrivães de orphãos das cidades e villas principaes é de 600\$, em virtude do disposto no art. 291, § 1º, do Decreto n. 4920 de 28 de Abril de 1885, e deve ser prestada de conformidade com o art. 293 do mesmo decreto.

Deus Guarde a V. Ex. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.* — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

~~~~~

## N. 25 — EM 12 DE JULHO DE 1887

O Bacharel em Direito só é obrigado a apresentar a carta, quando não estiver provado que foi cumprido este dever.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro, 12 de Julho de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Representando o Bacharel Luiz Augusto Crespo, Advogado nessa capital, contra o acto pelo qual o respectivo Juiz Municipal o mandou intimar para exhibir em Juizo o titulo academico, exhibição que já havia sido feita quando em 1868 abriu o seu escriptorio de advocacia, declaro a V. Ex., assim de o fazer constar ao referido Juiz Municipal e ao reclamante, que, tendo por fim unico a disposição dos Avisos deste Ministerio n. 3 de 16 de Janeiro de 1882 e do da Fazenda n. 58 de 17 de Abril do mesmo anno impedir que os Bachareis exerçam a advocacia ou cargo judiciario antes de tirar o titulo academico que lhes dá habilitação legal e pelo qual são obrigados a pagar direitos; à autoridade, perante quem hajam de servir, só cabe exigir a apresentação da carta quando não esteja provado por fórmula regular que já foi cumprido esse dever.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell*.— Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.

.....

## N. 26 — EM 12 DE JULHO DE 1887

O Juiz a quem se designa comarca não presta novo juramento.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro, 12 de Julho de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao ofício n. 16 de 22 de Março ultimo, declaro a V. Ex. que o Juiz de Direito a quem é designada comarca não é obrigado a prestar novo juramento, em virtude do Decreto n. 559 de 28 de Junho de 1850, art. 4.<sup>º</sup>

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell*.— Sr. Presidente da Província do Matto Grosso.

.....

## N. 27 — EM 20 DE JULHO DE 1887

O serviço do Tribunal da Relação prefere ao do Jury, e por este não pôde escusar-se daquele o Juiz de Direito.

Ministério dos Negócios da Justiça.— 2<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro, 20 de Julho de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao ofício de 16 de Maio ultimo, que estando já decidido pelo Aviso n. 363 de 5 de Setembro de 1877, que o serviço do Tribunal da Relação prefere ao do Jury, procedeu irregularmente o Juiz de Direito da comarca do Rio Verde deixando de acudir ao convite do Presidente da Relação dessa Província, para tomar assento no Tribunal com jurisdição limitada, caso em que devia deixar o exercício da 1<sup>a</sup> instância, nos termos do Aviso n. 156 de 29 de Maio de 1876 e do do 24 de Setembro de 1880 constante da cópia junta.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Presidente da Província de Goyaz.

**Cópia a que se refere o Aviso supra**

Ministério dos Negócios da Justiça.— 2<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro, 24 de Setembro de 1880.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao ofício n. 44 de 20 de Julho ultimo, que não sendo possível aos Juizes de Direito das comarcas distantes das sedes de Relações, servirem no Tribunal superior o exercerem ao mesmo tempo as funções de seu cargo, cuja jurisdição é limitada e exclusivamente atinente ao território da comarca, não se aplica a tais Juizes a doutrina do Aviso n. 241 de 20 de Julho de 1874, conforme já decidiu o de n. 156 de 29 de Março de 1876.

Deus Guarde a V. Ex.— *M. P. de Souza Dantas.*— Sr. Presidente da Província de Matto Grosso.

~~~~~

N. 28 — EM 30 DE JULHO DE 1887

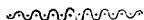
Compete aos Presidentes a permuta dos ofícios de Justiça.

Ministério dos Negócios da Justiça.— 2^a Secção. — Rio de Janeiro, 30 de Julho de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Em resposta ao telegramma de 26 deste mês, declaro a V. Ex. que são vitalícios os provimentos dos J. — Decisões de 1887.

ofícios de Justiça que tiverem de ser feitos pelos Presidentes de Província, em virtude do disposto no Decreto n. 3322 de 14 daquelle mês, e que os referidos Presidentes podem conceder permutas de ofícios, ainda mesmo que os respectivos serventuários tenham sido providos pelo Governo Imperial.

Deus Guarde a V. Ex. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.* — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



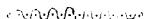
N. 29 — EM 5 DE AGOSTO DE 1887

Não tem direito a vencimento algum o funcionário que, depois da licença, continua fora do cargo e é processado si não comunicar o motivo do impedimento.

Ministério dos Negócios da Justiça. — 2^a Seção. — Rio de Janeiro, 5 de Agosto de 1887.

Hm. e Exm. Sr. — Com referência ao telegramma de 30 do mês findo, declaro a V. Ex. que o funcionário que, depois de uma licença concedida sem ou com ordenado, continua fora do exercício do cargo sem haver obtido prorrogação, não tem direito a vencimento algum relativo ao período do tempo excedido, ainda que apresente parte de doente, como dispõe o art. 12 do Decreto n. 6857 de 9 de Março de 1878, devendo ser submetido a processo si não tiver feito a participação, nos termos do art. 157 do Código Criminal.

Deus Guarde a V. Ex. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.* — Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.



N. 30 — EM 16 DE AGOSTO DE 1887

O oficial inferior condenado por fato pôde ter baixa e ser expulso do corpo.

Ministério dos Negócios da Justiça. — 3^a Seção. — Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 1887.

Foi presente a Sua Alteza a Princesa Imperial Regente, em Nome do Imperador, o ofício n. 381 de 19 de Março último, no qual V. S. consultou « si o oficial inferior deste corpo, con-

denunciado por crime de furto, incorre em baixa definitiva do posto, e pôde ser expulso fôra dos casos declarados nos arts. 89 e 90 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 9395 de 7 de Março de 1885. »

E a mesma Sereníssima Senhora, Tendo ouvido a Seção de Justiça do Conselho de Estado, com cujo parecer Se conformou, Ha por bem Mandar declarar a V. S. que o oficial inferior condenado por crime de furto pôde ter baixa do posto e ser expulso desse corpo fôra dos casos especificados nos citados artigos, si assim fôr determinado pelo Governo, em aviso para esse fim expedido.

A' vista do que, recommendo a V. S. que faça rebaixar do posto e expulsar desse corpo o 2º Sargento Francisco Egydio de Almeida Guimarães, de quem trata o referido ofício.

Deus Guarde a V. S.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Coronel Commandante Geral do Corpo Militar de Policia da Corte.

.....

N. 31 — EM 27 DE AGOSTO DE 1887

As rogatorias para fôra do Imperio devem ser enviadas por intermedio da Secretaria da Justiça á dos Negocios Estrangeiros.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Seção.— Circular.— Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 1887.

Illi. e Exm. Sr.— Convém que V. Ex., chamando a atenção das autoridades judiciais dessa Província para os Avisos Circulares de 2 de Julho de 1878 e 3 de Fevereiro de 1882 pelos quaes recommendou-se que as rogatorias expedidas para fôra do Imperio sejam sempre enviadas por intermedio desta Secretaria de Estado ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros, competindo a remessa aos Juizes deprecantes, como explicou o Aviso de 20 de Julho de 1883 constante da cópia junta, lhes communique ter aquelle Ministerio determinado á Legação Imperial em Lisboa que d'ora em diante não receba cartas rogatorias que não forem enviadas por seu intermedio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Presidente da Província d...

Cópia a que se refere a Circular supra

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Seção.— Rio de Janeiro, 20 de Julho de 1883.

Com os documentos juntos, transmitto a V. S. as inelusas rogatorias expedidas por esse Juizo a requerimento da *Sociedade Nor-*

velle des Forges et Chantiers de la Méditerranée para inquirição de testemunhas.

Tendo sido uma delas apresentada directamente ás justiças de Pariz pelo advogado da parte interessada, e outra encaminhada pelo Ministerio da Marinha á nossa Legação naquelle cidade, declaro a V. S. que os Avisos Circulares de 2 de Julho de 1878 e 3 de Fevereiro de 1882, reconhecendo a conveniencia de serem as rogatorias enviadas por intermedio deste Ministerio ao dos Negocios Estrangeiros, não deixam duvida sobre a competencia dos Juizes para remettel-as a esta Secretaria de Estado.

Deus Guarde a V. S.— *Francisco Prisco de Souza Paraíso.*— Sr. Juiz dos Feitos da Fazenda Nacional da Corte.

~~~~~

#### N. 32 — EM 21 DE OUTUBRO DE 1887

Convém que os Presidentes communiquem ás Thesourarias de Fazenda as participações que são obrigados os Juizes a fazer quando interrompem e reassumem o exercicio, devendo declarar quaes as faltas justificadas, nos casos em que lhes compete a justificação para a effectividade do pagamento de vencimento.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 4<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Confirmando o meu telegramma desta data, declaro a V. Ex. para fazer constar á Thesouraria de Fazenda dessa Província :

Que o pagamento dos vencimentos correspondentes a qualquer tempo de exercicio dos Juizes só depende do respectivo certificado, conforme o disposto no art. 103 da Lei de 4 de Outubro de 1831 e Avisos da Fazenda ns. 22 de 10 de Fevereiro de 1848 e 25 de 17 de Janeiro de 1876;

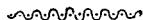
Que depende de apresentação da portaria de licença o pagamento do ordenado correspondente ao tempo excedente de 30 dias em que o Juiz deixar o exercicio com parte de doente, bem como o relativo a qualquer tempo em que estiver licenciado (arts. 11 e 12 do Decreto n. 6857 de 9 de Março e art. 1º do Decreto n. 7086 de 16 de Novembro de 1878);

Que o do ordenado correspondente ao tempo não excedente de 30 dias com parte de doente ou quaesquer vencimentos durante impedimento legitimo, dependem de justificação nos termos dos Avisos ns. 28 de 10 de Junho de 1843, 817 de 13 de Novembro de 1878 e 541 de 28 de Outubro de 1881;

Que, embora a comunicação da Presidencia á Thesouraria de Fazenda sómente seja exigível para a effectividade do pagamento, quando este depender de justificação das faltas, é sempre

conveniente que os Presidentes communiquem à Thesouraria as participações que lhes devem fazer os Juizes de haver interrompido ou reassumido o exercicio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Presidente da Provincia do Ceará.



N. 33 — EM 21 DE OUTUBRO DE 1887

Só com licença do Governo podem os Bachareis em Direito mudar ou alterar os cognomes declarados na respectiva carta.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 1887.

Hlm. e Exm. Sr.— Com referencia ao officio dessa Presidencia n. 97 de 7 de Agosto ultimo, declaro a V. Ex., para o fazer constar ao Juiz Municipal do termo da capital, que, embora não possa regularmente o Bacharel em Direito, no exercicio das faculdades e prerrogativas do seu grau, mudar ou alterar os cognomes declarados na respectiva carta sem licença do Governo Imperial, é suprivel esta formalidade por actos do mesmo Governo que importem o reconhecimento da mudança ou alteração, e, portanto, verificando-se que o Bacharel Luiz Augusto do Nascimento Crespo, formado pela Faculdade de Direito do Recife em 1857, é o mesmo que, com o nome de Luiz Augusto Crespo, foi nomeado Presidente da Provincia de Goyaz, por Decreto de 16 de Abril de 1878, e exerce desde 1868 a advocacia no termo dessa capital, onde exhibiu o seu diploma no Juizo competente, segundo provou com certidão authentica, não é a suppressão do cognome, já virtualmente autorizada pelo decreto imperial que o nomeou para a referida commissão, motivo sufficiente para se pôr em duvida a identidade de pessoa e menos para suspendê-lo do exercicio de sua profissão, antes de ser convencido em processo regular do uso de falso nome ou titulo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.



## N. 34 — EM 24 DE OUTUBRO DE 1887

Os menores abandonados podem ser confiados de preferencia aos agricultores, assignando estes termo de tutela na forma da lei.

Ministerio dos Negocios da Justica. — 2<sup>a</sup> Secção. — Rio de Janeiro, 24 de Outubro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Com o officio n. 368 de 7 do corrente, recebi cópia da circular que V. Ex. dirigiu aos Juizes de Orphãos dessa Província, no intuito de amparar quanto possível os menores abandonados.

As recommendações aos Juizes de Orphãos para que de preferencia colloquem os menores nas fazendas agrícolas, é uma medida útil, uma vez que o fazendeiro assigne termo de tutela e se obrigue a dar-lhes educação, a par de trabalhos compatíveis com as suas forças.

Deus Guarde a V. Ex. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.* — Sr. Presidente da Província da Bahia.



## N. 35 — EM 28 DE OUTUBRO DE 1887

Separação dos cargos de Escrivão de Paz e da Subdelegacia de Policia.

Ministerio dos Negocios da Justica. — 2<sup>a</sup> Secção. — Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Com referencia ao officio dessa Presidência n. 86 de 2 de Agosto ultimo, a que acompanhou a representação do Chefe de Policia contra a separação dos cargos de Escrivão de Paz e da Subdelegacia de Policia do termo de Campo Largo, autorizada pelo Juiz de Direito da comarca, declaro a V. Ex. que, enquanto não for cassada a autorisação do Juiz de Direito, ao qual recommendará a observância da segunda regra estabelecida pelo Aviso de 17 de Março deste anno, deve servir perante a Subdelegacia o mesmo Escrivão do Juiz de Paz, quando não haja pessoa idonea que accite o cargo de Escrivão do Subdelegado, como determina a quarta regra do referido aviso.

Deus Guarde a V. Ex. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.* — Sr. Presidente da Província do Paraná.



## N. 36 — EM 9 DE NOVEMBRO DE 1887

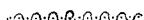
Os Promotores Publicos não podem ser demittidos do cargo de Curador geral de orphãos por simples motivo de falta de confiança.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro, 9 de Novembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Alteza Imperial Regente, em Nome do Imperador, o requerimento em que o Bacharel Arthur Nicolau Vergueiro, Promotor Publico da comarca do Amparo, nessa Província, representou contra o acto do Juiz Municipal e de Orphãos que o exonerou do cargo de Curador geral dos orphãos.

E a mesma Augusta Senhora, conformando-Se por Sua Immediata Resolução de 13 de Outubro ultimo com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado em Consulta de 10 de Setembro proximo findo, Ha por bem Mandar declarar, em Nome de Sua Magestade o Imperador, que, tendo os Promotores Publicos preferencia legal para ocuparem o cargo de Curador geral dos orphãos, conforme é expresso no art. 92 do Decreto n. 9420 de 28 de Abril de 1885, e sendo elles obrigados a aceitá-lo, si não provarem impedimento legitimo como declararam os Avisos n. 13 de 15 de Janeiro de 1858 e n. 514 de 5 de Novembro de 1862, enquanto forem mantidos no referido cargo, não podem por simples motivo de falta de confiança ser privados do emprego annexo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



## N. 37 — EM 9 DE NOVEMBRO DE 1887

Por simples motivo de falta de confiança não podem os Promotores Publicos ser demittidos do cargo de Curador geral de orphãos.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro, 9 de Novembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Transmitto a V. Ex., por cópia, o Aviso que, em virtude da Imperial Resolução de Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 12 de Outubro ultimo, foi nesta data dirigido ao Presidente da Província de S. Paulo, decidindo que o Promotor Publico, uma vez nomeado para o logar de Curador geral dos orphãos e enquanto fôr mantido naquelle cargo, não pôde, por simples motivo de falta de confiança, ser privado do emprego annexo.

Fica assim respondido o officio n. 236 de 30 de Junho do corrente anno, em que essa Presidencia submetteu à decisão do Governo Imperial a reclamação do Promotor Publico da comarca de Santo Amaro contra o acto do Juiz Municipal e de Orphãos do termo do mesmo nome que o exonerou do logar de Curador geral dos orphãos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.* — Sr. Presidente da Província da Bahia.

~~~~~

N. 38 — EM 12 DE NOVEMBRO DE 1887

Sobre a validade dos examés de sufficiencia prestados perante Juiz competente de qualquer termo.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 2^a Secção. — Rio de Janeiro, 12 de Novembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Confirmando o telegramma desta data, declaro a V. Ex., em resposta ao de 21 do mez findo, que são válidos os examés de sufficiencia prestados perante Juiz competente de qualquer termo, observadas, porém, as regras do art. 187 do Regulamento anexo ao Decreto n. 9420 de 28 de Abril de 1885, e que o Juiz leigo, conforme dispõem os §§ 2º e 3º daquelle artigo, na séde da comarca, só pôde presidir tales examés si estiver substituindo o Juiz de Direito, com jurisdição plena.

Deus Guarde a V. Ex. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.* — Sr. Presidente da Província do Pará.

~~~~~

N. 39 EM 19 DE NOVEMBRO DE 1887

Os Escrivães das colonias militares não podem suprir a falta de Tabellião para lavrar instrumento de procuração.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 2<sup>a</sup> Secção. — Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Em officio de 17 de Outubro ultimo submetteu V. Ex. à decisão deste Ministerio a dúvida do Director da colonia militar de Itapura sobre si, na impossibilidade de se fazer alli passar procuração, por falta absoluta de Tabellião, terão valor jurídico as passadas pelo Escrivão da mesma colonia.

Declaro a V. Ex. que a duvida está resolvida pelas Ordens do Thesouro n. 182 de 11 de Junho de 1851 e n. 92 de 13 de Março de 1857, sendo expresso na primeira que o referido Escrivão não pôde suprir a falta do Tabellão para lavrar instrumento de procuração, e reprovada pela segunda a pratica de se aceitar procuração dos empregados do Presidio da ilha de Fernando de Noronha passada pelo Escrivão do respectivo Almoxarifado.

Quanto ao alvitre sugerido pelo Procurador Fiscal de se tornar extensiva aos guardas e operarios a faculdade concedida pelas ditas ordens do Thesouro aos Directores e outros empregados dos referidos estabelecimentos, por exceção ás regras prescritas nas Instruções de 30 de Março de 1849, attenta a distancia em que se acham os logares providos de Tabellões publicos, ao Ministerio da Fazenda compete resolver, bem como de accordo com o da Guerra, sobre o de ser entregue ao Director da colonia militar a importancia das etapas e salarios de — Exercícios findos — a que têm direito os guardas e operarios, ficando elle obrigado a prestar conta dos pagamentos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.* — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



#### N. 40 — EM 19 DE NOVEMBRO DE 1887

Na qualidade de Escrivão interino tem o Amanuense da Policia direito aos emolumentos.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 1<sup>a</sup> Secção. — Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Deferindo o requerimento em que José da Veiga Jardim, Amanuense da Repartição da Policia dessa Província, pede pagamento da quantia de 278\$400, importancia devida pela certidão que, a requerimento da Companhia do Mineração Goyana e por ordem do Chefe de Policia, extraihira de um processo em que funcionou como Escrivão interino, recomendo a V. Ex. que mande entregar-lhe a referida quantia, paga pelo gerente da mesma companhia e recolhida à Thesouraria de Fazenda, visto que, na qualidade de Escrivão interino, tem o Amanuense direito aos emolumentos, em virtude do art. 81 do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1887.

Deus Guarde a V. Ex. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.* — Sr. Presidente da Província de Goyaz.



## N. 41 — EM 21 DE NOVEMBRO DE 1887

Manda pagar ordenado e contar antiguidade a Juizes de Direito avulsos em virtude do art. 12, § 1º, do Decreto n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881.

Ministerio dos Negocios da Justica.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 21 de Novembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Foram presentes a Sua Alteza a Princeza Imperial Regente os requerimentos em que os Juizes de Direito Segismundo Antonio Gonçalves e Geminiano Brazil de Oliveira Góes, declarados avulsos em virtude do art. 12, § 1º, do Decreto n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, reclamaram o ordenado e a antiguidade a que se julgam com direito, o primeiro a partir de 26 de Março de 1886 e o segundo de 10 de Outubro do corrente anno, desde quando cessou para cada um delles a razão legal que os privara de uma e outra vantagem.

E a mesma Augusta Senhora, Attendendo á reclamação daqueles magistrados, Houve por bem Mandar que tanto o ordenado como a antiguidade sejam contados, na conformidade do Decreto legislativo n. 3338 de 6 de Outubro ultimo, de 23 deste mesmo mês, dia em que começou a ter vigor, em face da Ord. Liv. 1º, Tit. 2º, § 3º, a disposição do referido decreto.

O que comunico a V. Ex., para conhecimento desse Tribunal e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.* — Sr. Conselheiro Presidente do Supremo Tribunal de Justica.

~~~~~

N. 42 — EM 22 DE NOVEMBRO DE 1887

Sobre a necessidade de se prestar toda a protecção legal aos imigrantes recémchegados.

Ministerio dos Negocios da Justica.— Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Convém que V. Ex. faça ver ás autoridades policiaes dessa Província a necessidade de prestarem toda a protecção legal aos imigrantes recémchegados, de modo a evitar que, por falta de conhecimento do paiz ou dificuldade de falar em a lingua, encontrem embarracos na collocação ou fiquem expostos a ser tratados como vagabundos, sinão mal dirigidos nos seus primeiros passos; podendo as mesmas autoridades indicar-lhes os meios mais convenientes para acharem occupação util, e prevenir que, ou por desconfiança dos nacionaes ou por

ignorancia dos costumes locaes da parte daquelles estrangeiros, se deem factos lamentaveis que possam prejudicar os creditos da hospitalidade brasileira e o empenho do Governo Imperial de augmentar e melhorar os elementos do trabalho, fornecendo braços livres à lavoura e industrias que delles carecem.

Deus Guarde a V. Ex. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

— Na mesma conformidade aos Presidentes das Provincias do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes, Espírito Santo, Paraná e Santa Catharina.



N. 43 — EM 23 DE NOVEMBRO DE 1887

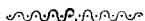
Nega o pagamento da gratificação a um Juiz Municipal que esteve fóra do exercicio por obediencia a uma ordem illegal.

Ministerio dos Negocios da Justica. — 4^a Secção. — Rio de Janeiro, 23 de Novembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Approvando a decisão que, de conformidade com o art. 23 do Regulamento n. 2343 de 29 de Janeiro de 1859 e Ordens do Thesouro de 5 de Julho e 9 de Agosto do mesmo anno, regularmente proferiu o Presidente dessa Provincia no ofício n. 869 de 17 de Julho de 1884, negando ao ex-Juiz Municipal do termo de Alcobaça, Bacharel Antonio Soares de Queiroz e Azevedo, o direito à gratificação durante o tempo em que, por obediencia a uma ordem illegal, esteve fóra do exercicio do referido cargo, declaro a V. Ex. que não procede a reclamação daquelle Juiz contra semelhante acto, do qual aliás só caberia recurso dentro do prazo fixado no art. 45 do Regulamento n. 124 de 5 de Fevereiro de 1842.

Fica assim respondido o seu ofício n. 281 de 2 de Agosto ultimo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.* — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.



N. 44 — EM 23 DE NOVEMBRO DE 1887

Os officiaes da Guarda Nacional da reserva só podem ser coagidos a fardar-se quando houverem de prestar serviço.

Ministerio dos Negocios da Justica. — 3^a Secção. — Rio de Janeiro, 23 de Novembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, o

officio n. 13 de 1 de Fevereiro do corrente anno, no qual consultou essa Presidencia, si os officiaes da Guarda Nacional da reserva são obrigados a apresentar-se fardados nos prazos fixados no art. 20 do Decreto n. 1354 de 6 de Abril de 1854.

E a mesma Sereníssima Senhora, Tendo ouvido a Secção de Justiça do Conselho de Estado, com cujo parecer Se conformou, Houve por bem Mandar declarar a V. Ex. que, á vista das terminantes disposições dos arts. 25 e 38 do Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, aquelles officiaes não podem ser coagidos a fardar-se, como os do serviço activo, dentro dos prazos marcados no art. 20 do citado Decreto n. 1354 de 6 de Abril de 1854, mas sómente quando houverem de prestar serviço.

Deus Guarde a V. Ex. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.* — Sr. Presidente da Província do Paraná.

— Na mesma conformidade aos Presidentes de Santa Catharina, Minas Geraes e Rio de Janeiro, em resposta aos officios de 18 e 19 de Fevereiro ultimo.



N. 45 — EM 25 DE NOVEMBRO DE 1887

(No caso de flagrante delicto ou de ser o crime notorio,) o Promotor Publico deve dar denuncia no prazo de cinco dias, independentemente do inquerito policial.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 3^a Secção. — Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Approvo a solução dada por V. Ex., constante do officio n. 410 de 3 do corrente, no sentido de que, no caso de flagrante delicto ou de ser o crime notorio, o Promotor Publico pôde e deve dar denuncia no prazo de cinco dias, independentemente de inquerito policial, declarando, porém, que isto não desobriga a Policia de investigar e colligir os indícios existentes do crime, de quem sejam os delinquentes, como explicou o Aviso de 31 de Julho de 1874, de conformidade com o disposto no art. 40 do Regulamento de 22 de Novembro de 1871.

E sciente, pela comunicação de 11 do presente mez, de que já foram expedidas as convenientes ordens para que o Delegado procedesse às diligencias legaes acerca do assassinato do 1º suplente do Juiz Municipal de Santa Isabel do Paraguassú, Major Evaristo Pereira de Miranda, sem embargo da denuncia da Promotoria, aguardo ulteriores informações sobre o resultado do processo e dos motivos por que ao tempo do crime não havia autoridade policial naquelle termo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.* — Sr. Presidente da Província da Bahia.

N. 46 — EM 26 DE NOVEMBRO DE 1887

Competencia para o provimento dos officios de)Escrivães da Relação
e de Escrivães do commercio.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2^a Secção.— Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Não se tendo habilitado, na conformidade das disposições em vigor, os pretendentes ao officio de Escrivão de appellações do Tribunal da Relação de S. Luiz, recommendo a V. Ex. que mande proceder a novo concurso, para o que devolvo os requerimentos documentados que acompanharam o officio dessa Presidencia, de 8 de Julho ultimo.

Por esta occasião declaro a V. Ex.:

1.º Que, não podendo os Escrivães das Relações ser comprehendidos na expressão generică — Tabelliães do Judicial — empregada no § 1º do art. 1º do Decreto legislativo n. 3322 de 14 de Julho deste anno, porque creados para a 2^a instancia, com funções distinctas das daquelles Tabelliães, e escrevendo em todas as appellações das Províncias a que se estende a jurisdição do respectivo Tribunal, é inadmissivel equiparal-os aos Escrivães do cível e crime, que só escrevem nos feitos do termo para que são nomeados, não os substituindo, frequentemente designados como Escrivães locaes, dos mesmos essencialmente se distinguem, e nem devendo regularmente, no silencio da lei, ser elles considerados como funcionários provinciales, cumpre que continuem a ser providos na forma estabelecida pelo art. 45 do Decreto n. 9420 de 28 de Abril de 1885.

2.º Que, estando os Escrivães do commercio comprehendidos na já mencionada expressão do Decreto legislativo n. 3322, devem elles ser providos pelos Presidentes de Província, visto que, servindo os Tabelliães do Judicial como Escrivães do commercio em todos os termos do Imperio, com exceção da Corte e das capitais da Bahia, Pernambuco e Maranhão, não podia estar no pensamento da lei, que conferiu aos mesmos Presidentes a attribuição de nomear os que têm a seu cargo a universalidade das funções do tabellionato no cível, crime e commercio, excluir os que exercem sómente esta ultima especialidade nas referidas capitais.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Presidente da Província do Maranhão.

~~~~~

## N. 47 — EM 1 DE DEZEMBRO DE 1887

Não é admissível a multiplicação de custas pelo numero de orphãos, ou de annos a que se referir a prestação de contas.

Ministerio dos Negocios da Justica.— 2<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro, 1 de Dezembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— No officio junto ao dessa Presidencia de 23 de Julho ultimo, o Juiz de Direito da comarca de Valença, pedindo esclarecimentos sobre a intelligencia do art. 32, § 5º, do Regulamento n. 5737 de 2 de Setembro de 1874, consultou:

1.<sup>º</sup> Si referindo-se à prestação de contas a mais de um orphão, o emolumento deve ser relativo aos rendimentos dos bens de cada um, ou à somma dos rendimentos de todos;

2.<sup>º</sup> Si o emolumento deve ser calculado sobre o total dos rendimentos annuaes, ou sobre o *quantum* do rendimento de cada anno.

Em resposta, declaro a V. Ex. que, devendo ser o julgamento das contas relativo a uma só administração e ao prazo marcado para serem elles prestadas, na forma da Ord. Liv. 1º Tit. 62 § 29, os rendimentos annuaes que determinam assim a alçada, segundo declarou o Aviso n. 214 de 29 de Abril de 1876, como a taxa dos emolumentos da sentença, nos termos do art. 32, § 5º, do Regulamento n. 5737 de 2 de Setembro de 1874, devem ser calculados em relação à totalidade dos bens administrados e dos annos a que se referir a prestação de contas, não sendo admissível a multiplicação das custas pelo numero dos interessados ou dos annos, como si houvesse outros tantos processos e julgamentos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.* — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

~~~~~

N. 48 — EM 1 DE DEZEMBRO DE 1887

Devem ser responsabilizados os suplentes dos Juizes Municipaes que deixarem de dar audiencia sem motivo justificado, visto que essa falta não indica estarem elles fora do exercicio.

Ministerio dos Negocios da Justica.— 2^a Secção.— Rio de Janeiro, 1 de Dezembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n. 176 de 25 de Maio deste anno, declaro a V. Ex. que é aprovado o acto pelo qual essa Presidencia, a proposito de uma reclamação do Juiz Municipal do termo de Joazeiro, decidiu:

Que os supplentes dos Juizes Municipaes só podem ser exonerados nos casos previstos no art. 6º, § 1º, do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871;

Que o Aviso n. 31 de 18 de Maio de 1886, bem como os de 12 e 14 de Junho desse anno (não collecteonados), não têm applicação ao caso dos supplentes que não dão audiencia por mais de seis mezes, e sim aos que abandonam o exercicio do cargo, ou não o assumem depois de juramentados, decorrido aquelle tempo;

Que, nos termos do Aviso de 5 de Maio de 1881 (tambem não collecteonado), devem ser responsabilizados os supplentes que deixarem de dar audiencia sem motivo justificado, visto que essa falta não indica estarem elles fora do exercicio, desde que cooperarem com o Juiz efectivo activa e continuamente nos actos de formação de culpa e o substituarem nas suas faltas ou impedimentos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Samuel Wallace Mac-Dowell.*—Sr. Presidente da Província da Bahia.

Cópia dos Avisos a que este se refere

Ministerio dos Negocios da Justica.—2º Secção.—Rio de Janeiro, 5 de Maio de 1881.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta à consulta feita em telegramma de 29 do mez findo, declaro a V. Ex. que os Juizes Municipaes supplentes só podem ser exonerados nos casos previstos pelo art. 6º, § 1º, do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871; e aquelle que deixar de dar audiencia, sem motivo justificado, deve ser responsabilizado na forma da lei.

Deus Guarde a V. Ex.—*M. P. de Souza Dantas.*—Sr. Presidente da Província de Sergipe.

Ministerio dos Negocios da Justica.—2º Secção.—Rio de Janeiro, 12 de Junho de 1886.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao oficio n. 16 de 21 de Abril ultimo e com referencia ao que resolveu essa Presidencia sobre representação do Promotor Publico da comarca do Riachão, declaro a V. Ex.:

Que não ha incompatibilidade em servirem douz supplentes de Juiz Municipal, sendo um sobrinho do outro;

Que, segundo a doutrina do Aviso de 18 do mez findo expedido sobre consulta da Secção de Justica do Conselho de Estado, a disposição do art. 6º, § 1º, 3º hypothese do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, é applicavel ao supplente do Juiz Municipal que deixa o exercicio por mais de seis mezes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—Sr. Presidente da Província do Maranhão.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2^a Secção.— Rio de Janeiro, 14 de Junho de 1886.

Ilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n. 135 de 13 de Novembro ultimo, e com referencia á reclamação de João da Motta Carvalho contra o acto da Presidencia pelo qual José Frederico de Oliveira e elle reclamante foram destituídos dos cargos de 1º e 2º suplentes do Juiz Municipal e de Orphãos do termo dessa capital, declaro a V. Ex., de accordo com a doutrina do Aviso de 18 do mez findo, que, existindo impedimento prolongado desde que o suplente do Juiz Municipal deixa o exercicio por mais de seis mezes, bem procedeu essa Presidencia applicando áquelles cidadãos a disposição do art. 6º, § 1º, 3^a hypothese do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Província de Sergipe.



N. 49 — EM 3 DE DEZEMBRO DE 1887

O cargo de Curador geral e outros empregos de Justiça só podem ser providos vitaliciamente nos termos onde estiverem criados por lei expressa.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2^a Secção.— Rio de Janeiro, 3 de Dezembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Sobre o requerimento do Bacharel Octaviano Cesar de Araujo, Promotor Público da comarca de Canavieiras, pedindo a nomeação vitalicia do cargo de Curador geral de orphãos, decidiu essa Presidencia que o referido cargo e outros empregos de Justiça a que se refere o art. 2º do Decreto n. 3322 de 14 de Julho ultimo, sómente podiam ser providos vitaliciamente nos termos onde estiverem criados por lei expressa, por quanto o citado decreto apenas creou direito novo quanto aos prazos do concurso, reduzindo-os à metade, e quanto à nomeação dos serventuários de officios e empregos de Justiça, a qual passou a ser feita pelos Presidentes de Província, nos casos e pelo modo prescriptos na legislação em vigor.

O Governo Imperial approva esta decisão por estar de accordo com o Aviso n. 115 de 27 de Abril de 1855 e art. 92 do Decreto n. 9420 de 28 de Abril de 1885.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Presidente da Província da Bahia.



N. 50 — EM 3 DE DEZEMBRO DE 1887

Sobre os officiaes da Guarda Nacional aproveitados na reorganização que, embora se achem em exercicio, não prestaram juramento nem foram reconhecidos.

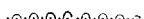
Ministerio dos Negocios da Justica.— 3^a Secção.— Rio de Janeiro, 3 de Dezembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Em officio confidencial de 14 de Novembro proximo fendo consultou V. Ex. sobre o modo como deverá proceder a respeito de diversos officiaes da Guarda Nacional, que por occasião de ser esta reorganizada foram aproveitados nos mesmos postos ou com acesso, e que, embora solicitassem os respectivos titulos e achem-se em exercicio, não prestaram o devido juramento, nem foram como taes reconhecidos, deixando assim de cumprir os preeitos dos arts. 59 da Lei n. 602 de 19 de Setembro de 1850 e 82 do Decreto n. 722 de 25 de Outubro do mesmo anno, e do Aviso n. 570 de 22 de Novembro de 1880.

Declaro a V. Ex., para os devidos efeitos, que os officiaes que se acharem nessas condições poderão ser privados dos postos, à vista não só das disposições por V. Ex. citadas, como também das dos arts. 65 da Lei n. 602 de 19 de Setembro de 1850 e 20 do Decreto n. 1354 de 6 de Abril de 1854, conforme já foi decidido pelos Avisos de 28 de Novembro de 1862, 15 de Julho e 22 de Novembro de 1880, 8 de Março e 26 de Setembro de 1882.

Si, porém, os alludidos officiaes provarem que a falta de juramento e posse procedeu de circunstâncias independentes de sua vontade, poderão, conforme explicam os ultimos dos mencionados avisos, obter novo prazo para aquele fim sem que incorram em outra pena além da de perder para a reforma o lapso de tempo que houver decorrido.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.



N. 51 — EM 6 DE DEZEMBRO DE 1887

O Tabellião designado para Official do Registro geral de hypothecas não pôde servir este officio com o juramento prestado para aquelle.

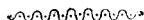
Ministerio dos Negocios da Justica.— 2^a Secção.— Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio n. 418 de 21 de Maio ultimo, declaro a V. Ex. que João Domingues Guedes, 2º Tabellião do publico, judicial e notas do termo do Bananal,

J. — Decisões de 1887

e designado por essa Presidencia para exercer o officio de Official do Registro geral de hypothecas da comarca do mesmo nome, não pôde servir esse officio com o juramento prestado para aquelle, visto ser tal designação uma verdadeira nomeação, pois confere ao designado o direito de servir privativamente o officio, e salvo o caso de mudança de séde da comarca, lh' o garante, enquanto por sentença não perdel-o, ainda que sejam supprimidos os outros officios a que estiver annexado.

Deus Guarde a V. Ex. — *Samuel Wallace Mac-Dowell*. — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



N. 52 — EM 6 DE DEZEMBRO DE 1887

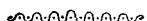
Os cidadãos acatholicos só podem ser excluidos dos cargos publicos para cujo exercício a lei exija expressamente a condição de professar a religião do Estado.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Com officio n. 318 de 24 de Novembro proximo findo, V. Ex. transmittiu informações a este Ministerio sobre o facto, contra o qual têm apparecido reclamações, de occuparem os logares de Delegado de Policia e de 2º suplente, no termo de Cabo Verde, individuos que professam a religião protestante.

Declaro a V. Ex., para os devidos efeitos, e de acordo com a Imperial Resolução de 18 de Maio de 1886, comunicada pelo Aviso n. 207 de 29 do mesmo mez e anno, que os cidadãos brasileiros acatholicos só podem ser excluidos dos cargos publicos para cujo exercício a lei expressamente exija a condição de professar a religião do Estado, caso em que não se acha o cargo de Delegado de Policia.

Deus Guarde a V. Ex. — *Samuel Wallace Mac-Dowell*. — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.



N. 53 — EM 20 DE DEZEMBRO DE 1887

Pôde ser suspenso e responsabilisado o Juiz de Orphãos que se recusar a reintegrar o Promotor Publico no lugar de Curador geral de orphãos de que tiver sido demittido por falta de confiança, que não é fundamento legal.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2^a Secção.— Rio de Janeiro, 20 de Dezembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Consultou essa Presidencia em ofício n. 417 de 22 do mez findo, si podia ser suspenso e responsabilisado o Juiz de Orphãos do termo de Santo Amaro, caso se recuse, não obstante o Aviso de 9 do dito mez, a reintegrar ao Promotor Publico no lugar de Curador geral dos orphãos de que o demittiu.

Em resposta, declaro a V. Ex. que, sendo o unico motivo da demissão constante da portaria a falta de confiança, que não é fundamento legal, deve essa Presidencia ordenar ao Juiz de Orphãos quo reintegre o Curador geral, sob pena de suspensão e responsabilidade, salvo o seu direito de verificar, pelos meios legaes, a culpa do mesmo Curador, pelos factos que lhe argüe e que não estão expressos na portaria.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Presidente da Província da Bahia.



N. 54 — EM 22 DE DEZEMBRO DE 1887

Sobre a demora no preparo e apresentação dos processos que devem ser submettidos ao Jury, e punição das testemunhas desobedientes.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2^a Secção.— Rio de Janeiro, 22 de Dezembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para o fazer constar ao Juiz de Direito da comarca do Rio Novo, em resposta ao ofício transmittido por essa Presidencia com o de n. 296 de 28 do mez findo :

1.^o Que o meio regular de prevenir o Juiz de Direito que haja demora no preparo e apresentação dos processos que devam ser submettidos ao Jury, é, quando houver de cumprir a disposição do art. 325 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, recommendar ao Promotor Publico a observância do art. 343 e ao Juiz preparador a necessaria presteza nas diligencias que lhe incumbem, como permitte o art. 46, § 9^o, do Código do Processo,

nos termos do Aviso n. 29 de Abril de 1836 e dos de 30 de Abril de 1851 e 26 de Novembro de 1868 ; competindo-lhe, no caso de verificar omissão no cumprimento desses deveres, tornar efectiva a responsabilidade do funcionário culposo, mas não avocar o processo pendente do Juiz preparador ;

2.º Que nos arts. 95 do Código do Processo e 53 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 ha providências suficientes para punição das testemunhas desobedientes e está declarado o procedimento que deve ter o Juiz para obrigar-as, quer a comparecer, quer a responder pelo dano que causarem, si em razão da falta for adiado o julgamento, não ficando elas isentas das penas si, para evitarem a notificação, se ausentarem do logar da sua residência sem a devida comunicação, nos termos do art. 294 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Deus Guarde a V. Ex. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.* — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

~~~~~

#### N. 55 — EM 23 DE DEZEMBRO DE 1887

Resolve duvidas sobre a estada e condução a que têm direito os Juizes e Escrivães.

Ministério dos Negócios da Justiça. — 2<sup>a</sup> Secção. — Rio de Janeiro, 23 de Dezembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Com referência à consulta do Juiz de Direito da comarca de Tres Pontas, do que tratou o ofício dessa Presidência n. 78 de 17 de Março último, declaro a V. Ex. para o fazer constar ao mesmo Juiz:

1.º Que, de conformidade com os arts. 25 e 122 do Regimento de custas, os Juizes e Escrivães têm o direito à quantia fixada para a estada durante cada dia que acrescer ao da viagem, si nesse não se puder efectuar a diligencia, uma vez que permaneçam no logar para efectual-a, sem exceção dos dias feriados ou santificados, que aliás não devem interromper os trabalhos nos casos especificados no art. 3º do Decreto n. 1285 de 30 de Novembro de 1853;

2.º Que, não fornecendo a parte a condução a que é obrigada, nos termos da 2<sup>a</sup> parte do art. 24, e enquanto ella for necessária até ao fim da diligencia, como explicam os Avisos de n. 109 de 23 de Março e de n. 421 de 19 de Outubro de 1877, deve-se juntar a conta aos autos pelos preços ordinários, na forma prescrita pelo Aviso n. 188 de 20 de Maio de 1868 que recommenda aos Juizes a indispensável fiscalização para glosarem as contas excessivas ; não sendo permitido arbitrar diária para despesa tão variável e que pode ser escusada em muitos dias, como já foi declarado pelo Aviso n. 172 de 5 de Julho de 1855.

Deus Guarde a V. Ex. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.* — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

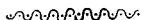
## N. 56 — EM 28 DE DEZEMBRO DE 1887

Os Advogados provisionados pretendentes a officios de Justiça devem exhibir certificado de exame da lingua portugueza e arithmetica.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 2<sup>a</sup> Secção. — Rio de Janeiro, 28 de Dezembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Confirmando o telegramma desta data, declaro a V. Ex., em resposta ao de 23 do corrente, que os Advogados provisionados, pretendentes a officios de Justiça, devem exhibir certificado de exame da lingua portugueza e arithmetica, como determina o art. 210, § 2º, do Decreto n. 9420 de 28 de Abril de 1885, visto que não ha disposição alguma que os isente de semelhante prova de habilitação, e nem a provisão de Advogado estabelece presunção legal do mesmo exame.

Deus Guarde a V. Ex. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.* — Sr. Presidente da Província das Alagoas.



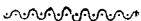
## N. 57 — EM 29 DE DEZEMBRO DE 1887

Vencimentos que cabem aos Juizes de Direito, Municipaes, e Promotores Publicos quando chamados á capital para objecto de serviço publico.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 4<sup>a</sup> Secção. — Rio de Janeiro, 29 de Dezembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para o fazer constar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Província, em solução à duvida exposta no officio n. 9 de 9 de Março ultimo, que aos Juizes de Direito e Municipaes, e Promotores Publicos, quando chamados á capital para objecto de serviço publico, cabem todos os vencimentos ; que, nessa hypothese, a gratificação que, em virtude do art. 3º, § 1º, do Decreto n. 1995 de 14 de Outubro de 1857, mandado applicar aos funcionários deste Ministerio pelo Decreto n. 2531 de 18 de Fevereiro de 1860, competir ao substituto legal, deverá ser abonada pela verba — Eventuaes ; que, finalmente, aos individuos que, não sendo empregados publicos ou pertencendo a Repartição estranha a este Ministerio, servirem interinamente o cargo de Promotor Publico, deverá ser abonada uma gratificação equivalente aos vencimentos do emprego, segundo dispõe o art. 5º do citado Decreto n. 1995 de 14 de Outubro de 1857.

Deus Guarde a V. Ex. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.* — Sr. Presidente da Província do Piauhy.



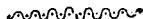
## N. 58 — EM 29 DE DEZEMBRO DE 1887

Os empregados do Ministerio da Justiça só em casos extraordinarios devem ser chamados a serviço fora da comarca ou termo em que exercam os seus cargos, sendo sempre substituidos os Promotores Publicos pelos adjuntos.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 4<sup>a</sup> Secção.— Circular.— Rio de Janeiro, 29 de Dezembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Recomendo a V. Ex.: 1º, que sómente em casos extraordinarios e por motivos muito justificados e imediatamente participados ao Governo Imperial, chame a serviço, fora da comarca ou termo em quo exerce seu cargo, qualquer empregado deste Ministerio, visto ser da maior conveniencia evitar as interinidades e as duplicatas de gratificação; 2º, que providencie para que, de conformidade com o art. 1º, § 7º, da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, seja sempre substituído o Promotor Publico, nos seus impedimentos, pelo adjunto, evitando-se a nomeação de pessoa estranha ao quadro dos empregados deste Ministerio e o consequente aumento de despesa, à vista do disposto no art. 5º do Decreto n. 1995 de 14 de Outubro de 1857, mandado ampliar aos funcionários deste Ministerio pelo Decreto n. 2531 de 18 de Fevereiro de 1860.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.* — Sr. Presidente da Província d...



## N. 59 — EM 30 DE DEZEMBRO DE 1887

Os officiaes reformados da Guarda Nacional que não solicitarem a patente no prazo legal podem ser privados dos postos sem que voltem aos que exerciam, ainda que estes se achem vagos.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 3<sup>a</sup> Secção.— Circular.— Rio de Janeiro, 30 de Dezembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Foram presentes a Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, as seguintes duvidas suscitadas sobre os officiaes reformados da Guarda Nacional que deixam de solicitar a patente no prazo legal:

1.º Si devem elles ser privados dos postos, segundo os precedentes baseados nas disposições do art. 65, § 1º, da Lei n. 602 de 19 de Setembro de 1850 e arts. 77 e 79 do Decreto n. 722 de 25 de Outubro do mesmo anno, ou compellidos executivamente ao pagamento dos direitos fiscaes;

2.º Si, resolvido afirmativamente o primeiro caso, têm os mesmos officiaes reformados de voltar a ocupar os postos que exerciam, si estiverem vagos, ou que destino devem ter, si estes postos se acharem providos.

E, Tendo a mesma Sereníssima Senhora ouvido a Secção de Justiça do Conselho de Estado, com cujo parecer, exarado em Consulta de 21 de Julho do anno proximo passado, Se conformou pela Imperial Resolução de 16 do corrente mez, Houve por bem Mandar declarar a V. Ex. :

1.º Que os officiaes reformados da Guarda Nacional que não solicitam a patente no prazo legal podem ser privados dos postos, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei n. 602 de 19 de Setembro de 1850 ;

2.º Que os ditos officiaes, uma vez privados das patentes em que foram reformados, não podem voltar aos postos que exerciam, ainda que estes se achem vagos, devendo ter o mesmo destino dos cidadãos alistados para o serviço da Guarda Nacional.

O que comunico a V. Ex. para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Presidente da Província d...



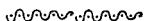
#### N. 60 — EM 30 DE DEZEMBRO DE 1887

Não são officios de Justiça os cargos de Promotores e Solicitadores de Capellas e residuos e de Curadores geraes de orphãos e ausentes, cuja nomeação compete aos Presidentes de Província nos logares onde estiverem criados por lei.

Ministério dos Negócios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 30 de Dezembro de 1887.

Hlm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n. 655 de 19 de Setembro ultimo, declaro a V. Ex. que, não sendo — officios de Justiça — os cargos de Promotores e Solicitadores de Capellas e residuos e de Curadores geraes de orphãos e ausentes, de que trata o art. 2º do Decreto legislativo n. 3322 de 14 de Julho deste anno, não podem elles ir a concurso, competindo aos Presidentes de Província fazer as respectivas nomeações tão somente nos logares onde estiverem criados por lei, e que, devendo aquelle decreto ser observado de acordo com as disposições do de n. 8420 de 28 de Abril de 1885, não precisa por isso de regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



## N. 61 — EM 30 DE DEZEMBRO DE 1887

Vencimentos dos empregados interinos e dos substitutos dos funcionários do Ministerio da Justiça.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 4<sup>a</sup> Secção.— Rio do Janeiro, 30 de Dezembro de 1887.

Ilmo. e Exm. Sr.— Com oficio n. 94 de 12 de Agosto ultimo, submetteu V. Ex. à deliberação deste Ministerio o requerimento em que o Bacharel Aurelio Numeriano Pontes da Silveira recorreu do despacho da Thesouraria de Fazenda, que mandou restituir o ordenado de 215\$021 que elle recebera no exercicio interino do cargo de Chefe de Policia dessa Província.

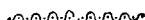
Em resposta declaro a V. Ex. :

Que, tratando-se de contencioso administrativo, deveria essa Presidencia ter decidido a questão na forma do art. 23 do Decreto n. 2343 de 29 de Janeiro de 1859 e dado recurso para o Governo Imperial, na conformidade do art. 45 do Decreto n. 124 de 5 de Fevereiro de 1842 (Ordens do Thesouro ns. 160 e 203, de 5 de Julho e 9 de Agosto de 1859) ;

Que a reclamação é procedente, porque, segundo os arts. 1<sup>o</sup>, 2<sup>o</sup> e 5<sup>o</sup> do Decreto n. 1995 de 14 de Outubro de 1857, que, fora dos casos regidos por lei especial, regula os vencimentos dos empregados interinos e dos substitutos dos funcionários deste Ministerio, em virtude do Decreto n. 2531 de 18 de Fevereiro de 1860, o Chefe de Policia interino tem direito aos vencimentos integrais do cargo, uma vez que esteja vago ou nada perceba o efectivo por conta do mesmo ; só cabendo, porém, àquelle as gratificações de exercicio, desde que o efectivo, sendo magistrado, deixar o exercicio do quadro judicial para assumir o da Policia dentro do prazo legal, visto se achar decidido que, durante esse prazo, lhe é devido o ordenado (Imperial Resolução de 1 de Fevereiro de 1883) e que a despesa proveniente deve ser classificada na verba — Pessoal e material da Policia ( Avisos ns. 327 e 54, de 13 de Setembro de 1873 e 14 de Fevereiro de 1877) ;

Que assim devem ser entendidas e harmonisadas as disposições dos Avisos de 23 de Janeiro de 1874, n. 18 de 26 de Março de 1884 e n. 22 de 30 de Abril de 1886.

Deus Guarde a V. Ex. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.* — Sr. Presidente da Província das Alagoas.



## N. 62 — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1887

/ Competencia dos Juizes de Paz para nomearem os seus officiaes de justiça.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Consultou essa Presidencia, em officio de 23 de Agosto ultimo, si podem os Juizes de Paz, como dispõe o art. 80 do Decreto n. 9420 de 28 de Abril de 1855, nomear officiaes de justiça privativos para os seus Juizos, ou si, pelo contrario, devem sempre servir naquelle Juizos os officiaes das Subdelegacias, na forma do art. 81 do citado decreto e Aviso n. 38 de 23 de Janeiro de 1867.

Em resposta, declaro a V. Ex. que, estando a consulta resolvida pelo Aviso n. 366 de 13 de Outubro de 1873, o qual, de conformidade com o art. 3º do Decreto n. 4858 de 30 de Dezembro de 1871 reconheceu a competencia dos Juizes de Paz para nomearem os seus officiaes de justiça, devem entender-se as disposições dos arts. 80 e 81 do Decreto n. 9420 de 28 de Abril de 1855 no sentido de continuarem a ser obrigados os officiaes de justiça das Subdelegacias a servir perante os Juizes de Paz, enquanto estes não nomearem os officiaes do seu Juizo, ou na falta e impedimento dos mesmos officiaes.

Deus Guarde a V. Ex. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

~~~~~

N. 63 — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1887

Competencia para a nomeação e destituição dos Curadores geraes de orphãos.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2^a Secção.— Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Com o officio n. 204 de 11 de Junho ultimo foi submettida ao conhecimento deste Ministerio a decisão dada por essa Presidencia à seguinte consulta do Promotor Público da comarca de Camamú :

1.º Si o Vereador no exercicio pleno do cargo de Juiz de Orphãos pôde exonerar o Curador geral dos orphãos que não é Advogado provisionado ;



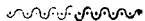
2.º Si nomeado o Promotor Publico para substituir aquelle na forma do Aviso de 27 de Abril de 1855, podia ser cassada tal nomeação pelo suplente do Juiz de Orphãos, que depois assumiu o exercicio pleno do referido cargo.

Em resposta declaro a V. Ex. :

1.º Que, sendo o Vereador suplente subsidiario do Juiz de Orphãos, é incontestavel a sua competencia quando estiver no exercicio pleno da attribuição e jurisdição desse Juizo, para nomear e destituir os Curadores geraes;

2.º Que, não podendo, porém, o Juiz cassar a nomeação do Promotor Publico, desde que este nenhum impedimento tenha para accumular o cargo de Curador geral, cumpre que seja elle reintegrado no dito cargo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.* — Sr. Presidente da Província da Bahia.



ADDITAMENTO

N. 1 — EM 27 DE MAIO DE 1887

Sobre comunicação das sentenças penas a que se refere o art. 17 do Tratado promulgado por Decreto n. 6346 de 25 de Junho de 1878.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Circular.— 3^a Secção.— Rio de Janeiro, 27 de Maio de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Haja V. Ex. de expedir as convenientes ordens para que a comunicação das sentenças penas, a que se refere o art. 17 do Tratado promulgado pelo Decreto n. 6346 de 25 de Junho de 1878, seja sempre feita de acordo com o modelo juntado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell*.— Sr. Presidente da Província de...

Annexo a III. 21130 Declaração

1	2	3
Autoridade que faz a comunicação.	Nota da pena para o registro penal. (Brazil)	Anno da sentença.
4	5	
Nome e appellido do sentenciado.	Signal distintivo dos autos do processo criminal no qual se proferiu a sentença.	
6	7	
Nomes e appellidos do seu pais.	Si já sofreu, ou não pena anterior?	
8	13	
Data do dia, mês e anno do nascimento, ou quo Estado, distrito e comuna ou município.	Extracto da sentença: Condenado pelo.... (tribunal)..... de..... por..... (motivo).....	
9		
Sóloiro ou casado. Nome e appellido do conjugue.	om virtude do §..., (de tal ou tal lei).... á pena de.....	
10		
Ultimo lugar da residencia.		
11		
Idade: Profissão:		
12		
OBSERVAÇÕES	Certifica a exactidão.... (destes dados)	

Data: (em que se dão estes esclarecimentos)

Nome e qualidade de quem certifica.

N. 2 — EM 11 DE JULHO DE 1887

O excesso ou abuso de autoridade que o militar commetter para impedir a fuga de presos entregues á sua guarda, está comprehendido na letra do § 4º da Provisão n. 359 de 20 de Outubro de 1834.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 2ª Secção. — Rio de Janeiro, 11 de Julho de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Sobre o conflicto, de que trata o officio de V. Ex. de 21 de Março ultimo, suscitado entre essa Presidencia e o Juiz de Direito da capital da Província, por divergirem a respeito do fóro em que deviam ser processadas nove praças de linha pelo facto da morte de um preso na occasião em que, reunido a outros sentenciados, evadia-se da cadeia, foi consultada a Secção de Justiça do Conselho de Estado, a qual, interpondo parecer, opinou do modo seguinte :

1.º Os precedentes invocados pelo Juiz de Direito, firmados nos Avisos ns. 216 de 3 de Agosto de 1855, 406 de 14 de Setembro de 1865 e 56 de 28 de Agosto de 1884, carecem de analogia, porque o primeiro refere-se a crimes commettidos em paisanos por soldado que fugia e cuja captura se diligenciaava; o segundo ao assassinato de um soldado de polícia por outro de linha, e o terceiro ao assassinato que um soldado de linha, abandonando o serviço, ajudou sua amasia a praticar na pessoa de outro soldado de linha.

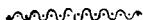
2.º O precedente da Ordem do dia n. 1554 de 27 de Novembro de 1880, invocado pela Presidencia da Província, tem mais analogia, pois refere-se à morte de um preso pelas praças que o escoltavam, e que por esse crime responderam no fóro militar; e identico é o do Acórdão de 23 de Abril de 1875 da Relação do Recife, que, negando competência ao Tribunal do Jury para conhecer do homicídio praticado por soldado na pessoa de um paisano que tentava fugir de uma casa cercada pela força publica, resolveu que o réo fosse de novo processado no fóro militar, onde foi absolvido pelos fundamentos da Ordem do dia n. 1252 de 27 de Novembro de 1876.

3.º Finalmente, do principio firmado por muitos julgados e pelo Aviso n. 97 de 15 de Fevereiro de 1837, § 4º, que devem responder no fóro militar como incursos no art. 23 dos artigos de guerra os militares que deixam fugir presos commettidos á sua guarda, se deduz o seguinte corollario lógico, todo o esforço empregado pela praça que, tendo sob sua guarda um preso, procura impedir-lhe a fuga, ainda mesmo que do emprego desse esforço resulte um crime, é acto praticado no desempenho de seus deveres militares e portanto os crimes que provierem dessa luta são meramente militares no sentido da Provisão do Conselho Supremo Militar de 20 de Outubro de 1834.

Conformando-Se por Immediata Resolução de 5 de Maio ultimo com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado,

Houve por bem Sua Magestade o Imperador Decidir que, tendo o militar rigoroso dever de impedir a fuga dos presos entregues à sua guarda, empregando para esse fim a força necessaria, sob pena de incorrer no art. 23 dos artigos de guerra, é evidente que o excesso ou abuso da autoridade que commetter nesse serviço está comprehendido na letra do § 4º da Provisão n. 359 de 20 de Outubro de 1834.

Deus Guarde a V. Ex. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.* — Sr. Presidente da Província das Alagoas.



N. 3 — EM 27 DE OUTUBRO DÉ 1887

Exigencia de novo juramento para o serventuario vitalicio, cujo termo foi extinto.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 2ª Secção. — Rio de Janeiro, 27 de Outubro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Com o officio n. 396 de 9 de Maio ultimo, V. Ex. transmittiu o que lhe dirigiu o Juiz de Direito da comarca de Itu, pedindo providencias acerca do facto de estar funcionando alli, sem haver prestado juramento da serventia primitiva, o serventuario vitalicio dos officios de Tabellão do publico, judicial e notas do extinto termo de Indaiatuba, José Innocencio de Campos. Em resposta, declaro a V. Ex. que o referido serventuario deve prestar novo juramento, cumprindo ao Juiz de Direito verificar si elle procedeu de má fé, deixando de fazel-o, afim de resolver, si por essa falta elle incorreu nas penas do art. 138 do Código Criminal, ou si assim procedeu na suposição de que podia servir os officios com o que havia prestado como Escrivão interino no Juizo Municipal e de Orphãos; e que, pertencendo à jurisprudencia dos Tribunaes decidir si estão ou não inquinados de nullidade os actos por elle praticados em boa fé, com o juramento prestado como Escrivão interino e com o que deferiu o Juiz Municipal de Itu, ratificando o primeiro, é comtudo conveniente que se declare no termo do novo juramento que na fé do primeiro que prestou e ratificou, foram praticados todos os actos dos officios annexos a seu cargo, assim affirmando-o sob o mesmo juramento o serventuario de que se trata.

Deus Guarde a V. Ex. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.* — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



N. 4 — EM 28 DE OUTUBRO DE 1887

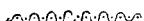
Designa os feitos em que devem funcionar o 1º e 2º Tabellários do termo de Campo Largo.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Com officio n. 78 de 5 de Julho ultimo, V. Ex. transmittiu o requerimento em que o Serventuario vitílio do officio de 2º Tabellão do publico, judicial e notas do termo de Campo Largo, Luciano José de Gracia, consultou acerca das funções inherentes ao mesmo cargo.

Em resposta, declaro a V. Ex. que, na conformidade das leis que crearam os officios de justiça daquelle termo, tanto o 1º como o 2º Tabellão do publico, judicial e notas, devem servir, por distribuição, não só nas notas, mas também nos feitos cíveis e crimes, competindo funcionarem exclusivamente, o serventuario do 1º officio na Escrivania de orphãos e da Provedoria de Capellas e resíduos, e o do 2º na das execuções cíveis.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.* — Sr. Presidente da Província do Paraná.



N. 5 — EM 7 DE DEZEMBRO DE 1887

O Patrão-mór não pôde exercer cumulativamente o cargo de suplente do Juiz Municipal.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Gabinete.— Rio de Janeiro, 7 de Dezembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Em resposta à consulta dessa Presidencia de 3 de Junho ultimo, declaro que o Patrão-mór do porto da Victoria não pôde exercer cumulativamente o cargo de suplente do Juiz Municipal, por motivo idêntico ao que serviu de fundamento ao Decreto n. 429 de 9 de Agosto de 1845, devendo deixar o exercício daquelle emprego toda vez que tiver de assumir o das funções judiciais.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.* — Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.



DECISÕES DO GOVERNO



MINISTERIO DA MARINHA

	Pags.
N. 1.— Aviso de 7 de Janeiro de 1887.— Declara ao Director da Escola Naval que os instrutores substituem qualquer dos membros do magisterio sómente no impedimento dos respectivos substitutos natos.....	1
N. 2.— Aviso de 11 de Janeiro de 1887.— Manda que os Commandantes dos navios da Armada remetam cópia dos assentamentos dos machinistas á Inspectoria do Arsenal da Corte.....	2
N. 3.— Aviso de 12 de Janeiro de 1887.— Sobre patente do Chefe do Corpo de Fazenda da Armada.....	2
N. 4.— Aviso de 3 de Março de 1887.— Declara os vencimentos dos officiaes superiores da Armada destacados no Quartel-General da Marinha.....	3
N. 5.— Aviso de 2 de Junho de 1887.— Dá instruções para os exames de arráeas de barcas a vapor empregadas em a navegação da bahia de Nictheroy.....	3
N. 6.— Aviso de 3 de Junho de 1887.— Declara a autoridade a que compete dar licença aos officiaes da Armada embarcados em navios soltos, para tratarem-se em suas casas.....	4
N. 7.— Aviso de 30 de Agosto de 1887.— Augmenta o ordenado dos Praticos e Praticantes da barra e porto do Recife, na Província de Pernambuco.....	5
N. 8.— Aviso de 14 de Novembro de 1887.— Sobre a promoção por merecimento dos officiaes da Armada empregados em especialidades.....	6
N. 9.— Aviso de 29 de Novembro de 1887.— Sobre deserção...	8



MINISTERIO DA MARINHA

N. 1 — AVISO DE 7 DE JANEIRO DE 1887

Declaro ao Director da Escola Naval que os instructores substituem qualquer dos membros do magisterio sómente no impedimento dos respectivos substitutos natos.

Ministerio dos Negocios da Marinha. — 3^a Secção. — N. 7. — Rio de Janeiro, 7 de Janeiro de 1887.

Inteirado do que V. S. pondera, em officio n. 505 de 15 do m^oz findo, acerca da obrigação que o Regulamento de 26 de Junho de 1886 impõe aos instructores dessa Escola, de substituirem qualquer dos membros do magisterio, declaro-lhe, para os fins convenientes, que a substituição de que trata o art. 133 do citado regulamento só pode ter lugar no impedimento dos respectivos substitutos natos, em regra geral por tempo muito curto e unicamente para não ficarem interrompidas as lições. Para esse fim serão bastantes as habilitações do instructor, que tiver o curso escolastico com boas notas, conforme exige o art. 39 do regulamento, pois que esse curso abrange todas as matérias que pode ter de lecionar como substituto; não havendo para o caso de recusa ao cumprimento desta obrigação outra pena senão a de exoneração, por argumento do art. 26.

Quanto, porém, aos instructores actuaes e aos que forem nomeados antes de haver officiaes combatentes com o curso completo, do novo regulamento, bem como aos especialistas, a que refere-se o art. 39, n.º 4, não pode ter rigorosa applicação o art. 133 citado; convindo para a substituição consultar suas respectivas aptidões ou conhecimentos.

Deus Guarde a V. S. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.* — Sr. Director da Escola Naval.

~~~~~

## N. 2 — AVISÓ DE 11 DE JANEIRO DE 1887

Manda que os Commandantes dos navios da Armada remettam cópia dos assentamentos dos machinistas à Inspectoria do Arsenal da Corte.

Ministerio dos Negocios da Marinha. — 2<sup>a</sup> Secção. — N. 57. —  
Rio de Janeiro, 11 de Janeiro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — A' vista do que ponderou em ofício de 11 do mez proximo preferito a Inspectoria do Arsenal da Corte, cumpre que, em ordem do dia, V. Ex. recommende aos Commandantes dos navios da Armada a stricta observancia do que dispõe o § 2º do art. 18 do Regulamento annexo ao Decreto n. 6386, de 30 de Novembro de 1876, e bem assim das seguintes provi-dencias :

1.º Os referidos Commandantes deverão remetter o mais breve possivel, por intermedio desse Quartel-General, à Inspectoria do Arsenal da Corte, cópia dos assentamentos dos machinistas de bordo, com declaração do tempo durante o qual estiveram embarcados, fizeram viagens e serviram de chefes de machinas ;

2.º Quando o navio voltar a este porto, serão apresentadas à Inspectoria do Arsenal as cadernetas dos machinistas, assim de serem transcriptas no livro mestre as competentes notas.

Deus Guarde a V. Ex. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.* — Sr. Ajudante General da Armada.



## N. 3 — AVISO DE 12 DE JANEIRO DE 1887

§ Sobre patente do Chefe do Corpo de Fazenda da Armada.

Ministerio dos Negocios da Marinha. — 2<sup>a</sup> Secção. — N. 63. —  
Rio de Janeiro, 12 de Janeiro de 1887.

Sua Magestade o Imperador, conformando-Se, por Immediata Resolução de 8 do corrente mez, com o parecer da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, de 31 de Março do anno proximo preferito, Houve por bem Mandar declarar ao Conselho Supremo Militar, para os devidos efeitos, que a patente de Chefe do Corpo de Fazenda da Armada deve ser de posto e não de graduação honoraria de Capitão de Mar e Guerra.

*Samuel Wallace Mac-Dowell.*



## N. 4—AVISO DE 3 DE MARÇO DE 1887

Declara os vencimentos dos officiaes superiores da Armada destacados no Quartel-General da Marinha.

Ministerio dos Negocios da Marinha.—2<sup>a</sup> Secção.—N. 333.—  
Rio de Janeiro, 3 de Março de 1887.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo avultado o numero de officiaes superiores destacados nesse Quartel-General, com todas as vantagens de embarcados, recommendo a V. Ex. que os proponha ou designe para os logares que por lei lhes competem e se acham, entretanto, ocupados por officiaes subalternos.

Aos que não pudereim, por circunstancias especiaes, deixar de permanecer nessa Repartição, será abonada, além do soldo, sómente a gratificação estabelecida na 13<sup>a</sup> observação da tabella n. 1, annexa ao Decreto n. 4885, de 5 de Fevereiro de 1872. O que a V. Ex. comunico para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Samuel Wallace Mac-Dowell.*—A S. Ex. o Sr. Ajudante General da Armada.



## N. 5—AVISO DE 2 DE JUNHO DE 1887

Dá instruções para os exames de arráes de barcas a vapor empregadas em a navegação da bahia de Nictheroy.

Ministerio dos Negocios da Marinha.—3<sup>a</sup> Secção.—N. 654.—  
Rio de Janeiro, 2 de Junho de 1887.

Pela informação de V. S., prestada em ofício n. 26 de 27 do mez ultimo, relativamente ao modo por que nessa Repartição se procede a exame dos individuos que pretendem obter carta de arráes de barcas a vapor empregadas em a navegação da bahia de Nictheroy e dos rios que nella desaguam, vê-se que têm sido preferidas as disposições contidas no Regulamento de 1 de Maio de 1858. E convindo que seja rigorosamente observado o que elle preceitua, quer no tocante aos conhecimentos que exige dos candidatos, quer na parte concernente à maneira de acudirem no mar a perigo superveniente, tenho resolvido :

1.<sup>o</sup> Que, fazendo parte da commissão examinadora o Patrão-mór do Arsenal de Marinha e um intelligent Pratico nomeado pelo Governo, na forma do art. 2<sup>o</sup> do mesmo regulamento, deve V. S., com a necessaria antecedencia, requisitar a presença desse empregado, marcando dia e hora ;

2.º Que d'ora em diante não se effectuem taes exames sem prévio despacho desta Secretaria, conforme exige o art. 4º do regulamento citado;

3.º Que o respectivo termo seja tambem assignado pelo candidato ou por alguem a seu rogo, sendo analphabeto.

O que a V. S. communico, para seu conhecimento e devida execução.

Deus Guarde a V. S.— *Carlos Frederico Castrioto.* — Sr. Capitão do Porto da Corte e Província do Rio de Janeiro.

~~~~~

N. 6 — AVISO DE 3 DE JUNHO DE 1887

Declara a autoridade a que compete dar licença aos officiaes da Armada embarcados em navios soltos, para tratarem-se em suas casas.

Ministerio dos Negocios da Marinha. — 2ª Secção. — N. 902. — Rio de Janeiro, 3 de Junho de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, conformando-se com o parecer do Conselho Naval exarado em Consulta n. 5637 de 13 de Maio ultimo, sobre a duvida apresentada pelo Inspector do Arsenal de Marinha da Bahia, si, na qualidade de Director do Hospital de Marinha da mesma Província, pôde, quando não houver Chefe de estação naval, conceder licença aos officiaes embarcados em navios soltos, para tratarem-se em suas casas, Manda declarar a V. Ex.:

1.º Que aos Inspectores dos Arsenais das Províncias, quando Directores de hospitaes e enfermarias, não compete dar licença aos officiaes ou praças para tratarem-se em suas casas, salvo si, na ausencia do Chefe sób cujas ordens servirem, a natureza da molestia o exigir;

2.º Que na denominação de Chefe, empregada nos avisos de 21 de Janeiro de 1860 e 30 de Novembro de 1863, estão comprehendidos os Commandantes dos navios soltos que não se acharem sob as immediatas ordens de outra qualquer autoridade de Marinha, e igualmente os officiaes que exercem as funções de Commandante das actuaes escolas de aprendizes marinheiros.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Frederico Castrioto.* — Sr. Adjunto General da Armada.

~~~~~

## N. 7 — AVISO DE 30 DE AGOSTO DE 1887

Augmenta o ordenado dos Praticos e Praticantes da barra e porto do Recife, na Província de Pernambuco.

Ministerio dos Negocios da Marinha. — 3<sup>a</sup> Secção. — N. 948. — Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 1887.

Conformando-me com o parecer do Conselho Naval, enunciado em Consulta n. 5586, de 13 de Dezembro de 1886, sobre o requerimento, em que os Praticos e Praticantes da barra e porto do Recife, na Província de Pernambuco, solicitam a revisão do art. 22 do Regulamento de 28 de Fevereiro de 1854, na parte concernente ao fundo de socorros e à applicação da renda da praticagem, resolvi aumentar o ordenado anual do pessoal da mesma praticagem do modo seguinte :

|                     |            |
|---------------------|------------|
| Pratico-mor.        | 1:600\$000 |
| Ajudante.           | 1:200\$000 |
| Primeiros Praticos. | 1:000\$000 |
| Segundos »          | 720\$000   |
| Praticantes.        | 400\$000   |

Desta forma beneficiam-se os Praticos que se aposentarem por invalidos e aquelles que por molestia ficarem temporariamente impossibilitados de prestar serviços.

Quando o valor dos juros do fundo de socorro for maior do que a somma dos ordenados do pessoal da Associação, mais a importancia das pensões que ella tiver de pagar, poder-se-ha fazer cessar a deducção do 25 % para a formação do mesmo fundo e dividir os juros deste, com desconto de uma pequena parcela, assim de ser capitalizada, pelos Praticos e Praticantes que se acharem no serviço activo.

Cumpre, porém, que a quota destinada ao pagamento das gratificações seja dividida em duas partes, sendo uma de 80 % para ser distribuída pelos Praticos e Praticantes, proporcionalmente ao valor dos respectivos ordenado, e outra de 20 % para ser assim também distribuída pelos patrões e remadores.

O que a V. S. communica para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S. — *Carlos Frederico Castricio.* — Sr. Capitão do Porto da Província de Pernambuco.



DECISÕES DO GOVERNO

N. 8 — AVISO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1887

Sobre a promoção por merecimento dos officiaes da Armada empregados em especialidades.

Ministerio dos Negocios da Marinha. — 2<sup>a</sup> Secção. — N. 1835. — Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Sua Alteza a Princesa Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, conformando-Se com o parecer da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, a respeito do assumpto do officio de V. Ex., n. 705, d<sup>o</sup> 21 de Setembro ultimo, Manda declarar que a disposição do art. 6º da Lei n. 2941 de 8 de Novembro de 1879 não proíbe a promoção por merecimento dos officiaes empregados em especialidades, si já tiverem, no posto em que se acharem, o tempo de embarque exigido para que possam ter promoção os officiaes da Armada subalternos e superiores.

Deus Guarde a V. Ex. — Carlos Frederico Castroto. — Sr. Adjunto General da Armada.

**Consulta a que se reporta o Aviso acima**

Por Aviso de 5 do corrente dignou-Se Vossa Alteza Imperial encarregar a Secção dos Negocios da Guerra e Marinha do Conselho de Estado de consultar com seu parecer sobre a seguinte questão :

« Pôde o oficial da Armada, que conta o tempo legal de embarque, ser promovido por merecimento, si posteriormente empregado em comissão, considerada *especialidades*, estiver nella servindo? »

Esta questão foi motivada por um requerimento em que Francisco Adelino de Oliveira pede se declare si seu irmão o 1º Tenente Frederico Ferreira de Oliveira, por achar-se empregado na qualidade de Adjunto do Director de Artilharia, está inhibido de ser promovido por merecimento, embora conte o tempo de embarque exigido pela lei.

O assumpto parece à Secção de não duvidosa solução.

Pela Lei n. 2296 de 18 de Junho de 1873, art. 1º, § 6º, era condição insuprivel para a promoção o embarque pelo tempo determinado.

Este preceito absoluto sofreu, como regra de futuro, modificação pelo art. 6º da Lei n. 2941 de 8 de Novembro de 1879, exactamente a favor dos officiaes que servirem, no que o mesmo artigo qualificou de *especialidade*.

Diz o artigo: « Os officiaes da Armada, que servirem nas *especialidades* de construção naval, hidráulica, máquinas, artilharia e pyrotechnia dos Arsenaes do Imperio, e os actuaes Lentes da Escola de Marinha, ficam dispensados, desde já, da condição de embarque e só poderão ser promovidos por antiguidade rigorosa. Este artigo é permanente. »

Assim, pois, o oficial da Armada que não preencher a condição de embarque como se acha estabelecida, desde que não sirva em qualquer das enumeradas *especialidades*, não pôde ser promovido, seja qual for o tempo que conte de serviço.

Si nellas servir, pôde sel-o, embora por antiguidade rigorosa.

Daqui, o serviço em comissão considerada *especialidade* não é reputado pela lei em desfavor do oficial.

Mas, si esse oficial, estando legalmente habilitado para poder nelle recalhar a promoção por merecimento, ficar privado de obter-a por chamal-o o Governo ao serviço de *especialidade*, este serviço seria reputado condição de inferioridade.

Tal não foi manifestamente o pensamento do legislador.

De certo não pretendeu este que, achando-se dous officiaes em condições semelhantes para a promoção por merecimento, pudesse o Governo arredar um delles, justamente o que tivesse a capacidade precisa para servir em qualquer das *especialidades*, chamando-o a esse serviço.

A Secção, julgando que deve ser mantida a decisão que, sobre a questão sujeita, deu o Governo em 27 de Novembro de 1879, adopta o parecer do Conselho Naval, ouvido sobre a materia.

Os seus membros, com uma só excepção, opinaram:

« que a disposição do art. 6º da Lei n. 2941 de 8 de Novembro de 1879 não proíbe a promoção por merecimento dos officiaes empregados em *especialidades*, si já tiverem, no posto em que se acharem, o tempo de embarque exigido para que possam ter promoção os officiaes da Armada subalternos e superiores. »

Vossa Alteza Imperial resolverá como mais acertado for.

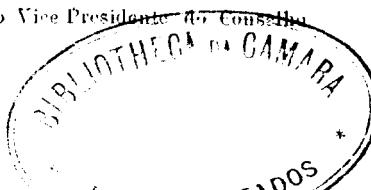
Sala das conferencias da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado em 10 de Novembro de 1887.— *Manoel Francisco Correia.* — *Joaquim Raymundo de Lameire.* — *Luiz Antonio Vieira da Silva.*

#### RESOLUÇÃO

Como parece. — Paço, 12 de Novembro de 1887. — PRINCEZA IMPERIAL REGENTE. — *Carlos Frederico Castroto.*

~~~~~

— Remetteu-se cópia deste Aviso ao Vice Presidente do Conselho Naval, na mesma data.



N. 9 — AVISO DE 29 DE NOVEMBRO DE 1887

Sobre deserção.

Ministerio dos Negocios da Marinha. — 2^a Secção. — N. 1973. —
Rio de Janeiro, 29 de Novembre de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Em ofício n. 772, de 11 do mez proximo preterito, V. Ex. consulta si o imperial marinheiro Guilherme Alexandrino que, tendo direito à baixa por conclusão de tempo de serviço, desertou depois de novamente alistado, deve ser considerado réo de 1^a deserção, em vista de seu novo alistamento, ou si de 3^a, por isso que, durante o tempo de primeira praça, commettera duas deserções; e, finalmente, si, no caso de achar-se elle comprehendido na segunda hypothese, perde todo esse tempo, ou sómente o decorrido desde o novo alistamento.

Sua Alteza a Prineezz Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, conformando-Se por Immediata Resolução de 26 do corrente com o parecer do Conselho Supremo Militar, exarado em Consulta de 7 deste mez, Houve por bem Mandar declarar:

1.^a Que o imperial marinheiro Guilherme Alexandrino deve ser considerado réo de 3^a deserção, porque, embora a conclusão do tempo de serviço desobrigue o imperial marinheiro dos compromissos que contrahe ao alistar-se, todavia não apaga, nem modifica o histórico deste trecho da sua vida militar, e nem o de nenhum dos alistamentos, que porventura realizar, visto que é do conjunto de todo; ellez que se forma a fé de ofício, da qual depende a reforma e outros favores que às praças do corpo de imperiales marinheiros concedem certas disposições de lei.

2.^a Quanto ao tempo de primeira praça, deve-se proceder na Armada de conformidade com a Imperial Resolução, em vigor no Exercito, tomada sobre Consulta do mesmo Conselho Supremo Militar, de 24 de Agosto de 1863, mandando que, na perda de tempo de serviço, imposto aos desertores, não se comprehendam aquelle a que por lei eram elles obrigados, e que já tenham completado antes da deserção.

O que a V. Ex. comunico para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Carlos Frederico Castroto.* — Sr. ... juntante General da Armada.

~~~~~

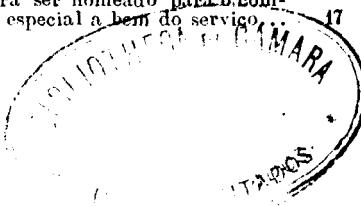
# INDICE DAS DECISÕES

## MINISTERIO DA GUERRA

|                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Pags. |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 1 — Aviso de 4 de Janeiro de 1887. — Resolve duvidas a respeito da data em que deve ser escuso do serviço um aprendiz militar transferido para o Exercito com 14 annos de idade.....                                                                                               | 1     |
| N. 2 — Aviso de 10 de Janeiro de 1887. — Declara que uma praça do Exercito que se acha cumprindo a pena de cinco annos e tres meses de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo, sendo esta convertida em prisão, deve ser excluida das fileiras do Exercito.....      | 2     |
| N. 3 — Aviso de 17 de Janeiro de 1887. — Sobre as actas das sessões do conselho de instrução da Escola Geral de Tiro do Campo Grande manda observar, provisoriamente, disposições quanto á sua assignatura e approvação, e estabelece por quem devem ser lavradas.....                | 2     |
| N. 4 — Aviso de 21 de Janeiro de 1887. — Resolve a consulta de um Commandante de corpo acerca das notas que devem ser feitas nos assentamentos dos officiaes e praças de pret quando baixam ao hospital, e bem assim sobre a numeração das praças aggregatedas.....                   | 3     |
| N. 5 — Aviso de 26 de Janeiro de 1887. — Declara que os alumnos da Escola de aprendizes artilheiros, que, como premio de seus estudos, obtém licença para se matricularem na Escola Militar da Corte, não estão comprehendidos na disposição do Aviso de 21 de Fevereiro de 1885..... | 4     |
| N. 6 — Aviso de 31 de Janeiro de 1887. — E' considerada deserta, nos termos da Imperial Resolução de 15 de Janeiro de 1887, a praça que, tendo concluido o tempo de prisão a que forá condamnada pelo fôro civil, não se apresentou á seu corpo.....                                  | 4     |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Pags. |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 7 — Aviso de 4 de Março de 1887. — Declara que bem procedeu o Commandante de um corpo suspendendo o abono de vencimentos a uma praça voluntaria que cumpriu a pena de quatro annos de prisão imposta por tribunal civil, e resolve consulta do mesmo Commandante acerca do fardamento a que tem direito outra praça que cumpriu a sentença de seis mezes e quinze dias. | 5     |
| N. 8 — Circular de 5 de Março de 1887. — Determina que nos annuncios chamando concorrentes ao fornecimento de generos para as praças de uma guarnição, não se deve, de um semestre para outro, variar de unidade de peso ou medida.....                                                                                                                                    | 6     |
| N. 9 — Aviso de 7 de Março de 1887. — Sobre os assentamentos dos musicos nos livros-mestres deve ser observado o disposto no Aviso de 22 de Maio de 1886.....                                                                                                                                                                                                              | 6     |
| N. 10 — Aviso de 8 de Março de 1887. — Declara em que condições pôde a escola do Asyllo dos Invalidos da Pátria merecer o favor de ser mantida pelo Estado.....                                                                                                                                                                                                            | 7     |
| N. 11 — Aviso de 12 de Março de 1887. — Resolve a consulta do 2º Cirurgião encarregado da enfermaria da Escola Geral de Tiro do Campo Grande sobre o fornecimento de medicamentos aos officiaes empregados na dita Escola e a suas famílias.....                                                                                                                           | 7     |
| N. 12 — Aviso de 21 de Março de 1887. — Determina que as praças do Exercito, enviadas annualmente para a Escola Geral de Tiro do Campo Grande, vão pagas em dia do competente fardamento, ficando dispensado o ajuste de contas, no fim de cada anno, do alludido fardamento.....                                                                                          | 8     |
| N. 13 — Aviso de 23 de Março de 1887. — Resolvendo a consulta de um Coronel Inspector de corpos si os livros de escripturação dos extintos conselhos económicos, que têm de ser recolhidos ás Thesourarias de Fazenda, devem ir com os respectivos documentos comprobatorios, declara que os ditos documentos não acompanham aquelles livros.....                          | 9     |
| N. 14 — Aviso de 23 de Março de 1887. — Declara como deve proceder o Commandante da Escola Geral de Tiro do Campo Grande em relação ao official que for eleitor, e ao qual couber na escala o serviço de estado-maior...                                                                                                                                                   | 9     |
| N. 15 — Aviso de 9 de Abril de 1887. — Declara que para a promoção por merecimento dos Capitães transferidos para o corpo de engenheiros não se pode dispensar o interstício de tres annos de efectivo serviço no mesmo corpo.....                                                                                                                                         | 10    |
| N. 16 — Aviso de 12 de Abril de 1887. — Mandando que nos livros-mestres da Escola Geral de Tiro do Campo Grande sejam lançados sómente os assentamentos dos empregados efectivos da mesma Escola, e no de matrícula os dos alunos.....                                                                                                                                     | 10    |
| N. 17 — Aviso de 18 de Abril de 1887. — Declarando o modo pelo qual se devem liquidar as caderetas dos peculiares per-                                                                                                                                                                                                                                                     |       |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Pags. |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| tencentes aos operarios militares que houverem sido excluidos do corpo por falecimento, deserção, incapacidade physica ou transferencia.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 11    |
| N. 18 — Aviso de 21 de Abril de 1887. — Determinando que devem fazer parte da comissão de melhoramentos do material de guerra os Instructores geraes da Escola de Tiro do Campo Grande unicamente, sendo substituidos pelos adjuntos quando impedidos.....                                                                                                                                                                                                                                                                | 12    |
| N. 19 — Aviso de 29 de Abril de 1887. — Declara que, em vista das disposições em vigor, os officiaes que servem em Repartiçãoes militares e percebem por isso ordenado ou gratificação marcada em lei, não podem acumular outro vencimento que não seja o soldo de sua patente, e bem assim que um Capitão, Professor na Escola Militar da Província do Rio Grande do Sul, tem direito, nos termos do art. 67 das Instruções de 15 de Janeiro de 1887, ao abono de quantitativo para compra de cavalgadura de pessoa..... | 13    |
| N. 20 — Aviso de 2 de Maio de 1887. — Manda adoptar provisoriamente na Escola de aprendizes artilheiros as instruções dadas pelo Coronel Felinto Gomes de Araujo para o servigo dos artilheiros a cavallo, e as que se destinam ao servigo de artilharia a pé, organizadas pela Comissão de melhoramentos do material de guerra.....                                                                                                                                                                                      | 14    |
| N. 21 — Portaria de 2 de Maio de 1887. — Declara que o acto da Presidencia da Província do Maranhão mandando pagar a dous ex-voluntarios do Exercito a ultima prestação do premio proporcional ao tempo não vencido, por terem elles sido escusos, por incapacidade physica, antes de terminarem o prazo de seus contractos, está de perfeito accordo com as disposições em vigor.....                                                                                                                                    | 14    |
| N. 22 — Aviso de 5 de Maio de 1887. — Manda restabelecer na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra o registro dos actos expedidos pela mesma Secretaria, e providencia sobre os concursos a que se tenha de proceder para o preenchimento dos logares de Amanuenses da dita Repartição.....                                                                                                                                                                                                                          | 15    |
| N. 23 — Aviso de 10 de Maio de 1887. — Declara que pertence aos cofres provinciaes toda a despesa com a compra de moveis e utensilios para os corpos de guarda das cadeás publicas, embora seja o servigo das guarnições das mesmas cadeás feito pela força de linha.....                                                                                                                                                                                                                                                 | 16    |
| N. 24 — Circular de 20 de Maio de 1887. — Dispõe que os lotes de terras de que trata o Decreto n. 3371 de 7 de Janeiro de 1865 só sejam concedidos nas colonias militares onde os houver já demarcados, até que, pelo Poder Legislativo, seja votado credito para novas demarcações.....                                                                                                                                                                                                                                  | 16    |
| N. 25 — Aviso de 25 de Maio de 1887. — Resolve a consulta de um Capitão do Exercito sobre o commando de companhias isoladas, declarando que em caso algum o Capitão addido a uma companhia isolada ou mesmo de corpo arregimentado, poderá ser nomeado para o commando della, salvo o caso especial a bem do servico.                                                                                                                                                                                                     | 17    |



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Pags. |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 26 — Aviso de 1 de Junho de 1887. — Sobre a designação de officiaes subalternos para o serviço externo dos corpos e o exercicio dos mesmos officiaes em cargos policiaes, resolve a consulta de um official do Exercito.....                                                                                                                                                                                               | 17    |
| N. 27 — Aviso de 2 de Junho de 1887. — Estabelece o modo de proceder-se com o peculio dos operarios militares do Arsenal de Guerra de Pernambuco que faleceram, tiveram baixa, desertaram ou foram transferidos e se acham em dívida para com a Fazenda Nacional.....                                                                                                                                                         | 18    |
| N. 28 — Aviso de 7 de Junho de 1887. — Declara qual o destino que devem ter os documentos comprobatorios da receita e despesa dos extintos conselhos economicos.....                                                                                                                                                                                                                                                          | 19    |
| N. 29 — Aviso de 10 de Junho de 1887. — Extingue a 3 <sup>a</sup> companhia do Asylo de Invalidos da Patria, altera o pessoal da 1 <sup>a</sup> e 2 <sup>a</sup> e dá outras providencias.....                                                                                                                                                                                                                                | 20    |
| N. 30 — Aviso de 14 de Junho de 1887. — Manda observar as disposições em vigor sobre o preenchimento das vagas dos postos superiores nas armas de cavallaria e infantaria.                                                                                                                                                                                                                                                    | 21    |
| N. 31 — Aviso de 14 de Junho de 1887. — Estabelece o uniforme para os alumnos da Escola Militar do Rio Grande do Sul e dá providencias sobre a distribuição do fardamento.....                                                                                                                                                                                                                                                | 21    |
| N. 32 — Aviso de 20 de Junho de 1887. — Declara que ás fortalezas desarmadas não pode ser feito fornecimento de utensílios, por isso que não têm ellas garnição, nem devem ser para as mesmas remettidas praças invalidas, afim de auxiliarem o serviço de asseio e conservação, por quanto é isto contra a disposição do Aviso de 25 de Maio de 1883, que teve em vista beneficiar taes praças e não crear-lhes um onus..... | 22    |
| N. 33 — Aviso de 20 de Junho de 1887. — Recomenda que, por occasião do preenchimento dos postos de 2º Tenente e Alferes, sejam presentes ao Ministerio da Guerra completas informações e esclarecimentos acerca das praças nas condições de serem promovidas, e providencia sobre a escripturação das folhas dos cadetes, officiaes inferiores e praças.....                                                                  | 22    |
| N. 34 — Aviso de 21 de Junho de 1887. — Resolve a consulta de um Inspector de corpo, declarando que os livros dos modelos A, B e C, de que trata o Decreto n. 7685 de 6 de Março de 1880, e os mappas e talões dos vales diários e quinzenaes, não se achando nas mesmas condições dos dos extintos conselhos economicos, devem ser conservados no corpo.....                                                                 | 23    |
| N. 35 — Aviso de 21 de Junho de 1887. — Declara que os officiaes honorarios que se acham no Asylo dos Invalidos da Patria e são praças reformadas do Exercito só têm direito á etapa de praça de pret, e não se lhes deve fornecer o fardamento designado na tabella annexa ás Instruções de 21 de Abril de 1867, visto que não podem deixar de fazer serviço de official.....                                                | 24    |
| N. 36 — Aviso de 25 de Junho de 1887. — Dá providencias sobre o serviço medico militar na Província do Rio Grande                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |       |

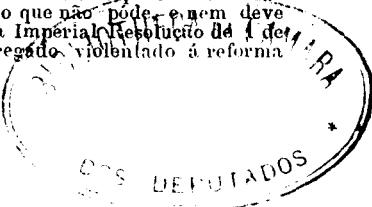
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Pages. |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| do Sul, devendo a escala respectiva recabir sobre todos os Cirurgiões militares existentes na Província e não sómente sobre os 2 <sup>os</sup> Cirurgiões.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 21     |
| N. 37 — Aviso de 1 de Julho de 1887. — Declara que o comando da companhia de batalhão compete ao Tenente da mesma ou ao mais antigo do batalhão, conforme determinam os Avisos de 15 de Janeiro e 25 de Maio de 1887.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 25     |
| N. 38 — Aviso de 8 de Julho de 1887. — Resolve a consulta de um Commandante de corpo acerca da época do abono de peças de fardamento a praças do mesmo corpo.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 26     |
| N. 39 — Aviso de 12 de Julho de 1887. — Declara a quem compete presidir o conselho de fornecimento de viveres, forragens e ferragens ao Exercito, e determina quem deve conhecer das habilitações dos proponentes e marcar dia e hora para as reuniões do mesmo conselho....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 26     |
| N. 40 — Aviso de 15 de Julho de 1887. — Declara como se deve proceder com uma praça que, tendo concluído o tempo de serviço como recrutado, requereu ser considerada engajado.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 27     |
| N. 41 — Aviso de 15 de Julho de 1887. — Determina como deve ser feita a distribuição de peças de fardamento ao recruta que, por qualquer circunstância, não as tiver recebido na devida época.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 28     |
| N. 42 — Aviso de 16 de Julho de 1887. — Manda abonar etapa á mulher de um soldado reformado incluído no Asylo dos Invalidos da Patria e casado segundo o rito da Igreja Evangelica Presbyteriana.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 29     |
| N. 43 — Aviso de 22 de Julho de 1887. — Declara que um Major do estado-maior de 2 <sup>a</sup> classe, Escripturário interino da Repartição de Ajudante General, tem direito, como Major, ao abono de quantitativo para nova cavalgadura, restituindo o que estiver devendo da antiga prestação que recebeu como Cppitão.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 29     |
| N. 44 — Aviso de 23 de Julho de 1887. — Sobre a carga feita a um corpo por falta de diversos objectos para o completo de uma companhia do mesmo corpo, e cuja eliminação foi pedida pelo actual Commandante, declara que, si a falta dos alludidos objectos fosse reconhecida no inventario, a que se devia ter procedido na data do falecimento do oficial que commandava a companhia, a eliminação era consequencia necessaria; sendo, porém, passados quasi douos annos em que diversos officiaes têm commandado a mencionada companhia, tal eliminação não pôde ter lugar, sendo responsaveis pela indemnização dos objectos os officiaes que serviam de Commandante e Fiscal do corpo na referida data..... | 30     |
| N. 45 — Aviso de 23 de Julho de 1887. — Determina que o Commandante da fortaleza de Santa Cruz faça aos contracitadores de fornecimento de generos á enfermaria da dita fortaleza os pedidos que forem necessarios; devendo tal fornecimento ser regulado pelo fôrma por que se pratica com os dos hospitais militares da guarnição da Corte.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 31     |

ESTADOS

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Pags. |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 46 — Aviso de 27 de Julho de 1887. — Declara que, tanto para a baixa e engajamento, como para a percepção da gratificação de tempo acabado e de engajado, não deve ser contado o tempo em que a praça estuda nas escolas militares, com ou sem aproveitamento, e estabelece o modo por que é feito o desconto desse tempo.....                                                                          | 31    |
| N. 47 — Aviso de 28 de Julho de 1887. — Estabelece o modo por que deve ser substituído o Parocho na Junta de alistamento militar.....                                                                                                                                                                                                                                                                      | 32    |
| N. 48 — Aviso de 30 de Julho de 1887. — Resolve a consulta de um Inspector de corpos e estabelecimentos militares sobre tabellas de distribuição de viveres e fornecimento de lenha ás praças.....                                                                                                                                                                                                         | 33    |
| N. 49 — Aviso de 30 do Julho de 1887. — Manda segurar em companhia que maiores vantagens oferecer todo o material que for remetido por aqua para as Províncias do Império .....                                                                                                                                                                                                                            | 33    |
| N. 50 — Aviso de 3 de Agosto de 1887. — Sobre as tabellas de fornecimento de viveres, declara que o Aviso de 30 de Julho ultimo é explícito, e que os conselhos de fornecimento devem delas se aproximar o mais possível quanto ás qualidades dos generos a distribuir diariamente....                                                                                                                     | 34    |
| N. 51 — Aviso de 4 de Agosto de 1887. — Determina que os Quartéis-mestres ou Agentes dos corpos e companhias isoladas passem recibo, nos vales dos generos que receberem dos fornecedores, assim de evitar duvidas futuras.                                                                                                                                                                                | 34    |
| N. 52 — Aviso de 8 de Agosto de 1887. — Declara que nos corpos e companhias isoladas do Exercito devem ser carregados em receita e despeza todos os generos que constituem as refeições, e que as praças da garnição do forte de Coimbra sendo consideradas com vencimentos fora do corpo, deve o Comandante do dito forte fazer os competentes pedidos, tendo escripturação á parte da do dito corpo..... | 35    |
| N. 53 — Aviso de 11 de Agosto de 1887. — Manda abonar fardamento de recruta prompto e no ensino a um cadete que, tendo obtido baixa do serviço, voltou ás fileiras do Exercito, achando-se assim nas condições de engajado..                                                                                                                                                                               | 36    |
| N. 54 — Aviso de 16 de Agosto de 1887. — Indefere o requerimento em que um soldado, transferido da companhia de operarios militares do Arsenal de Guerra da Bahia para um corpo de infantaria, pediu ser considerado voluntario, visto que a transferência foi feita de acordo com o art. 267 do Regulamento de 19 de Outubro de 1872.....                                                                 | 36    |
| N. 55 — Aviso de 17 de Agosto de 1887. — Approva o acto da Presidencia do Rio Grande do Sul autorizando o commando da Escola Militar dali a mandar que o licenciamento nas quintas-feiras seja substituído por exercícios de topographia e trabalho de guerra.....                                                                                                                                         | 37    |
| N. 56 — Aviso de 17 de Agosto de 1887. — Sobre o fornecimento de mesas, cadeiras, etc., e objectos de expediente ás Repartições de obras militares.....                                                                                                                                                                                                                                                    | 37    |

Pags.

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| N. 57 — Aviso de 17 de Agosto de 1887. — Sobre o fornecimento de objectos para o expediente das Secretarias dos commandos das fortalezas.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 38 |
| N. 58 — Aviso de 18 de Agosto de 1887. — Declara que devem continuar a ser passados os respectivos títulos aos voluntários e engajados alistados depois da Lei n. 3317 de 20 de Junho de 1887, dispensando-se, porém, o averbamento das prestações dos premios abonados mensalmente .....                                                                                                                                                                                            | 38 |
| N. 59 — Aviso de 18 de Agosto de 1887. — Manda que seja descontada integralmente do soldo dos officiaes a importancia do revolver que elles deixam de entregar no corpo em que servem, quando transferidos para outro.....                                                                                                                                                                                                                                                           | 39 |
| N. 60 — Aviso de 22 de Agosto de 1887. — Declara que a exclusão do Exercito de uma praça condennada a quatro annos de prisão por crime de falsificação e a mais douz annos pelo de segunda deserção simples, deve ser temporariamente, por isso que, achando-se a mesma praça comprehendida em um indulto Imperial, teria ella sido posta em liberdade si não estivesse cumprindo a sentença de quatro annos de prisão quando foi publicado o mesmo indulto.....                     | 40 |
| N. 61 — Aviso de 22 de Agosto de 1887. — Declara que as Comissões nomeadas para examinar os volumes remetidos pela Intendencia da Guerra aos corpos do Exercito não devem limitar seu exame a um simples inventario do conteúdo dos mesmos volumes, cumprindo que nos respectivos termos as mesmas Comissões consignem a falta, quando esta se der, do conhecimento que dev e acompanhar os volumes.....                                                                             | 40 |
| N. 62 — Aviso de 26 de Agosto de 1887. — Manda fornecer ás praças sentenciadas existentes na fortaleza de Santa Cruz uma ração extraordinaria de 10 grammas de café em grão e 12 ditas de assucar, ao começar o trabalho e antes do almoço.....                                                                                                                                                                                                                                      | 41 |
| N. 63 — Aviso de 28 de Agosto de 1887. — Declara que o escravo que é alforriado mediante indemnização do Estado, por haver assentado praça no Exercito como de condição livre, deve ser considerado recrutado; aquelle, porém, que é alforriado e assenta praça, sem que o Governo indemnize o seu valor, é considerado voluntario.                                                                                                                                                  | 42 |
| N. 64 — Aviso de 1 de Setembro de 1887. — Extingue o Hosptial Militar do Andarahy e manda estabelecer alli um depósito de convalescentes.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 42 |
| N. 65 — Aviso de 10 de Setembro de 1887. — Communicando á Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado que, por Immediata e Imperial Resolução do 25 de Agosto ultimo, tomada sobre Consulta da mesma Secção de 30 de Julho anterior, foi declarado que pôde e deve ser o recurso permitido contra o parecer emitido por uma Junta de saude; o que não pôde, nem deve ser, de conformidade com a Imperial Resolução da 1 de Abril de 1871, é ser o agregado violentado á reforma |    |


 CÂMARA DOS DEPUTADOS

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Pags. |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| antes de expirado o prazo de um anno, que lhe confere a lei .....                                                                                                                                                                                                                                                                              | 43    |
| N. 66 — Circular de 17 de Setembro de 1887.— Manda providenciar para que as comissões encarregadas da abertura e exame de volumes remetidos pela Intendência da Guerra, ou por outras Repartições, sejam compostas de officiaes estranhos aos corpos ou estabelecimentos a que se destinarem os mesmos volumes.....                            | 45    |
| N. 67 — Aviso de 21 de Setembro de 1887.— Declara, em solução à consulta feita por um Capitão do 7º batalhão de infantaria, como deve ser interpretado o Aviso de 29 de Dezembro de 1881, relativamente ao ajuste de contas de fardamento de praças e alunos das escolas militares, quando desligados e incluídos nos corpos do Exército ..... | 45    |
| N. 68 — Aviso de 23 de Setembro de 1887.— Manda escusar do serviço do Exército uma praça que, tendo obtido permissão para usar dos distintivos de segundo cadete, respondeu a conselho de guerra por crime de deserção e foi condenada a dous meses de prisão.....                                                                             | 46    |
| N. 69 — Aviso de 28 de Setembro de 1887.— Declara que, nas Províncias onde há Commandantes de Armas, devem as nomeações de enfermeiros ser feitas pelos mesmos Commandantes de Armas, de acordo com os Commandantes dos corpos e Delegados do Cirurgião-mór do Exército .....                                                                  | 47    |
| N. 70 — Aviso de 29 de Setembro de 1887.— Declara, em solução à consulta que fez o Commandante do Asylo dos Invalidos da Pátria, que não tem direito ao favor concedido pelo art. 26 das Instruções de 21 de Abril de 1867, quanto á alimentação, a mulher de uma praça que obteve licença para residir fora do mesmo Asylo...                 | 48    |
| N. 71 — Aviso de 1 de Outubro de 1887.— Manda ficar sem efeito as ordens expedidas para a criação de um Depósito de convalescentes no antigo Hospital do Andaray.                                                                                                                                                                              | 48    |
| N. 72 — Aviso de 3 de Outubro de 1887.— Declara que a porção de peixe marcada para as dietas 6ª e 7ª na tabella aprovada por Decreto de 2 de Outubro de 1873, deve ser igual á quantidade da carne de vacca fixada para as mesmas dietas .....                                                                                                 | 49    |
| N. 73 — Aviso de 6 de Outubro de 1887.— Manda montar no Arsenal de Guerra da Província do Pará a respectiva officina de alfaiate, onde serão cortadas e ajustadas todas as peças de fardamento e dadas a manufaturar a pessoas pobres e honestas, como se pratica na Corte nos termos das Instruções de 19 de Setembro de 1870.....            | 49    |
| N. 74 — Circular de 6 de Outubro de 1887.— Declara em que casos devem os Presidentes de Províncias dar transporte a pessoas de família dos officiaes do Exército.....                                                                                                                                                                          | 50    |
| N. 75 — Aviso de 12 de Outubro de 1887.— Declara que não pôde ser aceito o alvitre lembrado pela 2ª Secção da Repartição da Ajudante General, de serem nomeados conselhos de inquirição para reconhecer do máo com-                                                                                                                            |       |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Pags. |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| portamento dos officiaes honorarios do Exercito, como se practica com os effectivos, afim de serem destituídos das respectivas honras.....                                                                                                                                                                                                                                          | 50    |
| N. 76 — Aviso de 18 de Outubro de 1887.— Fixando prazos ás praças de pret a quem se concede licença para praticar no Laboratorio Pyrotechnico do Campinho.....                                                                                                                                                                                                                      | 51    |
| N. 77 — Aviso de 25 de Outubro de 1887.— Resolve a reclamação do Major fiscal do 13º batalhão de infantaria, relativamente ao facto de haver um Capitão, que se achava de es ador-maior, ordenado ao Commandante da guarda do quartel que não prestasse a continencia que lhe competia como Official e Commandador da Ordem da Rosa, e que até então lhe era tributada.....         | 52    |
| N. 78 — Circular de 26 de Outubro de 1887.— Recomenda aos Chefes de Repartições e estabelecimentos militares a estricta observancia das Instruções de 15 de Outubro do anno proximo passado, que regulam o serviço da conservação e asseio das mesmas Repartições e estabelecimentos.....                                                                                           | 53    |
| N. 79 — Aviso de 28 de Outubro de 1887.— Negando a baixa reclamada pelo Dr. Juiz de Direito da comarca de Nazareth, na Província de Pernambuco, de um menor que assentou praça e reconheceu-se cadete, visto que o menor de que trata aquelle magistrado é certamente outro individuo.....                                                                                          | 53    |
| N. 80 — Aviso de 28 de Outubro de 1887.— Aprova o acto da Presidencia da Província de Matto Grosso pelo qual manda transferir para o 2º batalhão de artilharia um aprendiz do Arsenal de Guerra daquella Província; e manda entregar a seus pais ou tutores douros outros aprendizes, que foram julgados incapazes do serviço das armas, independente de qualquer indemnização..... | 54    |
| N. 81 — Aviso de 28 de Outubro de 1887.— Resolve a reclamação de um Tenente do 3º batalhão de infantaria, contra a doutrina do Aviso de 15 de Janeiro do corrente anno, determinando que no impedimento do Capitão assuma o commando da companhia o respectivo Tenente, e na falta deste o subalterno mais antigo do batalhão.....                                                  | 55    |
| N. 82 — Aviso de 28 de Outubro de 1887.— Resolve a consulta que fez o Commando das Armas da Província do Rio Grande do Sul, si a um Alferes que achando-se preso para ser pronunciado, fugira da prisão e fôra considerado desertor, aproveita o Indulto Imperial de 29 de Julho ultimo, concedido ás praças dos diferentes corpos do Exercito.....                                 | 56    |
| N. 83 — Aviso de 31 de Outubro de 1887.— Manda substituir por sellins do uniforme os do sistema «Souto», actualmente em uso na companhia de cavallaria da Província de S. Paulo.....                                                                                                                                                                                                | 57    |
| N. 84 — Aviso de 2 de Novembro de 1887.— Disposições relativas a desligamento de alumnos da Escola Militar da Província do Rio Grande do Sul.....                                                                                                                                                                                                                                   | 57    |



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Pags. |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 85 — Aviso de 3 de Novembro de 1887. — Resolve a consulta que fez a Presidencia da Província do Pará, si devem ser condecorados os vogaes do conselho nomeado para o julgamento de um 1º Cirurgião que é Oficial da Ordem da Rosa.....                                                                                                                                                                                                                                             | 58    |
| N. 86 — Aviso de 7 de Novembro de 1887. — Communicando ao Conselheiro Ajudante General que por Imperial Resolução de 5 do corrente, tomada sobre Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado de 20 de Outubro proximo passado, foi declarado que, sendo as gratificações de voluntários e de engajados consideradas como parte integrante do soldo das praças, devem essas gratificações ficar sujeitas a descontos para pagamento de dívida à Fazenda Nacional..... | 58    |
| N. 87 — Aviso de 8 de Novembro de 1887. — Approva a deliberação que tomou a Presidencia da Província da Paraíba mandando fazer efectiva a baixa de um soldado, que tinha revertido ao serviço do Exército por ter desertado seu substituto .....                                                                                                                                                                                                                                      | 59    |
| N. 88 — Aviso de 10 de Novembro de 1887. — Deferindo o requerimento de um Tenente graduado da arma de cavalaria, no qual pede que a sua transferência da de artilharia seja considerada sem perda de antiguidade.....                                                                                                                                                                                                                                                                 | 60    |
| N. 89 — Aviso de 21 de Novembro de 1887. — Declara que, quando houver necessidade da applicação dos appositos e apparelhos cirúrgicos nos officiaes e praças do Asylo de Invalídos da Pátria, sejam os referidos officiaes e praças recolhidos, para esse fim, ao Hospital Militar.....                                                                                                                                                                                               | 60    |
| N. 90 — Aviso de 25 de Novembro de 1887. — Manda considerar permanentes os destacamentos do Presídio de Fernando de Noronha e com direito ao competente transporte as famílias dos respectivos officiaes e praças.....                                                                                                                                                                                                                                                                | 61    |
| N. 91 — Circular de 26 de Novembro de 1887. — Declara como se deve proceder em relação aos officiaes e praças que embarcam com destino à Província de Matto Grosso.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 61    |
| N. 92 — Aviso de 17 de Dezembro de 1887. — Declara, em solução à consulta feita pelo Commando das Armas da Província do Rio Grande do Sul, que a fiscalização de um corpo deve pertencer ao Capitão mais antigo dos efectivos do corpo; podendo, no caso de existir algum addido, de antiguidade superior, servir em outro corpo, si o houver na guarnição.....                                                                                                                       | 62    |
| N. 93 — Aviso de 21 de Dezembro de 1887. — Declara como se deve proceder relativamente a uma praça que pediu conselho de averiguação para se reconhecer cadete de 2ª classe, visto ser ella de máo comportamento.....                                                                                                                                                                                                                                                                 | 62    |
| N. 94 — Aviso de 21 de Dezembro de 1887. — Declara que os Alferezes-aluninos, quando servem nos corpos do Exército, têm direito aos mesmos vencimentos que percebem os officiaes arregimentados.....                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 63    |
| N. 95 — Aviso de 24 de Dezembro de 1887. — Communicando ao Ministerio da Fazenda, que por Immediata e Imperial Resolução de 18 de Dezembro de 1887 foi declarado como                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |       |

Pags.

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| deve ser contado o tempo de campanha, na forma da Lei de 29 de Setembro de 1875, aos officiaes que serviram na Provincia de Matto Grosso nos annos de 1865 a 1870, afim de que, para a concessão dos meios soldos, se possa conhecer com exactidão o tempo que deve ser contado como de campanha .....                                                                            | 64 |
| N. 96 — Aviso de 29 de Dezembro de 1887. — Manda que o arquivo do corpo de estado-maior da 2 <sup>a</sup> classe seja entregue ao Commando do de 1 <sup>a</sup> classe, ao qual ficarão aggregados os officiaes daquelle corpo.....                                                                                                                                               | 65 |
| N. 97 — Aviso de 31 de Dezembro de 1887. — Approva o acto do Commando do 1 <sup>o</sup> batalhão de artilharia a pé e fortaleza de Santa Cruz, mandando excluir definitivamente das fileiras do Exercito um soldado que, tendo concluído na mesma fortaleza a sentença de quatro annos de prisão, a que foi condenado, começou a cumprir a de dous annos que lhe foi imposta..... | 66 |

## MINISTERIO DA GUERRA

---

### N. 1 — AVISO DE 4 DE JANEIRO DE 1887

Resolve duvidas a respeito da data em que deve ser escuso do serviço um aprendiz militar transferido para o Exercito com 14 annos de idade.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 4 de Janeiro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo V. Ex., com informação da Reparção a seu cargo n. 1036 de 18 de Outubro proximo passado, submettido á consideração deste Ministerio o oficio do Commando das Armas da Província do Rio Grande do Sul n. 1431 de 13 de Julho ultimo, acompanhado da cópia do em que o Commandante do 13º batallão de infantaria propôz duvidas a respeito da data em que deve ser escuso do serviço um aprendiz militar transferido para o Exercito em 15 de Janeiro de 1880, com 14 annos de idade, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que a praça naquellas condições só conta tempo do dia em que completar 17 annos, dando-se-lhe baixa depois que houver servido o periodo marcado para os voluntarios do dito Exercito, nos termos da Imperial Resolução de 1 de Julho de 1884, e art. 65 do Regulamento n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875.

Deus Guarde a V. Ex.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.

~~~~~



N. 2 — AVISO DE 10 DE JANEIRO DE 1887

Declara que uma praça do Exercito que se acha cumprindo a pena de cinco annos e tres mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo, sendo esta convertida em prisão, deve ser excluída das fileiras do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 10 de Janeiro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo V. Ex., com a informação da Repartição a seu cargo n. 963 de 4 de Outubro ultimo, submettido á consideração deste Ministerio o officio do Commando das Armas da Província do Rio Grande do Sul n. 2639 de 9 de Outubro de 1885, acompanhado do em que o Commandante do 6º batalhão de infantaria consulta sobre o modo de ser considerado no dito batalhão o soldado João Manoel Alves, que se acha no Presidio de Fernando de Noronha cumprindo a pena de cinco annos e tres mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em solução a alludida consulta, que a referida praça deve ser excluída das fileiras do Exercito, de conformidade com a Imperial Resolução de 6 de Junho ainda de 1885, visto ter sido aquella multa convertida, de acordo com a lei, em prisão por espaço de douz annos, sete mezes e quinze dias, o que eleva a indicada pena a sete annos, dez mezes e quinze dias.

Deus Guarde a V. Ex.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.*— Sr. Conselheiro Ajudante General.



N. 3 — AVISO DE 17 DE JANEIRO DE 1887

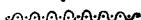
Sobre as actas das sessões do conselho de instrucção da Escola Geral de Tiro do Campo Grande manda observar, provisoriamente, disposições quanto á sua assignatura e approvação, e estabelece por quem devem ser lavradas.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 17 de Janeiro de 1887.

Tendo esse Commando, com officio n. 153 de 17 de Maio proximo passado, submettido á consideração deste Ministerio o em que o Commandante da Escola Geral de Tiro do Campo Grande communica haver o conselho de instrucção da dita Escola, em sessão de 8 de Abril ultimo, resolvido, pelas razões constantes

do mencionado officio, que fossem as actas das indicadas sessões lavradas e assignadas pelo Secretario do alludido estabelecimento, e lidas e approvadas pelo mesmo conselho na sessão seguinte, em vez de serem logo firmadas pelos respectivos membros, como dispõe o art. 11º do Regimento interno alli em vigor, declaro a V. S., para seu conhecimento e governo, que é confirmada aquella alteração, até que seja organizado o regimento a que se refere o art. 95 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 9259 de 9 de Agosto de 1884.

Deus Guarde a V. S.— *Alfreuo Rodrigues Fernandes Chaves.*
— Sr. Commandante Geral interino de artilharia.



N. 4 — AVISO DE 21 DE JANEIRO DE 1887

Resolve a consulta de um Commandante de corpo acerca das notas que devem ser feitas nos assentamentos dos officiaes e praças de pret quando baixam ao hospital, e bem assim sobre a numeração das praças aggregadas.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Com a sua informação de 21 de Agosto do anno proximo passado, submetteu V. Ex. à decisão deste Ministerio as seguintes consultas, que lhe foram dirigidas pelo Coronel Commandante do 10º batalhão de infantaria :

1.º Si, quando o oficial dá parte de doente, deve a qualidade da molestia ser mencionada nos seus assentamentos no livro-mestre, assim como as das praças de pret, quando baixam ao hospital ;

2.º Si as praças aggregadas devem ter ou não numeração de ordem seguida.

Em solução ás ditas consultas, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que nos assentamentos, tanto dos officiaes como das praças de pret, só deve ser mencionada a qualidade da molestia quando esta for julgada pela Junta militar de saude, lançando-se nos dos officiaes, quando com parte de doentes, a nota de — doente no quartel a... (data), — e que as praças aggregadas devem ter numeração seguida pela ordem de suas antiguidades, figurando, porém, nas relações de mostra com a designação de aggregadas ás respectivas companhias.

Deus Guarde a V. Ex.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.*
— Sr. Conselheiro Ajudante General.



N. 5 — AVISO DE 26 DE JANEIRO DE 1887

Declara que os alumnos da Escola de aprendizes artilheiros, que, como premio de seus estudos, obtêm licença para se matricularem na Escola Militar da Corte, não estão comprehendidos na disposição do Aviso de 21 de Fevereiro de 1885.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 26 do Janeiro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Com o seu officio n. 275 de 21 de Outubro ultimo, submetteu V. Ex. à consideração deste Ministerio o que lhe dirigiu o Commandante do corpo de alumnos dessa Escola, e em que, ponderando não dever entender-se com as praças do mesmo corpo Manoel de Bulhões Fairbanks e Alfredo Fernandes dos Reis, que foram, este 2º Sargento e aquelle Forriel da Escola de aprendizes artilheiros, o disposto no Aviso de 21 de Fevereiro de 1885, propoz que os ditos alumnos fossem reintegrados naquelles postos.

Em solução ao referido officio, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que os alumnos daquella Escola que obtêm licença para ahí se matricularem, como premio de seus estudos, não estão comprehendidos na disposição do alludido aviso.

Deus Guarde a V. Ex.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.*
— Sr. Commandante da Escola Militar da Corte.

~~~~~

## N. 6 — AVISO DE 31 DE JANEIRO DE 1887

É considerada desertora, nos termos da Imperial Resolução de 15 de Janeiro de 1887, a praça que, tendo concluído o tempo de prisão a que fôra condenada pelo fôro civil, não se apresentou a seu corpo.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo sido consultado o Conselho Supremo Militar de Justiça sobre o modo por que deve ser considerado o soldado do 14º batalhão de infantaria, Avelino Antonio Targires, de quem tratou V. Ex. em sua informação de 7 de Outubro do anno proximo passado e que, concluindo a sentença de quatro annos e oito mezes de prisão a que fôra condenado pelo fôro civil, não se apresentou ao dito corpo, nem à companhia da mesma arnia da Província da Paraíba, à qual se achava

addido, foi o mesmo conselho de parecer, em Consulta de 18 de Dezembro ultimo, que a referida praça commetteu o crime de deserção.

E, Havendo Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 15 do corrente, Se conformado com aquello parecer, assim o declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, bem como que, achando-se em condições identicas ás do soldado de que se trata: o do mencionado batalhão Valdevino Ferreira dos Santos sobre quem informou a Repartição a cargo de V. Ex. em 3 do corrente, e também applicável a esta praça a citada resolução.

Deus Guarde a V. Ex. — *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.*  
— Sr. Conselheiro Ajudante General.

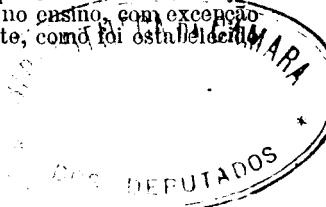
.....

#### N. 7 — AVISO DE 4 DE MARÇO DE 1887

Declara que bem procedeu o Commandante de um corpo suspendendo o abono de vencimentos a uma praça voluntaria que cumpriu a pena de quatro annos de prisão imposta por tribunal civil, e resolve consulta do mesmo Commandante acerca do fardamento a que tem direito outra praça que cumpriu a sentença de seis meses e quinze dias.

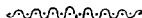
Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 4 de Março de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução ás consultas feitas pelo Commandante do 4º batalhão de artilharia a pé, em ofício n. 185 de 6 de Novembro ultimo, informado pela Repartição a cargo de V. Ex., e relativas aos vencimentos que competem ao soldado José Pedro da Silva, que veio da Província da Paraíba, e ao fardamento a que tem direito o soldado do mesmo batalhão Antonio Tavares de Souza, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que bem procedeu o dito Commando, suspendendo os vencimentos que eram abonados áquella praça como voluntario, visto ter ella cumprido quatro annos de sentença, imposta por tribunal civil, e estar o acto dessa autoridade de perfeito accordo com o estabelecido na Lei n. 1101 de 20 de Setembro de 1869 e Avisos de 11 de Dezembro de 1832, 6 de Agosto de 1866 e 11 de Março de 1880, e que o soldado Antonio Tavares de Souza, que cumpriu a pena de seis meses e 15 dias de prisão, tem direito, além do fardamento de recruta prompto, de que trata a 4º observação da respectiva tabella, ao de recruta no gabinete, com excepção das camisolas de brim escuro e do capote, como foi estabelecido.



por Portaria de 24 de Março de 1885, devendo o mencionado Commando organizar a nota dos vencimentos indevidamente pagos à primeira das alludidas praças, assim de serem os cofres publicos indemnizados da respectiva importancia por quem de direito.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.



#### N. 8 — CIRCULAR DE 5 DE MARÇO DE 1887

Determina que nos annuncios chamando concurrentes ao fornecimento de generos para as praças de uma guarnição, não se deve, de um semestre para outro, variar de unidade de peso ou medida.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Circular. — Rio de Janeiro, 5 de Março de 1887.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, recommendar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de... que nos annuncios chamando concurrentes ao fornecimento de generos para as praças da guarnição, não deve a referida Thesouraria, de um semestre para outro, variar de unidade de peso ou medida, afim de evitar-se a irregularidade, que muitas vezes se dá, de ser um genero ora arrematado por peso, ora por volume ou capacidade, sendo rejeitadas as propostas que se apresentarem fóra das condições annunciadas.

*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*



#### N. 9 — AVISO DE 7 DE MARÇO DE 1887

Sobre os assentamentos dos musicos nos livros-mestres deve ser observado o disposto no Aviso de 22 de Maio de 1886.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 7 de Março de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Com a informação da Repartição a seu cargo, n. 186 de 28 de Fevereiro ultimo, transmittiu V. Ex. a este Ministerio o officio que lhe dirigiu o Marechal de Campo Inspector do batalhão de engenheiros sobre a consulta feita pelo Commandante do mesmo batalhão si devia reservar no fim do livro-mestre da 1<sup>a</sup> companhia o numero de folhas necessarias para escrutar os assentamentos dos musicos, visto não terem sido no principio do livro, como dispõe o Aviso de 22 de Setembro de 1878.

Em resposta comunico a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que é aprovado o acto do referido Inspector declarando ao dito Commandante que não devia reservar folhas para aquelles assentamentos e sim observar o disposto no Aviso de 22 de Maio do anno proximo findo, que regulou o modo de escripturar os livros-mestres do novo modelo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*  
— Sr. Conselheiro Ajudante General.

~~~~~

N. 10 — AVISO DE 8 DE MARÇO DE 1887

Declara em que condições pôde a escola do Asylo dos Invalidos da Patria merecer o favor de ser mantida pelo Estado.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 8 de Março de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Em solução ao officio n. 871 de 9 de Fevereiro ultimo com que V. Ex. submetteu à consideração deste Ministerio o que lhe dirigiu o Commandante do Asylo dos Invalidos da Patria consultando qual, approximadamente, o numero dos alumnos que torna a escola daquelle estabelecimento digna de merecer o favor de ser mantida pelo Estado, e si a mesma escola, nas condições em que ora se acha, sustentada particularmente, deve continuar a funcionar oficialmente, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que só com a frequencia de 20 alumnos e quando houver quota na rubrica 23^a poderá a escola ser auxiliada com expediente e livros, o que não obsta que continue a funcionar como até o presente.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*
— Sr. Conselheiro Ajudante General.

~~~~~

#### N. 11 — AVISO DE 12 DE MARÇO DE 1887

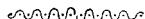
Resolve a consulta do 2º Cirurgião encarregado da enfermaria da Escola Geral de Tiro do Campo Grande sobre o fornecimento de medicamentos aos officiaes empregados na dita Escola e a suas famílias.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 12 de Março de 1887.

Tendo o 2º Cirurgião encarregado da enfermaria da Escola Geral de Tiro do Campo Grande consultado: 1º, si o forne-

cimento de medicamentos, mediante indemnização, concedido ao Tenente Gabino Besouro, Secretario da mesma Escola, deve estender-se aos outros officiaes alli empregados; 2º, si na expressão familia estão comprehendidos todos os que morarem sob o mesmo tecto; 3º, si o pharmaceutico deve aviar receitas que não sejam formuladas pelos Cirurgiões militares alli em serviço; 4º, si deve haver um livro especial para registro dessas receitas com o seu respectivo preço; 5º, si o preço dos medicamentos deve ser o marcado pelo Laboratorio Chimico-Pharmaceutico Militar, ou augmentado de alguma porcentagem; 6º, si a cobrança deve ser no acto da entrega do medicamento; 7º, finalmente, si as quantias cobradas devem ficar em poder do pharmaceutico para prestar contas em tempo determinado, declaro a V. S., para seu conhecimento e em solução à dita consulta, que todos os officiaes da mesma Escola foram equiparados por Aviso de 13 de Fevereiro ultimo ao referido Tenente, que a familia do oficial é a descripta no paragrapo unico do art. 91 do Decreto n. 9697 de 15 de Janeiro proximo findo, e que o fornecimento, escripturação e indemnização dos medicamentos deverão ser feitos de conformidade com o Decreto n. 9717 de 5 do mez de Fevereiro, publicado no *Diario Official* n. 59 deste anno.

Deus Guarde a V. S.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—  
Sr. Commandante Geral interino de artilharia.



#### N. 12 — AVISO DE 21 DE MARÇO DE 1887

Determina que as praças do Exercito, enviadas annualmente para a Escola Geral de Tiro do Campo Grande, não pagas em dia do competente fardamento, ficando dispensado o ajuste de contas, no fim de cada anno, do alludido fardamento.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 21 de Março de 1887.

Providencie V. S., para que as praças enviadas annualmente pelos corpos e companhias isoladas do Exercito para a Escola Geral de Tiro do Campo Grande, afim de alli frequentarem o respectivo curso, não pagas em dia do competente fardamento, sendo dispensada a companhia de alumnos da mesma Escola de apresentar no fim de cada anno o ajuste de contas do alludido fardamento, conforme propoz o Commandante daquelle estabelecimento, por intermedio do Commando Geral interino de artilharia, em officio n. 660 de 17 de Dezembro ultimo.

Deus Guarde a V. S.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—  
Sr. Brigadeiro graduado Quartel-mestre General interino.

## N. 13 — AVISO EM 23 DE MARÇO DE 1887

Resolvendo a consulta de um Coronel Inspector de corpos si os livros de escripturação dos extintos conselhos economicos, que têm de ser recolhidos ás Thesourarias de Fazenda, devem ir com os respectivos documentos comprobatorios, declara que os ditos documentos não acompanham aquelles livros.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 23 de Março de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Em solução à consulta feita pelo Coronel Inspector do 2º batalhão de artilharia a pé em officio que acompanhou a informação da Repartição a seu cargo n. 117 de 8 do Fevereiro ultimo, si os livros de escripturação dos extintos conselhos economicos, que, nos termos do Aviso de 14 de Abril do anno proximo passado, têm de ser recolhidos ás Thesourarias de Fazenda, devem ir com os respectivos documentos comprobatorios, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que os ditos documentos não acompanham aquelles livros, por quanto no citado aviso se teve em vista arrecadar só os livros de que se trata, afim de elucidar qualquer dúvida que de futuro se suscite, por meio de confronto entre a escripturação e as competentes contas que se acham archivadas na Repartição Fiscal annexa a esta secretaria de Estado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—  
Sr. Conselheiro Ajudante General.

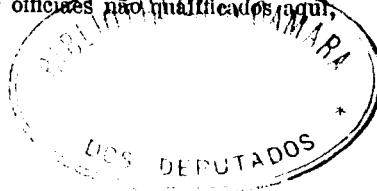
~~~~~

N. 14 — AVISO EM 23 DE MARÇO DE 1887

Declara como deve proceder o Commandante da Escola Geral de Tiro do Campo Grande em relação ao oficial que for eleitor, e ao qual couber a escala o serviço de estado-maior.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 23 de Março de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Em solução ao officio n. 594 de 22 de Novembro ultimo com que V. Ex. transmittiu o que lhe dirigiu o Commandante da Escola Geral de Tiro do Campo Grande consultando qual o procedimento que deve ter em relação ao oficial que for eleitor e ao qual couber na escala o serviço de estado-maior, afim de evitar que haja reclamação daquelle que for privado do direito de votar, visto que todos os officiaes-alumnos e os empregados da referida Escola são eleitores, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que no caso de que se trata deve o serviço ser feito por officiaes não qualificados aquil,



sendo que si não os houver nestas condições, aquelle Comandante comunicará a V. Ex. para providenciar a respeito.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.

~~~~~

#### N. 15 — AVISO DE 9 DE ABRIL DE 1887

Declara que para a promoção por merecimento dos Capitães transferidos para o corpo de engenheiros não se pôde dispensar o interstício de tres annos de efectivo serviço no mesmo corpo.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 9 de Abril de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Com sua informação de 19 de Março do anno proximo passado submetteu V. Ex. à consideração deste Ministerio o requerimento em que o Capitão, hoje Major, do corpo de engenheiros Francisco da Cruz Ferreira Junior pedia se resolvesse si os Capitães transferidos para esse corpo, em virtude do disposto no art. 4º da Lei n. 3169 de 14 de Julho de 1883, podem ser promovidos, por merecimento, ao posto de Major antes de terem tres annos de serviço no mesmo corpo.

E Sua Magestado o Imperador, Tendo ouvido o Conselho Supremo Militar e a Secçā de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, Houve por bem, por Sua Imperial Resolução, datada de hontem, Mandar declarar que, para a promoção por merecimento dos Capitães que d'ora em diante forem transferidos para o mencionado corpo de engenheiros, em virtude do art. 4º da citada Lei n. 3169 de 14 de Julho de 1883, não se pôde dispensar o interstício de tres annos de efectivo serviço no mesmo corpo; o que communico a V. Ex. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.

~~~~~

N. 16 — AVISO DE 12 DE ABRIL DE 1887

Mandando que nos livros-mestres da Escola Geral de Tiro do Campo Grande sejam lançados sómente os assentamentos dos empregados efectivos da mesma Escola, e no de matrícula os dos alunos.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 12 de Abril de 1887.

De acordo com o que V. S. propoz em seu officio n. 75 de 29 de Março ultimo, declaro a V. S., para os fins convenientes,

que deve expedir suas ordens para que nos livros-mestres da Escola Geral de Tiro do Campo Grande sómente sejam lançados os assentamentos dos empregados effectivos da mesma Escola, fazendo-se no livro de matriculas, de que trata o art. 52 do Regulamento em vigor, os assentamentos relativos aos respectivos alumnos.

Deus Guarde a V. S.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—
Sr. Commandante Geral interino de artilharia.

~~~~~

N. 17 — AVISO DE 18 DE ABRIL DE 1887

Declarando o modo pelo qual se devem liquidar as cadernetas dos peculios pertencentes áos operarios militares que houverem sido excluidos do corpo por falecimento, deserção, incapacidade physica ou transferencia.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 18 de Abril de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo o Marechal de Campo Antonio Pedro de Alencastro, no relatorio que apresentou em o 1º de Março do anno proximo passado, como Inspector militar desse Arsenal, tratado, á vista do grande numero de cadernetas que ahi encontrou, da conveniencia de ser annualmente recolhida á Pagadoria das Tropas da Corte a importancia dos peculios existentes na Caixa Economica e pertencentes aos operarios militares que durante esse periodo houverem sido excluidos do corpo por falecimento, deserção, incapacidade physica ou transferencia, declaro V. Ex., para seu conhecimento e execucao, que, de accordo com o que informou V. Ex. a semelhante respeito em officio de 29 de Janeiro ultimo, sob n. 15, deve proceder do seguinte modo, quanto á liquidação das 122 cadernetas das ex-praças constantes das cinco relações que acompanharam o seu mencionado officio:

1.º Mandar ajustar as contas dos 30 operarios da relação n. 1 que, tendo seguido para o Paraguay, durante a guerra, d'ahi não voltaram, ignorando-se ha mais de 10 annos, qual o destino que tiveram; receber da Caixa Economica a importancia das respectivas cadernetas e recolher á Pagadoria das Tropas, não só a que pertence áquelle cujo peculio for inferior ás dívidas que têm para com a Fazenda Nacional, como tambem a destas dívidas quando aquelle peculio lhes for superior, remettendo os saldos ao Juizo de ausentes, nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto n. 2433 de 15 de Junho de 1855, para, depois das diligencias legaes, serem entregues aos donos, si aparecerem, ou a seus herdeiros competentemente habilitados, e na falta destes, reverterem ao Estado, como vagos e devolutos;

2.º Mandar receber daquelle Caixa e recolher à mesma Pagadoria a importancia das cadernetas dos 32 operarios de que trata a relação n. 2, que por diversos motivos já não pertencem ao corpo, visto ser a dívida de cada um superior ao pecúlio que lhe pertence;

3.º Mandar ajustar as contas dos 43 mencionados na relação n. 3, excluidos por transferencia para o Exercito, afim de se averiguar si já sofreram descontos nos corpos em que se acham e conhecer-se então o que effectivamente devem aos cofres publicos, dando V. Ex. conhecimento do resultado a este Ministerio;

4.º Fazer receber e entregar ao Juizo de ausentes a importancia dos pecúlios daquelles, dos 17 operarios contemplados nas relações ns. 4 e 5, que faleceram e não eram devedores à Fazenda Nacional, conservando entretanto as cadernetas dos que desertaram ou passaram para o Exercito, até que sejam reclamadas por elles ou por quem legalmente os represente.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Director do Arsenal de Guerra da Corte.

~~~~~

N. 18 — AVISO DE 21 DE ABRIL DE 1887

Determinando que devem fazer parte da commissão de melhoramentos do material de guerra os instructores geraes da Escola de Tiro do Campo Grande unicamente, sendo substituidos pelos adjuntos quando impedidos.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 21 de Abril de 1887.

Em solução à representação constante do officio do Commando da Escola Geral de Tiro do Campo Grande, que acompanhou o de V. S. n. 85 de 11 do corrente, relativamente aos prejuizos que acarreta alli ao ensino a circunstancia de serem membros da commissão de melhoramentos do material de guerra todos os instructores da dita Escola, declaro a V. S. que, de acordo com o que propõe no seu mencionado officio, devem fazer parte daquelle commissão unicamente os instructores geraes, os quaes serão substituidos pelos adjuntos quando estiverem aquelles impedidos, nos termos do art. 32 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 9259 de 9 de Agosto de 1884.

Deus Guarde a V. S. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Commandante Geral interino de artilharia.

~~~~~

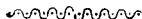
## N. 19 — AVISO DE 29 DE ABRIL DE 1887

Declara que, em vista das disposições em vigor, os officiaes que servem em Repartições militares e percebem por isso ordenado ou gratificação marcada em lei, não podem acumular outro vencimento que não seja o soldo de sua patente, e bem assim que um Capitão, Professor na Escola Militar da Província do Rio Grande do Sul, tem direito, nos termos do art. 67 das Instruções de 15 de Janeiro de 1887, ao abono de quantitativo para compra de cavalgadura de pessoa.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 29 de Abril de 1887.

Hlm. e Exm. Sr.— Em solução ao officio n. 844 de 14 de Março ultimo, com que V. Ex. transmittiu o requerimento em que o Capitão do 12º batalhão de infantaria Julio Cesar da Silva Lima, Professor da Escola Militar dessa Província, pede pagamento do quantitativo para compra e remonta de cavalgadura a que se julga com direito, à vista do disposto no art. 67 do capítulo 8º das Instruções que baixaram com o Decreto n. 9697 de 15 de Janeiro deste anno, e a consulta que fez o Director do Arsenal de Guerra ahi existente si elle e seu Ajudante têm direito, nos termos do art. 21 e § 3º do art. 29 das citadas instruções, à etapa que até então não percebiam, declaro a V. Ex., para seu conhecimento, que, quanto a esta consulta, não sendo a disposição do referido § 3º do art. 29 mais do que o estabelecido no art. 5º da Lei n. 260 de 1 de Dezembro de 1841 e art. 24 das Instruções que baixaram com o Decreto n. 263 de 10 de Janeiro de 1843, não podem os officiaes que servem em Repartições militares e percebem por isso ordenado ou gratificação marcada em lei, acumular outro vencimento que não seja o soldo de sua patente; e quanto ao Capitão Julio Cesar da Silva Lima, competindo-lhe a forragem pela commissão que exerce, tem direito ao abono do quantitativo para a compra de cavalgadura de pessoa, de conformidade com o disposto no art. 67 das mencionadas Instruções de 15 de Janeiro deste anno, o qual deve ser-lhe satisfeito, depois de um anno de exercício no emprego em que se acha.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



## N. 20 — AVISO DE 2 DE MAIO DE 1887

Manda adoptar provisoriamente na Escola de aprendizes artilheiros as instruções dadas pelo Coronel Felinto Gomes de Araujo para o serviço dos artilheiros a cavallo, e as que se destinam ao serviço de artilharia a pé, organizadas pela Comissão de melhoramentos do material de guerra.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 2 de Maio de 1887.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e em solução ao seu officio n. 43 de 26 de Fevereiro ultimo, que enquanto não forem organizadas pela Comissão de melhoramentos do material de guerra as instruções para o serviço da artilharia Krupp, de 7º,5, devem ser adoptadas na Escola de aprendizes artilheiros, para estudo dos respectivos aluninos, as instruções dadas pelo Coronel Felinto Gomes de Araujo, quando Commandante do 1º regimento de artilharia, para o serviço dos artilheiros a cavallo, e as que se acham juntas, por cópia, e, sob a denominação do capítulo 3º, fazem parte das que estão sendo organizadas pela alludida comissão e se destinam ao serviço de artilharia a pé.

Deus Guarde a V. S.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Commandante Geral interino de artilharia.

.....

## N. 21 — PORTARIA DE 2 DE MAIO DE 1887

Declara que o acto da Presidencia da Província do Maranhão mandando pagar a dous ex-voluntarios do Exercito a ultima prestação do premio proporcional ao tempo não vencido, por terem elles sido escusos, por incapacidade physica, antes de terminarem o prazo de seus contractos, está de perfeito accordo com as disposições em vigor.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 2 de Maio de 1887.

Tendo a Presidencia da Província do Maranhão mandado pagar, sob sua responsabilidade e de encontro ás informações da Thesouraria de Fazenda, aos ex-voluntarios do Exercito Raymundo Nonato Ferreira Meguins e José Luiz Guimarães a ultima prestação do premio proporcional ao tempo não vencido, por terem os mesmos sido escusos, por incapacidade physica, antes

de attingirem o termo de seus contractos, Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da referida Thesouraria, para seu conhecimento e em resposta ao officio n. 57 de 26 de Junho do anno proximo findo, dirigido ao Ministerio da Fazenda, que o acto da mencionada Presidencia está de perfeito accordo com as disposições em vigor, conforme se verifica do parecer junto, por cópia, do Conselheiro Procurador da Corôa, de 12 de Janeiro de 1884 sobre facto identico.

*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

~~~~~

N. 22 — AVISO DE 5 DE MAIO DE 1887

Manda restabelecer na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra o registro dos actos expedidos pela mesma Secretaria, e providencia sobre os concursos a que se tenha de proceder para o preenchimento dos logares de Amanuenses da dita Repartição.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 5 de Maio de 1887.

A' vista das ponderações que V. S. faz em seu officio de hontem datado, com relação à convéniença de se restabelecer o registro dos actos expedidos por essa Secretaria de Estado, e de que trata o art. 82 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 4156 de 17 de Abril de 1868, declaro a V. S., para seu conhecimento e execução, que, desde que semelhante trabalho não foi formalmente prohibido pelo citado artigo, pôde ser restabelecido, conforme V. S. propôe.

Outrosim, declaro a V. S. que, achando-se extinta a classe de Praticantes, devem os concursos a que, d'ora em diante, se tenham de proceder para o preenchimento dos logares de Amanuenses, compreender as matérias marcadas pelo referido regulamento para os de Praticantes, observando-se, quanto aos actos dos mesmos concursos, o que se acha estabelecido pelas Instruções de 31 de Maio do mencionado anno, sendo, porém, a idade para a admissão de 19 annos.

Deus Guarde a V. S.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Conselheiro Director da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.

~~~~~

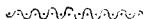
## N. 23 — AVISO DE 10 DE MAIO DE 1887

Declara que pertence aos cofres provincias toda a despesa com a compra de moveis e utensilios para os corpos de guarda das cadeas publicas, embora seja o serviço das guarnições das mesmas cadeas feito pela força de linha.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 10 de Maio de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em resposta ao seu officio n. 16 de 7 de Março ultimo, que, pertencendo aos cofres provincias toda a despesa com a compra de moveis e utensilios prra os corpos de guarda das cadeas publicas, embora seja o serviço das guarnições das mesmas cadeas feito pela força de linha, deve a que foi realizada com a compra dos artigos destinados ao da cadea da capital dessa Provincia correr por conta dos ditos cofres, ou solicitar V. Ex. do Ministerio da Justiça a concessão do necessário credito por conta daquelle Ministerio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia de Matto Grosso.



## N. 24 — CIRCULAR DE 20 DE MAIO DE 1887

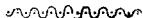
Dispõe que os lotes de terras de que trata o Decreto n. 3371 de 7 de Janeiro de 1865 só sejam concedidos nas colonias militares onde os houver já demarcados, até que, pelo Poder Legislativo, seja votado credito para novas demarcações.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Circular.— Rio de Janeiro, 20 de Maio de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que, não havendo verba no orçamento vigente para ocorrer ao pagamento da despesa a fazer-se com a medição dos lotes de terra de que trata o Decreto n. 3371 de 7 de Janeiro de 1865, devem ser taes lotes concedidos unicamente nas colonias militares onde os houver já demarcados, até que, pelo Poder Legislativo, seja concedido o necessário credito para novas demarcações.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia de...

— Communicou-se ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.



## N. 25 — AVISO DE 25 DE MAIO DE 1887

Resolve a consulta de um Capitão do Exercito sobre o commando de companhias isoladas, declarando que em caso algum o Capitão addido a uma companhia isolada ou mesmo de corpo arregimentado, poderá ser nomeado para o commando della, salvo o caso especial a bem do serviço.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 25 de Maio de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Com o officio n. 250 de 14 de Abril ultimo transmittiu a Presidencia da Província do Piauhy o requerimento em que o Capitão do 6º batalhão de infantaria Pedro José de Lima, addido à companhia da mesma arma daquella Província, consulta : 1º, si a doutrina do Aviso de 15 de Janeiro deste anno deve ser observada em uma companhia isolada à qual se ache addido um Capitão em effectivo serviço ; 2º, si, no caso affirmativo, ficam derogados os §§ 1º e 2º do artigo unico do Decreto n. 2404 de 16 de Abril de 1859, que regula a precedencia dos officiaes do Exercito ; 3º, si, não ficando derogados esses parágraphos, como conciliarem-se as disposições dos mencionados parágraphos com o determinado naquele aviso, havendo um Capitão addido a uma companhia isolada ou mesmo à de um batalhão, quando se der a ausencia do respectivo Comandante.

Em solução declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que, à vista do exposto no referido aviso, em caso algum, o Capitão addido a alguma companhia isolada ou mesmo de corpo arregimentado, poderá ser nomeado para o commando dellas, salvo o caso especial a bem do serviço.

Deus Guarde a V. Ex.— Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.— Sr. Conselheiro Adjunto General.

~~~~~

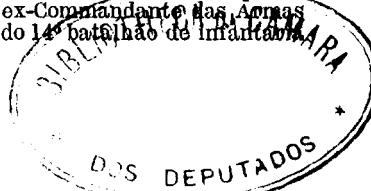
N. 26 — AVISO DE 1 DE JUNHO DE 1887

Sobre a designação de officiaes subalternos para o serviço externo dos corpos e o exercicio dos mesmos officiaes em cargos policiais, resolve a consulta de um oficial do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 1 de Junho de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Com o officio n. 265 de 6 de Novembro do anno proximo passado, transmittiu essa Presidencia o requerimento, devidamente informado pelo ex-Comandante das Armas dessa Província, no qual o Tenente do 1º batalhão de infantaria

G. = Decisões de 1887 2



Leoncio Luiz Pinto Ribeiro, recorrendo do despacho do mesmo Commandante das Armas quo lhe negou dispensa do serviço externo, consulta :

1.º Si é da competencia do Commando das Armas designar os officiaes subalternos que devam ser empregados no serviço externo, não obstante o que dispõe a ultima parte do Aviso de 4 de Junho de 1879;

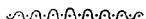
2.º Si existindo 10 officiaes subalternos empregados no serviço externo, pôde aquele Tenente ser chamado para elle;

3.º Si podem os tres subalternos da companhia de cavallaria dessa Província e os Ajudantes dos corpos, officiaes montados, deixar de fazer o serviço de ronda de visita, que recahe, assim, sobre os de infantaria, tornando-se penoso, por serem as guardas distantes umas das outras;

4.º Finalmente, si é lícito que continue addido á referida companhia de cavallaria um official subalterno de infantaria e a exercer cargos policiaes nos subúrbios da cidade outros dous, com prejuizo do serviço.

Em solução à mesma consulta, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que, de acordo com a informação prestada pelo Conselheiro Ajudante General, é destituída de fundamento a reclamação do dito Tenente, porquanto o official subalterno, ainda que no commando de companhia, pôde ser chamado a fazer serviço externo, como já foi explicado no citado Aviso de 4 de Junho de 1879, e aos Commandantes de Armas, nas Províncias, compete tal designação, por serem elles os responsáveis pela segurança publica, não tendo sido regular o procedimento daquelle ex-Commandante das Armas dispensando do serviço de ronda de visita os officiaes da companhia de cavallaria, por ser contrario ao que determina a Imperial Resolução de 10 de Abril de 1886, e devendo recolher-se ao 14º batalhão o subalterno que estava addido áquelle companhia, visto estar ella completa de officiaes, e dispensados dos cargos policiaes os que os exercem, como por mais de uma vez tem sido recommendedo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* —
Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



N. 27 — AVISO DE 2 DE JUNHO DE 1887

Estabelece o modo de proceder-se com o peculio dos operarios militares do Arsenal de Guerra de Pernambuco que faleceram, tiveram baixa, desertaram ou foram transferidos e se acham em dívida para com a Fazenda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 2 de Junho de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Com a informação da Repartição a seu cargo, n. 374 do 27 de Abril ultimo, transmittiu o Conse-

lheiro Ajudante General o officio que lhe dirigiu o Tenente-Coronel Inspector do Arsenal de Guerra dessa Província e no qual comunica que, verificando do balanço a que procedeu no cofre do conselho economico do mesmo Arsenal estar contemplada no saldo não só a quantia de 5:134\$ como a de 8\$311, sendo esta em dinheiro e aquella proveniente de 40 cadernetas pertencentes a operarios militares que tiveram baixa, faleceram, desertaram ou foram transferidos para outros corpos, determinara ao Director daquelle estabelecimento que fizesse recolher as ditas sommas ás Thesourarias de Fazenda, visto serem esses ex-operarios devedores á Fazenda Nacional de quantias superiores ás importancias de suas respectivas cadernetas.

Em resposta, declaro a V. Ex. que bem procedeu o referido Inspector mandando recolher á Thesouraria de Fazenda as cadernetas que encontrou no cofre, por isso que não tinha elle ainda conhecimento do Aviso de 18 de Abril proximo findo, que regula o modo de proceder a tal respeito, convindo que, verificado que a importancia de qualquer desses documentos é inferior á dívida contrahida com o Estado pela praça a que pertence, a mencionada Thesouraria proceda á arrecadação das respectivas sommas, escripturando-as em receita como despesa a annullar no § 21 — Companhias militares — do exercicio corrente.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



N. 28 — AVISO DE 7 DE JUNHO DE 1887

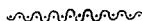
Declara qual o destino que devem ter os documentos comprobatorios da receita e despesa dos extintos conselhos economicos.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 7 de Junho de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio n. 2072 de 1 de Abril proximo findo, em que V. Ex. pondera que, a exemplo do que se resolveu sobre o destino dos livros de escripturação dos extintos conselhos economicos, também se resolva a respeito dos documentos comprobatorios da receita e despesa dos mesmos conselhos, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que, achando-se os corpos inspeccionados até à revogação do Decreto n. 1649 de 6 de Outubro de 1854, e existindo na Repartição Fiscal annexa a esta Secretaria de Estado as primeiras vias de tales documentos de uns batalhões e as segundas de outros, e nas Thesourarias de Fazenda os alludidos

livros, devem os ditos documentos ser queimados, de conformidade com o disposto no Aviso de 14 de Abril do anno proximo passado, publicado na Ordem do dia dessa Repartição n. 1994, de 25 de Maio seguinte.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—
Sr. Conselheiro Ajudante General.



N. 29 — AVISO DE 10 DE JUNHO DE 1887

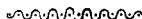
Extingue a 3^a companhia do Asylo de Invalidos da Patria, altera o pessoal da 1^a e 2^a e dà outras providencias.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio do Janeiro, 10 de Junho de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Com a informação da Repartição a seu cargo, n. 258 de 21 de Maio ultimo, transmittiu V. Ex. o officio que lhe dirigiu o Commandante do Asylo dos Invalidos da Patria em 18 do mesmo mez, propondo : 1º, a extinção da 3^a companhia, passando seu pessoal a pertencer à 1^a e 2^a; 2º, que as duas companhias tenham cada uma um subalterno; 3º, que a 2^a passe o ser commandada pelo Capitão honorario do Exercito Belisario Augusto de Senna, actual Commandante da 3^a, ficando dispensado daquelle commando o Capitão tambem honorario do Exercito Augusto Antonio Vianna, que por sua avançada idade e molestia poderá ser incluido no mesmo Asylo, de conformidade com o art. 5º das Instruções de 21 de Abril de 1867; 4º, que o logar de Quartel-mestre seja exercido cumulativamente pelo actual Ajudante Alferes honorario Abilio Augusto Pinto, abonando-se-lhe pelo acrescimo de trabalho, a gratificação mensal de 10\$ que percebe o official que desemponha o referido cargo.

Em resposta declaro a V. Ex., para o seu conhecimento e fins convenientes, que, de accôrdo com o seu parecer, são approvadas as modificações propostas com a excepção da accumulação de logares de Ajudante e Quartel-mestre, por isso que, sendo cargos distintos, de grande responsabilidade e de trabalho assiduo, não pôde um só official desempenhal-os cumulativamente.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—
Sr. Conselheiro Ajudante General.



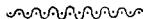
N. 30 — AVISO DE 14 DE JUNHO DE 1887

Manda observar as disposições em vigor sobre o preenchimento das vagas dos postos superiores nas armas de cavallaria e infantaria.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 14 de Junho de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo sido presentes a este Ministerio reclamações relativas ao preenchimento das vagas dos postos superiores nas armas de cavallaria e infantaria, atribuídas à inobservância das disposições contidas no Aviso de 27 de Julho de 1881, expedido em additamento às Instruções de 17 de Novembro de 1880, pelas quaes se rege a commissão de promoção, e que determina que nas propostas para preenchimento de taes vagas se comprehenda sempre em cada tres vagas um official que tenha o curso d'arma, o que se acha de acordo com o preceito do art. 6º da Lei n. 1042 de 11 de Setembro de 1859 e § 9º do art. 12 da Lei n. 1114 de 29 de Setembro de 1860, providencie V. Ex. para que d'ora em diante se observe invariavelmente a regra estabelecida pelo supracitado aviso.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Conselheiro Ajudante General.



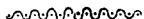
N. 31 — AVISO DE 14 DE JUNHO DE 1887

Estabelece o uniforme para os alumnos da Escola Militar do Rio Grande do Sul e dá providencias sobre a distribuição do fardamento.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 14 de Junho de 1887.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e execução, que ficou adoptado para os alumnos da Escola Militar do Rio Grande do Sul o uniforme estabelecido para os da Escola Militar da Corte, continuando, para a distribuição do fardamento, a mesma tabella, como já foi determinado por Aviso de 20 de Setembro do anno proximo passado.

Deus Guarde a V. S.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Brigadeiro graduado Quartel-mestre General interino.



N. 32 — AVISO DE 20 DE JUNHO DE 1887

Declara que ás fortalezas desarmadas não pôde ser feito fornecimento de utensílios, por isso que não têm elles guarnição, nem devem ser para as mesmas remetidas praças invalidas, assim de auxiliarem o serviço de asseio e conservação, porquanto é isto contra a disposição do Aviso de 25 de Maio de 1883, que teve em vista beneficiar taes praças e não crear-lhes um onus.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Gabinete do Ministro. — Rio de Janeiro, 20 de Junho de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Em solução ao officio n. 64 de 13 de Abril ultimo, com o qual V. Ex. submetteu á consideração deste Ministerio os que lhe dirigira o Commandante da fortaleza de Santa Cruz da ilha de Itamaracá, nessa Província, pedindo algumas praças invalidas para auxiliarem-o no asseio e conservação da mesma fortaleza, e bem assim diversos utensílios, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos efeitos, que não tendo guarnição as fortalezas desarmadas, não pôde ser feito o fornecimento de que se trata, nem attendido o pedido relativo ás praças invalidas, porquanto o Aviso de 25 de Maio de 1883, que manda remetter para a Corte as praças reformadas que pretendam recolher-se ao Asylo dos Invalidos da Patria, teve em vista beneficiar-as e não crear-lhes um onus. Pôde, portanto, V. Ex. permittir quo para alli vá alguma das referidas praças, que o queira, a qual, porém, não deverá perceber outro vencimento além do que estiver vencendo como invalido.

Deus Guarde a V. Ex. — Joaquim Delfino Ribeiro da Luz. — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



N. 33 — AVISO DE 20 DE JUNHO DE 1887

Recommenda que, por occasião do preenchimento dos postos de 2º Tenente e Alferez, sejam presentes ao Ministerio da Guerra completas informações e esclarecimentos acerca das praças nas condições de serem promovidas, e providencia sobre a escripturação das folhas dos cadetes, officiaes inferiores e praças.

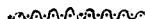
Ministerio dos Negocios da Guerra. — Gabinete do Ministro. — Rio de Janeiro, 20 de Junho de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Sendo necessario que as informações que têm de ser presentes a este Ministerio por occasião do preen-

chimento do posto de 2º Tenente e Alferes venham o mais completo que fôr possivel para que haja toda a justiça na escolha e se evitem reclamações da parte dos interessados, convem que V. Ex. expeça as mais terminantes ordens para que este trabalho seja executado pela fôrma acima dita, exigindo-se dos Commandantes dos corpos os precisos esclarecimentos e recomendando-lhes que, sempre que se dêr alguma alteração acerca de qualquer praça que esteja nas condições de ser promovida, e que possa influir na sua promoção, o communiquem imediatamente à Repartição a cargo de V. Ex.

Convém, outrossim, que V. Ex. providencie para que, nas folhas dos cadetes, officiaes inferiores e praças, se declare o nome do Commandante que tiver emitido o juizo sobre a conducta e habilitação de cada um.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.



N. 34 — AVISO DE 21 DE JUNHO DE 1887

Resolve a consulta de um Inspector de corpo, declarando que os livros dos modelos A, B e C, de que trata o Decreto n. 7685 de 6 de Março de 1880, e os mappas e talões dos vales diarios e quinzenaes, não se achando nas mesmas condições dos dos extintos conselhos economicos, devem ser conservados no corpo.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 21 de Junho de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Com a informação da Repartição a seu cargo, n. 488 de 26 de Maio ultimo, transmittiu V. Ex. o officio que lhe dirigiu o Coronel Inspector do 2º Batalhão de artilharia a pé consultando qual o destino que devem ter os livros dos modelos A, B e C de que trata o Decreto n. 7685 de 6 de Março de 1880 e os mappas e talões dos vales diarios e quinzenaes, que são substituidos pelas livrancas mensaes, quer do rancho, quer da enfermaria militar a cargo do mesmo batalhão.

Em solução declaro a V. Ex., para seu conhecimento e flns convenientes, que não se achando tales documentos nas mesmas condições dos dos extintos conselhos economicos a que se refere o Decreto n. 1649 de 6 de Outubro de 1855, devem ser conservados no corpo, tanto mais que não têm ainda 10 annos de existencia no respectivo arquivo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.



N. 35 — AVISO DE 21 DE JUNHO DE 1887

Declara que os officiaes honorarios que se acham no Asylo dos Invalidos da Patria e são praças reformadas do Exercito só têm direito à etapa de praça de pret, e não se lhes deve fornecer o fardamento designado na tabella annexa ás Instrucções de 21 de Abril de 1867, visto que não podem deixar de fazer serviço de official.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 21 de Junho de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Com informação da Repartição a seu cargo, n. 249 de 17 de Maio proximo passado, submetteu V. Ex. à decisão do Governo o officio que lhe dirigiu o Commandante do Asylo dos Invalidos da Patria em 4 daquelle mez, tratando do abono da etapa e fardamento aos officiaes honorarios que se acham no referido estabelecimento e são praças reformadas do Exercito.

Em solução ao mesmo officio declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que aquelles officiaes só têm direito à etapa de praça de pret, como já foi decidido por Aviso de 4 de Março do anno findo, e não se lhes deve fornecer o fardamento designado na tabella annexa ás Instrucções de 21 de Abril de 1867, visto que não podem deixar de fazer serviço de official.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.



N. 36 — AVISO DE 25 DE JUNHO DE 1887

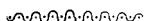
Dá providencias sobre o serviço medico militar na Província do Rio Grande do Sul, devendo a escala respectiva recarregar sobre todos os Cirurgiões militares existentes na Província e não sómente sobre os 2ºs Cirurgiões.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 25 de Junho de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Sciente do que V. Ex. expõe em seu officio n. 1585 de 24 de Maio ultimo, com o qual submetteu á consideração deste Ministerio o offerecimento que fez o ex-Tenente pharmaceutico Candido Franklin do Amaral para prestar seus serviços pharmaceuticos na colónia militar do Alto Uruguay, e bem assim os de medico, mediante uma gratificação, em vista da dificuldade de ser para alli mandado um medico militar, de-

claro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos efeitos, que não convém aceitar semelhante offerecimento, cumprindo que V. Ex. providencie para que os Cirurgiões nomeados para alli servir sigam a seu destino, ou sejam inspecionados rigorosamente quando derem parte de doente, para, verificada a modestia, serem tratados na enfermaria militar, e, no caso contrario, punidos com todo o rigor, devendo a escala de serviço recahir sobre todos os Cirurgiões militares existentes nessa Província não sómente nos 2^{as} Cirurgiões, como parece se tem feit até à presente data, segundo informa o Cirurgião-mor do Exercito.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



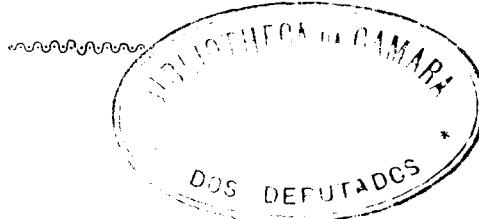
N. 37 — AVISO DE 1 DE JULHO DE 1887

Declara que o commando da companhia de batalhão compete ao Tenente da mesma ou ao mais antigo do batalhão, conforme determinam os Avisos de 15 de Janeiro e 25 de Maio de 1887.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 1 de Julho de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo V. Ex., com a informação da Repartição a seu cargo, n. 304 de 25 de Junho proximo findo, submetido à decisão deste Ministerio a consulta feita pelo Tenente do 7º batalhão de infantaria Gil Antonio Marques, sobre a doutrina dos Avisos de 15 de Janeiro e 25 de Maio ultimos, visto achar-se no commando da 8^a companhia daquelle corpo um Capitão a elle addido, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em solução á dita consulta, que o Capitão do 20º batalhão de infantaria Raphael Tobias foi nomeado para auxiliar o serviço no dito corpo, durante o impedimento do Capitão Joaquim Fernandes de Andrade e Silva, mas não para substituilo no commando da companhia, que pertence ao Tenente da mesma ou ao mais antigo do batalhão, como determinam os citados avisos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.



N. 38 — AVISO DE 8 DE JULHO DE 1887

Resolve a consulta de um Commandante de corpo acerca da época do abono de peças de fardamento a praças do mesmo corpo.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 8 de Julho de 1887.

Com a informação da Repartição a seu cargo, n. 227 de 28 de Junho ultimo, submetteu V. S. à consideração deste Ministerio o officio que lhe dirigiu a Presidencia da Província do Maranhão, em 8 daquelle mez, transmittindo cópia do em que o commando do 5º batalhão de infantaria consulta si, uma vez vencido, deve abonar o capote em qualquer dia, ou si deve aguardar uma época certa para fazer a distribuição daquelle peça de fardamento.

Em solução declaro a V. S., para seu conhecimento e fins convenientes, que, de acordo com o seu parecer, desde que a praça adquiriu direito ao capote, ou ao ponche, si se trata de corpos montados, deve recebel-o e sem esperar o fim do anno, podendo os Commandantes de companhias nos pedidos trimensaes incluir as praças que tiverem direito ao abono daquelle peça de fardamento.

Deus Guarde a V. S.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Brigadeiro graduado Quartel-Mestre General interino.

♪♪♪♪♪

N. 39 — AVISO DE 12 DE JULHO DE 1887

Declara a quem compete presidir o conselho de fornecimento de viveres forragens e ferragens ao Exercito, e determina quem deve conhecer das habilitações dos proponentes e marcar dia e hora para as reuniões do mesmo conselho.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 12 de Julho de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Em officio n. 371 de 13 de Maio ultimo consultou V. Ex. a este Ministerio sobre os seguintes factos:

Si a presidencia do conselho de fornecimento de viveres, forragens e ferragens ao Exercito, criado pelo Decreto n. 7685 de 6 de Março de 1880, é permanente ou ocasionalmente exercida pelo official mais graduado que se achar presente ao reunir-se o mesmo conselho;

Si compete à referida presidencia, ou ao Inspector da Thesouraria de Fazenda, conhecer, antes da reunião do conselho, da habilitação dos proponentes, nos termos do art. 18 do citado de-

creto, bem como convocar as reuniões do conselho e para elles marcar dia e hora;

Si o dito Inspector, sendo oficial da Guarda Nacional, de patente superior á dos demais membros do conselho, é por esse facto presidente certo e permanente, competindo-lhe todas as respectivas attribuições, esteja ou não reunido o conselho; na afirmativa, si o seu comparecimento é obrigatorio ou facultativo, e, neste ultimo caso, si, estando elle na Thesouraria, onde se reúne aquele conselho, pôde delegar ao Contador as suas attribuições de membro do mesmo conselho, que em taes condições deve ser presidido pelo oficial imediato em graduação ao dito Inspector.

Em solução a esta consulta declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que, de accordo com as disposições em vigor, deve presidir ao conselho de fornecimento o oficial, membro nato do mesmo conselho, de patente superior, graduação mais elevada ou maior antiguidade, que fôr presente ás reuniões anteriormente convocadas, competindo exclusivamente ao Inspector da Thesouraria de Fazenda conhecer da habilitação dos proponentes, convocar as reuniões e marcar dia e hora para as mesmas, e cabendo-lhe a referida presidencia, por ser oficial da Guarda Nacional de patente mais elevada, nos termos do Aviso de 23 de Junho daquelle anno.

Na impossibilidade de comparecer o referido Inspector ás reuniões do conselho, far-se-ha substituir pelo empregado de sua Repartição imediato em categoria, o qual só poderá assumir a alludida presidencia no caso de ser tambem oficial e o mais graduado dos presentes.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Presidente da Província das Alagoas.

~~~~~

#### N. 40 — AVISO DE 15 DE JULHO DE 1887

Declara como se deve proceder com uma praça que, tendo concluído o tempo de serviço como recrutado, requereu ser considerado engajado.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 15 de Julho de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo V. Ex. submettido á decisão deste Ministerio o requerimento, convenientemente informado, em que o soldado do 19º batalhão de infantaria Manoel Ludgero de Souza Cavalcante pede ser considerado engajado, visto já ter servido anteriormente, como recrutado, o tempo exigido em lei,

declarar a V. Ex., para seu conhecimento e em solução ao dito requerimento, que, si a referida praça ainda não recebeu a segunda prestação do premio de voluntario, deve ter baixa do serviço do Exercito, por não se achar comprehendida nas disposições do Aviso de 18 de Dezembro de 1879; si, porém, já a houver recebido, continuará a servir o tempo complementar do vencimento da mesma prestação, nos termos do Aviso de 31 de Maio de 1882.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—  
Sr. Conselheiro Ajudante General.



#### N. 41 — AVISO DE 15 DE JULHO DE 1887

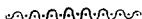
Determina como deve ser feita a distribuição de peças de fardamento ao recruta que, por qualquer circunstância, não as tiver recebido na devida época.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 15 de Julho de 1887.

Com a informação da Repartição a seu cargo, n. 231 de 4 do corrente, submetteu V. S. à decisão deste Ministerio a consulta feita pelo Capitão do 19º batalhão de infantaria Antonio Annibal da Motta sobre a doutrina do Aviso de 23 de Setembro de 1886, que declara perempta a divida do fardamento, que o recruta, por qualquer circunstância, tiver deixado de receber em tempo.

Em solução declaro a V. S., para seu conhecimento e devidos efeitos, que ficou estabelecido que, quando um individuo, que assentou praça, se engajou ou passou a prompto, por qualquer motivo não receber alguma peça de fardamento ou mesmo todas designadas na tabella de recrutas, tem direito ao seu recebimento sómente em especie, attenta a necessidade do serviço militar, e caso a distribuição dessas mesmas peças tenha logar antes da época fixada na tabella geral para os respectivos vencimentos, mas nunca em dinheiro.

Deus Guarde a V. S.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—  
Sr. Brigadeiro graduado Quartel-Mestre General interino.



## N. 42 — AVISO DE 16 DE JULHO DE 1887

Manda abonar etapa á mulher de um soldado reformado incluido no Asylo dos Invalidos da Patria e casado segundo o rito da Igreja Evangelica Presbyteriana.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 16 de Julho de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Com a informação da Repartição a seu cargo, n. 485 de 25 de Maio ultimo, submetteu V. Ex. à consideração deste Ministerio o requerimento em que o soldado reformado do Exercito Cosme Sobreiro Granja, que se acha incluido no Asylo dos Invalidos da Patria, allegando ser casado segundo o rito da Igreja Evangelica Presbyteriana, pede se torne extensivo á sua mulher o abono da etapa concedido a outras, de conformidade com o art. 26 das Instruções de 21 de Abril de 1867.

Em resposta declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que, de acordo com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, deve-se fazer extensivo à mulher do mesmo soldado o abono daquella etapa.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Conselheiro Ajudante General.



## N. 43 — AVISO DE 22 DE JULHO DE 1887

Declara que um Major do estado-maior de 2<sup>a</sup> classe, Escripturario interino da Repartição de Ajudante General, tem direito, como Major, ao abono de quantitativo para nova cavalgadura, restituindo o que estiver devendo da antiga prestação que recebeu como Capitão.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 22 de Julho de 1887.

Em solução ao requerimento informado por essa Pagadaria em 13 do corrente, e em que o Major do corpo de estado-maior de 2<sup>a</sup> classe Leopoldo Pinheiro Nunes, Escripturario interino da Repartição de Ajudante General, reclama contra a interpretação da mesma Pagadaria relativamente ao abono de quantitativo para nova cavalgadura, declaro a Vm. que tem o dito oficial direito a tal abono como Major, restituindo o que estiver devendo da

antiga prestação que recebeu como Capitão, na forma dos arts. 67 e 73 do Decreto n.º 9697 de 15 de Janeiro deste anno.

Deus Guarde a Vm.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—  
Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte.

~~~~~

N.º 44 — AVISO DE 23 DE JULHO DE 1887

Sobre a carga feita a um corpo por falta de diversos objectos para o completo de uma companhia do mesmo corpo, e cuja eliminação foi pedida pelo actual Commandante, declara que, si a falta dos alludidos objectos fosse reconhecida no inventario, a que se devia ter procedido na data do falecimento do official que commandava a companhia, a eliminação era consequencia necessaria; sendo, porém, passados quasi dous annos em que diversos officiaes têm commandado a mencionada companhia, tal eliminação não pôde ter lugar, sendo responsaveis pela indemnização dos objectos os officiaes que serviam de Commandante e Fiscal do corpo na referida data.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 23 de Julho de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n.º 401 de 17 de Junho ultimo, com que V. Ex. submetteu à consideração deste Ministerio cópia do que lhe dirigiu o Commandante interino do 11º batalhão de infantaria pedindo autorisação para eliminar da carga daquelle corpo diversos objectos que faltam para completo da carga da 2ª companhia desde 30 de Setembro de 1885, em que faleceu repentinamente o respectivo Commandante, Capitão Lauriano José Pimenta, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que, si a falta de tales objectos fosse reconhecida no inventario, a que se devia ter procedido na data do falecimento daquelle official, como é de fio, a eliminação era então consequencia necessaria; agora porém, que são passados quasi dous annos e que diversos officiaes têm commandado aquella companhia, tal eliminação não pôde ter lugar; acrecentando que os officiaes que naquelle data serviram no dito corpo como Commandante e Fiscal são tambem responsaveis para com a Fazenda Nacional pela indemnização dos referidos objectos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—
Sr. Presidente da Província do Ceará.

~~~~~

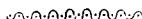
## N. 45 — AVISO DE 23 DE JULHO DE 1887

Determina que o Commandante da fortaleza de Santa Cruz faça aos contractadores de fornecimento de generos á enfermaria da dita fortaleza os pedidos que forem necessarios, devendo tal fornecimento ser regulado pela fórmula por que se pratica com os dos hospitaes militares da guarnição da Córte.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 23 de Julho de 1887.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e fins convenientes, que o fornecimento de viveres e dietas da enfermaria mandada erçar na fortaleza de Santa Cruz da barra do Rio de Janeiro deve ser regulado pela mesma fórmula por que se pratica com os dos hospitaes militares da guarnição, visto haver contractos com fornecedores; e sendo estes obrigados a levar á mencionada fortaleza os generos que contractaram, convem que o Commandante da fortaleza faça aos mesmos fornecedores os pedidos que forem necessarios á dita enfermaria.

Deus Guarde a V. S.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Brigadeiro graduado Quartel-Mestre General interino.



## N. 46 — AVISO DE 27 DE JULHO DE 1887

Declara que, tanto para a baixa e engajamento, como para a percepção da gratificação de tempo acabado e de engajado, não deve ser contado o tempo em que a praça estuda nas escolas militares, com ou sem aproveitamento, e estabelece o modo por que é feito o desconto desse tempo.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 27 de Julho de 1887.

Com o seu officio n. 92 de 18 de Abril ultimo, submetteu V. S. à consideração deste Ministerio o que lhe dirigiu o Commandante da Escola Geral de Tiro do Campo Grande em 15 desse mez, sob n. 230, e no qual consulta si às praças que tiverem frequentado as escolas militares deve ser contado como tempo de serviço, para a percepção da gratificação de tempo acabado e de engajamento, o periodo de frequencia com aproveitamento naquellas escolas; e no caso afirmativo, como deve ser contado, para os effeitos dos arts. 32 e 218 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874 e 199 do que baixou com o Decreto n. 9251 de 26 de Julho de 1884, o tempo de frequencia

sem aproveitamento, si de 1 de Janeiro a 30 de Dezembro, si da data da abertura das aulas á do encerramento das mesmas, ou si dessa data á do julgamento final.

Em solução á dita consulta declaro a V. S., para seu conhecimento e fins convenientes, que para a baixa e engajamento e para a percepção da gratificação de tempo acabado e de engajado, não deve ser contado o tempo em que a praça estuda nas escolas militares, com ou sem aproveitamento, e que o desconto desse tempo tem de ser tomado da data em que a mesma praça é desligada do corpo para se apresentar á escola até ao dia em que deixa de pertencer a ella, habilitada ou não.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—Sr. Commandando Geral interino de artilharia.

~~~~~

N. 47 — AVISO DE 28 DE JULHO DE 1887

Estabelece o modo por que deve ser substituído o Parocho na Junta de alistamento militar.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Gabinete do Ministro.—Rio de Janeiro, 28 de Julho de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo o Ministerio do Imperio transmitido ao da Guerra, com o Aviso de 7 do corrente, cópia do ofício de 23 de Abril ultimo com o qual V. Ex. enviou, também por cópia, o do 1º Juiz de Paz da parochia de S. José do Rio Preto, consultando quem deve substituir o Parocho na respectiva Junta de alistamento militar, visto não haver ali eleitores, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em solução á dita consulta, que, de conformidade com o disposto no Aviso n. 388 de 4 de Setembro de 1875, dirigido á Presidencia da Província do Espírito Santo, o Parocho deve ser substituído por um sacerdote brasileiro residente na parochia, preferindo-se, sempre que não houver inconveniente, aquelle que tiver mais antiga residencia. Si, porém, não existir na parochia outro sacerdote e não houver na mesma eleitores, deverá ser convocado um cidadão da parochia vizinha, qualificado votante nos termos da lei eleitoral vigente, observando-se a ordem numérica do alistamento eleitoral, como foi explicado pelo supracitado aviso e pela Circular de 13 de Julho de 1881.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

~~~~~

## N. 48 — AVISO DE 30 DE JULHO DE 1887

Resolve a consulta de um Inspector de corpos e estabelecimentos militares sobre tabellas de distribuição de viveres e fornecimento de lenha ás praças.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 30 de Julho de 1887.

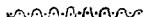
Ilm. e Exm. Sr.— Com a informação da Repartição a seu cargo, n. 319 de 13 de Abril ultimo, submetteu V. Ex. á consideração deste Ministerio o ofício em que o General Inspector dos corpos e estabelecimentos militares do Norte consulta : 1º, qual das duas tabellas de distribuição de viveres está em vigor, si a que foi publicada na Ordem do dia n. 1623 de 27 de Agosto de 1881, ou a de que trata o Aviso Circular de 29 de Agosto de 1884, que não foi publicada; 2º, si a lenha deve ser fornecida na razão de uma acha por praça álê ao numero de 50 e de meia pelas excedentes.

Em resposta comunico a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que na Circular de 29 de Agosto de 1884, publicada na Ordem do dia n. 1876 de 30 de Setembro do dito anno, se declara que a tabella é do mesmo modelo da que se acha annexa á de n. 1561 de 26 de Dezembro de 1880 sob o titulo — Fornecimento de viveres — sendo que com a expedição daquella circular se teve em vista não obrigar em todas as Províncias a execução da tabella em vigor na Corte, o que seria impraticavel, mas que se approximassem desta tanto quanto fosse possível.

Sobre a quantidade da lenha, tendo o conselho de fornecimento na Corte reconhecido ser mais economico o contracto daquelle combustivel a peso, ficou resolvido distribuir-se diariamente, por unidade, 600 grammas, o que sem inconveniente pôde ser adoptado por todos os conselhos nas Províncias.

Por esta occasião remetto a V. Ex., afim de ser enviada ao referido Inspector, para servir de modelo, a inclusa tabella, actualmente em vigor nesta guarnição.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.



## N. 49 — AVISO DE 30 DE JULHO DE 1887

Manda segurar em companhia que maiores vantagens oferecer todo o material que fôr remettido por agua para as Províncias do Imperio.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 30 de Julho de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que todo o material que fôr remettido por agua

para as Províncias do Imperio deve ser seguro na companhia que maiores vantagens offerecer.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—  
Sr. Intendente da Guerra.



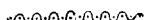
#### N. 50 — AVISO DE 3 DE AGOSTO DE 1887

Sobre as tabellas de fornecimento de viveres, declara que o Aviso de 30 de Julho ultimo é explícito, e que os conselhos de fornecimento devem delas se approximar o mais possivel quanto ás quantidades dos generos a distribuir diariamente.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 3 de Agosto de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Em solução á consulta feita pelo Capitão do 2º batalhão de infantaria Honório Clementino Martins, si a tabella approvada pelo Decreto n. 8820 de 20 de Agosto de 1881 pôde ser derogada pela de 23 de Dezembro de 1880, a que se refere a Circular de 29 de Agosto de 1884, sobre fornecimento de viveres, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que, conforme já foi explicado pelo Aviso de 30 de Julho ultimo, a tabella a que se refere a dita circular foi remettida á Thesouraria de Fazenda para servir unicamente de modelo; devendo os conselhos de fornecimento delas se approximar o mais possivel quanto ás quantidades dos generos que se tiverem de distribuir diariamente, para que haja uniformidade em todos os corpos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—  
Sr. Conselheiro Ajudante General.



#### N. 51 — AVISO DE 4 DE AGOSTO DE 1887

Determina que os Quarteis-mestres ou Agentes dos corpos e companhias isoladas passem recibo, nos vales, dos generos que receberem dos fornecedores, afim de evitar duvidas futuras.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 4 de Agosto de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo A. Carvalho & Gonçalves reclamado pagamento da quantia de 100\$320 de café em grão que forneceram ao 2º regimento de artilharia a cavalo no mez de

Abril ultimo, e informando o dito regimento só terem elles entrado para a arrecadação com 120 kilogrammas daquelle artigo, convém, para evitar duvidas futuras, que os Quartéis-mestres ou Agentes dos corpos e companhias isoladas passem recibo, nos vales, dos generos que receberem; o que declaro a V. Ex. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—  
Sr. Brigadeiro Quartel-Mestre General.



N. 52 — AVISO DE 8 DE AGOSTO DE 1887

Declara que nos corpos e companhias isoladas do Exercito devem ser carregados em receita e despeza todos os generos que constituem as refeições, e que as praças da guarnição do forte de Coimbra sendo consideradas com vencimentos fóra do corpo, deve o Commandante do dito forte fazer os competentes pedidos, tendo escripturação á parte da do dito corpo.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 8 de Agosto de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo V. Ex., com a informação n. 477 de 23 de Maio ultimo da Repartição a seu cargo, submettido à consideração deste Ministerio o officio n. 63 de 2 de Março anterior, em que o Coronel Benedicto Mariano de Campos, Inspector militar do 2º batalhão de artilharia a pé, trata da desharmonia que encontrou naquelle batalhão no registro das livrâncias, mapas mensaes e livro de carga e descarga da arrecadação, com relação ás quantidades dos generos que são diariamente recibidos e distribuidos para o rancho, bem como dos que são fornecidos ao destacamento do forte de Coimbra, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que nos corpos e companhias isoladas do Exercito devem ser carregados em receita e despeza, de acordo com o art. 33 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 7685 de 6 de Março de 1880, todos os generos que constituem as refeições, sem exclusão dos de pedido e fornecimento diário, sendo as praças da guarnição daquelle forte consideradas com vencimentos fóra do corpo e fazendo o Commandante do mesmo forte os competentes pedidos e a respectiva escripturação á parte da do mencionado batalhão.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—  
Sr. Conselheiro Ajudante General.



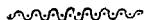
## N. 53 — AVISO DE 11 DE AGOSTO DE 1887

Manda abonar fardamento de recruta prompto e no ensino a um cadete que, tendo obtido baixa do serviço, voltou ás fileiras do Exercito, achando-se assim nas condições de engajado.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 11 de Agosto de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em solução á consulta feita em seu officio n. 139 de 28 de Julho ultimo, que o fardamento que deve ser abonado ao cadete Abel da Cruz Saldanha é o do recruta prompto e no ensino, por isso que, havendo o dito cadete obtido baixa do serviço e voltado ás fileiras do Exercito, acha-se nas mesmas condições de engajado, ao qual se manda abonar aquelle fardamento.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Presidente da Província do Paraná.



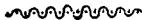
## N. 54 — AVISO DE 16 DE AGOSTO DE 1887

Indefere o requerimento em que um soldado, transferido da companhia de operarios militares do Arsenal de Guerra da Bahia para um corpo de infantaria, pediu ser considerado voluntario, visto que a transferencia foi feita de acordo com o art. 267 do Regulamento de 19 de Outubro de 1872.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em solução ao seu officio n. 84 de 6 de Maio ultimo, que é aprovado o procedimento dessa Presidencia, de que trata no mesmo officio, indeferindo o requerimento em que o soldado do 16º batalhão de infantaria Avelino Cardoso pediu ser considerado como voluntario, visto que a transferencia dessa praga, como operario militar do Arsenal de Guerra ahi existente, foi feita de acordo com o art. 267 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 5118 de 19 de Outubro de 1872, por não ter ella aptidão para os officios mecanicos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Presidente da Província da Bahia.



## N. 55 — AVISO DE 17 DE AGOSTO DE 1887

Approva o acto da Presidencia do Rio Grande do Sul autorisando o commando da Escola Militar dalli a mandar que o licenciamento nas quintas feiras seja substituido por exercicios de topographia e trabalhos de guerra.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em resposta ao seu telegramma de hontem datado, que é aprovado o seu acto autorisando o Commandante da Escola Militar dessa Provincia a mandar que o licenciamento nas quintas feiras, marcado no programma de distribuição de tempo do anno lectivo para 1887-1889, seja substituido por exercicios de topographia e trabalhos de guerra para todos os alumnos, visto assim convir á disciplina e ensino pratico.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.



## N. 56 — AVISO DE 17 DE AGOSTO DE 1887

Sobre o fornecimento de mesas, cadeiras, etc., e objectos de expediente ás Repartições de obras militares.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo V. Ex. submettido á consideração deste Ministerio a consulta, que faz o encarregado das obras militares nessa Provincia e de que trata V. Ex. em seu officio n. 234 de 7 de Julho ultimo, si a aquisição de artigos, taes como mesas, cadeiras, etc., para a Repartição a seu cargo deve correr por conta da gratificação de exercicio do mesmo encarregado, ou sómente a que faz com a compra de papel, pennas, tinta, etc., declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em solução á dita consulta, que os primeiros daquelles artigos são considerados utensílios, e que, na forma das ordens em vigor, não podem ser fornecidos ás Repartições de obras militares; sendo que os objectos de expediente, a cuja despesa está sujeita a alludida gratificação, são sómente os mencionados no mappa junto por cópia.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia do Espírito Santo.

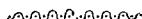
## N. 57 — AVISO DE 17 DE AGOSTO DE 1887

Sobre o fornecimento de objectos para o expediente das Secretarias dos commandos das fortalezas.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Gabinete do Ministro.— Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— No officio que dirigiu ao Conselheiro Ajudante General, em 3 de Fevereiro do corrente anno, consultou o Commandante da fortaleza da Lage si os artigos de escriptorio, taes como papel, pennas, tinta, etc., para expediente das fortalezas, devem ser fornecidos pela Intendencia da Guerra, de accordo com a tabella n. 5, aprovada pelo Decreto n. 5352 do 23 de Julho de 1873, ou correr por conta das gratificações dos respectivos Commandantes. Tendo ouvido a semelhante respeito o Conselho Supremo Militar, e considerando que os Decretos de 24 de Agosto de 1821 e 11 de Novembro de 1822, que fizeram extensivo ao Exercito do Brazil o abono das gratificações estabelecidas para o de Portugal, pelo Regulamento de 21 de Fevereiro de 1816, referem-se a outros commandos e não aos de fortalezas, impondo-lhes a obrigaçao de fazer, por conta das mesmas gratificações, a aquisição dos objectos necessarios para o expediente das respectivas Secretarias, na conformidade do § 4º do art. 5º desse regulamento, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em solução à referida consulta, que devem os mencionados artigos ser fornecidos ás ditas fortalezas, na Corte pela Intendencia e nas Províncias pelo Arsenal de Guerra e deposito de artigos bellicos, pela forma estabelecida no Decreto de 23 de Julho de 1873, cessando desde logo o abono de qualquer gratificação extraordinaria, que porventura se faça, a titulo de expediente.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Brigadeiro Quartel-Mestre General.



## N. 58 — AVISO DE 18 DE AGOSTO DE 1887

Declara que devem continuar a ser passados os respectivos titulos aos voluntarios e engajados alistados depois da Lei n. 3317 de 20 de Junho de 1887, dispensando-se, porém, o averbamento das prestações dos premios abonados mensalmente.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 18 de Agosto de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Em 16 de Julho ultimo submetteu V. Ex. à consideração deste Ministerio o officio n. 608 do 13 do mesmo mez, em que o Commandante do 1º batallão de infantaria

consulta si, à vista do disposto no art. 2º da Lei n. 3317 de 20 de Junho anterior, deve passar os respectivos titulos aos voluntarios e engajados alistados depois dessa lei.

Em solução à dita consulta declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que devem continuar a ser passados esses titulos para que possam os interessados provar a sua qualidade de praça; dispensando-se, porém, o averbamento das prestações dos premios abonados mensalmente, por isso que são elles tiradas nas relações de mostra, recebidas na Pagadoria das Tropas pelos Quartéis-mestres, entregues aos Commandantes de companhias e por estes pagas às respectivas praças.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—  
Sr. Conselheiro Ajudante General.

~~~~~

N. 59 — AVISO DE 18 DE AGOSTO DE 1887

Manda que seja descontada integralmente do soldo dos officiaes a importancia do revolver que elles deixam de entregar no corpo em que servem, quando transferidos para outro.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 18 de Agosto de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Com a informação n. 226 de 27 de Junho ultimo, submetteu o antecessor de V. Ex. à consideração deste Ministerio o ofício em que o Commandante das Armas da Província do Rio Grando do Sul solicita uma medida no sentido de obstar o procedimento irregular de alguns officiaes que se escusam a entregar o revolver que recebem nos corpos em que servem, quando transferidos dos mesmos corpos; parecendo-lhe insuficiente o desconto que sofrem na razão do que custa ao Estado o dito revolver.

Em resposta declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que a importancia dos revolvers, que não forem restituídos pelos officiaes, deve ser indemnizada por desconto integral nos respectivos soldos e pelo preço por que tiverem ficado ao Estado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—
Sr. Brigadeiro Quartel-Mestre General.

~~~~~

## N. 60 -- AVISO DE 22 DE AGOSTO DE 1887

Declara que a exclusão do Exercito de uma praça condemnada a quatro annos de prisão por crime de falsificação e a mais dous annos pelo de segunda deserção simples, deve ser temporariamente, por isso que, achando-se a mesma praça comprehendida em um indulto imperial, teria ella sido posta em liberdade si não estivesse cumprindo a sentença de quatro annos de prisão quando foi publicado o mesmo indulto.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Com a informação da Repartição a seu cargo, n. 778 de 18 do corrente, transmittiu V. Ex. o officio que lhe dirigiu o Commandante das Armas da Província de Pernambuco consultando si o soldado do 14º batalhão de infantaria Irineu Dionysio de Senna, que foi condemnado a quatro annos de prisão com trabalho em 2 de Agosto de 1884 por crime de falsificação de firma, e em 23 do mesmo mez e anno a dous annos como réo de segunda deserção simples, deve ser ou não excluido definitivamente do Exercito.

Em solução declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que a exclusão do referido soldado do corpo a que pertence deve ser temporariamente, conforme dispõe a Provisão de 29 de Fevereiro de 1844; por isso que, achando-se elle comprehendido no indulto imperial de 29 de Julho ultimo, publicado no *Diario Official* de 30 do dito mez, seria posto em liberdade si não estivesse cumprindo a sentença de quatro annos de prisão, a que foi condemnado por crime de falsificação de firma.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Conselheiro Ajudante General.



## N. 61.— AVISO DE 22 DE AGOSTO DE 1887

Declara que as Comissões nomeadas para examinar os volumes remetidos pela Intendencia da Guerra aos corpos do Exercito não devem limitar seu exame a um simples inventario do conteúdo dos mesmos volumes, cumprindo que nos respectivos termos as mesmas Comissões consignem a falta, quando esta se der, do conhecimento que deve acompanhar os volumes.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo a Presidencia da Província do Paraná, com o officio n. 134 de 19 de Julho proximo passado,

remettido o termo de abertura e exame a que procedeu a Comissão nomeada para esse fim pelo Commandante do 3º regimento de artilharia a cavallo, em um volume enviado pela Intendencia da Guerra com destino áquelle regimento, e limitando-se o referido termo a um simples inventario do conteúdo do mesmo volume, sem confrontação com o respectivo conhecimento, o que faz crer não o ter este acompanhado, convem que V. Ex. faça constar em ordem do dia da Repartição a seu cargo, para scienza dos corpos e estabelecimentos militares, que as Comissões encarregadas de taes exames devem consignar nos termos competentes a falta de taes documentos, quando esta se der; o que declaro a V. Ex. para os necessarios efeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—  
Sr. Conselheiro Ajudante General.



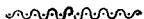
#### N. 62 — AVISO DE 26 DE AGOSTO DE 1887

Manda fornecer ás praças sentenciadas existentes na fortaleza de Santa Cruz uma ração extraordinaria de 10 grammas de café em grão e 12 ditas de assucar, ao começar o trabalho e antes do almoço.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 26 de Agosto de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— A' vista das ponderações feitas pelo Commandante da fortaleza de Santa Cruz, no officio que acompanhou o do Conselheiro Ajudante General n. 4128 de 5 de Julho ultimo, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que ás praças sentenciadas existentes naquelle fortaleza se deve fornecer uma ração extraordinaria de 10 grammas de café em grão e 12 ditas de assucar, ao começar o trabalho e antes do almoço, como pede o referido Commandante.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—  
Sr. Brigadeiro Quartel-Mestre General.



## N. 63 — AVISO DE 28 DE AGOSTO DE 1887

Declara que o escravo que é alforriado mediante indemnização do Estado, por haver assentado praça no Exercito como de condição livre, deve ser considerado recrutado; aquelle, porém, que é alforriado e assenta praça, sem que o Governo indemne o seu valor, é considerado voluntario.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 28 de Agosto de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Em seu officio n. 44 de 28 de Junho ultimo consulto V. Ex. si deve ser considerado voluntario ou recrutado o individuo de nome João Lopes de Menezes que, tendo assentado praça nessa Província com destino ao Exercito, em 11 de Maio anterior, foi depois reclamado como escravo.

Em resposta, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que, conforme foi explicado pelas Imperiaes Resoluções de 22 de Abril e 14 de Outubro de 1882, publicadas na Ordem do dia n. 1717 da Repartição do Adjutante General, o escravo que é alforriado mediante indemnização do Estado, por haver assentado praça no Exercito como de condição livre, deve ser considerado recrutado; aquelle, porém, que é alforriado e assenta praça, sem que o Governo indemne seu valor, é considerado voluntario.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Presidente da Província de Sergipe.

~~~~~

N. 64 — AVISO DE 1 DE SETEMBRO DE 1887

Extingue o Hospital Militar do Andaraí e manda estabelecer alli um Depósito de convalescentes.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 1 de Setembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— A' vista das informações prestadas pelo Conselheiro Cirurgião-mór do Exercito, em officio n. 574 de 30 do mez findo, e que acompanhou o que V. Ex. dirigiu a este Ministerio em data de hontem, sob n. 5469, declaro a V. Ex. que fica extinto o Hospital Militar do Andaraí, estabelecendo-se alli um Depósito de convalescentes para onde serão enviados os militares que, sahindo curados do Hospital, não puderem todavia entrar em serviço activo e necessitarem de algum repouso e

cuidados hygienicos de conformidade com o disposto no art. 92 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 1900 de 7 de Março de 1857.

Para levar-se a efecto semelhante medida, cumpre que o Cirurgião-mor do Exército providencie para que sejam transferidos para o Hospital do Castello os doentes que alli houver, sendo nessa remoção empregadas as ambulancias que existem nos corpos desta guarnição, ou outro qualquer meio de condução, de modo que no dia 30 deste mês esteja realizada a extinção do dito hospital; certo de que ora determino a Pagadoria das Tropas da Corte que, dessa data em diante, suspenda o pagamento dos vencimentos dos empregados que não tenham tido destino.

Convém, outrossim, que o mesmo Cirurgião-mor organize e submetta à aprovação deste Ministerio, as Instruções pelas quaes se deverá reger o referido Depósito de convalescentes e indique um Cirurgião e um Pharmaceutico do Corpo de Saúde para inventariarem, com um empregado, que sera designado pelo Conselheiro Director da Repartição Fiscal, todo o material existente, assim de se resolver sobre o destino que deva ter.

O que declaro a V. Ex., prevenindo-o de que nesta data remetto cópia deste Aviso às Repartições de Quartel-Mestre General e Fiscal para conhecimento e execução na parte que lhes diz respeito.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—
Sr. Conselheiro Adjunto General.



N. 65 — AVISO DE 10 DE SETEMBRO DE 1887

Communicando á Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado que por Immediata e Imperial Resolução de 25 de Agosto ultimo, tomada sobre Consulta da mesma Secção de 30 de Julho anterior, foi declarado que pôde e deve ser o recurso permittido contra o parecer emitido por uma Junta de saude; o que não pôde, e nem deve ser, de conformidade com a Imperial Resolução de 1 de Abril de 1871, é ser o agregado violentado á reforma antes de expirado o prazo de um anno, que lhe confere a lei.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Gabinete do Ministro.— Rio de Janeiro, 10 de Setembro de 1887.

Ilmo. e Exim. Sr.— Mandou Sua Magestade o Imperador, por Aviso de 31 de Março do corrente anno, que o Conselho Supremo Militar consultasse com o seu parecer sobre os seguintes pontos :

1.º Si, à vista da Imperial Resolução de 20 de Outubro de 1869, pôde admittir-se recurso contra o parecer emittido por uma Junta de saude;

2.º Si à vista da Imperial Resolução de 1 de Abril de 1871, o oficial transferido por decreto para a 2º classe do Exercito, pôde, requerendo reforma, ser de novo inspecionado de saude antes de haver completado um anno de aggregação.

E Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, Tendo ouvido sobre o mesmo assumpto a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, Houve por bem, conformando-Se com os pareceres exarados nas respectivas Consultas de 6 de Junho e 30 de Julho ultimos, Mandar declarar, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 25 de Agosto proximo passado, e em Nome do mesmo Augusto Senhor :

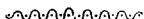
Quanto ao primeiro ponto :— que, de accordo com a Imperial Resolução de 20 de Outubro de 1869, não havendo disposição de lei que autorise o recurso contra o parecer emittido por uma Junta de saude, semelhante lacuna deve ser suprida pela accão administrativa do Governo, por isso que não está este adstricto às decisões, quaesquer que ellas sejam, das referidas Juntas, podendo, portanto, admittir-se o recurso, apreciadas pela autoridade superior as razões que forem allegadas.

Quando ao segundo :— que, si o oficial prompto no serviço, pedindo reforma, deve ser submettido à inspecção de saude, nenhuma duvida resta de que o deva ser aquelle, já uma vez julgado doente, por esse motivo conservado na segunda classe, aggregado à arma, caso solicite a sua reforma ; o que não pôde nem deve ser, de conformidade com a Imperial Resolução de 1 de Abril de 1871, é o aggregado violentado à reforma, antes de expirado o prazo de um anno, que lhe confere a lei, e no qual pôde ficar restabelecido dos seus padecimentos.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — A S. Ex. o Sr. Luiz Antonio Vieira da Silva.

— Identicos aos Srs. Conselheiros de Estado de Lamare e Manoel Francisco Correia. — Communicou-se ao Conselho Supremo Militar e ao Conselheiro Adjunto General.



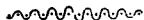
N. 66 — CIRCULAR DE 17 DE SETEMBRO DE 1887

Manda providenciar para que as commissões encarregadas da abertura e exame de volumes remetidos pela Intendencia da Guerra, ou por outras Repartições, sejam compostas de officiaes estranhos aos corpos ou estabelecimentos a que se destinarem os mesmos volumes.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Circular. — Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Providencie V. Ex. para que as commissões encarregadas da abertura e exame de volumes remetidos pela Intendencia da Guerra, ou por outras Repartições deste Ministerio, sejam compostas de officiaes estranhos aos corpos ou estabelecimentos a que se destinarem os mesmos volumes.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Presidente da Provincia de...



N. 67 — AVISO DE 21 DE SETEMBRO DE 1887

Declara, em solução á consulta feita por um Capitão do 7º batalhão de infantaria, como deve ser interpretado o Aviso de 29 de Dezembro de 1881, relativamente ao ajuste de contas de fardamento de praças, e alunos das escolas militares, quando desligados e incluidos nos corpos do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 21 de Setembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Com officio n. 4491 de 21 de Julho ultimo, submetteu V. Ex. á consideração deste Ministerio a consulta feita pelo Capitão do 7º batalhão de infantaria D. Joaquim Balthasar da Silveira sobre o modo por que deve ser interpretado o Aviso de 29 de Dezembro de 1881, relativamente ao ajuste de contas de fardamento de praças a alunos das escolas militares, quando desligados e incluidos nos corpos do Exercito.

Em solução á dita consulta, de accórdio com a informação n. 285 de 23 de Agosto seguinte, prestada a semelhante respeito pela Repartição de Quartel-Mestre General, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que, sendo de dous annos a du-

ração do fardamento de panno que se fornece aos alumnos das escolas militares, deve-se, no caso figurado pelo mencionado oficial, tomar-se a importancia desse fardamento com a de todo o recebido na escola pelo alumno, não só no 1º semestre do corrente anno, como do recebido no anno anterior, comparando-se a importancia resultante com a do fardamento a que elle teria direito em igual época como praça de infantaria, segundo o aviso citado.

Feita a comparação, a praça terá direito à indemnização, si a diferença para menos for o resultado da somma dos preços de cada uma das peças de fardamento de alumno; si, porém, for para mais a diferença em relação aos preços de fardamento que deveria receber como praça do corpo arregimentado, indemnizará ella a Fazenda Nacional da quantia excedente.

Verificado, porém, o desligamento, ou a baixa, estando o alumno pago pelas escolas do respectivo fardamento, com exceção do de panno, a comparação versará sómente sobre as peças que o alumno recebeu no anno anterior e no do desligamento, com aquellas a que teria direito como praça do Exercito nesse anno e no anterior.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*
— Sr. Conselheiro Ajudante General.

~~~~~

#### N. 68 — AVISO DE 23 DE SETEMBRO DE 1887

Manda escusar do serviço do Exercito uma praça que, tendo obtido permissão para usar dos distintivos de segundo cadete, respondeu a conselho de guerra por crime de deserção e foi condenada a dous mezes de prisão.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 23 de Setembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Sendo ouvido o Conselho Supremo Militar sobre a consulta por V. Ex. informada em 8 de Julho ultimo e feita pelo Commandante interino do 2º batalhão de infantaria, si à vista do que determina o Aviso de 25 de Fevereiro de 1884, deve ser esenso do serviço do Exercito o soldado do mesmo batalhão Manoel Uchôa Cavalcanti que, havendo verificado praça e obtido permissão para usar dos distintivos de 2º cadete, respondeu a conselho de guerra por crime de deserção, tendo sido condenado a dous mezes de prisão, foi aquelle Tribunal de parecer, em Consulta de 29 de Agosto ultimo, que, si pelo conselho de averiguação for reconhecida a nobreza e direito do referido soldado para ser qualificado cadete, deve-se, depois de dar

publicidade em ordem do dia do reconhecimento a essa classe, mandar publicar tambem em ordem do dia a expulsão dessa praça das fileiras do Exercito, de accordo com a Immediata e Imperial Resolução de 23 de Fevereiro de 1884.

E Havendo Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Se conformado, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 15 do corrente com o citado parecer, assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* —  
Sr. Conselheiro Ajudante General.

— Communicou-se ao Conselho Supremo Militar.



#### N. 69 — AVISO DE 28 DE SETEMBRO DE 1887

Declara que, nas Províncias onde ha Commandante de Armas, devem as nomeações dos enfermeiros ser feitas pelos mesmos Commandantes de Armas, de accordo com os Commandantes dos corpos e Delegados do Cirurgião-mór do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 28 de Setembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos efeitos, que, à vista do que pondera o Inspector dos corpos e estabelecimentos do Norte em ofício n. 83 de 4 de Junho ultimo e da informação prestada por V. Ex. em 13 do corrente, nas Províncias em que ha Commandantes de Armas, devem as nomeações dos enfermeiros ser feitas pelos mesmos Commandantes de Armas, de accordo com os Commandantes dos corpos e Delegados do Cirurgião-mór do Exercito, como preceitua o Aviso de 13 de Julho de 1885.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* —  
Sr. Conselheiro Ajudante General.



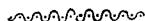
## N. 70 — AVISO DE 29 DE SETEMBRO DE 1887

Declara, em solução à consulta que fez o Commandante do Asylo dos Invalidos da Patria, que não tem direito ao favor concedido pelo art. 26 das Instruções de 21 de Abril de 1867, quanto à alimentação, a mulher de uma praça que obteve licença para residir fóra do mesmo Asylo.

Ministério dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Em solução à consulta feita pelo Comandante do Asylo dos Invalidos da Patria — si o cabo de esquadra reformado do Exercito Jeronymo Francisco Borges de Moraes, que por Portaria de 5 de Maio ultimo obteve licença para residir fóra daquele estabelecimento, está compreendido no favor concedido pelo art. 26 das Instruções de 21 de Abril de 1867, quanto à alimentação de sua mulher, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que as mulheres das praças nas condições da de que se trata não têm direito a semelhante favor.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.



## N. 71 — AVISO DE 1 DE OUTUBRO DE 1887

Manda ficar sem efeito as ordens expedidas para a criação de um Depósito de convalescentes no antigo Hospital do Andaráhy.

Ministério dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 1 de Outubro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — A'vista das ponderações feitas pelo Conselheiro Cirurgião-mór do Exercito no ofício n. 670 de 24 de Setembro ultimo, que acompanhou o de V. Ex. n. 6081 de 29 do mesmo mez, relativamente ao estabelecimento de um Depósito de convalescentes no antigo Hospital do Andaráhy, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que, de acordo com o seu parecer, ficam sem efeito as ordens expedidas para a criação do referido depósito, devendo as praças convalescer nos respectivos quartéis.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.

## N. 72 — AVISO DE 3 DE OUTUBRO DE 1887

Declara que a porção de peixe marcada para as dietas 6<sup>a</sup> e 7<sup>a</sup> na tabella approvada por Decreto de 2 de Outubro de 1873, deve ser igual á quantidade de carne de vacca fixada para as mesmas dietas.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 3 de Outubro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que a porção de peixe marcada para as dietas 6<sup>a</sup> e 7<sup>a</sup> na tabella approvada pelo Decreto n. 5431 de 2 de Outubro de 1873, deve ser igual á quantidade de carne de vacca fixada para as mesmas dietas; cumprindo, portanto, que o conselho de fornecimento de viveiros nos futuros contráctos que se celebrem para o fornecimento aos hospitais e enfermarias consigne a clausula de que aquelle artigo será fornecido a peso, e não em especie como ora se faz.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Conselheiro Brigadeiro Quartel-Mestre General.



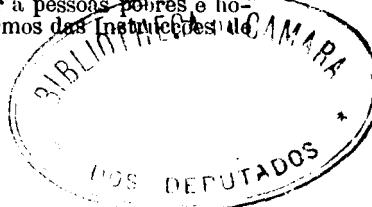
## N. 73 — AVISO DE 6 DE OUTUBRO DE 1887

Manda montar no Arsenal de Guerra da Província do Pará a respectiva officina de alfaiate, onde serão cortadas e ajustadas todas as peças de fardamento e dadas a manufacturar a pessoas pobres e honestas, como se practica na Corte nos termos das Instruções de 19 de Setembro de 1870.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 6 de Outubro de 1887.

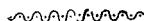
Ilm. e Exm. Sr.— A' vista das informações que acompanharam o seu officio n. 4266 de 16 de Julho ultimo, prestadas pelo Director do Arsenal de Guerra dessa Província sobre proposta apresentada a este Ministerio pela fabrica de tecidos do Rink para fornecimento ao mesmo Arsenal de fardamento já promulgado, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que deve ser montada naquelle estabelecimento a respectiva officina de alfaiate, onde serão cortadas e ajustadas todas as peças de fardamento e dadas a manufacturar a pessoas pobres e honestas, como se practica na Corte nos termos das Instruções de 19 de Setembro de 1870.

G.— Decisões de 1887 4



Declaro outrosim a V. Ex. que deve o mesmo Arsenal fazer em tempo à Intendencia da Guerra o pedido do panno necessario ao dito fardamento, assim de ser remettido pela referida fabrica, de accordo com o respectivo contracto, respeitando-se contudo o que houver sido celebrado nessa Provincia, em virtude da ultima concurrencia, para o fornecimento de fardamento já promptificado.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Presidente da Provincia do Pará.



#### N. 74 — CIRCULAR DE 6 DE OUTUBRO DE 1887

Declara em que casos devem os Presidentes de Provincias dar transporte a pessoas de familia dos officiaes do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Circular. — Rio de Janeiro, 6 de Outubro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Não tendo sido rigorosamente observadas por algumas Presidencias de Provincias as ordens em vigor acerca dos transportes de pessoas de familia dos officiaes do Exercito, resultando dessa inobservancia elevar-se a uma somma consideravel a despesa que annualmente com as mesmas se faz, declaro a V. Ex. que só devem taes transportes ser concedidos nos casos especificados nos Avisos ns. 199 de 15 de Abril de 1869 e 642 de 23 de Setembro de 1878, isto é, quando as commissões para que forem elles nomeados tenham como consequencia forçada a mudança de residencia.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Presidente da Provincia de...



#### N. 75 — AVISO DE 12 DE OUTUBRO DE 1887

Declara que não pôde ser aceito o alvitre lembrado pela 2<sup>a</sup> Secção da Repartição de Ajudante General, de serem nomeados conselhos de inquirição para reconhecer do máo comportamento dos officiaes honorarios do Exercito, como se practica com os effectivos, assim de serem destituídos das respectivas honras.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Gabinete do Ministro. — Rio de Janeiro, 12 de Outubro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo em vista o alvitre lembrado pela 2<sup>a</sup> Secção da Repartição a cargo de V. Ex., de serem nomeados

conselhos de inquirição para conhecer do máo comportamento dos officiaes honorarios do Exercito, como se pratica com os effe-ctivos afim de serem destituídos das respectivas honras, declaro a V. Ex. que, de accôrdo com os pareceres do Conselho Supremo Militar e da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, ouvidos sobre o assumpto, não pôde ser aceito o mesmo alvitre.

Si os officiaes reformados, por faltas da natureza das que actual-mente são imputadas ao Alferes honorario Manoel Claudino de Oliveira e motivaram a proposta da secção, são corrigidos com prisão temporaria em fortaleza, cumpre preferir-se semelhante providencia para os honorarios incluidos no Asylo dos Invalidos da Patria ou encarregados de qualquer commissão militar, sempre que incorrerem em taes faltas.

Outrosim, declaro a V. Ex. que, estando verificado ser o re-ferido Alferes Manoel Claudino de Oliveira o proprio official do 22º corpo provisorio de cavallaria da Guarda Nacional da Pro-vincia do Rio Grande do Sul a quem, por Decreto de 22 de Junho de 1870, foram conferidas as honras daquelle posto, deve ser conservado no dito Asylo, donde não poderá sahir sem licença do respectivo Commandante, e, no caso de continuar elle a portar-se mal, comunicará V. Ex. a este Ministerio para, nos termos da Imperial Resolução de 10 de Maio de 1873, providenciar a re-speito.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—  
Sr. Conselheiro Ajudante General.

~~~~~

N. 76 — AVISO DE 18 DE OUTUBRO DE 1887

Fixando prazo ás praças de pret a quem se concede licença para praticar no Laboratorio Pyrotechnico do Campinho.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 18 de Outubro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para seu conhe-cimento e em resposta ao seu officio n. 6434 de 14 do corrente, que ás praças de pret a quem se concede licença para pra-ticar no Laboratorio do Campinho é fixado o mesmo prazo marcado aos officiaes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—
Sr. Conselheiro Ajudante General.

~~~~~

## N. 77 — AVISO DE 25 DE OUTUBRO DE 1887

Resolve a reclamação do Major fiscal do 13º batalhão de infantaria, relativamente ao facto de haver um Capitão, que se achava de estado-maior, ordenado ao Commandante da guarda do quartel que não prestasse a continencia que lhe competia como oficial e commendador da Ordem da Rosa, e que até então lhe era tributada.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Gabinete do Ministro.— Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Tendo ouvido a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado sobre o requerimento do Major do 13º batalhão de infantaria, hoje do 17º, Sebastião Raymundo Ewerton, informado por V. Ex. em 24 de Setembro proximo passado, e no qual recorre da decisão dada pelo Commandante das Armas da Província do Rio Grande do Sul acerca da reclamação que fizera em relação ao facto de haver o Capitão de estado-maior João Cesar de Sampaio ordenado ao Commandante da guarda do quartel que a sentinella não fizesse a continencia que compete-lhe como oficial e commendador da Ordem da Rosa, Ha por bem Mandar declarar, de acordo com o parecer da mesma Secção, exarado em Consulta de 10 do corrente:

1º, que deve ser mantida a decisão do Commandante das Armas da Província do Rio Grande do Sul, visto estar de perfeita harmonia com a Imperial Resolução de 22 de Outubro de 1873, a qual dispõe que às pessoas condecoradas com as ordens honorificas do Imperio, que conferem honras militares, devem ser feitas as continências correspondentes ao grau da condecoração quando os condecorados trouxerem, do modo competentemente estabelecido, as insignias do seu grau;

2º, que, entretanto, não foi regular o procedimento do Capitão João Cesar de Sampaio, porquanto, si alimentava dúvida sobre a legalidade da continencia, cumpria-lhe consultar, e não por autoridade propria, ordenar ao Commandante da guarda que não prestasse a continencia que até então era tributada ao Major fiscal do batalhão.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Conselheiro Ajudante General.



## N. 78 — CIRCULAR DE 26 DE OUTUBRO DE 1887

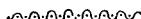
Recommenda aos Chefes de Repartições e estabelecimentos militares a estricta observancia das Instrucções de 15 de Outubro do anno proximo passado, que regulam o serviço da conservação e asseio das mesmas Repartições e estabelecimentos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Circular.— Rio de Janeiro, 26 de Outubro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo observado que, por parte de alguns Chefes de Repartições e estabelecimentos militares, não têm sido fielmente cumpridas as Instrucções de 15 de Outubro do anno proximo passado, que regulam o serviço da conservação e asseio das mesmas Repartições e estabelecimentos, pois que as verbas destinadas a concertos e pequenos reparos são despendidas na execução de obras novas, resultando de semelhante facto esgotar-se muitas vezes o credito concedido em cada trimestre para se acudir em tempo ás necessidades urgentes que ocorram, convem que V. Ex. recomende áquellas autoridades a estricta observancia das citadas instrucções, com a expedição das quaes teve este Ministerio em vista, não só proporcionar-lhes meios de manter os edifícios a seu cargo em estado de conservação e asseio, como evitar que os pequenos estragos avultem, obrigando a maiores despezas; convindo, que no caso de duvida as mesmas autoridades ouçam o encarregado das obras militares a respeito da importancia dos reparos de que carecerem os mesmos edifícios; providenciando entretanto V. Ex. para que a Thesouraria de Fazenda não pague despesa alguma da natureza das de que se trata, sem que esteja de accordo com as alludidas instrucções.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Província de...

— Expediu-se circular no mesmo sentido ás Repartições da Corte, subordinadas a este Ministerio.



## N. 79 — AVISO DE 28 DE OUTUBRO DE 1887

Negando a baixa reclamada pelo Dr. Juiz de Direito da comarca de Nazareth, na Província de Pernambuco, de um menor que assentou praça e reconheceu-se cadete, visto que o menor de que trata aquelle magistrado é certamente outro individuo.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Com o seu officio n. 118 de 20 de Junho ultimo submetteu V. Ex. à consideração deste Ministerio o que lhe dirigin o Dr. Juiz de Direito da comarca de Nazareth, nessa Província, reclamando a baixa do menor Amando Ivo da Motta Silveira, que assentou praça com destino à Corte, tendo negado para isso a qualidade de orphão.

Em solução ao mesmo officio, declaro a V. Ex., para que o faça constar ao dito Juiz de Direito, que, havendo o menor Amando Ivo da Motta Silveira verificado praça no Exercito em 4 de Abril ultimo nessa Província, e tendo-se reconhecido 2º cadete, como filho legitimo do Tenente da Guarda Nacional João Paulo de Almeida, à vista dos documentos legaes que apresentou ao conselho de averiguación inclusive carta de legitimação impetrada e mandada passar por Juizo competente, não pôde por semelhante motivo ser concedida a baixa reclamada pelo referido Juiz de Direito, visto que o menor de que trata aquelle magistrado, sendo filho do Capitão Antonio da Motta Silveira Cavalcanti, é certamente outro individuo e não o menor Amando Ivo da Motta Silveira, que se acha com praça no Exercito, tendo procedido regularmente o Commandante das Armas dessa Província em aceitá-lo como voluntario.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

.....

#### N. 80 — AVISO DE 28 DE OUTUBRO DE 1887

Approva o acto da Presidencia da Província de Matto Grosso pelo qual mandou transferir para o 2º batalhão de artilharia um aprendiz do Arsenal de Guerra daquella Província; e manda entregar a seus pais ou tutores dous outros aprendizes, que foram julgados incapazes do serviço das armas, independentemente de qualquer indemnização.

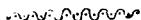
Ministerio dos Negocios da Guerra. — Gabinete do Ministro. — Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em resposta ao officio n. 63 de 9 de Agosto ultimo, que, comquanto os aprendizes artifices dos arsenaes de guerra, que completam 16 annos e tenham mostrado até então negação para os officios mecanicos, devam, de conformidade com o disposto no art. 177 do respectivo regulamento, ser transferidos para a Escola de aprendizes artilheiros, contudo, na impossibilidade de realizar-se semelhante transference para esse estabelecimento, visto que o mencionado re-

gulamento, que baixou com o Decreto n. 3387 de 31 de Janeiro de 1885, fixou em 14 annos a idade maxima para a admissão naquelle escola, fica approvado o acto de V. Ex. mandando transferir para o 2º batalhão de artilharia o aprendiz artifice do Arsenal de Guerra dessa Província Celestino Correia, cujo tempo de serviço ser-lhe-ha contado pela fórmula estipulada no art. 263 do supracitado regulamento dos arsenaes de guerra, como foi declarado em Aviso de 11 de Agosto de 1881.

Quanto aos de nomes Lino de Souza e Benedicto Xavier da Paixão, aos quaes V. Ex. tambem se refere no dito officio e que foram, em inspecção de saude, julgados incapazes do serviço das armas, devem, nos termos do Aviso de 22 de Fevereiro de 1882, ser entregues a seus pais ou tutores, independentemente de qualquer indemnização.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Presidente da Província de Matto Grosso.



#### N. 81 — AVISO DE 28 DE OUTUBRO DE 1887

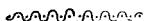
Resolve a reclamação de um Tenente do 3º batalhão de infantaria, contra a doutrina do Aviso de 15 de Janeiro do corrente anno, determinando que no impedimento do Capitão assuma o commando da companhia o respectivo Tenente, e na falta deste o subalterno mais antigo do batalhão.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Gabinete do Ministro. — Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Em solução à reclamação do Tenente do 3º batalhão de infantaria Silvino da Silva França, por V. Ex. informada em 6 deste mez, contra a doutrina do Aviso de 15 de Janeiro do corrente anno, determinando que no impedimento do Capitão assuma o commando da companhia o respectivo Tenente e na falta deste o subalterno mais antigo do batalhão, do que resulta muitas vezes ser um official mais antigo commandado por outro de menor antiguidade, quando este serve como official do estado-maior e aquelle é empregado em serviço externo, declaro a V. Ex., para seu conhecimento, que não procede semelhante reclamação, não só porque o reclamante não é Tenente da companhia da qual está ausente o respectivo Capitão, e o facto de que se trata, si hoje lhe é contrario, amanhã lhe será favorável, quando também estiver ausente o seu Capitão, como porque, segundo o Aviso de 14 de Junho, expedido em additamento ao de 6 de Maio de 1879, o Commandante do corpo deve designar os subalternos para fazerem o serviço, tanto de estado-

maior como o extorno, attendendo ás suas graduações e antiguidade.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* —  
Sr. Conselheiro Ajudante General.



N. 82 — AVISO DE 28 DE OUTUBRO DE 1887

Resolve a consulta que fez o Commando das Armas da Província do Rio Grande do Sul, si a um Alferes que, achando-se preso para ser pronunciado, fugira da prisão e fôra considerado desertor, aproveita o Indulto Imperial de 29 de Julho ultimo, concedido ás praças dos diferentes corpos do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Gabinete do Ministro. — Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Com o officio n. 6274 de 7 deste mez, transmittiu V. Ex. a esta Secretaria de Estado a consulta feita pelo Commandante das Armas da Província do Rio Grande do Sul, si ao Alferes do 6º batalhão de infantaria José Maria de Oliveira Guimarães que, achando-se preso para ser pronunciado, fugira da prisão e fôra considerado desertor, aproveita o Indulto Imperial de 29 de Julho ultimo, concedido ás praças dos diferentes corpos do Exercito.

Em resposta, declaro a V. Ex., para seu conhecimento, que o indulto concedido a praças do Exercito não pôde, sem declaração expressa, tornar-se extensivo aos officiaes, não só porque sempre se considerou mais grave o crime de deserção quando por estes commettido, como também por não ser conveniente ao decoro e disciplina militar que continue a permanecer nessa corporação o oficial de patente que, esquecido de seus deveres, abandona as suas bandeiras ; accrescendo até que, em relação a estes, a Lei de 26 de Maio de 1835 impoz pena especial e unica, a expulsão do serviço, ao passo que aquelles são castigados com prisão e expulsos sómente depois de terem commettido este crime por tres vezes e haverem cumprido a sentença de seis annos de trabalhos publicos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* —  
Sr. Conselheiro Ajudante General.



## N. 83 — AVISO DE 31 DE OUTUBRO DE 1887

Manda substituir por sellins do uniforme os do sistema «Souto», actualmente em uso na companhia de cavallaria da Província de S. Paulo.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que, de acordo com o parecer da Comissão de melhoramentos do material de guerra que acompanhou o ofício da mesma comissão n. 18 de 19 do corrente, devem ser substituídos por sellins do uniforme os do sistema «Souto», actualmente em uso na companhia de cavallaria da Província de S. Paulo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Intendente da Guerra.

— Deu-se conhecimento à Presidencia da dita Província.



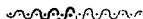
## N. 84 — AVISO DE 2 DE NOVEMBRO DE 1887

Disposições relativas a desligamento de alunos da Escola Militar da Província do Rio Grande do Sul.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 2 de Novembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em additamento ao meu Aviso de 26 de Setembro ultimo, que os desligamentos de alunos da Escola Militar dessa Província e de que trata o mesmo aviso, não comprehendem os que são motivados pela disposição do art. 47 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 9251 de 26 de Junho de 1884.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



## N. 85 — AVISO DE 3 DE NOVEMBRO DE 1887

Resolve a consulta que fez a Presidencia da Província do Pará, si devem ser condecorados os vogaes do conselho nomeados para o julgamento de um 1º Cirurgião que é oficial da Ordem da Rosa.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Gabinete do Ministro.— Rio de Janeiro, 3 de Novembro de 1887.

Hlm. e Exm. Sr.— Em resposta ao telegramma da Presidencia da Província do Pará, que V. Ex. transmittiu a esta Secretaria de Estado com a sua informação de 27 do mez findo, consultando si devem ser condecorados os vogaes do conselho nomeados para o julgamento do 1º Cirurgião do Corpo de Saude do Exercito Dr. Euphrosino Pantaleão Francisco Nery, que é oficial da Ordem da Rosa, à vista do Alvará de 21 de Outubro de 1763 e Decreto de 21 de Julho de 1777, os quaes determinam que, quando os crimes que tiver de julgar o conselho de guerra forem commettidos por militares que tenham o habito de alguma das Ordens de Christo, S. Thiago da Espada ou S. Bento de Aviz, sejam tambem todos os officiaes dos mesmos conselhos, cavaleiros de qualquer das ditas ordens, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que, conforme muito bem de-cidiu o Ministerio da Justica, por Aviso de 18 de Junho de 1878, as disposições dos citados alvará e decreto não podem prevalecer, por obsoletas, nem igualmente semelhante privilegio por contrario à legislação posterior e à propria Constituição do Imperio, sendo que na formação dos conselhos só se deverá attender à superioridade ou igualdade das patentes dos vogaes em relação à do réo.

Deus Guarde a V. Ex.— Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.— Sr. Conselheiro Ajudante General.

.....

## N. 86 — AVISO DE 7 DE NOVEMBRO DE 1887

Communicando ao Conselheiro Ajudante General que por Imperial Resolução de 5 do corrente, tomada sobre Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado de 20 de Outubro proximo passado, foi declarado que, sendo as gratificações de voluntários e de engajado consideradas como parte integrante do soldo das praças, devem essas gratificações ficar sujeitas a descontos para pagamento de dívida à Fazenda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 7 de Novembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Em ofício n. 413 de 15 de Setembro ultimo consultou a Presidencia da Província de S. Paulo, si, determinando o Aviso de 21 de Julho proximo findo, que as gratificações de voluntario e de engajado sejam consideradas como parte integrante do soldo das praças, devem essas gratificações ficar sujeitas a descontos para pagamento de dívida à Fazenda Nacional.

Ouvida a tal respeito a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, foi a mesma Secção de parecer que, sendo as ditas gratificações consideradas parte do soldo, estão também sujeitas a desconto, tratando-se de indemnização devida à Fazenda Nacional, como se procede quando o voluntario ou engajado se acha doente em hospitais ou enfermarias.

E Havendo Sua Alteza a Princesa Imperial Regente, em Nome do Imperador, Se conformado por Sua Immediata e Imperial Resolução de 5 do corrente com aquele parecer, assim o declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Conselheiro Ajudante General.

~~~~~

N. 87 — AVISO DE 8 DE NOVEMBRO DE 1887

Approva a deliberação que tomou a Presidencia da Província da Paraíba mandando fazer efectiva a baixa de um soldado, que tinha revertido ao serviço do Exército por ter desertado o seu substituto.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 8 de Novembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Em ofício n. 370 de 19 de Agosto ultimo, comunicou essa Presidencia que, havendo o Comandante da companhia de infantaria consultado sobre o procedimento que devia ter com o soldado addido à mesma companhia Manoel Cyrillo de Lyra que, revertendo ao serviço do Exército, por ter desertado o seu substituto, obteve, por Portaria de 31 de Janeiro deste anno, baixa, sem declaração de motivo, decidiu que se fizesse efectiva a dita baixa, e que quanto ao substituto se procedesse na forma da lei, logo que fosse reconduzido da deserção.

Em resposta declaro a V. Ex., para seu conhecimento, que é aprovada semelhante deliberação.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Província da Paraíba.

~~~~~

## N. 88 — AVISO DE 10 DE NOVEMBRO DE 1887

Deferindo o requerimento de um Tenente graduado da arma de cavalaria, no qual pede que a sua transferencia da de artilharia seja considerada sem perda de antiguidade.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Gabinete do Ministro.  
— Rio de Janeiro, 10 de Novembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Deferindo o requerimento por V. Ex. informado em 22 de Outubro do anno proximo passado, em que o Tenente graduado Carlos Augusto Pinto Paccá, do 2º corpo de cavalaria, pede que a transferencia que lhe foi concedida por Decreto de 10 de Julho de 1872, da arma de artilharia para aquella, seja considerada sem perda de antiguidade, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos efeitos, que deve ao mesmo Tenente graduado ser contada, na arma a que actualmente pertence, a antiguidade que tinha quando foi transferido da de artilharia, por isso que, havendo tal transferencia sido feita nos termos da ultima parte do art. 25 do Regulamento de 31 de Março de 1851, por não ter elle o respectivo curso, nada perdeu de sua antiguidade, como é expresso no Aviso de 4 de Novembro de 1881.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Conselheiro Ajudante General.



## N. 89 — AVISO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1887

Declara que, quando houver necessidade da applicação dos appositos e apparelhos cirurgicos nos officiaes e praças do Asylo dos Invalidos da Patria, sejam os referidos officiaes e praças recolhidos, para esse fim, ao Hospital Militar.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 21 de Novembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Devendo ser fornecido aos officiaes e praças do Asylo dos Invalidos da Patria os appositos e apparelhos cirurgicos que forem precisos para o seu tratamento, declaro a V. Ex., para que o faça constar ao Commandante do mesmo Asylo, em resposta ao officio n. 371 de 19 de Outubro ultimo, dirigido ao Conselheiro Quartel-Mestre General e informado pelo Cirurgião-mór do Exercito em 5 do corrente, que, não havendo alli enfermaria, quando haja necessidade da applicação

dos ditos appositos e apparelhos, sejam os referidos officiaes e praças recolhidos, para esse fim, ao Hospital Militar, evitando-se assim os abusos que se teve em vista impedir com a expedição do Aviso do 1º de Agosto de 1882.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.



#### N. 90 — AVISO DE 25 DE NOVEMBRO DE 1887

Manda considerar permanentes os destacamentos do Presidio de Fernando de Noronha e com direito ao competente transporte as famílias dos respectivos officiaes e praças.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex., para seu conhecimento e em resposta ao seu officio n. 223 de 26 de Outubro ultimo, que é aprovado o acto de que trata no mesmo officio, declarando ao Commandante das Armas, em solução à consulta que fez em relação ao Aviso-Circular de 6 desse mez, sobre transporte para pessoas de famílias de officiaes e praças destacadadas, que pela falta de força possa substituir os destacamentos do Presidio de Fernando de Noronha, deveni ser elles considerados permanentes, importando assim mudança de residencia dos respectivos officiaes e praças, a cujas pessoas de familia assiste direito ao competente transporte, e que os do interior da Província por sua natureza são reputados provisórios.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



#### N. 91 — CIRCULAR DE 26 DE NOVEMBRO DE 1887

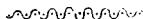
Declara como se deve proceder em relação aos officiaes e praças que embarcam com destino à Província de Matto Grosso.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Circular. — Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Convindo evitar despezas com a demora, na cidade de Montevidéu, dos officiaes e praças que

se dirigen à Província de Matto Grosso, providencie V. Ex. para que a taes officiaes e praças seja dado transporte sómiente nos vapores que tiverem de chegar áquellea cidade na occasião em que tém de partir os que se destinam á mencionada Província.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Presidente da Província de...



#### N. 92 — AVISO DE 17 DE DEZEMBRO DE 1887

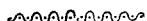
Declaro, em solução à consulta feita pelo Commando das Armas da Província do Rio Grande do Sul, que a fiscalisação de um corpo deve pertencer ao Capitão mais antigo dos efectivos do corpo, podendo, no caso de existir algum addido, de antiguidade superior, servir em outro corpo, si o houver na guarnição.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 1887.

Hlm. e Exm. Sr. — Com a informação n. 592 de 12 do corrente, da Repartição a seu cargo, submetteu V. Ex. à decisão deste Ministerio o telegramma que lhe dirigiu o Commandante das Armas do Rio Grande do Sul, em 10 deste mez, consultando si um Capitão addido a um corpo, embora mais antigo, pôde fiscalizar esse corpo, à vista do disposto no Aviso de 15 de Janeiro ultimo.

Em solução à mesma consulta, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e afim de fazer constar áquellea autoridade, que, de acordo com os Avisos de 15 de Março, 25 de Maio e 1 de Julho deste anno, a fiscalisação deve pertencer, salvo caso especial a bem do serviço, ao Capitão mais antigo dos efectivos do corpo; podendo, no caso de existir algum addido de antiguidade superior, servir em outro corpo, si houver na guarnição.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.



#### N. 93 — AVISO DE 21 DE DEZEMBRO DE 1887

Declaro como se deve proceder relativamente a uma praça que pediu conselho de averiguacão para se reconhecer cadete de 2<sup>a</sup> classe, visto ser ella de máo comportamento.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 21 de Dezembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Com a informação n. 1159 de 1 do corrente, da Repartição a seu cargo, submetteu V. Ex. á consideração deste Ministerio o officio que lhe dirigiu o Comandante das Armas da Província do Pará em 10 de Novembro ultimo, sob n. 155, comunicando haver indeferido, á vista da Provisão de 4 de Junho de 1849 e Aviso de 26 de Outubro de 1874, o requerimento em que o soldado do 15º batalhão de infantaria Raymundo Martiniano de Araujo pediu conselho de averiguacão para se reconhecer cadete de 2ª classe, por constar de informações ser esta praça de máo comportamento.

Em solução ao mesmo officio, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que, achando-se modifcadas a referida provisão e aviso citados pelo art. 36 § 1º do Regulamento disciplinar de 8 de Março de 1875, que exige que a má conducta dos cadetes seja verificada por um conselho de disciplina, deve ser a ditt praça admittida a provar a sua nobreza perante o conselho de averiguacão, e no caso de se realizar o seu reconhecimento nessa classe, ser então submettida a conselho do disciplina, na forma do mencionado art. 36 § 1º, para se resolver sobre a sua exclusão das fileiras do Exercito e reversão da praça de quem é substituto.

Deus Guarde a V. Ex. — Joaquim Delfino Ribeiro da Luz. — Sr. Conselheiro Adjunto General.



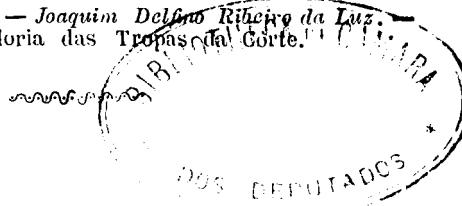
#### N. 94 — AVISO DE 21 DE DEZEMBRO DE 1887

Declara que os Alferes-alumnos, quando servem nos corpos do Exercito, têm direito aos mesmos vencimentos que percebem os officiaes arregimentados.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 21 de Dezembro de 1887.

Desferindo o requerimento em que o Alferes-aluno Arthur Napoleão de Oliveira Madureira, em serviço no 10º batalhão de infantaria, pede pagamento da gratificação de 20\$ para aluguel de criado, que não lhe foi abonada em Novembro ultimo, declaro a V. S. que os Alferes-alumnos, quando servem nos corpos do Exercito, têm direito aos mesmos vencimentos que percebem os officiaes arregimentados.

Deus Guarde a V. S. — Joaquim Delfino Ribeiro da Luz. — Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte.



## N. 95 — AVISO DE 24 DE DEZEMBRO DE 1887

Communicando ao Ministerio da Fazenda, que por Immediata e Imperial Resolução de 18 de Dezembro de 1887 foi declarado como deve ser contado o tempo de campanha, na fórmula da Lei de 29 de Setembro de 1875, aos officiaes que serviram na Província de Matto Grosso nos annos de 1865 a 1870, assim de que, para a concessão dos meios soldos, se possa conhecer com exactidão o tempo que deve ser contado como de campanha.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 24 de Dezembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Em Aviso n. 21 de 9 de Abril ultimo pediu V. Ex. a este Ministerio esclarecimentos sobre o periodo em que a Província de Matto Grosso foi considerada em estado de guerra, assim de que, para a concessão dos meios soldos, se possa conhecer com exactidão o tempo que deve ser contado como de campanha, na fórmula da Lei de 29 de Setembro de 1875, aos officiaes que serviram na dita Província nos annos de 1865 a 1870.

O Conselho Supremo Militar, em Consulta de 5 de Setembro proximo passado, exarou o seguinte parecer :

« O Conselho, apreciando devidamente as peças officiaes e passando a classificar os casos, é de parecer que aos officiaes e praças que fizeram parte das forças que operaram na Província de Matto Grosso durante a guerra do Paraguai, para a contagem pelo dobro do tempo de serviço de guerra, *ex vi* da Lei n. 2655 de 29 de Setembro de 1875, deve-se observar o seguinte :

« 1.º Para aquelles que fizeram parte das forças que ocuparam a cidade de Corumbá e toda a zona daquella Província ao sul desta cidade, deve ser contado, como de guerra, todo o tempo que alli serviram, desde 26 de Dezembro de 1864, dia em que as columnas paraguayas, tendo transposto as nossas fronteiras, atacaram o forte de Nova Coimbra, e em seguida atacaram e invadiram aquella cidade, a povoação de Albuquerque e os distritos militares de Miranda, Dourados, Nioac e outros adjacentes, até às margens de Coxim, por cujos brillantes feitos de armas praticados no referido dia 26 de Dezembro e seguintes aprovou ao Governo Imperial, por Decreto n. 3491 de 8 de Julho de 1865, distinguir com uma medalha os defensores daquelle forte ;

« 2.º Para aquelles que fizeram parte das forças estacionadas na capital da dita Província e das que expedicionaram desta Corte, S. Paulo, Minas e Goyaz, deve ser também assim contado todo o tempo que serviram, a partir de 2 de Junho de 1865, como foi declarado em portaria do Ministerio da Guerra de igual

data, publicada na Ordem do dia da Repartição de Ajudante General n. 454 de 21 de Junho de 1865;

« 3.º Para aquelles que permaneceram nas forças de observação na fronteira do Baixo Paraguay, sob as ordens do Commando em chefe de todas as forças brasileiras no Paraguay, deve de igual modo ser contado todo o tempo que alli serviram até ao 1º de Março de 1870, data da terminação da guerra, como foi declarado no Aviso do Ministerio da Guerra, de 19 do dito mez, publicado na Ordem do dia do mesmo Commando em chefe n. 47 de 16 de Abril daquelle anno;

« 4.º Para aquelles que, pertencendo ás forças de operações em Matto Grosso, dissolvidas em 3 de Março de 1869, como comunicou o respectivo Presidente em officio n. 27 daquelle data ao Ministerio da Guerra, permaneceram na capital, ou tiveram destino diferente do das forças de observação na fronteira do Baixo Paraguay, deve ser contado o tempo em que serviram até ao referido dia 3 de Março de 1869;

« 5.º Finalmente, para aquelles cujos serviços foram prestados na parte da referida Província ao norte da capital e acima da Villa Maria, seguindo o rio, não pôde esse tempo ser considerado como de guerra, por isso que nunca essa grande parte da Província se achou nesse pé durante toda a guerra do Paraguay.»

Com o parecer acima transcripto concordou a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, que também foi consultada sobre a questão.

E Havendo Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Se conformado por Sua Immediata e Imperial Resolução de 16 do corrente com o parecer da dita Secção, assim o comunico a V. Ex., em solução ao seu mencionado Aviso de 9 de Abril do corrente anno.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—  
A S. Ex. o Sr. Francisco Belisario Soares de Souza.

•~•~•~•~•~

#### N. 96 — AVISO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1887

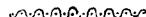
Manda que o arquivo do corpo de estado-maior de 2<sup>a</sup> classe seja entregue ao Commando do de 1<sup>a</sup> classe, ao qual ficarão aggregados os officiaes daquelle corpo.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 29 de Dezembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Devendo realizar-se no fim do corrente mez a suppressão do Commandante e Secretario do corpo de estado-maior de 2<sup>a</sup> classe, de conformidade com o disposto no art. 6º n. 13 da Lei n. 3349 de 20 de Outubro deste anno, que

fixou a despesa para o exercicio de 1888, expeça V. Ex. ordem para que o respectivo archivo seja entregue ao Commando do corpo de estalo-maior de 1<sup>a</sup> classe, ao qual ficarão aggregados os officiaes do corpo e commando extintos, como determina a mesma lei e onde se fará do 1<sup>o</sup> de Janeiro proximo futuro em diante a respectiva escripturação.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* —  
Sr. Conselheiro Ajudante General.



N. 97 — AVISO DE 31 DE DEZEMBRO DE 1887

Approva o acto do Commando do 1<sup>o</sup> batalhão de artilharia a pé e fortaleza de Santa Cruz, mandando excluir definitivamente das fileiras do Exercito um soldado que, tendo concluído na mesma fortaleza a sentença de quatro annos de prisão, a que foi condenado, começou a cumprir a de dous annos, que lhe foi imposta.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Com a informação da Repartição a seu cargo, n. 1206 de 14 do corrente, submetteu V. Ex. à consideração deste Ministerio o officio que lhe dirigiu o Comandante do 1<sup>o</sup> batalhão de artilharia a pé e fortaleza de Santa Cruz da barra do Rio de Janeiro em 5 de Setembro ultimo e em que comunicou haver mandado excluir definitivamente das fileiras do Exercito o soldado do 2<sup>o</sup> corpo de cavallaria Pedro José Caetano do Couto, que, tendo concluído na mesma fortaleza a sentença de quatro annos de prisão, a que foi condenado, começou a cumprir a de dous annos, que lhe foi imposta, as quaes, reunidas, prefazem a de seis annos, pelo que ficou a dita praça comprehendida nas disposições da Imperial Resolução de 1 de Maio de 1871.

Em solução ao dito officio, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que fico aprovado o acto daquelle Commandante mandando excluir definitivamente das fileiras do Exercito o mencionado soldado, em vista não só da Imperial Resolução citada, como da de 17 de Novembro de 1883, por isso que a de 24 de Março de 1877, a que se refere o Comandante daquelle corpo, como foi explicada por esta ultima, não comprehende as praças de pret.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* —  
Sr. Conselheiro Ajudante General.



# INDICE DAS DECISÕES

---

## MINISTERIO DA AGRICULTURA

|                                                                                                                                                                                                                                        | Pags. |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 1 — Em 10 de Janeiro de 1887. — Recusa redução nas tarifas em favor de um só expedidor e declara irregular a applicação das reduções propostas antes de autorisadas, pelo poder competente.....                                     | 1     |
| N. 2 — Em 13 de Janeiro de 1887. — Manda excluir dos balancetes organizados na Europa pelas companhias de estradas de ferro com garantia de juros diversas despezas.....                                                               | 1     |
| N. 3 — Em 19 de Janeiro de 1887. — Manda que pelos Juizes competentes sejam dados aos libertos sexagenarios titulos probatórios do estado de liberdade.....                                                                            | 2     |
| N. 4 — Em 23 de Janeiro de 1887. — Declara que ao Governo cabe ingerencia na fixação do pessoal da estrada e dos respectivos vencimentos.....                                                                                          | 3     |
| N. 5 — Em 28 de Janeiro de 1887. — Manda intimar a Companhia da estrada de ferro de Rezende a Areias para reabastecer o serviço de seu tráfego, sob pena de incorrer na caducidade da respectiva concessão.....                        | 4     |
| N. 6 — Em 29 de Janeiro de 1887. — Manda incluir no custeio a despesa relativa a um desvio, fazendo observar à companhia que não devia ter começado a obra sem prévia autorização para o respectivo dispêndio.....                     | 4     |
| N. 7 — Em 31 de Janeiro de 1887. — Providencia no sentido de serem comprehendidos na clausula 18 <sup>a</sup> do contracto aprovado pelo Decreto n. 3278 de 26 de Junho de 1886 diversos estabelecimentos de caridade e instrução..... | 5     |
| N. 8 — Em 9 de Fevereiro de 1887. — Estabelece os casos em que as despesas judiciais e de indemnização por prejuízos a particulares podem ser levadas à conta de custeio, e                                                            |       |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Pags. |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| exclue desta as que forem feitas com transmissão de poderes da companhia a seus agentes.....                                                                                                                                                                                                                                   | 7     |
| N. 9 — Em 15 de Fevereiro de 1887.— Modifica o final do art. 157 das tarifas e condições regulamentares da Estrada de Ferro D. Pedro II.....                                                                                                                                                                                   | 7     |
| N. 10 — Em 19 de Fevereiro de 1887.— Declara concordar com o Ministerio da Fazenda em que a disposição do art. 1º § 10 da Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885 deve ser extensiva aos ex-senhores dos individuos que, tendo atingido 60 annos, forem gratuitamente dispensados da prestação de serviços.....                  | 8     |
| N. 11 — Em 23 de Fevereiro de 1887.— Declara que não pôde ser incluida no custeio a despesa feita com o curativo de empregados das ferro-vias.....                                                                                                                                                                             | 9     |
| N. 12 — Em 28 de Fevereiro de 1887.— Modifica a 2ª parte do art. 125 das tarifas e condições regulamentares da Estrada de Ferro D. Pedro II.....                                                                                                                                                                               | 9     |
| N. 13 — Em 28 de Fevereiro de 1887.— Declara que o unico recurso de que, pelos seus contractos, pôde lançar mão a Companhia da estrada de ferro de Santos a Jundiahy, quando não se conformar com as decisões do Governo em relação à liquidação das contas de custeio da mesma estrada, é appellar para o Juizo arbitral..... | 10    |
| N. 14 — Em 28 de Fevereiro de 1887.— Declara que a obrigação de prestar serviços, imposta aos libertos condicionalmente, não poderá persistir, uma vez que hajam os mesmos completado 65 annos de idade.....                                                                                                                   | 11    |
| N. 15 — Em 3 de Março de 1887.— Declara que a iniciativa de certas propostas deve caber à companhia da estrada, limitando-se a respectiva fiscalização a prestar s ta informação.....                                                                                                                                          | 12    |
| N. 16 — Em 3 de Março de 1887.— Declara que não tem cabimento a fiscalização da estrada de ferro de S. Paulo e Rio, por parte da Província de S. Paulo, em virtude do disposto na cláusula 8ª do Decreto n. 5607 de 7 de Abril de 1874.                                                                                        | 12    |
| N. 17 — Em 4 de Março de 1887.— Declara que, em relação ao pagamento dos trabalhos privilegiados para a illumição particular, não é lícito estabelecer-se regra contrária à que regula o fornecimento do gaz e que a despesa de canalização subsidiaria correrá por conta do contractante.....                                 | 13    |
| N. 18 — Em 9 de Março de 1887.— Declara que a substituição do Agente da estação do Gruzeiro não pôde depender de aprovação da administração da estrada de ferro Minas e Rio, que entre auto deverá ter conhecimento da mesma substituição.....                                                                                 | 14    |
| N. 19 — Em 11 de Março de 1887.— Declara que, segundo os contractos vigentes, as contas da Companhia da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco com o Governo são definitivamente fechadas anualmente, não podendo qualquer deficit ocorrido em um anno financeiro passar para o imediato.....                               | 15    |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Pags. |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 20 — Em 14 de Março de 1887. — Declara que não podem entrar no custeio as indemnizações por avaria dos objetos transportados pelas ferro-vias, quando essas avarias forem devidas à incuria da ad. inistração.....                                                                                                                                                    | 16    |
| N. 21 — Em 16 de Março de 1887. — Permite que os trilhos da via ferrea da Victoria á villa da Cachoeira de Santa Leopoldina sejam assentados no leito da estrada de rodagem «Costa Pereira».....                                                                                                                                                                         | 16    |
| N. 22 — Em 21 de Março de 1887. — Declara que as tarifas da estrada de ferro do Paraná devem ser organizadas sob a condição estipulada na clausula 7 <sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878.....                                                                                                                                    | 17    |
| N. 23 — Em 1 de Abril de 1887. — Declara que, em referencia ás obras do melhoramento e conservação do porto de Pernambuco, regulam as Instruções que baixaram com a Portaria de 31 de Agosto de 1871.....                                                                                                                                                                | 18    |
| N. 24 — Em 11 de Abril de 1887. — Approva a tarifa especial para o transporte de porcos e carneiros, e dá outras providencias.....                                                                                                                                                                                                                                       | 18    |
| N. 25 — Em 11 de Abril de 1887. — Approva a tabella de preços para os serviços e fornecimentos a cargo da Companhia <i>Rio de Janeiro City Improvements</i> para o triennio de 1887 a 1889.....                                                                                                                                                                          | 21    |
| N. 26 — Em 16 de Abril de 1887. — Iguala o frete do açucar branco turbinado e refinado ao do bruto nas tarifas em execução nas estradas de ferro do Estado no Norte....                                                                                                                                                                                                  | 23    |
| N. 27 — Em 19 de Abril de 1887. — Declara ao Procurador dos Feitos da Fazenda que os escravos classificados para serem manumitidos pelo fundo de emancipação, e não incluidos na matrícula encerrada a 31 de Março de 1887, devem ser considerados livres, independentemente de indemnização aos ex-senhores,— seja qual for o estado do processo para a manumissão..... | 24    |
| N. 28 — Em 19 de Abril de 1887. — Manda que sejam considerados livres os individuos que, tendo sido classificados para serem manumitidos pelo fundo de emancipação, não foram apresentados á matrícula organizada em virtude da Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885.....                                                                                               | 25    |
| N. 29 — Em 21 de Abril de 1887. — Determina que da despesa autorizada por conta do cesteio, com aumento de material rodante, só figure no balancete respectivo de cada semestre a cota previamente fixada.....                                                                                                                                                           | 25    |
| N. 30 — Em 25 de Abril de 1887. — Autoriza additamento de disposição ao art. 205 das tarifas e condições regulamentares da Estrada de Ferro D. Pedro II.....                                                                                                                                                                                                             | 25    |
| N. 31 — Em 30 de Abril de 1887. — Autoriza modificações nas tarifas e condições regulamentares da Estrada de Ferro D. Pedro II.....                                                                                                                                                                                                                                      | 26    |
| N. 32 — Em 30 de Abril de 1887. — Marca prazo para a companhia apresentar proposta sobre tarifas, e declara-lhe que é obrigada a ter no Brazil representante com poderes para tratar sobre negócios da administração da estrada.                                                                                                                                         | 27    |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Pags. |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 33 — Em 30 de Abril de 1887. — Declara que, para o despacho livre de direitos do material destinado ás obras do porto do Ceará, deverá a empreza dirigir-se á competente Alfandega, ficando estabelecida a apresentação á Thesouraria de Fazenda de uma relação do que for necessário importar annualmente.....                              | 28    |
| N. 34 — Em 6 de Maio de 1887. — Modifica as tarifas e condições regulamentares da Estrada de Ferro D. Pedro II, na parte relativa aos oleos vegetaes, mineraes e animaes, quando procederem de industria nacional, e os acidos da mesma procedencia.....                                                                                        | 28    |
| N. 35 — Em 10 de Maio de 1887. — Declara que as companhias de estrada de ferro que gozam de garantia de juros do Estado estão subordinadas ás condições de dependencia e fiscalisação que decorrem do regimen da respectiva concessão, e devem sujeitar a prévia approvação do Governo as deliberações que interessarem as despezas de custeio. | 29    |
| N. 36 — Em 10 de Maio de 1887. — Nova tarifa especial para o transporte de porcos e carneiros na Estrada de Ferro D. Pedro II.....,....                                                                                                                                                                                                         | 31    |
| N. 37 — Em 17 de Maio de 1887. — Declara que só ao Governo Imperial compete a concessão de linhas telephonicas, quer para uso geral, quer para o particular.....                                                                                                                                                                                | 33    |
| N. 38 — Em 26 de Maio de 1887. — Modifica a tarifa n. 13 A na parte relativa ao transporte do sal, vasilhame e kerosene na estrada de ferro do Sobral.....                                                                                                                                                                                      | 34    |
| N. 39 — Em 28 de Maio de 1887. — Equipara as taxas cobradas nas vias ferreas do Estado para o seguro de cargas em geral, animaes, bagagens e encomendas ás que se acham presentemente em vigor na Estrada de Ferro D. Pedro II.....                                                                                                             | 34    |
| N. 40 — Em 10 de Junho de 1887. — Tarifa para a cobrança do frete da canna a transportar nas estradas de ferro do Estado, nas Províncias da Bahia, Alagôas, Pernambuco e Ceará.....                                                                                                                                                             | 35    |
| N. 41 — Em 13 de Junho de 1887. — Autoriza a construção do ramal da Estrada de Ferro D. Pedro II que, partindo das imediações da estação de S. Francisco Xavier, termine junto das arribanadas do Praedo Fluminense, segundo os estudos feitos.....                                                                                             | 36    |
| N. 42 — Em 14 de Junho de 1887. — Declara que as obras e melhoramentos que a <i>Societé Anonyme du Gas do Rio de Janeiro</i> está executando na fabrica do Alterado não a isentam do suprimento de gaz nos pontos que lhe forem determinados, nem da fiscalisação do Governo.....                                                               | 37    |
| N. 43 — Em 14 de Junho de 1887. — Approva a tabela de preços para as obras relativas ao serviço da iluminação particular.....                                                                                                                                                                                                                   | 37    |
| N. 44 — Em 15 de Junho de 1887. — Dá a interpretação á clausula 25 <sup>a</sup> do contracto aprovado pelo Decreto n. 2278 de 26 de Junho de 1886 para a illuminação publica...                                                                                                                                                                 | 40    |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| N. 45 — Em 25 de Junho de 1887.— Approva novos horarios para os trens do interior suburbios da Estrada de Ferro D. Pedro II.....                                                                                                                                                                                                         | 44 |
| N. 46 — Em 28 de Junho de 1887.— Declara estarem isentos da cobrança da taxa de transporte os bilhetes mensaes de assignaturas facultados aos passageiros dos suburbios e empregados da Estrada de Ferro D. Pedro II.....                                                                                                                | 44 |
| N. 47 — Em 30 de Junho de 1887.— Providencia para que, dentro da competente verba da Lei do orçamento, as despesas das estradas de ferro do Estado em trâfego possam ser deduzidas da receita bruta.....                                                                                                                                 | 45 |
| N. 48 — Em 6 de Julho de 1887.— Não aprova a concessão de licença com vencimentos feita pela superintendencia da estrada de ferro Central das Alagoas a um seu empregado, sem prévia autorização do Governo.....                                                                                                                         | 45 |
| N. 49 — Em 7 de Julho de 1887.— Autorisa a adopção provisoria do serviço telegraphico entre a Estrada de Ferro D. Pedro II e as do S. Paulo das taxas e condições regulamentares organizadas pela contadoria central das ditas estradas.....                                                                                             | 46 |
| N. 50 — Em 11 de Julho de 1887.— Determina se promova accordo com a Companhia da estrada de ferro Leopoldina para o recebimento de telegrammas em todas as suas estações, e recommenda a apresentação de bases para contraccts do serviço mutuo telegraphico entre as vias ferreas do Imperio e as estações telegraphicas do Estado..... | 46 |
| N. 51 — Em 11 de Julho de 1887.— Reduz a taxa dos telegrammas recebidos ou expedidos pelas folhas diarias com destino à publicidade.....                                                                                                                                                                                                 | 47 |
| N. 52 — Em 11 de Julho de 1887.— Reduz a contarem do endereço e assignatura dos telegrammas.....                                                                                                                                                                                                                                         | 47 |
| N. 53 — Em 25 de Julho de 1887.— Autorisa a classificar na tarifa especial n. 3 da Estrada de Ferro D. Pedro II os queijos frescos denominados de Petrópolis.....                                                                                                                                                                        | 48 |
| N. 54 — Em 26 de Julho de 1887.— Approva a modifcação proposta na tarifa especial n. 4 da Estrada de ferro D. Pedro II.....                                                                                                                                                                                                              | 48 |
| N. 55 — Em 5 de Agosto de 1887.— Communica a celebração do contracto para a construção das obras de reparação da estrada de rodagem do Aymoré à cidade de Theophilo Ottoni .....                                                                                                                                                         | 49 |
| N. 56 — Em 12 de Agosto de 1887.— Autorisa o estabelecimento da taxa de 100 réis por palavra, entre Jaguariaí e Livramento, para os telegrammas em transito entre Montevidéu e Taquarembó.....                                                                                                                                           | 50 |
| N. 57 — Em 30 de Agosto de 1887.— Declara que a <i>Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro</i> deve remetter balancetes semestraes e, na época competente, o balanço annual, aprovado pela assembléa geral dos accionistas.....                                                                                                       | 51 |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Pags. |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 58 — Em 31 de Agosto de 1887. — Declara que a recusa á fiscalisação da estrada de ferro Central da Bahia pela respectiva companhia de informações relativas a despesas de custeio, justifica a imposição das multas de que trata a clausula 28 <sup>a</sup> do Decreto n. 6637 de 31 de Julho de 1877.....   | 51    |
| N. 59 — Em 14 de Setembro de 1887. — Declara que o material importado pela <i>Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro</i> para as obras respectivas não está isento do pagamento de direitos.....                                                                                                            | 52    |
| N. 60 — Em 5 de Outubro de 1887. — Approva as modificações e ampliações ao art. 96 <i>bis</i> das tarifas e condições regulamentares da Estrada de Ferro D. Pedro II.....                                                                                                                                       | 53    |
| N. 61 — Em 7 de Outubro de 1887. — Torna extensiva aos telegrammas expedidos pelas linhas do Estado á Agencia Havas a redução de que trata o Aviso de 19 de Julho de 1887.....                                                                                                                                  | 55    |
| N. 62 — Em 18 de Outubro de 1887. — Manda que seja cancellada a matricula dos individuos incluidos no rol dos escravos depois de alforriados condicionalmente.....                                                                                                                                              | 55    |
| N. 63 — Em 25 de Outubro de 1887. — Autorisa o transporte de varios generos nos trens de passageiros da estrada de ferro Minas e Rio, segundo a tarifa designada para os productos de facil deterioração.....                                                                                                   | 56    |
| N. 64 — Em 27 de Outubro de 1887. — Declara que falta competencia aos poderes vertes para prover os recursos contra decisões das Presidencias das Províncias em questões meramente provincias, mesmo quando taes recursos foram estabelecidos em clausulas de contractos feitos com as mesmas Presidencias..... | 56    |
| N. 65 — Em 8 de Novembro de 1887. — Nega provimento ao recurso interposto por Manoel Moutinho de Avilez Carvalho dos despachos indeferindo a reclamação contra as multas na importancia de 3:520\$ impostas por falta de execução do contracto de fornecimento de dormentes á Estrada de Ferro D. Pedro II..... | 57    |
| N. 66 — Em 9 de Novembro de 1887. — Regula o modo de se indemnizar a despesa relativa a telegrammas officiaes transmittidos pelas Companhias <i>The Western and Brazilian Telegraph</i> e <i>Brasilián Submarine Telegraph</i> .....                                                                            | 59    |
| N. 67 — Em 17 de Novembro de 1887. — Declara que a <i>Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro</i> não tem direito exclusivo ao fornecimento de medidor.....                                                                                                                                                  | 60    |
| N. 68 — Em 21 de Novembro de 1887. — Autorisa o estabelecimento nos trens nocturnos dos preços da tarifa geral de passagens da Estrada de Ferro D. Pedro II, com varios augmentos.....                                                                                                                          | 61    |
| N. 69 — Em 21 de Novembro de 1887. — Autorisa a classificar na tarifa n. 43 da estrada de ferro de Baturité a aguardente nacional.....                                                                                                                                                                          | 61    |
| N. 70 — Em 24 de Novembro de 1887. — Approva as condições propostas pela <i>Ceará Harbour Corporation, limited</i> , para                                                                                                                                                                                       |       |

|                                                                                                                                                                                            | Pags. |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| a substituição do concreto que deveria ser empregado nas obras do quebra-mar.....                                                                                                          | 62    |
| N. 71 — Em 24 de Novembro de 1887.— Approva o acordo estabelecido entre a Estrada de Ferro D. Pedro II e a Província de S. Paulo para a cobrança do imposto de transito provincial.....    | 63    |
| N. 72 — Em 24 de Novembro de 1887.— Estabelece prazo para duração e validade dos bilhetes de ida e volta dos trens nocturnos da Estrada de Ferro D. Pedro II.....                          | 65    |
| N. 73 — Em 30 de Novembro de 1887.— Autorisa o abono da gratificação diária de 68000 ao chefe do trasego da Estrada de Ferro D. Pedro II, quando em excursão pela linha fóra da Corte..... | 66    |

## ADDITAMENTO

|                                                                                                                                                                                                                                         |    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| N. 1 — Em 7 de Janeiro de 1887.— Resolve duvidas sobre preferencia para libertação de escravos matriculados com diminuição de valor, cessação de serviços de escravos libertados condicionalmente e transferencias desses serviços..... | 67 |
| N. 2 — Em 8 de Janeiro de 1887.— Resolve consulta sobre a obrigação dos Collectores remetterem aos Juizes de Orphãos a relação dos escravos africanos matriculados..                                                                    | 68 |
| N. 3 — Em 18 de Janeiro de 1887.— Determina que aos libertos sexagenarios sejam entregues titulos probatorios do seu estado.....                                                                                                        | 68 |
| N. 4 — Em 22 de Janeiro de 1887.— Providencia sobre a remessa de relações de escravos alforriados por conta do fundo de emancipação.....                                                                                                | 69 |
| N. 5 — Em 24 de Janeiro de 1887.— Sobre prestação de serviços de escravos de condomínios alforriados por um destes.                                                                                                                     | 70 |
| N. 6 — Em 19 de Fevereiro de 1887.— Torna extensiva aos ex-senhores de sexagenarios que dispensarem gratuitamente a prestação de serviços a remissão de dívida, a que se refere o art. 1º § 10 da Lei n. 3270.....                      | 70 |
| N. 7 — Em 28 de Fevereiro de 1887.— Declara que deve ser considerada nulla qualquer alforria concedida por prazo que obrigue os sexagenarios á prestação de serviços depois de completarem 65 annos.....                                | 71 |
| N. 8 — Em 1 de Março de 1887.— Declara que, havendo dúvida sobre o estado de qualquer escravo classificado, o Juiz de Orphãos pôde exigir a certidão de casamento.                                                                      | 72 |
| N. 9 — Em 17 de Março de 1887.— Marca o prazo de 30 dias para a escripturação das relações de matrícula e arrolamento que não forem inscriptas até 30 de Março....                                                                      | 73 |
| N. 10 — Em 26 de Março de 1887.— Nomeia commissão para discriminação de terras no município do Paranapanema, Província de S. Paulo.....                                                                                                 | 73 |

|                                                                                                                                                                                                                                                   | Pags. |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 11 — Em 19 de Abril de 1887.— Declara que escravos classificados e não matriculados não podem ser libertados pelo fundo de emancipação.....                                                                                                    | 74    |
| N. 12 — Em 27 de Abril de 1887.— Declara que o desconto da porcentagem do prego dos escravos não pode ser admitido antes de encerrada a nova matrícula.....                                                                                       | 75    |
| N. 13 — Em 28 de Junho de 1887.— Resolve duvida sobre competencia de Agrimensor para dirigir e fiscalizar a demarcação de terras vendidas segundo o Decreto de 3 de Junho de 1874, e marca prazo para vista de autos de demarcação de terras..... | 76    |
| N. 14 — Em 5 de Julho de 1887.— Sobre matrículas de escravos de condonimos.....                                                                                                                                                                   | 76    |
| N. 15 — Em 11 de Julho de 1887.— Declara que deve ser considerado livre um escravo doado com a obrigação de não poder ser alienado, clausula que o donatario infringiu.                                                                           | 77    |
| N. 16 — Em 11 de Julho de 1887.— Sobre deducção da porcentagem no valor dos escravos.....                                                                                                                                                         | 78    |
| N. 17 — Em 19 de Setembro de 1887.— A falta de pagamento de emolumentos não invalida a matrícula de escravos....                                                                                                                                  | 79    |
| N. 18 — Em 19 de Setembro de 1887.— Resolve duvidas sobre classificação e avaliação de escravos.....                                                                                                                                              | 80    |
| N. 19 — Em 29 de Setembro de 1887.— Fixa regra com relação aos vencimentos dos Engenheiros em comissão.....                                                                                                                                       | 80    |
| N. 20 — Em 30 de Setembro de 1887.— Mantem a liberdade de um escravo que deixou de ser matriculado em tempo na Collectoria de Santo Amaro.....                                                                                                    | 81    |
| N. 21 — Em 18 de Outubro de 1887.— Manda cancellar a matrícula de escravos alforriados condicionalmente.....                                                                                                                                      | 82    |
| N. 22 — Em 22 de Outubro de 1887.— Declara que, encerrada a matrícula, não é aceita a nova relação de matriculandos ou arrolandos sinão nos casos expressos no art. 13 do Regulamento de 14 de Novembro de 1885...                                | 82    |
| N. 23 — Em 22 de Outubro de 1887.— Sobre separação de conjuges .....                                                                                                                                                                              | 83    |
| N. 24 — Em 29 de Outubro de 1887.— Sobre irregularidades havidas na matrícula de escravos.....                                                                                                                                                    | 84    |
| N. 25 — Em 9 de Novembro de 1887.— Deve ser feito o abatimento de 25 % no valor das escravas, embora o processo se tenha realizado antes da nova matrícula.....                                                                                   | 85    |
| N. 26 — Em 9 de Novembro de 1887.— Nega provimento ao recurso de Joaquim Ferreira Canna Brazil sobre a averbação da alforria de uma sua escrava.....                                                                                              | 85    |
| N. 27 — Em 11 de Novembro de 1887.— Suspende as obras de construção da estação de Afogados, da estrada de ferro do Recife a Caruarú.....                                                                                                          | 86    |
| N. 28 — Em 12 de Novembro de 1887.— Imputação das diferenças de cambio resultantes de remessa de quantias para pagamento de juros e amortização de emprestimo.                                                                                    | 87    |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| N. 29 — Em 14 de Novembro de 1887.— Providéncia no sentido de não excederem ás necessidades de cada exercicio os fornecimentos feitos ás comissões dependentes da Inspectoria Geral das Terras e Colonisação, e de que, sómente em casos de urgencia justificada, deixe de ser observado o preceito legal da concurrencia publica ..... | 86 |
| N. 30 — Em 17 de Novembro de 1887.— Marca prazo para a Companhia da estrada do ferro D. Thereza Christina restabelecer o trafego de toda a extensão da estrada e reconstruir as obras destruidas pela inundação, e marca penas para o não cumprimento.....                                                                              | 88 |
| N. 31 — Em 22 de Novembro de 1887.— Sobre matricula de escravos libertos condicionalmente e <i>causa mortis</i> ....                                                                                                                                                                                                                    | 89 |
| N. 32 — Em 22 de Novembro de 1887.— Declara que os empregados e guardas da Alfandega, quando em serviço, têm o abatimento de quinze por cento nas passagens pela estrada de ferro de Quarahim a Itaqui.....                                                                                                                             | 90 |
| N. 33 — Em 24 de Novembro de 1887.— Regula a abertura de tunneis e assentamento de linhas de carris de ferro.                                                                                                                                                                                                                           | 90 |
| N. 34 — Em 25 de Novembro de 1887.— Sobre matricula de escravos libertos em testamento aberto.....                                                                                                                                                                                                                                      | 92 |
| N. 35 — Em 30 de Novembro de 1887.— Manda dar transporte gratuito aos caixotes de estampillias remetidos pelo Ministerio da Fazenda ou Casa da Moeda.....                                                                                                                                                                               | 92 |
| N. 36 — Em 30 de Novembro de 1887.— Declara que, na ausencia do superintendente, qualquer pessoa devidamente habilitada pode exercer o referido cargo.....                                                                                                                                                                              | 93 |
| N. 37 — Em 30 de Novembro de 1887.— Acerca da inclusão da quantia de £. 1.000 de saldo do custo de 10 viagens nas contas de custeio da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco.....                                                                                                                                                   | 93 |
| N. 38 — Em 30 de Novembro de 1887.— Acerca do quadro do pessoal para o ramal do Timbó, da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco.....                                                                                                                                                                                                | 95 |
| N. 39 — Em 30 de Novembro de 1887.— Acerca do modo por que as importâncias devidas pelo trafego por serviços efectuados e materiaes consumidos nas estradas de ferro subvencionadas figuram nos balanços de liquidação do custeio.....                                                                                                  | 95 |
| N. 40 — Em 30 de Novembro de 1887.— Regula a despesa com as diferenças de cambio produzidas por passagem de dinheiro das companhias de estradas de ferro subvencionadas, para a Europa.....                                                                                                                                             | 96 |
| N. 41 — Em 30 de Novembro de 1887.— Regula a concessão de licença aos empregados das estradas de ferro subvencionadas.....                                                                                                                                                                                                              | 97 |
| N. 42 — Em 6 de Dezembro de 1887.— Nega provimento a recurso relativo a uma escrava alforriada pelo fundo de emancipação e que não foi matriculada.....                                                                                                                                                                                 | 97 |

|                                                                                                                                                                                                           | Pags. |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 43 — Em 12 de Dezembro de 1887.— Nas participações de mudança de domicílio de escravos deve ser mencionado o valor dado na nova matrícula.....                                                         | 98    |
| N. 44 — Em 15 de Dezembro de 1887.— Regula os pagamentos dos juros adiantados às companhias de estrada de ferro garantidas, tomando por base o balancete do semestre correspondente ao anno anterior..... | 98    |
| N. 45 — Em 22 de Dezembro de 1887.— Cancellamento de matrículas de escravos libertos condicionalmente.....                                                                                                | 99    |
| N. 46 — Em 23 de Dezembro de 1887.— Braçagens que competem aos chefes das commissões de terras pelo serviço de verificação.....                                                                           | 100   |

## MINISTERIO DA AGRICULTURA

N. 1 — EM 10 DE JANEIRO DE 1887

Receita redução nas tarifas em favor de um só expedidor e declara irregular a applicação das reduções propostas antes de autorisadas pelo poder competente.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas. — Directoria das Obras Públicas. — 1<sup>a</sup> Secção. — N. 4. — Rio de Janeiro, 10 de Janeiro de 1887.

Em resposta ao officio de Vm. de 21 de Dezembro proximo findo, que acompanhou a proposta feita pela superintendencia dessa ferro-via p. r. a redução do frete d. o. sal, declaro-lhe, para os fins convenientes, que não approvo o abatimento proposto, por não estender-se a todo o sal que for transportado, sendo apenas em favor de um só expedidor da referida mercadoria; e, como dos termos da mesma proposta pareça que ella já está sendo applicada, chamo para este ponto sua attenção, visto semelhante pratica ser de todo irregular.

Deus Guarde a Vm. — *Antonio da Silva Prado.* — Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro Minas e Rio.

~~~~~

N. 2 — EM 13 DE JANEIRO DE 1887

Manda excluir dos balancetes organizados na Europa pelas companhias de estradas de ferro com garantia de juros diversas despezas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas. — Directoria das Obras Públicas. — 1^a Secção. — N. 5. — Rio de Janeiro, 13 de Janeiro de 1887.

Em solução ao seu officio de 13 de Julho do anno proximo findo, sob n. 4016, apresentando a relação das despezas feitas, fóra do Brazil, pelas companhias que gozam de garantia ou

fiança de juros do Estado, determino que Vm. intime as referidas companhias a submeterem à aprovação do Governo, dentro do prazo de 30 dias, os quadros do respectivo pessoal administrativo na Europa.

Cumpre que Vm., nessa occasião, recommende-lhes a maior economia na organização dos ditos quadros.

Relativamente às despezas que têm sido impugnadas pelo Governo, como sendo extranhas ao custeio, a saber: ordenados de advogados e despezas judiciais, quando as questões forem de exclusivo interesse das companhias, conforme o disposto no Aviso n. 38 de 20 de Abril de 1882, dirigido ao Engenheiro fiscal da estrada de ferro de Santos a Juizellhy, e outros; e as remunerações aos representantes no Brazil; e bem assim quanto aos despendios com Engenheiros consultores das companhias cujas estradas se acharem em tráfego; e, finalmente, a quaisquer gastos que tenham sido eliminados do custeio pela comissão liquidadora das contas no Brazil; deverá Vm. excluir-os inviavelmente, mantendo as decisões deste Ministerio relativas aos casos occurrentes.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.* — Sr. Engenheiro Antonio Augusto Fernandes Pinheiro.



N. 3 — EM 19 DE JANEIRO DE 1887

Manda que pelos Juizes competentes sejam dados aos libertos sexagenários títulos probatórios do estado de liberdade.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro, 19 de Janeiro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Para certeza e maior segurança dos direitos conferidos aos libertos sexagenários pela Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885, tenho deliberado que aos mesmos libertos, quando forem apresentados para o fim declarado no § 4º, art. 11, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 9517 de 14 de Novembro daquelle anno, sejam entregues pelos competentes Juizes títulos probatórios do estado de liberdade adquirido em razão da idade, contendo os mesmos títulos todas as declarações convenientes quanto à obrigação dos serviços, prazo em que deve haver-se por terminado, nos termos da lei, e identidade do liberto.

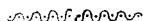
Devendo effectuar-se tal apresentação no prazo fixado pelo § 3º do supracitado artigo, serão oportunamente remetidos a V. Ex., para que os faça distribuir convenientemente, exemplares impressos dos referidos títulos que deverão ser assignados pelo

Juiz, preenchendo-se os espaços em branco com os dizeres e individualizações relativas a cada liberto.

Ao comunicar esta resolução aos referidos Juizes, bem como às autoridades incumbidas dos serviços da nova matrícula dos escravos e arrolamento dos libertos sexagenários, declarar-lhes-há, outrossim, V. Ex. que a providência dos preceitos §§ 3º e 4º, art. 11, será aplicável, não sómente aos libertos que após o encerramento da nova matrícula forem adquirindo aquella condição, mas também aos que, até então, houverem sido arrolados, sendo que a estes, do mesmo modo que a quelles, devem de ser conferidos os títulos protetórios do estado de liberdade, que assim ficam criados para que produzam todos os seus efeitos jurídicos.

Confio em que as autoridades competentes porão todo o empenho na distribuição regular dos referidos títulos; velando V. Ex. mui solicitaamente pela execução desta providência, resolvendo as duvidas que ocorrerem, e dando a este Ministerio conta minuciosa de todos os actos referentes a este objecto, que muito importa à salvaguarda de direitos criados pela Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885.

Deus Guarde a V. Ex. — *Antonio da Silva Prado.* — Sr. Presidente da Província de...



N. 4 — EM 28 DE JANEIRO DE 1887

Declara que ao Governo cabe ingerencia na fixação do pessoal da estrada e dos respectivos vencimentos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas. — Directorio das Obras Públicas. — 1ª Secção. — N. 5. — Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 1887.

Ilmo. e Exm. Sr. — Em solução à representação feita pelo superintendente da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco, que acompanhava o ofício dessa Presidência de 14 de Dezembro do anno proximo findo, relativamente à facultade que tem a respectiva companhia de organizar o quadro de seu pessoal, fixar os respectivos vencimentos, e de conceder licença a seus empregados independentemente da prévia aprovação do Governo, declaro a V. Ex., para transmitir ao mesmo superintendente, que são improcedentes as razões allegadas contra a ingerencia do Governo na organização do quadro do pessoal da estrada e fixação dos competentes vencimentos, pelos motivos constantes do Aviso n. 15 de 21 de Maio de 1883, já confirmado pelo de n. 42 de 31 de Outubro do mesmo anno; não procedendo igualmente as

que referem-se á autorisação do Governo para a concessão de licenças com vencimentos aos empregados da estrada, visto não oppôr-se a que o licenciado perceba seus vencimentos integraes no caso de seu substituto desistir da parte que lhe couber pela substituição nas funções daquelle.

Deus Guarde a V. Ex. — *Antonio da Silva Prado.* — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

~~~~~

N. 5 — EM 28 DE JANEIRO DE 1887

Manda intimar a Companhia da estrada de ferro de Rezende a Areias para restabelecer o serviço de seu tráfego, sob pena de incorrer na caducidade da respectiva concessão.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 1<sup>a</sup> Secção. — N. 1. — Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Inteirado da comunicação feita por V. Ex. em ofício de 11 do mez corrente, de que acha-se suspenso o tráfego da estrada de ferro de Rezende a Areias por deliberação da respectiva administração, recommendo a V. Ex. que faça intimar a companhia da mesma ferro-via para restabelecer o referido serviço dentro do prazo de quinze dias, sob pena de ser declarada caduca a concessão feita pelo Decreto n. 4899 de 21 de Fevereiro de 1872; procedendo o Governo para a adjudicação a outra empreza das obras executadas e do material existente, de conformidade com o disposto na clausula 19<sup>a</sup> do citado decreto.

Deus Guarde a V. Ex. — *Antonio da Silva Prado.* — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

~~~~~

N. 6 — EM 29 DE JANEIRO DE 1887

Manda incluir no custeio a despesa relativa a um desvio, fazendo observar á companhia que não devia ter começado a obra sem prévia autorisação para o respectivo dispêndio.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 1^a Secção. — N. 11. — Rio de Janeiro, 29 de Janeiro de 1887.

Em solução das duvidas submettidas á decisão do Governo e constantes da acta da 55^a reunião da commissão liquidadora das

contas dessa ferro-via, a 9 de Dezembro ultimo, declaro a Vm. para os devidos efeitos :

As multas impostas em virtude do art. 60 das Instruções regulamentares dessa estrada, aprovadas pelo Decreto n. 9364 de 24 de Janeiro de 1885, aos expedidores que, tendo tomado vagões para carga completa, faltarem aos compromissos contrahidos, devem ser incluídas na receita, visto não estarem nos casos das de que trata o art. 126 do Regulamento de 26 de Abril de 1857.

A questão relativa aos transportes efectuados por conta do Estado já foi resolvida pelo Aviso n. 170 de 11 de Dezembro proximo passado dirigido a essa fiscalização.

Finalmente autorizo que seja incluída no custeio a despesa de 2:203\$737 feita com a instalação de um desvio no kil. 64+800^m, visto informar Vm. que essa obra é justificada não só pelas condições actuais do tráfego, mas pela grande utilidade de sua existência permanente. Cumpre, porém, que Vm. leve ao conhecimento da companhia que similhante obra não devia ter sido executada sem prévia autorização do Governo.

Deus Guarde a Vm. — *Antonio da Silva Prado.* — Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Paraná.

20/1/1887

N. 7 — EM 31 DE JANEIRO DE 1887

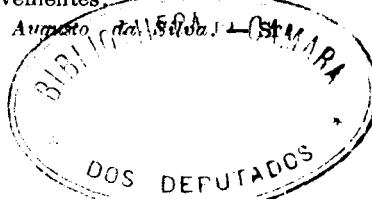
Providencia no sentido de serem compreendidos na clausula 18^a do contacto aprovado pelo Decreto n. 3278 de 26 de Junho de 1886 diversos estabelecimentos de caridade e instrução.

Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas. — Directoria das Obras Públicas. — 3^a Secção. — N. 6. — Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 1887.

Em additamento ao meu Aviso de 26 de Novembro proximo passado n. 29, remetto a Vm. a nota inclusa, enviada pelo Ministério dos Negocios do Imperio, e recommendo-lhe que providencie afim de serem compreendidos na regra fixada pela clausula 18^a do contacto aprovado pelo Decreto n. 3278 de 26 de Junho de 1886, os estabelecimentos de caridade e de instrução constantes da referida nota, em beneficio dos quaes se tornaria efectiva a redução de 20 %, no preço do gaz corrente que lhes for fornecido pela Sociedade anonyma do gaz do Rio de Janeiro.

Em relação a outros estabelecimentos que por ventura se verifique estarem nas condições dos de que trata a citada clausula 18^a daquelle contacto, este Ministerio fará em tempo os necessarios avisos para os fins convenientes.

Deus Guarde a Vm. — *Rodrigo Augusto da Silva.* — *ST MARIA*
Inspector da iluminação publica.



**Relação dos estabelecimentos a que se
refere o Aviso n. 6 de 31 de Janeiro
de 1887.**

Estabelecimentos de instrução pública :

Asilo de meninos desvalidos.

Externato do Imperial Colégio de Pedro II.

Internato do Imperial Colégio de Pedro II.

Escola Normal.

Escola Polytechnica.

Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Instituto dos Meninos Cegos.

Instituto dos Sardos-mudos.

Escola municipal de S. Sebastião.

Escola municipal de S. José.

Estabelecimentos de instrução particular :

Imperial Lycée de Artes e Ofícios.

Lycée Litterario Portuguez.

Curso nocturno gratuito de ensino secundário para o sexo feminino, estabelecido no edifício do Externato do Imperial Colégio de Pedro II.

Asilo das Orphãs da Sociedade Amante da Instrução.

Escola nocturna de S. Christovão da Associação Promotora da Instrução (Praça de D. Pedro I n. 7).

Lycée do Engenho Velho.

Escola de Santa Isabel.

Escola Senador Correia.

Escolas da Sociedades Propagadora da Instrução às classes operárias da freguezia de S. João Baptista da Lagôa.

Polyclinica Geral do R.º de Janeiro.

Escola de Farmacia.

Estabelecimentos de caridade e beneficência :

Santa Casa da Misericordia, comprehendendo :

1º O Hospital geral.

2º A Casa dos Expostos.

3º O Recolhimento das Orphãs.

4º O Recolhimento de Santa Thereza.

5º O Hospicio de Pedro II.

6º O Hospicio de N. S. do Soccorro.

7º O Hospicio de S. João Baptista.

8º O Hospicio de N. S. da Saude.

O Hospital dos Lazaros.

O Hospital da Ordem 3^a de N. S. do Monte do Carmo.

O Hospital da Ordem 3^a de S. Francisco da Penitencia.

O Hospital da Ordem 3^a de S. Francisco de Paula.

O Hospital da Sociedade Portugueza de Beneficencia.

O Asilo da Infancia Desvalida, administrado pela Irmandade do Santíssimo Sacramento da Matriz da Candelaria.



N. 8 — EM 9 DE FEVEREIRO DE 1887

Estabelece os (casos em que as despezas judiciais e de indemnização por prejuízos a particulares podem ser levadas à conta de custeio,) e exclui destas as que forem feitas com transmissão de poderes da companhia a seus agentes.

Ministerio dos Negocios da Ágricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1^a Secção.— N. 19.— Rio de Janeiro, 9 de Fevereiro de 1887.

Communico a Vm., para os fins convenientes, que, em solução do Juízo arbitral para que recorreu a companhia dessa estrada com o fim de decidir sobre a inclusão no custeio das despezas provenientes de: a) indemnização aos expedidores por prejuízos e avarias ocorridas nos transportes, b) gastos judiciais, c) e transmissão de poderes aos agentes da companhia, opinaram em desacordo os dous árbitros respectivamente nomeados pelo Governo e a companhia.

A' vista disto, de conformidade com a regra 1^a da clausula 15^a do Decreto n. 695 de 10 de Agosto de 1878, competia a decisão final ao Conselheiro de Estado mais antigo. Foi, pois, a questão submetida ao Exm. Sr. Conselheiro de Estado Visconde de Muritiba, que adoptou as conclusões do árbitro nomeado pelo Governo, no sentido de:

1.^º Serem incluídas nas contas de custeio as despezas judiciais, no caso de interessarem as questões também ao Estado e não só à companhia;

2.^º Não serem levadas à verba de custeio as despezas provenientes de avarias quando resultarem de incuria da administração, nem tão pouco as despezas com transmissão de poderes aos agentes da companhia, a qual mantém os ditos agentes por seu interesse particular, pela vantagem a ella exclusiva de administrar por procurador.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silca Prado.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Paraná.

~~~~~

## N. 9 — EM 15 DE FEVEREIRO DE 1887

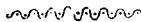
Modifica o final do art. 157 das tarifas e condições regulamentares da Estrada de Ferro D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 14.— Rio de Janeiro, 15 de Fevereiro de 1887.

Attendendo ao que Vm. representou no ofício n. 32 de 6 do corrente, autorizo-o, conforme propoz, a modificar o final do

art. 157 das tarifas e condições regulamentares em vigor nessa estrada, nos seguintes termos « excepto nas estações da Corte, S. Diogo e Gambôa, nas quaes se fecham às 2 horas da tarde ».

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.



N. 10 — EM 19 DE FEVEREIRO DE 1887

Declara concordar com o Ministerio da Fazenda em que a disposição do art. 1º § 10 da Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885 deve ser extensiva aos ex-senhores dos individuos que, tendo attingido 60 annos, forem gratuitamente dispensados da prestação de serviços.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Gabinete.— Rio de Janeiro, 19 de Fevereiro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Tenho a honra de declarar a V. Ex., relativamente à matéria do seu Aviso n. 5 de 11 de Janeiro ultimo, que me acho de inteiro accordó em que a disposição do art. 1º § 10 da Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885, que concedeu a quem libertar ou tiver libertado a título gratuito algum escravo (remissão de qualquer dívida em que estiver para com a Fazenda Nacional por efeito de impostos referentes ao mesmo escravo, seja considerada extensiva, por analogia de argumento e de razão, aos ex-senhores dos escravos que, attingindo a idade de 60 annos, forem gratuitamente dispensados da prestação de serviços estatuída pela supracitada lei a título de indemnização da alforria.

Penso que por este modo será consultado o espirito daquella disposição, facilitando-se aos libertos em razão da idade o gozo de liberdade inteiramente desligada do onus do serviço.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— A S. Ex. o Sr. Conselheiro Francisco Belisario Soares de Souza.



## N. 11 — EM 23 DE FEVEREIRO DE 1887

Declara que não pôde ser incluida no custeio a despesa feita com o curativo de empregados das ferro-vias.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1<sup>a</sup> Secção.— N. 28.  
— Rio de Janeiro, 23 de Fevereiro de 1887.

Em resposta ao officio de Vm. de 9 do corrente mez, em que consulta-me si a despesa feita com o curativo de um empregado dessa estrada de ferro, na importancia de 1:500\$ segundo a conta apresentada pelo medico encarregado do referido curativo, deve ou não ser incluida no custeio da mesma ferro-via, declaro a Vm., para os devidos fins, que a dita despesa, não sendo de custeio, não pôde ser incluida nas respectivas contas.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.* — Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro.

.....

## N. 12 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1887

Modifica a 2<sup>a</sup> parte do art. 125 das tarifas e condições regulamentares da Estrada de Ferro D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 20 B.— Rio de Janeiro, 28 de Fevereiro de 1887.

Attendendo ao que Vm. representou no officio n. 26 de 29 de Janeiro ultimo, autoriso-o, conforme propôz, a modificar a 2<sup>a</sup> parte do art. 125 das tarifas e condições regulamentares em vigor nessa estrada, nos seguintes termos:

Os condutores até o numero de dous, em cada centena de cabeças de gado, terão transporte gratuito como viajantes de 2<sup>a</sup> classe, podendo viajar no carro do chefe do trem, si houver compartimento, ou nos vagões de gado. Os condutores que excederem do numero acima fixado pagaráão passagem.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.* — Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

.....

## N. 13 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1887

Declara que o unico recurso de que, pelos seus contractos, pôde lançar mão a Companhia da estrada de ferro de Santos a Jundiahy, quando não se conformar com as decisões do Governo em relação á liquidação das contas de custeio da mesma estrada, é appellar para o Juízo arbitral.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1<sup>a</sup> Secção.— N. 5.— Rio de Janeiro, 28 de Fevereiro de 1887.

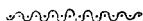
Ilm. e Exm. Sr.— Em 31 de Agosto do anno proximo passado transmitiu o Ministerio dos Negocios Estrangeiros, a este, cópia da carta que a directoria da Companhia da estrada de ferro de Santos a Jundiahy dirigiu a V. Ex. em 30 de Julho do mesmo anno, acerca da maneira pela qual tem entendido a mencionada companhia dever portar-se, na liquidação das suas contas com o Governo.

Em resposta, declaro a V. Ex., para os devidos fins, que são totalmente improcedentes as allegações ora feitas. Reclamando contra o procedimento da companhia, quanto ao modo pelo qual não se tem conformado com as decisões da comissão de tomada das contas, aprovadas pelo Governo, não pretende este mais do que mostrar que a companhia colloca-se fóra do regimen legal, que regula as suas relações contractuaes com o mesmo Governo. Si a companhia não se conforma com as liquidações das contas aprovadas por este, o unico recurso admissível, para fazer valer os seus pretendidos direitos, é appellar para o Juízo arbitral, de conformidade com a clausula 19<sup>a</sup> do accordo de 6 de Novembro de 1873, aprovado pelo Decreto n. 5525 de 7 de Janeiro de 1874. Tal é o alvitre que ella parece afinal querer adoptar, segundo se deprehende da representação dirigida a este Ministerio polo superintendente da estrada de ferro de Santos a Jundiahy, em data de 15 de Setembro do anno findo, na qual, sem expressamente appellar para esse recurso, nos termos do referido accordo, manifesta-se entretanto claramente o pensamento de sujeitar-se ao Juízo arbitral a decisão das questões pendentes entre a companhia e o Governo, sobre a liquidação das contas de custeio da estrada.

A' vista do que precede, attendendo à conveniencia de pôr termo ás referidas questões, que embaraçam a marcha regular da administração neste importante ramo do serviço publico, resolveu o Governo propôr à companhia a formação do Juízo arbitral, para decisão dos pontos contestados, segundo a clausula 20<sup>a</sup> do accordo acima citado de 6 de Novembro de 1873. Para este fim, convidará V. Ex. a dita companhia a escolher o arbitro que, por sua parte, tem de

designar, comunicando-lhe, ao mesmo tempo, que o Governo nomeou, por seu lado, o Engenheiro João Martins da Silva Coutinho, e propõe para terceiro árbitro o Exm. Sr. Conselheiro de Estado, Senador Lafayette Rodrigues Pereira.

Deus Guarde a V. Ex. — *Antonio da Silva Prado.* — A S. Ex. o Sr. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brazil em Londres.



N. 14 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1887

Declara que a obrigação de prestar serviços, imposta aos libertos ~~condicionalmente~~, não poderá persistir, uma vez que hajam os mesmos completado 65 anos de idade.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Gabinete. — Rio de Janeiro, 28 de Fevereiro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em solução do seu ofício n. 176 de 11 do corrente, que, tendo a Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885 estatuido que serão libertos os escravos de 60 anos, ficando obrigados, a título de indemnização pela sua alforria, a prestar serviços aos seus ex-senhores pelo prazo de tres annos, e interrompendo-se esta obrigação em attingindo o liberto a idade de 65 annos, seja qual for o periodo durante o qual haja prestado aquelles serviços, fixou por este modo a regra de que a indemnização da alforria dos escravos de 60 annos por meio de serviços é completa com o triennio estabelecido, salvo a limitação do mesmo periodo pelo facto de attingir o liberto a idade de 65 annos durante o prazo da prestação de serviços.

Nulla portanto deve ser considerada qualquer cláusula de alforria concedida pelo ex-senhor na parte em que se oppuser á sobredita regra, tenha sido ou não concedida a mesma alforria antes ou depois da promulgação da Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885, visto como a interpretação contraria poderia dar causa a que, contra a letra e o espírito da Lei, continuassem obrigados a serviço antigos escravos maiores de 65 annos, declarados de nenhum valor, e os de 60 a 65 annos houvessem de indemnizar a sua alforria por prazo maior do que a obteriam por força da disposição legal a terem sido mantidos no captiveiro.

São válidas as alforrias de que se trata, devendo entender-se, porém, que aos libertos por tal modo são inteiramente aplicáveis as disposições da lei quanto á limitação do prazo de

serviços para os maiores de 60 annos, de maneira que os mesmos libertos não fiquem subordinados a regimen mais duro ou a obrigação mais penosa do que aquella que lhes caberia a terem sido alforriados por virtude da lei, não por acto particular.

Deus Guarde a V. Ex. — *Antonio da Silva Prado.* — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

.....

N. 15 — EM 3 DE MARÇO DE 1887

Declara que a iniciativa de certas propostas deve caber à companhia da estrada, limitandose a respectiva fiscalização a prestar sua informação.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 1<sup>a</sup> Secção. — N. 33. — Rio de Janeiro, 3 de Março de 1887.

Em resposta ao seu officio n. 190 de 21 de Fevereiro proximo passado, declaro a Vm. que fica autorizada a conversão dos vinte (20) vagões de bordas altas, que, segundo a sua informação, têm rara applicação ao tráfego dessa ferro-via, em vagões para o serviço de transporte de gado; não podendo a respectiva despesa, que deve ser incluída no custeio, exceder a quinhentos mil réis (500\$) por cada um. Observo-lhe, porém, que as propostas dessa ordem devem sempre partir da companhia e vir informadas por essa fiscalização.

Deus Guarde a Vm. — *Antonio da Silva Prado.* — Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro Minas e Rio.

.....

N. 16 — EM 3 DE MARÇO DE 1887

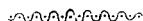
Declara que não tem cabimento a fiscalização da estrada de ferro da S. Paulo e Rio, por parte da Província de S. Paulo, em virtude do disposto na clausula 8<sup>a</sup> do Decreto n. 5607 de 7 de Abril de 1871.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 1<sup>a</sup> Secção. — N. 6. — Rio de Janeiro, 3 de Março de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Havendo o Governo Imperial, pelo Decreto n. 5607 de 25 de Abril de 1874, concedido diversos favores

a Companhia da estrada de ferro de S. Paulo e Rio de Janeiro, inclusive a fiança da garantia de juros outorgada por essa Província, de conformidade com o contracto de 2 de Março de 1872 celebrado com a respectiva Presidencia, e as modificações a este feitas pelas cláusulas que acompanharam o citado decreto, e dispondo sua cláusula 8<sup>a</sup> que a fiscalisação da mesma estrada e de seu serviço será incumbida ao Engenheiro fiscal de nomeação do Governo, torna-se, portanto, sem mais razão de ser a fiscalisação por parte desta Província. Acresce ainda que são manifestos os inconvenientes a resultar para a administração da estrada em suas relações para com o Governo Imperial da existencia de duas fiscalisações, além de que o cargo de Engenheiro fiscal da Província sobrecarrega as despezas de custeio, diminuindo a renda líquida da mesma estrada, que ainda é insuficiente para o pagamento dos juros a que é obrigado o Estado pela fiança concedida. À vista das razões expostas, chamo a atenção de V. Ex. para o facto referido, no sentido de ser observado quanto a respeito dispõe o mencionado Decreto de 25 de Abril de 1874 em modificação do contracto provincial de 2 de Março de 1872.

Deus Guarde a V. Ex. — *Antonio da Silva Prado.* — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



#### N. 17 — EM 4 DE MARÇO DE 1887

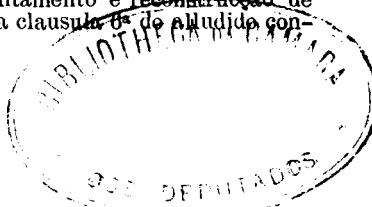
Declara que em relação ao pagamento dos trabalhos privilegiados para a iluminação particular não é lícito estabelecer-se regra contraria à que regula o fornecimento do gaz e que a despesa de campanha subsidiaria correrá por conta do contractante.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas. — Directoria das Obras Públicas. — 3<sup>a</sup> Secção. — N. 13. — Rio de Janeiro, 4 de Março de 1887.

Em officios de 10 de Novembro, n. 45, e 17 de Fevereiro, findos, n. 32, submetteu Vin. à consideração deste Ministerio as seguintes questões :

1.<sup>a</sup> Si a Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro tem o direito de exigir depósito prévio ou pagamento adiantado pelos trabalhos que sómente ella possa executar para a iluminação de predios particulares ;

2.<sup>a</sup> Si nas contas de taes trabalhos devem ser comprehendidas as despezas provenientes de levantamento e ~~reconstrucción~~ de calçadas e as mais de que trata a cláusula de cláusula do citado contracto.



Em solução declaro a Vm. para os fins convenientes :

Quanto ao 1º ponto: o dever imposto à empreza na clausula 21ª do respectivo contracto de fornecer gáz aos particulares importa necessariamente a obrigação em que ella fica de executar os trabalhos para os quaes tem privilégio em virtude da clausula 22ª, ficando-lhe, entretanto, o direito de haver dos interessados a devida importância, com recurso, no caso de impon-tualidade no pagamento, aos meios legaes. E' o que permite o contracto; não sendo lícito à empreza, em relação a estas despezas, estabelecer regra contraria à que regula para o fornecimento do gáz, que não pôde ser cobrado adiantadamente.

Quanto ao 2º ponto : A solução deduz-se quer dos termos da clausula 6ª do contracto, quer dos da 22ª, que, confirmando aquella, dispõe quo as despezas de canalização subsidiaria do gáz entre o tubo condutor e a entrada dos predios até a extensão de 10 metros, correrão por conta do contractante.

Chamo a atenção de Vm. para o que estabelece o contracto no que diz respeito à organização de uma tarifa, aprovada pelo Governo, para as obras que tiverem de ser pagas a empreza por serviços da illuminação publica ou particular que só possam ser executadas por esta.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva*.— Sr. Inspector Geral da illuminação publica.

.....

#### N. 18 — EM 9 DE MARÇO DE 1887

Declara que a substituição do Agente da estação do Cruzeiro não pôde depender da approvação da administração da estrada de ferro Minas e Rio, que entretanto deverá ter conhecimento da mesma substituição.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas. — Directoria das Obras Públicas. — 1ª Secção. — N. 39. — Rio de Janeiro, 9 de Março de 1887.

Em resposta ao officio de Vm. de 29 de Novembro do anno proximo findo, em que consulta solte a maneira por que deve ter lugar a substituição do Agente da estação do Cruzeiro, que interessa ao serviço dessa e da Estrada de Ferro D. Pedro II, declaro a Vm., para os devidos fins, que a substituição do Agente da dita estação não pôde depender de autorisação por parte da administração dessa ferro-via, visto tratar-se de empregado de exclusiva nomeação da Directoria da D. Pedro II; entretanto esta deverá comunicar à superintendencia da estrada sob

sua fiscalisação a substituição do referido Agente sempre que a tiver determinado, podendo a mesma superintendencia, no caso de necessidade por quaisquer duvidas, requisitar daquella Diretoria a demora ou volta do Agente para os esclarecimentos e informações que forem precisas.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro Minas e Rio.

~\*~\*~\*~\*~\*~\*~

N. 19 — EM 11 DE MARÇO DE 1887

Declara que, segundo os contractos vigentes, as contas da Companhia da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco com o Governo são definitivamente fechadas annualmente, não podendo qualquer *deficit* ocorrido em um anno financeiro passar para o imediato.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1<sup>a</sup> Secção.— N. 7.  
— Rio de Janeiro, 11 de Março de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Com o ofício n. 18 de 30 de Setembro do anno proximo passado, relativo ao pagamento dos juros garantidos à Companhia da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco, correspondente ao 1<sup>o</sup> semestre do mesmo anno, transmittiu V. Ex. a respectiva informação da Delegacia do Thesouro Nacional, da qual consta que a dita companhia escripturou nas contas do referido semestre a quantia de £ 1.222-17-8 em vez de 2.222-17-8, importâcia do custo de 10 vagões, reservando as £ 1.000 restantes para serem incluídas no semestre imediato.

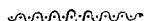
Da mesma informação resulta também que nas mencionadas contas figuram £ 104-18-6, provenientes do saldo de uma conta corrente que não consta dos balancetes organizados pela comissão fiscal.

A respeito do primeiro ponto, declaro a V. Ex. que, segundo os contractos vigentes, as contas dessa companhia com o Governo são definitivamente fechadas annualmente; não podendo, portanto, qualquer *deficit* ocorrido em um anno financeiro passar para o imediato e vir assim influir no quantitativo dos juros garantidos pelo Estado durante o referido período. Cumpre, pois, que V. Ex. proceda, em relação às mencionadas £ 1.000, de conformidade com esta disposição dos contractos, fazendo-as incluir no anno financeiro em que foi efectuada a despesa a que se refere a dita quantia.

Quanto ao segundo ponto, recommendo a V. Ex. que informe acerca da procedência da conta corrente a cujo saldo foi imputada

a importancia de £ 104-18-6 e da qual, segundo a mencionada informaçāo da Delegacia, nāo ha menção nos balanceetes organizados pela commissāo fiscal.

Deus Guarde a V. Ex. — *Antonio da Silva Prado.* — A S. Ex. o Sr. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brazil em Londres.



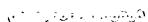
N. 20 — EM 14 DE MARÇO DE 1887

Declara que nāo podem entrar no custeio as indemnizações por avaria dos objectos transportados pelas ferro-vias quando essas avarias forem devidas à inéuria da administraçāo.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 1<sup>a</sup> Secção. — N. 44. — Rio de Janeiro, 14 de Março de 1887.

Em solução do que requereu a companhia dessa estrada de ferro, relativamente à glosa da quinta de 4:706\$030 feita pela commissāo liquidadora nas contas do mez de Outubro do anno proximo findo e correspondente à indemnizaçāo paga à Companhia União Mercantil por 50 fa. dos de algodão, consumidos por incendio ateado nos armazens de deposito dessa ferro-via, declaro a Vm., para os fins convenientes, que nāo procede a reclamaçāo produzida contra a referida glosa, por isso que, à inéuria da administraçāo da mesmo estrada devem ser atribuídos os prejuizos causados pelo incendio, conforme informou Vm. por officio de 6 de Fevereiro.

Deus Guarde a Vm. — *Antonio da Silva Prado.* — Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro Central das Alagoas.



N. 21 — EM 16 DE MARÇO DE 1887

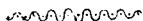
Permitte que os trilhos da via ferrea da Victoria á villa da Cachoeira de Santa Leopoldina sejam assentados no leito da estrada de rodagem « Costa Pereira ».

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 3<sup>a</sup> Secção. — N. 2. — Rio de Janeiro, 16 de Março de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Respondendo ao officio dessa Presidencia de 7 de Fevereiro proximo passado, sob n. 15, declaro a V. Ex.,

para os devidos efeitos, que o Governo Imperial concede a permissão a que se refere a lei da Assembléa Legislativa dessa Província de 16 de Dezembro ultimo, para que os trilhos da via ferrea projectada entre a cidade da Victoria e a villa da Cachoeira de Santa Leopoldina sejam lançados no leito da incompleta estrada de rodagem denominada «Costa Pereira», uma vez que não se interrompa ou prejudique o transito que actualmente existe na parte concluída da mesma estrada.

Deus Guarde a V. Ex. — *Antonio da Silva Prado.* — Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.



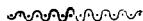
N. 22 — EM 21 DE MARÇO DE 1887

Decara que as tarifas da estrada de ferro do Paraná devem ser organizadas sob a condição estipulada na clausula 7<sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas. — Directoria das Obras Públicas. — 1<sup>a</sup> Secção. — N. 48. — Rio de Janeiro, 21 de Março de 1887.

Em resposta ao officio de 22 de Fevereiro ultimo, em que Vm. justifica a conveniencia da redução das tarifas dessa estrada de ferro, cujas taxas ainda permitem a concurrença das carroças que fazem o serviço de transporte pela estrada da Graciosa, determino a Vm. que faça à respectiva companhia as ponderações que produziu no referido officio sobre este assunto, recommendando-lhe que formule proposta para modificação de suas tarifas actuaes, sujeitando-a à condição estipulada na clausula 7<sup>a</sup> da, que baixaram com o Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878, de que as tarifas da estrada não poderão exceder as taxas dos transportes pelos meios ordinarios, ainda não satisfeita, conforme mostram os dados apresentados em seu aludido officio.

Deus Guarde a Vm. — *Antonio da Silva Prado.* — Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Paraná.



## N. 23 — EM 1 DE ABRIL DE 1887

Declara que, em referencia ás obras do melhoramento e conservação do porto de Pernambuco, regulam as Instruções que baixaram com a Portaria do 31 de Agosto de 1874.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 3<sup>a</sup> Secção. — N. 6. — Rio de Janeiro, 1º de Abril de 1887.

No officio de 15 de Fevereiro proximo passado n. 18, consultou Vm. até que ponto é obrigado a reparar os eixos e rampas dessa cidade e qual o limite da sua responsabilidade na execução de tais serviços.

Declaro a Vm. para os fins convenientes que, guiando-se pelas Instruções, que baixaram com a Portaria de 31 de Agosto de 1874, deverá proceder de modo que as obras indicadas sejam feitas dentro dos recursos de que dispõe a comissão a seu cargo e em caso algum venha a ser excedida a verba respectiva.

Deus Guarde a Vm. — *Rodrigo Augusto da Silva.* — Sr. Director da conservação do porto de Pernambuco.

~~~~~

N. 24 — EM 11 DE ABRIL DE 1887

Approva a tarifa especial para o transporte de porcos e carneiros, e dá outras providencias.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 2^a Secção. — N. 37. — Rio de Janeiro, 11 de Abril de 1887.

Fica aprovada a tarifa especial para o transporte de porcos e carneiros nessa estrada, por Vm. apresentada com o officio n. 93 de 31 do mez findo, em additamento ao de 7 do mesmo mez, segundo lhe foi recomendado.

Fica, outrossim, alterada, conforme propôz essa Directoria, a ultima parte do art. 201 das condições regulamentares em vigor, nos seguintes termos:

« Uma nota de expedição pôde comprehender mercadorias expedidas em mais de um vagão, desde que o destino, remetente e consignatarios sejam os mesmos. »

Deus Guarde a Vm. — *Antonio da Silva Prado.* — Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

Tarifa especial para o transporte de porcos e carneiros, a que se refere o Aviso supra

Vagão completo da serie J:

Até 100 kilometros.....	\$320
De 100 a 200.....	\$160
De 200 em diante.....	\$080

Por meio vagão da mesma serie ou um compartimento:

Até 100 kilometros.....	\$170
De 100 a 200.....	\$085
De 200 em diante.....	\$035

Vagão completo da serie H:

Até 100 kilometros.....	\$450
De 100 a 200.....	\$225
De 200 em diante.....	\$192,5

Por meio vagão da mesma serie:

Até 100 kilometros.....	\$255
De 100 a 200.....	\$127,5
De 200 em diante.....	\$063,8

Frete por cabeça:

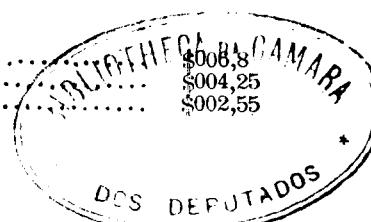
Reducção de 10 % na 3^a classe da tarifa n. 6 para as expedições de uma a 20 cabeças e de 15 % às expedições de 20 cabeças em diante. Vide o Aviso n. 50 de 10 de Maio de 1887.

Reducção de 10 %:

Até 100 kilometros.....	\$007,2
De 100 a 300.....	\$004,5
De 300 em diante.....	\$002,7

Reducção de 15 %:

Até 100 kilometros.....	\$006,8
De 100 a 300.....	\$004,25
De 300 em diante.....	\$002,55



Condições

Carregamento e descarga feitos ao cuidado dos expeditores e destinatários, sob sua responsabilidade, à sua custa, riscos e perigos.

Uma passagem de 2^a classe, de ida e volta, para cada expedição, qualquer que seja a sua importância, à pessoa que acompanhar a expedição.

A estrada não responde pelos acidentes que possam sobrevir aos carneiros ou porcos nas estações e durante a viagem, e, mesmo em caso de morte, ella não será obrigada sinão a apresentar os corpos dos animais mortos, e isto mesmo no caso que não tenha havido uma passagem gratis de ida e volta.

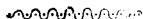
A estrada não fica obrigada a fornecer aos expeditores de carneiros e porcos sinão os vagões de que dispuser na estação de partida, salvo o caso previsto no art. 32 das condições regulamentares, ficando neste caso o expedito sujeito à pena do art. 33.

O cálculo da taxa por vagão completo ou meio vagão será arredondado sempre para a primeira centena superior, qualquer que seja o valor das dezenas.

Aviso

Os preços da presente tarifa especial serão aplicados sempre que o número de cabeças for superior a 20, ainda que o expedito não faça declaração ou pedido na nota de expedição.

Para as expedições menores de 20 cabeças, só se fará por esta tarifa quando houver declaração escrita e prévia do expedito, devendo-se em caso contrário fazer a expedição pela tarifa especial n.º 6, de Janeiro de 1886.



N. 25 — EM 11 DE ABRIL DE 1887

Approva a tabella de preços para os serviços e fornecimentos a cargo da Companhia *Rio de Janeiro City Improvements* para o trienio de 1887 a 1889.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 2^a Secção. — N. 7. — Rio de Janeiro, 11 de Abril de 1887.

Fica aprovada a tabella de preços remettida por V. S. com o ofício n. 37 de 21 de Janeiro ultimo e organizada pela Companhia *Rio de Janeiro City Improvements* para os serviços e fornecimentos a seu cargo no trienio de 1887 a 1889, menos na parte relativa ao aumento proposto para os trabalhos sob ns. 41 e 42, correspondentes aos ns. 42 e 43 da tabella vigente, que continuarão a ser pagos pelos preços presentemente cobrados.

Deus Guarde a V. S. — *Antonio da Silva Prado*, — Sr. Engenheiro fiscal do Governo junto à Companhia *Rio de Janeiro City Improvements*.

Tabella dos preços a que se refere o Aviso supra

NUMERO DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO DO TRABALHO	UNIDADES	PREÇOS
1	Fornecer e assentar canos de barro vidrado, sondar as juntas tomadas com cimento, incluindo todas as despesas com transporte, excavações, concreto de qualquer avaria e a remoção de todo o material superfluo, deixando tudo como se achar. — Canos de 4 pollegadas de diâmetro interno.....	Por metro corrente...	45000
2	O mesmo serviço com as mesmas condições. — Canos de 6 pollegadas de diâmetro interno.....	Idem.....	55300
3	O mesmo serviço com as mesmas condições. — Canos de 9 pollegadas de diâmetro interno.....	Idem.....	88200
4	O mesmo serviço com as mesmas condições. — Canos de 12 pollegadas de diâmetro interno.....	Idem.....	138120
5	Fornecer e assentar sumidouros vidrados com grades de ferro fundido, incluindo as condições do n. 1.....	Cada um.....	105000
6	Fornecer e assentar receptáculos em qualquer andar, incluindo as condições do n. 1.....	Idem.....	128000
7	Fornecer canos de ferro galvanizado de 4 pollegadas de diâmetro interno, incluindo as condições do n. 1.....	Por metro corrente...	105600
8	O mesmo serviço, incluindo mais o custo de embutir os canos nas paredes, incluindo as condições do n. 1.....	Idem.....	145100
9	Fazer junção com os canos de ferro galvanizados e curva, incluindo as condições do n. 1.....	Cada junção.....	305000

NUMERO DE ORDEN	ESPECIFICAÇÃO DO TRABALHO	UNIDADES	PREÇOS
40	Fazer juntas com argolas do ferro galvanizado, incluindo as condições do n. 4.....	Cada argola.....	3500
41	Levantar, limpar canos entupidos e reassentá-los, incluindo as condições do n. 4.— Canos de 4 a 6 pollegadas.....	Por metro corrente ...	2500
42	O mesmo serviço com as mesmas condições.— Canos de 9 pollegadas.....	Idem.....	3280
43	O mesmo serviço com as mesmas condições.— Canos de 12 pollegadas.....	Idem.....	3800
44	Levantar e limpar sumidouros entupidos e reassentá-los, incluindo as condições do n. 4.	Cada um.....	4500
45	Levantar e limpar receptáculos entupidos e reassentá-los, incluindo as condições do n. 4.	Idem.....	4500
46	Levantar e limpar canos do ferro entupidos e reassentá-los, incluindo as condições do n. 4.	Por cada pavimento do predio.....	4800
47	Latrinas inodoras do patente, de valvula, com bacia branca de louça e trapa de sifão por baixo, do autor Jennings ou Tyler.....	Cada uma.....	80000
48	Caixa do canella ou pinho de resina até o comprimento de um metro, não lustrada.....	Idem.....	30500
49	Caixa de canella ou pinho de resina até o comprimento de um metro, lustrada.....	Idem.....	36500
50	Caixa de vinhatico ou codro até o comprimento de um metro, não lustrada.....	Idem.....	42000
51	Caixa de vinhatico ou codro até o comprimento de um metro, lustrada.....	Idem.....	54500
52	Depositos de agua, forrados com chumbo, contendo cerca de 300 litros, com tampa.....	Idem.....	50500
53	Encanamento do chumbo do deposito até à latrina, sendo o cano de $\frac{3}{4}$ de pollegada de diâmetro interno.....	Por metro corrente...	27200
54	O mesmo serviço, sondando o cano de uma pollegada de diâmetro interno.....	Idem.....	25800
55	Rostabelecer calcamento com parallelopipedos ou alvonaria, não incluindo a licença a pagar à Municipalidade.....	Metro quadrado.....	35000
56	Fornecer e assentar parallelopipedos cimentados.....	Idem.....	68000
57	Fornecer e assentar bacias de louça branca nas latrinas de patente, em lugar das quebradas.....	Cada uma.....	25000
58	Fornecer e assentar borrachas novas nas latrinas de patente Jennings, Tyler, para conservar agua nas bacias.....	Por cada latrina.....	55000
59	Fornecer e assentar borrachas novas nas torneiras.....	Idem.....	5500
60	Fornecer e assentar pistons novos com borrachas para as torneiras de latrinas do patente.....	Idem.....	8500
61	Fornecer e assentar torneiras novas de uma só peça com regulador nas latrinas de patente.....	Idem.....	20500
62	Fornecer e assentar caixas novas de metal para o regulador das torneiras de latrinas de patente.....	Cada uma.....	12500
63	Entradas de agua com canos de chumbo e rosca de metal para ligar a torneira à bacia das latrinas de patente do Jennings.....	Idem.....	6500

NUMERO DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO DO TRABALHO	UNIDADES	PREÇOS
34	Entradas som junta de borracha para latrinas Tylor.....	Cada uma.....	6\$000
35	Entradas com junta de borracha para latrinas Tylor	Idem.....	7\$000
36	Alavancas no as de forro para latrinas Jennings.....	Por cada latrina.....	8\$000
37	Alavancas novas do ferro para latrinas Tylor.....	Idem.....	8\$000
38	Parafuso novo de metal para seguir a alavanca ao siphão das latrinas Jennings ou Tylor.....	Idem.....	4\$000
39	Alavancas novas para as torneiras das latrinas de patente Jennings ou Tylor.....	Idem.....	5\$000
40	Puxadores novos para as latrinas de patente Jennings ou Tylor.....	Idem.....	8\$000
41	Valvulas novas do metal com oixo completo para latrinas Jennings.....	Idem.....	10\$000
42	Valvulas novas de metal e borracha, completas, para latrinas de Jennings ou Tylor.....	Idem.....	12\$000
43	Valvulas novas de cobre estanhadlo para latrinas de outros fabricantes, não usadas pela companhia.....	Idem.....	20\$000
44	Depositos de tijolo e cimento com siphão e tampa de chapa de ferro para receber es-gotos de gorduras.....	Cada um.....	40\$000
45	Siphões de barro vidrado para desviar os gases dos encanamentos, de 6 pollegadas....	Idem.....	8\$000
46	Siphões de barro vidrado para desviar os gases dos encanamentos, de 4 pollegadas....	Idem.....	6\$000
47	Latrinas de louça branca por dentro o amarelo por fora, com siphão igual.....	Cada uma.....	18\$000
48	Latrinas de louça azul por dentro e amarelo por fora, com siphão branco ou amarelo...	Idem.....	22\$000

.....

N. 26 — EM 16 DE ABRIL DE 1887

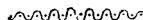
Iguala o frete do assucar branco turbinado e resinado ao do bruto nas tarifas em execução nas estradas de ferro do Estado no Norte.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2^a Secção.— Circular.— N. 22.— Rio de Janeiro, 16 de Abril de 1887.

Em additamento à Circular de 14 de Outubro do anno passado, e à vista das condições precarias do commercio e da lavoura do paiz pelo baixo preço dos generos de exportação, declaro a Vm.,

para seu conhecimento e devidos efeitos, que fica nessa estrada igualado, a contar da presente data, o frete do açucar branco turbinado e refinado ao do açucar bruto, estabelecido nas tarifas mandadas pôr em execução, provisoriamente, pela mesma circular.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado*.— Srs. Directores das estradas de ferro do Estado no Norte do Imperio.



N. 27 — EM 19 DE ABRIL DE 1887

Declara ao Procurador dos Feitos da Fazenda que os escravos classificados para serem manumittidos pelo fundo de emancipação, e não incluidos na matrícula encerrada a 31 de Março de 1887, devem ser considerados livres, independentemente de indemnização aos ex-senhores, — seja qual for o estado do processo para a manumissão.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Gabinete. — Rio de Janeiro, 19 de Abril de 1887.

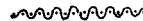
Por officio de 4 do corrente consultou V. S. si devem de ser considerados livres, independentemente de indemnização, os escravos que, classificados para serem manumittidos por conta do fundo de emancipação, deixaram de ser dídos a matrícula organizada em virtude da Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885 e encerrada a 30 do mez proximo passado.

Declaro a V. S., para os devidos efeitos, que nenhuma exceção tendo sido estatuida pela mencionada lei quanto à aquisição do estado de liberdade pelo facto da não-matrícula, como livres devem ser considerados os antigos escravos não matriculados que se acharem classificados, seja qual for o estado dos processos da classificação e subsequente arbitramento.

Segundo tem sido por vezes declarado, e ainda recentemente pelo meu Aviso n. 95 de 20 de Agosto ultimo, os actos da classificação e avaliação, meramente preparatórios da liberdade, não constituem estado de liberdade perfeita e definitiva, cumprindo aos senhores, portanto, cingir-se às prescrições impostas ao direito de propriedade para que podessem receber a indemnização que viesse a ser fixada.

Não tendo os ex-senhores, a que V. S. allude, obedecido à prescrição legal da nova matrícula dentro do prazo marcado para este efeito, são livres os seus antigos escravos, a nenhuma indemnização tendo direito os ex-senhores pela liberdade que para aquelle resultou da omissão destes.

Deus Guarde a V. S.— *Antonio da Silva Prado*.— Sr. Procurador dos Feitos da Fazenda.



N. 28 — EM 19 DE ABRIL DE 1887

Manda que sejam considerados livres os individuos que, tendo sido classificados para serem manumittidos pelo fundo de emancipação, não forem apresentados á matrícula organizada em virtude da Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Gabinete. — Rio de Janeiro, 19 de Abril de 1887. — Circular.

Ilm. e Exm. Sr. — Haverá nessa Província processos em andamento para classificação e avaliação de escravos aos quais teuha cabido preferencia na ordem da emancipação pelo competente fundo. Podendo ocorrer, como sucedeu nesta Corte, que escravos classificados não tenham sido dados á matrícula organizada em virtude da Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885 e encerrada a 30 de Março ultimo, declaro a V. Ex. que tais escravos devem ser considerados livres, nos termos do § 7º art. 1º da referida lei, nenhum direito havendo os antigos senhores á indemnização do valor de tais individuos que não podem ser alforriados pelo fundo de emancipação desde que, pela omissão da nova matrícula, passaram *ipso facto* á condição de pessoas livres.

O que V. Ex. fará saber ás Juntas classificadoras, bem como ás estações fiscais, recomendando-lhes toda a vigilância para não sobreregar o fundo de emancipação com a illegal despesa que resultaria de conceder alforria a individuos que, não tendo sido re-matriculados, são livres de pleno direito.

Deus Guarde a V. Ex. — *Rodrigo Augusto da Silva.* — Sr. Presidente da Província de...



N. 29 — EM 21 DE ABRIL DE 1887

Determina que da despesa autorizada por conta do custeio, com aumento de material rodante, só figure no balancete respectivo de cada semestre a cota préviamente fixada.

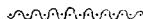
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 1ª Secção. — N. 57. — Rio de Janeiro, 21 de Abril de 1887.

Em additamento ao Aviso n. 25, de 17 de Fevereiro ultimo, expedido a Vm., declaro-lhe que a quantia de 160:000\$ que

a companhia dessa ferro-via foi autorizada a despender para aumento do respectivo material rodante, conforme consta do Aviso n. 52 de 5 de Junho de 1884, e que, de acordo com a proposta da mesma companhia, tinha de ser incluída no custeio em quotas semestrais de 20:000\$, principiando de 30 de Junho de 1884, deve ficar liquidada no fim do segundo semestre do anno corrente. Cumpre, pois, que Vm. faça corrigir as liquidações anteriores, declarando-se no proximo balancete que, em todas as contas dos semestres anteriores ao actual, a partir do 1º de 1884, deve-se entender haver sido incluída no custeio, por conta da mencionada despesa, a dita quota de 20:000\$, de sorte que, em cada um dos semestres do corrente anno, só figurará a quota de 20:000\$, para o mesmo destino.

O que tudo comunico a Vm., para os devidos fins.

Deus Guarde a Vm. — *Antonio da Silva Prado.* — Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro Recife a Limoeiro.



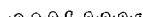
N. 30 — EM 25 DE ABRIL DE 1887

Autorisa additamento de disposição ao art. 205 das tarifas e condições regulamentares da Estrada de Ferro D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 2ª Secção. — N. 43. — Rio de Janeiro, 25 de Abril de 1887.

Fica Vm. autorisado, conforme propôz em 15 do corrente, a additar ao art. 205 das tarifas e condições regulamentares em vigor nessa estrada de ferro o seguinte parágrapho: « Todas as vezes, porém, que as moreadorias acima ou suas similares puderem ser pesadas, pagarão pelo peso real. »

Deus Guarde a Vm. — *Antonio da Silva Prado.* — Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.



N. 31 — EM 30 DE ABRIL DE 1887

Autorisa modificações nas tarifas e condições regulamentares da Estrada de Ferro D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — 2ª Secção. — N. 47. — Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1887.

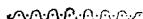
Fica Vm. autorisado, conforme propôz em 21 do corrente, a

fazer as seguintes modificações nas tarifas e condições regulamentares em vigor nessa estrada de ferro :

1.º O assucar nacional, taxado pela tarifa n. 3, terá um abatimento de 50 % quando despachado do interior para a Corte em expedições que completem as lotações dos vagões, isto é : de 8 a 10.000 kilogrammas ou múltiplos destes pesos ;

2.º O alcool ou aguardente nacional, taxado pela 3^a classe da tarifa n. 3, terá um abatimento de 50 %, quando despachado do interior para a Corte.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.* — Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.



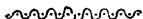
N. 32 — EM 30 DE ABRIL DE 1887

Marca prazo para a companhia apresentar proposta sobre tarifas, e declara-lhe que é obrigada a ter no Brazil representante com poderes para tratar sobre negócios da administração da estrada.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 1^a Secção. — N. 63. — Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1887.

Em solução do que comunicava-me Vm. por ofício de 5 do corrente mês, relativamente à recomendação que fez ao superintendente dessa estrada de ferro para formular proposta de redução de suas tarifas, de conformidade com o disposto na cláusula 7^a das que acompanharam o Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878, determino a Vm. que marque o prazo de 90 dias para o mesmo superintendente apresentar a referida proposta ; recomendando à respectiva companhia estricta observância da obrigação, a que está sujeita, de ter no Brazil representante com os necessários poderes para entender-se com o Governo sobre os negócios relativos à administração de sua estrada de ferro.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.* — Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Paraná.



N. 33 — EM 30 DE ABRIL DE 1887

Declara que para o despacho livre de direitos do material destinado ás obras do porto do Ceará deverá a empreza dirigir-se á competente Alfandega, ficando estabelecida a apresentação á Thesouraria de Fazenda de uma relação do que fôr necessário importar anualmente.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 3^a Secção. — N. 9. — Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1887.

Tendo a *Ceará Harbour Corporation, limited* pedido, em requerimento apresentado a este Ministerio, que se lhe fizesse efectiva a isenção de direitos que lhe foi concedida pela Lei n. 3310 de 16 de Outubro de 1886, § 16, para os materiaes destinados á construção das obras do porto do Ceará, o Ministerio dos Negocios da Fazenda por Aviso de 23 de Março ultimo declara que deverá aquella empreza dirigir-se á Alfandega dessa Província para obter o despacho livre do material a que a tarifa conceder esse favor, e apresentar á Thesouraria de Fazenda uma relação do que pretender importar durante um anno, devendo essa relação ser competentemente informada por Vm. que declarará si os objectos nella mencionados são proprios e exclusivos para aquele mister, e si as quantidades e qualidades designadas são suficientes ou superiores ás necessárias para o consumo de um anno; o que lhe comunico para seu conhecimento e da referida empreza.

Deus Guarde a Vm. — *Antonio da Silva Prado*. — Sr. Engenheiro fiscal das obras do porto do Ceará.

~~~~~

## N. 34 — EM 6 DE MAIO DE 1887

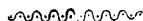
Modifica as tarifas e condições regulamentares da Estrada de Ferro D. Pedro II, na parte relativa aos óleos vegetais, mineraes e animaes, quando procederem de industria nacional, e os ácidos da mesma procedencia.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 2<sup>a</sup> Secção. — N. 48. — Rio de Janeiro, 6 de Maio de 1887.

Fica Vm. autorisado, conforme propôz em 2 de corrente mez, em cumprimento do Aviso n. 39 de 19 de Abril ultimo, a fazer

as seguintes modificações nas tarifas e condições regulamentares em vigor nessa estrada de ferro:— Os oleos vegetaes, mineraes e animaes, quando procederem de industria nacional, serão taxados pelas 6<sup>a</sup> e 7<sup>a</sup> classes da tarifa geral n. 3.— Os acidos que tiverem igual procedencia serão taxados pelas mesmas classes da referida tarifa geral n. 3.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.



N. 35 — EM 10 DE MAIO DE 1887

Declara que as companhias de estradas de ferro que gozam de garantia de juros do Estado estão subordinadas ás condições de dependencia e fiscalisação que decorrem do regimen da respectiva concessão, e devem sujeitar á prévia approvação do Governo as deliberações que interessarem as despezas de custeio.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commerce e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1<sup>a</sup> Secção.— N. 18.  
— Rio de Janeiro, 10 de Maio de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Transmittindo a este Ministerio, por efeito do Aviso n. 2 de 13 de Janeiro do corrente anno, as listas dos empregados e respectivos vencimentos, que as companhias das estradas de ferro do Recife e da Bahia ao S. Francisco e de Santos a Jundiahy mantém na Europa por conta do custeio das mesmas estradas, que se acham ali sob a inspecção de V. Ex., expôz V. Ex., em seu oficio n. 4 de 22 de Fevereiro, que os diretores das referidas companhias, apenas por motivo de cortezia e da consideração que devem ao Governo Imperial, forneceram aquellas listas, visto entenderem, baseados nas disposições dos seus estatutos, que competem-lhes exclusivamente a nomeação e a demissão dos seus empregados, assim como a fixação dos vencimentos.

Adherindo a esta intelligencia, acrescentou V. Ex. que semelhante direito nunca foi-lhes contestado, a não ser em relação á estrada de ferro do Recife a S. Francisco, pelo Engenheiro fiscal ao tratar-se de gratificações concedidas, por longos serviços, a alguns empregados da companhia em Pernambuco, a que se refere uma representação do superintendente de 18 de Outubro do anno proximo passado, motivada a duvida então suscitada pela circunstancia, no entender de V. Ex., de não ter tido aquele Engenheiro conhecimento do art. 15 dos estatutos da companhia que deixou de ser publicado, mas consta do original existente nos arquivos dessa Legação.

Declaro a V. Ex., em resposta e para os devidos efeitos, que esse pretendido direito das companhias, por V. Ex. assim admittido, não se concilia, quer com a natureza quer com as disposições expressas dos seus contractos, que os estatutos aprovados pelo Governo Imperial não alteraram.

Em primeiro logar, o direito que tem o Governo de fiscalizar as despezas do custeio e de providenciar para que estas se realizem com a maior economia, é consequencia necessaria do proprio regimen da garantia de juros do Estado, a quem as companhias se sujeitaram, e em virtude do qual em certas condições o Governo obrigou-se a completar determinada renda liquida, e em outras adquiriu direito à partilha do que exceder os limites ajustados; tendo, portanto, em todos os casos valiosos interesses dependentes da importancia que se desponer com o custeio das estradas e que absolutamente não poderiam ficar à discreção das companhias.

Aquelle direito, porém, resulta igualmente das disposições dos contractos anteriores à approvação dos estatutos e das modificações que posteriormente tiveram lugar.

Em relação, por exemplo, à Companhia da estrada de ferro de Pernambuco, estabeleceu-se no art. 2º dos estatutos que os contractos celebrados fariam parte dos mesmos estatutos; ficando, portanto, em inteiro vigor, além de outras clausulas, a 16ª do Decreto n. 1030 de 7 de Agosto de 1857, que claramente firma a competencia do Governo para intervir no modo de verificarem-se as despezas de construção, as de custeio e a receita realizada; o que também se prescreveu nas condições do acordo de 21 de Agosto de 1870.

O art. 2º dos estatutos da Companhia da estrada de ferro da Bahia refere-se da mesma sorte aos contractos desta companhia, e a clausula 17ª do Decreto n. 1299 de 19 de Dezembro de 1853 contém, além de outras, disposição analoga à que rege a concessão precedentemente mencionada quanto ao ponto considerado.

O art. 6º dos estatutos da Companhia da estrada de ferro de Santos a Jundiahy e diversas clausulas dos seus contractos, especialmente as 17ª e 20ª do Decreto n. 1755 de 26 de Abril de 1856, e as do acordo aprovado pelo Decreto n. 5525 de 7 de Janeiro de 1874, nenhuma duvida deixam sobre o direito que reservou o Governo de examinar e fiscalizar as despezas da administração desta estrada.

Numerosos avisos expedidos pelo Ministerio a meu cargo demonstram por outro lado que neste sentido o Governo Imperial tem sempre procedido approvando ou exigindo, em diferentes épocas, reduções nas despezas de administração das companhias.

Assim, nem é compativel com os contractos, nem se pôde deduzir do procedimento do Governo Imperial a liberdade de ação que as companhias pretendem ter como de direito na administração das estradas; enquanto elas permanecerem sob o regimen da garantia de juros do Estado, deverão subordinar-se às condições de dependencia e de fiscalização que decorrem do

mesmo regimen, sujeitando á approvação prévia do Governo as suas deliberações e as que, segundo os estatutos que regulam o seu regimen interno, forem da competencia das directorias, uma vez que taes actos affectem as despezas de custeio; convindo que V. Ex. lhes faça sentir que na execução dos contractos em vigor o Governo, usando do legitimo direito, fará excluir das contas das referidas despezas as que se fizerem sem o seu prévio consentimento, que, entretanto, não será recusado sempre que se tratar de despezas necessárias para a boa administração das estradas.

Deus Guarde a V. Ex. — *Antonio da Silva Prado.* — A S. Ex. o Sr. Enviado Extraordinario o Ministro Plenipotenciario do Brazil em Londres.

•••••••••••••••

N. 36 — EM 10 DE MAIO DE 1887

Nova tarifa especial para o transporte de porcos e carneiros na Estrada de Ferro D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 2<sup>a</sup> Secção. — N. 50. — Rio de Janeiro, 10 de Maio de 1887.

Fica Vm. autorisado, conforme propôz em 3 do corrente, a mandar pôr em execução nessa estrada a seguinte tarifa especial para o transporte de porcos e carneiros, em substituição da anteriormente aprovada por Aviso n. 37 de 11 de Abril ultimo:

*Primeira classe*

Por vagão completo

Por 90 cabeças em vagão da serie H:

|                              |       |
|------------------------------|-------|
| Até 100 kilometros.....      | \$450 |
| De 100 a 200 kilometros..... | \$225 |
| De 200 em diante.....        | \$113 |

*Segunda classe*

Por vagão completo

Por 60 cabeças em vagão da serie J:

|                              |       |
|------------------------------|-------|
| Até 100 kilometros.....      | \$320 |
| De 100 a 200 kilometros..... | \$160 |
| De 200 em diante.....        | \$080 |

*Terceira classe*

Por meio vagão

Por 45 cabeças em meio vagão da serie H:

|                              |       |
|------------------------------|-------|
| Até 100 kilometros.....      | \$255 |
| De 100 a 200 kilometros..... | \$128 |
| De 200 em diante.....        | \$064 |

*Quarta classe*

Por meio vagão

Por 30 cabeças em meio vagão da série J:

|                              |       |
|------------------------------|-------|
| Até 100 kilometros.....      | \$170 |
| De 100 a 200 kilometros..... | \$085 |
| De 200 em diante.....        | \$035 |

*Quinta classe*

Por cabeça

De 1 até 20 cabeças:

|                              |       |
|------------------------------|-------|
| Até 100 kilometros.....      | \$007 |
| De 100 a 200 kilometros..... | \$004 |
| De 200 em diante.....        | \$003 |

*Sexta classe*

Por cabeça

De 20 cabeças em diante:

|                              |       |
|------------------------------|-------|
| Até 100 kilometros.....      | \$006 |
| De 100 a 200 kilometros..... | \$004 |
| De 200 em diante.....        | \$002 |

*Condições*

Carregamento e descarga feitos ao cuidado dos expedidores e destinatarios, sob sua responsabilidade, à sua conta, riscos e perigos.

Uma passagem de 2<sup>a</sup> classe de ida e volta para cada expedição, qualquer que seja a sua importância, à pessoa que acompanhar a expedição.

A estrada não responde pelos acidentes que possam sobrevir aos carneiros ou porcos nas estações e durante a viagem e, mesmo no caso de morte, ella não será obrigada sinão a apresentar os corpos dos animaes mortos, e isto mesmo no caso em que não tenha havido uma passagem *gratis* de ida e volta.

A estrada não fica obrigada a fornecer aos expedidores de carneiros e porcos sinão os vagões de que dispuser na estação de partida, salvo o caso previsto no art. 32 das condições regulamentares, ficando neste caso o expedidor sujeito à pena do art. 33.

O cálculo da taxa por vagão completo ou meio vagão será arredondado sempre para a primeira centena superior, qualquer que seja o valor das dezenas.

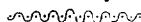
Assim o frete, que importa em 32\$350, será cobrado por 32\$400.

*Aviso*

Os preços da presente tarifa especial serão aplicados sempre que o número de cabeças for superior a 30, ainda que o expedidor não faça declaração ou pedido na nota de expedição.

Pará as expedições menores de 30 cabeças, só se fará por vagão ou meio vagão, quando houver declaração escrita e prévia do expedidor, devendo-se em caso contrário fazer a expedição cobrando-se por cabeça.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado*.— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.



N. 37 — EM 17 DE MAIO DE 1887

Declaro que só ao Governo Imperial compete a concessão de linhas telephonicas, quer para uso geral, quer para o particular.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.— Directoria das Obras Públicas.— 3<sup>a</sup> Secção.— N. 9.— Rio de Janeiro, 17 de Maio de 1887.

Ilmo. e Exm. Sr. — Em relação à matéria de que tratamos ofícios dessa Presidencia de 18 e 25 de Fevereiro proximo passado ns. 254 e 233, chamo a atenção de V. Ex. para o Aviso Circular de 26 de Novembro de 1886, que, de acordo com os Regulamentos aprovados pelos Decretos ns. 8356 de 24 de Dezembro de 1881 e 8935 de 21 de Abril de 1883, firmou o princípio de que, achando-se as linhas telephonicas em iguaes condições às linhas telegraphicais, pertenciam, como estas, ao domínio exclusivo do Estado; só cabendo, portanto, ao Governo Imperial o direito de as conceder, quer para uso geral dos empregados, quer para o particular das localidades.

Declaro finalmente a V. Ex. que, por Aviso de 26 de Outubro de 1886, ficou autorizada a Directoria Geral dos telegraphos a mandar estabelecer linhas telephonicas na cidade do Rio Grande por conta do producto das respectivas assignaturas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Rodrigo Augusto da Silva*.— A S. Ex. o Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Sul.

## N. 38 — EM 26 DE MAIO DE 1887

Modifica a tarifa n. 13 A na parte relativa ao transporte do sal, vasilhame e kerosene na estrada de ferro do Sobral.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 85.— Rio de Janeiro, 26 de Maio de 1887.

A vista das informações por Vm. prestadas em 2 do mez findo, em cumprimento da Circular de 3 de Fevereiro do corrente anno, e das causas ao mesmo tempo apontadas como concorrendo grandemente para a depreciação da renda dessa via ferrea, autoriso-o, conforme propôz :

1.<sup>o</sup> A diminuir de 20 % os fretes da tarifa n. 13 A, na parte relativa ao transporte do sal ;

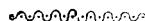
2.<sup>o</sup> A conceder transporte gratuito, não sómente aos saccos vazios que tiverem conduzido essa mercadoria, cobrando apenas a taxa do despacho, mas, a toda especie de vasilhame que for despachado como carga de retorno, tendo servido antes para condução de qualquer producto em transito por essa estrada ;

3.<sup>o</sup> A reduzir de 30 a 40 % a tarifa do kerosene, presentemente em vigor ;

4.<sup>o</sup> A consentir nas estações o deposito do algodão por espaço de oito dias, sem pagar armazenagem.

Finalmente, quanto ao pedido dos negociantes de Sobral, para que seja substituida por um novo abatimento nas tarifas a concessão da passagem gratuita de 2<sup>a</sup> classe, mandada dar pela referida circular às pessoas que despacharem mercadorias de exportação em quantidade superior a 500 kilogrammas, não pôde este Ministerio atendel-o, por já serem muito consideraveis estas e outras reduções ultimamente realizadas.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da SIlva.*— Sr. Director da estrada de ferro do Sobral.



## N. 39 — EM 28 DE MAIO DE 1887

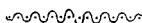
Equipara as taxas cobradas nas vias ferreas do Estado para o seguro de cargas em geral, animaes, bagagens e encomendas ás que se acham presentemente em vigor na Estrada de Ferro D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 32.— Circular.— Rio de Janeiro, 28 de Maio de 1887.

Como medida complementar aos resultados que teve em vista o Governo Imperial obter com a expedição do Aviso-Circular de

14 de Outubro ultimo, autoriso Vm. a equiparar as taxas cobradas nessa via ferrea para seguro de cargas em geral, animaes, bagagens e encommendas, ás que se acham presentemente em vigor na Estrada de Ferro D. Pedro II, e a que allude o art. 242 das tarifas e condições regulamentares manda-las pôr em execução provisoriamente na mesma estrada por Aviso de 5 de Agosto de 1878.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva*.— Sr. Director da estrada de ferro de...



N. 40 — EM 10 DE JUNHO DE 1887

Tarifa para a cobrança do frete da canna a transportar nas estradas de ferro do Estado, nas Províncias da Bahia, Alagoas, Pernambuco e Ceará.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.— Gabinete.— Circular.— Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1887.

Attendendo ás precarias condições da industria assucareira nas Províncias do Norte do Império, resolveu o Governo Imperial, no intuito de auxiliar tão importante ramo da actividade nacional, que constitue o maior factor da riqueza pública naquella faixa do Império, que de ora em diante seja cobrado nas estradas de ferro do Estado, nas Províncias da Bahia, Alagoas, Pernambuco e Ceará, o transporte da canna, quando destinada como materia prima a qualquer usina central ou engenho particular, pelos preços abaixo mencionados :

Por tonelada-kilometro 20 réis, sendo as expedições iguaes ou superiores á capacidade do um vagão. Para as expedições que completarem a capacidade de 2, 3, 4 e 5 ou mais vagões, se farão respectivamente os abatimentos de 20 %, 30 %, 40 % e 50 % sobre a taxa de 20 réis, acima fixada.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva*.— Sr. Director da estrada de ferro de...



## N. 41 — EM 13 DE JUNHO DE 1887

Autorisa a construcão do ramal da Estrada de Ferro D. Pedro II que, partindo das immediações da estação de S. Francisco Xavier, termine junto das archibancadas do Prado Fluminense, segundo os estudos feitos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.— Directoria das Obras Públicas.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 64.— Rio de Janeiro, 13 de Junho de 1887.

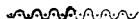
Inteirado do que Vm. informou, por ofício n. 147 de 16 de Maio proximo passado, quanto aos estudos e orçamento do ramal da Estrada de Ferro D. Pedro II, requerido pela directoria da Sociedade Jockey-Club e que partindo das immediações da estação de S. Francisco Xavier termine junto das archibancadas do Prado Fluminense, declaro a Vm., para os devidos efeitos, que fica autorizada a construcão do referido ramal, de conformidade com os estudos alludidos e nas seguintes condições :

1.<sup>a</sup> A Sociedade Jockey-Club se obrigará a fazer a expensas suas todas as obras necessárias para que o ramal seja entregue à Directoria da Estrada de Ferro D. Pedro II com o leito completamente preparado para receber a superstructura da via ;

2.<sup>a</sup> Estas obras serão dirigidas e fiscalisadas pela administração da Estrada de Ferro D. Pedro II, que terá também a seu cargo o assentamento da via permanente, inclusive o fornecimento do respectivo material ;

3.<sup>a</sup> No ajuste definitivo que fôr por Vm. celebrado com aquella sociedade, para o fim exposto, e que dependerá da approvação deste Ministerio, serão fixados os prazos para começo e conclusão das obras, e estipuladas quaesquer condições que porventura forem ainda convenientes para garantia do que se convencionar.

Deus Guarde a V. S.— *Rodrigo Augusto da Silva*.— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.



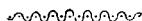
## N. 42 — EM 14 DE JUNHO DE 1887

Declara que as obras e melhoramentos que a *Societé Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro* está executando na fabrica do Aterrado não a isentam do suprimento de gaz nos pontos que lhe forem determinados, nem da fiscalização do Governo.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 3<sup>a</sup> Secção.— N. 36.— Rio de Janeiro, 14 de Junho de 1887.

Julgando satisfactorias as explicações dadas pelo representante da *Societé Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro* em officios ns. 66 e 77 de 21 de Abril e 2 de Maio proximo passado, os quaes por cópia acompanharam o de Vm. de 3 deste ultimo mez, relativamente à construcção de dous gazometros nos 2<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup> districtos em communicação com a fabrica actual do Aterrado, onde estão sendo installados os meios de producção do gaz que puder comportar até que as necessidades do serviço a seu cargo exijam novas instalações em pontos diversos, recommendo-lhe que faça constar à referida sociedade que a realização das obras e melhoramentos que está executando na mencionada fabrica não poderá em tempo algum ser allegada para isental-a, quer do fornecimento do gaz onde for determinado de conformidade com o seu contracto, quer da fiscalização que compete ao Governo quanto ás referidas obras e melhoramentos.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva*.— Sr. Inspector Geral da illuminação publica.



## N. 43 — EM 14 DE JUNHO DE 1887

Approva a tabella de preços para as obras relativas ao serviço da illuminação particular.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 3<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro, 14 de Junho de 1887.

Declaro a Vm., para os fins convenientes, que approvo a tabella de preços para as obras do serviço da illuminação particular, a qual lhe foi apresentada pela *Societé Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro* e acompanhou o seu officio n. 70 de 23 de Abril ultimo.

Declaro, outrossim, à vista do que dispõe a ultima parte da clausula 6<sup>a</sup> do contracto em vigor, que os emolumentos devidos pela expedição do alvará de licença da Illustríssima Camara Municipal para os trabalhos de derivação do gaz, deverão ser pagos pelos particulares.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Inspector Geral da illuminação publica.

**Tabella dos preços das obras de derivações e assentamento de medidores para a illuminação particular a gaz corrente, a que se refere o Aviso n. 53 de 14 de Junho de 1887.**

1<sup>a</sup>

Pannos de ferro entre o limite da propriedade e o medidor comprehendendo tubos, peças especiaes, collocação, mão de obra, etc.:

|                                                                 |        |
|-----------------------------------------------------------------|--------|
| Por metro linear de $\frac{3}{4}$ de pollegada de diametro..... | 2\$800 |
| » » » 1 » » » .....                                             | 3\$300 |
| » » » $1\frac{1}{4}$ » » » .....                                | 4\$000 |
| » » » $1\frac{1}{2}$ » » » .....                                | 4\$800 |
| » » » 2 » » » .....                                             | 5\$800 |
| » » » 3 » » » .....                                             | 6\$000 |
| » » » 4 » » » .....                                             | 8\$500 |

2<sup>a</sup>

Canos de chumbo para ligações—fornecimento e assentamento:

|                                                              |        |
|--------------------------------------------------------------|--------|
| Por metro linear de $\frac{1}{2}$ pollegada de diametro..... | 1\$500 |
| » » » $\frac{3}{4}$ » » » .....                              | 1\$700 |
| » » » 1 » » » .....                                          | 1\$900 |
| » » » $1\frac{1}{4}$ » » » .....                             | 2\$700 |
| » » » $1\frac{1}{2}$ » » » .....                             | 3\$400 |
| » » » 2 » » » .....                                          | 4\$200 |

3<sup>a</sup>

Solda:

|                                                                |        |
|----------------------------------------------------------------|--------|
| Por cada uma em tubos de $\frac{1}{2}$ pollegada de diametro.. | \$400  |
| » » » $\frac{3}{4}$ » » » ..                                   | \$600  |
| » » » 1 » » » ..                                               | \$800  |
| » » » $1\frac{1}{4}$ » » » ..                                  | 1\$000 |
| » » » $1\frac{1}{2}$ » » » ..                                  | 1\$500 |
| » » » 2 » » » ..                                               | 2\$500 |

4<sup>a</sup>

Torneiras de latão com uniões — fornecimento e ligação ao encanamento de ferro:

|                                                             |         |
|-------------------------------------------------------------|---------|
| Por cada uma do diametro de $\frac{3}{4}$ de pollegada..... | 4\$500  |
| »   »   »   »   »   1   » .....                             | 7\$000  |
| »   »   »   »   » $1\frac{1}{4}$ » .....                    | 10\$000 |
| »   »   »   »   » $1\frac{1}{2}$ » .....                    | 14\$000 |
| »   »   »   »   »   2   » .....                             | 28\$000 |

5<sup>a</sup>

Valvulas de ferro fundido — fornecimento e collocação:

|                                          |         |
|------------------------------------------|---------|
| Por uma do diametro de 3 pollegadas..... | 50\$000 |
| »   »   »   »   »   4   » .....          | 60\$000 |

6<sup>c</sup>

Collocação de medidores comprehendendo sómente transporte, assentamento e nivelamento:

|                             |         |
|-----------------------------|---------|
| Por medidor de 2 luzes..... | 2\$000  |
| »   »   »   3   » .....     | 3\$000  |
| »   »   »   5   » .....     | 5\$000  |
| »   »   »   10   » .....    | 6\$000  |
| »   »   »   20   » .....    | 8\$000  |
| »   »   »   30   » .....    | 10\$000 |
| »   »   »   50   » .....    | 12\$000 |
| »   »   »   80   » .....    | 16\$000 |
| »   »   »   100   » .....   | 18\$000 |
| »   »   »   150   » .....   | 20\$000 |
| »   »   »   200   » .....   | 25\$000 |
| »   »   »   300   » .....   | 30\$000 |
| »   »   »   500   » .....   | 35\$000 |

7<sup>a</sup>

Perfuração e reconstrucção de paredes, quando o serviço for ordenado pelo consumidor:

|                           |       |
|---------------------------|-------|
| Por decimetro linear..... | \$900 |
|---------------------------|-------|

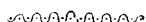
Derivações entre o tubo conductor e o limite da propriedade, quando houver mais de 10 metros de comprimento:

a) Canos de ferro comprehendendo tubos, peças especiaes, collocação e mão de obra, etc.

Preços, os da categoria 1<sup>a</sup> da tabella.

b) Calçamento.

Preços, os da tabella da Illma. Camara Municipal.



#### N. 44 — EM 15 DE JUNHO DE 1887

Dá interpretação á clausula 25<sup>a</sup> do contracto aprovado pelo Decreto n. 2278 de 26 de Junho de 1886 para a illuminação publica.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— 3<sup>a</sup> Secção.— N. 37.— Directoria das Obras Publicas.— Rio de Janeiro, 15 de Junho de 1887.

Em officio de 20 de Outubro proximo passado n. 1, submetteu Vm. à consideração deste Ministerio o do director administrador da Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro ponderando não se conformar com a interpretação dada á clausula 25<sup>a</sup> do contracto aprovado pelo Decreto n. 3278 de 26 de Junho de 1886 pelo Aviso de 13 do referido mez, relativamente ao modo de ser applicada a mesma clausula, e pediu que fosse a questão sujeita a Juizo arbitral, nos termos da clausula 34<sup>a</sup> daquelle contracto. A' vista do *laudo* de commun accordo apresentado pelos dous arbitros nomeados, um pelo Governo e outro pela referida Sociedade Anonyma, declaro a Vm., para os fins convenientes, que o direito quo esta tem de privar o fornecimento de gaz ao consumidor que não for pontual, não pôde ser exercido sinão depois de expirar o trimestre ou o prazo ajustado. E', porém, obrigada a restabelecer o para uso do novo inquilino que lhe oferecer garantia, ou para uso do proprietario do predio, quando este tenha sido o consumidor e continue a ocupá-lo, desde que o mesmo proprietario pague o que haja consumido durante o trimestre no prazo ajustado. A sociedade tem o direito, em geral, logo que o proprietario, comunicando-lhe o nome do inquilino, se exima de toda a responsabilidade pelo consumo do gaz, de exigir daquelle, que lhe não merece confiança, um depósito prévio de quantia que não exceda á importancia do consumo provável de gaz em um trimestre. Si, porém,

convier ao inquilino fazer o deposito por menor tempo, com tanto que este não seja inferior a um mez, a sociedade não poderá recusar-se a este ajuste. Negando-se o inquilino a prestar este deposito ou a renoval-o, tem a sociedade o direito de privalo do fornecimento de gaz até que o preste ou renove. Quanto aos theatros e outros estabelecimentos de grande consumo de gaz, vigorará o ajuste especial que precedeu o fornecimento, conforme a clausula 18<sup>a</sup> *in fine* do respectivo contracto, e na falta de ajuste prevalecerá a regra acima estabelecida a respeito dos predios em geral.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva.* — Sr. Inspector Geral da illuminação publica da Corte.

**Laudo a que se refere o Aviso supra**

Aos 15 de Maio de 1887, os abaixo assignados, Conselheiros Jeronymo José Teixeira Junior e Fausto Augusto de Aguiar, arbitros nomeados, o 1º pelo Governo e o 2º pela Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro, de conformidade com a clausula 34<sup>a</sup> do contracto celebrado em 4 de Julho de 1885, e aprobado pelo Decreto n. 3278 de 26 de Junho de 1886, para resolverem as duvidas occorridas na interpretação da clausula 25<sup>a</sup> do mesmo contracto; tendo cada um de per si examinado accuradamente todos os papeis concernentes ao assumpto, que lhes foram presentes com o Aviso do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 31 de Março do corrente anno, accordaram em conferencia dar á dita clausula 25<sup>a</sup>, na parte sobre que versam as duvidas, a interpretação seguinte: Deu origem a essas duvidas o facto de haver a Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro exigido, em 23 de Setembro de 1886, do emprezario do theatro Sant'Anna o deposito previo da quantia de 200\$ como garantia do consumo provável de gaz em sete dias no mesmo theatre, declarando-lhe que, no caso de não satisfazer a essa exigencia, seria privado de fornecimento do gaz. A sociedade baseou o seu procedimento, segundo o officio que dirigiu em 27 do mesmo mez ao Engenheiro fiscal da illuminação a gaz, na clausula 25<sup>a</sup> do referido contracto, allegando que o emprezario daquelle theatre deixara de effectuar o pagamento do gaz consumido na importancia de 1:350\$711, apezar de lh' o ter sido pedido por vezes; e que em tal caso a citada clausula autorisa a medida empregada.

O Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, tomando conhecimento do facto, declarou à sociedade, por Aviso de 13 de Outubro de 1886 — que o seu procedimento não estava de acordo com a dita clausula 25<sup>a</sup>, porque a medida de que usara só é autorizada em relação ao consumidor impontual, isto é, ao que, nos termos da clausula 19<sup>a</sup>, deixar de effectuar o pagamento do gaz consumido durante um trimestre completo,

salvo havendo ajuste feito de conformidade com a clausula 18<sup>a</sup>, o que não se verificava no caso de que se tratava.

Por não se conformar a sociedade com a doutrina estabelecida neste aviso, recorreu, em virtude da clausula 34<sup>a</sup>, para o Juizo arbitral. — As questões suscitadas são, portanto, as seguintes: 1<sup>a</sup> — por motivo de falta de pagamento do gaz consumido, cabe à sociedade, em alguma circunstância, o direito de privar o consumidor de fornecimento do gaz antes de expirar o trimestre, salvo havendo ajuste ? 2<sup>a</sup> — no caso de ter-se eximido de toda a responsabilidade o proprietário do predio, e de não haver ajuste, tem a sociedade o direito de exigir de qualquer inquilino, que não lhe inspire confiança, um deposito prévio de quantia que não exceda à importancia do consumo provável de gaz em um trimestre ? 3<sup>a</sup> — si, no caso mencionado, o inquilino negar-se a prestar o deposito prévio, tem a sociedade, por tal motivo, e enquanto não for satisfeita esta exigencia, o direito de privar o fornecimento do gaz.

E' em relação a estas questões que cumpre fixar o sentido da clausula 25<sup>a</sup>, cujo theor é o seguinte :

« O Governo não responde em caso algum pelo pagamento do consumo particular. Salvo ajuste em contrario, só o consumidor do gaz é responsável pelo pagamento. »

« O proprietário do predio alugado, logo que comunicar ao contractante o nome do inquilino, ficará isento de toda a responsabilidade. »

« O contractante poderá privar do fornecimento o consumidor que não for pontual. Mas é obrigado a restabelecer-o para o uso do novo inquilino que lhe oferecer garantias. Na falta de ajuste com o proprietário do predio, poderá o contractante exigir do inquilino um deposito prévio de quantia que não exceda ao consumo provável de um trimestre. »

#### *Considerando*

Que, visto determinar a clausula 19<sup>a</sup> que o pagamento do consumo particular do gaz seja feito por trimestre, é só depois de expirar este prazo, salvo o caso de ajuste, que pode verificar-se a imponibilidade a que se refere a clausula 25<sup>a</sup> para o efeito da privação do fornecimento do gaz;

Que, segundo a clausula 25<sup>a</sup>, o proprietário do predio só é responsável pelo pagamento do gaz quando este proprio é o consumidor, ou quando não comunica à sociedade o nome do inquilino;

Que, pela dita clausula 25<sup>a</sup>, privado do fornecimento do gaz um predio que passe a ser ocupado por novo inquilino, a sociedade só é obrigada a restabelecer-o, si este inquilino lhe oferecer garantias ;

Que a mesma clausula 25<sup>a</sup> também estabelece, em geral, o direito da sociedade exigir do inquilino, na falta de ajuste, um deposito prévio de quantia que não exceda à importancia do consumo provável de um trimestre ;

Que, ainda a mesma clausula 25<sup>a</sup>, isentando de toda a responsabilidade pelo consumo particular de gaz, tanto o Governo, como o proprietario do predio alugado, que comunicar à sociedade o nome do inquilino, dá a este, para salvaguardar seus legitimos interesses dos riscos derivados da carencia de recursos, ou da má vontade do inquilino, *a unica garantia do deposito prévio*, a qual perderia toda a effeacia, ficando a sociedade exposta a sofrer grandes prejuizos, si della não lhe fosse licito usar sempre que lhe não merecesse confiança o consumidor do predio alugado cujo proprietario se isentasse da responsabilidade.

Os arbitros de commun accordo assentaram que a interpretação da referida clausula 25<sup>a</sup>, quanto aos pontos controversos, que mais se conformam com a letra e com o espirito do contracto, é a seguinte :

O direito que tem a sociedade de privar do fornecimento de gaz o consumidor que não for pontual não pôde ser exercido sinão depois de expirar o trimestre ou o prazo ajustado. E', porém, obrigado a restabelecer-o para uso do novo inquilino que lhe oferecer garantias, ou para uso do proprietario do predio, quando este tenha sido o consumidor e continue a ocupar-o, desde que o mesmo proprietario paguo o que haja consumido durante o trimestre ou o prazo ajustado.

A sociedade tem o direito, em geral, logo que o proprietario, comunicando-lhe o nome do inquilino, se exima de toda a responsabilidade pelo consumo do gaz, de exigir do inquilino, que lhe não mereça confiança, um deposito prévio de quantia que não exceda à importancia do consumo provavel de gaz em um trimestre.

Si, porém, convier ao inquilino fazer o deposito por menos tempo, contanto que este não seja inferior a um mez, a sociedade não poderá recusar-se a este ajuste.

Negando-se o inquilino a prestar este deposito ou a renoval-o, tem a sociedade o direito de privar-o do fornecimento de gaz até que o preste ou renove.

Quanto aos theatros ou outros estabelecimentos de grande consumo de gaz, vigorara o ajuste especial que preceder o fornecimento, conforme a clausula 18<sup>a</sup> — *in fine* — do respectivo contracto, e na falta de ajuste prevalecerá a regra acima estabelecida a respeito dos predios em geral.

(Assignados) Jeronymo José Teixeira Junior. — Fausto Augusto de Aguiar.



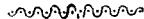
## N. 45 — EM 25 DE JUNHO DE 1887

Approva novos horarios para os trens do interior e dos suburbios da Estrada de Ferro D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 2<sup>a</sup> Secção. — N. 97. — Rio de Janeiro, 25 de Junho de 1887.

Ficam aprovados os novos horarios por essa Directoria organizados para os trens do interior e dos suburbios, e constantes dos quadros que Vm. remetteu-me com o officio n. 179 de 18 do corrente.

Deus Guarde a Vm. — *Rodrigo Augusto da Silva*. — Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.



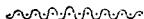
## N. 46 — EM 28 DE JUNHO DE 1887

Declara estarem isentos da cobrança da taxa de transporte os bilhetes mensaes de assignaturas facultados aos passageiros dos suburbios e empregados da Estrada de Ferro D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 2<sup>a</sup> Secção. — N. 69. — Rio de Janeiro, 28 de Junho de 1887.

Em solução à consulta que me foi dirigida com o officio n. 178 de 16 do corrente, declaro a Vm. que, a vista do art. 8º da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880, estão isentos da cobrança da taxa de transporte, de que trata o art. 18, n. 11, § 2º, da Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, os bilhetes mensaes, com reducção, a que allude o mesmo officio e que essa estrada facilita aos passageiros de suburbios e aos seus empregados residentes igualmente nos suburbios, gozando os ultimos do abatimento de 75 %.

Deus Guarde a Vm. — *Rodrigo Augusto da Silva*. — Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.



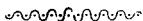
## N. 47 — EM 20 DE JUNHO DE 1887

Providencia para que, dentro da competente verba da Lei de orçamento, as despezas das estradas de ferro do Estado em trasiego possam ser deduzidas da receita bruta.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 37.— Circular. — Rio de Janeiro, 30 de Junho de 1887.

De conformidade com o Aviso, por cópia, que expediu-me o Ministerio da Fazenda em 25 do corrente, são nesta data solicitadas as necessarias ordens para que, dentro da competente verba da Lei de orçamento, possam as despezas dessa e das outras estradas de ferro do Estado em trasiego ser deduzidas da receita bruta, com excepção das que estiverem incluídas em créditos especiais ou provierem de obras novas ou aumento de material fixo e rodante, por não poderem ser efectuadas sem prévia autorisação do Governo Imperial; cumprindo, portanto, que Vm. apresente mensalmente à Thesouraria da Fazenda dessa Província o balancete a que allude o mesmo Ministerio na segunda parte do mencionado aviso.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Director da estrada de ferro de...



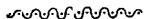
## N. 48 — EM 6 DE JULHO DE 1887

Não aprova a concessão de licença com vencimentos feita pela superintendencia da estrada de ferro Central das Alagoas a um seu empregado, sem prévia autorisação do Governo.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— N. 67.— Rio de Janeiro, 6 de Julho de 1887.

Em resposta ao officio de 10 de Junho ultimo, em que Vm. comunicou haver o superintendente dessa estrada de ferro concedido ao inspector do trasiego da mesma estrada licença por quatro meses, sem prévia autorisação do Governo para incluir nas contas do custeio o respectivo vencimento, declaro a Vm., para os devidos fins, que não aprovo o acto do mencionado superintendente.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro Central das Alagoas.



## N. 49 — EM 7 DE JULHO DE 1887

Autorisa a adopção provisória no serviço telegraphico entre a Estrada de Ferro D. Pedro II e as de S. Paulo das taxas e condições regulamentares organizadas pela contadaria central das ditas estradas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 72.  
— Rio de Janeiro, 7 de Julho de 1887.

Fica Vm. autorizado, conforme propôz em 14 do mez findo, a adoptar provisoriamente no serviço telegraphico, entre essa via ferrea e as da Província de S. Paulo, à vista das razões com que fundamentou semelhante medida, as taxas e condições regulamentares, organizadas pela contadaria central das estradas de ferro da mesma Província.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva*.— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

~~~~~

N. 50 — EM 11 DE JULHO DE 1887

Determina se promova acordo com a Companhia da estrada de ferro Leopoldina para o recebimento de telegrammas em todas as suas estações, e recomenda a apresentação de bases para contractos do serviço mutuo telegraphico entre as vias ferreas do Imperio e as estações telegraphicas do Estado.

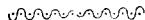
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Gabinete.— Rio de Janeiro, 11 de Julho de 1887.

No intuito de servir aos interesses da extensa zona da Província de Minas Geraes cortada pelas ferro-vias da Companhia Leopoldina, attendendo ao mesmo tempo aos do Estado, cumpre que Vm. sem perda de tempo promova acordo com aquella companhia, ouvindo a respeito o Director da Estrada de Ferro D. Pedro II, com quem ella mantem trasiego mutuo, para que em qualquer das estações das suas diversas linhas possam ser recebidos telegrammas destinados a todos os pontos da mencionada Província onde existam estações telegraphicas do Estado e vice-versa.

Verificando-se tambem que actualmente, por falta de contracto de serviço mutuo entre a Repartição Geral dos Telegraphos e as diversas emprezas de viação ferrea pertencentes ou não ao

Estado, não são aceitas nas estações destas telegrammas destinados ás daquellas e vice-versa; e sendo da maxima conveniencia para facilitar e desenvolver as communicações telegraphicais que cesse semelhante anomalia, recommendo outrossim a Vm. que organize e submetta á approvação deste Ministerio as bases geraes que devam regular os contractos que urge sejam firmados para o serviço mutuo telegraphicico entre a Repartição Geral dos Telegraphos do Estado e cada uma das ferro-vias da Imperio.

Deus Guarde a Vm.—*Rodrigo Augusto da Silva.*—Sr. Director interino da Repartição Geral dos Telegraphos.



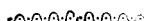
N. 51 — EM 11 DE JULHO DE 1887

Reduc a taxa dos telegrammas recebidos ou expedidos pelas folhas diarias com destino á publicidade.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Gabinete.—Rio de Janeiro, 11 de Julho de 1887.

Em face da autorisação concedida ao Governo pelo art. 17 da Lei n. 3313 de 16 de Outubro de 1886, determino a V. S. que providencie para que, do 1º de Agosto proximo futuro em diante, sejam reduzidas de 20% as actuais taxas dos telegrammas recebidos ou expedidos pelas folhas diarias exclusivamente destinados á publicidade.

Deus Guarde a V. S.—*Rodrigo Augusto da Silva.*—Sr. Director Geral dos Telegraphos.



N. 52 — EM 11 DE JULHO DE 1887

Reduc a contagem do endereço e assignatura dos telegrammas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Gabinete.—Rio de Janeiro, 11 de Julho de 1887.

Sendo de vantagem facilitar as communicações telegraphicais, recommendo a V. S. que todo o endereço dos telegrammas deverá pagar por uma só palavra desde que o seu numero não

exceda de cinco, sendo cobradas as excedentes a esse maximo pela respectiva taxa. Quanto à assignatura, deverá contar-se sempre como uma só palavra.

Deus Guarde a V. S.—*Rodrigo Augusto da Silva.*—Sr. Director Geral dos Telegraphos.

.....

N. 53 — EM 25 DE JULHO DE 1887

Autorisa a classificar na tarifa especial n. 3 da Estrada de Ferro D. Pedro II os queijos frescos denominados de Petropolis.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2^a Secção.— N. 75. — Rio do Janeiro, 25 de Julho de 1887.

Fica Vm. autorisado, conforme propôz em 21 do corrente, a classificar na tarifa especial n. 3, em vigor nessa estrada, os queijos frescos semelhantes aos requeijões e conhecidos no mercado sob a denominação de queijos de Petropolis.

Deus Guarde a Vm.—*Rodrigo Augusto da Silva.*—Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

.....

N. 54 — EM 26 DE JULHO DE 1887

Approva a modifcação proposta na tarifa especial n. 1 da Estrada de Ferro D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2^a Secção.— N. 76. — Rio do Janeiro, 26 de Julho de 1887.

Fica approvada a modifcação por Vm. proposta com oficio n. 164 de 4 de mez findo, na tarifa especial n. 1 em vigor nessa estrada, nos seguintes termos:

1.^o Creação de duas novas classes — I e J, cujas taxas serão :

E. de F. D. Pedro II	S. Paulo e Rio de Janeiro	Total
Classe I..... 10\$000	10\$000	20\$000
» J.... 40\$000	40\$000	80\$000

2^a inclusão na classe D — Tintas e phosphoros.

» » E — Papel para impressão, ferramentas, sabão, velas, mobilia usada e fumo.

» » F — Papeis pintados.

» » I — Ferragens grossas.

» » J — Mobilias novas.

3^a transferencia da classe C para a classe D — Toucinho.

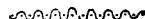
3^a transferencia da classe F para a classe D — Oleos.

3^a transferencia da classe D para a classe I — Ferro e aço em barras ou vergalhões.

A primeira das condições para applicação desta tarifa fica substituída pela seguinte :

1.^a Esta tarifa applica-se sómente ás expedições das estações da Corte, Gambôa, S. Diogo, escriptorio á rua do General Camara n. 2, Belém e Macacos, na via ferrea D. Pedro II, para as estações de Guararema até á do Norte, na ferro-via S. Paulo e Rio de Janeiro, e para as estações das outras ferro-vias paulistas e vice-versa, e bem assim não comprehenderá os artigos não mencionados na classificação o seus similares.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva.* — Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.



N. 55 — EM 5 DE AGOSTO DE 1887

Communica a celebração de contracto para a construcção das obras de reparação da estrada de rodagem do Aymoré á cidade de Theophilo' Ottoni.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 3^a Secção.— N. 21.— Rio de Janeiro, 5 de Agosto de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a essa Presidencia para sua intel- ligencia que, em data de 23 de Julho proximo passado, resolvi contráctar com Araujo Maia & Irmãos e Calogerias Irmãos & C.^a o serviço de reparação da estrada de rodagem do Aymoré á cidade de Theophilo Ottoni, de modo a offerecer transito facil e seguro a canoas, tropas e cavalleiros, começando as obras no prazo de um mez contado daquella data, e devendo ser concluidas no de sete mezes.

Pelos trabalhos especificados no orçamento organizado pelo Engenheiro Domingos Campagnani, e bem assim pela respectiva conservação durante a sua execução e até seis mezes depois, os

contractantes receberão a quantia de 40.720\$400 em prestações mensaes e à vista de certificado passado pelo Engenheiro nomeado para incumbir-se da fiscalisação por parte do Governo, deduzindo-se em cada pagamento 10% para garantia do fiel cumprimento do contracto.

Para o logar de fiscal foi nomeado o Engenheiro Henrique João Schoveder.

Opportunamente remetterei a V. Ex. um exemplar do contracto de 23 do mez findo.

Fazendo esta communicação a V. Ex., chamo a sua attenção para a conveniencia de serem adoptadas com a precisa antecipação por parte dessa Presidencia as medidas que lhe parecerem efficazes, a fim de que, findo o prazo durante o qual os contractantes são obrigados ao serviço do conservação da estrada de que se trata, continue o mesmo serviço a ser feito por essa Província, de modo que o beneficio perdure, não se perdendo pelo descuido futuro as sommas que vão ser despendidas.

Deus Guarde a V. Ex. — *Rodrigo Augusto da Silva.* — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

~~~~~

#### N. 56 — EM 12 DE AGOSTO DE 1887

Autorisa o estabelecimento da taxa de 100 réis por palavra, entre Jaguárao e Livramento, para os telegrammas em transito entre Montevidéo e Taquarembó.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 3<sup>a</sup> Secção. — N. 17. — Rio de Janeiro, 12 de Agosto de 1887.

Concede a autorisação solicitada por Vm. em oficio de 9 de Maio proximo passado, n. 74, para estabelecer a taxa de 100 réis por palavra entre Jaguárao e Livramento, na Província de S. Pedro do Sul, para os telegrammas em transito entre Montevidéo e Taquarembó, como já se fez do Jaguárao para o Rio Grande com os telegrammas em transito de Montevidéo para Buenos-Ayres.

Deus Guarde a Vm. — *Rodrigo Augusto da Silva.* — Sr. Director Geral dos Telegraphos.

~~~~~

N. 57 — EM 30 DE AGOSTO DE 1887

Declara que a *Sociedade Anonyma do Gas do Rio de Janeiro* deve remeter balancetes semestraes e na época competente o balanço anual, aprovado pela assembléa geral dos accionistas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 3^a Secção. — N. 45. — Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 1887.

Com officio dessa Inspectoria de 15 de Julho proximo passado, recebi cópia do balanço apresentado pela *Sociedade Anonyma do Gas do Rio de Janeiro*, concernente ao periodo que decorre de 1 de Setembro a 31 de Dezembro de 1886.

A' vista do que Vm. expõe, concordo com a opinião que emite no indicado officio de que aquella sociedade deve remeter o seu balanço semestral tão completo quanto possa ser para conhecimento do Governo, enviando na época propria o balanço anual definitivo que tiver sido apresentado e aprovado pela assembléa geral dos accionistas, com especificação detalhada de todas as operações realizadas pela mesma sociedade.

Semelhante regra corresponde ás necessidades da precisa fiscalisação sem ir de encontro ao que se acha estabelecido tanto no contracto aprovado pelo Decreto n. 3278 de 26 de Junho de 1886, como no Estatuto a que allude o Decreto n. 9609 de 22 do dito mez e anno.

Deus Guarde a Vm. — *Rodrigo Augusto da Silva*. — Sr. Inspector Geral da illuminação publica da Corte.

~~~~~

## N. 58 — EM 31 DE AGOSTO DE 1887

Declara que a recusa á fiscalização da estrada de ferro Central da Bahia pela respectiva companhia de informações relativas a despesas de custeio, justifica a imposição das multas de que trata a clausula 28<sup>a</sup> do Decreto n. 6637 de 31 de Julho de 1877.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 1<sup>a</sup> Secção. — N. 72. — Rio de Janeiro, 31 de Agosto de 1887.

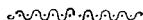
Em officio de 28 de Junho proximo passado communica Vm. ter o superintendente dessa estrada de ferro reluctado em prestar informações e esclarecimentos, com relação ás despesas efectua-



das na mencionada ferro-via, não obstante o disposto na clausula 21<sup>a</sup> do Decreto n. 6637 de 31 de Julho de 1877.

E como não convém que o mesmo facto se reproduza, com prejuizo da liquidação das contas, da qual depende a apreciação da exacta responsabilidade do Estado pela garantia de juros, declaro a Vm., para que o leve ao conhecimento do mesmo superintendente, que, em caso de reincidência na infracção de que se trata, o Governo tornará efectiva a imposição das multas estabelecidas pela clausula 28<sup>a</sup> do mesmo decreto.

Deus Guarde a Vm.—*Rodrigo Augusto da Silva.*—Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro Central da Bahia.



#### N. 59 — EM 14 DE SETEMBRO DE 1887

Declara que o material importado pela *Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro* para as obras respectivas não está isento do pagamento de direitos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 3<sup>a</sup> Secção.— N. 18. Rio de Janeiro, 14 de Setembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Respondendo ao offício de V. Ex. de 26 de Agosto proximo passado n. 246, tenho a honra de declarar, para que chegue ao conhecimento dessa Augusta Camara, que no contracto aprovado pelo Decreto n. 3278 de 26 de Junho de 1886, celebrado entre o Governo e a *Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro*, não ha clausula alguma que a isente dos direitos de importação para os materiais destinados ás obras a que ella é obrigada e que o material constante da relação annexa ao requerimento que devolvo a V. Ex. deverá ser applicado ás ditas obras, nos termos da clausula 2<sup>a</sup> do alludido contracto, e bem assim á renovação e transformação, durante cinco annos, do material actualmente existente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Rodrigo Augusto da Silva.*—A S. Ex. o Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados.



## N. 60 — EM 5 DE OUTUBRO DE 1887

Approva as modificações e ampliações ao art. 96 *bis* das tarifas e condições regulamentares da Estrada de Ferro D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 91.  
— Rio de Janeiro, 5 de Outubro de 1887.

Fica approvado o projecto que Vm. submetteu-me com o ofício n. 172 de 13 de Junho ultimo, contendo modificações e ampliações reputadas por essa Directoria indispensaveis ao art. 96 *bis* das tarifas e condições regulamentares em vigor nessa estrada, bem como a outros serviços peculiares à estação marítima da Gambôa.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva*.— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

**Modificações nas tarifas a que se refere  
o Aviso supra**

Art. 96 *bis*.— Substitua-se pelos seguintes:

Art. 96 *a*.— Pelo desembarcamento das mercadorias das embarcações para o cais ou ponte da estação marítima, ou pelo carregamento das mesmas do cais ou ponte para as embarcações, a estrada cobrará por cada operação e por fracção indivisível de 100 kilogrammas :

*a)* Quando não carecerem do emprego de apparelhos,— 100 réis, com um mínimo de 1\$000.

*b)* Quando carecerem do emprego de apparelho :

1.<sup>º</sup> 150 réis para pesos até cinco toneladas, com um mínimo de 1\$500 ;

2.<sup>º</sup> 300 réis para pesos de mais de 5 até 15 toneladas, com um mínimo de 3\$000.

Si o carregamento ou descarregamento tiver de ser feito pelos expedidores ou destinatários, a estrada cobrará sómente, por cada operação, a taxa de 50 réis, por fracção indivisível de 100 kilogrammas, com um mínimo de 500 reis.

Art. 96 *b*.— Pela pesagem que se fizer em mercadorias desembarcadas no cais ou ponte da estação marítima cobrará a estrada as seguintes taxas :

Para as mercadorias carregadas a granel, 1\$ por vagão de lotação até 10 toneladas e 1\$500 por vagão de lotação superior.

Para as outras mercadorias, 50 réis por fracção indivisível de 100 kilogrammas.

Depois do art. 124 acrescente-se :

Art. 124 *a*.— Na estação marítima o desembarque dos ani-

maes das embarcações para o caes ou ponte, e o embarque do caes ou ponte para as embarcações podem ser feitos pela estrada, mediante as seguintes taxas por cabeça e por operação :

Para os animaes de 1<sup>a</sup> classe 1\$000.

Para os animaes de 2<sup>a</sup> classe 500 réis.

Para os animaes de 3<sup>a</sup> classe 40 réis.

Com um minimo de 200 réis.

Si, para o embarque ou desembarque de animaes das 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> classes, houver necessidade de fazer uso de apparelhos, cobrar-se-ha mais por cabeça e por operação a taxa de 3\$000.

As jaulas com animaes ferozes podem ser carregadas ou descarregadas pela estrada mediante a taxa de 4\$, por operação e por jaulas cujas dimensões não excedam a 2<sup>m</sup>,70×1<sup>m</sup>,90×1<sup>m</sup>20 e 8\$ para as de maiores dimensões.

Depois do art. 157 accrescente-se:

Art. 157 a.— O servigo de descarregamento das embarcações para o caes ou ponte da estação maritima e o de carregamento das mesmas do caes ou ponte para as embarcações, começará ás 6 horas da manhã e terminará ás 5 horas da tarde.

Art. 176 bis.— Substitua-se pelo seguinte :

Art. 176 bis.— As mercadorias descarregadas na estação maritima por via maritima concede-se um prazo de dous dias de estada livre ; não sendo despachadas dentro deste prazo, ficam sujeitas á armazenagem de :

1.<sup>o</sup> Para as mercadorias depositadas nos armazens, de 40 réis por dia e por volume de peso inferior a 100 kilogrammas, com um minimo de 400 réis.

2.<sup>o</sup> Para as mercadorias depositadas a céo aberto, 30 réis por dia e por 100 kilogrammas, com um minimo de 300 réis.

Estas taxas serão cobradas até o prazo de 30 dias.

Do 31º dia em diante a armazenagem será cobrada como na generalidade dos casos.

As mercadorias que dentro de 90 dias depois de descarregadas não forem despachadas, são equiparadas ás do art. 181 e observar-se-ha a seu respeito o que estatue aquelle artigo.

Depois do art. 238 accrescente-se:

Art. 238 a.— A estrada não se responsabilisa por qualquer avaria ou demora que, no carregamento ou descarregamento possam ter as embarcações atracadas á ponte da estação maritima, quer por accidente nos apparelhos, quer por qualquer outra causa, visto ser o servigo de lingagem feito a bordo por pessoa dos expedidores ou destinatarios.

Directoria das Obras Publicas, 5 de Outubro de 1887.— J. F. Parreira Horta.



## N. 61 — EM 7 DE OUTUBRO DE 1887

Torna extensiva aos telegrammas expedidos pelas linhas do Estado à Agencia Havas a redução de que trata o Aviso de 19 de Julho de 1887.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1<sup>a</sup> Secção.— N. 18.— Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1887.

A' vista do que requereu o director da Agencia Havas, nesta cidade, e do que a respeito informou essa Directoria em officio de 22 de Agosto proximo passado n. 113, resolvo tornar extensiva aos telegrammas que forem dirigidos áquella Agencia pelas linhas do Estado a redução de 20 % concedida por Aviso de 11 de Julho findo aos telegrammas expedidos pelas mesmas linhas ás folhas que diariamente são publicadas na Corte, sendo este alvitre tomado agora como experíencia, a ver si assim offerece maior numero de telegrammas para as linhas do Estado. Ficará sem efeito a presente concessão si os resultados praticos da experíencia ora não corresponderem áquella espectativa, o que oportunamente será por Vm. comunicado a este Ministerio.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva*.— Sr. Director Geral dos Telegraphos.



## N. 62 — EM 18 DE OUTUBRO DE 1887

Manda que seja cancellada a matricula dos individuos incluidos no rol dos escravos depois de alforriados condicionalmente.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Gabinete.— Circular.— Rio de Janeiro, 18 de Outubro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo chegado ao meu conhecimento a noticia de haverem sido inscriptos na matricula dos escravos, em alguns municipios, individuos alforriados condicionalmente, sendo no entanto declarada ou averbada esta condição, convem que V. Ex. faça saber aos encarregados daquelle registro que deve ser cancellada a irregular matricula de taes individuos, os quaes, sendo de condição livre, não deviam ter sido admitidos no rol dos escravos, segundo explicaram os Avisos do Ministerio a meu cargo, de 14 de Abril de 1874 e 30 de Setembro

ultimo, e os do Ministerio da Fazenda, de 8 e 15 de Junho de 1872 e 10 de Novembro de 1886.

Providenciará outrossim V. Ex. para que me sejam transmitidas as informações que forem colligidas acerca de factos desta natureza.

Deus Guarde a V. Ex.— *Rodrigo Augusto da Silva*.— Sr. Presidente da Província de...



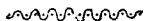
N. 63 — EM 25 DE OUTUBRO DE 1887

Autorisa o transporte de varios generos nos trens de passageiros da estrada de ferro Minas e Rio, segundo a tarifa designada para os productos de facil deterioração.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Gabinete.— Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 1887.

Em resposta ao seu oficio n. 215 de 5 de Agosto ultimo, transmittindo um pedido da superintendencia dessa estrada para ser autorizada a conceder transporte nos trens de passageiros, segundo a tarifa designada para os productos de facil deterioração (tabella n. 2 com abatimento de 75 %), à manteiga fresca, queijos frescos e productos similares, conforme solicitou Samuel Ami Bataillard, declaro a Vm., para os fins convenientes, que o Governo aprova o abatimento de que se trata, ficando a companhia obrigada a estender o referido abatimento a todos os fabricantes dos mencionados productos.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva*.— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro Minas e Rio.



N. 64 — EM 27 DE OUTUBRO DE 1887

Declara que falta competencia aos poderes geraes para prover os recursos contra decisões das Presidencias das Províncias em questões meramente provincias, mesmo quando taes recursos forem estabelecidos em clausulas de contractos feitos com as mesmas Presidencias.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1<sup>a</sup> Secção.— N. 25.— Rio de Janeiro, 27 de Outubro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Em solução do recurso interposto pela Companhia *The Minas Central Railway of Brasil, limited*, do

acto pelo qual essa Presidencia declarou caduco o contracto, feito pela mesma Presidencia, concedendo privilegio para construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro que, partindo do ponto mais conveniente da Estrada de Ferro D. Pedro II, no valle do Paraopeba, fosse terminar nas proximidades da cidade de Pitangui, comunico a V. Ex., para os fins convenientes, que Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, e Considerando:

1.<sup>o</sup> Que trata-se de uma questão meramente provincial, já attendendo-se á zona que deve atravessar a referida estrada, comprehendida toda em territorio mineiro, já à origem da concessão e compromissos contrahidos, com os quaes absolutamente nada tem que ver o Governo Imperial;

2.<sup>o</sup> Que a disposição da clausula 16<sup>a</sup> do contracto provincial do 18 de Novembro de 1881 que estabeleceu recurso para o Conselho de Estado, no caso de ser declarada a caducidade da concessão, não pôde prevalecer contra o principio constitucional da divisão e independencia dos poderes geral e provincial, ampliando ou restringindo suas legitimas atribuições:

Decidiu, por Sua Immediata Resolução de 6 de Outubro corrente, conformando-S<sup>e</sup> com o parecer da Secção acima mencionada do Conselho de Estado, exarado na Consulta de 9 de Setembro ultimo, Negar provimento ao alludido recurso, por falta de competencia dos poderes geraes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Rodrigo Augusto da Silva*.—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.



#### N. 65 — EM 8 DE NOVEMBRO DE 1887

Nega provimento ao recurso interposto por Manoel Moutinho de Avilez Carvalho dos despachos indeferindo a reclamação contra as multas na importancia de 3:529\$ impostas por falta de execução do contracto de fornecimento de dormentes á Estrada de Ferro D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—2<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—N. 92.—Rio de Janeiro, 8 de Novembro de 1887.

Em solução ao recurso que Manoel Moutinho de Avilez Carvalho, na qualidade de cessionario e procurador em causa propria de João Baptista de Oliveira e Manoel da Silva Costa

Pereira, interpôz dos despachos proferidos pelo Ministerio ora a meu cargo, indeferindo a reclamação contra as multas, na importancia de 3:529\$, a que ficaram reduzidas, em virtude do despacho que se acha publicado no *Diario Official* de 20 de Setembro de 1881, as que foram impostas por falta de execução do contracto celebrado com a Directoria da Estrada de Ferro D. Pedro II, em 28 de Maio de 1879, para o fornecimento de dormentes à mesma estrada, comunico a Vm., para os devidos efeitos, que, por Immediata Resolução de 21 de Outubro proximo passado, tomada sobre Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 9 de Setembro de 1885, Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Houve por bem Negar provimento ao mesmo recurso, visto constar do respectivo processo e achar-se exposto na referida consulta:

1º, que, longo de haver sido offendido o direito ou qualquer interesse legitimo do recorrente, a administração publica foi para com elle de extrema benevolencia, já concedendo-lhe prorrogação de prazos e redução do numero de dormentes que era obrigado a entregar, já dispensando-o da maxima parte das multas impostas nos expressos termos convencionados;

2º, que de 62:500\$ que eram primitivamente taes multas não excedem hoje de 3:500\$, os quaes de modo algum poderiam compensar os prejuizos provenientes da falta do material ajustado;

3º, que o despacho de 2 de Janeiro de 1882, invocado pelo recorrente e que concedera deferimento condicional da sua já antiga reclamação, não estabeleceu causa julgada, a que a administração esteja irrevogavelmente sujeita e constitua direito adquirido pelo recorrente, além de não provar o implemento da condição o documento por este exhibido;

4º, que, finalmente, nenhum fomento de justiça ou razão de equidade autorisaria o provimento impetrado, demonstrando, ao contrario, as concessões obtidas pelo recorrente que o Estado cedeu largamente do que lhe era devido em virtude da convenção.

Deus Guarde a V. Ex.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.



## N. 66 — EM 9 DE NOVEMBRO DE 1887

Regula o modo de se indemnizar a despesa relativa a telegrammas officiaes transmittidos pelas Companhias *The Western and Brasilian Telegraph* e *Brasilian Submarine Telegraph*.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 3<sup>a</sup> Secção.— N. 19.— Rio de Janeiro, 9 de Novembro de 1887.

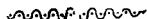
Tendo providenciado para que pelos respectivos Ministerios seja a Repartição a seu cargo indemnizada das despesas provenientes da taxa estrangeira paga ás Companhias *The Western and Brasilian Telegraph* e *Brasilian Submarine Telegraph* pela transmissão de telegrammas officiaes durante o exercicio de 1886-1887, em conformidade com o Aviso n. 28 de 27 de Novembro de 1880, devolvo a Vm. a conta pertencente a este Ministerio e que tambem acompanhou o seu officio n. 457 de 22 de Setembro ultimo, assim de ser modificada, tendo-se em vista o seguinte, que cumpre observar de ora em diante em execução do referido aviso:

1.º As contas das transmissões de telegrammas pertencentes ás Repartições subordinadas a este Ministerio serão apresentadas directamente a taes Repartições, que requisitarão as indemnizações devidas, prestando as necessarias informações.

2.º Serão carregadas á Secretaria de Estado as despesas provenientes de requisições feitas por seu intermedio, quando não houver sido mencionada a Repartição por conta da qual deverão correr.

As contas serão, entretanto, discriminadas segundo as directórias que tiverem feito as requisições, indicando-se outrosim o numero e data dos respectivos avisos ou officios, o nome do destinatario do telegramma e, tanto quanto fôr possivel, o objecto a que se referir, para que as despesas possam ser classificadas nas verbas correspondentes.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva*.— Sr. Director interino da Repartição Geral dos Telegraphos.



## N. 67 — EM 17 DE NOVEMBRO DE 1887

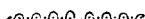
Declara que a *Sociedade Anonyma do Gas do Rio de Janeiro* não tem direito exclusivo ao fornecimento do medidor.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Gabinete.— Rio de Janeiro, 17 de Novembro de 1887.

Em resposta à consulta de Vm. cabe-me declarar, para os fins convenientes e devidos efeitos, que, em face da 22<sup>a</sup> clausula do contracto celebrado pelo Governo Imperial para illuminação desta capital por gaz corrente, a *Sociedade Anonyma do Gas do Rio de Janeiro* não tem direito ao fornecimento exclusivo do medidor, que poderá ser vendido não só por ella, como também por quem quer que a tal se proponha. Essa sociedade só tem privilegio, em virtude da citada clausula, para o serviço de canalisação até ao medidor e para o de seu assentamento, os quaes por ninguém mais poderão ser executados. Tendo em consideração o que expôz Vm., fica provisoriamente approvado como typo de medidor o adoptado pela Prefeitura de Policia da cidade de Pariz, com caixa exterior de ferro fundido, o qual, segundo declara Vm., é o que maior segurança oferece, tanto ao consumidor de gaz como à companhia que o fornece.

Esse typo deverá ser substituído por outro que a experiecia venha a sancionar como melhor, satisfazendo ao mister a que é elle destinado. De acordo com o estatuido no § 7º do art. 1º do Regulamento approvado pelo Decreto n. 9688 de 24 de Dezembro de 1886, nenhum medidor poderá ser assentado sem haver sido préviamente aferido pela Inspectoria Geral, devendo ser esse serviço executado de acordo com o mencionado regulamento e especificações indicadas por Vm. e cobrado segundo a tabella que propôz e fica approvada. O respectivo producto será recolhido ao Thesouro Nacional, como renda do Estado, à medida que for sendo apurado. Declaro, outrossim, a Vm. que a obrigaçao imposta à *Sociedade Anonyma do Gas do Rio de Janeiro* pelo art. 26 do citado regulamento, de substituir gratuitamente todos os medidores, cuja inexactidão for verificada pela Inspectoria Geral, só é applicável aos medidores que pela mesma sociedade houverem sido fornecidos.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva*.— Sr. Inspector Geral da illuminação da Corte.



## N. 68 — EM 21 DE NOVEMBRO DE 1887

Autorisa o estabelecimento nos trens nocturnos dos preços da tarifa geral de passagens da Estrada de Ferro D. Pedro II, com varios augmentos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 99. — Rio de Janeiro, 21 de Novembro de 1887.

Ponderando Vm. em officio n. 260 de 12 de Outubro ultimo que a reducção dos actuaes preços de passagens nos trens nocturnos dessa estrada poderá attrahir para elles maior numero de viajantes, e assim fazer desaparecer qualquer *deficit* que de semelhante serviço possa resultar, a exemplo do que verificou-se nos mezes de Julho a Dezembro do anno passado, autorizo Vm. a estabelecer nos mencionados trens os preços da tarifa geral das passagens, com os seguintes augmentos, como propôz no supra-mencionado officio:

De 10 % para as passagens simples, sem cama;

De 30 % para as passagens simples, com cama;

Para as passagens de ida e volta far-se-ha uma reducção de 25 % sobre os douos percursos;

As fracções de 500 réis serão arredondadas para 500 réis;

O percurso minímo será de 150 kilometros.

As taxas da tarifa geral com os augmentos propostos serão, pois, as seguintes:

Por viajante e por kilometro:

Passagem simples, sem cama, 55 réis.

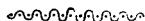
Idem idem, com cama, 65 réis.

Passagens de ida e volta:

Sem cama, 82,5 réis.

Com cama, 99,5 réis.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva*.— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.



## N. 69 — EM 21 DE NOVEMBRO DE 1887

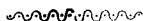
Autorisa a classificar na tarifa n. 43 da estrada de ferro de Batu-  
rité a aguardente nacional.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 129. — Rio de Janeiro, 21 de Novembro de 1887.

Fica Vm. autorisado, conforme propôz em 29 de Julho ultimo, à vista das constantes reclamações que lhe têm sido dirigidas, a

classificar na tarifa n. 13, em vigor nessa estrada, a aguardente nacional, ficando assim reduzido o seu frete de dous réis a um e dous decimos do real, por 10 kilos e por kilometro.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva*.— Sr. Director da estrada de ferro de Baturité.



N. 70 — EM 24 DE NOVEMBRO DE 1887

Approva as condições propostas pela *Ceará Harbour Corporation, limited*, para a substituição do concreto que deveria ser empregado nas obras do quebra-mar.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 3<sup>a</sup> Secção.— N. 15.  
— Rio de Janeiro, 24 de Novembro de 1887.

Declaro a Vm., em solução ao seu ofício de 31 de Agosto ultimo e para que faça constar à *Ceará Harbour Corporation, limited*, que este Ministerio dá sua approvação às condições propostas sobre as modificações que julgou conveniente adoptar para substituir por concreto *in situ* o concreto em sacco que deve ser empregado nas obras do quebra-mar, de acordo com os planos aprovados, sendo eliminadas da condição 6<sup>a</sup> as palavras « nem aumentar, nem diminuir o preço total do quebra-mar de 1.996:038\$390 », á vista do disposto na clausula 3<sup>a</sup> do Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878.

Nesta conformidade se poderá lavrar na Secretaria de Estado deste Ministerio o respectivo termo para que possa produzir os devidos efeitos.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva*.— Sr. Engenheiro fiscal das obras do porto do Ceará.



## N. 71 — EM 24 DE NOVEMBRO DE 1887

Approva o accôrdo estabelecido entre a Estrada de Ferro D. Pedro II e a Província de S. Paulo para a cobrança do imposto de transito provincial.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 101.— Rio de Janeiro, 24 de Novembro de 1887.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e devidos effeitos, haver sido aprovado o accôrdo estabelecido entre esta estrada e a Província de S. Paulo para a cobrança do imposto de transito provincial, por intermedio dos agentes das estações, de perfeita conformidade com o projecto que me foi remetido pela Presidencia da mesma Província e informado por essa Directoria com o officio n. 286 de 11 do corrente, cumprindo que sejam desde já expedidas as necessarias providencias, para que elle seja quanto antes posto em execução.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva*.— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

—

**Accôrdo entre a Presidencia da Província de S. Paulo e a Directoria da Estrada de Ferro D. Pedro II, para cobrança de impostos de transito provincial por intermedio dos agentes das estações da mesma estrada, a que se refere o Aviso n. 101 de 24 de Novembro de 1887.**

A Presidencia da Província de S. Paulo, autorisada pelo art. 3º da Lei n. 73 de 26 de Abril de 1872 e a Directoria da Estrada de Ferro D. Pedro II, autorisada pelo Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas n. 101 de 24 do corrente mez, concordaram nas condições seguintes para se fazer pelos agentes da mesma estrada a cobrança do imposto de transito provincial:

1<sup>a</sup>

A Estrada de Ferro D. Pedro II, de conformidade com as leis e instruções do Thesouro da Província de S. Paulo, fará efectiva, por intermedio dos agentes, a cobrança do imposto de transito dos passageiros, bagagens, mercadorias, vehiculos, animaes e valores que transitarem por esta estrada, percorrendo territorio paulista :

A cobrança será efectuada nas estações de partida ou chegada, segundo for a expedição feita com frete pago ou a pagar.

2<sup>a</sup>

As passagens, bagagens, mercadorias, etc. que, procedentes das estações da Estrada de Ferro D. Pedro II, se destinarem ás estações da estrada de ferro Minas e Rio, situadas na Província de Minas Geraes, ou vice-versa, ficarão isentas do imposto de transito. Quando, porém, procederem ou se destinarem ás estações de Queluz, Lavrinhos, Cruzeiro e Cachoeira, pagarão o imposto de conformidade com o estabelecido na respectiva lei.

3<sup>a</sup>

A Contadoria do Thesouro Provincial fornecerá á Estrada de Ferro D. Pedro II uma tabella organizada de conformidade com as tarifas da mesma estrada, dos impostos a cobrar, cópias dos contractos que isentem despachos do pagamento do referido imposto e regulamentos necessarios, com o prazo nunca menor de 30 dias do marcado para começo da cobrança do imposto.

4<sup>a</sup>

A Estrada de Ferro D. Pedro II fornecerá mensalmente, até o dia 30 do mez seguinte, ao Thesouro Provincial uma conta corrente acompanhada de mappas demonstrativos, discriminando por verbas de receita, procedencias, destinos, pesos, productos, etc.

5<sup>a</sup>

A importancia dos impostos arrecadados em cada mez será re-colhida ao Thesouro Provincial de S. Paulo, deduzida a porcentagem da arrecadação, e o debito da Província por transportes de viajantes, fretes, taxas de telegrammas concedidos em serviço pela Estrada de Ferro D. Pedro II, 40 dias depois de terminado o mez, à vista do resultado da conta corrente.

6<sup>a</sup>

A Estrada de Ferro D. Pedro II fará acompanhar a conta do seu debito de todos os documentos justificativos pelos transportes concedidos em serviço.

7<sup>a</sup>

A Estrada de Ferro D. Pedro II fica autorizada a restituir as quantias que forem cobradas de mais ou indevidamente, devendo remetter, porém, com as respectivas contas, cópia das reclamações com todas as averbações.

8<sup>a</sup>

A Estrada de Ferro D. Pedro II arrecadará e prestará contas directamente ao Thesouro Provincial de todos os impostos provincias quer procedam ou se destinem ás suas estações, ou ás ferro-vias paulistas, inclusive a estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro.

9<sup>a</sup>

A Estrada de Ferro D. Pedro II ficará exonerada de toda e qualquer responsabilidade, si a Contadoria do Thesouro Provincial, dentro de 60 dias contados da data da remessa da conta corrente, não fizer reclamação alguma sobre as contas mensaes de que trata a clausula 4.<sup>a</sup>

10<sup>a</sup>

Pelo serviço da arrecadação dos impostos caberá à Estrada de Ferro D. Pedro II a commissão de 6 % das quantias arrecadadas, a qual será deduzida de conformidade com a clausula 5.<sup>a</sup>

11<sup>a</sup>

O presente accordo começará no dia 1º de Julho de 1887 e durará por cinco annos, a contar da data da assignatura.

12<sup>a</sup>

Si este accordo não for denunciado por uma das partes accordan tes tres meses antes da data em que deve expirar, continuará a vigorar por mais cinco annos, e assim por diante.

~~~~~

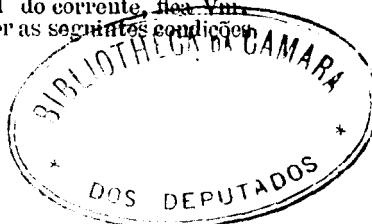
N. 72 — EM 24 DE NOVEMBRO DE 1887

Estabelece prazo para duração e validade dos bilhetes de ida e volta dos trens nocturnos da Estrada de Ferro D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2^a Secção.— N. 102.— Rio de Janeiro, 24 de Novembro de 1887.

Em additamento ao Aviso n. 99 de 21 do corrente, daa Vm. autorizado, conforme propoz, a estabelecer as seguintes condições

A. — Decisões de 1887 3



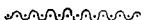
quanto á duração e á validade dos bilhetes de ida e volta nos trens nocturnos dessa estrada:

1.º Os bilhetes de ida e volta nos trens nocturnos são válidos na ida, para o trem para o qual tiverem sido vendidos, e na volta, para o primeiro ou segundo trem nocturno.

O bilhete de ida e volta não utilizado nos prazos acima fica perempto.

2.º Dentro do prazo de validade do bilhete de volta, o viajante pôde regressar nos trens ordinarios, não tendo, porém, direito a indemnização alguma pela diferença de preço.

Deus Guarde a Vm. — *Rodrigo Augusto da Silva.* — Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.



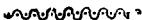
N. 73 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1887

Autorisa o abono da gratificação diaria de 6\$000 ao chefe do trâfego da Estrada de Ferro D. Pedro II quando em excursão pela linha fóra da Corte.

Ministério dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. — Directoria das Obras Públicas. — 2^a Secção. — N. 103. — Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 1887.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e devidos efeitos, que fica essa Directoria autorizada, conforme propôz em 7 do corrente, a abonar ao chefe do trâfego a diaria de 6\$000 quando em excursões pela linha fóra da Corte, em objecto de serviço a seu cargo, e bem assim que, por Aviso n. 1789 de 26 ultimo, já foi feita a necessária comunicação ao Ministério da Fazenda.

Deus Guarde a Vm. — *Rodrigo Augusto da Silva.* — Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.



ADDITAMENTO

N. 1 — EM 7 DE JANEIRO DE 1887

Resolve duvidas sobre preferencia para libertação de escravos matriculados com diminuição de valor, cessação de serviços de escravos libertados condicionalmente e transferencia desses serviços.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2^a Secção.— N. 2.— Rio de Janeiro, 7 de Janeiro de 1887.

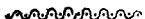
Ilm. e Exm. Sr.— Fica aprovada a resposta dada por V. Ex. ao Juiz de Orphãos do termo de Santa Rita do Rio Preto, e constante do seu ofício de 5 de Novembro ultimo, a saber :

1.^º Que a diminuição do valor com que um escravo solteiro e sem filhos foi matriculado nenhuma preferencia lhe dá sobre os demais escravos classificados nos termos do art. 27 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872;

2.^º Que a prestação de serviços do escravo alforriado mediante essa condição cessa com a extinção da escravidão, conforme preceitua o § 21 do art. 3^º da Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885;

3.^º Que os ditos serviços não podem ser transferidos, nem dados a penhora.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado*.— Sr. Presidente da Província da Bahia.



N. 2 — EM 8 DE JANEIRO DE 1887

Resolve consulta sobre a obrigação dos Collectores remetterem aos Juizes de Orphãos a relação dos escravos africanos matriculados.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2^a Secção.— N. 3.— Rio de Janeiro, 8 de Janeiro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Os Collectores das rendas geraes não têm obrigação de remetter aos Juizes de Orphãos a relação dos escravos africanos matriculados; são, porém, obrigados a enviar aos ditos Juizes a relação dos escravos sexagenarios, independentemente do encerramento da matricula, nos termos em que este Ministerio o recommenda na Circular do 23 de Dezembro. Esse despacho dado por V. Ex. à representação do Juiz de Orphãos do termo de Alagoinhas, com o accrescimo de que, relativamente à primeira parte, os escravos africanos podem pedir certidão da respectiva matricula, e requerer com ella a justiça que lhes assistir em face da Lei de 7 de Novembro de 1831, merece a approvação deste Ministerio; o que lhe declaro, em resposta ao ofício de 4 de Dezembro.

Deus Guarde a V. Ex.— Antonio da Silva Prado.— Sr. Presidente da Província da Bahia.

.....

N. 3 — EM 18 DE JANEIRO DE 1887

Determina que aos libertos sexagenarios sejam entregues titulos probatorios do seu estado.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Para certeza e maior segurança dos direitos conferidos aos libertos sexagenarios pela Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885, tenho deliberado que aos mesmos libertos, quando forem apresentados para o fim declarado no § 4º, art. 11, do Regulamento appoyado pelo Decreto n. 9517 de 14 de Novembro daquelle anno, sejam entregues pelos competentes Juizes titulos probatorios do estado de liberdade, adquirido em razão da idade, contendo os mesmos titulos todas as declarações convenientes, quanto à obrigação dos serviços, prazo em que deve haver-se por determinada, nos termos da lei, e identidade do liberto.

Devendo effectuar-se tal apresentação no prazo fixado pelo § 3º do supracitado artigo, serão oportunamente remetidos a

V. Ex., para que os faça distribuir convenientemente, exemplares impressos dos referidos títulos, que deverão ser assignados pelo Juiz, preenchendo-se os espaços em branco com os dizeres e individuações relativas a cada liberto.

Ao comunicar esta resolução aos referidos Juizes, bem como ás autoridades incumbidas dos serviços da nova matrícula dos escravos e arrolamento dos libertos sexagenários, declarar-lhes-há, outrossim, V. Ex. que a providencia dos supracitados §§ 3º e 4º, art. 11, será applicável, não sómente aos libertos que após o encerramento da nova matrícula forem adquirindo aquella condição, mas também aos que, até então, houverem sido arrolados, sendo que a estes, do mesmo modo que áquelles, devem de ser conferidos os títulos probatórios do estado de liberdade, que assim ficam criados para que produzam todos os seus efeitos jurídicos.

Confio em que as autoridades competentes porão todo o empenho na distribuição regular dos referidos títulos, velando V. Ex. mui solicitamente pela execução desta providencia, resolvendo as duvidas que ocorrerem e dando a este Ministerio conta minuciosa de todos os actos referentes a este objecto, que muito importa á salvaguarda de direitos criados pela Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.* — Sr. Presidente da Província de....



N. 4 — EM 22 DE JANEIRO DE 1887

Providencia sobre a remessa de relações de escravos alforriados por conta do fundo de emancipação.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.— Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Independentemente de quaesquer outras informações que, nos prazos fixados, haja V. Ex. de prestar acerca dos varios serviços organizados em virtude da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, recomendo-lhe que, com a maior brevidade possível, faça chegar a esta Secretaria de Estado uma relação que mostre o numero dos escravos alforriados em cada município, por conta do fundo de emancipação, com declaração da despesa effectuada em cada circunscripção, seja com alforrias, seja com arbitramento, custas, etc.

Deve a mesma relação ser organizada em duas divisões: uma destinada ao numero de escravos, outra à despesa; não sendo necessário discriminá-los alforriados por conta de cada quota, nem a despesa paga daquella que estiver por pagar.

Em observação geral, será indicada a totalidade da quantia proveniente dos peculios com que os escravos houverem concorrido para sua liberdade nas diferentes applicações daquelle fundo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.* — Sr. Presidente da Província de....

~~~~~

#### N. 5 — EM 24 DE JANEIRO DE 1887

Sobre prestação de serviço de escravos de condoninos alforriados por um destes.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 7.— Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Fica approvada a resposta dada por V. Ex. ao Juiz de Orphãos do termo de Santa Rita do Rio Preto e constante do ofício de 11 do mez findo, relativamente aos escravos de condoninos que são alforriados por um destes, e devem prestar aos restantes os serviços equivalentes à respectiva indemnização. A resposta de V. Ex. foi que taes escravos, ou por aquelle meio ou pelo de serviços a terceiro, e nunca por prazo maior de sete annos, são obrigados ao pagamento das quotas de alforria, de acordo com os §§ 3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup> do art. 4<sup>o</sup> da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, podendo ser compelidos por meios judiciaes caso se recusem a qualquer dos dous modos de indemnização. No fóro commun se arbitrará o preço desta, dado o contracto com terceiro. Não entrarão no gozo da plena liberdade, antes de indemnizados os demais condoninos, segundo a doutrina do Aviso de 30 de Dezembro de 1874. A intervenção do Juiz é a que dispõe o § 3<sup>o</sup> do art. 4<sup>o</sup> da citada Lei de 1871.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.* — Sr. Presidente da Província da Bahia.

~~~~~

N. 6 — EM 19 DE FEVEREIRO DE 1887

Torna extensiva aos ex-senhores de sexagenarios que dispensarem gratuitamente a prestação de serviços a remissão de dívida, a que se refere o art. 1º § 10 da Lei n. 3270.

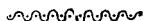
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro, 19 de Fevereiro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Tenho a honra de declarar a V. Ex., relativamente à matéria de seu Aviso n. 5 de 11 de Janeiro

ultimo, que me acho de inteiro accordo em que a disposição do art. 1º, § 10, da Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885, que concedeu a quem libertar ou tiver libertado a titulo gratuito algum escravo, remissão de qualquer divida em que estiver para com a Fazenda Nacional por efeito de impostos referentes ao mesmo ex-escravo, seja considerada extensiva, por analogia de argumento e de razão, aos ex-senhores dos escravos que, attingindo a idade de 60 annos, forem gratuitamente dispensados da prestação de serviços estatuida pela precitada lei a titulo de indemnização da alforria.

Penso que por este modo será consultado e acatado o espirito daquella disposição, facilitando-se aos libertos, em razão da idade, o gozo de liberdade inteiramente desobrigada do onus de serviço.

Deus Guarde a V. Ex. — *Antonio da Silva Prado.* — A S. Ex. o Sr. Francisco Belisario Soares de Souza.



N. 7 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1887

Declara que deve ser considerada nulla qualquer alforria concedida por prazo que obrigue os sexagenarios á prestação de serviços depois de completarem 65 annos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro, 28 de Fevereiro de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em solução do seu officio n. 176 de 11 do corrente, que, tendo a Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885 estatuido que serão libertos os escravos de 60 annos, ficando obrigados, a titulo de indemnização pela sua alforria, a prestar serviços aos seus ex-senhores pelo prazo de tres annos, e interrompendo-se esta obrigação em attingindo o liberto a idade de 65 annos, seja qual for o periodo durante o qual haja prestado aquelles serviços, fixou por este modo a regra de que a indemnização da alforria dos escravos de 60 annos por meio de serviços é completa com o triennio estabelecido, salvo a limitação do mesmo periodo, pelo facto de attingir o liberto a idade de 65 annos durante o prazo da prestação dos serviços.

Nulla, portanto, deve ser considerada qualquer clausula de alforria concedida pelo ex-senhor na parte em que se oppuser á sobredita regra, tenha sido ou não concedida a mesma alforria antes ou depois da promulgação da Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885, visto como a interpretação contraria poderia dar causa a que, contra a letra e o espirito da lei, continuassem obrigados a serviços antigos escravos maiores de 65 annos, declarados de nenhum valor, e os de 60 a 65 annos houvessem de

indemnizar a sua alforria por prazo maior do que a obteriam por força da disposição legal a terem sido mantidos no captiveiro.

São válidas as alforrias de que se trata, devendo entender-se, porém, que aos libertos por tal modo são inteiramente applicáveis as disposições da lei quanto à limitação do prazo de serviços para os maiores de 60 annos, de maneira que os mesmos libertos não fiquem subordinados a regimen mais duro ou a obrigação mais penosa do que aquella quo lhes caboria a terem sido alforriados por virtude da lei, não por acto particular.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio da Silva Prado.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



N. 8 — EM 1 DE MARÇO DE 1887

Declara que, havendo (duvida sobre) o estado de qualquer escravo classificado, o Juiz de Orphãos pôde exigir a certidão de casamento.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2^a Secção.— N. 9.— Rio de Janeiro, 1 de Março de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Accuso recebido o officio de V. Ex. de 20 de Janeiro ultimo, dando conta a este Ministerio da resposta expedida ao Juiz de Orphãos do termo de Cachoeira, S. Gonçalo e Curralinho, relativamente à exigencia da certidão de casamento de alguns escravos, classificados para serem libertos pelo fundo de emancipação, não obstante constar das averbações no livro da matrícula, que taes escravos eram casados.

Desde que haja duvida sobre o estado de qualquer escravo, visto que as averbações são feitas por simples declaração dos senhores, sem nenhuma prova documental, e abusos se têm dado de averbações inexactas, burlando assim o intuito da Circular de 20 de Junho de 1883, pôde o Juiz exigir a certidão de casamento, conforme V. Ex. declarou e aqui se confirma.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio da Silva Prado.*—Sr. Presidente da Província da Bahia.



N. 9 — EM 17 DE MARÇO DE 1887

Marca o prazo de 30 dias para a escripturação das relações de matricula e arrolamento que não forem inscriptas até 30 de Março.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2^a Secção.— Circular.
— N. 2.— Rio de Janeiro, 17 de Março de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Sendo materialmente impossivel ás Repartições fiscaes encarregadas da nova matricula e arrolamento inscrever até ao fim do prazo marcado no art. 1º do Regulamento n. 9517 de 14 de Novembro de 1885, as relações que em quantidade extraordinaria vão affluindo no derradeiro mez do dito prazo, segundo consta a este Ministerio, e suscitando-se duvidas sobre os effeitos legaes de tal facto, declaro a V. Ex. que, devendo os encarregados da matricula, pelo art. 6º do regulamento citado, dar recibo dos documentos que lhes forem entregues, fica por este modo salva a responsabilidade do senhor que, em devido tempo, houver cumprido a determinação da lei.

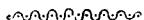
Encerrada a matricula no dia e hora designados no art. 13, § 2º, daquelle regulamento, proceder-se-ha, quando houver relações excedentes, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 15 do Regulamento n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871, a saber:

1.º Lavrar-se-ha em separado um termo, no qual se mencionem o ultimo numero das relações inscriptas e os das que restarem por inscrever, sendo esse termo assignado na fôrma prescripta para o encerramento;

2.º Dentro do prazo de 30 dias subsequentes estarão lançadas todas as relações recebidas até 30 de Março, e encerrar-se-lha o livro da matricula pelo modo indicado.

Entretanto V. Ex. recommendará aos encarregados da matricula que procedam com a maxima urgencia, afim de que possam remeter dentro do prazo legal as relações destinadas a ser archivadas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Presidente da Província de.....



N. 10 — EM 26 DE MARÇO DE 1887

Nomeia commissão para a discriminação das terras no município do Paranapanema, Província de S. Paulo.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2^a Secção.— N. 6 A.— Rio de Janeiro, 26 de Março de 1887.

Consta a este Ministerio que as terras devolutas situadas no valle do rio Paranapanema, Província de S. Paulo, têm sido

invadidas por intrusos, pelo que resolvi mandar proceder á discriminação das ditas terras, começando pelas que estão comprehendidas na zona limitada por aquelle e pelo rio Pardo, seu confluente.

Nomeado, por portaria desta data, chefe da commissão encarregada de tal serviço, procederá Vm. aos trabalhos de que se trata; e logo que esteja concluída a discriminação na dita zona, escolherá o territorio que lhe parecer mais apropriado para a formação de um ou mais nucleos coloniaes para o estabelecimento de imigrantes ou nacionaes.

Tenha Vm. em vista que esses nucleos fiquem convenientemente providos de aguas e mattas, e situados em terras aptas para a cultura de cereaes e outros productos da laboura ou para criação e, quanto possível, proximos dos mercados de consumo e das estradas existentes.

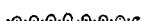
Approvada pelo Presidente da Província a escolha que Vm. fizer da situação dos nucleos, procederá Vm. á respectiva divisão em lotes, procurando, sempre que fôr possível, dar-lhe a área de 25 hectares nas terras de cultura e de 50 nas de criação.

Tanto nos trabalhos da discriminação das terras, como nos da divisão dos lotes e na execução dos mais serviços, deverá Vm. observar o disposto nas Instruções de 18 de Novembro de 1884 e 16 de Outubro de 1886.

O Governo Imperial confia do seu zelo pelo serviço publico o completo desempenho desta commissão.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Engenheiro José Ribeiro da Silva Pirajá.

— Deu-se conhecimento á Inspectoria Geral das Terras e Colonização.



N. 11 — EM 19 DE ABRIL DE 1887

Declara que escravos classificados e não matriculados não podem ser libertados pelo fundo de emancipação.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Circular.— Rio de Janeiro, 19 de Abril de 1887.

Ilm. e Exam. Sr.— Haverá nessa Província processos em andamento para a classificação e avaliação de escravos aos quaes tenha cabido preferencia na ordem da emancipação pelo competente fundo.

Podendo ocorrer, como sucedeu nesta Corte, que escravos classificados não tenham sido dados á matricula organizada em virtude da Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885 e encerrada a

30 de Março ultimo, declaro a V. Ex. que taes escravos devem ser considerados livres, nos termos do § 7º art. 1º da referida lei, nenhum direito havendo os antigos senhores à indemnização do valor de taes individuos, que não podem ser alforriados pelo fundo de emancipação, desde que, pela omissão da nova matrícula, passaram *ipso facto* à condição de pessoas livres.

O que V. Ex. fará saber às Juntas classificadoras, bem como às estações e agentes fiscaes, recommendando-lhes toda a vigilância, para não sobreregar o fundo de emancipação com a ilegal despeza que resultaria de conceder alforria a individuos que, não tendo sido rematriculados, são livres de pleno direito.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio da Silva Prado.*—Sr. Presidente da Província de....

~~~~~

N. 12 — EM 27 DE ABRIL DE 1887

Declara que o desconto da porcentagem do preço dos escravos não pôde ser admittido antes de encerrada a nova matrícula.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria da Agricultura.—2ª Secção.—N. 2.—Rio de Janeiro, 27 de Abril de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.—Não podendo ser admittido o desconto da porcentagem do preço dos escravos, antes de encerrada a nova matrícula, assim o declaro a V. Ex., em resposta ao seu ofício de 22 do mez findo, para que o faça constar ao Juiz de Orphãos do termo de Oliveira. E visto que, não prevalecendo o desconto já feito por aquella autoridade, ao libertar escravos por conta da 7ª quota do fundo de emancipação, ha um *deficit* de 176\$378 e não o saldo de 43\$122, constante da relação que acompanha o citado ofício de V. Ex., declaro-lhe que nesta data providencio para que seja suprida a quota com a importancia acima indicada.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio da Silva Prado.*—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

~~~~~

N. 13 — EM 28 DE JUNHO DE 1887

Resolve duvida sobre competencia de Agrimensor para dirigir e fiscalizar a discriminação de terras vendidas segundo o Decreto de 3 de Junho de 1874, e marca prazo para vista de autos de demarcação de terras.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2^a Secção.— N. 14.— Rio de Janeiro, 28 de Junho de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Consultou V. Ex. a este Ministerio em seu officio de 30 de Abril ultimo:

1.^o Si, dispondo o art. 10, *in fine*, das Instruções de 3 de Junho de 1874, que a discriminação das terras vendidas na conformidade das ditas instruções seja feita sob a direcção e fiscalização de Engenheiro competentemente autorizado, pode a Presidencia commetter esse trabalho a Agrimensores.

2.^o Si pode servir de Agrimensor oficial de artilharia que tenha curso d'arma.

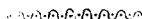
3.^o Qual o prazo maximo que se deve marcar ás partes, nas concessões de vista de autos de demarcação do terras, para deduzirem seus direitos.

Declaro a V. Ex., em relação ao 2^o ponto da consulta, que este Ministerio vai ouvir a Escola Polytechnica, e em tempo dará a V. Ex. a solução pedida.

Quanto ao primeiro ponto, é fóra de duvida que os Agrimensores podem ser incumbidos do serviço de que tratam as Instruções de 3 de Junho de 1874. Observarei, todavia, a V. Ex. que estas instruções foram suspensas até ulterior deliberação, por Aviso de 7 de Fevereiro do corrente anno.

O prazo a que se refere o 3^o ponto da consulta deve ser de 15 dias.

Deus Guarde a V. Ex.— *Rodrigo Augusto da Silva*.— Sr. Presidente da Província do Pará.



N. 14 — EM 5 DE JULHO DE 1887

Sobre matrícula de escravos de condonimos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2^a Secção.— N. 26.— Rio de Janeiro, 5 de Julho de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Aceuso recebido o officio de V. Ex., de 30 de Maio ultimo, ao qual acompanharam, por cópia, o do Inspector

da Thesouraria de Fazenda e o do Administrador da Mesa de rendas de Camamû, participando que os escravos João, Silveria, Balduíno e Domingas, residentes naquelle municipio, foram dados á matricula em duplicata, por pertencerem a alguns senhores que se apresentaram para aquelle fim em dias diversos, resultando desse engano ficarem matriculados 308 escravos com o numero de 312.

Sabe V. Ex. que, nos termos do art. 4º, § 2º, do Regulamento de 14 de Novembro de 1885, si concorressem á matricula condoninos e divergissem no valor do escravo, prevaleceria o declarado pelo que tivesse maior porção no condominio e, dado que o direito fosse igual (§ 3º), prevaleceria o valor da lei ou o que delle mais se approximasse.

Não consta dos papeis recebidos si, no caso de Camamû, houve divergência de valor; si o houve, convém attender ás disposições citadas, por meio de convocação dos condoninos, observadas as formalidades do estylo, para authenticidade do acto, formalidades que também serão cumpridas dada a hypothese de não haver aquella divergência, bastando então uma simples nota declarativa de serem os escravos os mesmos matriculados em duplicata.

Deus Guarde a V. Ex.—*Rodrigo Augusto da Silva.*—Sr. Presidente da Província da Bahia.



N. 15 — EM 11 DE JULHO DE 1887

Declara que deve ser considerado livre um escravo doado com a obrigação de não poder ser alienado, clausula que o donatário infringiu.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria da Agricultura.—2ª Secção.—N. 13.—Rio de Janeiro, 11 de Julho de 1887.

Hlm. e Exm. Sr.—Participou-me V. Ex., em data de 6 do mês findo, haver mandado suspender o pagamento do escravo Eugenio, alforriado por conta da 7ª quota do fundo de emancipação, no município de Lorena, fundando-se em que o dito escravo fôra doado com a obrigação de não poder ser alienado, clausula que o donatário infringiu.

De acordo com os motivos do acto de V. Ex., recommendo-lhe que não mande pagar o preço de tal alforria, devendo considerar-se livre o escravo de que se trata.

Deus Guarde a V. Ex.—*Rodrigo Augusto da Silva.*—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



N. 16 — EM 11 DE JULHO DE 1887

Sobre deducção da porcentagem no valor dos escravos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2^a Secção.— Circular.— N. 3.— Rio de Janeiro, 11 de Julho de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Pelo art. 1º, § 4º, do Decreto n. 9602 de 12 de Junho de 1886 foi estabelecido que, enquanto se não encerrasse a nova matrícula, continuasse em vigor o processo de avaliação de escravos, indicado no Regulamento de 13 de Novembro de 1872, para os diversos modos de libertação, com o limite fixado no art. 1º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885. Tendo corrido muitos desses processos durante a matrícula, suscitou-se dúvida sobre si, no caso em que as alforrias fossem decretadas depois da matrícula encerrada, cabia a deducção da porcentagem de que trata o art. 3º, § 1º, da citada lei.

Outrosim, e para o mesmo efeito da deducção da porcentagem, foi submetida à decisão do Governo Imperial a questão de saber desde quando se ha de contar a matrícula a que se refere o art. 1º, § 3º, do Regulamento de 12 de Junho de 1886, em relação áquelles escravos que foram inscriptos antes de 1 de Janeiro de 1887.

Declaro a V. Ex., para os devidos efeitos :

1.º Que, determinando o art. 3º, § 1º, da lei que as porcentagens sejam deduzidas do valor primitivo com que foi matriculado o escravo, não se pôde aplicar a deducção aos preços obtidos pelo processo anterior, isto é, ajuste com o senhor do escravo ou árbitramento judicial. Posto que a classificação e avaliação se consideram simples actos preparatórios da liberdade, só concluída quando as alforrias são decretadas em audiência pública, conforme tem sido declarado por este Ministerio, é certo que a disposição legal, mandando aplicar o antigo processo, enquanto se não encerrasse a nova matrícula, não teve por efeito interromper-o, encerrada esta; e, não o interrompendo, não se pôde fazer ao preço obtido por ajuste amigável ou por árbitramento judicial o desconto que a lei explicitamente mandou aplicar ao valor estipulado pelo dono do escravo no livro da matrícula, sem intervenção de nenhuma autoridade administrativa ou judiciária, respeitado o limite da tabella. Para as quotas posteriores, e assim também para as já distribuídas e ainda não processadas, é que começa a observância da mencionada disposição;

2.º Que, determinando o art. 1º, § 3º, do Regulamento de 12 de Junho de 1886 que, para os escravos matriculados depois de 1 de Janeiro de 1887, seja este dia termo certo no cálculo do valor, abatidas as porcentagens, e para os demais escravos que tal cálculo se faça desde a data da nova matrícula, entende-se que para estes a data não é a da abertura geral da inscrição, mas a da inscrição particular de cada escravo.

Faça V. Ex. sobre estes douos pontos as communicações necessarias á Thesouraria de Fazenda, Juizes de Orphãos e Collectores das rendas geraes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Rodrigo Augusto da Silva.*—Sr. Presidente da Provincia de.....

~~~~~

N. 17 — EM 19 DE SETEMBRO DE 1887

A falta de pagamento de emolumentos não invalida a matricula de escravos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria da Agricultura.—2<sup>a</sup> Secção.—N. 3.—Rio de Janeiro, 19 de Setembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo essa Presidencia nomeado uma commissão para o fim de lavrar o termo de rectificação de um equivoco achado na numeração do livro da matricula de escravos, na Collectoria de Santa Rita, cumpriu a dita commissão o que lhe foi ordenado; mas, ao mesmo tempo, declarou livres 13 escravos do Major Victorino Pereira Maia, um de José Luiz da Paz e sete de Francisco Augusto Vianna, fundando-se para isto no facto de não terem os senhores pago, até ao dia 30 de Março (encerramento da matricula), o emolumento devido pela inscripção.

Dous daquelles cidadãos, o Major Victorino Pereira Maia e José Luiz da Paz, requereram a essa Presidencia contra o acto da commissão; e essa Presidencia, parecendo-lhe não estar perfeita a matricula dos ditos escravos, em desaccordo com a Thesouraria de Fazenda, remeteu aquelles requerimentos a este Ministerio, com officio de 5 de Julho ultimo.

Ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, declaro a V. Ex. que este Ministerio approva a doutrina expressa pela Thesouraria de Fazenda, considerando válidas as matriculas de que se trata, tanto as dos escravos dos peticionarios, como as de Francisco Augusto Vianna, porquanto o emolumento de que se trata é considerado verba de receita, sujeita às leis que regulam a arrecadação desta, não cabendo mais que inscrever o senhor omissos como devedor da Fazenda Nacional e cobrar executivamente a contribuição. Accresce que a commissão nenhuma competência tinha para o acto que praticou; o que V. Ex. lhe mandará declarar.

Deus Guarde a V. Ex.—*Rodrigo Augusto da Silva.*—Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.



## N. 18 — EM 19 DE SETEMBRO DE 1887

Resolve duvidas sobre classificação e avaliação de escravos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria da Agricultura. — 2<sup>a</sup> Secção. — N. 16. — Rio de Janeiro, 19 de Setembro de 1887.

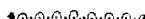
Ilm. e Exm. Sr. — Fica aprovada a seguinte decisão dada por V. Ex., e constante do seu ofício de 27 de Agosto ultimo, acerca de duvidas sugeridas em matéria de classificação e avaliação dos escravos:

1.<sup>o</sup> Que, uma vez classificados os escravos antes de encerrada a nova matrícula, a avaliação tem de ser feita, em qualquer tempo, pelo antigo processo, visto que a classificação obedeceu às regras estabelecidas no Regulamento n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, mais tarde devolvidas additadas, e afinal consolidadas em Aviso Circular de 19 de Janeiro de 1883;

2.<sup>o</sup> Que, no actual regimen, embora guardadas as disposições do citado Regulamento de 1872, no que for applicável, a classificação é limitada aos termos constantes do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto de Junho de 1886, prevalecendo sobre todas as preferencias a maior idade, o menor valor e o sexo feminino;

3.<sup>o</sup> Que, iniciado o processo da classificação, depois de encerrada a matrícula, não ha avaliação do escravo, cujo preço é o da tabella, com o devido desconto.

Deus Guarde a V. Ex. — *Rodrigo Augusto da Silva* — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



## N. 19. — EM 29 DE SETEMBRO DE 1887

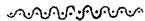
Fixa regras com relação aos vencimentos dos Engenheiros em comissão.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Gabinete. — Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Sendo da mais alta conveniencia o estabelecimento de regras fixas e invariaveis que firmem doutrina em relação aos vencimentos dos Engenheiros em comissão no Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, deixo a V. Ex., como por varios avisos já tem feito o Ministerio a a meu cargo, que a gratificação de transporte diario maximo e minimo a que se refere a tabella annexa ao Regulamento provado pelo Decreto n. 2922 de 10 de Maio de 1862, assim como a esquer diarias que forem dadas aos Engenheiros em serviço

neste Ministerio, só deverão ser pagas, quando elles se acharem em trabalho; de campo.

Em face das considerações expostas, cabe-me declarar sem efeito o Aviso, que em 31 do mez proximo passado foi, sob n. 62, expedido a V. Ex., a quem Deus Guarde. — *Rodrigo Augusto da Silva.* — A S. Ex. o Sr. Conselheiro Francisco Belisario Soares de Souza.



N. 20 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1887

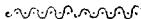
Mantém a liberdade de um escravo que deixou de ser matriculado em tempo na Collectoria de Santo Amaro.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria da Agricultura. — 2<sup>a</sup> Secção. — N. 32. — Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 1887.

Hlm. e Exm. Sr. — Tendo D. Joaquina de Bittencourt Berenguer Cesar requerido a essa Presidência mandasse corrigir o engano achado no livro da antiga matrícula da Collectoria de Santo Amaro, onde o nome do seu escravo Raymundo estava emendado para Raymunda, diferença que levou o Collector a recusar a inscrição do escravo na nova matrícula, deu V. Ex. favorável despacho em data de 2 do mez de Abril ultimo. Encerrada, porém, a matrícula a 30 de Março, não pôde ser cumprido o despacho de V. Ex., pelo que, e não lhe parecendo que a falta se desse por culpa da supplicante, que havia cumprido o preceito legal em tempo idoneo, sujeitou V. Ex. este caso à decisão do Governo Imperial, com o seu ofício de 21 de Abril e mais documentos que o acompanham.

Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, a Quem foram presentes os referidos papeis, dignou-Se ouvir sobre elles a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho do Estado; e conformato-Se por Sua Immediata Resolução de 15 do corrente com o parecer da dita Secção, exarado em Consulta de 24 de Julho ultimo, Ia por bem a mesma Sereníssima Senhora que se mantinha a liberdade adquirida pelo escravo Raymundo, em observância do que determina o art. 13 do Regulamento n. 9517 de 14 de Novembro de 1885, que não admite nova matrícula, depois do encerramento, salvo os casos nello apontados.

Deus Guarde a V. Ex. — *Rodrigo Augusto da Silva.* — Sr. Presidente da Província da Bahia.



## N. 21 — EM 18 DE OUTUBRO DE 1887

Manda cancellar á matricula de escravos alforriados condicionalmente.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro, 18 de Outubro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo chegado ao meu conhecimento a noticia de haverem sido inscriptos na matricula dos escravos, em alguns municipios, individuos alforriados condicionalmente, sendo no entanto declarada ou averbada esta condição, convem que V. Ex. faça saber aos encarregados daquelle registro, que deve ser cancellada a irregular matricula de tales individuos, os quaos, sendo de condição livre, não deviam ter sido admittidos no rol dos escravos, segundo explicaram os Avisos do Ministerio a meu cargo, de 14 de Abril de 1874 e 30 de Setembro ultimo, e os do Ministerio da Fazenda de 8 e 15 de Junho de 1872, e 10 de Novembro de 1886.

Providenciará, outrossim, V. Ex. para que me sejam transmittidas as informações que forem colligidas acerca de factos desta natureza.

Deus Guarde a V. Ex.— *Rodrigo Augusto da Silva*.— Sr. Presidente da Província de...

— De igual teor a tolas as Presidencias, salvo as das Províncias do Amazonas e Ceará onde não existem escravos.



## N. 22 — EM 22 DE OUTUBRO DE 1887

Declara que, encerrada a matricula, não é aceita nova relação de matriculandos ou arrolandos sinão nos casos expressos no art. 13 do Regulamento de 14 de Novembro de 1885.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 35.— Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Tenho à vista o ofício dessa Presidencia de 15 de Abril, ao qual acompanhou o requerimento em que o Tenente-Coronel Ildefonso Moreira Sergio pede que se mandem admittir á matricula 39 escravos sens, não inscriptos em tempo, na Collectoria de Alagoiñas.

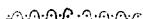
Consta da justificação a que procedeu o supplicante, que Antonio Rodrigues Doria, seu procurador, foi áquelle Collectoria no dia 30 de Março, às duas e meia da tarde, para matricular os ditos escravos, e, declarando-se-lhe que as relações estavam

defeituosas, dispôz-se o referido procurador a reformal-as alli mesmo. No meio do trabalho foi acomettido de uma syncope, não tornando a si sino muito depois das 4 horas, quando a matrícula se achava encerrada, nos termos do art. 13 § 2º do Regulamento de 14 de Novembro de 1885.

A supplicia do Tenente-Coronel Sergio não pôde ser attendida, à vista do citado art. 13. Excepto os casos nelle expressos, encerrada a matrícula, não é aceita nova relação de matriculandos ou arrolandos, qualquer que seja a razão ou pretexto allegado, ainda que a favor de menores, interdictos, ausentes e outras pessoas privilegiadas em direito. Nenhuma culpa ou omissão houve da parte dos encarregados do serviço que permitta a applicação do art. 7º § 2º do regulamento.

Isto posto, e irreferida a petição, livres se acham os 39 escravos não matriculados, por força da lei. E' o que, de Ordem de Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, de-laro a V. Ex., para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Presidente da Província da Bahia.



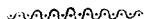
#### N. 23 — EM 22 DE OUTUBRO DE 1887

! Sobre separação de conjuges. !

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directorio da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 10.— Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para que o faça constar à Thesouraria de Fazenda, em resposta ao ofício de 2 de Julho ultimo, visto por V. Ex. em data de 4, que a doutrina do art. 4º § 7º da Lei n. 2040 de 1871 é applicável ao caso em que um dos conjuges escravos é alugado para trabalhar em município diverso do da residência do outro; porquanto assim se dá, não definitiva, mas indefinidamente, a separação dos conjuges que aquella disposição proíbe, sob pena de nullidade, nos casos de alienação ou transmissão de escravos. A Thesouraria comunicará esta solução, para os devidos efeitos, ao Collector de Cabo Verde, que a consultou.

Deus Guarde a V. Ex.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.



N. 24 — EM 29 DE OUTUBRO DE 1887

Sobre irregularidades havidas na matricula de escravos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 6.— Rio de Janeiro, 29 de Outubro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Visto por V. Ex., em data de 23 de Junho ultimo, foi presente a este Ministerio o ofício da Thesouraria de Fazenda, de 21, em que se dá conta do exame a que a mesma Thesouraria mandou proceder nos livros da nova matricula do município da Serra, pelo 2<sup>o</sup> Escripturário Francisco Gonçalves Rodrigues.

Consta do relatorio apresentado por este, e mais papeis que o acompanham:

1.<sup>o</sup> O numero dos escravos matriculados não é de 728, visto que foram inscriptos seis em duplicata;

2.<sup>o</sup> Foi matriculada uma escrava, n.º 367, cuja senhora tem direito sómente ao usufructo;

3.<sup>o</sup> Na nova matricula existem escravos com côres diversas das indicadas na antefíor; diferença essa notada também nas filiações, que na matricula anterior são conhecidas, e na nova desconhecidas;

4.<sup>o</sup> Não foi observado pelo encarregado da matricula o disposto nos §§ 1<sup>º</sup> e 2<sup>º</sup> do art. 2º do Regulamento de 14 de Novembro de 1885, porquanto contemplou em Agosto e Outubro de 1886, com 40, 42 e 39 annos, escravos matriculados em 1872 com 36, 38 e 30 annos;

5.<sup>o</sup> Das relações apresentadas constam escravos com valores e sexos diferentes daquelles com que foram incluidos na matricula;

6.<sup>o</sup> No numero dos escravos matriculados estão comprehendidos alguns residentes em Nova Almeida; constando, entretanto, que outros que residem nessa mesma villa foram matriculados em Santa Cruz;

7.<sup>o</sup> Do termo de encerramento consta que ficaram 11 para ser matriculados, caso seja satisfeito o determinado no § 4º do art. 3º do regulamento acima citado.

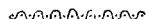
A Thesouraria de Fazenda indica a conveniencia de proceder a rigoroso exame, e às necessarias correções, si não for mister a trasladação das matrículas para novos livros.

Declaro a V. Ex. que não é caso para trasladar as matrículas, como propõe a Thesouraria. Muitos dos defeitos notados são substanciaes e acarretam a liberdade dos escravos, pela simples eliminação das matrículas; outros podem ser corrigidos, por meio de notas ou termo lançado no próprio livro.

Uma vez que a Thesouraria julga indispensável rigoroso exame, recommendar-lhe-lá V. Ex. que o mande fazer sem demora, que os escravos indevidamente matriculados sejam desde logo eliminados e considerados livres, de acordo com as ordens

que V. Ex. expedir, depois de levado ao seu conhecimento o resultado do dito exame, procedendo-se às correções pelo modo acima dito, naquelles casos em que os defeitos achados o permittirem.

Deus Guarde a V. Ex. — *Rodrigo Augusto da Silva*. — Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.



N. 25 — EM 9 DE NOVEMBRO DE 1887

Deve ser feito o abatimento de 25 % no valor das escravas, embora o processo se ténha realizado antes da nova matrícula.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria da Agricultura. — 2<sup>a</sup> Secção. — N. 15. — Rio de Janeiro, 9 de Novembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Provalo pelos documentos que acompanharam o ofício de V. Ex. de 17 de Junho ultimo, não ter 55 annos, mas 54, a escrava Florencia, alforriada por conta da 7<sup>a</sup> quota do fundo de emancipação, distribuída ao município de Curityba, não cabe o desconto de 200\$, mandado fazer por Aviso de 10 de Maio ultimo.

Entretanto não procede o parecer da Thesouraria de Fazenda acerca do abatimento de 25 %, o qual se deve ordenar, embora o processo fosse realizado antes da nova matrícula. Assim o determinam os §§ 3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup> do art. 1<sup>o</sup> da Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885, e o § 4<sup>o</sup> do art. 1<sup>o</sup> do Regulamento de 12 de Junho de 1886.

Isto posto, mandará V. Ex. que o ex-senhor da liberta reponha a quantia equivalente à dita porcentagem, si o valor da alforria estiver entregue.

Deus Guarde a V. Ex. — *Rodrigo Augusto da Silva*. — Sr. Presidente da Província do Paraná.



N. 26 — EM 9 DE NOVEMBRO DE 1887

Nega provimento ao recurso de Joaquim Ferreira Canna Brazil sobre a averbação da alforria de uma sua escrava.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria da Agricultura. — 2<sup>a</sup> Secção. — N. 36. — Rio de Janeiro, 9 de Novembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Foi presente a este Ministerio, com ofício de V. Ex. de 30 de Maio ultimo, o requerimento de Joaquim

Ferreira Canna Brazil, recorrendo dos despachos da Thesouraria de Fazenda, confirmados por essa Presidencia, acerca da averbação da alforria da sua escrava Suzana, feita no livro da matrícula do município de Alagoa das Alagoainhas, em 1882.

Requer aquelle cidadão que a dita averbação seja cancellada, por não ser verdadeira, apresentando em prova disto certidão negativa, por onde se vê que não teve parte no acto, e assim também atestados do Vigario, do Sul-delegado e do Juiz de Paz, contestes em que a dita Suzana foi sempre escrava do suplicant.

Não obstante os documentos e razões allegadas, confirmo o despacho de V. Ex. e os da Thesouraria, em obediencia ao que determina o art. 3º, § 2º, do Regulamento de 14 de Novembro de 1885, e mando que subsista a averbação da alforria, ficando livre ao supplicant recorrer aos meios judiciarios para os fins da disposição citada.

Deus Guarde a V. Ex. — *Rodrigo Augusto da Silva.* — Sr. Presidente da Província da Bahia.

~~~~~

N. 27 — EM 11 DE NOVEMBRO DE 1887

Suspende as obras de construção da estação de Afogados, da estrada de ferro do Recife a Carnaú.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Gabinete. — Rio de Janeiro, 11 de Novembro de 1887.

Communice a Vm., para seu conhecimento e devidos efeitos, que, em virtude do que informou a este Ministerio o Presidente da Província de Pernambuco, resolveu o Governo que ficassem suspensas, até ulterior disposição, as obras da estação que Vm. mandou construir na estrada de ferro do Recife a Carnaú no logar denominado Afogados, e contra cuja ereção protestara em devido tempo o superintendente da estrada de ferro do Recife a S. Francisco.

Declaro outrossim que não foi regular o seu procedimento começando a construção daquella estação sem préviamente sujeitá-la à aprovação deste Ministerio o respectivo plano e orçamento, como expressamente prohibiu a Circular de 4 de Setembro do anno passado, e nada comunicando-me até hoje acerca de todos os factos que a respeito têm ocorrido e dos quais só tive noticia pelo officio em que o Presidente da Província declara que mandou suspender as obras da mesma estação.

Deus Guarde a Vm. — *Rodrigo Augusto da Silva.* — Sr. Director da estrada de ferro do Recife a S. Francisco e do Recife a Carnaú.

~~~~~

## N. 28 — EM 12 DE NOVEMBRO DE 1887

Imputração das diferenças de cambio resultantes de remessa de quantias para pagamento de juros e amortização de emprestimos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1<sup>a</sup> Secção.— N. 87.  
— Rio de Janeiro, 12 de Novembro de 1887.

Em solução das reclamações da companhia dessa estrada do ferro, relativamente á imputação das diferenças de cambio resultantes da remessa das quantias destinadas ao pagamento dos juros e amortização dos emprestimos contrahidos pela mesma companhia, declaro a Vm., para os devidos efeitos, que taes diferenças devem fazer parte das contas de custeio, de acordo com a doutrina constante do Aviso deste Ministerio expedido a essa fiscalisação em 11 de Janeiro de 1881, e confirmado pelo do n. 7, expedido ao Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Carangola em 27 de Janeiro de 1882.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva*.— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro.

~~~~~

N. 29 — EM 14 DE NOVEMBRO DE 1887

Providencia no sentido de não excederem ás necessidades de cada exercicio os fornecimentos feitos ás commissões dependentes da Inspectoria Geral das Terras e Colonisação, e de que, sómente em casos de urgencia justificada, deixe de ser observado o preceito legal da concurrence publica.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 3^a Secção.— N. 108.— Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 1887.

Recomendo a Vm. que, á vista de seu oficio de 10 de Setembro proximo findo e dos da Presidencia de Santa Catharina de 27 de Maio e 30 de Julho ultimos, sobre o facto de ter-se despendido de uma só vez a somma de 848\$600 com a aquisição de objectos de escriptorio para a Inspectoria Especial das Terras e Colonisação daquella Província, em quantidade tão avultada que no fim de 11 mezes, de Setembro do anno passado até Julho do corrente anno, apenas se havia consumido menos da quinta parte dos objectos comprados, haja de providenciar no sentido de não se efectuarem nas commissões dependentes da Repartição

a seu cargo compras excedentes ás necessidades de cada exercicio; cumprindo que, sómente em casos de urgencia justificada, deixe de ser observado o preceito legal da concurrencia publica.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Inspector Geral das Terras e Colonização.

.....

N. 30 — EM 17 DE NOVEMBRO DE 1887

Marca prazo para a Companhia da estrada de ferro D. Thereza Christina restabelecer o tráfego de toda a extensão da estrada e reconstruir as obras destruídas pela inundação, e marca penas para o não cumprimento.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Gabinete.— Rio de Janeiro, 17 de Novembro de 1887.

Desde Maio ultimo acha-se interrompido o tráfego da via férrea D. Thereza Christina, que goza da garantia de juro de 7 % sobre o capital de 5.699.298\$020, ou mais de 48.000\$ por quilometro, em consequencia dos estragos causados no leito da estrada, e da destruição de algumas pontes e outras obras d'arte, produzidas pelas cheias dos rios Tubarão, Capivary e Oratório.

Apesar de reiteradas exigencias, a companhia não sujeitou ainda à approvação do Governo os planos para reconstrução das obras d'arte destruídas, e tem executado com grande morosidade os trabalhos de reparação do leito da estrada, continuando interrompido, conforme comunica Vm., o tráfego entre a estação de Pedras Grandes e o fim da linha, e que é feito do ponto inicial até aquella estação com baldeação em canoa pelos rios transversaes, cujas pontes desapareceram.

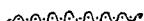
E' manifesto o prejuízo público que tão prolongada interrupção do tráfego acarreta ao comércio e à lavra, cujos interesses prendem-se à regular manutenção desse meio de transporte.

Aggrava ainda semelhante prejuízo a importante circunstância de estar a respectiva companhia percebendo do Estado, a título de garantia de juro, avultada quantia, sem que os onus assim impostos ao Tesouro produzam a compensação resultante do serviço que ella obrigou-se a manter.

Em face da clausula 5^a do Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878, a companhia está obrigada a manter a estrada nas condições da mais perfeita segurança e regularidade, a juízo do Governo, e entretanto obteve ella, desde Julho ultimo, autorização para levar á conta do custeio as despezas que fizer com a reconstrução da estrada.

Sendo de nenhum cabimento o pedido que ao Governo dirigiu a companhia em 19 de Setembro ultimo solicitando a garantia de juro sobre o capital adicional que efectivamente despender nos reparos da estrada, e constituindo os factos expostos procedimento pouco regular por parte della, determino a Vm., assim de que faça constar à companhia, que, si dentro do prazo improrrogável de tres meses, contálos da data de sua comunicação, não estiver restabelecido, sem baldeação de especie alguma, o trasego em toda a extensão da estrada de ferro D. Thereza Christina, o Governo suspenderá a garantia de juro de que ella goza, procederá ao restabelecimento do trasego, correndo as despesas por conta da companhia, como dispõe a clausula 5^a do citado Decreto de 10 de Agosto de 1878, a que ella está sujeita.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva.* — Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro D. Thereza Christina.



N. 31 — EM 22 DE NOVEMBRO DE 1887

Sobre matrícula de escravos libertos condicionalmente e *causa mortis*.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.— Directoria da Agricultura.— 2^a Secção.— N. 13.— Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo o Collecto: do municipio de Paracatu recusado matricular tres escravos de Sebastião Cordeiro Valladares, por motivo de estarem libertos condicionalmente, recorreu aquelle cidadão para essa Presidencia, que ordenou fossem matriculados os ditos escravos, fundando-se no Aviso do Ministerio da Fazenda, de 10 de Novembro do anno findo.

A ordem não pôde ser cumprida por haver chegado à estação fiscal depois de encerrada a matrícula; e V. Ex., com officio de 30 de Maio, submette ao meu examen e despacho o pedido do recorrente, e a sua decisão.

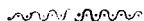
Declaro a V. Ex. que os escravos cuja matrícula se pede, devem ser considerados libertos condicionaes. Um delles, o de nome Aleixo, nem está sujeito ao prazo da morte de que trata a 2^a parte do Aviso de 10 de Novembro, mas ao de sete annos, segundo consta da procuração dada por Valladares e inclusa em publica-fórmia no officio de V. Ex.

Quanto aos outros, Francisco e Jessina, não se acham no caso previsto pelo citado Aviso de 10 de Novembro, embora sejam libertos *causa mortis*. A decisão constante daquelle acto é que a liberdade *causa mortis* constitue simples promessa envolvida em segredo de testamento, desconhecida de quem se pretende beneficiar e por isso revogável a arbitrio do testador, ao passo

que, no caso presente, a alforria foi concedida por carta (cit. proc.) não envolvida em segredo de testamento, e, portanto, constitue a condição geral a que se refere a 1^a parte do dito aviso.

Além do que fica exposto, e torna procedente a recusa do Collector, ocorre que, ainda a ser possível deferir ao supplicante, a Imperial Resolução de 15 de Setembro ultimo, constante do Aviso de 30 do mesmo mês, expedido por este Ministerio à Presidencia da Província de S. Paulo, não permite que, esgotado o prazo da matrícula, se admittam matrículas novas, salvo as hipóteses previstas em lei e pelo modo nella indicado.

Deus Guarde a V. Ex. — *Rodrigo Augusto da Silva*. — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.



N. 32 — EM 22 DE NOVEMBRO DE 1887

Declara que os empregados e guardas da Alfândega, quando em serviço, têm o abatimento de quinze por cento nas passagens pela estrada de ferro de Quarahim a Itaqui.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 1^a Secção. — N. 95. — Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1887.

Em solução da consulta de Vm., feita por telegramma de 27 de Julho ultimo, sobre a redução que devem gozar as passagens dos empregados e guardas da Alfândega em serviço desta Repartição nos trens dessa ferro-via, declaro a Vm., para os devidos efeitos, que as referidas passagens têm o abatimento de quinze por cento, visto que os ditos funcionários estão compreendidos na ultima parte do § 5º do art. 86 das instruções regulamentares do serviço do trasego da estrada a que refere-se a Portaria de 20 de Junho do corrente anno.

Deus Guarde a Vm. — *Rodrigo Augusto da Silva*. — Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro de Quarahim a Itaqui.



N. 33 — EM 24 DE NOVEMBRO DE 1887

Regula a abertura de tunneis e assentamento de linhas de carris de ferro.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Gabinete. — Rio de Janeiro, 24 de Novembro de 1887.

Em face da Portaria do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 9 de Outubro de 1886, devolvendo

à Illma. Camara Municipal todos os papéis concernentes ao pedido feito para abertura de um tunnel entre Rio Comprido e Laranjeiras, visto competir a ella promover a realização de semelhante obra, celebrou a mesma Illma. Camara Municipal o contracto com os primitivos concessionarios da « Ferro-carril e Tunnel Rio Comprido e Laranjeiras ».

A clausula 10^a desse contracto permitiu que elles assentassem trilhos no interior do tunnel prolongando-os de ambos os lados, de modo a ligal-os com as linhas de ferro-carril das diversas companhias existentes.

E' incontestavel que semelhante permissão não podia constituir um direito ou concessão porque, à vista do que determinou a Portaria deste Ministerio de 9 de Maio de 1873, que não foi nem podia ser contrariada pela de 9 de Outubro de 1886 que apenas se referia à abertura do tunnel, expedida depois de ouvidas as Secções dos Negocios do Imperio e da Justica do Conselho de Estado, não tem a Illma. Camara Municipal competencia para fazer concessão de trilhos de carris de ferro.

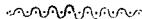
Traduziu aquella permissão apenas o assentimento ou informação da Illma. Camara Municipal, cabendo aos concessionarios requerer ao Governo Imperial a necessaria autorização para o assentamento de trilhos no tunnel e fóra dele.

A circunstancia de haver sido approuvado pelo Ministerio do Imperio o contracto celebrado pela Illma. Camara Municipal tambem não criou direito aos alludidos concessionarios para a collocação de trilhos, por quanto a sua approvação unicamente representa que, de acordo com a Illma. Camara Municipal, não via aquelle Ministerio inconveniente na permissão de carris, visto a necessaria autorização só poder ser dada, como ficou demonstrado, pelo Ministerio a meu cargo, e depois de satisfeitas as disposições dos arts. 2º e 5º do Regulamento approuvado pelo Decreto n. 5837 de 26 de Dezembro de 1874.

Não tendo, pois, os primitivos concessionarios nem a companhia a quem elles hão transferido o seu contracto, solicitado do Governo Imperial a concessão para o assentamento de trilhos, é claro que mui irregularmente tem procedido a companhia iniciando semelhante serviço, como fez, em diversas ruas do bairro do Rio Comprido.

Cumpre, portanto, que Vm. assim o faça constar à Companhia Ferro-carril e Tunnel Rio Comprido e Laranjeiras, determinando-lhe outrossim que só poderá ella assentar trilhos no interior e fóra do tunnel depois de haver solicitado e obtido do Governo Imperial a indispensavel concessão, e satisfeito o que a respeito preceitua o mencionado Regulamento approuvado pelo Decreto n. 5837 de 26 de Dezembro de 1874.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Engenheiro fiscal dos carris urbanos e suburbanos.



N. 34 — EM 25 DE NOVEMBRO DE 1887

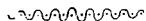
Sobre matrícula de escravos libertos em testamento aberto.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria da Agricultura. — 2^a Secção. — N. 7. — Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 1887.

Ilmo. e Exm. Sr. — Devolvo os papéis que a Thesouraria de Fazenda enviou a este Ministerio com ofício de 15 de Abril ultimo, visto por essa Presidencia em data de 26, acerca da matrícula de alguns escravos de D. Maria dos Santos Pereira, que por morte desta devem ficar livres na metade, segundo clausula do testamento do marido.

Bem procedeu a Thesouraria resolvendo a questão à vista dos Avisos de 8 e 15 de Junho de 1872 e 14 de Abril de 1874, e ordenando que os escravos não fossem matriculados. Com efeito, tratando-se de testamento aberto, clausula publica, sabida de quem se pretende beneficiar, e não mais revogável a arbitrio do testador, não cabia aqui a applicação do Aviso do Ministerio da Fazenda de 10 de Novembro do anno findo, que serviu de fundamento à decisão do de 10 de Janeiro ultimo, expedido à Presidencia da Província de S. Paulo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Rodrigo Augusto da Silva*. — Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.



N. 35 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1887

Manda dar transporte gratuito aos caixotes de estampilhas remetidos pelo Ministerio da Fazenda ou Casa da Moeda.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — 1^a Secção. — N. 105. — Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 1887.

Por ofício de 12 de Maio proximo findo comunicou-me a Directoria da Estrada de Ferro D. Pedro II a resposta que teve da superintendencia dessa estrada de ferro, por dar-lhe conhecimento do Aviso n. 45 de 26 de Abril ultimo, referente ao transporte de caixotes de estampilhas, remetidas directamente pelo Ministerio da Fazenda ou Casa da Moeda.

Não sendo justificável a recusa que faz a dita superintendencia ao transporte gratuito dos ditos caixotes, tendo-se em vista a garantia de juros do Estado de que goza a companhia e os resultados financeiros da exploração de sua ferro-via e que, por isto, nenhum prejuízo lhe provirá daquelle transporte, do

que em todo o caso ficará paga, recommendo a Vm. que proceda no sentido de obter sua annuancia, para que se effectue a remessa dos caixotes de que se trata, conforme indica o mencionado aviso.

Deus Guarde a Vm. — *Rodrigo Augusto da Silva.* — Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro Minas e Rio.



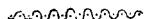
N. 36 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1887

Declara que, na ausencia do superintendente, qualquer pessoa devidamente habilitada pôde exercer o referido cargo.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 1^a Secção. — N. 101. — Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 1887.

Por officio de 6 de Julho proximo fendo deu-me Vm. conta da correspondencia havida com o superintendente dessa estrada de ferro acerea da viagem que este lhe communicara ter de fazer a esta cidade por negocios da respectiva companhia e ordem de sua directoria em Londres. E como Vm. por officio anterior, de 10 de Junho, já houvesse trazido a meu conhecimento a designação feita de quem deveria assumir a superintendencia da estrada na ausencia de seu encarregado effectivo, declaro-lhe, para o que fôr conveniente, que só cabe a Vm., para tudo que possa interessar ao serviço sob sua fiscalisação, dirigir-se a quem na occasião estiver exercendo as funções de superintendente, sem fazer questão de pessoa, visto que o Governo só pôde exigir da companhia que tenha junto à estrada representante devidamente habilitado com o qual se possa entender sobre a execução de seus contractos existentes.

Deus Guarde a Vm. — *Rodrigo Augusto da Silva.* — Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro Central das Alagoas.



N. 37 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1887

Acerca da inclusão da quantia de £ 1.000 de saldo do custo de 10 vagões nas contas de custeio da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 1^a Secção. — N. 27. — Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Em officio n. 13 de 20 de Maio ultimo, respondendo ao Aviso deste Ministerio, sob n. 7 de 11 de Março

imediatamente anterior, diz V. Ex. que não pôde fazer com que a Companhia da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco incluisse a quantia de £ 1.000, correspondente ao saldo do custo de 10 vagões, nas contas de custeio da mesma estrada, relativas ao anno fin que a despesa fôr effectuada, por já estarem liquidadas as contas de todo o anno de 1886. E V. Ex. pondera que disso nenhum prejuízo resulta para o Estado, pois em todo caso tinhão de ser pagos integralmente os juros garantidos à companhia, à vista do *deficit* constante na sua renda. Quanto à segunda parte do mesmo aviso, relativa à procedencia de uma conta corrente da qual não ha menção nos balancetes organizados pela comissão fiscal, transmittiu V. Ex. uma carta do secretario da companhia acompanhada de quadros demonstrativos das despesas respectivas, e onde se declara que o Engenheiro fiscal não as tinha aceitado. E V. Ex. acrescenta que a parcela a que se referia o dito aviso e outra analoga correspondente ao 2º semestre de 1886 figuraram nos relatórios da companhia sob a rubrica — unclassified items, — sem que fossem perecidas pela Delegacia do Thesouro Nacional no seu exame de contas. Em resposta declaro a V. Ex., para os devidos fins, que este Ministerio insiste em manter os principios que regulam as relações da companhia com o Governo; pelo que não aprova as contas organizadas pela mesma companhia sem que nelas sejam respeitadas as disposições dos contratos que firmou com este, embora accidentalmente não resulte da infracção prejuízo algum para o Estado. São, portanto, inaceitáveis as allegações feitas por V. Ex. para justificar a não inclusão das mencionadas £ 1.000 nas contas correspondentes ao exercício financeiro em que a despesa foi effectuada.

Relativamente à conta de que trata a alludida carta do secretario da companhia, declaro igualmente a V. Ex. que as respectivas despesas não podem, de forma alguma, figurar nas contas de custeio, visto que foram effectuadas no Brazil e glosadas pelos representantes do Governo, conforme consta da referida carta. O facto de mencionarem-se tais despesas nos relatórios da companhia não os legitima, para os efeitos da garantia de juros. Pelo que, bem procedeu a Delegacia do Thesouro Nacional informando que as verbas em questão provinham de uma conta corrente que não constava dos balancetes organizados pela comissão fiscal, embora a companhia os tenha incluído no dito relatório.

Deus Guarde a V. Ex. — *Rodrigo Augusto da Silva*. — A S. Ex. o Sr. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brazil em Londres.

N. 38 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1887

Acerca do quadro de pessoal para o ramal do Timbó, da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 1^a Secção. — N. 28. — Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 1887.

Hlm. e Exm. Sr. — Havendo a Companhia da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco, concessionaria do ramal do Timbó, apresentado para este um quadro de pessoal na Europa distinto do da linha principal, determino a V. Ex. que declare à mencionada companhia que o Governo não pôde approvar semelhante proposta. Com efeito, é inadmissivel que uma mesma companhia de estrada de ferro subvencionada pelo Estado despenda com a sua administração na Europa como si representasse tantas companhias quantos fossem os ramos de sua estrada que lhe pertencessem.

Semelhante procedimento torna-se tanto mais inaceitavel tratando-se de uma companhia que, durante vinte e sete annos não tendo deixado de pesar sobre o Thesouro Nacional e não promettendo desagravalo em breve, deve resringir as despezas do custeio ao que for estritamente necessário.

Cumpre, pois, que V. Ex. exija da referida companhia a apresentação do quadro do pessoal de sua administração na Europa, tanto para a linha principal como para o ramal do Timbó, organizado de conformidade com as condições economicas da mesma linha, assim de ser levada a respectiva despeza à conta da estrada e do ramal em proporção dos capitaes garantidos a um e outro.

Deus Guarde a V. Ex. — *Rodrigo Augusto da Silva.* — A S. Ex. o Sr. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipctenciario do Brazil em Londres.

.....

N. 39 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1887

Acerca do modo por que as importâncias devidas pelo tráfego por serviços effectuados e materiaes consumidos nas estradas de ferro subvencionadas figuram nos balanços de liquidação do custeio.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 1^a Secção. — N. 104. — Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 1887.

Em seu ofício de 29 de Agosto proximo findo, consulta Vm. si nos balanços de liquidação das contas de custeio dessa estrada de ferro devem ser contempladas as importâncias devidas

pelo trasiego por serviços effectuados e materiais consumidos, ou si tão somente as que tiverem sido saldadas pela companhia, conforme a pratica observada nas Repartições de Fazenda. Em solução declaro a Vm., para os devidos efeitos, que o Governo só tendo que intervir nas liquidações das referidas contas para conhecer do *quantum* a que é obrigado pagar pelos juros garantidos — sua fiscalisação, neste assumpto, deverá limitar-se a verificar si as despezas com materiais e pessoal são computadas respectivamente sobre quantidades efectivamente consumidas e pelos serviços prestados durante o tempo a que se referirem as alludidas liquidações.

Deus Guarde a Vm. — *Rodrigo Augusto da Silva*. — Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Paraná.



N. 40 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1887

Regula a despesa com as diferenças de cambio produzidas por passagem de dinheiro das companhias de estradas de ferro subvençionadas, para a Europa.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas. — Directoria das Obras Públicas. — 1^a Secção. — N. 106. — Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 1887.

Em ofício de 11 de Junho proximo fendo refere-se Vm. à remessa, para a Europa, de certa quantia, que fez a companhia dessa estrada de ferro, bem como ás diferenças de cambio produzidas pela passagem do dito dinheiro, informando-me não ser-lhe possível dar cumprimento aos avisos e circulares relativos ao assumpto, por não conhecer as despezas da companhia fora do Imperio, cuja liquidação parece-lhe caber ao agente que este Ministerio tem a seu serviço na Europa. Em resposta declaro a Vm. que as despezas alludidas estão especificadas no proprio Aviso-Circular aos Engenheiros fiscais das estradas de ferro garantidas, de n. 108 de 13 de Julho de 1882, cabendo a Vm. exigir da companhia os esclarecimentos que se fizerem precisos ao exame a que elles estão sujeitas, conforme declara ainda o mencionado aviso-circular, visto que a existencia do agente deste Ministerio na Europa não embaraça nem restringe a fiscalisação a seu cargo.

Deus Guarde a Vm. — *Rodrigo Augusto da Silva*. — Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Paraná.



N. 41 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1887

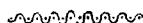
Regula a concessão de licença aos empregados das estradas de ferro subvencionadas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1^a Secção.— N. 26.— Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Em resposta aos ofícios dessa Presidencia n. 80 de 3 de Abril e n. 89 de 13 de Maio, ambos do corrente anno, relativos à concessão de tres meses de licença ao contramestre das officinas da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco, que a mesma Presidencia comunicou, no ultimo dos ofícios mencionados, haver autorizado provisoriamente, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que aprovo o acto de que se trata; pondero, porém, a V. Ex. que taes autorizações provisórias só deverão ser concedidas pelas Presidencias das Províncias em casos urgentíssimos.

Quanto aos abusos que se podem dar na concessão das licenças aos empregados das estradas de ferro subvencionadas, e que incumbe aos Engenheiros fiscaes prevenir, conforme recommenda o Aviso n. 29 de 16 de Agosto de 1881, dirigido a essa Presidencia, declaro a V. Ex. que a alludida prevenção consiste em exigirem os Engenheiros fiscaes attestado medico que prove a molestia, sempre que julgarem que a licença é pretendida sem justificação.

Deus Guarde a V. Ex.— *Rodrigo Augusto da Silva*.— Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



N. 42 — EM 6 DE DEZEMBRO DE 1887

Neg: provimento a recurso relativo a uma escrava alforriada pelo fundo de emancipação é que não foi matriculada.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2^a Secção.— N. 55.— Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Tenho a honra de declarar a V. Ex. que este Ministerio resolveu indeferir a petição que acompanhou o Aviso de V. Ex. de 4 de Outubro, e na qual o Bacharel José

Candido de Azevedo Marques recorreu da decisão da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo, relativamente a uma escrava de nome Alexandrina, alforriada por conta da 7^a quota do fundo de emancipação.

Não procede a razão exposta pelo recorrente de ter sido avaliada a escrava, antes de expirar o prazo da matrícula. Uma vez que a alforria foi decretada depois do encerramento desta, sem que se ache matriculada a dita ex-escrava, nem a Fazenda pôde indemnizar o ex-senhor do preço ajustado, nem Alexandrina tornar ao captiveiro.

Deus Guarde a V. Ex.— *Rodrigo Augusto da Silva.* — A S. Ex. o Sr. Conselheiro Francisco Belisario Soares de Souza.



N. 43 — EM 12 DE DEZEMBRO DE 1887

Nas participações de mudança de domicílio de escravos deve ser mencionado o valor dado na nova matrícula.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria da Agricultura. — 2^a Secção. — N. 4. — Circular. — Rio de Janeiro, 12 de Dezembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para que o faça constar à Thesouraria de Fazenda e às estações fiscais encarregadas da nova matrícula de escravos, que, segundo acabo de ordenar à Presidencia de Minas Geraes, exigir-se-ha que, nas participações de mudança de domicílio de escravos, se mencione o valor dado a estes, por occasião da matrícula. O dito valor será escripto na columna das observações — e por extenso, como nas matrículas originaes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Rodrigo Augusto da Silva.* — Sr. Presidente da Província de...



N. 44 — EM 15 DE DEZEMBRO DE 1887

Regula os pagamentos dos juros adiantados ás companhias de estrada de ferro garantidas, tomando por base o balancete do semestre correspondente do ano anterior.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 1^a Secção. — N. 156. — Rio de Janeiro, 15 de Dezembro de 1887.

Em solução do que propôz Vm. em ofício sob n. 5749 de 28 de Junho proximo passado relativo á pratica adoptada no

calculo das quantias que adiantadamente têm de ser pagas ás companhias de estradas de ferro que gozam de garantia ou fiança de juros por parte do Estado, declaro-lhe, para os devidos fins, que approvo a modificação do titulo 2º, § 1º, do Aviso n. 35 de 27 de Abril de 1886, conforme Vm. indica. Assim, d'ora em diante, os pagamentos feitos nessas condições, por conta de taes fianças ou garantias de juros, serão estimados tomando para base o balancete do semestre correspondente do anno anterior e não o do semestre anterior, como se determina no citado aviso.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Engenheiro Antonio Augusto Fernandes Pinheiro.

.....

N. 45 — EM 22 DE DEZEMBRO DE 1887

Cancellamento de matriculas de escravos libertos condicionalmente.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.— Gabinete.— Circular.— Rio de Janeiro, 22 de Dezembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Já por Circular de 18 de Outubro recomendei a V. Ex. fossem cancelladas as matriculas de alguns escravos, que me constava terem sido inscriptos no registro com a condição de libertos condicionalmente; declaração que por si mesma os excluia, á vista das decisões anteriores, que apontei a V. Ex. na referida circular.

Não basta, porém, o cancellamento das matriculas aceitas naquellas circunstancias; é necessário dar prompta baixa ás de todos os escravos que, pelo tempo em diante, forem sendo alforriados condicionalmente, logo que os senhores o comunicarem ás estações fiscaes. E porque algumas omissões possam ocorrer, recommendo a V. Ex., no intuito de garantir a observancia da lei e a exactidão da estatística, que expêça ordens ás Collectorias nos termos que passo a expor:

Logo que pelos jornaes conste ao encarregado da matricula do um município a alforria condicional de um ou mais escravos, aquelle funcionario, si dentro de oito dias não tiver recebido tal communicação, solicitará do ex-senhor a declaração da veracidade da noticia, e, uma vez obtida, procederá á baixa da matricula, annotando as circunstancias do acto e archivando a resposta recebida. Tenha V. Ex. muito em vista este ponto, de modo que, communicadas mensalmente pelas Collectorias as baixas dadas por aquelle processo, sejam confrontadas na Secretaria dessa Presidencia com as informações que esta Repar-

tião houver colhido, à vista das folhas publicas, e assim possa V. Ex. fazer suprir as deficiencias encontradas.

Desta maneira, a administração irá em auxilio daquelles senhores que tiverem olvidado a averbação dos seus actos de liberalidade, ou que por boa fé entenderem não ser preciso averbal-los, uma vez que os têm por válidos e perfeitos.

Remetta V. Ex. para aqui as informações parciais, à medida que as fôr recebendo completas ou incompletas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Rodrigo Augusto da Silva.*—Sr. Presidente da Província de....

.....

N. 46 — EM 23 DE DEZEMBRO DE 1887

Braçagens que competem aos chefes das comissões de terras pelo serviço de verificação.

Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Directoria da Agricultura.—2^a Secção.—N. 9.—Rio de Janeiro, 23 de Dezembro de 1887.

Ilum. e Exm. Sr.—Tenho a honra de comunicar a V. Ex., para os fins convenientes, que, em data de 30 de Novembro ultimo, declarei à Inspectoria Geral das Terras e Colonisação que o Aviso de 12 de Setembro de 1876 não pôde ser entendido de modo que, pela verificação de medição de terras das duas primeiras turmas de Agrimensores, se pague ao Chefe da comissão a braçagem de oito réis, abatendo-se 1,75 réis no trabalho da verificação do serviço de cada turma que se lhe seguir. A doutrina do dito aviso, de acordo com o Regulamento de 8 de Maio de 1854, é que os Chefes percebam a dita braçagem de oito réis quando se tratar de duas turmas; desde que estas subam a quatro, o preço será de 4,5 réis, e assim por diante em proporção decrescente, nos termos do proprio aviso citado.

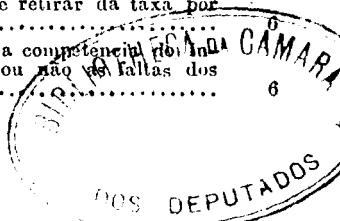
Deus Guarde a V. Ex.—*Rodrigo Augusto da Silva.*—A S. Ex. o Sr. Conselheiro Francisco Belisário Soares de Souza.

.....

INDICE DAS DECISÕES

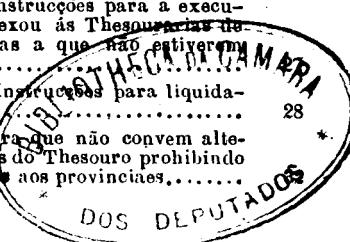
MINISTERIO DA FAZENDA

	PAGOS.
N. 1 — Em 3 de Janeiro de 1887.— Declara que os empregados do Thesouro addidos à Caixa da Amortização podem desempenhar as funções de Adjunto do Corretor da mesma Caixa.....	1
N. 2 — Em 4 de Janeiro de 1887.— Sobre pagamento de manumissões por conta do fundo de emancipação.....	2
N. 3 — Em 10 de Janeiro de 1887.— Declara que a Companhia emprezaria das obras de melhoramentos do porto da capital do Geari não está dispensada de apresentar na Thesouraria de Fazenda a relação dos objectos que tiver de despachar livres de direitos.....	2
N. 4 — Em 13 de Janeiro de 1887.— O imposto de transmissão <i>causa mortis</i> deve ser arrecadado no logar do falecimento da pessoa a quem se sucede por aquele motivo..	3
N. 5 — Em 13 de Janeiro de 1887.— Descreve o requerimento em que um Pagador intérino pediu dispensa do pagamento dos juros do alcance verificado em suas contas.....	4
N. 6 — Em 13 de Janeiro de 1887.— Os Thesoureiros não são responsáveis pelas faltas dos empregados que não forem prepostos seus.....	4
N. 7 — Em 13 de Janeiro de 1887.— Às Thesourarias compete resolver sobre a cobrança do sello das nomeações de Engenheiros das estradas de ferro das respectivas Províncias	5
N. 8 — Em 15 de Janeiro de 1887.— Manda aceitar como título de manumissão de uma escrava, na falta da respectiva carta, o requerimento em que o senhor da mesma pede a sua eliminação da matrícula e retirar da taxa por haver-a libertado.....	
N. 9 — Em 17 de Janeiro de 1887.— É da competência do Inspector da Alfandega justificar ou não as faltas dos respectivos empregados.....	6



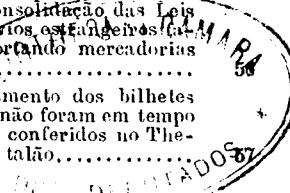
N. 10 — Em 18 de Janeiro de 1887. — Declara que a Circular de 27 de Fevereiro de 1886 não tem applicação quando os Agentes Consulares arrecadam os espólios dos subditos de sua nação na conformidade das respectivas convenções, ou nas do Decreto n. 855 de 8 de Novembro de 1851....	7
N. 11 — Em 21 de Janeiro de 1887. — Declara que deve cessar o exercicio de um Praticante provisório logo que se apresente o efectivo.....	8
N. 12 — Em 25 de Janeiro de 1887. — A cessão feita pelo pai dos juros das apólices, deixadas em usufruto a seus filhos ainda menores, é illegal por contraria ao disposto na Ord. Liv. 4º, Tit. 98 § 4º.....	8
N. 13 — Em 28 de Janeiro de 1887. — Approva a transferencia de uma apólice vendida por mulher casada e cujo marido se acha ausente, em lugar ignorado, ha mais de 20 annos.	10
N. 14 — Em 14 de Fevereiro de 1887. — Approva a criação de uma Collectoria na villa da Passagem Franca, na Província do Maranhão.....	10
N. 15 — Em 14 de Fevereiro de 1887. — Da porcentagem proveniente da venda de estampilhas do sello adhesivo participam não só o Collector, como o respectivo Escrivão..	11
N. 16 — Em 15 de Fevereiro de 1887. — Approva a imposição de juros pela móra no pagamento do imposto de transmissão em um inventario que esteve parado por embargos e outros incidentes.....	12
N. 17 — Em 17 de Fevereiro de 1887. — Sobre a faculdade de conceder remissão de dívidas provenientes de taxa de escravos ; modo de ser applicada e por quem ; prova de liberdade concedida a escravos.....	13
N. 18 — Em 21 de Fevereiro de 1887. — Sobre a substituição do Thesoureiro da Alfandega que não tem Fiel.....	14
N. 19 — Em 24 de Fevereiro de 1887. — Declara que a competência dos Inspectores das Alfandegas para permitir que navios mercantes atraquem a trapiches particulares, não foi revogada pela Ordem de 11 de Fevereiro de 1879...	14
N. 20 — Em 4 de Março de 1887. — Para as mercadorias reconhecidas na conferencia como inteiramente diversas das despachadas, prevalece o disposto no art. 503, § 6º, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de rendas.	15
N. 21 — Em 5 de Março de 1887. — As decisões arbitrais sobre classificação de mercadorias não constituem arestos definitivos para dirigirem os despachos futuros das que pareçam idênticas	15
N. 22 — Em 8 de Março de 1887. — Os objectos destinados aos navios de guerra de nações amigas não pagam armazenagem.	16
N. 23 — Em 11 de Março de 1887. — O substituto do Ajudante do Corretor da Caixa da Amortização deve ser proposto pelo respectivo Corretor e sob sua responsabilidade....	17
N. 24 — Em 11 de Março de 1887. — O sello a que estão sujeitas as companhias e sociedades anonymas deve ser calculado sobre o capital com que ellas funcionam	18

	Pág.
N. 25 — Em 12 de Março de 1887. — O lançamento do imposto de industrias e profissões, a que estão sujeitos os diretores de companhias, deve ser feito nos seus nomes individuaes.....	19
N. 26 — Em 14 de Março de 1887. — A contribuição sobre subsídios e vencimentos deve recair sobre o que efectivamente se abonar.....	19
N. 27 — Em 14 de Março de 1887. — Declara que os estudantes de preparatorios só estão obrigados para os exames que prestarem ao pagamento do sello das respectivas certidões.....	20
N. 28 — Em 14 de Março de 1887. — O sello dos bilhetes de loterias, por series, deve ser pago, não de uma só vez, mas tantas quantas as series que se extrahirem.....	21
N. 29 — Em 16 de Março de 1887. — Aos Curadores geraes das heranças jacentes e bens de ausentes deve-se recusar a entrega dos juros não reclamados das apólices da dívida publica.....	21
N. 30 — Em 18 de Março de 1887. — Providência sobre o recebimento de relações de escravos para a nova matrícula..	22
N. 31 — Em 19 de Março de 1887. — Recomenda que, attenta a sua inconstitucionalidade, proponha á Assembléa Provincial a revogação do imposto de arqueação por esta criado em 20 de Dezembro de 1886.....	23
N. 32 — Em 22 de Março de 1887. — Explica que a Tarifa das Alfandegas não consagra direitos diferenciais segundo a procedencia dos generos que nos são importados.....	24
N. 33 — Em 23 de Março de 1887. — Sómente aos Juizes especiaes dos Feitos da Fazenda compete porcentagem pela dívida activa que por suas diligencias for arrecadada..	25
N. 34 — Em 31 de Março de 1887. — A disposição do § 1º do art. 1º do Decreto n. 8549 de 27 de Maio de 1882 só tem applicação á Alfandega do Rio de Janeiro.....	25
N. 35 — Em 31 de Março de 1887. — As guias para pagamento de direitos de transmissão de herança ou legados em inventario que corra pelo Juizo de ausentes, devem ser passadas em conformidade com o disposto no art. 43 do Regulamento de 15 de Dezembro de 1860.....	26
N. 36 — Em 31 de Março de 1887. — As grades de marmore destinadas ás Igrejas não gozam de isenção de direitos de importação.....	27
N. 37 — Em 4 de Abril de 1887. — Dá Instruções para a execução do Regulamento que annexou ás Thesouros Fazenda as Caixas Económicas a que não estiverem reunidos Montes de Socorro.....	28
N. 38 — Em 4 de Abril de 1887. — Dá Instruções para liquidação dos Montes de Socorro.....	*
N. 39 — Em 5 de Abril de 1887. — Declara que não convém alterar o que estabelecem as ordens do Thesouro prohibindo empréstimos pelos cofres gerais aos provincias.....	*



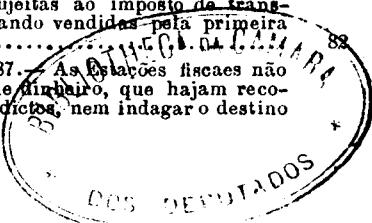
	Pág.
N. 40 — Em 5 de Abril de 1887. — Dá Instruções sobre o modo de escripturar-se a receita e despesa no 2º semestre de 1887.....	33
N. 41 — Em 6 de Abril de 1887. — Explica a disposição da 2ª parte do art. 552 da Consolidação das Leis das Alfandegas sobre multas de direitos dobrados.....	33
N. 42 — Em 6 de Abril de 1887. — Sobre as especificações que devem conter as cartas de guia ou as notas do despacho que acompanham as mercadorias.....	34
N. 43 — Em 9 de Abril de 1887. — Approva a nomeação de um 3º Escripturário da Alfandega de Santos para Delegado na mesma cidade do Procurador Fiscal e dos Feitos da Fazenda.....	35
N. 44 — Em 21 de Abril de 1887. — Autoriza a Thesouraria para incutir à Alfandega a cobrança do imposto provincial de 3 % sobre o preço das facturas de mercadorias transportadas de outras Províncias.....	35
N. 45 — Em 22 de Abril de 1887. — Approva a criação das Collectorias de Nossa Senhora do Boqueirão, S. Thiago do Boqueirão, de S. Vicente e de Santa Isabel.....	36
N. 46 — Em 22 de Abril de 1887. — Declara o procedimento da Alfandega relativamente a um vapor que traz a seu bordo productos da Italia destinados a exposição fluctuante.	37
N. 47 — Em 25 de Abril de 1887. — Decisão em um recurso de mercadoria classificada pela parte como — breu negro — e pela Alfandega como — pixe ou aleatrão.....	37
N. 48 — Em 25 de Abril de 1887. — Instruções para escripturação do 3º semestre de 1886-1887.....	38
N. 49 — Em 26 de Abril de 1887. — Instruções sobre os despachos livres de direitos.....	39
N. 50 — Em 27 de Abril de 1887. — Decisão de um recurso sobre sello de loterias.....	41
N. 51 — Em 30 de Abril de 1887. — Não perde o mandato o procurador que, sendo Bacharel, figura no corpo da procuração com o tratamento de — Doutor.....	42
N. 52 — Em 9 de Maio de 1887. — Approva a nomeação de um 2º Escripturário da Thesouraria de Goyaz para servir interinamente de Procurador Fiscal por impedimento do respectivo serventuário efectivo.....	42
N. 53 — Em 10 de Maio de 1887. — Declara que os senhores dos escravos sexagenarios, de cujos serviços desistem, devem, para obter a remissão da dívida de taxas, exhibir prova idonea dessa desistência.....	43
N. 54 — Em 12 de Maio de 1887. — Manda cessar a pratica de serem entregues volumes não manifestados, pela simples apresentação dos conhecimentos das Agencias dos vapores em que transitam.....	43
N. 55 — Em 13 de Maio de 1887. — O não descarregamento de mercadorias livres de direitos sujeita os Capitães ou Mestres dos navios em que foram embarcadas, à multa do art. 97, § 2º, da Consolidação das Leis das Alfandegas.	44

	PÁG.
N. 56 — Em 16 de Maio de 1887. — Declara como e quando devem ser cobrados os impostos lançados do 3º semestre do exercício de 1886-1887.....	44
N. 57 — Em 23 de Maio de 1887. — Remette o modelo pelo qual devem de ora em diante ser organizados os balancetes mensais das Thesourarias.....	45
N. 58 — Em 23 de Maio de 1887. — Dá providencias sobre o recebimento na Alfandega de Uruguiana de cargas de mercadorias provenientes do Estado Oriental por via ferrea.	46
N. 59 — Em 25 de Maio de 1887. — Approva a nomeação de um Delegado do Procurador Fiscal da Thesouraria de S. Paulo, na cidade de Santos.....	48
N. 60 — Em 27 de Maio de 1887. — Ao socio que adquire a parte do outro compete pagar sómente o imposto de transmissão correspondente a esta parte.....	49
N. 61 — Em 31 de Maio de 1887. — Os figos passados e a massa de tomates devem ser considerados como <i>conservas</i> para pagarem as taxas dos arts. 103 e 113 da Tarifa em vigor.	50
N. 62 — Em 1 de Junho de 1887. — Não estão sujeitas à revalidação os documentos cujas estampilhas forem inutilizadas sómente com a data ou com assinatura daquelles a quem isso compete.....	50
N. 63 — Em 7 de Junho de 1887. — Resolve uma consulta da Caixa da Amortização sobre apólices da Caixa Económica de Campos, ultimamente convertida em Caixa depositaria.	51
N. 64 — Em 7 de Junho de 1887. — Estão sujeitos ao pagamento de direitos os generos de produção dos Estados limítrofes, quando não forem importados pelas fronteiras terrestres.....	52
N. 65 — Em 13 de Junho de 1887. — Explica a Ordem do Thesouro n. 52 de 7 de Julho de 1886 sobre classificação de mercadorias.....	53
N. 66 — Em 15 de Junho de 1887. — Manda adoptar a providencia sugerida pela Caixa da Amortização de apresentarem os cessionários de juros de apólices, além da certidão de vida dos cedentes, a da escriptura de cessão dos mesmos juros.....	54
N. 67 — Em 16 de Junho de 1887. — Approva a criação de uma Collectoria Geral em Santo Antonio das Lavras, Província de S. Pedro do Sul.....	55
N. 68 — Em 17 de Junho de 1887. — Manda suspender a execução da Circular n. 7 de 6 de Abril proximo passado...	55
N. 69 — Em 21 de Junho de 1887. — Declara que as Presidências acham-se autorisadas pela Consolidação das Leis das Alfandegas a permitir que navios estrangeiros falam a navegação costeira, transportando mercadorias nacionaes ou nacionalisadas.....	56
N. 70 — Em 25 de Junho de 1887. — O pagamento dos bilhetes das loterias geraes, cujos premios não foram em tempo reclamados, só se verifica depois de conferidos no Thesouro tales bilhetes com o respectivo talão.....	57



	PAGS.
N. 71 — Em 28 de Junho de 1887. — Sobre a cobrança do imposto de transmissão <i>causa mortis</i> , a que estão sujeitas as apólices geraes, e a do sello proporcional a que as heranças sejam obrigadas.....	57
N. 72 — Em 30 de Junho de 1887. — Corrigem erros que escaparam na impressão da nova Tarifa.....	58
N. 73 — Em 8 de Julho de 1887. — Declara qual a disposição da lei que aproveita aos senhores que houverem deixado de dar á matrícula seus escravos, ou desistirem dos serviços dos que tocarem á idade de 60 annos.....	60
N. 74 — Em 14 de Julho de 1887. — Sobre as pensões e tenças concedidas sem expressa clausula de — repartidamente.	61
N. 75 — Em 15 de Julho de 1887. — Irregularidades verificadas na cobrança da taxa adicional de 5 % sobre o sello..	62
N. 76 — Em 16 de Julho de 1887. — As rações de etapa não estão sujeitas ao pagamento do sello.....	62
N. 77 — Em 18 de Julho de 1887. — Declara que o <i>Merchant Shipping Act</i> , promulgado pela Nação Ingleza em 1876, pôde ser applicado entre nós.....	63
N. 78 — Em 20 de Julho de 1887. — Trata de um recurso da Companhia <i>The Ouro Preto Gold Mines of Brasil, limited</i> , sobre imposto de transmissão de propriedade.	64
N. 79 — Em 22 de Julho de 1887. — Sello de loterias provinciaes.	65
N. 80 — Em 27 de Julho de 1887. — Decisão sobre imposto de industrias e profissões.....	67
N. 81 — Em 28 de Julho de 1887. — Supressão de Collectorias no Rio Grande do Norte.....	68
N. 82 — Em 30 de Julho de 1887. — As notas em substituição, sujeitas a desconto, não podem nem devem ser recusadas pelas estações de arrecadação.....	68
N. 83 — Em 4 de Agosto de 1887. — Trata dos documentos que devem trazer os navios mercantes das principaes nações.	69
N. 84 — Em 4 de Agosto de 1887. — Approva a extinção da Collectoria de Paraty, annexando-se o respectivo territorio ao da Mesa de rendas de S. Francisco.....	70
N. 85 — Em 11 de Agosto de 1887. — Explica a Circular de 7 de Fevereiro do corrente anno.....	70
N. 86 — Em 12 de Agosto de 1887. — Declara como as Estações fiscaes devem proceder relativamente a peculiares de libertos	71
N. 87 — Em 18 de Agosto de 1887. — Altera praticas admittidas nos Juizos dos Feitos.....	72
N. 88 — Em 29 de Agosto de 1887. — As machinas de amassar pão, destinadas ao serviço de padarias, estão isentas dos direitos de consumo e de expediente.....	72
N. 89 — Em 6 de Setembro de 1887. — Sobre o pagamento de vencimentos a herdeiros de empregados falecidos....	73
N. 90 — Em 9 de Setembro de 1887. — Approva a suspensão da execução da portaria que mandou cessar a pratica de serem aceitos nas Alfandegas conhecimentos de cargas	73

	Pág.
assignadas pelos agentes das companhias de vapores ou outros que não os commandantes destes	74
N. 91 — Em 19 de Setembro de 1887. — Equipara, para pagar os competentes impostos — o vendedor de caldo de canna ao mercador de café moido — e o emprezario de depósito de beneficiar couros ao de oficina de surrar couros.	74
N. 92 — Em 20 de Setembro de 1887. — Explica o art. 47 do Regulamento annexo ao Decreto n. 9370 de 14 de Fevereiro de 1885	75
N. 93 — Em 23 de Setembro de 1887. — Confirma a imposição da multa de direitos em dobro por uma diferença de quantidade, para mais, que tendo escapado na conferencia da mercadoria, foi, entretanto, verificada pela dos respectivos despachos	76
N. 94 — Em 23 de Setembro de 1887. — Approva a criação de uma Collectoria de rendas geraes na villa da Cachoeira, Província do Ceará	77
N. 95 — Em 24 de Setembro de 1887. — Explica o art. 9º do Regulamento annexo ao Decreto n. 9738 de 2 de Abril de 1887	78
N. 96 — Em 26 de Setembro de 1887. — Declara que os engradados com louça devem ter a mesma tara de 25 % dada aos gigos, salvo sempre o recurso de verificação do peso líquido real	78
N. 97 — Em 26 de Setembro de 1887. — Declara a quota que compete ao empregado que, nos exames de um manifesto de carga, encontra diferenças para menos	79
N. 98 — Em 28 de Setembro de 1887. — Approva a criação de uma Collectoria de rendas geraes na villa de S. Francisco de Assis, Província de S. Pedro do Sul	79
N. 99 — Em 28 de Setembro de 1887. — Declara que, em caso algum, se deva entregar aos Curadores de heranças jacentes dinheiro já existente nos cofres do Estado	80
N. 100 — Em 29 de Setembro de 1887. — O tio e o sobrinho são incompatíveis para servirem como membros das Juntas de Fazenda	81
N. 101 — Em 1 de Outubro de 1887. — Os empregados das Caixas Económicas não podem ser concedidas licenças com vencimentos, por consistirem estes em gratificações de exercicio	81
N. 102 — Em 3 de Outubro de 1887. — O militar pronunciado em crime que não for puramente de sua profissão está sujeito ao fórum communum	82
N. 103 — Em 8 de Outubro de 1887. — Declara que as embarcações conhecidas em Itapemirim pela denominação de « branchas » não estão sujeitas ao imposto da transmissão de propriedade, quando vendidas pela primeira vez	82
N. 104 — Em 19 de Outubro de 1887. — As Estações fiscaes não podem recusar a entrega de dinheiro, que hajam recolhido, pertencentes a interdictos, nem indagar o destino	82



que vão ter, desde que a requisição seja em termos e de autoridade competente.....	83
N. 105 — Em 24 de Outubro de 1887.— Só nos casos de transmissão <i>causa mortis</i> estão as apólices da dívida pública sujeitas ao imposto de que trata o Regulamento de 31 de Março de 1871.....	84
N. 106 — Em 27 de Outubro de 1887.— Explica a penalidade a que deveriam ser sujeitos os donos de umas mercadorias em cuja conferência se verificaram as diferenças de quantidade e qualidade.....	85
N. 107 — Em 29 de Outubro de 1887.— Corrige um erro typographic de um dos artigos da Tarifa em vigor.....	85
N. 108 — Em 11 de Novembro de 1887.— Declara que o tempo de molestia do funcionário público que mais tarde obtém licença não se leva em conta no prazo por esta concedido.....	86
N. 109 — Em 21 de Novembro de 1887.— Manda deduzir do sello das nomeações dos serventuários de ofícios de Justiça a taxa de 5 % de emolumentos geraes.....	86
N. 110 — Em 22 de Novembro de 1887.— As Thesourarias de Fazenda não podem, sem autorização do Thesouro, aumentar o pessoal das Caixas Económicas que lhe tenham sido annexadas.....	87
N. 111 — Em 24 de Novembro de 1887.— Declara a taxa que devem pagar as certidões de aprovação nos exames de preparatórios feitos na Faculdade de Direito de S. Paulo.....	88
N. 112 — Em 26 de Novembro de 1887.— As Caixas Económicas annexas às Thesourarias de Fazenda constituem Repartições distintas destas.....	88
N. 113 — Em 28 de Novembro de 1887.— Approva a criação de uma Collectoria de rendas geraes na villa do Barracão, Província da Bahia.....	89
N. 114 — Em 7 de Dezembro de 1887.— Declara imprescindível a intimação do vencimento do prazo marcado aos responsáveis para apresentação dos documentos indispensáveis à exoneração da responsabilidade, pela importância dos direitos relativos à reexportação de mercadorias navegadas em transito; e explica os casos em que pôde esse prazo ser prorrogado.....	89
N. 115 — Em 7 de Dezembro de 1887.— Indica em que tabellas devem ser incluídas certas mercadorias quando importadas a granel.....	90
N. 116 — Em 10 de Dezembro de 1887.— As certidões de aprovação em exame de preparatório feito na Faculdade de Direito de S. Paulo devem, além do sello de que trata o Aviso de 24 de Março proximo passado, pagar ainda o imposto mandado arrecadar pelo Decreto n. 9593 de 7 de Maio de 1896.....	91
N. 117 — Em 12 de Dezembro de 1887.— Declara que a disposição do art. 8º, n. 1, da Lei n. 3318 de 20 de Outubro	

	Pág.
proximo passado só aos devedores de impostos do exercicio de 1888 em diante deve ser applicada.....	92
N. 118 — Em 12 de Dezembro de 1887.— Determina que as Thesourarias de Fazenda remetam ás Presidencias das respectivas Províncias relações dos foreiros de terrenos de marinhas e acrescidos, e dos que pertenceram ás extintas aldeias de indios.....	92
N. 119 — Em 14 de Dezembro de 1887.— Não devem ser aceitas as procurações passadas fóra do Imperio, para recebimento de juros de apolices, que não tiverem as firmas dos Consules que as legalizarem reconhecidas pela Secretaria de Estrangeiros.....	93
N. 120 — Em 14 de Dezembro de 1887.— Declara que no direito concedido ás Camaras Municipaes para aforar os terrenos de marinhas, acrescidos e de indios, e fruitos respectivos fóros, não estão comprehendidos os laudemios que continuam a pertencer ao Estado.....	93
N. 121 — Em 30 de Dezembro de 1887.— Na nomeação de um individuo, que ocupara antes emprego de que fôra exonerado temporariamente, deve levar-se em conta o sello anteriormente pago.....	94
N. 122 — Em 30 de Dezembro de 1887.— Dá Instruções ás Caixas Economicas.....	95

MINISTERIO DA FAZENDA

N. 1 — EM 3 DE JANEIRO DE 1887

Declara que os empregados do Thesouro addidos à Caixa da Amortização podem desempenhar as funções de Ajudante do Corretor da mesma Caixa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1887.

A' vista do que V. S. ponderou-me, em seu oficio de 31 de Dezembro proximo passado, declaro a V. S. que os empregados do Thesouro, com exercicio temporario na Repartição a seu cargo para auxiliar o respectivo expediente, podem desempenhar as funções do cargo de Ajudante de Corretor, percebendo a gratificação mensal que a cada um delles foi arbitrada.

Desde, porém, que elles regressem ao Thesouro, deverá passar aquelle serviço a ser feito pelos 1^{os} Escripturarios dessa Repartição, na forma do Regulamento, percebendo a mesma remuneração extraordinaria, durante o impedimento dos Ajudantes efectivos do Corretor.

Deus Guarde a V. S.— *F. Belisario Soares de Sousa.* —
Sr. Inspector da Caixa da Amortização.

...
...
...

N. 2 — EM 4 DE JANEIRO DE 1887

Sobre o pagamento de manumissões por conta do fundo de emancipação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Inteirado, pelo Aviso de V. Ex. n. 24 de 20 de Dezembro proximo passado, de que no Ministerio a seu cargo se procede a rigoroso exame sobre todas as exigencias da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, antes de reclamar-se o pagamento do valor das manumissões, o Thesouro desta data em diante se limitará em taes pagamentos à verificação de identidade de pessoa ou da legalidade do instrumento por que se transferir a outrem poderes para receber a respectiva importancia dos cofres publicos.

Continuará, todavia, a ser feito neste Ministerio o exame dos peculios e seus juros, por estar a cargo do Thesouro e Thesourarias de Fazenda a respectiva escripturação.

Rogo, entretanto, a V. Ex. se sirva determinar que nas relações que tiverem de ser remettidas a este Ministerio sejam lançadas as notas de conferencia, devidamente authenticadas, afim de que por occasião da tecmada de contas possa o Thesouro conhecer a quem cabe a responsabilidade por qualquer excesso de despesa que por ventura se tenha dado nos pagamentos feitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *F. Belisario Soares de Sousa.*—
A S. Ex. o Sr. Antonio da Silva Prado.

~~~~~

## N. 3 — EM 10 DE JANEIRO DE 1887

Declara que a Companhia emprezaria das obras de melhoramento do porto da capital do Ceará não está dispensada de apresentar na Thesouraria de Fazenda a relação dos objectos que tiver de despachar livres de direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, confirmando o telegramma desta data para o despacho livre do material destinado as obras do

porto da capital da Província do Ceará, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da mesma Província que a dita ordem não dispensa a Companhia emprezaria de apresentar a relação dos objectos que gozarem daquelle favor com as individuações e informações exigidas pelas circulares do Thesouro, assim de que este resolva definitivamente si todo o material assim despachado está ou não no caso da isenção e verifique si foram pagos os direitos de expediente da parte que não estiver delles isenta pela tarifa: cumprindo, outrossim, prevenir o representante da companhia na cidade d'í Fortaleza que para os despachos posteriores deverá habilitar-se previamente com a competente ordem do Thesouro solicitada pela fórmula estabelecida nas Instruções em vigor.

*F. Belisario Soares de Sousa.*

~~~~~

N. 4 — EM 13 DE JANEIRO DE 1887

O imposto de transmissão *causa mortis* deve ser arrecadado no logar do falecimento da pessoa a quem se sucede por aquelle motivo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1887.

Sirva-se V. S. providenciar para que seja entregue à Província do Rio de Janeiro o líquido das porcentagens e custas, importânciia que em 17 de Janeiro de 1879 pagaram indevidamente ao Thesouro Nacional os herdeiros do Comendador Antonio Coelho de Souza Bastos pelo imposto de transmissão *causa mortis*, exigido no acto do levantamento da somma de 81:437\$564, arrecadada e recolhida aos cofres dessa Repartição pelo Juizo de Ausentes da 1^a vara da Corte, visto ter-se aberto a sucessão do mesmo Bastos no município da Parahyba do Sul, daquelle Província, onde elle tinha domicilio e faleceu, sendo a importânciia integral do imposto que pagaram nessa Repartição de 4:071\$878.

Deus Guarde a V. S.— *F. Belisario Soares de Sousa.*— Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

~~~~~

## N. 5 — EM 13 DE JANEIRO DE 1887

Desere o requerimento em que um Pagador interino pediu dispensa do pagamento dos juros do alcance verificado em suas contas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o mesmo Tribunal, tendo presente o requerimento transmittido com o seu oficio n. 122 de 29 de Novembro do anno proximo passado, em que o 1º Escripturario da dita Thesouraria Luiz Pereira Marques pediu dispensa do pagamento dos juros do alcance, na importancia de 5:182\$519, em que ficou para com a Fazenda Nacional como Pagador interino da Pagadoria da cidade de S. Gabriel, levando-se em conta ao capital os descontos que têm sido feitos em seus vencimentos, para indemnizacão do mencionado alcance e respectivos juros, e restituindo-se-lhe o que de mais houvesse pago, resolveu, à vista da informacão prestada pela Thesouraria acerca do supplicante, mandar, por equidade, trancar a respectiva conta, sem contudo ter direito à restituicão da diferença entre aquella importancia e a de 8:684\$517 que lhe foi descontada.

*F. Belisario Soares de Sousa.*

~~~~~

N. 6 — EM 13 DE JANEIRO DE 1887

Os Thesoureiros não são responsaveis pelas faltas dos empregados que não forem prepostos seus.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, que o mesmo Tribunal resolveu confirmar o acto pelo qual a dita Thesouraria, segundo deu conta em oficio n. 13 de 4 de Fevereiro do anno proximo findo, julgando as contas do respectivo Thesoureiro, Hilario Honorato da Cunha Meninéa, hoje falecido, relativas aos exer-

cios de 1886-1887 a 1874-1875, mandar excluir da sua responsabilidade a importância de 167:050\$, proveniente do desfalque praticado pelo 1º Escripturário Francisco Xavier do Espírito Santo Junior, também falecido; porquanto, essa responsabilidade deve ser entendida nos restrictos termos da lei e não pode, portanto, a daquelle Thesoureiro compreender os actos do referido Escripturário, que não foi seu preposto, mas designado pelo Inspector da Thesouraria para o serviço de pagamentos, nem lhe era dado recusá-lo, à vista da boa reputação de que gozava como empregado da Repartição.

F. Belisario Soares de Sousa.

ଶବ୍ଦବିଜ୍ଞାନିକାରୀ

N. 7 — EM 13 DE JANEIRO DE 1887

A's Thesourarias compete resolver sobre a cobrança do sello das nomeações de Engenheiros das estradas de ferro das respectivas Províncias.

Ministério dos Negócios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso n.º 172 de 24 de Dezembro ultimo, que à Tesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco compete resolver sobre o pagamento do sello do título de nomeação do Engenheiro Antônio Sampaio Pires Ferreira, removido do logar de Inspector das linhas telegraphicas da Estrada de Ferro D. Pedro II para o de Chefe do tráfego da do Recife a Caruaru, e, portanto, a ella deverá o dito Engenheiro allegar o que for a bem de seus direitos, e, no caso de não ser attendido, recorrer de sua decisão para o Tribunal do Thesouro Nacional, que então resolverá como entender de justiça, tendo em vista o que V. Ex. declara no seu supracitado aviso.

Deus Guarde a V. Ex.—*F. Belisario Soares de Sousa*.—
A S. Ex. o Sr. Antonio da Silva Prado.

విశ్వాసితి విషయాలు

N. 8 — EM 15 DE JANEIRO DE 1887

Manda aceitar como título de manumissão de uma escrava, na falta da respectiva carta, o requerimento em que o senhor da mesma pede a sua eliminação da matrícula e retirar da taxa por havel-a libertado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso, transmittido com o seu ofício n. 163 de 22 de Julho do anno proximo findo, interposto por D. Maria Senhorinha da Silva, da decisão da dita Thesouraria que confirmou a da Recebedoria das rendas internas indeferindo o requerimento em que pedira a eliminação da matrícula de sua escrava Joanna, alforriada gratuitamente em Março de 1885, assim como a remissão da taxa devida em exercícios anteriores, allegando ter-se a referida escrava ausentado da Província sem haver registrado a carta de liberdade em algum dos cartorios da capital, resolveu dar-lhe provimento, afim de se effectuar a eliminação e a remissão pedidas pela recorrente; servindo de título de manumissão o requerimento em que ella declara ter libertado aquella escrava.

F. Belisario Soares de Sousa.

.....

N. 9 — EM 17 DE JANEIRO DE 1887

E' da competencia do Inspector da Alfandega justificar ou não as faltas dos respectivos empregados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que foi indeferido o requerimento, transmittido com o seu ofício n. 254 de 18 de Dezembro do anno proximo findo, em que o Commandante dos Guardas da Alfandega da mesma Província, Henrique Diocleciano Tavares dos Santos, reclamara contra a execução da Or-

dem n. 233 de 27 de Outubro desse anno, exigindo-lhe a restituçao da quantia de 247\$310 que recebeu, proveniente de vencimentos relativos ao periodo decorrido do 1º de Novembro a 15 de Dezembro de 1884, e que foi indevidamente incluida no credito concedido pela Ordem n. 193 de 2 de Setembro daquelle anno ; visto depender o respectivo pagamento da informaçao que a dita Thesouraria devia prestar sobre os pontos constantes da representação do Inspector da Alfandega remettida por cópia, com a supramencionada Ordem — porquanto, não teria sido expedida a de n. 193 de 2 de Setembro de 1886, já citadas, si no Thesouro se soubesse que a dvida de exercícios findos, cujo pagamento ella autorisou, provinha do facto anormal, que depois se averiguou, de ter o Inspector da Thesouraria em grau de recurso mandado abonar, contra disposições expressas, faltas de um empregado da Alfandega que não foram consideradas justificadas a juizo do seu chefe immediato.

F. Belisario Soares de Sousa.

~~~~~

#### N. 10 — EM 18 DE JANEIRO DE 1887

Declara que a Circular de 27 de Fevereiro de 1886 não tem applicação quando os Agentes Consulares arrecadam os espolios dos subditos de sua nação na conformidade das respectivas convenções, ou nas do Decreto n. 855 de 8 de Novembro de 1851.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 29 de Novembro ultimo, que attenta a nota da Legação portugueza remettida com o Aviso desse Ministerio de 12 de Abril ultimo, convem que a Circular de 27 de Fevereiro do anno passado expedida em virtude da requisição constante do meu Aviso de 18 do mesmo mez, seja explicada, declarando-se não ter applicação a mesma circular quando os funcionários consulares arrecadam e liquidam os espolios de subditos fallecidos de sua nação, na conformidade das respectivas convenções ou, na falta dellas, das disposições do Decreto n. 855 de 8 de Novembro de 1851, e sim nos casos em que elles tiverem de receber e que se houver liquidado sem sua intervenção e como representantes dos herdeiros ausentes, devendo em todo o caso preceder a entrega dos bens aos herdeiros, autorisação do Juizo da arrecadação para se verificar si com effeito os bens podem ser entregues e si foram pagos os direitos fiscaes.

Deus Guarde a V. Ex.— *F. Belisario Soares de Sousa.*— A S. Ex. o Sr. Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

~~~~~

N. 11 — EM 21 DE JANEIRO DE 1887

Declara que deve cessar o exercicio de um Praticante provisorio logo que se apresente o effectivo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1887.

Hlm. e Exm. Sr.— Respondendo ao seu officio n. 12 de 3 de Dezembro do anno proximo passado, cabe-me declarar a V. Ex. que, havendo já sido preenchido por João Ferreira de Souza e Mello o logar de Praticante da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, por Titulo de 19 de Novembro do mesmo anno, deve cessar o exercicio de Geraldino Tavares da Silva por V. Ex. nomeado provisoriamente para o dito logar, logo que ahí se apresente o referido Souza e Mello.

Deus Guarde a V. Ex.— *F. Belisario Soares de Sousa.* — A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

~~~~~

## N. 12 — EM 25 DE JANEIRO DE 1887

A cessão feita pelo pai dos juros das apolices, deixadas em usufructo a seus filhos ainda menores, é illegal por contraria ao disposto na Ord. Liv. 4º, Tit. 98, § 4º.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Janeiro de 1887.

Devolvendo a V. S. os inclusos requerimentos que acompanharam o seu officio de 7 do corrente mez, relativos ás pretenções de Antonio Dias da Silva e do Commandador Salvador Gonçalves da Costa Bastos, o 1º como procurador do Commandador João Pereira Darrigue Faro e o 2º como cessionario dos juros de 90 apolices de que são usufructuarios os filhos do mesmo Faro, que os traspassou a Bastos, por escriptura de 30 de Outubro do anno passado, cumpre-me comunicar a V. S., para os fins convenientes, que a cessão feita pelo pai dos juros das apolices deixadas em usufructo a seus filhos ainda menores, foi illegal por ser contra o disposto na Ord. Liv. 4º, Tit. 98 § 4º, a qual prohíbe o usufructo de usufructo e o denega aos proprios pais

no deixado a seus filhos menores. Em regra o pai tem, além da administração, o usufruto dos bens adventícios dos filhos existentes sob seu patrio poder, e entio lhe é permittido dispor dos respectivos fructos e rendimentos, que são seus, conforme lhe aprovuer; não assim quando, como no caso de que se trata, deixa de ter o usufruto, porque ninguém pôde ceder ou transferir direito que não tem. Não pôde, pois, pelo facto de receber o aplicar em beneficio de seus filhos os juros das ditas apolices, arrogar-se o direito de alienar, gravar ou caucionar esses juros em que consiste o usufruto legado; mas quando isso fosse preciso, por ser o dito usufruto considerado entre os adventícios irregulares e não haver nello clausula de inalienabilidade, jamais lhe seria lícito fazel-o de proprio arbitrio sem autoridade e decreto judicial com conhecimento e prova de justa-necessidade e urgente causa, e na conformidade dos arts. 65 e 71, 2<sup>a</sup> parte do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 9370 de 14 de Fevereiro de 1885.

Como, porém, ao pai compete receber por seus filhos os juros das apolices ou pessoalmente ou mediante procurador e na escriptura de cessão deram-se ao cessionario poderes de mandatario, a este, nessa qualidade, pôder-se-iaiam pagar os juros, conforme deliberou a Junta administrativa dessa Repartição, si aquelles poderes não se achassem revogados; pela nova procuração, que para o mesmo fim foi passada a outrem, visto entender-se revogada tacitamente a anterior procuração quando o mandante constitue novo procurador, maxime sendo para o mesmo negocio.

Quanto à consulta que V. S. faz no mesmo oficio sobre o procedimento mais conveniente a adoptar-se nos casos em que se apresentam diversos procuradores para receber os juros das mesmas apolices, deve ser adoptado o meio sugerido por V. S. de destinar-se dia certo para comparecerem com os respectivos constituintes ou cedentes, e a de apresentarem antes da abertura do pagamento relações de seus constituintes, atim de haver tempo para serem examinadas, e quando por esse meio não se chegar a resultado decisivo, suspenda-se o abono sobre quem versar a duvida, até que esta seja resolvida no Juizo competente, que deprecará o pagamento a quem de direito.

Deus Guarde a V. S.— *F. Belisario Soares de Sousa*.— Sr.  
Inspector da Caixa da Amortização.



## N. 13 — EM 28 DE JANEIRO DE 1887

Approva a transferencia de uma apolice vendida por mulher casada e cujo marido se acha ausente, em lugar ignorado, ha mais de vinte annos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, para os devidos efeitos, que o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso, transmittido com o seu ofício n. 250 de 26 de Setembro de 1885, interposto por D. Maria Carolina Duprat da Cunha Lima da decisão da dita Thesouraria que negou-lhe a transferencia da apolice da dívida publica n. 65 do valor nominal de 400\$ e juro de 5 %, por ella vendida a Francisco Xavier Ferreira, para pagamento da dívida com este contrahida; — porquanto a recorrente tem direito à apolice de que se trata, que lhe coube em herança, por falecimento de sua avó, e havendo sido judicialmente autorizada para transferi-l-a, ficou suprido assim, como permite a lei, o consentimento que não lhe podia dar seu marido, por se achar ausente em lugar incerto e ignorado, ha mais de vinte annos: não competindo à autoridade administrativa entrar na apreciação de ser bem ou mal expedido esse consentimento pelo Poder Judiciário, ao qual unicamente cabe a responsabilidade do acto de sua jurisdição.

*F. Belisario Soares de Sousa.*

.....

## N. 14 — EM 14 DE FEVEREIRO DE 1887

Approva a criação de uma Collectoria na villa da Passagem Franca na Província do Maranhão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão que fica aprovada a deliberação que tomou em sessão da Junta, segundo lhe conta

em seu officio n. 7 de 17 de Janeiro proximo findo, de crear na villa da Passagem Franca uma Collectoria de rendas geraes, cujo territorio foi desmembrado da de Picos, assim como de debitar em 20 % a porcentagem que compete aos respectivos Collector e Escrivão, em 260\$000 a fiança do primeiro e em 130\$000 a do segundo, e de reduzir aquella quantia a do Collector de Picos.

Cumpre, porém, que preste os esclarecimentos que faltam para completar os exigidos pela Circular n. 217 de 16 de Junho de 1873.

*F. Belisario Soares de Sousa.*

~~~~~

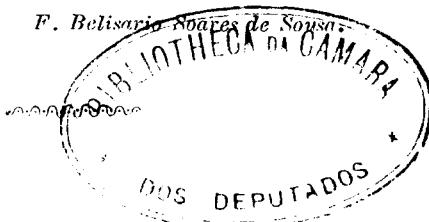
N. 15 — EM 14 DE FEVEREIRO DE 1887

Da porcentagem proveniente da venda de estampilhas do sello adhesivo participam não só o Collector, como o respectivo Escrivão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes que foi indeferido o requerimento, transmittido com o seu officio n. 14 de 26 de Janeiro proximo passado, em que o Collector das rendas geraes do municipio da capital da mesma Província, Antonio Francisco Junqueira reclamara contra o acto da dita Thesouraria que indeferiu o seu, requerimento pedindo que fosse-lhe abonada integralmente a porcentagem de 5 %, marcada para a venda das estampilhas do sello adhesivo pela Circular n. 19 de 26 de Agosto de 1886, e decidiu que da referida porcentagem cabiam 3 % ao reclamante e 2 % ao respectivo Escrivão: visto não proceder a allegação do supplicante, de ser o unico responsavel pelo producto da venda de que se trata, pois faz parte da arrecadação cuja porcentagem é repartida entre elle e o Escrivão, na razão das quotas marcadas na tabella em vigor.

F. Belisario Soares de Sousa.



N. 16 — EM 15 DE FEVEREIRO DE 1887

Approva a imposição de juros pela mória no pagamento do imposto de transmissão em um inventário que esteve parado por embargos e outros incidentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1887.

Para o Tribunal do Thesouro Nacional recorreu Joaquim Adelino Marques Figueiredo e Cunha, por seu procurador nesta Corte João José dos Reis da Costa, da decisão de V. S. de 2 de Novembro ultimo que lhe negou a restituição da quantia de 5:513:8640, paga em 30 de Dezembro do anno passado como juro; pela mória do pagamento de imposto de transmissão, na importância de 12:675\$, isto é, 5% de 253:500\$, valor da parte do espólio do falecido Antônio Gomes de Mendonça, que restava a liquidar, por acordo feito com Casimiro José Monteiro Guimaraes, cessionário dos irmãos herdeiros do dito falecido, visto ter o inventariante falecido em 23 de Setembro de 1877.

Allegou o recorrente ser essa cobrança indevida, pois que, tendo movido um pleito contra o mencionado Casimiro, lhe penhorara a quantia de 260:000\$, existente em depósito no Consulado de Portugal, em virtude de uma carta rogatoria expedida daquelle Reino.

Allegou mais que a referida quantia achando-se depositada desde 1878 por embargos e outros incidentes, deixou por esse motivo de ter andamento o inventário, e que o pleito só terminou por acordo amigável julgado por sentença de 18 de Dezembro de 1885; havendo, portanto, um impedimento legal que não corre tempo.

E o mesmo Tribunal: considerando que a lei, passado o anno do falecimento do inventariado, só manda descontar o prazo da prorrogação concedida para conclusão do inventário; que essa prorrogação da competência da Relação do distrito só pode ser de seis meses, segundo a Lei de 22 de Setembro de 1828, art. 2º § 6º, Regulamento do 3 de Janeiro de 1833, art. 9º § 11, e Regulamento de 2 de Maio de 1874, art. 10 § 4º, e que não tendo sido pedida nem concedida, seria absurdo equiparar a ella o tempo decorrido com as pretendidas questões pendentes; resolveu indeferir o supracitado recurso. O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S. — P. Belisario Soares de Soárez. — Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

Belisario Soárez

N. 17 — EM 17 DE FEVEREIRO DE 1887

Sobre a faculdade de conceder remissão de dívidas provenientes de taxa de escravos; modo de ser aplicada e por quem; e prova de liberdade concedida a escravos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e o fazerm constar as Repartições competentes, de conformidade com a deliberação do mesmo Tribunal, tomada em sessão de 22 de Dezembro último:

1.º Que a faculdade concedida aos Chefes das Repartições fiscaes, de que trata a Circular n. 225 de 12 de Dezembro de 1884, para a exoneração de dívida proveniente da taxa de escravos, nos casos previstos nos arts. 22 e 23 do Regulamento anexo ao Decreto n. 7536 de 15 de Novembro de 1879, é extensiva à remissão da mesma dívida por motivo de liberdade gratuita, como permite o art. 1º, § 10, 2^a parte, da Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885;

2.º Que a mesma faculdade, tanto em um como em outro caso, fica também ampliada aos Collectores e Administradores das Mesas de rendas gerais, com recurso *ex officio* na forma da legislação em vigor; ficando revogada a 2^a parte do n. 2 daquella circular;

3.º Que somente têm direito ao favor do referido art. 1º, § 10, 2^a parte, da Lei de 28 de Setembro, os que libertarem sem onus ou condição de especie alguma os seus escravos;

4.º Que a concessão da liberdade deve, em regra, ser provada com a certa respectiva ou documento equivalente; mas que em falta della, e não sendo possível exhibí-la, poderá ser dispensada, servindo como tal a comunicação que os senhores fizerem para baixa na matrícula; contanto que, sendo caso da remissão de que trata o numero antecedente, não haja prova ou suspeita de que a liberdade não foi gratuita ou isenta de qualquer onus, e que se dê toda a publicidade a essas comunicações: passando-se as certidões que das mesmas forem pedidas independentemente de qualquer despesa para os interessados.

F. Belisario Soares de Sousa.

~~~~~

## N.º 18 — EM 21 DE FEVEREIRO DE 1887

Sobre a substituição do Thesoureiro da Alfandega que não tem Fiel.

Ministério dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Fevereiro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Ceará, em resposta à consulta constante de seu ofício n.º 6 de 11 de Janeiro proximo findo, que o Aviso n.º 198 de 27 de Agosto de 1883 indica as disposições que regulam as substituições dos Thesoureiros que, como o da Alfandega da dita Província, não tem Fiel; e que, no caso de que trata o citado ofício, é applicável a parte final da Ordem n.º 212 de 22 de Junho de 1874.

*F. Belisario Soares de Sousa.*

.....

## N.º 19 — EM 24 DE FEVEREIRO DE 1887

Declara que a competência dos Inspectores das Alfandegas para permitir que navios mercantes atraquem a trapiches particulares, não foi revogada pela Ordem de 11 de Fevereiro de 1879.

Ministério dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Fevereiro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Espírito Santo que compete ao Inspector da Alfandega da mesma Província conceder, mediante as cautelas fiscaes a que estão sujeitos os trapiches alfandegados, a permissão que, no requerimento junto, pedem o Engenheiro Carlos Augusto de Miranda Jordão e Augusto Cesar de Miranda Jordão, para que os vapores nacionaes de sua propriedade, denominados *Mathilde* e *Araruama* possam atracar ao trapiche de José Francisco Ribeiro, estabelecido nas proximidades da dita Alfandega; não se achando revogada essa competencia pela Ordem de 11 de Fevereiro de 1879, a que se refere em sua informação prestada à Directoria Geral das Rendas Publicas por ofício n.º 1 de 9 do corrente mez.

*F. Belisario Soares de Sousa.*

.....

## N. 20 — EM 4 DE MARÇO DE 1887

Para as mercadorias reconhecidas na conferencia como inteiramente diversas das despachadas, prevalece o disposto no art. 503, § 6º, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de rendas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Março de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Ceará, que o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso, transmitido com o seu ofício n. 63 de 13 de Agosto de 1886 interposto por Marques da Silva & C.º da decisão da Alfandega da dita Província que, fundando-se no disposto no § 1º do art. 503 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de rendas, impôz-lhe a multa de direitos em dobro, na importancia de 50\$400, pela diferença de qualidade encontrada na mercadoria que submeteram a despacho pela nota n. 205 de 14 de Julho daquelle anno, como «papel amarelo, ordinario, em folha sem impressão, para embrulho, pesando 350 kilogrammas», para pagar a taxa de 50 réis, na forma do art. 685 da Tarifa em vigor, e que na conferencia verificou-se ser «papel em folhas para cigarros» com o peso liquido legal de 315 kilogrammas, sujeito à taxa de 150 réis do citado artigo; porquanto, sendo a mercadoria de que se trata toda diferente da declarada na nota do despacho, deve ser cobrada sómente a importância dos direitos simples a que está sujeita, mais a multa de 1% a 5 %, pelo accrescimo de direitos, a arbitrio do Inspector da Alfandega, conforme o art. 503, § 6º, da mencionada consolidação.

*F. Belisario Soares de Sousa.*

.....

## N. 21 — EM 5 DE MARÇO DE 1887

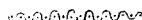
As decisões arbitrais sobre classificação de mercadorias não constituem arestos definitivos para dirigirem os despachos futuros das que pareçam identicas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Março de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Ceará que o mesmo Tri-

bumal, tendo presente o ofício do da Alfândega da dita Província, n.º 71 de 15 de Dezembro de 1886, e papéis annexos, no qual deu conta de sua decisão mandando despachar como « lixivia dos saboeiros », para pagar a taxa de 15 réis o kilogramma, do art. 308 da Tarifa em vigor, a mercadoria submettida a despacho por João Corrêa de Mello Filho, pela nota n.º 2698 do 1º de Dezembro daquelle anno, por ter sido essa mercadoria como tal alli despachada desde a decisão arbitral de 14 de Julho de 1882, proferida a requerimento de Araujo Motta & C.ª sobre mercadoria identica, não obstante estar reconhecido ser « soda caustica », sujeita à taxa de 60 réis do citado artigo ; — resolvem mandar declarar à referida Alfândega, para seu conhecimento e execução nos casos futuros, que as decisões arbitraes não constituem arestos definitivos para dirigirem os despachos futuros de mercadorias que pareçam identicas ; e que, si ella não se conformava com a que foi dada sobre a mercadoria em questão, cumpria-lhe mandar despachar como entendesse acertado, facultados à parte os recursos legaes.

*F. Belisario Soares de Sousa.*



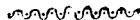
N.º 22 — EM 8 DE MARÇO DE 1887

Os objectos destinados aos navios de guerra de nações amigas: não pagam armazenagem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 8 de Março de 1887.

Sirva-se V. S. providenciar para que se conservem nessa Repartição sem despesa de armazenagem, na forma da excepção 1ª do art. 618 da Consolidação das Leis das Alfândegas, e sejam entregues ao Commandante do real cruzador *Americo Vespucci*, logo que chegar a este porto o dito navio, algumas caixas destinadas àquelle Commandante, conforme solicitou o Ministro italiano em a nota de 23 do mez findo, que me foi remettida com o Aviso n.º 3 do Ministerio de Estrangeiros de 28 do mesmo mez.

Deus Guarde a V. S. — *F. Belisario Soares de Sousa.* —  
Sr. Conselheiro Inspector da Alfândega do Rio de Janeiro.



## N. 23 — EM 11 DE MARÇO DE 1887

O substituto do Ajudante do Corretor da Caixa da Amortização deve ser proposto pelo respectivo Corretor e sob sua responsabilidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Março de 1887.

Em resposta ao ofício de V. S. de 7 de Fevereiro ultimo, ao qual acompanhou o requerimento do 2º Escripturário dessa Repartição, José Estanislau da Fonseca Lopes, pedindo o abono da gratificação correspondente ao exercício do logar de Ajudante do Corretor, relativamente ao mez de Janeiro ultimo, que lhe deixou de ser abonada pelo Thesouro Nacional, por entender-se que a isso se oppunha o art. 1º expedido a essa Repartição em 3 do mez proximo passado, declaro a V. S. que o dito artigo não exclue os 2ºs Escripturários das funções de Ajudante do Corretor, pois a regra a esse respeito foi estabelecida na 2ª parte do art. 35 do Regulamento de 14 de Fevereiro de 1885. E não obstante haver o mencionado artigo determinado que os 1ºs Escripturários que substituíssem os Ajudantes do Corretor percebessem no caso alli apontado, além de seus vencimentos, a gratificação mensal mandada abonar aos empregados do Thesouro Nacional commisionados nessa Repartição, é fóra de dúvida que ao 2º Escripturário Lopes compete a gratificação que solicita.

Sendo conveniente, entretanto, que o Corretor proponha, sob sua responsabilidade, o Escripturário que deve substituir o respectivo Ajudante, assim de garantir a Fazenda Nacional dos pagamentos indevidos e transferencias illegaes que se fizarem, assim o comunico a V. S. para o fazer constar ao referido Corretor.

Deus Guarde a V. S.— *F. Belisario Soares de Sousa.*— Sr. Inspector da Caixa da Amortização.

~~~~~

N. 24 — EM 11 DE MARÇO DE 1887

O sello a que estão sujeitas as companhias e sociedades anonymas deve ser calculado sobre o capital com que ellas funcionam.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Março de 1887.

Em resposta ao officio de V. S. n. 97 de 15 de Novembro ultimo, em que consulta si a *Societé Anonyme du Gas do Rio de Janeiro* para ser inscripta nessa Repartição deve pagar o sello do fundo capital (6.641:325\$200), na importânciâ de 6:642\$, e si esse sello está sujeito á revalidação de 64:420\$ pelo facto de não ter a petição sido apresentada dentro de 30 dias contados da data da installação da dita sociedade nesta Corte, declaro a V. S. que o capital sobre que deve ser pago o sello é aquele com que a sociedade funciona, e que a este respeito, e quanto á cobrança do sello devido, convem que V. S. tenha em vista a Circular n. 103 de 29 de Fevereiro de 1860, a ordem n. 343 de 7 de Agosto de 1861 e a decisão em caso idêntico proferida a 28 de Junho de 1860 em relação à Companhia da estrada de ferro do Recife a S. Francisco.

Quanto aos edificios, officinas e materiaes, que deviam ser transferidos da antiga para a nova companhia e dos quaes devem ser exigidos e satisfeitos o imposto de transmissão e o sello proporcional respectivo, na fórmâ do Regulamento de 31 de Março de 1874, art. 14 n. 2, e do Regulamento do sello de 19 de Maio de 1883, tabella A n. 11, nesta data solicito do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas os necessarios esclarecimentos sobre o valor dado a cada um desses objectos antes de sua entrega á nova companhia, assim de serem remetidos á Repartição a seu cargo.

Deus Guarde a V. S.— *F. Belisario Soares de Sousa*.— Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

.....

MINISTERIO DA FAZENDA

N. 25 — EM 12 DE MARÇO DE 1887

O lançamento do imposto de industrias e profissões, a que estão sujeitos os directores de companhias, deve ser feito nos seus nomes individuaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Março de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão que foi indeferido o requerimento em que os directores da Companhia « Confiança Maranhense » recorriam do despacho que lhe negou restituição da quantia de 550\$000, que, dizem, pagaram de imposto de industria; e profissões nos exercícios de 1884-1885 e 1885-1886, segundo consta do officio do mesmo Sr. Inspector, n. 16 de 4 do mez proximo passado; cumprindo, entretanto, recomendar a Alfandega que faça o lançamento para o pagamento desse imposto no nome individual dos directores de companhias, e não no destas, porquanto constituindo elle um onus pessoal, no caso de cobrança executiva, será ella difícil.

F. Belisario Soares de Sousa.

.....

N. 26 — EM 14 DE MARÇO DE 1887

A contribuição sobre subsídios e vencimentos deve recahir sobre o que efectivamente se abonar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Março de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Em Aviso de 24 de Janeiro ultimo declarou o Ministerio a cargo de V. Ex. ao da Fazenda que os officiaes aggregados por doentes não têm direito à etapa, e que não attingindo a 1:000\$ o soldo annual do Alferes Antonio de Barros Cavalcante de Albuquerque que se acha nesse caso, não está o seu vencimento sujeito ao imposto de 2 %.

Em resposta cumpre-me declarar a V. Ex. que, assentando a contribuição sobre vencimentos da importancia que efectivamente se abonar, na forma do art. 6º do Regulamento approvado pelo Decreto n. 7544 de 22 de Novembro de 1879, cobran-

do-se a dita contribuição, nos casos de desconto por molestia, licença, montepio e outros semelhantes, do saldo ou diferença, conforme decidiu o Aviso n. 216 de 6 de Maio de 1881, bem procedeu a Thesouraria de Fazenda da Província da Paraíba descontando sobre o soldo mensal de 60\$000, a que ficou reduzido pela licença que obteve o dito Alferes, a quantia de 1\$200, correspondente ao imposto de 2 %.

Fica, portanto, sem efeito o meu Aviso de 8 de Outubro de 1885, por fundar-se no presuposto de ser inferior a 1:000\$, que percebia aquelle oficial de soldo e etapa, visto que estes vencimentos importam em 1:085\$, segundo informa aquella Thesouraria em ofício de 7 de Julho de 1886.

Deus Guarde a V. Ex. — *F. Belisario Soares de Sousa.* — A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra.

~~~~~

N. 27 — EM 14 DE MARÇO DE 1887

Declara que os estudantes de preparatórios só estão obrigados para os exames que prestarem ao pagamento do sello das respectivas certidões.

Ministério dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 14 de Março de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Constando do ofício do Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, n. 164 de 27 de Novembro findo, que o Delegado do Inspector Geral da Instrução primária e secundária do município da Corte naquella Província continua a exigir emolumentos dos estudantes admittidos a prestar exame de preparatórios, e tendo a Circular n. 146 de 13 de Março de 1878 restabelecido as disposições dos arts. 32 e 33 das Instruções annexas ao Decreto n. 4430 de 30 de Outubro de 1869, que só obrigavam a emolumentos as certidões das approvações; sendo convertidos estes em sello na importânciade 5\$200 pelo Regulamento que baixou com o Decreto n. 8946 de 19 de Maio de 1883, tabella **B**, § 5º, n. 8, aumentada do imposto mandado arrecadar pelo Decreto n. 9593 de 7 de Maio do anno passado, a taxa cobravel de cada certidão de aprovação é de 5\$400, pagos por estampilhas, que deverão ser inutilizadas por quem a subscrever, *ex vi* da Ordem Circular de 28 do dito mes de Maio; rogo, portanto, a V. Ex. se digne expedir as convenientes ordens para que o referido Delegado restitua a importânciade arrecadada pelos exames prestados desde 6 de Novembro de 1886, e que pretendeu recolher á sobreida Thesouraria.

Deus Guarde a V. Ex. — *F. Belisario Soares de Sousa.* — A S. Ex. o Sr. Barão de Mamoré.

~~~~~

N. 28 — EM 14 DE MARÇO DE 1887.

O sello dos bilhetes de loterias, por séries, deve ser pago, não de uma só vez, mas tantas quantas as séries que se extrahirem.

Miaisterio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 14 de Março de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, em resposta ao seu ofício n. 171 de 15 de Dczembro ultimo, que, de accordo com o Aviso Circular de 7 de Fevereiro proximo passado, o sello dos bilhetes de loterias deve ser pago, não de uma só vez, como decidiu o mesmo Sr. Inspector, e conforme o numero delles declarado nos respectivos planos, mas tantas vez's quantas forem as series que se extrahirem, e segundo o numero de bilhetes que figurarem de inteiros em cada serie.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 29 — EM 16 DE MARÇO DE 1887

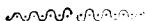
Aos Curadores geraes das heranças jacentes e bens de ausentes deve-se recusar a entrega dos juros não reclamados das apolices da dívida publica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio do Janeiro em
16 de Março de 1887.

Sendo submettido à consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado a questão da entrega, pretendida pelo Curador geral das heranças jacentes, dos juros de apolices da dívida publica, recolhidos ao cofre dos não reclamados, foi a mesma Secção de parecer, com o qual Sua Magestade o Imperador Houve por bem Conformar-se por imperial Resolução de 29 de Janeiro proximo findo, que, em face do preceito do art. 48 da Lei n. 514 de 28 de Outubro de 1848, deve-se recusar aos Curadores geraes de heranças jacentes e bens de ausentes a entrega de taes juros, tanto mais quanto o Regulamento n. 2433 de 15 de Junho de 1859, determinando no art. 38 que os titulos da dívida publica achados nos espolios e arrecadados sejam recolhidos logo aos cofres do Thesouro, nada dispõe sobre os juros respectivos, e certamente por lhes haver dado a ci-

tada lei destino seguro e proveitoso à Fazenda Nacional e aos interessados; não influindo em contrario o Aviso n. 418 de 4 de Setembro de 1863, porque semelhante disposição, embora concebida em termos geraes, mas só podendo ser entendida de acordo com a legislação vigente, autorisou apenas o pagamento das custas feitas com os processos de arrecadação, quando nos espolios não se encontrarem sinão títulos da dívida publica, e referiu-se indubitavelmente, quanto à cobrança de juros, a casos especiaes, como o de que nesse se trata.

Deus Guarde a V. S.— *F. Belisario Soares de Sousa.* — Sr. Inspector da Caixa da Amortização.



N. 30 — EM 18 DE MARÇO DE 1887

Providencia sobre o recebimento de relações de escravos para a nova matrícula.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 18 de Março de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, transmite aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para que tenha a devida execução, a Circular junta por cópia do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 17 do corrente, dando providencias relativamente ao recebimento das relações de escravos para a nova matrícula, em observância do Regulamento n. 9517 de 14 de Novembro de 1885.

F. Belisario Soares de Sousa.



Cópia. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria da Agricultura. — Circular. — 2^a Secção. — N. 2. — Rio de Janeiro, 17 de Março de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo materialmente impossivel ás Repartições fiscaes encarregadas da nova matrícula e arrolamento inscrever até ao fim do prazo marcado no art. 1º do Regulamento n. 9517 de 14 de Novembro de 1885 as relações que em quantidade extraordinaria vão affluindo no derradeiro mez do dito prazo, segundo consta a este Ministerio, e suscitando-se duvidas sobre os effeitos legaes de tal facto, declaro a V. Ex. que, devendo os encarregados da matrícula, pelo art. 6º do regulamento citado, dar recibo dos documentos que lhes forem

entregues, fica por este modo salva a responsabilidade do senhor que, em devido tempo, houver cumprido a determinação da lei.

Encerrada a matricula no dia e hora designados no art. 13, § 2º, daquelle regulamento, proceder-se-ha, quando houver relações excedentes, nos termos dos §§ 1 e 2 do art. 15 do Regulamento n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871, a saber:

1.º Lavrar-se-ha em separado um termo, no qual se mencionem o ultimo numero das relações inscriptas e os das que restarem por inscrever, sendo esse termo assignado na forma prescripta para o encerramento;

2.º Dentro do prazo de 30 dias subsequentes estarão lançadas todas as relações recebidas até 30 de Março, e encerrar-se-ha o livro da matricula pelo modo indicado.

Entretanto V. Ex. recommendará aos encarregados da matricula que procedam com a maxima urgencia, afim de que possam remetter dentro do prazo legal as reclamações destinadas a ser archivadas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.* — Sr. Presidente da Província de... — Conforme — *José Severiano da Rocha.*

~~~~~

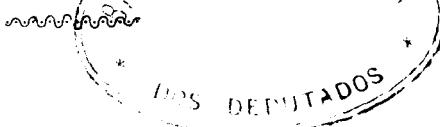
### N. 31 — EM 19 DE MARÇO DE 1887

Recommenda que, attenta a sua inconstitucionalidade, proponha à Assembléa Provincial a revogação do imposto de arqueação por esta criado em 20 de Dezembro de 1886.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Março de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Tomando na consideração que merece a reclamação feita pelo Ministro de S. M. Britannica ao Ministerio dos Estrangeiros, e por este reproduzida no Aviso n. 9 de 2 do mez corrente, sobre a inconstitucionalidade do imposto de 200 réis annuaes por tonelada de arqueação sobre quaequer navios que entrarem no porto de Belém, e criado pela Lei provincial do Pará n. 1298 de 20 de Dezembro ultimo, art. 2º, § 4º, recomendo a V. Ex. que proponha oportunamente à Assembléa Provincial a revogação da referida lei, na parte em que creou esse imposto, visto que importa elle no restabelecimento do ancoragem, que pertencia á renda geral e foi substituído pelo de «pharões» criado pela Lei n. 6053 de 13 de Dezembro de 1875.

Deus Guarde a V. Ex.— *F. Bezerra* — *Presidente do Pará.*  
Sr. Presidente da Província do Pará.



## N. 32 — EM 22 DE MARÇO DE 1887

Explica que a Tarifa das Alfandegas não consagra direitos diferenciais segundo a procedencia dos generos que nos são importados.

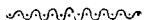
Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Março de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Tenho presente o Aviso de V. Ex., n. 630 de 25 de Fevereiro proximo passado, ao qual acompanhou por cópia o ofício que o Consul Geral do Brazil em Havana lhe dirigiu a 2 de Dezembro ultimo, acerca da suposta irregularidade com que alli se procede em relação aos carregamentos de tabaco de origem havaneza, destinados aos portos do Imperio e de que trataram os Avisos deste Ministerio de 19 de Julho de 1882 e 17 de Agosto de 1886.

Em resposta, cabe-me dizer a V. Ex., para que se sirva fazel-o constar ao dito funcionario, que não tem razão no que reclama, pois que, segundo informa a Alfandega do Rio de Janeiro, os poucos navios que aqui dão entrada com procedencia da Havana trazem os manifestos devidamente authenticados; sendo certo que a maior parte das mercadorias, principalmente charutos, de produção e industria havaneza, vêm em navios procedentes de outros portos, nos quais receberam a carga legalizada pelos Agentes Consulares nos mesmos residentes.

E como parece que o mencionado Consul julga, em vista da referencia a baldeações em S. Thomaz e New-York, que os productos da Havana embarcados para portos de outros paizes, mas que destes sahem com destino aos do Brazil, dependem, só por essa circunstancia, de certificado seu, como representante do Imperio no porto da originaria procedencia de tales productos, convém declarar-lhe que labora em equivoco, porquanto a Tarifa das Alfandegas não consagra direitos diferenciais segundo a procedencia dos generos que nos são importados: pelo contrario sujeita, sem discriminação, ao pagamento dos direitos nella estabelecidos todas as mercadorias estrangeiras destinadas ao consumo no Imperio, que não gozem de isenções legaes; advertindo que as unicas isenções baseadas em princípios de nacionalidade são as que resultam de tratados de reciprocidade com os paizes limitrophes.

Deus Guarde a V. Ex.— *F. Belisario Soares de Sousa.* —  
A S. Ex. o Sr. Barão de Cotelipe.



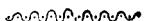
## N. 33 — EM 23 DE MARÇO DE 1887

Sómente aos Juizes especiaes dos Feitos da Fazenda compete porcentagem pela dívida activa que por suas diligencias for arrecadada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 23 de Março de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão que foi indeferido o requerimento em que o Bacharel Augusto de Mello Rocha, Juiz substituto dos Feitos da Fazenda da capital da mesma Província, reclama o pagamento de porcentagem pela cobrança da dívida activa, porquanto, nos termos do art. 5º das instruções de 28 de Abril de 1851, confirmado pelas Decisões n. 222 de 2 de Setembro do mesmo anno, n. 336 de 15 de Outubro de 1856, n. 215 de 25 de Agosto de 1859, n. 443 de 26 de Novembro de 1872, n. 196 de 13 de Setembro de 1878 e n. 3 de 2 de Janeiro de 1879, compete sómente aos Juizes especiaes dos Feitos da Fazenda Nacional a porcentagem das quantias que se arrecadam por suas diligencias, e acha-se revogado pelo supracitado art. 5º das Instruções de 1851 o art. 7º da Lei n. 242 de 29 de Novembro de 1841, invocado pelo supplicante, e que, quando não o estivesse, em nada lhe aproveitaria por se referir aos Juizes privativos da Corte, Bahia e Pernambuco.

*F. Belisario Soares de Sousa.*



## N. 34 — EM 31 DE MARÇO DE 1887

A disposição do § 1º do art. 1º do Decreto n. 8549 de 27 de Maio de 1882 só tem applicação à Alfandega do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 31 de Março de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará que o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso, transmitido com o seu ofício n. 196 de 28 de Outubro de 1886, interposto por Bastos, Araujo & C.ª da decisão da Alfandega que mandou cobrar a taxa de 360 réis, do art. 851 da Tarifa em vigor,

de cada um dos fechos para espingarda, que haviam submettido a despacho pela 1<sup>a</sup> adição da nota n. 2050 de 19 de Julho daquelle anno, juntamente com 128 coronhas para armas de fogo, sujeitas à taxa de 400 réis, do art. 846 da citada tarifa ; — visto estar a decisão recorrida dentro da alçada da Alfândega, e não ser caso de recurso de revista ; mandando, porém, observar que a mencionada nota não devia ter sido mandada ao cálculo, porque a disposição do § 1º do art. 1º do Decreto n. 8549 de 27 de Maio de 1882 só tem applicação à Alfândega do Rio de Janeiro.

*F. Belisario Soares de Sousa.*

~~~~~

. N. 35 — EM 31 DE MARÇO DE 1887

As guias para pagamento de direitos de transmissão de herança ou legados em inventário que corra pelo juízo de ausentes, devem ser passadas de conformidade com o disposto no art. 43 do Regulamento de 15 de Dezembro de 1860.

Ministério dos Negócios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 31 de Março de 1887.

Comunico a V. S., para os fins convenientes, que, de conformidade com o que ficou resolvido por Aviso n. 3 expedido ao Ministério da Justiça em 18 de Janeiro ultimo, não deve a Repartição a seu cargo aceitar guias passadas pelos funcionários consulares para pagamento de direitos de transmissão de herança a herdeiros dos espolios arrecadados, porque taes guias em todos os inventários onde há taxa de herança ou legados a pagar de que não são exceptuadas as que se fazem nos Juízos de ausentes, devem ser passadas conforme determina o art. 43 do Regulamento n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860.

Deus Guarde a V. S.— *F. Belisario Soares de Sousa.*— Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

~~~~~

## N. 36 — EM 31 DE MARÇO DE 1887

As grades de marmore destinadas ás Igrejas não gozam da isenção de direitos de importação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 31 de Março de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex. que não pôde ser deferido o requerimento remettido com o seu officio n.º 11 de 4 do corrente mez, em que a Veneravel Ordem Terceira de S. Domingos solicita dispensa do pagamento dos direitos de importação para uma grade de marmore mandada vir directamente da Europa para a respectiva Igreja; visto não estar a dita grade comprehendida na isenção concedida pelo art. 4º, § 31, das disposições preliminares da Tarifa em vigor, por não ser objecto proprio e exclusivo do culto divino.

Deus Guarde a V. Ex.— *F. Belisario Soares de Sousa*.— A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

~~~~~

N. 37 — EM 4 DE ABRIL DE 1887

Dá Instruções para a execução do Regulamento que annexou ás Thesourarias de Fazenda as Caixas Economicas a que não estiverem reunidos Montes de Soccorro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, na execução do Regulamento approvado por Decreto n.º 9738 de 2 do corrente, art. 24, annexando ás Thesourarias de Fazenda as Caixas Economicas a que não estiverem reunidos Montes de Soccorro, observem as seguintes disposições:

Art. 1º Achando-se entregues á Thesouraria os livros e qualquer outro objecto pertencentes á Caixa Economica, o Inspector providenciará de modo que as operaçoes do estabelecimento, interrompidas por causa da mudança, recomencem com brevidade, podendo designar um empregado da Thesouraria para desempenhar o trabalho de escripta, enquanto não fizer a nomeação dos officiaes, de que trata o art. 74 do citado Regulamento.

Paragrapho unico. Nas Províncias onde não funcionaram ainda as Caixas Económicas creadas por Decreto n. 5594 de 18 de Abril de 1874, serão installadas logo que a Thesouraria tenha o material preciso e feito a nomeação dos officiaes.

Art. 2.º A despeza, que consistirá em vencimento dos empregados, conforme a tabella C annexa ao citado Regulamento, e em compra de moveis e objectos para o expediente, far-se-ha com o producto da renda que a Caixa tiver e com as quantias supridas pela Thesouraria.

Art. 3.º A Thesouraria entregará unicamente a importancia necessaria para os pagamentos a effectuarem-se, tirada da somma em deposito, resultada da diferença entre o juro pago á Caixa Económica e o que esta abonar aos depositantes (Regulamento, arts. 2º e 11; Ordem n. 191 de 22 de Dezembro de 1885).

Art. 4.º Não hivendo deposito daquelle origem, ou sendo insuficiente o que existir, será escripturada como — remessa ao Thesouro Nacional — : no primeiro caso, toda a quantia entregue; no segundo, a diferença entre a importancia do deposito e a mesma quantia.

Art. 5.º Si, ao contrario, feitas as despezas de cada semestre, houver sobra, a referida importancia transferir-se-ha para o Thesouro, escripturando-se-a como — remessa do Thesouro Nacional.

F. Belisario Soares de Sousa.



N. 38 — EM 4 DE ABRIL DE 1887

Dá Instruções para liquidação dos Montes de Socorro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para conhecimento daquelles a quem a execução pertencer, as inclusas Instruções desta data, relativas ao modo de liquidarem-se os Montes de Socorro, extintos por Decreto n. 9737 de 2 do corrente mez.

F. Belisario Soares de Sousa.

Instruções para liquidação dos Montes de Socorro extintos

Art. 1.º A liquidação dos Montes de Socorro, extintos por Decreto n. 9737 de 2 do corrente, incumbe, nos termos do art. 2º do mesmo decreto, às Thesourarias de Fazenda das respectivas Províncias.

Art. 2.º Estando recolhidos à Thesouraria os saldos em dinheiro e penhores, livros, documentos e outros objectos pertencentes ao Monte de Socorro, o Inspector fará publico que vai proceder à liquidação, afim de que os devedores satisfaçam alli seus débitos e os credores particulares reclamem, no decurso de 30 dias, o pagamento do que lhes seja devido.

Art. 3.º Na liquidação dos emprestimos sobre penhores observar-se-ha o disposto no Regulamento n. 5594 de 18 de Abril de 1874, com as seguintes alterações :

1.º Do art. 36 n. 2 é suprimida a ultima parte, que facilita segunda prorrogação do contracto ;

2.º O excedente do producto da venda de penhores, a que se referem os arts. 48 e 49, não retirado dentro de cinco annos a contar da data do leilão, prescreve em favor da Caixa Económica.

Art. 4.º A' vista dos livros do Monte de Socorro, da Caixa Económica e da Thesouraria, e das reclamações dos respectivos credores, liquidar-se-ha a dívida passiva, na ordem que se segue :

1.º Vencimento de empregados ;

2.º Aluguel de casa e fornecimento de objectos para o expediente ;

3.º Emprestimo de particulares ;

4.º Dito do Governo Provincial ;

5.º Dito da Caixa Económica ;

6.º Dito do Governo Geral ;

7.º Saldo de penhores vendidos, pertencente a mutuários.

Art. 5.º Os juros serão calculados :

1.º Dos emprestimos obtidos de particulares, segundo as condições dos respectivos contractos ;

2.º Das quantias transferidas da Caixa Económica, em virtude do art. 19 do Regulamento de 18 de Abril de 1874, pelas taxas fixadas nos termos dos arts. 3º e 22 do mesmo regulamento, e art. 11 do que baixou com o Decreto n. 9738 de 2 do corrente, desde que tiver execução ;

3.º Das que o Governo emprestou, autorizado pelo art. 12 § 2º da Lei n. 2640 de 22 de Setembro de 1875, na de 6 %, até 21 de Novembro de 1878, e 5 %, de 22 desse mez em diante, por serem as taxas de juro que o Thesouro tem pago dos depósitos da Caixa Económica da capital do Imperio (Ordem n. 163 de 4 de Abril de 1876).

Paragrapho unico. Os juros dos emprestimos de que tratam os ns. 2 e 3, capitalizados semestralmente, com exceção da quota deduzida para despesas de custeio (Regulamento citado de 1874,

art. 124; Ordem n. 191 de 22 de Dezembro de 1885), serão calculados até o dia do pagamento à Caixa Económica.

Art. 6.º Concluído o exame da conta de cada um dos credores, o Inspector, em sessão da Junta, autorisará o pagamento da dívida que estiver líquida, efectuando-se este pelo crédito especial que o Thesouro distribuir.

Art. 7.º Dos despachos dar-se-ha conhecimento aos interessados particulares e ao Presidente da Província, si esta também o fôr, marcando-se aos credores, por quantias que hajam emprestado, o prazo de 30 dias para retirarem a importância que se lhes dever, depois do qual cessará o vencimento de juro.

Art. 8.º Das decisões da Thesouraria haverá recurso voluntário para o Ministro da Fazenda, devendo ser apresentado dentro do prazo de 30 dias.

Art. 9.º A Thesouraria abrirá em seus livros duas contas com os títulos — Monte do Socorro em liquidação — Monte de Socorro em liquidação s/c de penhores — a fim de escripturar as operaçôes relativas ao mesmo estabelecimento, na forma dos modelos de partidas do *Diário*, annexos ás presentes Instruções.

Art. 10. O Inspector comunicará ao Thesouro o dia em que tiver cessado de funcionar o Monte de Socorro, que valores foram recolhidos aos cofres da Thesouraria, o resultado nominal da liquidação da dívida passiva (à proporção que fôr-se concluindo) e, semestralmente, as quantias pagas, as que se arrecadarem pelo resgate de penhores ou de outra origem, e a saída dos mesmos penhores.

Rio de Janeiro, 4 de Abril de 1887. — *F. Belisario Soares de Sousa.*

MODELOS

Ouro Preto, 2 de Maio de 1887

CAIXA A DIVERSOS.....	1:000\$000
Pelo dinheiro hoje recebido.....	
A MONTE DE SOCCORRO EM LIQUIDAÇÃO.....	
O saldo em caixa ao mesmo pertencente.....	800\$000
A DEPOSITOS DE DIVERSAS ORIGENS.....	
O saldo em caixa do producto da venda de penhores pertencentes aos caucionantes.....	200\$000

Ouro Preto, 2 de Maio de 1887

DIFFERENTES VALORES..... 10:000\$000A MONTE DE SOCCORRO EM LI-
QUIDAÇÃO S/C DE PENHO-
RES.....O valor por que foram entre-
gues à Thesouraria nesta
data os penhores existentes. 10.000\$000

2 de Junho

MONTE DE SOCCORRO EM LI-
QUIDAÇÃO..... 28:600\$000A' CAIXA.....
Pelo que se pagou nesta data a
diversos credores.....28:600\$00

9

MONTE DE SOCCORRO EM LI-
QUIDAÇÃO S/C DE PENHORES 2:000\$000A DIFFERENTES VALORES....
Pelos que foram resgatados
hoje..... 2:000\$000

»

CAIXA..... 1:800\$000Pelo dinheiro hoje recebido...
A MONTE DE SOCCORRO EM LI-
QUIDAÇÃO.....As quantias que pagaram di-
versos mutuarios.....
O producto da venda dos mo-
veis..... 1:600\$000
200\$000 1:800\$000

5 de Julho

MONTE DE SOCORRO EM LIQUIDAÇÃO S/C DE PENHORES...	3:000\$000
A DIFFERENTES VALORES.... Pelos que sahiram para serem vendidos em leilão.....	3:000\$000
CAIXA A DIVERSOS.....	2:500\$000
Pelo producto da venda de penhores não resgatados, líquido de despezas, a saber:	
A MONTE DE SOCORRO EM LIQUIDAÇÃO..... Pela importancia do emprestimo e juros.....	2:300\$000
A DEPOSITOS DE DIVERSAS ORIGENS..... O saldo pertencente a mutuários.....	200\$000

~~~~~

## N. 39 — EM 5 DE ABRIL DE 1887

Declara que não convém alterar o que estabelecem as ordens do Thesouro prohibindo emprestimos pelos cofres geraes aos províncias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Minas Geraes, em resposta ao seu oficio n. 31 de 12 de Março proximo passado, que não convém alterar o que estabeleceram as ordens do Thesouro prohibindo emprestimos pelos cofres geraes aos províncias.

*F. Belisario Soares de Sousa.*

~~~~~

N. 40 — EM 5 DE ABRIL DE 1887

Dá Instruções sobre o modo de escripturar-se a receita e despesa no 2º semestre de 1887.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o disposto no art. 28 da Lei n. 3313 de 16 de Outubro de 1886, que determina que os orçamento; de receita e despesa para o exercício de 1886-1887 rejam também o primeiro semestre de 1887-1888, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução:

1.º Que a escripturação do actual exercício de 1886-1887 conterá tres semestres correntes a findarem em 31 de Dezembro deste anno;

2.º Que o semestre adicional de liquidação principiará em 1 de Janeiro proximo vindouro;

3.º Finalmente, que o trimestre concedido ás mesmas Thesourarias para o complemento da escripturação, deverá ser de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1888, data em que ficará definitivamente encerrado o exercício.

F. Belisario Soares de Sousa.

~~~~~

## N. 41 — EM 6 DE ABRIL DE 1887

Explica a disposição da 2ª parte do art. 552 da Consolidação das Leis das Alfandegas sobre multas de direitos dobrados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e o fazerm constar ás das Alfandegas, que o art. 552, 2ª parte, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de rendas, que exclue da multa de direitos em dobro os accrescimos de quantidade, provenientes de erros commettidos na redução de pesos e medidas constantes dos despachos, deve ser entendido de acordo com as Decisões de

F.— Decisões de 1887 3

21 de Junho de 1879, 19 de Maio de 1882, 6 de Fevereiro de 1883, e muito principalmente com a Imperial Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 7 de Agosto de 1872, em virtude das quais é a declaração do peso ou quantidade total da mercadoria submetida a despacho, e de que se tiver pago os direitos, que deve servir de base para a imposição da referida multa; nada influindo no caso quaisquer declarações da forma, peso ou quantidade de cada volume, porque na hypothese de ser o engano contra a Fazenda Nacional, e de já se ter dado saída à mercadoria, não haverá meio de provar onde se deu o erro ou engano.

*F. Belisario Soares de Sousa.*

~~~~~

N. 42 — EM 6 DE ABRIL DE 1887

Sobre as especificações que devem conter as cartas de guia ou as notas do despacho que acompanhem as mercadorias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e o fazerem constar aos das Alfandegas das respectivas Províncias, que a carta de guia ou a nota do despacho que acompanhar as mercadorias, a que se refere o art. 590 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de rendas, deve conter todas as especificações exigidas para os despachos de consumo.

F. Belisario Soares de Sousa.

~~~~~

## N. 43 — EM 9 DE ABRIL DE 1887

Approva a nomeação de um 3º Escripturario da Alfandega de Santos para Delegado na mesma cidade do Procurador Fiscal e dos Feitos da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 9 de Abril de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thosouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo, em resposta ao seu officio n. 38 de 9 de Março proximo findo, que ficam approvadas as providencias que, segundo consta da Circular de 5 desse mes, dirigida ás Estações de arrecadação da Província, deu a bem da cobrança da dívida activa do Estado; assim como a nomeação do 3º Escripturario da Alfandega da cidade de Santos Joaquim Alves de Figueiredo Junior para Delegado, na dita cidade, do Procurador Fiscal e dos Feitos da Fazenda; ficando, porém, autorizado a nomear para aquello logar pessoa estranha ás Estações de arrecadação, como o permite o disposto no art. 16, § 2º, da Lei n. 242 de 29 de Novembro de 1841, e podendo, outrossim, solicitar do Juizo dos Feitos da Província a nomeação de dous officiaes de justiça para ocuparem-se exclusivamente das diligencias da Fazenda quando já não os haja, designados para isso d'entre os do Juizo cível do logar.

*F. Belisario Soares de Sousa.*



## N. 44 — EM 21 DE ABRIL DE 1887

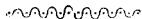
Autorisa a Thesouraria para incumbrir á Alfandega a cobrança do imposto provincial de 3% sobre o preço das facturas de mercadorias transportadas de outras Províncias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 21 de Abril de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thosouro Nacional, tendo presente a informação prestada pelo Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Paraíba em officio n. 11 de 3 de Março proximo passado, au-

torisa-o para incumbir a Alfândega da mesma Província da arrecadação do imposto de 3 % sobre o preço das facturas, das mercadorias transportadas por mar de outras Províncias para a de que se trata, ao qual se refere o Regulamento provincial n. 32 de 21 de Novembro de 1884, conforme solicita a Presidencia em ofício n. 24 de 24 de Novembro de 1886; percebendo os empregados que procederem à cobrança do referido imposto a porcentagem que lhes for arbitrada pela dita Presidencia, de acordo com as leis provinciais.

*F. Belisario Soares de Sousa.*



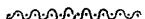
N. 45 — EM 22 DE ABRIL DE 1887

Approva a criação das Collectorias de Nossa Senhora do Boqueirão, S. Thiago do Boqueirão, de S. Vicente e de Santa Isabel.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul que ficam aprovadas as deliberações que tomou, em sessão da Junta, segundo dá conta em seu ofício n. 38 de 16 de Março proximo passado, de crear as Collectorias de rendas geraes de Nossa Senhora do Boqueirão, S. Thiago do Boqueirão, S. Vicente e de Santa Isabel; assim como de fixar em 30 % as porcentagens, e de arbitrar as fianças dos empregados de cada uma delas em 1:000\$ para o Collector e em 500\$ para o Escrivão da primeira, em 2:500\$ para o Collector e em 1:250\$ para o Escrivão da segunda, em 2:000\$ para o Collector e em 1:000\$ para o Escrivão da terceira, e em 1:200\$ para o Collector e em 600\$ para o Escrivão da quarta das ditas Collectorias: inteirado das outras informações que prestou no citado ofício, aguarda as que ainda faltam para completar as exigidas pela Circular n. 217 de 16 de Junho de 1873.

*F. Belisario Soares de Sousa.*



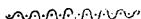
## N. 46 — EM 22 DE ABRIL DE 1887

Declara o procedimento da Alfandega relativamente a um vapor que traz a seu bordo productos da Italia destinados à exposição flutuante.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Em resposta ao seu officio n. 15 de 19 de Março proximo passado, com o qual V. Ex. transmittiu-me e do Encarregado da Agencia Consular da Italia, nessa Província, pedindo providencias no sentido de serem favorecidos com a isenção de direitos, no porto da capital dessa Província, os artigos que Canepa & Ricchini trouxerem a bordo do vapor *Exposição*, destinado a apresentar em exposição flutuante os productos daquella nação, em diversos portos do Imperio — tenho a declarar a V. Ex. que, vindo a embarcação de que se trata apenas expôr, e não vender taes artigos, deverá a Alfandega limitar-se a exercer severa fiscalização sobre ella; convindo, para esse fim, designar ancoradouro especial, onde se possa com mais efficacia attender ao movimento dos visitantes e impossibilitar qualquer desvio de direitos: devendo aquella Agencia Consular, quando se approximar a chegada do dito vapor, si não o quizer fazer desde já, solicitar que sejam-lhe concedidos os favores de que gozam os paquetes das linhas regulares de navegação transatlantica, em virtude do Decreto de 4 de Maio de 1872, ficando sujeito unicamente aos impostos «de pharões» e «de caridade», a que se referem os arts. 596 e 632 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de rendas.

Deus Guarde a V. Ex. — *F. Belisario Soares de Sousa*. — A S. Ex. o Sr. Presidente da Província da Bahia.

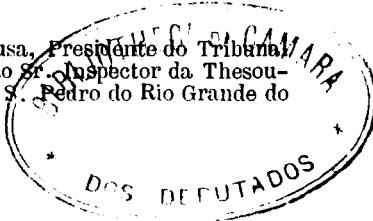


## N. 47 — EM 25 DE ABRIL DE 1887

Decisão em um recurso de mercadoria classificada pela parte como — breu negro — e pela Alfandega como — pixe ou alcatrão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do



Sul que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso, transmittido com o seu ofício n.º 28 de 2 de Março proximo findo, interposto pela Companhia das minas de carvão de pedra do Arroio dos Ratos, da decisão da dita Thesouraria confirmando a da Alfandega do Porto Alegre que mandou classificar como « pixe ou alecrim », para pagar a taxa de 10 réis o kilogramma, na forma do art. 193 da Tarifa em vigor, a mercadoria que submeteram a despacho pela nota n.º 6765 de 17 de Dezembro de 1886 como « breu negro » sujeito à taxa de 5 réis do art. 141 da citada Tarifa —, resolveu dar-lhe provimento afim de ser a mercadoria de que se trata despachada *ad valorem* de acordo com o art. 712, visto não poder ser classificada no art. 133, porque, além de ser de origem mineral, vem em pedra ou a granel; nem também no art. 141, por não pertencer à classe dos balsamos e resinas vegetaes.

*F. Belisario Soares de Sousa.*

~~~~~

N.º 48 — EM 25 DE ABRIL DE 1887

Instruções para escripturação do 3º semestre de 1886-1887.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução nas Repartições suas subordinadas, e em additamento à Circular n.º 5 de 5 do corrente:

1º, que a escripturação do 3º semestre do actual exercício de 1886-1887 deverá ser feita nos mesmos livros que estão servindo enquanto nelles houver espaço, e, no caso contrario, em outros supplementares;

2º, que o mesmo se praticará com as certidões e conhecimentos para arrecadação da receita, os quaes continuarão a ser extraídos dos talões existentes até se esgotarem;

3º, que os lançamentos relativos ao anno de 1886-1887 continuarão a servir, em livros supplementares, para o referido 3º semestre, tendo-se em consideração, no acto da cobrança à boca do cofre das taxas a elle relativas, quaesquer alterações que devam soffrer à vista das verificações a que procederem os lançadores por occasião dos lançamentos, para o exercício de 1888

que vão começar no proximo mez de Maio, de conformidade com os regulamentos vigentes;

4º, que o lançamento para cobrança da taxa de escravos relativa ao 3º semestre de 1886-1887 terá por base a matricula feita para execução da Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885.

F. Belisario Soares de Sousa.



N. 49 — EM 26 DE ABRIL DE 1887

Instruções sobre os despachos livres de direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, para execução do disposto nos arts. 8, 9, § 1º n. 5, e 15 da Lei n. 3313 de 16 de Outubro de 1886, ordena que nos despachos de generos livres de direitos se observem as seguintes

Instruções

Art. 1º As companhias, empresas ou particulares, que tiverem a seu cargo a fundação ou o custeio de serviços ou obras de reconhecida utilidade publica, poderão requerer aos Inspectores das Alfandegas, e nellas despachar sem pagamento de direitos, independentemente de ordem especial do Ministerio da Fazenda, as machinas, apparelhos, instrumentos e mais objectos importados para os mesmos serviços ou obras, desde que a isenção esteja incluida na Tarifa das Alfandegas.

Art. 2º A disposição do artigo anterior será extensiva ás companhias, empresas ou particulares, que estiverem no gozo da isenção de direitos em virtude de concessões especiaes por lei ou contracto. Sómente para o despacho de material não mencionado na Tarifa como isento de direitos, mas comprehendido nos termos das concessões, precisarão os respectivos concessionarios de ordem especial do Ministerio da Fazenda, a quem deverão requerer juntando á petição:

1º Relação dos objectos a despachar, com designação de especies, quantidades, pesos ou medidas;

2º Certificado do Engenheiro fiscal junto á companhia, etc., e na falta deste, de quem o Ministerio da Fazenda ou os Presidentes de Provincia designarem para informar a petição,

declarando: que o material requerido é proprio e de applicação exclusiva ao fim para que se o quer importar, e as quantidades fixadas as strictamente precisas para o tempo designado na mesma petição;

3.º Quando o pedido vier de Provincia, deverá ser informado pela Alfandega e Thesouraria, declarando os respectivos Inspectores o que julgam delles e si os objectos relacionados encontram ou não similares na producção ou manufactura do paiz.

Paragrapho unico. Fica entendido que sómente deve ser contemplado na relação o material que não tiver isenção pela Tarifa, nem similares na producção e manufactura do paiz, sendo proprio e exclusivo do serviço para que fôr requerido; e bem assim que só poderão gozar da isenção de direitos, quando esta não fôr expressa na Tarifa das Alfandegas, as empresas favorecidas por lei especial ou por contracto, considerando-se o favor extensivo ao custeio sómente quando expressamente garantido nas respectivas concessões.

O Ministro da Fazenda poderá, entretanto, à vista das informações que tiver, reduzir as quantidades designadas, não autorizando, porém, o despacho livre para consumo de mais de um anno.

Art. 3.º A isenção dos direitos de expediente só terá logar nos casos expressos na Tarifa ou em disposição de lei ou contracto firmado em cumprimento de lei.

Art. 4.º As Camaras Municipaes, para obterem o favor concedido pelo art. 15 da Lei n. 3313 já citado, observarão o disposto no art. 2º, ns. 1, 2, 3 e paragrapho unico desta: Instruções; e os seus pedidos só poderão ser deferidos quando versarem sobre objectos directamente importados por sua conta e para o serviço publico, de conformidade com o disposto no art. 456, § 24, da Consolidação das Leis e Regulamentos das Alfandegas.

Art. 5.º Haverá na Directoria das Rendas no Thesouro e nas Thesourarias de Fazenda, matricula de todas as companhias, empresas ou particulares que, em virtude de leis especiaes ou de contractos, tiverem jus à isenção de direitos.

Nesta matricula se deverá declarar:

1.º O titulo ou nome do concessionario, e o logar em que se deve realizar o serviço de que está incumbido;

2.º A data da lei, decreto ou contracto da concessão, transcrevendo-se o theor desta, de modo a conhecer-se si é permanente ou temporaria;

3.º Si goza de garantia de juros pelo Estado ou pela Provincia, de quanto e sobre que capital;

4.º Si a obra ou serviço que determinou a concessão está concluída ou em execução, e no 2º caso, quando se espera a sua conclusão.

Paragrapho unico. As Thesourarias informarão anualmente qual o capital realizado pelas empresas ou companhias de que trata este artigo e o seu estado financeiro; e bem assim qual a importancia dos direitos não pagos, discriminando-se o que fôr

relativo ás isenções consignadas na Tarifa da que tiver deixado de cobrar-se em virtude de concessão especial.

As informações recebidas serão competente mente notadas na parte correspondente do livro de matricula.

F. Belisario Soares de Sousa.

~ ~ ~ ~ ~

N. 50 — EM 27 DE ABRIL DE 1887

Decisão de um recurso sobre selo de loterias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina que o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso, transmittido com o seu ofício n. 23 de 18 de Março proximo findo, interposto por Fernando Vidal Leite Ribeiro, representado por seu procurador Manoel Victor Fernandes Barros, da decisão da Alfandega da cidade do Desterro que negou-lhe a restituição da importância da metade do sello por elle pago para a extracção de 20 series da 1^a das loterias provincias, de que era concessionario, allegando ter sido rescindido o respectivo contracto depois de extrahidas 10 series da dita loteria; — porquanto o recorrente pagou o sello de accordo com a tabella B, § 5^o, n. 25, do Regulamento de 19 de Maio de 1883, segundo o numero de bilhetes inteiros do plano da mencionada loteria, em nada influindo o facto de serem taes loterias divididas em series de extração, por conveniencia propria.

F. Belisario Soares de Sousa.

~ ~ ~ ~ ~

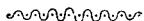
N. 51 — EM 30 DE ABRIL DE 1887

Não perde o mandato o procurador que, sendo Bacharel, figura no corpo da procuração com o tratamento de — Doutor.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo, em resposta à consulta constante da cópia que remetteu com o seu ofício n.º 60 de 6 do corrente mês, que noulhum prejuízo pôde resultar em efectuar-se pagamento a um procurador, que sendo simplesmente — Bacharel, — apresenta-se, entretanto, com procuração em que seu constituinte lhe dá o tratamento de — Doutor — ; cumprindo somente à Repartição averiguar a identidade da pessoa do procurador.

F. Belisario Soares de Sousa.



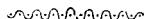
N. 52 — EM 9 DE MAIO DE 1887

Approva a nomeação de um 2º Escripturario da Thesouraria de Goyaz para servir interinamente de Procurador Fiscal por impedimento do respectivo serventuario efectivo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Goyaz que fica aprovado o seu acto solicitando da Presidencia da mesma Província a nomeação do 2º Escripturario João Baptista Soares da Maya para servir interinamente o lugar de Procurador Fiscal da dita Thesouraria durante o impedimento, por molestia, do respectivo serventuario ; visto não haver na capital Bacharel ou Advogado que quizesse servir aquelle logar, excepto o Bacharel Sebastião Fleury Curado, que é incompatível com o Sr. Inspector por ser seu sobrinho, segundo informa em ofício n.º 37 de 6 de Abril proximo passado.

F. Belisario Soares de Sousa.



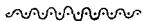
N. 53 — EM 10 DE MAIO DE 1887

Declara que os senhores dos escravos sexagenarios, de cujos serviços desistem, devem, para obterem a remissão da dívida de taxas, exhibir prova idonea dessa desistencia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1887.

Ilhm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 28 de Fevereiro ultimo, que os senhores dos escravos chegados à idade de 60 annos, que desistirem dos serviços destes, devem exhibir prova idonea dessa desistencia para obterem o favor da remissão da dívida de taxas, mediante requerimento, como se procede no caso de libertação gratuita, e que o Thesouro nada deve fazer *ex officio*.

Deus Guarde a V. Ex.— *F. Belisario Soares de Sousa.* — A S. Ex. o Sr. Antonio da Silva Prado.



N. 54 — EM 12 DE MAIO DE 1887

Manda cessar a pratica de serem entregues volumes não manifestados, pela simples apresentação dos conhecimentos das Agencias dos vapores em que transitam.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Maio de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Paraíba que fica aprovado o acto do da Alfandega da mesma Província mandando cessar a pratica, até então nela adoptada, de serem entregues volumes sem constarem dos manifestos, e pela simples apresentação dos conhecimentos passados pelas Agencias dos vapores em que transitam, visto ter chegado ao seu conhecimento que diversos desses volumes, a titulo de encomendas de insignificante valor, contêm mercadorias destinadas ao consumo interno da Província, segundo consta do ofício da dita Alfandega remetido pelo Sr. Inspector com o de n. 13 de 15 de Março proximo passado; porquanto, tais mercadorias devem constar dos manifestos dos vapores, embora já tenham sido nacionalisadas pelo pagamento

dos respectivos direitos de consumo: podendo, porém, ser entregues, independente de despacho, os volumes contendo amostras de pequeno valor, a roupa dos passageiros, etc., como ponderou o Sr. Inspector, por serem isentas pela Tarifa em vigor, e as encomendas constantes dos manifestos, que podesssem sem inconveniente ser entregues a seus donos, à vista dos simples conhecimentos do pagamento de frete, devidamente sellados, afim de evitar-lhes despezas e a perda de tempo.

F. Belisario Soares de Sousa.

~~~~~

N. 55 — EM 13 DE MAIO DE 1887

O não descarregamento de mercadorias livres de direitos sujeita os Capitães ou Mestres dos navios em que forem embarcadas, à multa do art. 97, § 2º, da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Alfandega da cidade de Santos, em resposta à consulta constante de seu ofício n. 30 de 23 de Abril proximo findo, que, no caso de serem isentas de direitos, segundo as declarações dos manifestos, as mercadorias não descarregadas dos navios em que tiverem sido embarcadas, deve ser imposta aos Capitães ou Mestres de tais navios a multa de que trata o art. 97, § 2º, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de rendas.

*F. Belisario Soares de Sousa.*

~~~~~

N. 56 — EM 16 DE MAIO DE 1887

Declara como e quando devem ser cobrados os impostos lançados do 3º semestre do exercício de 1886 - 1887.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Maio de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesou-

rarias de Fazenda, para a devida execução, e em additamento ás Circulares ns. 5 e 8, de 5 e 25 do mez de Abril proximo passado :

1.º Que a cobrança dos impostos lançados do 3º semestre do corrente exercicio de 1886-1887 será de metade das contribuições de um anno, devendo effectuar-se :

A da taxa dos escravos no mez de Setembro ;

A do imposto de industria e profissão em Outubro ; •

A do imposto predial (e renda das pennas d'água na Recebedoria do Rio de Janeiro) em Dezembro ;

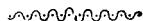
A do imposto sobre subsídios e vencimentos, que não é pago por desconto (e do de seges e carros que a Recebedoria do Rio de Janeiro arrecada para a Illma. Camara Municipal) em Dezembro ;

Os fóros e arrendamentos das propriedades do Estado, correspondentes ao referido semestre, em Janeiro de 1888.

2.º Que a multa de 10 %, a que se refere o art. 12 da Lei n. 2348 de 26 de Agosto de 1873, será applicável aos contribuintes do 1º e 2º semestre do referido exercicio, que não satisfizerem seus debitos até 20 de Dezembro do corrente anno, e aos do 3º semestre do mesmo exercicio que não pagarem até 20 de Junho de 1888.

3.º Que não estão sujeitos a multas os que pagam imposto sobre vencimentos, nem os foreiros e arrendatários de propriedades do Estado; devendo-se proceder para com estes, quando impontuaes, de conformidade com as cláusulas dos respectivos contractos e titulos de concessão.

F. Belisario Soares de Sousa.



N. 57 — EM 23 DE MAIO DE 1887

Remette o modelo pelo qual devem de ora em diante ser organizados os balancetes mensaes das Thesourarias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Maio de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda o modelo inclusivo, pelo qual devem d'ora em diante ser organizados os balancetes mensaes das mesmas Thesourarias.

F. Belisario Soares de Sousa.

Visto,

FIGURE

MODELO

Exercicio de.....

**Balance e Orçamento da receita e despesa da
Thesouraria de Fazenda da Província de.....
para o mez.....**

	EM DINHEIRO	EM LETRAS	TOTAL
Saldos :			
Na caixa geral.....	50	50	50
Nas estações de arrecadação,.....			
A deduzir :			
Notas em substituição.....		50	50
— dilaceradas.....		50	50
ORÇAMENTO		Disponível.....	\$
Receita a arrecadar até o fim do mez.....			\$
Despesa a efectuar até o fim do mez.....			\$
Presumivel			\$
Saldos em moeda corrente nas seguintes caixas :			
De depositos publicos.....			
De juros de apolices não reclamadas.....			
Do Monte Pio dos Servidores do Estado.....			
De moeda de bronze.....			
Cobre recolhido pelo troco.....			
Estampilhas de sello.....			

Observações

O exercicio de..... supriu a quantia de..... ao exercicio de.....

A taxa sobre Londres é de..... por 4\$ para o papel bancario, e de..... para o papel particular. Os soberanos são vendidos a.....

A cotação das apolices é de.....

Recebeu-se em..... do Thesouro (da Thesouraria de... ou de F....) a importancia de réis.....

Sacaram-se contra o Thesouro (ou contra a Thesouraria de....) as letras de ns..... na somma de réis.....

Remetteu-se á Caixa da Amortização com o officio n...

de..... a importancia de..... \$

Ao Thesouro com o officio n... de..... \$

A' Thesouraria de..... em officio n... de..... \$

Entregou-se em a..... por ordem do Thesouro de..... a quantia de.....

Aceitaram-se as letras de ns..... sacadas por..... no total de....

Thesouraria de Fazenda da Província de.... em..... de.... de 188.

O Contador

O Thesoureiro

.....

Advertencias

1.^a Em observações escriptas no respectivo balancete, logo depois das demonstrações, far-se-ha menção de quaisquer circunstancias que se deram da data do ultimo balancete a que se estiver organizando, de modo que se possa bem avaliar do estado das caixas e dos recursos de que dispõe a Thesouraria para acudir ás suas despezas.

2.^a Si no saldo da caixa geral comprehendere-se quantia avultada em moedas de nickel e de bronze, que dificulte a realização das despezas, indicar-se-ha a importancia de cada uma dessas especies.

3.^a Quanto ás caixas especiaes, declarar-se-ha apenas o saldo em moeda corrente, que possa ser utilizado em caso de urgente necessidade.

4. Quando vigorarem dous exercicios, o saldo das caixas especiaes será demonstrado no balancete do exercicio corrente.

5.^a Os suprimentos que um exercicio tiver feito a outro serão mencionados nas observações de ambos os balancetes.

6.^a As Thesourarias de Províncias maritimas remetterão os seus balancetes tres vezes por mez, e as outras enviarão duas vezes mensalmente.

Serão dirigidos sem officio á Directoria Geral de Contabilidade.

7.^a As Thesourarias, em cujos mercados houver transacção de cambio e de fundos publicos, indicarão nas observações dos balancetes as taxas e cotações do dia.

8.^a Não se pôde deixar, seja qual for o pretexto, de separar do saldo da caixa geral, como recommenda o modelo, as notas dilaceradas e em substituição nello comprehendidas, convindo cumprir-se, sem a menor discrepancia, os Caps. IV e VI do Tit. III do Regulamento que baixou com o Decreto n. 9370 de 14 de Fevereiro de 1885.

9.^a Os balancetes serão datados do dia em que se organizarem e assignados pelo Contador e Thesoureiro, e terão o « visto » do Inspector.

.....

N. 58 — EM 23 DE MAIO DE 1887

Dá providencias sobre o recebimento na Alfandega de Uruguayana de cargas de mercadorias provenientes do Estado Oriental por via ferrea.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Maio de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso n. 18 do Ministerio de Estrangeiros de 25 de Abril ultimo, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul que providencie para que a Alfandega de Uruguayana só admitta cargas de mercadorias de procedencia oriental, por via ferrea, quando acompanhadas de conhecimentos e manifestos legalisados devidamente no Vice-Consulado do Salto, conforme solicitou o Consul Geral do Brazil em Montevideó no officio incluso por cópia de 20 de Janeiro do corrente anno.

F. Belisario Soares de Sousa.

~~~~~

## N. 59 — EM 25 DE MAIO DE 1887

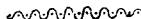
Approva a nomeação de um Delegado do Procurador Fiscal da Thesouraria de S. Paulo, na cidade de Santos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 25 de Maio de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo que fica aprovada a deliberação que, segundo dá conta em officio n. 88 de 7 do corrente mês, tomou em sessão da Junta, de nomear, sobre proposta do Procurador Fiscal, para o lugar de Delegado deste, na cidade de Santos, o Bacharel João Alves Corrêa do Amaral, e de fixar em 10% a respectiva porcentagem pela cobrança da dívida activa que fôr efectuada na mesma cidade, calculada sobre a importancia dos impostos arrecadados por diligencia sua,

excluidas as custas, sello e procuratorios; ficando, outrossim, salvo ao nomeado o direito de requerer à Thesouraria as gratificações que lhe competirem pelo serviço que prestar nas causas e outras diligencias da Fazenda Nacional, que não sejam relativas à cobrança da dívida de que se trata.

*F. Belisario Soares de Sousa.*



N. 60 — EM 27 DE MAIO DE 1887

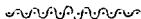
Ao socio que adquire a parte do outro compete pagar sómente o imposto de transmissão correspondente a esta parte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunicou ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso, transmittido com o seu officio n. 56 de 28 de Março proximo passado, interposto por Francisco Justiniano de Castro Rebelo da decisão da dita Thesouraria que confirmou a da Recebedoria, exigindo-lhe o pagamento do imposto de transmissão de propriedade sobre o preço de 340:000\$, por que arrematou, em praça do Juizo do Commercio da capital, a empreza denominada *Trilhos Ceutraes*, de que era condonário, e cuja liquidação judicial fôra por elle requerida, em razão de não ter chegado a um acordo com os herdeiros do seu finado socio, kaphallehiani, sobre o valor da metade a elles pertencente; por quanto, à vista da exceção constante do n. 7, combinado com o n. 3 do art. 23 do Regulamento de 31 de Março de 1874, compete ao socio que adquire a parte do outro pagar sómente o imposto desta parte, quer a liquidação termine por acordo, quer por adjudicação ou arrematação; e o art. 24, n. 4, em que se fundou a decisão recorrida, não tem a extensão que lhe deu a Thesouraria, mas refere-se unicamente ao valor daquillo sobre que é devido o referido imposto; pois, do contrario, o socio quando adquire a parte do outro socio, o conjugue quando fica com os immoveis separados para pagamento de dívidas do casal, teriam de pagar, à vista dos ns. 1 e 3 desse artigo, o imposto sobre o valor dos bens communs.

Cumpre, portanto, que seja cobrado do recorrente sómente o imposto de transmissão devido por elle, sobre a importancia de 170:000\$, correspondente à parte que não lhe pertencia da empreza de que se trata.

*F. Belisario Soares de Sousa.*



## N. 61 — EM 31 DE MAIO DE 1887

Os figos passados e a massa de tomates devem ser considerados como conservas para pagarem as taxas dos arts. 103 e 113 da Tarifa em vigor.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província de S. Paulo que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso, transmittido com o seu oficio n. 87 de 5 do corrente mês, interposto por J. Baptista Rost & C.ª da decisão da Alfândega da cidade de Santos que impôz-lhes a multa de direitos em dobro, na importancia de 62\$720, pela diferença de quantidade encontrada, segundo informou o Conferente, em seis caixas, marca **JB** que submeteram a despacho pela nota n. 1519 de 18 de Fevereiro do corrente anno, com a declaração de conterem conservas, cujo peso e qualidade ignoravam, e entre as quaes se achavam uma com figos passados e outra com massa de tomates, que não foram considerados « conserva »; resolveu tomar conhecimento do referido recurso, e dar-lhe provimento, como de revista, afim de ser restituída aos recorrentes a mencionada multa, visto terem sido as mercadorias contidas nas duas caixas em questão bem classificadas por elles como « conserva », sujeitas às taxas dos arts. 103 e 113 da Tarifa em vigor.

*F. Belisario Soares de Sousa.*

~~~~~

N. 62 — EM 1 DE JUNHO DE 1887

Não estão sujeitos à revalidação os documentos cujas estampilhas forem inutilisadas sómente com a data ou com a assignatura daquelles a quem isso compete.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 1 de Junho de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para o fazer constar ao Juiz de Orphãos e Ausentes da comarca do Recife, em resposta à consulta por elle feita no oficio junto por cópia, transmittido

por V. Ex. com o seu sob n. 10 de 20 de Abril proximo passado, que, como bem entendeu o Administrador da Recebedoria dessa Provincia, e já foi decidido pela Ordem n. 267 de 25 de Julho de 1873 e outras em vigor, não estão sujeitos à revalidação os recibos e quaisquer documentos cujas estampilhas estiverem inutilisadas sómente com a data ou com a assignatura das pessoas competentes para as inutilisar.

Deus Guarde a V. Ex.— *F. Belisario Soares de Sousa.*—
A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

~~~~~

N. 63 — EM 7 DE JUNHO DE 1887

Resolve uma consulta da Caixa da Amortização sobre apolices da Caixa Economica de Campos, ultimamente convertida em Caixa depositaria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1887.

Em resposta ao officio de V. S. n. 89 de 24 de Maio ultimo, consultando si a Caixa Economica da cidade de Campos, ultimamente extinta e convertida em Caixa depositaria de Campos, pôde funcionar, à vista do art. 1º, § 2º, da Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882, seu autorisacão do Governo, e si pôde dispôr das apolices que constituiam o fundo da Caixa Economica extinta, e que passaram a fazer parte da actual sociedade; declaro a V. S. que, si as operaçoes da Caixa depositaria, em que se converteu a Caixa Economica, fossem em tudo as mesmas desta, haveria apenas uma mudanca de nome, o que não obstaria a transferencia requerida pelos membros do conselho administrativo da dita Caixa Economica, e a competente averbaçao, visto ter obtido a necessaria autorisacão para funcionar a mesma Caixa Economica, e estarem os seus estatutos aprovados pelo Decreto n. 1920 de 4 de Abril de 1857. Mas as operaçoes a que se vae entregar a Caixa depositaria de Campos comprehendem tambem as de casa de penhor e de monto de socorro. Ora, à vista do art. 1º, § 2º, que faz depender de autorisacão os montes pios, montes de socorro e as caixas economicas, combinado com o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei de 22 de Agosto de 1860, a qual, fazendo igual exigencia, diz no art. 4º que a mesma disposição fica extensiva às reformas, modificações ou alterações dos estatutos ou do contracto social; à vista do Decreto n. 2692 de 14 de Novembro de 1860, expedido para execuçao do art. 2º, § 23, da referida Lei de 22 de Agosto, que prohíbe ~~casas em escriptórios~~.



para emprestimos sobre penhores sem autorisação legal, e à vista do Decreto n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860, tambem expedido para execução de varios artigos daquelle lei, que nos arts. 20 e 25 diz não poderem os montes de socorro e as caixas economicas fazer outras operaçōes, além das que lhes forem peculiares, a Caixa depositaria de Campos, já pelas modificações ou alterações de seus estatutos, já pelas operaçōes proprias do montes de socorro que incluiu nos seus novos estatutos, não pôde funcionar sem autorisação do Governo, à vista da citada Lei n. 3150 e do Decreto n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882.

Deus Guarde a V. S.— *F. Belisario Soares de Sousa.*—  
Sr. Inspector da Caixa da Amortização.

~~~~~

N. 64 — EM 7 DE JUNHO DE 1887

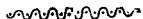
Estão sujeitos ao pagamento de direitos os generos de produçōe dos Estados limitrophes, quando não forem importados pelas fronteiras terrestres.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso, transmittido com seu ofício n. 24 de 12 de Fevereiro proximo passado, interposto por Paulo Momaille & Hermano, da decisāo da dita Thesouraria, que confirmou a da Alfandega, exigindo o pagamento dos direitos de expediente, na razão de 5 %, por 10.088 chapéos de palha do Chile, vindos do Perú e embarcados para New-York, donde foram devolvidos aos recorrentes, dentro do prazo de um anno; resolveu tomar conhecimento do referido recurso, para annullar a decisão recorrida, e mandar prevalecer o acto reformado pela Thesouraria, em virtude do qual a Alfandega exigira-lhes anteriormente o pagamento dos direitos de consumo dos chapéos de que se trata; porquanto, o favor da isenção dos direitos de consumo, concedido pelo § 28 do art. 4º das disposições preliminares da Tarifa em vigor, aos generos de produçōe dos Estados limitrophes, que forem importados pelas fronteiras terrestres, teve por fim obter a reciprocidade, por meio da qual se desenvolvesse o commercio internacional entre regiões ainda tão poucas habitadas; não podendo, portanto, tal favor ser concedido a iguaes generos

que forem importados por mar, em razão de não militarem para isso motivos de natureza identica, e tanto que as tarifas sempre estabelecem taxas para a palha do Chile e para as charuteiras e os chapéos vindos dali e do Perú, quando importados por via maritima.

F. Belisario Soares de Sousa.



N. 65 — EM 13 DE JUNHO DE 1887

Explica a Ordem do Thesouro n. 52 de 7 de Julho de 1886 sobre classificação de mercadorias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Junho de 1887.

Communico a V. S., para seu conhecimento e devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional, por deliberação de 8 do corrente mez, deu provimento aos recursos interpostos das decisões de V. S. por Barth & C.^a e Guimaraes Junior & C.^a, a que se referem os seus officios ns. 128 e 138 de 9 e 15 de Março proximo passado, para o fim de serem despachados pelo art. 602 da Tarifa, com o abatimento de 10 %, os tecidos de linho e algodão em partes iguaes que, em virtude das referidas decisões, pagaram direitos como cassas de algodão e linho, pelo art. 487 da mesma tarifa.

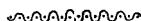
E, porque no seu officio n. 128 informasse V. S. que assim resolveu em obediencia à doutrina firmada pela Ordem do Thesouro n. 52 de 7 de Julho de 1886 expedida a essa Alfandega, cumpre-me declarar:

1º, que a referida ordem não alterou em nada a doutrina do art. 15 das preliminares da Tarifa, em virtude da qual deve-se entender por matéria mais tributada a de maior valor intrinseco, que entrar nos tecidos, segundo as regras geraes da tarifa;

2º, que as palavras — na especie sujeita — de que usou a mesma ordem, referem-se simplesmente à mercadoria que sór submettida a despacho, e não a outras do mesmo genero ou especie, porém que, por serem fabricadas de matéria diferente, pertençam a diversa classe; não se devendo, portanto, sob pretexto algum, desclassificar as mercadorias, fazendo-as despachar por taxas, que compitam ás que são despachadas unicamente a peso, quando estiverem tarifadas para pagar direitos com respeito ao numero de fios do tecido e vice-versa;

3º, que neste caso, porém, fica salva a hypothese de tratar-se de mercadorias contempladas em mais de uma classe da tarifa, cuja base de pagamento de direitos seja inteiramente identica, e em cujo tecido entrem em partes iguas materias mais ou menos tributadas, tendo as mesmas taxas nas respectivas classes; porquanto, em tal caso, não deve haver abatimento de que resulte ficar o tecido da classe superior pagando menos do que o seu similar tarifado em classe inferior, como foi resolvido na especie sobre que versa a alludida Ordem de 7 de Julho.

Deus Guarde a V. S.— *F. Belisario Soares de Sousa.* — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 66 — EM 15 DE JUNHO DE 1887

Manda adoptar a providencia sugerida pela Caixa da Amortização de apresentarem os cessionarios de juros de apolices, além da certidão de vida dos cedentes, a da escriptura de cessão dos mesmos juros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 15 de Junho de 1887.

Communico a V. S., para os fins convenientes, que foi adoptada a providencia sugerida em seu oficio n. 99 de 2 do corrente mcz, para que todos os cessionarios de juros de apolices que têm de apresentar de seis em seis mezes certidão de vida dos cedentes, na forma do art. 118 do Regulamento n. 9370 de 14 de Fevereiro de 1885, apresentem, além daquelle documento, certidão ou publica-fórmula de escriptura de cessão dos juros, afim de ser-lhes feito o pagamento, cessando a averbação de taes transacções; não havendo necessidade, conforme V. S. propõe no citado oficio, de alterar-se o disposto no art. 44 do dito regulamento, que se refere ao usufructo de apolices e não à cessão dos juros destas.

Deus Guarde a V. S.— *F. Belisario Soares de Sousa.* — Sr. Inspector da Caixa da Amortização.



N. 67 — EM 16 DE JUNHO DE 1887

Approva a criação de uma Collectoria Geral em Santo Antonio das Lavras, Província de S. Pedro do Sul.

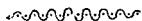
Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul que fica aprovada a deliberação, que tomou em sessão da Junta, de crear uma Collectoria de rendas geraes no municipio de Santo Antonio das Lavras, cujo territorio, que foi desmembrado da de Caçapava, abrangrá a mesma zona fiscal da de rendas provinciales; attendendo assim ás representações da Camara Municipal e de diversos habitantes daquelle municipio.

Fica tambem aprovada a commissão de 30 % arbitráda aos respectivos empregados, sendo 3/5 para o Collector e 2/5 para o Escrivão; assim como o *quantum* das fianças arbitradas, sendo a do primeiro em 2:000\$ e a do segundo em 1:000\$000.

Recommenda-lhe, porém, que, em tempo opportuno, preste as demais informações que faltam para completar as exigidas pela Circular n. 217 de 16 de Junho de 1873, e faça cobrar o sello devido pela representação, que lhe devolve, dos moradores da villa de Lavras.

F. Belisario Soares de Sousa.



N. 68 — EM 17 DE JUNHO DE 1887

Manda suspender a execução da Circular n. 7 de 6 de Abril proximo passado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, considerando que da litteral observância das disposições do art. 590 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de rendas, recomendadas pela Circular n. 7 de 6 de Abril proximo passado, resultam embaraços e vexames ao commercio e navegação interprovincial, sobre os quaes repre-

sentaram, entre outros, a directoria da Companhia de Navegação Paulista: ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda hajam de providenciar para que fique suspensa nas Alfandegas das respectivas Províncias a execução da mencionada Circular, enquanto não se regulariza convenientemente a matéria.

F. Belisario Soares de Sousa.

~~~~~

N. 69 — EM 21 DE JUNHO DE 1887

Declara que as Presidencias acham-se autorisadas pela Consolidação das Leis das Alfandegas a permittir que navios estrangeiros façam a navegação costeira, transportando mercadorias nacionaes ou nacionalisadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex. que pelo § 1º do art. 301 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de rendas, está autorizada essa Presidencia para conceder, mediante as restrições, que julgar convenientes, a licença impetrada pelo Barão von Cramm no requerimento transmittido por V. Ex. com o seu officio n. 14 de 25 de Maio proximo findo, para que o vapor de sua propriedade *Heta*, de 32 toneladas e de nacionalidade allema, possa fazer a navegação costeira, transportando mercadorias nacionaes e as estrangeiras nacionalisadas pelo pagamento dos direitos de consumo.

Deus Guarde a V. Ex.— *F. Belisario Soares de Sousa.* — A S. Ex. o Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.

~~~~~

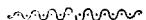
N. 70 — EM 25 DE JUNHO DE 1887

O pagamento dos bilhetes das loterias geraes, cujos premios não foram em tempo reolamados, só se verifica depois de conferidos no The-
souro taes bilhetes com o respectivo talão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1887.

Communico a V. S., para os fins convenientes, que a precatoria expedida por esse Juizo ao Thesouro Nacional em 16 do corrente mez a requerimento de Antonio Henriques de Barros, e em virtude de precatoria dirigida a V. S. pelo Juiz Municipal da comarca de Palmares, na Província de Pernambuco, para transferir para a Thesouraria de Fazenda da dita Província a quantia de 8:000\$ de premios dos quatro decimos de bilhetes da loteria n. 119 do Rio de Janeiro de n. 8653, não pôde ser cumprida porque o pagamento deve ser effectuado depois da conferencia dos mencionados bilhetes com o respectivo talão, exame esse que só é effectuado no mesmo Thesouro.

Deus Guarde a V. S.— *F. Belisario Soares de Sousa.* — Sr. Juiz de Direito da 1^a Vara Cível da Corte.



N. 71 — EM 28 DE JUNHO DE 1887

Sobre a cobrança do imposto de transmissão *causa mortis*, a que estão sujeitas as apolices geraes, e a do sello proporcional a que as heranças sejam obrigadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o que lhe representou a Junta Administrativa da Caixa da Amortização em ofício n. 53 do respectivo Inspector, de 30 de Março ultimo, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução :

1º, que as Repartições arrecadadoras do imposto de transmissão *causa mortis* não devem confundir a cobrança do mesmo imposto, a que são sujeitas as apolices geraes de todo o Imperio, com a do sello proporcional a que as heranças sejam obrigadas, pois que aquella regula-se pelo art. 2º, n. 2, art. 28, n. 4, e tabella annexa ao Regulamento n. 5581 de 31 de Março de 1874, e esta pela tabella **A**, § 1º, n. 11, do Regulamento n. 8946 de 19 de Maio de 1883, somente applicável aos casos de transmissão de bens de qualquer especie ou usufructo, que não tenham de pagar à Fazenda Geral o imposto estabelecido no referido Regulamento n. 5581;

2º, que, outrosim, devem declarar por meio de uma nota escrita nos conhecimentos de pagamento do imposto de transmissão de apolices para a expedição de mandados de transferencia dos mesmos titulos, que taes conhecimentos têm de ser transcriptos nos mandados respectivos, como exigem o paragrapho unico do art. 38 daquelle regulamento e o art. 63 do de n. 9370 de 14 de Fevereiro de 1885, assim de que o official competente não se olvide de o fazer, incorrendo assim na penalidade do art. 41 do Regulamento de 1874.

F. Belisario Soares de Sousa.



N. 72 — EM 30 DE JUNHO DE 1887

Corrigé erros que escaparam na impressão da nova Tarifa.

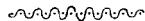
Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, tendo escapado alguns erros na impressão da nova Tarifa, deverão observar as alterações feitas nos numeros e mercadorias constantes da relação abaixo mencionada :

ARTIGOS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO
67	PEIXES não classificados — mariscos, ostras ou outros moluscos e ovas.			
484	ACETATOS ou pyrolinhitos — de amônia ou de ammoniaco líquido ou sólido.....			48 %
446	CAPACHOS e tapetes — de palha de coco, orlados, etc.....	Kilog.	830	
532	FELTRO para calafetar navios e semelhantes.....	"	8100	
537	BAETILHA e flanellas — lavradas e entrançadas.			
538	Luvas lisas ou bordadas.....	Duz. par.		
	Na tabella A			
441	Arbustos, etc.			
443	Sementes, etc.			
426	Raízes, etc.			

O mais como está na Tarifa.

F. Belisario Soares de Sousa.



N. 73 — EM 8 DE JULHO DE 1887

Declara qual a disposição de lei que aproveita aos senhores que houverem deixado de dar à matrícula seus escravos, ou desistirem dos serviços dos que tocarem à idade de 60 anos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos efeitos, em additamento à Circular n. 1 de 17 de Fevereiro proximo passado e de conformidade com a decisão de 12 de Abril ultimo :

1º, que, de acordo com os Avisos do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 19 e 28 de Fevereiro do corrente anno, aos senhores que tiverem deixado de dar à matrícula seus escravos, ou desistirem dos serviços dos que tocarem à idade de 60 annos, aproveita a disposição do art. 1º, § 10, 2ª parte, da Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885, comtanto que o tenham feito sem onus algum para os não matriculados ou não incluidos em arrolamento ;

2º, que, para obterem esse favor, os senhores o deverão requerer, em ambos os casos, às Repartições encarregadas da matrícula, com a declaração expressa, quanto aos não matriculados, de que assim procederam, com o fim de libertal-los sem onus algum para os mesmos ; juntando certidão de vida ou documento com que provem a existencia do ex-escravo ou sexagenario ao tempo do encerramento da matrícula ou do arrolamento, feitos em virtude da dita Lei n. 3270, e que elles não foram anteriormente libertados com qualquer onus ; tendo-se em tal caso, nas referidas Repartições, muito em vista a recomendação da parte final da Circular n. 1 de 17 de Fevereiro ultimo ;

3º, que o documento exigível para a remissão da divida, quanto aos escravos que d'ora em diante forem tocando à idade de 60 annos e ficarem isentos da prestação dos tres annos de serviço, por liberalidade de seus senhores, é a certidão dessa desistência, feita no Juízo competente, quando ahi se tiver de cumprir o disposto no art. 11, § 4º, do Regulamento de 15 de Novembro de 1885, ou declaração escrita dos ex-senhores, si a desistência verificar-se posteriormente ao cumprimento da mesma disposição.

F. Belisario Soares de Sousa.

~~~~~

## N. 74 — EM 14 DE JULHO DE 1887

Sobre as pensões e tenças concedidas sem expressa cláusula de — repartidamente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, transmitte aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para que tenham a devida execução, o Aviso do Ministerio do Imperio de 14 de Julho de 1843, junto por cópia, relativo às pensões e tenças concedidas sem expressa cláusula de — repartidamente.

*F. Belisario Soares de Sousa.*

—

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que lhe representou D. Eugenia Josepha Benedicta de Siqueira, pedindo lhe mande pagar metade do soldo de 300\$ annuaes, que percebia sua irmã D. Sebastiana Alexandrina Magé e Siqueira, em virtude do Decreto de 3 de Setembro de 1818 ; e Tendo em consideração que, na conformidade das Resoluções de 5 de Março de 1759 e 11 de Junho de 1828, as pensões e tenças concedidas sem expressa cláusula de — repartidamente — passam sempre por inteiro aos contemplados na mercé, acrecendo de uns aos outros : Houve por bem Resolver que pela Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco se pague à referida D. Eugenia Josepha Benedicta de Siqueira a metade do sobredito meio soldo, que pertencia à sua mencionada irmã, desde o dia em que por seu falecimento deixou de lhe ser paga. O que participo a V. Ex., assim de que haja de mandar expedir ao Inspector da referida Thesouraria as convenientes ordens para o mencionado pagamento.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 14 de Julho de 1843.— *José Antonio da Silva Maya.* — Sr. Joaquim Francisco Vianna.

~~~

N. 75 — EM 15 DE JULHO DE 1887

Irregularidades verificadas na cobrança da taxa addicional de 5 % sobre o sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Julho de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo conhecimento, pelas duas certidões annexas à petição que acompanhou o ofício do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, n. 86, de 26 de Maio proximo findo, de que a cobrança da taxa addicional de 5 %, não é ali regularmente feita, visto que a da certidão passada pela mesma Thesouraria realizou-se mediante guia expedida á Recebedoria, o que vai de encontro á Circular n. 12 de 28 de Maio de 1886; e da outra, passada pelo Thesoureiro da Província, se cobrou semelhante taxa sobre um imposto provincial, os emolumentos da certidão, o que é illegal: chama para o assumpto a atenção do dito Sr. Inspector, observando-lhe que a primeira certidão, além de conter palavras em breve, o que não é permitido, pagou de menos, de sello, 300 réis, por quanto, devendo satisfazer 3\$500, inclusivo a estampilha do requerimento, por conter 26 linhas sujeitas á rasa de 50 réis e ser de 2\$000 a importância da busca, só se cobrou della 3\$200.

F. Belisario Soares de Sousa.

~~~~~

## N. 76 — EM 16 DE JULHO DE 1887

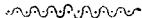
As rações de etapa não estão sujeitas ao pagamento do sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Julho de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 13 de Julho ultimo, ao qual acompanhou o requerimento do Porteiro do Hospital Militar do Andarahy, João Antonio de Santiago, que não fazendo parte do vencimento do mesmo Porteiro as rações de etapa que lhe são abonadas como alimento, não é devido o sello que delle se exigió sobre a im-

portancia das ditas rações ; tendo por consequinte direito á restituicão que pede do que de mais lhe foi cobrado desse imposto, que lhe deverá ser restituído pela Pagadoria das Tropas.

Deus Guarde a V. Ex.— *F. Belisario Soares de Sousa*.— A S. Ex. o Sr. Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.



N. 77 — EM 18 DE JULHO DE 1887

Declara que o *Merchant Shipping Act*, promulgado pela Nação Ingleza em 1876, pôde ser applicado entre nós.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso n. 10 de 16 de Março ultimo, que o acto de navegação *Merchant Shipping Act* promulgado pela Nação Ingleza em 1876, sendo de economia interna della e para reger aos seus domínios, não depende da approvação dos Governos estrangeiros, ainda que com elle se não conformassem, suas disposições são justas, salutares e moralisadoras, e por isso dignas de adhesão dos povos civilizados ; devendo-se ter como um acto de deferencia para com o nosso Governo a communiqueação que, em virtude das Instruções da principal Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade Britannica, fez a Legação Ingleza nesta Corte ao Ministerio a cargo de V. Ex., pela Nota de 13 de Outubro de 1876.

Parece, portanto, conveniente manifestar-se à Legação Ingleza que o dito Acto de navegação, no que concerne aos navios estrangeiros, pôde ser applicado aos da nossa Marinha mercante, visto não contrariar princípios do direito marítimo ; rogando a V. Ex. se digno ministrar ao Ministerio da Marinha os esclarecimentos necessários para que seja conhecida pela nossa Marinha a parte do referido Acto, que lhe interessa conhecer. Isto não obsta, no entretanto, a que o Governo Imperial em qualquer tempo reclame contra alguma dessas disposições, si a experiência mostrar que de sua applicação resultam inconvenientes ao commercio entre os dous países.

Deus Guarde a V. Ex.— *F. Belisario Soares de Sousa*.— A S. Ex. o Sr. barão de Cotelipe.



## N. 78 — EM 20 DE JULHO DE 1887

Trata de um recurso da Companhia *The Ouro Preto Gold Mines of Brasil, limited*, sobre imposto de transmissão de propriedade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes que o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso, transmittido com seu ofício n. 63 de 26 de Outubro de 1886, interposto pela Companhia *The Ouro Preto Gold Mines of Brasil, limited* da decisão da dita Thesouraria que exigiu-lhe o pagamento do imposto de transmissão de propriedade que deixou de satisfazer, sobre o valor dado às machinas e utensilios de laboura e campo, moveis, etc., e sobre o valor da indemnização dos trabalhos de cultura e campo, explicações e melhoramentos das datas de terras e aguas mineraes, existentes nos sitios « Passagem », « Raposo », « Repuxo e Geriza », e « Espírito Santo » comprados pela recorrente a Joseph Robley Partridge ; — visto estar a decisão recorrida de conformidade com o disposto nos arts. 15 e 17, § 1º, n. 1, do Regulamento annexo ao Decreto n. 5581 de 31 de Março de 1874 e com as decisões contidas nas Ordens do Thesouro de 18 de Maio de 1872, 18 de Outubro de 1882, 20 de Março e 5 de Novembro de 1883 ; devendo, porém, a cobrança do imposto de que se trata ser efectuada sobre a diferença de 292:500\$, entre a importancia de 18:000\$, valor dado aos mencionados sitios, e de que foi pago esse imposto, e a de 310:500\$, por que, segundo consta da escritura lavrada no cartorio do Tabellão Bento Antonio Romeiro Veredas, em 29 de Abril de 1884, foram compradas as machinas, instrumentos, etc., inclusive indemnização de 200:565\$, pelos serviços de cultura e campos, explorações e mineração dos terrenos e aguas mineraes alli existentes ; e. ficando o vendedor e a compradora relevados da multa que, na razão de 30 %, lhes foi imposta pela Thesouraria sobre a diferença de 342:000\$ entre a citada importancia de 18:000\$ e a de 360:000\$, valor das ações da referida companhia, dadas em pagamento da transacção.

*F. Belisario Soares de Sousa.*

...  
...  
...  
...

## N. 79—EM 22 DE JULHO DE 1887

Sello de loterias provincias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1887.

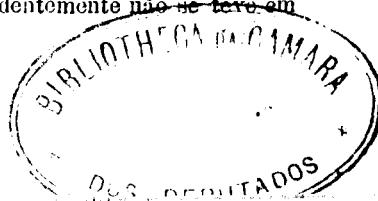
Hlm. e Exm. Sr.— Tenho presente o officio de V. Ex., n. 18 de 3 de Maio proximo passado, com o qual transmittiu-me, com a informaçao da Camara Municipal da cidade de Juiz de Fóra, a reclamaçao do Thesoureiro da loteria concedida em favor da Igreja Matriz e do saneamento da mesma cidade, contra o acto da Thesouraria de Fazenda dessa Província que, fundando-se na Ordem do Thesoureiro n. 23 de 11 de Março do corrente anno, mandou exigir o pagamento, no prazo de tres mezes, do imposto de 15 % sobre o capital, e do sello dos bilhetes de cada uma das cinco series, das vinte de que se compunha a dita loteria, já extrahidas na data em que o Thesoureiro expediu aquella ordem; fundando-se o reclamante, para eximir-se desse pagamento: 1º, no facto de já haver pago a quota do sello dos bilhetes, relativa a cada uma das referidas cinco extracções; 2º, em não ter sido, até então, costume exigir-se o imposto de 15 % do capital das loterias; 3º, em que a Circular de 7 de Fevereiro do corrente anno, que firmou a intelligencia das disposições legaes, quanto ao pagamento desse imposto e ao meio de cobrar-se o sello dos bilhetes, não pôde nem deve ter efeito retroactivo, mas serve para reger os casos occurrentes do 1º de Março em diante: reclamando, outrossim, contra a exigencia do Collector das rendas gerias daquella cidade, de recolher aos cofres nacionaes, antes de expostos à venda os bilhetes da loteria do novo plano, a importancia, tanto dos 15 % do seu capital, como do sello dos bilhetes respectivos, com a taxa addicional de 5 %.

Em resposta, cabe-me declarar a V. Ex., para seu conhecimento e devidos efeitos:

Que, mandando a tabella **B** do Regulamento annexo ao Decreto n. 8946 de 19 de Maio de 1883, § 5º, n. 25, cobrar o sello de 150 réis por bilhete de loteria, conforme o numero delles declarado nos planos, e sendo este imposto indivisivel, devia o reclamante pagal-o logo que a loteria foi posta à venda, de cada um dos 150.000 bilhetes do plano, com a respectiva taxa addicional, tudo na importancia de 23:625\$, e não dividil-o tambem em vinte partes, como fez, das quaes pagou somente cinco, na de 5:906:250.

Entretanto, como está provado que estas cinco series foram extrahidas, e o pagamento do sello effectuou-se antes do recebimento da Ordem de 11 de Março, expedida de accordo com a citada Circular de 7 do mez anterior, a Thesouraria de Fazenda não devia aplicar ao sello dos bilhetes relativos a tales series o disposto na dita ordem, na qual evidentemente não se tem em

F.—Decisões de 1887 5



vista as indicadas extracções ; nem por isso podia ella referir-se a outras que não fossem as que se realizassem depois da mencionada circular.

Não pôde, porém, o reclamante eximir-se de preencher a quantia que devêra ser paga integralmente, ao menos uma vez, quando poza a loteria à venda, isto é, 23.625\$ ; e como não o fez, a diferença entre essa quantia e a que pagou, com a revalidação a que hoje está sujeita segundo a lei vigente, eleva-se ao decuplo.

Quanto aos 15 %, do capital da loteria, que também lhe foram exigidos, não resta dúvida de que estaria obrigado a satisfazel-los integralmente, si continuasse a extracção das outras series da loteria ; mas, desde que esta foi substituída por outra, de uma só extracção; cujo capital é de 2.200.000\$, correspondente as 15 series que ficaram por extrahidas de 3.000.000\$, e que em o novo plano estão regularmente contempladas as quotas necessárias para ocorrer ao pagamento, tanto do referido imposto de 15 %, correspondente àquele capital, como do sello dos bilhetes, — fica também attendida neste ponto a reclamação, sómente quanto à quota correspondente à metade do capital que representa a parte da loteria pertencente à Matriz da cidade do Juiz de Fora, a que não deve retrotrahir-se a disposição da Circular de 7 de Fevereiro ; mas não quanto à outra metade destinada ao saneamento da mesma cidade, porque essa metade esteve sempre sujeita ao imposto em benefício do fundo de emancipação.

A vista do exposto, tem o reclamante de pagar, além da importância de 17.718\$750, da diferença do sello, e a competente revalidação, a de 56.250\$, do imposto de 15 %, da metade do capital das cinco series já extrahidas, para o mencionado fundo ; e, igualmente com revalidação, o sello da fiança que prestou, a que estava sujeito pelo art. 2º, n. 3, do citado Decreto n. 8946, si o não tiver pago em tempo.

Quanto, finalmente, à permissão pedida para pagar os impostos relativos à nona loteria, antes de sua extracção, e não quando expuser à venda os bilhetes, fica-lhe concedida, tão sómente a respeito do imposto de 15 %, do capital da dita loteria, mas não quanto ao sello dos bilhetes, porque são títulos que não podem entrar na circulação sem o pagamento da taxa devida, conforme já tem sido decidido em consultas idênticas : não podendo o disposto no art. 25, § 4º, do Regulamento do sello ter a intelligência que lhe dá o reclamante.

Por esta occasião, julgo conveniente ponderar a V. Ex.:

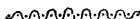
1º, que é por de mais insuficiente a fiança de 10.000\$, imposta ao referido Thesoureiro, para garantia do capital de 2.200.000\$, quando o das loterias da Corte, que não é responsável por capital tão avultado, presta a de 100.000\$000 ;

2º, que, conforme já foi resolvido sobre assumpto idêntico, deve elle pagar o sello proporcional do lucro líquido que lhe resultar da loteria de que se trata ;

3º, que é demasiado o prazo de seis meses concedido ao dito Thesoureiro para o pagamento dos bilhetes premiados ;

4º, que é excessivo a comissão de 13,64 % arbitrada ao mesmo Thesoureiro, quando as instituições beneficentes auferem apenas 6, 81 %; visto que os 15 % que as leis geraes concedem não devem influir para que taeas instituições tirem menos de 10 % do beneficio proprio da loteria, como aconselhou a supra-citada Circular de 7 de Fevereiro do corrente anno.

Deus Guarde a V. Ex. — *F. Belisario Soares de Sousa.* — A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.



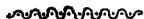
N. 80 — EM 27 DE JULHO DE 1887

Decisão sobre imposto de industrias e profissões.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Espirito Santo, para seu conhecimento e devidos efeitos, que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso interposto por Eduardo Gervasio de Sant'Anna da decisão da dita Thesouraria, que confirmou a da Mesa de rendas da villa da Barra de S. Matheus, collectando-o para pagar o imposto de industrias e profissões como trapicheiro; — resolveu, relevando a perempção, tomar conhecimento da reclamação do recorrente, à vista do disposto no art. 27, n. 2, do Regulamento annexo ao Decreto n. 5690 de 15 de Julho de 1874, por estar provado não manter trapiche por sua conta, no qual receba cargas de que cobre armazenagem, mas ser agente de Miranda Jordão & C.º, no trapiche que arrendaram para deposito das mercadorias que os seus vapores transportam desta Corte, ou não alli receber, sem que o dito trapiche tenha carácter algum de entreposto particular: não sendo, portanto, applicável ao recorrente a Ordem n. 302 de 27 de Julho de 1875, a qual refere-se ao trapicheiro que nesta qualidade percebe armazenagem dos generos recolhidos ao seu trapiche.

*F. Belisario Soares de Sousa.*



## N. 81 — EM 28 DE JULHO DE 1887

Supressão de Collectorias no Rio Grande do Norte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Norte, em resposta ao seu ofício n. 29 de 10 de Junho proximo passado, que fica aprovado o seu acto unindo o territorio das Collectorias Geraes supprimidas, de Angicos ao da de Sant'Anna de Mattos, de Triunpho ao da de Caraíbas, de Serra Negra ao da do Príncipe, e de Port'Allegre ao da de Imperatriz; e bem assim a deliberação que tomou em sessão da Junta, à vista das razões expostas no citado ofício, de annexar a Collectoria de Assú à Mesa de rendas de Macau e a Collectoria de Nova Cruz á de Canguaretama.

*F. Belisario Soares de Sousa.*

~~~~~

N. 82 — EM 30 DE JULHO DE 1887

As notas em substituição, sujeitas a desconto, não podem nem devem ser recusadas pelas estações de arrecadação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que as notas em substituição, sujeitas a desconto, não podem nem devem ser recusadas pelas estações de arrecadação; mas, para que o Thesouro não sofra prejuízo, convém que, de conformidade com a 2^a parte do art. 138 do Regulamento de 14 de Fevereiro de 1885, no dia em que findarem os prazos do cada uma das taxas de desconto, os exactores da Província do Rio de Janeiro comuniquem ao Thesouro, e os das Províncias as respectivas Thesourarias, a quantidade, valor, estampa e numero das notas que se acharem em seu poder, sob pena, caso assim não procedam, de deduzir-se a taxa que estiver regulando no dia da entrada do dinheiro.

F. Belisario Soares de Sousa.

~~~~~

## N. 83 — EM 4 DE AGOSTO DE 1887

Trata dos documentos que devem trazer os navios mercantes das principaes nações.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Agosto de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Com o Aviso n. 30 de 2 de Julho ultimo remetteu-me V. Ex. cópia da nota que a esse Ministerio dirigiu em 29 do mez de Junho a Legação de S. M. Britannica, e o exemplar, a que ella se refere, do livro, que devolvo, organizado pelo Almirantado, onde se acham descriptos os documentos que por lei devem trazer os navios mercantes das principaes nações, desejando saber si, no que diz respeito aos navios da nossa nacionalidade, são substancialmente exactas as indicações contidas no alludido livro.

Em resposta ao dito aviso, communico a V. Ex. que o art. 466 do Código Commercial do Imperio satisfaz ao que deseja saber aquella Legação; cumprindo-me acrescentar, em relação aos navios comprados por subditos brasileiros fóra do Imperio, e enquanto n'elle não se habilitam competentemente, constitue prova provisoria da nacionalidade o passaporte extraordinario expedido pela Legação Brazileira do logar, e, na sua falta, pelo respectivo Consul, que autorise a sahida do navio com bandeira nacional, na forma dos arts. 145 a 147 do Decreto n. 4968 de 24 de Maio de 1872.

Quanto à descrição do documento que o livro do Almirantado especifica, não havendo para elles modelo oficial que lhes determine a forma, visto consignar a lei apenas em substancia os requisitos, a que devem satisfazer, julgo que sem juntar à informação typos, que podem variar de forma, deve-se declarar aquella Legação que são bem representados os de que trata o mesmo livro.

Para maior esclarecimento remetto a V. Ex. cópia da informação da Alfândega do Rio de Janeiro sobre os documentos que devem trazer os navios mercantes brasileiros.

Deus Guarde a V. Ex. — *F. Belisario Soares de Sousa.* —  
A S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe.

~\*~\*~\*~\*~\*~\*~

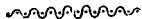
## N. 84 — EM 4 DE AGOSTO DE 1887

Approva a extinção da Collectoria de Paraty, annexando-se o respectivo territorio ao da Mesa de rendas de S. Francisco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Agosto de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina, que fica approvada a deliberação, que tomou em sessão da Junta, de extinguir a Collectoria de rendas geraes da villa de Paraty e annexar o respectivo territorio ao da Mesa de rendas da cidade de S. Francisco, devendo o Administrador da dita Mesa de rendas nomear um Agente naquelle villa ; visto não haver no logar pessoas habilitadas para substituirem o Collector e o Escrivão que pediram exoneração, segundo dà conta o Sr. Inspector em officio n. 54 de 13 de Julho proximo findo.

*F. Belisario Soares de Sousa.*



## N. 85.— EM 11 DE AGOSTO DE 1887

Explica a Circular de 7 de Fevereiro do corrente anno.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província das Alagoas, que não pôde ser approvado o seu procedimento exigindo, segundo communicou em officio n. 9 de 6 de Julho proximo findo, que a Sociedade Libertadora Alagoana prestasse contas da importancia da primeira entrega, que lhe foi feita, do imposto de 15 % sobre o capital das loterias, para se effectuar a segunda entrega da quota a ella distribuida pela Presidencia, por conta do dito imposto, por quanto, a Circular de 7 de Fevereiro do corrente anno, que mandou recolher aos cofres das Thesourarias de Fazenda o producto do mencionado imposto, proveniente das loterias que se extrahissem nas Províncias, para ser applicado ao fundo de emancipação ou entregue as Instituições em favor

das quaes diversas lois geraes destinam o referido producto, teve por fim evitar que elle revertesse para os contractadores das loterias ou para os que jogam nellas, como estava acontecendo, mas não estabeleceu nenhuma condição para a entrega de que se trata, a quem de direito, mediante a necessaria ordem da Presidencia da Provincia; não estando, portanto, essa entrega dependente da prestação de contas a que as leis geraes obrigam os beneficiarios das loterias extrahidas nesta Corte.

*F. Belisario Soares de Sousa.*

~~~~~

N. 86 — EM 12 DE AGOSTO DE 1887

Declara como as Estações fiscaes devem proceder relativamente a peculios de libertos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1887.

A' vista da representação da 2^a Contadoria dessa Directoria, dando conhecimento de ter o Collector do municipio de Cantagallo recebido, sem prévia autorisação do Thesouro, uma quantia que o Juiz dos Orphãos remetteu-lhe, pertencente a liberto sexagenario, e da duvida que ocorreu sobre o modo de escriptural-a, si com vencimento de juro ou não, visto não tratar-se de — peculio de escravo — a que se refere a Circular n. 363 de 9 de Outubro de 1873, nem liberto pela quota do fundo de emancipação, designada na Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885, art. 2^o, § 3^o, parte 2^a, para serem-lhe applicadas as disposições da mesma lei, art. 3^o, § 5^o, e Regulamento n. 9602 de 12 de Junho de 1886, art. 4^o, §§ 19 e 20, declaro a V. S. para os fins convenientes, que as Estações fiscaes devem receber o — peculio de libertos — em razão da idade que pela lei estiverem sujeitos à prestação de serviços, porque estes podem ser resgatados, applicando-se ao resgate a importância do deposito com o respectivo juro, não sendo, portanto, admittidos a fazer peculio nas Repartições publicas os maiores de 65 annos, e outros que tambem não dependam de remissão de serviço para entrarem no gozo da liberdade.

Por isso, nas guias de remessa do dinheiro às referidas Estações, deve ser mencionada a idade do liberto a quem pertencer.

Deus Guarde a V. S.— *F. Belisario Soares de Sousa.*— Sr. Conselheiro Director Geral da Tomada de Contas.

~~~~~

## N. 87 — EM 18 DE AGOSTO DE 1887

Altera práticas admittidas no Juízo dos Feitos.

Ministério dos Negócios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1887.

Julgando procedentes os fundamentos da representação do Dr. Procurador dos Feitos da Fazenda de 11 de Julho ultimo, fica V. S. autorizado a declarar-lhe que deve substituir a prática, estabelecida naquela Juízo, de tirar-se carta executoria para cumprimento de sentenças em processos do executivo fiscal, adoptando-se o que determina o tit. 3º da Lei de 22 de Dezembro de 1861, que rege a matéria, em virtude do § 18, tit. 7º, do Alvará de 28 de Junho de 1808 e art. 79 do Decr. n. 736 de 20 de Novembro de 1850.

Quando, porém, se der o caso prevenido pelo § 7º, tit. 3º, da citada lei, isto é, quando o executado oppuser embargo dentro dos 10 dias, que são assignados no começo do processo, e estes forem rejeitados, terá lugar a extração da carta executoria como tem sido praxe.

Neste sentido officiará V. S. aos Procuradores dos Feitos das Províncias.

Deus Guarde a V. S. — *P. Belisario Soares de Sousa.* — Sr. Conselheiro Director Geral interino do Contencioso do Tesouro Nacional.



## N. 88. — EM 29 DE AGOSTO DE 1887

As máquinas de amassar pão, destinadas ao serviço de padarias, estão isentas dos direitos de consumo e de expediente.

Ministério dos Negócios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Tesouraria de Fazenda da Província do Ceará, que o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso de revista, transmittido com o seu ofício n. 31 de 13 de Julho proximo findo, interposto por Simão Irmão & Comp. da decisão da Alfândega da dita Província, que exigiu-lhes o pagamento de direitos por uma máquina de amassar pão, destinada ao serviço de padaria, e submetida à

despacho pela nota n. 5345 de 20 de Maio do corrente anno; visto estar a machine de que se trata comprehendida no art. 1067 da Tarifa em vigor, e como tal isenta dos direitos de consumo, e na tabella A, a elle annexa, para gozar tambem dos de expediente, na forma do art. 7º das respectivas disposições preliminares; cumprindo, portanto, que seja restituída aos recorrentes a importância que indevidamente lhes foi cobrada.

*F. Belisario Soares de Sousa.*



N. 89 — EM 6 DE SETEMBRO DE 1887

Sobre o pagamento de vencimentos a herdeiros de empregados falecidos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio do Procurador Fiscal da Thesouraria da Fazenda da Província do Rio Grande do Norte de 9 de Agosto proximo passado, no qual consulta:

Si por qualquer circunstancia o Governo ficar devendo vencimentos de um seu empregado falecido, que por accumulação de dous ou mais meses excedam à alçada das Thesourarias, a computação para aquella alçada deverá ser feita da totalidade dos meses em débito, ou sómente da de um mez, à vista do § 3º da Circular n. 428 deste Ministerio de 12 de Setembro de 1862, o qual dispõe que os herdeiros ou cessionarios que não puderem exhibir os documentos exigidos no § 1º da referida circular em favor de sua habilitação, além de receberem quantias excedentes à alçada das Thesourarias, só poderão ser pagos habilitando-se na forma da Lei de 4 de Outubro de 1831.

Declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos efeitos, e em resposta à referida consulta:

Que, tratando-se de uma reclamação sobre vencimentos de empregado, ainda de mais de um mez, a habilitação dos herdeiros poderá ser de accordo com o § 4º da citada circular, isto é, será lícito dispensal-a, si por ventura for possível verificar-se administrativamente a legitimidade de quem requerer o pagamento de tais vencimentos, quer sejam herdeiros, quer cessionarios, como na generalidade dos casos se pratica no Thesouro Nacional, por equidade e talvez mesmo para não acarretar grandes e excessivas despezas aos interessados.

*F. Belisario Soares de Sousa.*



## N. 90 — EM 9 DE SETEMBRO DE 1887

Approva a suspensão da execução da portaria que mандou cessar a prática de serem aceitos nas Alfandegas conhecimentos de cargas assignados pelos agentes das companhias de vapores ou outros que não os comandantes destes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Sergipe que flea approvado o procedimento do Inspector da Alfandega de Aracaju mandando suspender, à vista das reclamações do commerce, segundo deu conta no ofício transmittido pela dita Thesouraria com o de n. 36 de 10 de Agosto proximo findo, a execução da portaria anteriormente expedida no sentido de fazer cessar a prática de serem aceitos conhecimentos de carga assignados pelos agentes das companhias de vapores ou outras pessoas que não os capitães ou commandantes dos navios; visto estar esta prática admitida em todas as Alfandegas do Imperio, para os efeitos fiscaes, desde que a exhibição de taes conhecimentos perante ellas não tem outro efeito sinão o de attestar a consignação da mercadoria à pessoa que o exhibe; não estando sujeitos à revalidação sinão quando a estampilha do sello, que deve ser inutilisada pelo signatário, não o tenha sido no prazo marcado no art. 32, § 6º, do respectivo regulamento, ou não estejam sellados.

*F. Belisario Soares de Sousa.*

~~~~~

N. 91 — EM 19 DE SETEMBRO DE 1887

Equipara, para pagar os competentes impostos — o vendedor de caldo de canna ao mercador de café moído — e o emprezario de deposito de beneficiar couros ao de officina de surrar couros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Setembro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos efeitos, que o — vendedor de

caldo de canna — fica equiparado ao — mercador de café moido — para pagar a taxa fixa da tabella **A**, 4^a classe, e a proporcional da tabella **D**, 3^a classe, do Decreto n. 6980 de 20 de Julho de 1878 ; o — emprezario de deposito de beneficiar couros, — consistindo o beneficio na exposição dos couros ao ar e ao sol, batel-los e prepiral-los até que sigam para o seu destino — ao emprezario de officina de surrar couros, — para pagar a taxa fixa da tabella **A**, 4^a classe, e a proporcional da tabella **D**, 3^a classe, do mencionado decreto.

F. Belisario Soares de Sousa.

~~~~~

N. 92 — EM 20 DE SETEMBRO DE 1887

Explica o art. 47 do Regulamento annexo ao Decreto n. 9370 de 14 de Fevereiro de 1885.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu officio n. 131 de 25 de Julho proximo passado, interpuesto por Antonio Ferreira, por cabeça de sua mulher D. Maria Joaquina e outros, da decisão da dit. Thesouraria, que negou-lhes a transferencia que, mediante alvará do Juiz da Provedoria da capital, pediram para seus nomes, de duas quintas partes das apolices legadas em usufructo, por Antonio Ferreira Pontes a dous irmãos seus, cabendo a plena propriedade dellas aos filhos dos usufructuarios, que são os recorrentes, quando aquelles deixassem de existir — resolveu dar-lhe provimento assim de se fazer a transferencia pedida ; porquanto não tem applicação ao caso o disposto no art. 47 do Regulamento annexo ao Decreto n. 9370 de 14 de Fevereiro de 1885, em que se fundou a Thesouraria para exigir a apresentação da sentença ou carta rogatoria expedida de Portugal, por serem lá residentes, tanto os usufructuarios falecidos, como os representantes, seus filhos, desde que esse artigo refere-se em igual ás alterações que tenham de ser feitas, nas notas da inscrição de apolices pertencentes a individuos residentes fóra do Imperio ; e que, de accôrdo com o art. 61 do citado regulamento, só se poderia dar no presente caso de translacão de titulos por successão testamentaria, si os testamentos e as partilhas que motivaram a trans-

lação fossem abertos e processados em paiz estrangeiro, hypothese que não se verifica, porque o testamento em virtude do qual se deve operar a transferencia pretendida, foi aberto e processado na referida Província, onde residia e faleceu o testador.

Cumpre, porém, que o Sr. Inspector exija dos interessados a reforma do alvará, que incluso lhe devolve, não só por não se achar nesse transcripto o conhecimento do pagamento do imposto de transmissão de propriedade, de que trata a ultima parte do art. 63 daquele regulamento, como também para que sejam nesse mencionadas as apólices que passam em plena propriedade e as que continuam com a cláusula de usufructo.

*F. Belisario Soares de Sousa.*

22.7.1887. RJUBRAS

N. 93 — EM 23 DE SETEMBRO DE 1887

Confirma a imposição da multa de direitos em dobro por uma diferença de quantidade, para mais, que tendo escapado na conferencia da mercadoria, foi, entretanto, verificada pela dos respectivos despachos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará, para seu conhecimento e o fazer constar ao da Alfandega, em resposta ao officio n. 4 de 28 de Dezembro de 1886, transmittido pela dita Thesouraria com o seu tam-ém sob n. 4 de 13 de Janeiro do corrente anno, que regularmente procedeu o Inspector da Alfandega impondo a Calheiros & Oliveira a multa de direitos em dobro, na importancia de 12.379\$800, pelo accrescimo de 126.900 kilogrammas encontrado em 15 despachos de kerozene, por elles importado, conforme se verificou pelos exames feitos nas respectivas notas, à vista dos manifestos dos navios e dos conhecimentos existentes naquelle Alfandega; porquanto, não obstante terem escapado os referidos negociantes a essa penalidade na occasião competente, devido a omissão dos empregados que figuraram nos mencionados despachos, é-lhes applicável, como já ficou estabelecido pela Ordem n. 366 de 6 de Setembro de 1877, a pena em que tinham então incorrido, a qual neste caso é a de direitos em dobro, por ter havido efectivamente accrescimo de quantidade da mercadoria despachada.

Quanto ao producto da multa de que se trata, pertence metade aos empregados por cuja diligencia se descobriu a fraude, nos termos do art. 75 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de rendas, desde que para as diferenças encontradas no acto da conferencia das mercadorias, que é trabalho muito diverso do da revisão de despachos, foi que a lei estabeleceu o direito à multa integral; do mesmo modo que, no citado artigo, conserva a todos os empregados direito ao producto das apprehensões, mas limita-o à metade das multas impostas nos outros casos.

*F. Belisario Soares de Sousa.*

~~~~~

N. 94 — EM 23 DE SETEMBRO DE 1887

Approva a criação de uma Collectoria de rendas geraes na villa da Cachoeira, Província do Ceará.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Ceará que fica approvada a deliberação que tomou, e do que deu conta em ofício n. 39 de 26 de Agosto proximo findo, de crear uma Collectoria de rendas geraes na villa da Cachoeira, comarca de Jaguaribe-mirim; bem assim as demais providencias relativas ao computo da sua renda, prazo para a apresentação de contas, arbitramento de porcentagem para os respectivos empregados e nomeação de Raymundo Rodrigues Nogueira Pinheiro para o logar de Collector; cumprindo que o mesmo Sr. Inspector complete as informações exigidas pela Circular n. 217 de 16 de Junho de 1873, declarando as datas da installação da Collectoria e do exercicio do Collector e do Escrivão, e os nomes dos seus fiadores.

F. Belisario Soares de Sousa.

~~~~~

## N. 95 — EM 24 DE SETEMBRO DE 1887

Explica o art. 9º do Regulamento annexo ao Decreto n. 9738 de 2 de Abril de 1887.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Espírito Santo, em solução à consulta constante do seu ofício n. 107 do 1º de Agosto proximo findo, que a disposição do art. 9º do Regulamento annexo ao Decreto n. 9738 de 2 de Abril do corrente anno, não veda aos pais a faculdade de levantar os depósitos incondicionaes, feitos em favor de seus filhos, nas caixas económicas.

*F. Belisario Soares de Sousa.*

.....

## N. 96 — EM 26 DE SETEMBRO DE 1887

Declara que os engradados com louça devem ter a mesma tara de 25 % dada aos gigos, salvo sempre o recurso de verificação do peso líquido real.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para o fazermem constar aos das Alfândegas, que os engradados com louça devem ter a mesma tara de 25 % dada aos gigos, pela grande semelhança que com elles têm, salvo sempre o recurso de verificação do peso líquido real, nos termos dos arts. 27 e 28 das disposições preliminares da Tarifa em vigor.

*F. Belisario Soares de Sousa.*

.....

## N. 97 — EM 26 DE SETEMBRO DE 1887

Declara a quota que compete ao empregado que, nos exames de um manifesto de carga, encontra diferenças para menos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Ceará, para seu conhecimento o de fazer constar ao da Alfandega, em resposta ao ofício transmittido pela mesma Thesouraria com o seu sob n. 34 de 28 de Julho proximo passado, que fica aprovado o acto do dito Inspector mandando entregar ao empregado que verificou as diferenças para menos encontradas no manifesto de um navio, metade da multa de direitos em dobro, na importancia de 1:120\$740, imposta ao respectivo capitão, alterando assim a pratica alli seguida de entregar-se sómente a quarta parte de tais multas ao empregado que conferiu o manifesto ; visto estar o acto de que se trata de accordo com o disposto na 2<sup>a</sup> parte do art. 390 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de rendas.

*F. Belisario Soares de Souza.*

~ ~ ~ ~ ~

## N. 98 — EM 28 DE SETEMBRO DE 1887

Approva a criação de uma Collectoria de rendas geraes na villa de S. Francisco de Assis, Província de S. Pedro do Sul.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul que fica aprovada a deliberação que tomou, e de que deu conta em ofício n. 108 de 27 de Agosto proximo passado, de crear uma Collectoria de rendas geraes na villa de S. Francisco de Assis, bem como as demais providencias relativas ao computo de sua renda, fiança e porcentagem dos respectivos emprega-

dos e prazo para o recolhimento dos saldos ; cumprindo que, nos termos da Circular n. 217 de 16 de Junho de 1873, o mesmo Sr. Inspector comunicque oportunamente ao Thesouro a data da installação da Collectoria, os nomes do Collector e do Escrivão e dos seus fiadores, e as datas em que prestaram as respectivas fianças e entraram no exercicio de seus logares.

*F. Belisario Soares de Sousa.*



N. 99 — EM 28 DE SETEMBRO DE 1887

Declara que, em caso algum, se deve entregar aos Curadores de heranças jacentes dinheiro já existente nos cofres do Estado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector à Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão que regularmente procedeu, determinando, segundo dà conta em seu officio n. 81 de 11 de Julho proximo passado, que, em caso algum, se entregue ao Curador das heranças jacentes dinheiro já existente nos cofres do Estado, aguardando-se a apresentação dos próprios herdeiros legalmente habilitados, para o levantamento de taes dinheiros ; visto estar a sua decisão de conformidade com o disposto no art. 79 do Regulamento annexo ao Decreto de 15 de Junho de 1859, e com os Avisos deste Ministerio de 7 e 12 de Março de 1862, Ordem n. 532 de 3 de Dezembro de 1863 e Circular de 5 de Janeiro de 1867.

*F. Belisario Soares de Sousa.*



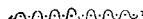
## N. 100 — EM 29 DE SETEMBRO DE 1887

O tio e o sobrinho são incompatíveis para servirem como membros das Juntas de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Goyaz, em resposta à consulta que fez em ofício n. 59 de 10 de Junho proximo passado, si ha incompatibilidade em servirem tio e sobrinho como Inspector e Contador, que, tendo o Aviso Circular de 8 de Janeiro de 1877 declarado applicável aos funcionários de ordem administrativa o preceito da Ord. Liv. 1º Tit. 79, não podem, por motivos de suspeição e incompatibilidade, servir como membros da Junta de Fazenda o tio e o sobrinho; não devendo, portanto, subsistir a designação do 1º Escripturário de que trata o supracitado ofício, para substituir o Contador durante os seus impedimentos, visto o grau de parentesco entre elles existente.

*F. Belisario Soares de Sousa.*



## N. 101 — EM 1 DE OUTUBRO DE 1887

Aos empregados das Caixas Económicas não podem ser concedidas licenças com vencimentos, por consistirem estes em gratificações de exercício.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 1 de Outubro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligência e execução, de conformidade com a Ordem nesta data expedida à Thesouraria da Paraíba, que não podem ser concedidas a empregados das Caixas Económicas licenças com vencimentos, visto consistirem estes em gratificações de exercício. (\*)

*F. Belisario Soares de Sousa.*



(\*) Neste sentido expediu-se ordem à Thesouraria da Paraíba.

## N. 102 — EM 3 DE OUTUBRO DE 1887

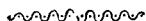
O militar pronunciado em crime que não for puramente de sua profissão está sujeito ao fôro commun.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr.— Tenho presente o officio n. 2307 de 10 de Setembro proximo findo, em que V. Ex. consulta si, estando o Alferes Quartel-mestre do 13º batalhão de infantaria José Candido Vellasco respondendo a conselho de guerra, pelo crime que cometeu falsificando as sommas das folhas dos officiaes do mesmo batalhão, relativas aos meses de Março e Abril do corrente anno, do que resultou um prejuizo para a Fazenda Nacional, na importancia de 4:900\$, deveria V. Ex. dar cumprimento ao Aviso deste Ministerio de 11 de Julho proximo passado recomendando a essa Presidencia que promovesse o andamento do processo judicial contra o referido official e seus cumplices, si os houvesse.

Em resposta, cabe-me declarar a V. Ex. que, não podendo ser considerado crime de responsabilidade do emprego militar o de que se trata, á vista do que se acha resolvido pela Imperial Resolução de 30 de Janeiro de 1850, tomada sobre parecer das Seções reunidas da Guerra, Marinha, Justiça e Estrangeiros do Conselho de Estado e do Conselho Supremo Militar de Justiça, desde que tal crime podia ser commettido tanto por militar, como por paisano, e não está comprehendido em algum dos quatro paragraphos da Provisão de 20 de Outubro de 1834, cumpre que o referido official responda, como réo, no fôro commun, por não ser o crime por elle praticado puramente militar.

Deus Guarde a V. Ex.— *F. Belisario Soares de Sousa.*  
— A S. Ex. o Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.



## N. 103 — EM 8 DE OUTUBRO DE 1887

Declara que as embarcações conhecidas em Itapemirim pela denominação de «pranchas» não estão sujeitas ao imposto de transmissão de propriedade, quando vendidas pela primeira vez.

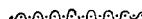
Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Espírito Santo, em resposta ao seu

officio n. 110 de 19 de Agosto proximo passado, que regularmente procedeu, declarando ao Collector do Cachoeiro de Itapemirim, em solução à consulta por elle feita, que não era devido o imposto de transmissão de propriedade da compra e venda das embarcações conhecidas naquella localidade pelo nome de « pranchas », as quaes se empregam no transporte dos productos da laboura e podem transportar até duzentos sacos, no caso de que taes embarcações sejam vendidas pela primeira vez, attenta a disposição do art. 23, n. 11, do Regulamento de 31 de Março de 1874 ; no caso contrario, estão sujeitas áquelle imposto, como as alvarengas e os saveiros, a cuja classe pertencem as referidas pranchas, que são embarcações proprias para transportar cargas nos rios ordinariamente rebocadas por pequenos vapores.

Observa-lhe, entretanto, que, passando as pranchas de que trata o seu citado officio, a pertencer a uma companhia regularmente constituída, a qual funciona no paiz, e gozando as companhias de tal ordem do favor da isenção do referido imposto, até para as barchas a vapor que importam de paizes estrangeiros, devem as aquisições desta natureza gozar tambem do mesmo favor.

*F. Belisario Soares de Sousa.*



#### N. 104 — EM 19 DE OUTUBRO DE 1887

As Estações fiscaes não podem recasar a entrega de dinheiros, que hajam recolhido, pertencentes a interdicto, nem indagar o destino que vão ter, desle que a requisição seja em termos e de autoridade competente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província de S. Paulo que não pôde ser aprovado o seu acto, decidindo em sessão da Junta, segundo dâ contu em seu officio n. 172 de 16 de Setembro proximo findo, que não podia ser cumprida a deprecada feita ao Collector das rendas geraes de Sorocaba pelo Juizo de Órfãos do respectivo termo, para o levantamento da importância de 29.673\$320, proveniente do capital e juros pertencentes ao interdicto Cesário Lopes de Oliveira, assim de ser pelo seu curador empregado na compra de apolices da dívida pública ; sob o fundamento de que essa compra importaria para o Estado o pagamento de juros de juros : não só por não ter applicação ao caso de que se trata a Decisão deste Ministerio de 5 de Dezembro de 1866, invocado pela Thesouraria, como tambem porque, competindo aos Juizes de Or-

phãos tutelar os mentecaptos e desassisados, á vista do disposto no art. 5º, § 11, da Lei de 15 de Outubro de 1827, e sendo as importâncias a estes pertencentes e recolhidas aos cofres nacionaes equiparadas para os devidos efeitos aos dinheiros de orphãos, de conformidade com o Aviso n. 124 de 20 de Setembro de 1847, podem taes dinheiros ser convertidos em apolices da dívida publica, na forma do Aviso deste Ministerio n. 31 de 31 de Março de 1846 e do da Justiça de 29 de Outubro desse anno, sem que as Repartições depositarias entrem na apreciação do destino que os Juizes tenham de dar a taes sommas, como já foi explicado pelo n. 367 de 3 de Outubro de 1872.

Cumpre, portanto, que a Thesouraria, reconsiderando o seu acto, mande entregar ao Juizo deprecante a importânciâ requisiada.

*F. Belisario Soares de Sousa.*



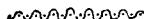
N. 105 — EM 24 DE OUTUBRO DE 1887

Só nos casos de transmissão *causa mortis* estão as apolices da dívida publica sujeitas ao imposto de que trata o Regulamento de 31 de Março de 1874.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Ceará quo fica aprovada a deliberação que tomou, em sessão da Junta, segundo dá conta em seu ofício n. 42 de 15 do Setembro proximo findo, de declarar ao Collector das rendas geraes do município de Sobral, em resposta à consulta por elle feita, que as apolices da dívida publica estão sujeitas ao imposto de que trata o Regulamento anexo ao Decreto n. 5581 de 31 de Março de 1874, apenas nos casos de transmissão *causa mortis*, e que, portanto, a doação de seis apolices feita por D. Maria de Lyra Pessoa a cada um dos seus genros, não importando mais do que uma transferencia, do mesmo modo que as partilhas em vida não constituem mais do que uma doação, não se achavam sujeitas áquelle imposto, mas ao do sello proporcional a que se refere a tabella A, § 1º, n. 11, do Regulamento n. 8946 de 19 de Maio de 1883; visto estar a deliberação de que se trata de acordo com o disposto na Ordem n. 50 de 24 de Março de 1882.

*F. Belisario Soares de Sousa.*



## N. 103 — EM 27 DE OUTUBRO DE 1887

Explica a penalidade a que deveriam ser sujeitos os donos de umas mercadorias em cuja conferencia se verificaram as diferenças de quantidade e qualidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província do Maranhão que o mesmo Tribunal, tomando conhecimento do recurso transmittido com o seu oficio n. 86 de 3 de Agosto proximo findo, interposto por Ferreira Martins & C.ª da decisão da mesma Thesouraria confirmando a da Alfandega, que os sujeitou ás multas de direitos dobrados e de 1 1/2 % pelas diferenças de quantidade e qualidade, verificadas nas mercadorias submettidas a despacho pela nota n. 3260 de 20 de Novembro do anno passado, resolveu indeferir-o menos na parte relativa á multa de expediente que foi cobrada em excesso sobre a 1<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> e indevidamente da 5<sup>a</sup> adição da referida nota; porquanto, dando-se, quanto ás duas primeiras, ao mesmo tempo diferença absoluta de mercadoria e excesso do peso declarado, para que possa a multa de expediente ter applicação simultaneamente com a de direitos em dobro, que pune o excesso de peso ou de quantidade, deve forçosamente restringir-se ao peso ou á quantidade constante do despacho, e quanto á 5<sup>a</sup> adição, não se verificando de par com a diferença de qualidade uma taxa superior á declarada, não tem lugar a multa de expediente.

*F. Belisario Soares de Sousa.*



## N. 107 — EM 29 DE OUTUBRO DE 1887

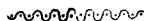
Corrigé um erro typographic de um dos artigos da Tarifa em vigor.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que por erro typographic

scapou a abreviatura — idem — depois das palavras — não classificados — do art. 628 da Tarifa em vigor, onde se deve ler : os tecidos não especificados, idem (isto é — com ou sem mescla de qualquer matéria), lisos, entrancados ou lavrados.

*F. Belisario Soares de Sousa.*



N. 108 — EM 11 DE NOVEMBRO DE 1887

Declara que o tempo de molestia do funcionario publico que mais tarde obtém licença não se leva em conta no prazo por esta concedido.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo, em resposta ao seu ofício n. 184 de 24 de Setembro proximo passado, que o prazo da licença concedida ao 3º Escripturário da mesma Thesouraria Alípio Juvencio Leite, deve ser contado da data em que for lançado na respectiva portaria o « Cumpre-se » pelo Sr. Inspector, si a apresentação della tiver sido efectuada até 16 de Outubro ultimo ; porquanto, não há disposição alguma determinando que o empregado licenciado, por motivo de molestia provada, como no presente caso, deva sofrer desconto no ordenado correspondente ao periodo decorrido do dia em que começou a faltar à Repartição por esse motivo, até ao em que submette ao « Cumpre-se » a portaria de licença.

*F. Belisario Soares de Sousa.*



N. 109 — EM 21 DE NOVEMBRO DE 1887

Manda deduzir do sello das nomeações dos serventuários de officios de Justica a taxa de 5 %, de emolumentos geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, do sello de 12 %, a que estão sujeitas

as nomeações dos serventuários de ofícios de Justiça, pela tabela **A** do Regulamento de 19 de Maio de 1883, deve ser deduzida a taxa de 5 %, correspondente aos emolumentos geraes, de conformidade com a doutrina da Circular n. 53 de 31 de Janeiro de 1881 ; visto estarem taes nomeações actualmente sujeitas a emolumentos provincias, por serem expedidas pelas Secretarias das Presidencias, em virtude do art. 1º do Decreto legislativo n. 3322 de 14 de Julho do corrente anno. (\*)

*F. Belisario Soares de Sousa.*

~~~~~

N. 110 — EM 22 DE NOVEMBRO DE 1887

As Thesourarias da Fazenda não podem, sem autorisação do Thesouro, aumentar o pessoal das Caixas Economicas que lhe tenham sido annexadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Espírito Santo que não pôde ser approvado o seu acto nomeando, segundo dà conta em seu ofício n. 62 de 17 de Maio proximo passado, o ex-Porteiro da extinta Caixa Economica e Monte de Socorro, Vicente Rufino Ferreira Coutinho, servente especial, com a diaria de 2\$000, para o serviço da dita Caixa, actualmente annexa à mesma Thesouraria ; porquanto, à vista do disposto no art. 2º da Circular n. 3 de 4 de Abril do corrente anno, que deu Instruções para a execução do art. 24 do Regulamento publicado com o Decreto n. 9738 de 2 do dito mez, a despeza com esse serviço consiste em vencimentos de empregados, conforme a tabela **C** annexa ao citado regulamento, na compra de moveis e objectos para o respectivo expediente, e não podia o Sr. Inspector crecer outra despeza sem ordem do Thesouro.

F. Belisario Soares de Sousa.

(1) Ordem nesta data à Thesouraria da Bahia.

N. 111 — EM 24 DE NOVEMBRO DE 1887

Declara a taxa que devem pagar as certidões de approvação nos exames de preparatorios feitos na Faculdade de Direito de S. Paulo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1887.

Hlm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso n. 3964 de 12 de Outubro ultimo, que as certidões de approvação nos exames de preparatorios, a que se procede na Faculdade de Direito de S. Paulo, devem pagar a taxa do n. 8, § 5º, da tabella B do Regulamento n. 8946 de 19 de Maio de 1883, o bem assim que o sello, a que se refere o art. 9º, n. 2, da Lei n. 3313 de 16 de Outubro de 1886, só poderá ser cobrado quando fôr incluido no regulamento que se tem de expedir para execução da mesma lei.

Deus Guarde a V. Ex.— *F. Belisario Soares de Sousa.* — A S. Ex. o Sr. Ministro o Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.

.....

N. 112 — EM 26 DE NOVEMBRO DE 1887

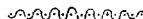
As Caixas Economicas annexas ás Thesourarias da Fazenda constituem Repartições distintas destas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Espírito Santo, em resposta ao seu officio n. 124 de 22 de Outubro proximo findo, que não pôde ser approvado o seu acto mandando que os empregados da Caixa Economica annexa á mesma Thesouraria, assim como o respectivo expediente, ficassem sob a immediata fiscalização da Contadaria, de acordo com o regimen adoptado para os demais empregados; porquanto, estabelecedo o art. 74 do Regulamento, expedido com o Decreto n. 9738 de 2 de Abril do corrente, anno que as Caixas Economicas annexas ás Thesourarias de Fazenda tenham por chefes os Inspectores destas e os officiaes de escripta não pertencentes ao respectivo pessoal; e não commettendo aos empregados da Contadaria serviço algum, nem

lhes concedendo por isso qualquer vencimento, é evidente que cada uma das referidas Caixas constitui Repartição distinta da Thesouraria, embora funcionando ambas no mesmo edifício.

F. Belisario Soares de Sousa.



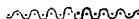
N. 113 — EM 28 DE NOVEMBRO DE 1887

Approva a criação de uma Collectoria de rendas geraes na villa do Barracão, Província da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, em resposta ao seu officio n. 185 de 5 do corrente mez, que fica approvada a deliberação, que tomou, de crear uma Collectoria de rendas geraes na villa do Barracão, desmembrada da de Itapicuru, bem como as demais providencias relativas á lotação da sua renda, fiança e porcentagem dos respectivos empregados, prazo para o recolhimento dos saldos e as nomeações de Joaquim Cardoso da Costa e Primo Feliciano Cesar para os logares de Collector e Escrivão ; cumprindo que o mesmo Sr. Inspector informe oportunamente quaes os nomes dos fiadores desses funcionários e as datas em que prestarem fianças e entrarem no exercicio dos seus logares.

F. Belisario Soares de Sousa.



N. 114 — EM 7 DE DEZEMBRO DE 1887

Declara imprescindivel a intimação do vencimento do prazo marcado aos responsaveis para apresentação dos documentos indispensaveis a exoneração da responsabilidade, pela importancia dos direitos relativos á reexportação de mercadorias navegadas em transito ; e explica os casos em que pôde esse prazo ser prorrogado.

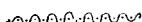
Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria

de Fazenda da Província do Pará, para seu conhecimento e o fazer constar ao da Alfandega da mesma Província, em resposta à consulta por elle feita no officio transmittido com o da dita Thesouraria, sob n.º 120 do 1º de Julho proximo passado : 1º que, sendo a intimação do vencimento do prazo marcado aos responsáveis, para a apresentação dos documentos indispensáveis à exonerar a responsabilidade pela importância dos direitos relativos à reexportação de mercadorias navegadas em transito, uma formalidade tão importante, de que decorrem direitos admissíveis em prazo apertado e fatal, para tais responsáveis, não pôde sem severa censura ser preterido o preenchimento della, por parte da Alfandega ; 2º que, embora vencido, independente da intimação, o prazo primitivamente concedido para a apresentação dos referidos documentos, e não devendo legalmente ser imputadas aos responsáveis as consequências que derivam da negligencia ou da falta de cumprimento de um dever, por parte da Repartição, pôde o respectivo Inspector considerar virtualmente prorrogado o primeiro prazo até à data da efectiva apresentação dos documentos, com o fim de corrigir a irregularidade do procedimento da Repartição, sempre que de motivo a serem apresentados fora de tempo os documentos, e quando não exceda a demora dessa apresentação o limite dentro do qual teria a parte direito à prorrogação de prazo pela Inspectoraria, isto é, por um periodo igual ao da primeira concessão, na forma do art. 615, § 1º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, uma vez que seja requerida em tempo essa prorrogação. No caso, porém, de ser a mora excedente ao prazo estipulado na primeira concessão, somente ao Tribunal do Thesouro cabe resolver.

Cumpre, entretanto, que o referido Inspector recomende aos empregados incumbidos do serviço de que se trata, a estrita observância da legislação em vigor, afim de evitar a repetição da falta da intimação, que só pôde ser justificada, a juízo do mesmo Inspector, por circunstancia extraordinaria ou de força maior.

F. Belisario Soares de Sousa.



N.º 115 — EM 7 DE DEZEMBRO DE 1887

Indica em que tabelas devem ser incluídas certas mercadorias quando importadas a granel.

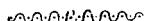
Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que ficam incluídos

na Tabella 7º do Regulamento n. 2647 de 19 de Setembro de 1860, e II da Consolidação das Leis e Regulamentos das Alfandegas e Mesas de rendas, as seguintes mercadorias, quando importadas a granel:

Chapas de ferro galvanisadas.
Ditas de dito lisas para cobrir casas.
Tubos de dito fundido e batido.
Ditos de dito galvanisado.
Fogareiros de ferro.
Tachos de dito fundido para assucar.
Torradores de dito para farinha.
Papel para impressão de jornais em fardos.
Sementes e plantas vivas.
Animais vivos.

F. Belisario Soares de Sousa.



N. 116 — EM 10 DE DEZEMBRO DE 1887

As certidões de aprovação em exame de preparatório feito na Faculdade de Direito de S. Paulo devem, além do selo de que trata o Aviso de 24 de Março proximo passado, pagar ainda o imposto mandado arrecadar pelo Decreto n. 9593 de 7 de Maio de 1886.

Ministério dos Negócios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Em additamento ao meu Aviso n. 87 de 24 de Novembro ultimo, declaro a V. Ex. que as certidões de aprovação nos exames de preparatórios e nos do curso superior a que se procede na Faculdade de Direito do S. Paulo, devem pagar, além do selo mencionado no referido aviso, mais o imposto mandado arrecadar pelo Decreto n. 9593 de 7 de Maio do anno passado.

Deus Guarde a V. Ex. — *F. Belisario Soares de Sousa.* — A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império.



N. 117 — EM 12 DE DEZEMBRO DE 1887

Declara que a disposição do art. 8º, n. 1, da Lei n. 3348 de 20 de Outubro proximo passado só aos devedores de impostos do exercicio de 1888 em diante deve ser applicada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que a disposição do art. 8º, n. 1, da Lei n. 3348 do 20 de Outubro proximo passado, autorizando o Governo para elevar a 10 % a multa de 6 %, a que os regulamentos vigentes sujeitam os contribuintes que não pagam à boca do cofre os impostos, que fazem parte das rendas internas, nas épocas para esse fim marcadas, e a 15 % a de 10 %, em que incorrem aqueles que, na foram do art. 12 da Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, não realizam o dito pagamento até ao dia 20 do ultimo mez do semestre adicional de cada exercicio, deve ser applicada unicamente aos devedores de impostos do exercicio de 1888 em diante.

F. Belisario Soares de Sousa.

~~~~~

## N. 118 — EM 12 DE DEZEMBRO DE 1887

Determina que as Thesourarias de Fazenda remettam ás Presidencias das respectivas Províncias relações dos foreiros de terrenos de marinhas e acrecidos, e dos que pertenceram ás extintas aldeias de indios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, determina aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que remettam ás Presidencias das Províncias relações dos foreiros, que nestas houver, de terrenos de marinhas e acrecidos, e dos que pertenceram ás extintas aldeias de indios, não remidos nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei n. 2672 de 20 de Outubro de 1875, assim de que sejam transmittidas ás Camaras Municipaes, para entrarem, do 1º de Janeiro proximo futuro em diante, no gozo do direito tanto de aforar os mesmos terrenos, fazendo-os medir, avaliar e demarcar á sua custa ou por conta dos interessados, segundo tratar-se de terre-

nos para logradouro publico ou para aforamento a particulares, observadas as disposições do Decreto n. 4105 de 22 de Fevereiro de 1868 e Instruções de 14 de Novembro de 1882, como de perceber os fôros respectivos; tudo de conformidade com o disposto no art. 8º, n. 3, da Lei n. 3348 de 20 de Outubro proximo passado.

*F. Belisario Soares de Sousa.*

~~~~~

N. 119 — EM 14 DE DEZEMBRO DE 1887

Não devem ser aceitas as procurações passadas fora do Império, para recebimento de juros de apólices, que não tiverem as firmas dos Consules que as legalizarem reconhecidas pela Secretaria de Estrangeiros.

Ministério dos Negócios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, em resposta à consulta feita em ofício n. 201 de 17 do mês proximo passado, que não devem ser aceitas as procurações passadas fora do Império, para recebimento de juros de apólices, que não tiverem reconhecidas pela Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros as firmas dos Consules brasileiros que as legalizarem, na forma do § 2º do art. 4º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 9370 de 14 de Fevereiro de 1885.

F. Belisario Soares de Sousa.

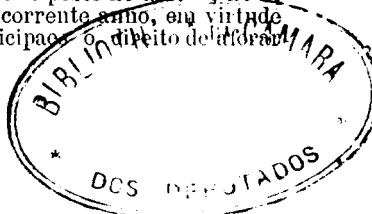
~~~~~

**N. 120 — EM 14 DE DEZEMBRO DE 1887**

Declara que no direito concedido às Camaras Municipais para aforar os terrenos de marinhas, acrescidos e de indios, e fruir os respectivos fôros, não estão compreendidos os laudemios, que continuam a pertencer ao Estado.

Ministério dos Negócios da Fazenda. — Circular. — Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1887.

Ilm. e Exm. Sr. — Para execução do disposto no art. 8º, n. 3, da Lei n. 3348 de 20 de Outubro do corrente anno, em virtude do qual passa para as Camaras Municipais o direito de aforar



e de fruir o fôro dos terrenos mencionados no citado artigo, declaro a V. Ex. que os laudemios das concessões que fizerem as ditas Camaras continuam a pertencer ao Estado, como senhor directo; e que em tais concessões deverão ser observadas as regras e condições estabelecidas na citada Lei, na do 15 de Novembro de 1831, art. 51, § 14, e no Decreto n. 4105 de 22 de Fevereiro de 1868, conforme se acha explicado a fls. 69 e 70 do Relatório ultimamente apresentado por este Ministerio à Assembléa Geral, na sessão do corrente anno.

Deus Guarde a V. Ex.— *F. Belisario Soares de Sousa.* —  
A S. Ex. o Sr. Presidente da Província de...

...../vPfG.../...

#### N. 121 — EM 30 DE DEZEMBRO DE 1887

Na nomeação de um individuo, que ocupara antes emprego de que fora exonerado temporariamente, deve levar-se em conta o selo anteriormente pago.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1887.

Hlm. e Exm. Sr.— Com o Aviso n. 171 de 21 de Dezembro do anno proximo passado dignou-se V. Ex. remetter-me o requerimento em que o Engenheiro Ernesto de Otéro pedira restituição do imposto, que declara ter pago pela sua nomeação de Ajudante do Chefe de locomção da Estrada de Ferro D. Pedro II, visto já haver satisfeito semelhante formalidade como 2º Ajudante da comissão de melhoramentos da barra do Rio Grande do Sul.

Em resposta àquelle aviso cabe-me declarar a V. Ex. que, estando os empregados da citada estrada de ferro sujeitos ao selo de 12 % pelas respectivas nomeações, e tendo já o suplicante satisfeito o de 5 % como ajudante da comissão de melhoramentos da barra do Rio Grande, pela nomeação que obteve para a estrada de ferro deve pagar unicamente 7 %, tendo, portanto, direito à restituição da diferença entre essa taxa e a que se lhe exigiu, visto que não tendo elle sido exonerado da comissão, mas dispensado temporariamente, não se deu interrupção para ter lugar a cobrança integral do selo de sua ultima nomeação.

Deus Guarde a V. Ex.— *F. Belisario Soares de Sousa.* — A S. Ex. o Sr. Rodrigo Augusto da Silva.

...../vPfG.../...

N. 122 — EM 30 DE DEZEMBRO DE 1887

## Dí Instruções ás Caixas Económicas.

Ministério dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda os inclusos exemplares das Instruções desta data, para as Agencias da Caixa Económica da capital do Imperio, afim de regularem tambem o serviço das demais Agencias, que se achem ou forem estabelecidas de conformidade com o art. 1º, § 2º, do Regulamento aprovado por Decreto n. 9738 de 2 de Abril do corrente anno e Aviso ás Presidencias de Províncias de 4 do mesmo mes.

*F. Belisario Soares de Sousa.*

— — —

**Instruções para ás Agencias da Caixa Económica da capital do Imperio**

Art. 1.º As Mesas e Collectorias de rendas geraes da Província do Rio de Janeiro, designadas para servirem de Agencias da Caixa Económica da capital do Imperio, nos termos do Regulamento que baixou com o Decreto n. 9738 de 2 de Abril de 1887, regular-se-hão pelas presentes Instruções.

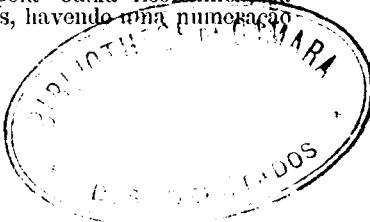
Art. 2.º O Administrador da Mesa de rendas ou o Collector servirà de Agente, e o Escrivão será o Escripturario da Agencia, a qual incumbé receber as quantias que se pretenda depositar na Caixa Económica, e pagar as que forem competentemente reclamadas.

Art. 3.º As sommas que se depositarem serão de 1\$000 ou de multiplos desta quantia, e vencerão, desde o dia seguinte ao da entrada até ao marcado para a retirada, o juro annual de 5 %, capitalizado semestralmente, não se calculando juro das frações de 1\$000.

Paragrapho unico. Não se abonará juro algum a depositante que saldar sua conta dentro de 30 dias, a contar daquelle em que houver feito a primeira entrada, nem a quantia que exceder ao deposito de 4:000\$, inclusive juros.

Art. 4.º Cada depositante receberá da Agencia, para seu titulo de credito, uma caderneta nominativa, onde se irão lancando as entradas e retiradas e os respectivos juros semestraes, assignando essas operações o Agente e o Escripturario. (Modelo n. 1.)

As cadernetas serão fornecidas pela Caixa Económica, já numeradas e pelo Gerente rubricadas, havendo una numeracão para cada Agencia.



Art. 5.º Para efectuar-se na Agencia o deposito ou a retirada de qualquer quantia, deverá extrahir-se conhecimento do livro respectivo de talões, mediante o seguinte processo :

§ 1.º Quando alguém tiver de efectuar pela primeira vez o deposito de qualquer quantia, o Escripturário extrahirá do talão (modelo n.º 4) um conhecimento por elle assignado, mencionando o nome do depositante, sua idade, profissão, naturalidade e residencia, quantia a depositar e o numero da caderneta que lhe couber, e o dará ao mesmo depositante para apresentá-lo ao Agente. Este, recebendo a importancia do deposito, e lançando-a na caderneta, com a sua assignatura, remetterá a dita caderneta e o conhecimento, também por elle assignado, ao referido Escripturário para que, depois de declarar no primeiro daquelles documentos o livro e folio da respectiva conta corrente, o entregue ao depositante, fazendo-o escrever a sua firma, ou a do representante, no livro competente; si o depositante não souber escrever, far-se-há declaração desta circunstância.

§ 2.º Para continuação dos depositos proceder-se-há de acordo com o parágrapho antecedente, mencionando-se as penas no conhecimento o nome do depositante, a quantia, o numero da caderneta e o do livro e folio da conta corrente.

§ 3.º Para realizar-se a retirada de qualquer deposito, o Escripturário extrahirá um conhecimento do talão (modelo n.º 5) para à vista dello o Agente efectuar a entrega, sendo assignado o conhecimento pelo Escripturário e o depositante ou alguém a seu rogo, si não souber escrever. Feita a competente escripturação na caderneta, será restituída ao depositante, si não tiver sido saldada, caso em que o Escripturário a archivará.

§ 4.º Não se efectuará pagamento de quantia alguma, sem que as adições lançadas na caderneta sejam prèviamente conferidas pelo Escripturário com o livro de contas correntes. (Modelo n.º 2.)

§ 5.º Os conhecimentos que se inutilisarem, depois de extraídos, serão collados ao respectivo talão, declarando-se o motivo por que deixaram de produzir efeito.

§ 6.º As quantias depositadas na Agencia, ou della retiradas, serão imediatamente lançadas na caderneta, e escripturadas no livro de contas correntes, depois de calculados os juros antecipados, no proprio conhecimento de entrada ou retirada.

Art. 6.º As cadernetas solicitadas em substituição de outras extraíadas ou inutilisadas por máo trato, depois de preenchidas as formalidades exigidas nos §§ 2º e 3º do art. 3º do regulamento, serão expedidas com autorização do Gerente da Caixa, e pagaráão 2\$000 de emolumentos.

Art. 7.º A escripturação da Agencia será inteiramente distinta da concernente à Estação de arrecadação, e constará dos seguintes livros :

O de — Contas correntes —, que mencionará a data das operações, o numero da caderneta, nome, idade, profissão, naturalidade e residencia do depositante e o estado da sua conta — modelo n.º 2;

O — Caixa —, que será escripturado diariamente, mostrando a

importancia, entrada ou retirada de cada caderneta, e a de qualquer outra verba de receita ou despesa — modelo n. 3;

O de — Talão de conhecimentos — para as quantias depositadas na Agencia — modelo n. 4;

Dito para as quantias retiradas da Agencia — modelo n. 5;

Dito para as remessas dos saldos dos depositos ás Mesas de rendas e Collectorias — modelo n. 6;

Dito de — Recibos para suprimentos — à Agencia, pelos depositos recolhidos ás mesmas Estações — modelo n. 7;

O de — Firmas dos depositantes — que soberem escrever — modelo n. 8.

Todos estes livros serão fornecidos á Agencia pela Caixa Económica, sendo rubricados e encerrados pelo empregado que o Gerente designar no termo de abertura.

Art. 8.º Os saldos das operações diárias serão recolhidos no dia seguinte ao cofre da Mesa de rendas ou Collectoria, quando as retiradas de depositos não exigirem o seu emprego, mediante guia extraída do livro de talões, conforme o modelo n. 6.

A Agencia dará saída no — Caixa — á quantia entregue á Mesa de rendas ou Collectoria, e esta debituar-se-ha em igual livro, dando conhecimento de talão para servir de documento á Agencia, conforme os modelos ns. 4 e 5, annexos ás Instruções do 1º de Junho de 1881 (Circular n. 12 de 30 de Janeiro de 1882), e na guia de entrega do rendimento será esta receita classificada sob o título — Depósito da Caixa Económica.

Art. 9.º Si a importancia das entradas de depositos, em qualquer dia, não fôr suficiente para ocorrer ás retiradas, a Estação de arrecadação fornecerá á Agencia a quantia que fôr necessaria, á vista de recibo extraído do talão (modelo n. 7), o qual servirá de documento de despesa do Exactor.

Si não tiver em cofre somma disponivel, procederá a Estação fiscal pelo modo estabelecido para o pagamento do emprestimo do cofre dos orphãos nas Instruções de 11 de Abril de 1876 e Avisos n. 123 de 4 de Abril de 1877 e de 13 de Outubro de 1887.

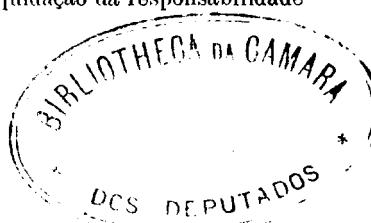
A Agencia dará entrada da somma recebida no seu — Caixa — e o Exactor saída no da Repartição fiscal, e na demonstração da despesa, que acompanhará a guia de entrega da renda, classificara como pagamento de — Depósito da Caixa Económica.

Art. 10. Das quantias entregues e retiradas das Estações fiscaes, pelas Agencias, remetterá o Thesouro á Caixa Económica uma relação, por quartéis, para verificação das operações de que trata o modelo n. 10.

Art. 11. As Agencias remetterão á Caixa Económica, no principio de cada mez, um balancete da receita e despesa do mez anterior, justificando as operações de depositos com os conhecimentos extraídos dos talões respectivos ns. 4 e 5 — modelo n. 9.

Art. 12. No principio de cada anno a Agencia remetterá á Caixa Económica os livros caixa, talões e cadernetas saldadas e inutilisadas, correspondentes ao anno anterior, assim de proceder-se na mesma Caixa ao exame e liquidação da responsabilidade do respectivo Agente.

F.— Decisões de 1887 7



Art. 13. Aos empregados da Agencia abonar-se-ha, semestralmente, depois de liquidada pelo Thesouro Nacional, a comissão de 1/4 % do saldo dos depositos da respectiva Agencia existente no mesmo Thesouro em 30 de Junho e 31 de Dezembro, dividida na razão de 3/5 para o Agente e 2/5 para o Escripturario.

Para este fim a Agencia remetterá ao Thesouro e à Caixa Económica uma conta corrente das quantias entregues à Estação fiscal e della recebidas no correr do semestre, com juros calculados na fórmula do art. 11 do regulamento. (Modelo n. 10.)

Art. 14. A renda da Agencia, proveniente de emolumentos de cadernetas saldadas, das substituidas por extraviadas e inutilisadas, e de certidões, não figurará na escripturação da Mesa de Rendas ou Collectoria, e será entregue directamente à Caixa Económica, por meio de guia, discriminadas as respectivas verbas, quando o Exactor prestar contas no Thesouro.

Art. 15. Ao Agente incumbe :

1.º Dirigir o serviço, empregando toda a diligencia para que os depositantes sejam promptamente despachados ;

2.º Ministrar à Caixa Económica as informações que ella exigir, e comunicar-lhe todas as occurrences cujo conhecimento lhe interessar ;

3.º Solicitar do Gerente os esclarecimentos de que precisar para o bom desempenho do serviço a cargo da Agencia ;

4.º Cumprir as deliberações do Conselho Fiscal, que lhe forem transmitidas pelo Gerente, e as determinações deste ;

5.º Conferir diariamente as sommas em caixa com as entradas e saídas ;

6.º Mandar passar pelo Escripturario as certidões que forem requeridas por pessoas directamente interessadas, quando não houver inconveniente ; aguardando, no caso contrario, a decisão do Gerente, a quem consultará ;

7.º Arrecadar e ter sob sua guarda e responsabilidade todas as quantias que entrarem em deposito para a Agencia, e recolhel-as impreterivelmente no dia seguinte ao cofre da Mesa de rendas ou Collectoria, si não forem applicadas ao pagamento de depositos ;

8.º Pagar os depositos exigidos, e as despezas autorisadas pelo Conselho Fiscal ;

9.º Fazer organizar e assignar com o Escripturario o balanço mensal e outros documentos indicados nestas Instruções ;

10. Cumprir e fazer cumprir as disposições do citado Regulamento de 2 de Abril do corrente anno, na parte que lhe compete.

Art. 16. Ao Escripturario da Agencia incumbe :

1.º Organizar os balancetes e demonstrações mensais, e a conta corrente semestral, referentes aos modelos ns. 9 e 10 ;

2.º Escripturar os livros da Agencia, e fazer todo o mais trabalho de escripta pertencente à mesma Agencia.

Art. 17. Ficam por estas Instruções revogadas as de 30 de Dezembro de 1874.

Rio de Janeiro, 30 de Dezembro de 1887. — *F. Belisário Soares de Sousa.*

MODELO N. 1



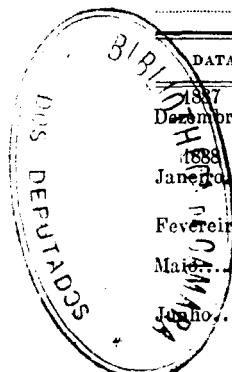
N.

Liv. .... Fl. ....

CAIXA ECONOMICA DA CAPITAL DO IMPERIO DO BRAZIL  
AGENCIA DE

DECRETO N. 9738 DE 2 DE ABRIL DE 1887

Snr. ....



DATA	OPERAÇÕES		QUANTIAS
	Nº	DETALHAMENTO	
1887 Dezembro. 31	Entregou quinhentos e doze mil réis..... (Assignatura do Agente.)	(Assignatura do Escripturario.)	512\$000
1888 Janeiro. 7	Retirou setenta mil réis..... (Assignatura)	(Assignatura)	70\$000
Fevereiro. 8	Entregou cem mil réis..... (Assignatura)	(Assignatura)	442\$000
Maio. 4	Idem duzentos mil réis..... (Assignatura)	(Assignatura)	100\$000
Junho. 3	Retirou cem mil réis..... (Assignatura)	(Assignatura)	200\$000
			742\$000
			100\$000
			642\$000

11

WILLIAM O'NEILL

IDADE:	31 anos	PROFISSÃO:	Artista	RESIDÊNCIA:	Largo da Mateiz n.º 7	NACIONALIDADE:	Portugal	US. REVE:	Sim
--------	---------	------------	---------	-------------	-----------------------	----------------	----------	-----------	-----

DATA	OPERAÇÕES	DEPÓSITOS	DIAS	JURO DE RETIROADA	
				ENTRADA	SAÍDA
8887 — Dezembro.....					
8888 — Janeiro.....					
1 Entrada.....		5128000	180	132800	15881
7 Retirada.....		708000	173	.....	
8 Entrada.....		428500	112	18972	
10 Entrada.....		400500	56	18555	
11 Entrada.....		2008000	.....		
12 Entrada.....		1428000	27	.....	8375
13 Retirada.....		1008000	.....		
14 Entrada.....		6128000	14271	168327	
15 Entrada.....		6508271	160	164400	
16 Entrada.....		5008000	173	12430	
17 Entrada.....		115063271	175	.....	178013
18 Retirada.....		7008000	168	.....	108040
19 Entrada.....		15063271	.....		
20 Entrada.....		18177	.....		
21 Juros.....		.....	.....	278671	
22 Emolumento.....		4578448	.....		
23 Saldo.....		8200	.....		
24 Saldo.....		4578248	.....		

**Appendice ao modelo n. 2****EXPLICAÇÃO PARA O CÁLCULO DOS JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO, SENDO  
O ANNO COMMERCIAL DE 360 DIAS**

A quantia entrada ou retirada, desprezados os dous últimos algarismos á direita, multiplica-se pelos dias que decorrerem da data da entrada ou da retirada, até o fim do semestre civil, e dividido o produto por 72, que é o divisor fixo correspondente á taxa de 5 %, o quociente apresenta o juro, que tem de ser lançado na conta corrente.

No fim do semestre somam-se os juros das quantias entradas e os das retiradas; abate-se a soma dos juros das retiradas da dos juros das entradas, e a diferença é o juro que se capitaliza no dia do semestre, ou na data em que a conta é saldada.

No caso de ser retirada a importância total do depósito e a conta saldada, antes de findo o semestre, é necessário calcular os juros da importância em depósito, desprezadas as frações de 18000, que decorrem da data marcada para a retirada até o fim do semestre e devolver-se esse juro á conta corrente na columna da retirada, para anular o juro que antecipadamente foi calculado.

O juro é calculado diariamente nos conhecimentos das entradas e retiradas, extraídos dos talões constantes dos modelos ns. 4 e 5; quando, pois, se faz o lançamento na conta corrente da quantia entrada ou retirada, lançam-se também os dias e os juros correspondentes, contados da data da operação até o fim do semestre.



**MODELO N. 3**

102

*Deve*

*Caixa*

*Haver*

1888		1888	
Janeiro.	2 Importancia depositada. Caderneta n. 1.	20\$000	Janeiro.
	4 Idem: Caderneta n. 2..... 5\$000		3 Entregue à Mesa de rendas..... 20\$000
	Dita n. 3..... 2\$000	7\$000	4 Pagamento de depositos:
			Caderneta n. 7..... 5\$000
			Dita n. 10..... 2\$000 7\$000
12	Emolumentos de uma certidão.....	2\$000	
14	» » caderneta substituida, por extraviada .....	2\$000	10 Entregue à Caixa Economica, renda do
16	Idem idem, por inutilisada .....	2\$000	mez findo ..... 4\$200
	» Idem idem saldada.....	8\$200	29 Pagamento de deposito. Caderneta n. 15. 20\$000
18	Recebido da Mesa de rendas por conta dos depositos alli existentes .....	20\$000	31 Saldo que passa para o mez seguinte.... 2\$000
	Rs... 53\$200		Rs... 53\$200

## MODELO N. 4

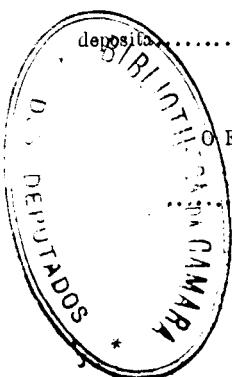
CAIXA ECONOMICA

Agencia de....

Em 2 de Janeiro de 1888

Caderneta n. 1

O Sr. Guilherme Pedro Paulo,  
40 annos, marcenciro, natural do  
Rio de Janeiro, morador à rua  
de..... n....



deposita..... Rs. 208000

O ESCRIPTURARIO,

CAIXA ECONOMICA

CAIXA ECONOMICA

Agencia de....., 2 de Janeiro de 1888

Liv. 1 fl. 1

Caderneta n. 1

O Sr. Guilherme Pedro Paulo, 40 annos, marcenciro, natural do Rio  
de Janeiro, morador à rua de.....; n....

deposita a quantia de vinte mil réis..... Rs. 20\$000  
Juros de 178 dias..... » \$494

O AGENTE,

O ESCRIPTURARIO,

## MODELO N. 5

CAIXA ECONOMICA

Agencia de.....

Em 24 de Janeiro de 1888.

Caderneta n. 1.

O Sr. *Guilherme Pedro Paulo*

retira..... Rs. 20\$000

O ESCRIPTURARIO,

.....

CAIXA ECONOMICA

CAIXA ECONOMICA

Agencia de....., 24 de Janeiro de 1888.

Liv. 1 fl. 1.

Caderneta n. 1.

O Sr. *Guilherme Pedro Paulo*retira a quantia de vinte mil réis p/c..... Rs. 20\$000  
Juros de 156 dias..... > \$433

O DEPOSITANTE.

O ESCRIPTURARIO,

.....

N. B.— Deve-se declarar si a retirada é por conta ou por saldo.

## MODELO N. 6

CAIXA ECONOMICA

Agencia de.....

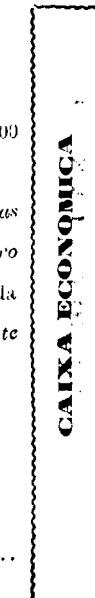
Rs. 1548009

O Agente entrega à *Mesa de rendas*  
a quantia de *cento e cincuenta e quatro*  
*mil réis*, saldo das operações da  
mesma Agencia no dia *2 do corrente*  
*mes*.

B/ 3 de Janeiro de 1888.

DOS DEPUTADOS

O AGENTE, O ESCRIPTURARIO,



CAIXA ECONOMICA

Agencia de.....

Rs. 1548009

O Agente entrega à *Mesa de rendas* a quantia de *cento e cincuenta e quatro*  
*mil réis*, saldo das operações da mesma Agencia no dia *2 do corrente*  
*mes*.

Em 3 de Janeiro de 1888.

O AGENTE, O ESCRIPTURARIO,

## MÓDELO N. 7

CAIXA ECONOMICA

Rs. 200\$000

O Agente recebeu da *Mesa de rendas* a quantia de *duzentos mil réis*, dos fundos da mesma Caixa ahi depositados, para occorrer aos pagamentos reclamados pelos respectivos depositantes.

Em 12 de Janeiro de 1888.

O ESCRIPTURARIO,

.....

CAIXA ECONOMICA

CAIXA ECONOMICA

Agencia de.....

Rs. 200\$000

Recebi da *Mesa de rendas* a quantia de *duzentos mil réis*, dos fundos da mesma Caixa ahi depositados, para occorrer aos pagamentos reclamados pelos respectivos depositantes.

Em 12 de Janeiro de 1888.

O AGENTE,

.....

**MODELO N. S**

**CAIXA ECONOMICA**

Agencia de.....

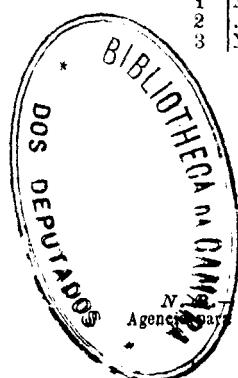
Caderneta

*Firma do depositante*

*Firma do representante*

- |   |                    |
|---|--------------------|
| 1 | Miguel dos Santos. |
| 2 | .....              |
| 3 | Não sabe escrever. |

.....  
Antonio Amaral.  
Joaquim Bernardo.



*N.º* Si o depositante, que souber escrever, fôr representado por outra pessoa, a sua firma será exigida quando comparecer na Agencia para efectuar qualquer operação.

**MODELO N.º 9**

## CAIXA ECONOMICA DA CAPITAL DO IMPERIO

### Agencia de...

*Balanco das operações do mez de..... de 188..*

Em... de..... de 188...

O AGENTE,

## O ESCRIPTURARIO,

## MODELO N. 10

## CAIXA ECONOMICA

Agencia de.....

Importancia das quantias entregues e retiradas da Mesa de rendas durante o semestre findo em 30 de Junho de 1888

ENTRADAS						RETIRADAS					
DATA	OPERAÇÃO	IMPORTANCIA	DIAS	JUROS		DATA	OPERAÇÃO	IMPORTANCIA	DIAS	JUROS	
1887						1887					
Dezembro.....	31 Saldo.....	5805000	482	455863		Janeiro.....	5 Conth. n. 1 .....	405000	477	5263	
1888—Janeiro.....	2 Conth. n. 1 .....	205000	480	8340		Fevereiro.....	47	205000	434	5402	
"	7 " " 2 .....	405000	475	45034		"	27	405000	124	3745	
Fevereiro.....	10 " " 3 .....	505000	441	45059		Marco.....	8 " " 4 .....	505000	114	3856	
Marco.....	16 " " 4 .....	705000	406	45115		Abri.....	10 " " 5 .....	205000	81	5243	
Abri.....	25 " " 5 .....	305000	66	3297		Maio.....	15 " " 6 .....	305000	46	5207	
Maio.....	30 " " 6 .....	405000	31	3486		Junho.....	20 " " 7 .....	205000	40	5030	
Junho.....	45 " " 7 .....	805000	15	5180				4905000		25748	
								7205000		47542	
								9105000		205290	
Saldo dos depósitos capitalizados em 30 de Junho de 1888, que passa para o semestre seguinte.....											
7375542											

AGENTE,

Em 16 de Julho de 1888.

O ESCRIPTURARIO,

N. B. A taxa do juro é de 5 1/2 % ao anno, e o calculo é feito conforme está estabelecido para o dinheiro dos orphãos.

